



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-128.560/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado Hélio Luiz Vicente, no endereço fornecido pelo requerente à fl. 80, no prazo de dez dias para, querendo, integrar a relação processual, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 18 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128.563/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se a terceira interessada Rosaelena Ribeiro dos Santos, no endereço fornecido pelo requerente à fl. 85, no prazo de dez dias para, querendo, integrar a relação processual, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 18 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-129.953/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATOS DE MINAS E REGIÃO - SINDEC
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
REQUERIDO : SÉRGIO MARCUS DE ANDRADE SAVASSI - DIRETOR DA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO DE PATOS DE MINAS

DESPACHO

À Secretaria para que observe a parte final do despacho de fl. 80, qual seja, "arquive-se".

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-136.735/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
REQUERIDO : MARIA APARECIDA DUENHÁS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada por Elite - Vigilância e Segurança S.C. Ltda., contra ato da MM. Juíza do TRT da 2ª Região, que, examinando o pedido de reconsideração, manteve o indeferimento do pedido liminar formulado nos autos do processo nº MS-463/04.0, ante a ausência dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, e, ainda, determinou o desentranhamento de documentos, porque não juntados oportunamente.

Entretanto, a petição inicial não se encontra regularmente instruída e, por conseguinte, concedo à requerente o prazo de dez dias a fim de que: a) junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; b) informe o nome e o endereço do terceiro interessado para viabilizar a citação do terceiro interessado; c) anexe aos autos cópias da petição inicial para posterior remessa à autoridade requerida e ao terceiro interessado; e d) providencie a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 19 de maio de 2004.

Rider de Brito

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-115.377/2003-000-00-00.6

Reclamante: BICICLETAS CALOI S.A

ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECLAMADO : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação formulada por Bicletas Caloi S.A, com o objetivo de preservar o cumprimento de decisão proferida por este relator, que, sob o fundamento de ser inexigível o depósito recursal em fase de execução, porque já garantida pela penhora, conheceu do agravo de petição e deu provimento para, afastando o óbice que a 8ª turma do TRT da 2ª Região invocou para o não-conhecimento do recurso, determinar o retorno dos autos ao Regional "...para que aprecie o seu mérito, como entender de direito." (fl. 13)

A determinação constante da parte dispositiva do despacho de fls. 12/13, para que o Regional apreciasse o mérito do agravo de petição, uma vez afastado o óbice do depósito recursal, revela que aquela Corte agiu corretamente, quando prosseguiu no exame dos demais pressupostos do agravo de petição, que até então não foram examinados.

Efetivamente, o deslize processual do despacho de fls. 12/13, fruto do excesso de trabalho deste Tribunal Superior, não pode nem deve subverter o procedimento recursal, razão pela qual o alcance que a reclamante pretende dar à decisão deste relator não encontra respaldo legal, uma vez que o Regional procede em absoluto respeito ao devido processo, no que se refere aos exames dos pressupostos de admissibilidade do agravo de petição.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Presidente da 8ª Turma do e. TRT da 2ª Região.

Brasília, 18 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-136.815/2004-000-00-00.8

IMPETRANTE : ERIK JOACHIN EBERHARD BORMANN
ADVOGADA : DRA. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
IMPETRADO : LUIZ PHELIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - JUIZ CONVOCADO DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO

ERIK JOACHIN EBERAHARD BORMANN impetra mandado de segurança, via fac-símile, contra a r. decisão proferida no processo nº TST-AIRR-643/2003-902-02-40.4 pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, da Eg. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por não-atendimento a pressuposto extrínseco (§ 5º do art. 896 da CLT), vale dizer, não-autenticação das cópias dos autos principais, bem assim ausência de declaração do Advogado acerca da autenticidade de tais peças. Em segundo plano (caput do art. 577 do CPC), por deserção do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI-1/TST (fl. 15).

Pretende o Impetrante que se "autorize o prosseguimento normal do feito, com a admissão do Recurso de Revista para apreciação e posterior julgamento" (fl. 14).

Impõe-se, entretanto, o indeferimento da petição inicial, por inépcia.

Certo que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, tem-se firmado no sentido de admitir o mandamus mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Na espécie, todavia, o Impetrante dispunha de recurso próprio para discutir amplamente eventual irrisignação contra a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz Convocado Relator: o agravo, a teor da parte final do § 5º do art. 896 da CLT e do inciso I do art. 245 do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (Resolução Administrativa nº 908/2002, DJ: 27.11.2002).

Por isso, inadmissível o manejo do mandado de segurança à espécie, impetrado com o mesmo fim de agravo.

Vale lembrar que, segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, "inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível" (Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 35).

No mesmo sentido da jurisprudência do E. STF, sedimentada na Súmula nº 267, que reza: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Incidê, pois, o preceito insculpido no inciso II do art. 5º da Lei 1.533/51. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível e não interposto.

Em decorrência, com fulcro no art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, e inciso III, do CPC, indefiro a petição inicial do mandado de segurança, julgando extinto o processo, sem exame do mérito. Custas pelo Impetrante, sobre o valor dado à causa, de R\$500,00 (quinhentos reais, fl. 14), calculadas em R\$10,00 (dez reais), dispensado na forma da lei.

Reautue-se para corrigir o nome da Autoridade dita Coatora: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - JUIZ CONVOCADO DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-715354/2000-6

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS DA FONSECA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

REQUERIDA : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 813/815, a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro e Outros requerem que seja adiado o julgamento do agravo regimental interposto ao Despacho de fls. 656/657, sob alegação de que as partes "estão realizando reuniões com o objetivo de traçarem critérios que orientarão a celebração de acordo nos autos da RT 1649/89, em tramitação na 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro" (fl. 814).

Por conseguinte, acolho em parte o pedido e determino que a Secretaria do Tribunal Pleno se abstenha de incluir esse processo em pauta nos próximos trinta dias.

Publique-se

Brasília, 17 de maio de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-193/2003-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : LYDIA PEREIRA FELGUEIRAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:I - por unanimidade: a) não conhecer da remessa necessária, por incabível; b) indeferir a aplicação de pena à Recorrente, por litigância de má-fé, tal como suscitada em contra-razões; II - por

maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o refazimento parcial dos cálculos, observando a limitação do percentual de juros moratórios a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO. UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL.

1. A vedação de expedição de precatório complementar (art. 100, § 4º, da CF/88, com redação da EC nº 37/2002) concerne às situações em que a Administração Pública atualiza e quita o débito objeto de precatório principal até o final do exercício seguinte, consoante ordena a Constituição Federal (art. 100, § 1º). Excedido tal prazo, perfeitamente viável a expedição de precatório complementar, sob pena de consagrar-se o enriquecimento ilícito do ente público.

2. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E) compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública Federal, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros moratórios incidente a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

PROCESSO : RXOFROAG-220/2002-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária, por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza-Presidente do 11º Regional, consistente na ordem de seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 401/97, oriundo das Reclamações Trabalhistas nos 8241-91-08-1, 8248-91-08-2 e 8264-91-08-1, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus (AM).

EMENTA: PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - SEQÜESTRO - ILEGALIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 1.662-7 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em 30/08/01, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de verba pública, para pagamento de precatório originário de débito trabalhista, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, porquanto equiparada à hipótese de preterição do direito de precedência do credor mencionada no comando constitucional. Entendeu a Suprema Corte que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, não sofrendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, que acrescentou na redação do art. 78, § 4º, do ADCT a possibilidade de seqüestro por descumprimento de parcelamento de crédito, referindo-se exclusivamente aos precatórios sujeitos a parcelamento em dez anos, ressalvados, expressamente, os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, caput), entre os quais se incluem os créditos trabalhistas. Portanto, consoante a exegese firmada pelo STF, o seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista só é admitido na estrita hipótese de preterição do direito de precedência do credor (CF, art. 100, § 2º), e ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para quitação do pagamento. Assim, tratando o presente caso de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de verba pública a autorizar tal medida, sendo indispensável a comprovação, por parte do credor, da preterição do seu direito de precedência, situação não demonstrada nos autos.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-1.413/1992-003-17-48.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMAR CAMATTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A questão atinente ao cabimento do Recurso Ordinário ficou devidamente esclarecida no Acórdão embar-

gado, assim como foi combatida a alegação de violação literal do artigo 78 do ADCT. Ausência de omissões a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-1.413/1992-003-17-47.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMAR CAMATTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A questão atinente ao cabimento do Recurso Ordinário ficou devidamente esclarecida no Acórdão embargado, assim como foi combatida a alegação de violação literal do artigo 78 do ADCT. Ausência de omissões a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-2.471/1992-001-17-45.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMAR CAMATA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A questão atinente ao cabimento do Recurso Ordinário ficou devidamente esclarecida no Acórdão embargado, assim como foi combatida a alegação de violação literal do artigo 78 do ADCT. Ausência de omissões a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-RC-72.675/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional ampara-se na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT da 11ª Região, proferido em agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para re-exame de acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro erro em procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco procede a alegação de que os documentos existentes nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instrui a petição inicial. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-73.416/2003-000-00-00.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional ampara-se na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/11ª Região, proferido em agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para re-exame de acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários, com função



jurisdicional conferida por lei, estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro error in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-78.747/2003-000-00-4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional ampara-se na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT da 11ª Região, proferido em agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro error in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-91.299/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO RICCI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de ofício, por incabível; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos de atualização de fl. 61 tão somente o montante referente a juros de mora.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13.09.2000.

1. A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

2. Sob tal sistemática, desde que quitado o débito até o final do exercício seguinte, não há lugar mais para a incidência de juros moratórios a partir da expedição do precatório porquanto não se acha em mora o ente público. A Constituição Federal cogita unicamente da atualização monetária do débito até a data do efetivo pagamento, contanto que realizado no prazo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento para excluir dos cálculos o montante referente a juros moratórios.

PROCESSO : RXOFROAG-92.292/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : AVELINO AMANDINO DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por incabível; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte adota entendimento pelo qual, em precatório, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio, por incabível.

2. INTERVENÇÃO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TST. AUSÊNCIA DE CARÁTER LESIVO. INVIABILIDADE DE REFORMA. Se não há determinação de intervenção federal no Estado, mas apenas expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não se há de falar em caráter lesivo e, consequentemente, em análise para uma possível reforma do julgado, porque se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da CFB/88, que sequer foi examinado e objeto de decisão definitiva. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-92.429/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : JORGE ALOISIO SCHER

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por incabível; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte adota entendimento pelo qual, em precatório, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio, por incabível.

2. INTERVENÇÃO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TST. AUSÊNCIA DE CARÁTER LESIVO. INVIABILIDADE DE REFORMA. Se não há determinação de intervenção federal no Estado, mas apenas expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não se há de falar em caráter lesivo e, consequentemente, em análise para uma possível reforma do julgado, porque se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da CFB/88, que sequer foi examinado e objeto de decisão definitiva. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-426.115/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
EMBARGADO(A) : ISMAEL MARINHO FALCÃO
ADVOGADO : DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão perpetrada no julgado e imprimindo-lhes efeito modificativo, conforme autorizado pelo Enunciado nº 278 do TST, limitar a condenação imposta à data da impetração do mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

A decisão proferida em autos de mandado de segurança não gera efeitos pecuniários relativamente a período anterior a sua impetração, conforme entendimento pacífico do excelso Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 270 daquela Casa.

Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais nºs RXOFROMS-559.985/1999, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ-20/10/2000, e RXOFROMS-543.780/1999, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ-02/02/2001, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos declaratórios **providos** para, sanando omissão no julgado e imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, limitar a condenação imposta à data da impetração do mandamus.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-13/2002-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NILTON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97 Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência.

Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RMA-117/2002-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ ERNESTO MANZI - JUIZ DO TRABALHOTITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE.
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES LEIRIA
ADVOGADO : DR. HERMES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração; II - não conhecer dos documentos de fls. 321/337 e 339/355; e III - dar parcial provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. §§ 1º E 3º DO ART. 515 DO CPC.

1. Se o acórdão recorrido decreta a decadência, adentra, ainda que parcialmente, no exame do mérito da causa e viabiliza que o Tribunal "ad quem" receba o recurso respectivo em seu efeito devolutivo amplo, mormente se a questão suscitada e debatida é exclusivamente de direito e revela-se em condições de imediato julgamento. Inteligência dos §§ 1º e 3º do art. 515 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RMA-776/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - ASTRA/13ª
ADVOGADO : DR. MARKYLLWER NICOLAU GÓES
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: SERVIDOR. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. Atualizam-se monetariamente valores devidos a servidor público da Justiça do Trabalho quando não pagos em época própria. Inteligência do ATO.TST.SERH.GDGCA.GP.Nº 260/2000, de 30/05/2000, alterado pelo ATO.TST.SERH.GDGCA.GP.Nº 106/2002, de 26/03/2002.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RMA-677.862/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASSOJAF-RJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE
EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embora não existindo omissões, contradições ou obscuridades no julgado, os embargos de declaração podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RMA-689.872/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO COMPAN
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO NECESSÁRIO À JUBILAÇÃO INTEGRAL - CONTAGEM PONDERADA - IMPOSSIBILIDADE - Inexiste direito pelos servidores públicos à contagem ponderada do tempo de serviço laborado em condições especiais (insalubres ou perigosas) por absoluta falta de amparo legal. Com efeito, o estatuto desta categoria de trabalhadores (Lei nº 8.112/90) não contempla vantagem ou benefício desta natureza, de forma que eventual concessão pelo Administrador Público implicaria ofensa ao princípio da legalidade. Assim, considerando a não-implantação de lapso temporal necessário à jubilação integral pelo servidor, resulta evidente que não faz jus ele à isenção previdenciária de que trata o artigo 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-742.113/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE LUCENA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 27 de maio de 2004 às 13h00

PROCESSO	:	MA-121.972/2004-000-00-00-1
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REQUERENTE	:	LOURIMAR VIRGILIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA MASCARENHAS KARNINKE
ASSUNTO	:	FUNÇÃO COMISSONADA
PROCESSO	:	RMA-509/2002-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF
ADVOGADO	:	DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (TRT 8ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). ARMANDO DUARTE MESQUITA
PROCESSO	:	RMA-703/2001-000-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-1.531/2003-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA ROMANO FRAGOSO PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES
PROCESSO	:	RMA-1.827/2002-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RUBENS DO AMARAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-2.164/2002-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RUBENS DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIENE DA SILVA MOURÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-2.423/2002-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARLENE NEDER AMENDOEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIENE DA SILVA MOURÃO
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-2.998/2002-000-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL ANTÔNIO ARNAUD ARRUDA E OUTRO
PROCESSO	:	RMA-28.102/2002-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO MEDEIROS SOARES DE SOUSA
PROCESSO	:	RMA-85.872/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA - JUIZ CLASSE APOSENTADO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-92.120/2003-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (TRT 7ª REGIÃO)
PROCURADORA	:	DR(A). CLARISSA SAMPAIO SILVA

PROCESSO	:	RMA-100.612/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO VALIM PELÚZIO
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-102.855/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TELMA GOIS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-103.026/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-107.057/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-112.508/2003-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	IDEMAR ANTÔNIO MARTINI
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-117.620/2003-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	NILTON ROGÉRIO NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON ROGERIO NEVES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRMA-722.727/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR (JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA)
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
Assistente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII		
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO T. TUPINAMBÁ
PROCESSO	:	AIRO-775.783/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JALMIR LIMA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA MARILCY DE SOUZA FAUSTINO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 19 de maio de 2004 VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária		

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 115317/2003-000-00-00.9
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, homologar o acordo firmado às fls. 91/92, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. Custas pelas partes, de forma solidária, no valor de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais), calculadas sobre o valor de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), nos termos do art. 798 da CLT.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREOS - SNETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.
 Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC - 1420/2002-000-15-00.1
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso interposto pelo Sindicato patronal Opoente. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Recurso interposto pelo Sindicato patronal Suscitado. Dele conhecer apenas quanto à litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta a título de litigância de má-fé.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS , INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO FE-COESP E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC - 40765/2002-900-09-00.7
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de falta de fundamentação das cláusulas e de ausência de piso normativo; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 11 - PERÍODO DE TRABALHO, 14 - ARMAS NO TRABALHO, 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 23 - MORADIA, 27 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e 47 - INSALUBRIDADE; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO, aos termos de Precedente Normativo 68 desta Corte, conferindo-lhe nova redação: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; 4) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, para, reformando a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional diferenciada no percentual de 7% (sete por cento), pelo período compreendido entre o dia 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001, e quanto à Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para, reformando a decisão, fixar a correção do piso salarial no percentual de 7% (sete por cento), pelo período compreendido entre o dia 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001; 5) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS EM DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, 17 - ATESTADO MÉDICO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 36 - AVISO PRÉVIO, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 43 - CRECHES, 46 - DIRIGENTE SINDICAL (ACESSO ÀS EMPRESAS), 51 - MOTIVO DA DISPENSA e 57 - MULTA; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Antônio José de Barros Levenhagen; 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.
 Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).

Segunda Parte

Nº 97, sexta-feira, 21 de maio de 2004

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

385



RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 318/2002-000-08-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20187/2003-000-02-00.8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de prorrogação da Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ: 1) rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e negar provimento quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e de impossibilidade jurídica do pedido. 2) NO MÉRITO: a) dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a Cláusula MANUTENÇÃO DOS DIREITOS PREEXISTENTES e outras cláusulas concedidas por serem preexistentes: 1ª - MANUTENÇÃO DOS DIREITOS PREEXISTENTES, 11 - ADICIONAL NOTURNO, 13 - CRÉDITO DA PRIMEIRA E SEGUNDA PARCELAS DO 13º SALÁRIO, 47 - FÉRIAS ANUAIS, 49 - LICENÇA ÀS EMPREGADAS GESTANTES E LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE, 52 - AUSÊNCIAS ABONADAS, 57 - AUXÍLIO FUNERAL, 58 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS EMPREGADOS AFASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO, 62 - CESTA BÁSICA, 64 - VALE/AUXÍLIO TRANSPORTE e 70 - SEGURO DE VIDA; b) dar-lhe provimento parcial para instituir a Cláusula 45 - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS AFASTADOS POR MOTIVO DE DOENÇA, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, OU EM PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA, com a alteração proposta pelo METRÔ: "Garantia de emprego e salário de 12 (doze) meses para os empregados em período de pré-aposentadoria que contarem com mais de 5 anos e até 10 anos de serviços efetivamente prestados à empresa; de 18 (dezoito) meses para aqueles que contarem com mais de 10 anos e até 15 anos de serviços prestados à empresa; e de 24 (vinte e quatro) meses para aqueles que contarem com mais de 15 anos de serviços prestados"; c) negar-lhe provimento para manter na sentença normativa as Cláusulas: 12 - ADIANTAMENTO QUINZENAL, 22 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 24 - INCENTIVOS À EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO, 25 - RECURSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR, 26 - PUNIÇÕES ANTERIORES, 27 - EFETIVAÇÃO DE PROMOÇÃO, 28 - SINDICÂNCIA SOBRE EMPREGADOS, 29 - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E RECURSOS HUMANOS, 36 - GRUPO DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS, 43 - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS E ACOMETIDOS PELO CÂNCER, 44 - ESTABILIDADE PARA OS ACIDENTADOS NO TRABALHO, 46 - ESTABILIDADE PARA GESTANTES, MÃES ADOTANTES E PAIS, 48 - REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE FÉRIAS, 50 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO, 53 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 54 - COMUNICAÇÃO DE DÍSPENSA OU SUSPENSÃO DISCIPLINAR, 55 - HOMOLOGAÇÕES, 59 - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - METRUS/SAÚDE, 60 - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS, 63 - CHEQUE SUPERMERCADO, 65 - CRECHE/CCI/AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 66 - FORNECIMENTO DE LANCHES AOS EMPREGADOS EM HORAS EXTRAS, 72 - JORNADA DE TRABALHO, 76 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO NAS ÁREAS OPERACIONAIS, 77 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, 78 - OMISSÃO NA MARCAÇÃO DE PONTO, 80 - MEDIDA DE PRO-

TEÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO, 82 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA, 83 - RECOLHIMENTO DO FGTS, 84 - DIRIGENTES SINDICAIS - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO MANDATO, 87 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS AO SINDICATO e 95 - MULTA; 3) Cláusulas impugnadas diretamente: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL e 6ª - SALÁRIO NORMATIVO, para deferir 18% (dezoito por cento) a título de reajuste, a incidir sobre os salários e pisos salariais vigentes em 30 de abril de 2003, mantido o parcelamento determinado no despacho proferido no pedido de Efeito Suspensivo: 12,13% (doze vírgula treze por cento) de imediato, 3% (três por cento) em janeiro/2004 e 2,87% (dois vírgula oitenta e sete por cento) em março/2004; b) conferir à Cláusula 42 - ESTABILIDADE NO EMPREGO a redação do Precedente Normativo 82/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; c) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 7ª - ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA e 9ª - ADICIONAL MOTORISTA; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho: rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e dar provimento parcial ao recurso para limitar a abrangência da Cláusula 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos associados ao sindicato, negando-lhe provimento quanto ao pedido de exclusão da Cláusula 82 do Dissídio Coletivo dos Metroviários.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 99001/2003-900-02-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - rejeitar a preliminar de perda de objeto da ação, argüida em contra-razões pelo Sindicato; II - dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de redução da jornada de trabalho e de pagamento do adicional de risco, considerando prejudicado o seu exame relativamente à participação nos lucros e resultados, em face da desistência apresentada pelo recorrente e à estabilidade concedida, por perda de objeto.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. SÉRGIO AVELLEDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 115699/2003-900-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - Por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de legitimidade de parte, de "quorum" na assembléia geral do Suscitante, de ausência de negociação prévia e de extensão do acordo celebrado entre as partes; 2) Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 876/929): negar provimento ao recurso; 3) demais recursos interpostos: considerá-los prejudicados; II - por maioria: 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES DE AUMENTO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen; 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; 4ª - SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Gelson de

Azevedo; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - LICENÇA REMUNERADA, para substituir a expressão "remunerada" por "não remunerada" e apenas aos dirigentes sindicais, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para restringir a abrangência da cláusula apenas aos associados, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETI-VOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAUÇU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO MICROEMPR. E EMPR. PEQ. FORTE COM. ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS JORNALIS E REVISTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES, REBITES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVISP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 759/2003-000-04-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a eficácia da Cláusula 26 do acordo judicial de fls. 74/81 aos empregados associados ao sindicato suscitante, imprimindo-lhe nova redação, sem a garantia de oposição, nos seguintes moldes: DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão de todos os empregados associados, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância de um dia de salário referente ao mês de julho/2003 e um dia de salário referente ao mês de novembro/2003, devendo os ditos descontos serem recolhidos ao Sindicato dos Empregados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto. As empresas que pagam seus empregados até o dia 30 (trinta) farão o pagamento ao Sindicato dos Empregados até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao do desconto. Parágrafo Único - O não recolhimento das importâncias referidas nas datas apuradas acarretará para a empresa a incidência de eventuais acréscimos de correção monetária, na forma que esta for aplicável aos recolhimentos do FGTS, multa de 10% (dez) por cento e mais juros de 1% (um) por cento ao mês".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 58/1994-000-10-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E OUTRO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS NUTRICIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E OUTRO

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS E OUTROS

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DE MÚSICOS DO BRASIL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO
 DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS,
 CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS,
 LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS,
 PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE
 FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 55946/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 12, relativa à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 728508/2001.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos recursos interpostos. Invertido o ônus da sucumbência.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 885/2002-000-05-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de indicação do número de associados na Ata da assembléia-geral; II - determinar o retorno do processo ao TRT de origem para apreciar o Dissídio Coletivo instaurado pela Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
 RECORRIDO(S) : HOTEL VALENÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 911/2001-000-15-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - homologar o acordo de fls. 171/172, com exceção das Cláusulas 32 e 43; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de "quorum"; 2) dar provimento ao recurso para excluir o parágrafo segundo em relação à Cláusula 33; 3) dar provimento parcial ao recurso, no tocante à Cláusula 43, para adaptar a redação aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 7875/2002-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 24 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS COOPERATIVAS AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR E SÃO JOSÉ DO NORTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPESCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 794959/2001.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: Por unanimidade: I - Preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho. Rejeitar as argüições de ilegitimidade do Suscitante por irregularidade da assembléia e de ausência de negociação prévia. II - Preliminar argüida pelo Sindicato recorrido. Rejeitar a argüição de coisa julgada. III - Recurso Ordinário interposto pela FIEPA e OUTROS. 1) Preliminares: negar provimento quanto às argüições de ausência de negociação prévia e de falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta-base; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA, 9ª - ANUÊNIO, 14 - MENSALIDADES SINDICAIS; 3) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85/TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 5ª - EXAMES AUDIOMÉTRICOS, 11 - TRANSPORTE, 12 - LICENÇA-ADOCÇÃO, 13 - CRECHE, 17 - DISPENSA CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 10 - DISPENSA ARBITRÁRIA - GARANTIA, atribuindo-lhe a seguinte redação: "Ficam garantidos os salários e consectários dos integrantes da categoria profissional diferenciada despedidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 6) julgar prejudicadas as alegações alusivas à Cláusula 16 - MULTA; IV - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Pará. 1) Preliminares: julgar prejudicadas as argüições de ausência de negociação prévia e de falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta-base; 2) Cláusulas: julgar prejudicadas as alegações; V - Recurso Ordinário interposto pelo SERTEP - 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas:

3ª - HORAS EXTRAS, 4ª - ADICIONAL NOTURNO, 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 15 - JUSTA CAUSA - CARTA; 2) dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão quanto às cláusulas indicadas, atribuir-lhes a redação a seguir especificada: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: "Fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional diferenciada no percentual de 2,40%, a partir de 01.01.1999"; Cláusula 16 - MULTA: "Fixar a multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 3) julgar prejudicadas as alegações alusivas às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 5ª - EXAMES AUDIOMÉTRICOS, 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA, 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA, 9ª - ANUÊNIO, 10 - DISPENSA ARBITRÁRIA - GARANTIA DO EMPREGO, 11 - TRANSPORTE, 12 - LICENÇA-ADOCÇÃO, 13 - CRECHE, 14 - MENSALIDADES SINDICAIS, 17 - DISPENSA CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. VI - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará: julgar prejudicadas as alegações; VII - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará: julgar prejudicadas as alegações.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA E OUTROS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO PARÁ
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL
 RECORRIDO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SEAC
 RECORRIDO(S) : DIÁRIO DO PARÁ LTDA.
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL, LACUSTRE E DE AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
 RECORRIDO(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : RÁDIO CHAMADA BIP BEL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-3853/2002-000-11-40.8 trt - 11ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DROGAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIDROGAS

ADVOGADO : DR. PEDRO PENAÇOL ANDES

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DROGAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIDROGAS.

O Eg. 11º Regional extinguiu o processo, sem exame do mérito, fixando custas, pelo vencido, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor então arbitrado à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 189.

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário da decisão, mas não aludiu ao recolhimento das custas estabelecidas (fls. 218/221).

Ressalto que tal omissão inviabiliza o conhecimento do presente apelo.

Com efeito, o recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso.

Mesmo na hipótese de dissídio coletivo, incumbe ao Recorrente comprovar o recolhimento das custas dentro do prazo recursal, a teor do art. 859 da CLT:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

(...)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal..

(Sem destaque no original)

Como visto, o Recorrente silenciou acerca do pagamento das custas a que fora condenado no v. acórdão regional. Daí por que se pode afirmar que o presente apelo encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Sindicato profissional Suscitante.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-992/2001-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhidos os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Suscitado, quanto à Cláusula 39ª - JORNADA DE TRABALHO, a fim de retirar da sua redação a parte final - "(...) como determina o inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal".

O Suscitante opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 273/284, por meio da qual esta Seção Especializada deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário, para adaptar as cláusulas deferidas na origem à jurisprudência desta Corte Superior. Aponta obscuridade no julgado (fls. 287/292).

O Suscitante não se manifestou sobre os Declaratórios opostos, conforme lhe foi facultado pelo despacho de fl. 294.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

O Embargante requer esclarecimentos sobre o seguinte fato: o acórdão foi publicado no dia 6 de fevereiro de 2004; no entanto, no dia 11 do mesmo mês, foi publicada Certidão de Julgamento em que a SDC suspendeu o julgamento em virtude de pedido de vista regimental.

Esclareça-se à parte que essa segunda publicação se refere à Ata da 3ª Sessão de Julgamento da SDC, em que foi iniciado o julgamento do presente processo, realizada em 10/4/2003; tal publicação não tem efeito de intimação. Portanto, o prazo para oposição destes Declaratórios começou a fluir no dia 8 de fevereiro, primeiro dia útil após a publicação do acórdão de fls. 273/284.

O Embargante aponta, ainda, obscuridades no julgado. Diz que na redação da Cláusula 39ª - JORNADA DE TRABALHO, mantida pela decisão embargada, há referência expressa ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, dispositivo que não tem qualquer relação com o objeto da cláusula, que trata da jornada de trabalho de 36 horas semanais. Pondera que a menção a esse dispositivo constitucional lança dúvidas sobre o teor da cláusula, tornando imprecisa a jornada que deve ser obedecida - se a de 36 horas semanais ou de turnos ininterruptos de revezamento, com duração de 6 horas diárias. A cláusula foi deferida pelo TRT, e mantida por esta Seção Especializada, com a redação contida no pedido inicial:

"A jornada de trabalho para todos os funcionários, exceto funcionários da Secretaria, é de 36 horas semanais, como determina o inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal." (fl. 233)

De fato, a referência ao dispositivo constitucional passou despercebida, não havendo qualquer necessidade de que conste da cláusula.

O Embargante aponta como obscuridade também a circunstância de haver o acórdão registrado que o Recorrente não se insurgiu diretamente contra a cláusula, apenas requerendo a sua adaptação aos termos por ele propostos. Alega que impugnou a cláusula; que em momento algum aceitou expressa ou tacitamente a proposta do Suscitante.

Não existe o alegado vício. Nas razões do Recurso Ordinário, às fls. 248/249, o Suscitado registrou:

"A presente cláusula requer uma maior atenção por parte dos ilustríssimos julgadores.

O Sindicato Recorrido não está atendendo as necessidades de seus próprios representados.

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, o Recorrido firmou diversos Acordos Coletivos com hospitais, prevendo jornada de trabalho no sistema 12x36, atendendo solicitação e necessidade dos próprios empregados.

Contudo, no âmbito judicial, apresenta uma proposta absurda dentro da atual realidade dos hospitais, sendo seguido pela sentença normativa.

Neste aspecto deve ser aplicada a peça defensiva, que assim requereu:

"Assim, requer a presente cláusula seja desta forma adaptada:

a) Faculdade de adoção de jornada 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descansos) diurno e/ou noturno, a todos os empregados, com exceção do Setor de Administração, já incluída na remuneração mensal o Descanso Semanal Remunerado;

b) Para o setor de administração a jornada de trabalho será de 44 horas semanais podendo, a critério do empregador, compensar os sábados.

Poderão ser mantidas, a critério do empregador, as jornadas de trabalho em vigor."

Requer-se, portanto, a adaptação da presente cláusula."

Por essa argumentação não se poderia concluir que o Recorrente estava se insurgindo diretamente contra a jornada de 36 horas semanais, mas apenas contra a inexistência de previsão da possibilidade de adoção do sistema 12x36, como fez o acórdão.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário do Suscitado, quanto à Cláusula 39ª - JORNADA DE TRABALHO, a fim de retirar da sua redação a parte final - "(...) como determina o inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do suscitado, quanto à Cláusula 39 - JORNADA DE TRABALHO, retirando da sua redação a parte final "(...) como determina o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal".

Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Processo : ED-RODC-745.311/2001.6 - 20ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 278 DO TST. Havendo a COHIDRO, em contestação, afirmado que possuía condições de arcar com os percentuais que foram deferidos pelo TRT a título de reajuste salarial e aumento real, presume-se tenha a empresa pública examinado previamente as contas do Estado à luz da Lei Complementar nº 96/99. Assim, não haveria razão para que esta Seção Especializada concluísse pelo provimento do Recurso para excluir as cláusulas. Embargos Declaratórios acolhidos para, reconhecendo omissão quanto a fato relevante registrado nos autos, emprestar-lhes efeito modificativo para passar a negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela COHIDRO.

O Sindicato interpõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 256/261, apontando omissões no julgado quanto à exclusão das cláusulas prevendo reajuste e aumento real de salários.

Não houve manifestação da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Embargos opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

Esta Seção Especializada deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Suscitada, Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO, para excluir da sentença normativa o reajuste salarial de 5% e o aumento real de 2% deferidos pelo TRT (Cláusulas 3ª e 4ª).

O Suscitante opõe os presentes Declaratórios, apontando omissões no julgado: a primeira, acerca da afirmativa de que não teria ele impugnado os documentos juntados pela Empresa para demonstrar que os gastos com pessoal ultrapassam os 60% de sua receita corrente; a segunda, sobre a aplicabilidade, ao caso, da Lei Complementar nº 96/1999 e do art. 169, § 1º, da CF, considerando o fato de que a própria empresa ofereceu os percentuais posteriormente deferidos pelo TRT de origem a título de reajuste salarial e aumento real.

Decido. O acórdão embargado emite tese no sentido de que os documentos apresentados pela COHIDRO eram válidos e de que não houve impugnação relativa à ausência de autenticação pela parte contrária. Assim, eventual insurgência relativa aos valores das receitas e despesas do Estado de Sergipe não significa que o Suscitante tenha impugnado os aspectos formais dos documentos. Subsiste o entendimento constante do acórdão de fls. 256/261.

Por outro lado, quanto às cláusulas 3ª e 4ª deferidas pelo TRT (reajuste salarial e aumento real), tem-se que resulta caracterizada a hipótese de omissão no exame da matéria, porque a COHIDRO, de fato, registrou, **na contestação** (fls. 147/154), o seguinte:

"5.2. Subsidiariamente, caso sejam impostas por sentença quaisquer condições que impliquem concessão de vantagem remuneratória, requer seja exigível apenas no exercício financeiro seguinte, a partir da inclusão da despesa na Lei de Orçamento, como preceitua norma específica da Constituição Federal.

5.3. Quanto aos valores, se houver fixação na sentença normativa, devem prevalecer os constantes na proposta da COHIDRO, com os quais concorda o suscitante, a saber: reposição salarial de 5% (cinco por cento) linear para toda a categoria e um aumento real de 2% (dois por cento)." (fl. 154 - destaques acrescentados)

Ora, se a COHIDRO, em contestação, afirmou ter condições de arcar com os percentuais de 5% a título de reajuste e de 2% a título de aumento real, presume-se tenha ela, previamente, aferido as contas do Estado à luz da Lei Complementar nº 96/99 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Com isso, o Tribunal Regional nada mais fez que deferir algo que a própria Suscitada alegou ter condições de arcar, merecendo ser ressaltado que apenas em relação às cláusulas 3ª e 4ª as partes ainda não haviam chegado a um consenso.

Assim, considerando que os aspectos relativos à aquiescência com os percentuais pela Empresa Pública constaram das contra-razões e que esta omissão tem o condão de alterar a conclusão do julgado de fls. 256/261, valho-me do disposto no Enunciado de Súmula nº 278 deste TST e **ACOLHO** os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, passar a **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela COHIDRO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, passar a negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela COHIDRO.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Processo : ED-RODC-514/2002-000-12-00.0 - 12ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : TRANSFERRO OPERADORA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. É óbvio que, ao estabelecer adicional de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras prestadas, esta Seção Especializada não está criando a possibilidade da extrapolação da jornada extraordinária prevista legalmente; antes, está a coibir o descumprimento da legislação, pelo empregador, por meio da imposição do dobro do percentual devido pelas duas horas extras diárias autorizadas pela lei. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A Suscitada opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 436/460, pela qual esta Seção Especializada negou provimento ao seu Recurso Ordinário relativamente à Cláusula Quinta - Horas Extras, mantendo o deferimento de adicional de 100% para as horas subsequentes às duas extras prestadas. Requer o exame da questão à luz dos arts. 59 da CLT, 5º, II, 7º, XVI, e 114, da Constituição Federal, para que esta Corte se manifeste a respeito da legalidade da previsão de adicional a ser aplicado a partir da terceira hora extra diária, quando a lei autoriza a jornada extraordinária apenas em duas horas/dia, bem como acerca da possibilidade de o poder normativo ultrapassar os limites impostos pela legislação ordinária (fls. 463/465).



A parte contrária não se manifestou sobre os Declaratórios, embora lhe tenha sido dada oportunidade para tal.
É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

A Cláusula 5ª da sentença normativa, mantida por esta Seção Especializada, tem o seguinte teor:

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais." (fl. 441)

A Embargante alega que o art. 59 da CLT prevê que a duração normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, e a decisão desta Corte admite a realização de mais de duas horas extras diárias, ao fixar o adicional de 100% para as horas subsequentes às duas primeiras prestadas. Requer a esta Corte que enfrente os arts. 59 da CLT, 5º, II, 7º, XVI, e 114, da Constituição Federal, "firmando convencimento a respeito da legalidade da cláusula que prevê percentual de cem por cento para jornada extraordinária a partir da terceira hora extra, quando a lei somente autoriza a jornada extraordinária em duas horas/dia. Ainda, se o poder normativo da Justiça do Trabalho pode ultrapassar os limites impostos pela legislação ordinária fixando jornada extraordinária superior a duas diárias" (fl. 464).

O caráter destes Embargos é evidentemente protelatório. É óbvio que, ao estabelecer adicional de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras prestadas, esta Seção Especializada não está criando a possibilidade da extrapolação da jornada extraordinária prevista legalmente; antes, está a coibir o descumprimento da legislação, pelo empregador, por meio da imposição do dobro do percentual devido pelas duas horas extras diárias autorizadas pela lei.

REJEITO os Embargos de Declaração e, considerando-os meramente protelatórios, APLICO à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, calculada sobre o valor da causa e que para este fim arbitra-se R\$ 5.000,00, sendo pois a multa de R\$ 5.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e calculada sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Processo : ED-RODC-37.375/2002-900-03-00.2 - 3ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/MG
ADVOGADO	: DR. GERALDO RABELO CUNHA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO	: DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SUSCITANTE. REDAÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO EMBARGADA. Hipótese em que não se evidencia ocorrência de omissão. RESTABELECIMENTO DA REDAÇÃO DE CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. Pretensão que extrapola os limites dos embargos de declaração. Embargos que se rejeitam. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SUSCITADO. CLÁUSULAS, PREEXISTÊNCIA, EXTENSÃO, PARAGONAGEM E SUCESSÃO DE ENTIDADE SINDICAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Embargos que se acolhem tão-somente para sanar omissão e prestar esclarecimento, sem alteração do julgado. O Suscitante (fls. 2.054/2.057 e 2.062/2.066) e o Suscitado (fls. 2.058/2.061 e 2.069/2.072) opuseram embargos de declaração, apontando obscuridade, contradição e omissão no acórdão de fls. 1.984/2.051.

É o relatório.

VOTO

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. REDAÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÃO

O Embargante aponta omissão na decisão proferida por esta Seção Especializada, sob a alegação de que "a ementa do v. acórdão não explicitou sua importante interpretação acerca da manutenção das conquistas anteriores da categoria profissional" (sic, fls. 2.062).

Sem razão, o Embargante.

In casu, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos manteve a decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento da ação coletiva, em relação às seguintes cláusulas, favoráveis ao ora Embargante: I - reajuste salarial, III - pisos salariais, IV - garantia de emprego, IX - definições e conceitos, X - definição e duração das aulas, XI - folgas semanais e recessos durante o ano letivo, XII - proibição de trabalho extra no período de exames, XIII - transferência de disciplina, XIV - licença não remunerada, XV - aumento de carga horária, XVI - férias coletivas, XVII - recesso escolar, XVIII - quadro

de horário e comunicação, XIX - aulas de recuperação, XX - aposentando, XXI - acidente e doença profissional, XXII - indenização, XXIII - rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, XXIV - estabilidade da gestante e licença-paternidade (em parte), XXV - aviso-prévio proporcional (em parte), XXVI - dação e contagem de aviso-prévio, XXVII - homologação de rescisão, XXVIII - irredutibilidade, XXIX - salário mensal (em parte), XXX - remuneração de outros serviços, XXXI - remuneração dos períodos de recessos, férias e exames, XXXII - comprovante de pagamento, XXXIII - salário do substituto (em parte), XXXIV - isonomia salarial, XXXV - quadro hierárquico (em parte), XXXVI - "janelas", XXXVII - atestados médicos, XXXVIII - adicional por atividade extraclasse, XXXIX - adicionais por tempo de serviço, XL - adicional por horas extras, XLI - adicionais por aluno em classe, XLII - bolsas de estudo - professor do estabelecimento, XLIII - bolsas de estudo - outros professores, XLIV - bolsas de estudo - compensação, XLV - ampliação de voz, XLVI - quadro de avisos, XLVII - representante de empregados, XLVIII - dirigente sindical e acesso ao local de trabalho, XLIX - contribuições ao sindicato profissional (em parte), L - taxa negocial (em parte), LII - cumprimento e LIV - vigência (em parte).

Constata-se, assim, em face da profusão de cláusulas examinadas, a inviabilidade de indicar na ementa do acórdão proferido nesta Corte Superior, ainda que de forma resumida, como significa o vocábulo "ementa", entendimento sobre a manutenção das múltiplas melhorias das condições de trabalho adquiridas pela categoria profissional.

Rejeito os embargos de declaração.

2.2. VIGÊNCIA - CLÁUSULA LIV. ITEM 2.51. OBSCURIDADE E OMISSÃO

Esta Seção Especializada deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Suscitado, para modificar a redação da cláusula LIV - vigência. Constou da decisão embargada:

"(...) em que pese o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses ficar restrito a cláusulas alheias a reajustes e pisos salariais, os encargos financeiros destinados ao atendimento das condições previstas nessas cláusulas de natureza social estão, forçosamente, vinculados à arrecadação do estabelecimento de ensino.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para conferir à referida cláusula a seguinte redação:

"Vigência:

O presente instrumento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de:

I - 1º/2/2001 - para o Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular;

II - 1º/3/2001 - para o Curso Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e demais cursos livres" (fls. 2.040).

O Embargante aponta obscuridade e omissão na decisão embargada, sob o argumento de que não ficou evidenciada a existência de incapacidade econômica do Suscitado para atender às determinações estipuladas (fls. 2.062/2.066). Conclui, nestes termos:

"Demonstra-se, pois, que a redação conferida à indigitada cláusula LIV violou os dispositivos constitucionais retro expostos [arts. 5º, incs. XXXV e LIV, e 114 da Constituição Federal, fls. 2.063], requerendo o embargante o restabelecimento da redação conferida à indigitada cláusula pelo TRT da 3ª Região" (fls. 2.066).

A argumentação apresentada pelo Embargante é específica para ser veiculada em razões recursais.

Diante do exposto, conclui-se não existir obscuridade ou omissão a sanar.

Rejeito os embargos de declaração.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SUSCITADO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. PREEXISTÊNCIA, EXTENSÃO, PARAGONAGEM E SUCESSÃO. OMISSÃO

O Embargante alega que esta Seção Especializada, embora tivesse remetido para o exame de mérito a questão da fixação de condições de trabalho com base em preexistência, extensão, paragonagem e sucessão, manifestou-se, na fundamentação, tão-somente no que tange à preexistência (fls. 2.069).

Com razão, em parte.

De fato, constou da decisão embargada - item 2.1, fls. 1.989 - que "a questão envolve o exame de mérito das cláusulas"; entretanto, ficou também consignado que, nos termos do art. 8º da CLT, a Justiça do Trabalho decidirá, na falta de disposições legais ou contratuais, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes.

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.

2.2. DEFINIÇÕES E CONCEITOS - CLÁUSULA IX. ITEM 2.7. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

O Embargante aponta obscuridade e contradição no trecho em que esta Seção Especializada, tomando-o pelo Suscitado que havia firmado convenção com o Suscitante, manteve a cláusula, sob o fundamento de que não foram apresentadas razões concretas para a sua manutenção em parte do Estado de Minas Gerais e exclusão em relação ao restante do Estado (fls. 2.070).

Essa cláusula está contida nas convenções anteriores (fls. 112 e 124), firmadas pelo Sr. Luiz Magno Saramago, Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais - SINEPE/MG (fls. 123, 135, 1.142 e 1.144), não tendo ficado evidenciado que se tratasse de outro Suscitado.

Por conseguinte, sem razão, o Embargante, quando afirma se tratar de Suscitado diverso.

Rejeito os embargos de declaração.

2.3. DEFINIÇÃO E DURAÇÃO DAS AULAS - CLÁUSULA X. ITEM 2.8. OBSCURIDADE

O Embargante alega que essa cláusula se refere à convenção firmada entre o Suscitante e outro Suscitado, o SINEPE/Sudeste (fls. 2.071).

Constou das convenções anteriores, celebradas com o ora Embargante, a cláusula 2ª (fls. 112, verso e 124, verso), que, na essência, corresponde à cláusula X.

Nesse contexto, não há falar em obscuridade e tampouco em diversidade de Suscitado.

Rejeito os embargos de declaração.

2.4. FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO - CLÁUSULA XI. ITEM 2.9. OBSCURIDADE

O Embargante alega que essa cláusula se refere à convenção firmada entre o Suscitante e outro Suscitado, o SINEPE/Sudeste (fls. 2.071).

Constou das convenções anteriores, celebradas com o ora Embargante, a cláusula 3ª (fls. 113 e 125), que, na essência, corresponde à cláusula XI.

Nesse contexto, não há falar em obscuridade e tampouco em diversidade de Suscitado.

Rejeito os embargos de declaração.

2.5. TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA - CLÁUSULA XIII. ITEM 2.11. OBSCURIDADE

O Embargante alega que essa cláusula se refere à convenção firmada entre o Suscitante e outro Suscitado, o SINEPE/Sudeste (fls. 2.071).

Constou das convenções anteriores, celebradas com o ora Embargante, a cláusula 5ª (fls. 113 e 125), que, na essência, corresponde à cláusula XIII.

Nesse contexto, não há falar em obscuridade e tampouco em diversidade de Suscitado.

Rejeito os embargos de declaração.

2.6. LICENÇA NÃO REMUNERADA - CLÁUSULA XIV. ITEM 2.12. OBSCURIDADE

O Embargante alega que essa cláusula se refere à convenção firmada entre o Suscitante e outro Suscitado, o SINEPE/Sudeste (fls. 2.071).

Constou das convenções anteriores, celebradas com o ora Embargante, a cláusula 6ª (fls. 113 e 125), que, na essência, corresponde à cláusula XIV.

Nesse contexto, não há falar em obscuridade e tampouco em diversidade de Suscitado.

Rejeito os embargos de declaração.

2.7. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA - CLÁUSULA XV. ITEM 2.13. OBSCURIDADE

O Embargante alega que essa cláusula se refere à convenção firmada entre o Suscitante e outro Suscitado, o SINEPE/Sudeste (fls. 2.071).

Constou das convenções anteriores, celebradas com o ora Embargante, a cláusula 7ª (fls. 113, verso e 125, verso), que, na essência, corresponde à cláusula XV.

Nesse contexto, não há falar em obscuridade e tampouco em diversidade de Suscitado.

Rejeito os embargos de declaração.

2.8. AULAS DE RECUPERAÇÃO - CLÁUSULA XIX. ITEM 2.17. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

O Embargante alega que essa cláusula se refere à convenção firmada entre o Suscitante e outro Suscitado, o SINEPE/Sudeste (fls. 2.070).

Constou das convenções anteriores, celebradas com o ora Embargante, a cláusula 12 (fls. 114, verso e 126, verso), que, na essência, corresponde à cláusula XIX.

Nesse contexto, não há falar em obscuridade ou contradição e tampouco em diversidade de Suscitado.

Rejeito os embargos de declaração.

2.9. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL - CLÁUSULA XXV. ITEM 2.23. OMISSÃO

O Suscitante alega que esta Seção Especializada se limitou a indicar a folha dos autos em que se encontra o texto a ser observado em substituição àquele redigido pelo Tribunal Regional (fls. 2.069).

Não é desconhecido do Embargante o teor da indicada cláusula 19, integrante da convenção coletiva anterior (fls. 115, verso), firmada entre as entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica, com a seguinte redação:

"Aviso-Prévio Proporcional - Em caso de rescisão imotivada, o professor terá, além do aviso-prévio previsto em lei, mais 01 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite de sessenta dias.

§ 1º - Os dias de acréscimo de que trata o **caput** não serão considerados como tempo de serviço, para nenhum efeito, cabendo apenas o seu pagamento.

§ 2º - O professor despedido, se não dispensado do cumprimento do aviso-prévio, não reduzirá sua jornada de trabalho, mas cumprirá apenas 23 (vinte e três) dias de trabalho, na forma do parágrafo único do art. 488 da CLT".

Por conseguinte, não há falar em omissão.

Rejeito os embargos de declaração.

2.10. IRREDUTIBILIDADE - CLÁUSULA XXVIII. ITEM 2.26. CONTRADIÇÃO

O Suscitado aponta, a fls. 2.071, contradição entre a ressalva contida no **caput** desta cláusula ("ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes") com a redação dada por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos à cláusula XXIX - salário mensal ("respeitada a diminuição motivada pela superveniência de inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas").

Resolve-se a questão, mediante singela interpretação literal das mencionadas cláusulas. Infere-se do teor das referidas cláusulas que é prescindível a observância do princípio da irredutibilidade dos salários - calculados com base no total de aulas contratadas, com exceção das hipóteses de substituição e de excedentes eventuais -, quando a redução decorrer da superveniência de inevitável diminuição do número de aulas ou de turmas.

Dessarte, acolho os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

2.11. ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE - CLÁUSULA XXXVIII. ITEM 2.36. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

O Embargante alega que essa se cláusula refere à convenção firmada entre o Suscitante e outro Suscitado, o SINEPE/Sudeste (fls. 2.070).

Constou das convenções anteriores, celebradas com o ora Embargante, a cláusula 32 (fls. 117, verso e 129), que, na essência, corresponde à cláusula XXXVIII.

Nesse contexto, não há falar em obscuridade ou contradição e tampouco em diversidade de Suscitado.

Rejeito os embargos de declaração.

2.12. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - CLÁUSULA XXXIX. ITEM 2.37. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

O Embargante alega que essa cláusula se refere à convenção firmada entre o Suscitante e outro Suscitado, o SINEPE/Sudeste (fls. 2.071).

Constou das convenções anteriores, celebradas com o ora Embargante, a cláusula 33 (fls. 118 e 129, verso), que, na essência, corresponde à cláusula XXXIX.

Nesse contexto, não há falar em obscuridade ou contradição e tampouco em diversidade de Suscitado.

Rejeito os embargos de declaração.

2.13. ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE - CLÁUSULA XLI. ITEM 2.39. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

O Embargante alega que essa cláusula se refere à convenção firmada entre o Suscitante e outro Suscitado, o SINEPE/Sudeste (fls. 2.070).

Constou das convenções anteriores, celebradas com o ora Embargante, a cláusula 35 (fls. 118 e 130), que, na essência, corresponde à cláusula XLI.

Nesse contexto, não há falar em obscuridade ou contradição e tampouco em diversidade de Suscitado.

Rejeito os embargos de declaração.

2.14. BOLSAS DE ESTUDO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO - CLÁUSULA XLII. ITEM 2.40. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

O Embargante aponta obscuridade e contradição no trecho em que esta Seção Especializada, tomando-o pelo Suscitado que havia firmado convenção com o Suscitante, manteve a cláusula, sob o fundamento de que não foram apresentadas razões concretas para a sua manutenção em parte do Estado de Minas Gerais e exclusão em relação ao restante do Estado (fls. 2.070).

Constou das convenções anteriores, celebradas com o ora Embargante, a cláusula 37 (fls. 119 e 131), que, na essência, corresponde à cláusula XLII.

Nesse contexto, não há falar em obscuridade ou contradição e tampouco em diversidade de Suscitado.

Rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Suscitante e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Suscitado tão-somente para sanar omissão e prestar esclarecimento, sem alteração do julgado. Brasília, 29 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Processo : ROAA-61.266/2002-900-04-00.0 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS
ADVOGADO	: DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, parte final, da Constituição da República de 1988, outorgou competência material à Justiça do Trabalho para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", na forma da lei. De outro lado, o art. 625 da CLT, freqüentemente relegado ao óbvio, estatui que as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou de acordos coletivos serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, disposição que é confirmada e ampliada pelo art. 1º da Lei nº 8.984/95 e pelo art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Afigura-se indiscutível a existência de uma relação de trabalho subjacente, entre a entidade sindical e a empresa que celebraram o acordo coletivo de trabalho objeto da ação anulatória. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inques-

tionável, nos arts. 127 da Constituição da República; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. **DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea e, da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade da Cláusula 19 (Desconto Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho celebrado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS E O SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 300-310, rejeitou as preliminares de Incompetência Material da Justiça do Trabalho e de Carência de Ação por Ilegitimidade Ativa. Declarou a nulidade da Cláusula 19ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Sindicatos Suscitante e Suscitado, em relação aos trabalhadores não-associados.

Embargos Declaratórios, às fs. 313/314, acolhidos parcialmente, às fls. 318-323.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL interpôs Recurso Ordinário, às fls. 328-347.

O Recurso foi admitido à fl. 350.

Contra-razões do Ministério Público, às fls. 352/353.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl. 359, opinou pelo prosseguimento do processo.

E o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Argüi o Sindicato-recorrente a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação.

Alega que o Regional, ao indeferir o pedido de vistas dos documentos juntados pelo Sindicato-Autor com as razões finais, violou os arts. 398 do CPC, 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Sustenta violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX da Constituição da República e 458, inciso II do CPC, por ausência de fundamentação para o indeferimento do pedido de vistas e prazo para manifestação.

O Regional, ao apreciar os Embargos Declaratórios, decidiu:

"Realmente, analisando os termos do acórdão embargado, verifica-se que a respeito do requerimento feito em tribunas pelo advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Dr. Pedro Maurício Pita Machado, em que pese o mesmo tenha constado como indeferido no decurso, não houve menção, na fundamentação do acórdão, sobre o teor do pedido formulado na ocasião. Da mesma forma, constata-se que os documentos juntados pelo autor (fls. 266/288), sobre os quais paira a controvérsia dos presentes embargos, foram colacionados pelo Ministério Público do Trabalho quando das suas razões finais (v. fl. 263), e não contra-razões, como equivocadamente referido no decurso.

Dessa forma, dá-se provimento aos embargos declaratórios, no particular, para esclarecer que relativamente ao requerimento feito em tribuna pelo procurador do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, o mesmo refere-se ao pedido de vista dos documentos juntados pelo Ministério Público do Trabalho em suas razões finais" (fls. 319/320).

Em que pese ao inconformismo da parte, não há como se acolher a pretensão, uma vez que o art. 398 do CPC trata de documento novo, relevante, com influência no julgamento.

Os documentos trazidos com as razões finais do Ministério Público do Trabalho são jurisprudências do Supremo Tribunal Federal.

Não ocorre nulidade se o documento for irrelevante, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça (RTJ82/986, RSTJ 55/225, RSTJ 59/285, RSTJ59/374, RSTJ 137/303).

Para efeito do art. 398 do CPC, não se considera documento parecer de um jurista (doutrina), nem acórdãos para demonstração de tese de direito.

Com relação a ausência de fundamentação, o Recurso encontra obstáculo na Súmula nº 297, item III do TST.

Rejeito a preliminar.

2.2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho com fundamento no art. 114 da Constituição da República.

Alega o Sindicato-suscitante que não se trata de dissídio individual ou coletivo entre trabalhadores e empregadores.

Esse Tribunal Superior já firmou o entendimento que a questão da competência se resolve levando em consideração a natureza da controvérsia e o alcance do provimento jurisdicional pretendido.

Os arts. 678, inciso I, alínea a, da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Nesse contexto, cabe conhecer a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa.

Na jurisprudência dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte Superior, a natureza coletiva dessa ação tem sido reconhecida. Isto porque o instrumento coletivo alcança, de maneira uniforme, todos os integrantes das categorias profissional e econômica; a declaração de nulidade desse instrumento, de igual modo, atingiria também a todos. A partir dessas premissas, não há dúvida sobre a natureza coletiva da demanda na qual se pretende a anulação de cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Além disso, tem-se o disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95, segundo o qual, **verbis** :

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

Com o advento dessa lei, a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações de sindicatos visando o recebimento de descontos assistenciais em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho foi conferida a esta Justiça Especializada.

Nego provimento.

2.3 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Regional rejeitou a preliminar de carência de ação com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83.

Renova o Recorrente tal preliminar, ao argumento que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente Ação, por não se tratar de interesses coletivos.

Razão não lhe assiste.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Além disso, o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho, dispõe que este órgão proporá as ações que visem à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Se o Ministério Público do Trabalho atua apenas perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a ação anulatória por ele proposta não poderia ser intentada em outro foro que não o trabalhista.

Nego provimento.

2.4 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nula a Cláusula 19 da Convenção Coletiva de Trabalho em relação aos trabalhadores não-associados.

A cláusula anulada pelo Regional possuía a seguinte redação:

"19. DESCONTO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas obrigam-se, em nome do sindicato profissional e por conta e responsabilidade dele, em única função e por motivo da presente Convenção, a promoverem o desconto aprovado pela Assembléia geral da importância equivalente a 8,3% (oito vírgula três por cento) do salário contratual dos empregados constantes da folha de pagamento do mês de julho de 2001, devendo os descontos serem recolhidos aos cofres do sindicato profissional até o 10 de agosto de 2001, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas, excluídos os empregados em dia com a contribuição voluntária que habilita aos sorteios instituída pelo mesmo sindicato profissional" (fl. 18).

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea e, da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 119.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, e negar provimento ao Recurso Ordinário com relação à Incompetência da Justiça do Trabalho, à Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e ao Desconto de Contribuição Assistencial.

Brasília, 29 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



Processo : ED-ROAD-61.333/2002-900-09-00.0 - 9ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : VIA BRAZIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 617/CLT. ACORDO CELEBRADO DIRETAMENTE COM OS EMPREGADOS EM FACE DA RECUSA DO SINDICATO À NEGOCIAÇÃO. O inciso VI do art. 8º da CF, ao estabelecer a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, e o inciso XXVI do art. 7º, também da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não retiram a vigência e a eficácia do art. 617 da CLT, o qual faculta aos empregados prosseguir diretamente na negociação coletiva com seus empregadores, caso o sindicato que os representa e a federação à qual esse é filiado não assumirem a direção dos entendimentos, situação que, precisamente, caracterizou-se nesta hipótese. Isto porque o referido artigo consolidado não contraria ou contradiz os dispositivos constitucionais citados. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, mantendo a decisão do TRT que declarou a validade do acordo celebrado pelas empresas diretamente com seus empregados, acerca do trabalho aos domingos, porque comprovada a recusa do sindicato profissional à negociação proposta pelas empregadoras e observadas as prescrições do art. 617 da CLT (fls. 1.485/1.493).

O Sindicato opõe Embargos Declaratórios, alegando que, seja nos termos da lei (Lei n. 10.101/2000, art. 6º), seja nos termos da CCT celebrada pela categoria, o trabalho aos domingos e feriados somente poderá ocorrer mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato profissional; invoca o disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Assim, requer seja emitido juízo sobre esse aspecto e sobre a recepção ou não do art. 617 da CLT pela Constituição Federal de 1988 (fls. 1.503/1.505).

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelas empresas Via Brazil Comércio e Importação Ltda., Mirex Administração Ltda. e Trendy Importação e Exportação e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. em face do Sindicato do Comércio de Maringá - SINCOMAR, pretendendo a declaração de legalidade e validade de acordo coletivo celebrado diretamente com seus empregados, pelo qual as partes se compuseram acerca do trabalho aos domingos e da diminuição da jornada de trabalho para 38 horas semanais, com vigência de 1º/12/1998 a 12/12/2000.

O TRT julgou procedente a ação, para declarar a eficácia do acordo, sob o fundamento de que o sindicato profissional se recusou a negociar com as empresas e de que foi observado o art. 617, § 1º, da CLT.

O Sindicato interpôs Recurso Ordinário, alegando que não se negou a negociar com as empresas, havendo tentado à exaustão solucionar o conflito quanto à abertura das lojas aos domingos; que a categoria, em assembléia específica, decidiu contrariamente à proposta patronal, circunstância que, obviamente, o impedia de realizar os acordos coletivos pretendidos pelas empresas; que a celebração de acordo diretamente com os empregados é forma ilegítima, escamoteada e absolutamente ilegal, porque contraria frontalmente a regra convencional vigente (Cláusula 38 da CCT), segundo a qual "não poderá haver trabalho em domingos e feriados, salvo mediante Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato Profissional"; que o art. 617, § 1º, da CLT não mais está em vigor.

Esta Seção Especializada negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o entendimento do Tribunal Regional.

Agora, o Sindicato opõe Embargos Declaratórios, alegando que o trabalho aos domingos e feriados somente poderá ocorrer mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato profissional, conforme dispõe a lei (Lei n. 10.101/2000, art. 6º) e a CCT celebrada pela categoria. Invoca os arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, requerendo pronunciamento sobre essa questão e que também seja explicitado se o art. 617 da CLT foi ou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O inciso VI do art. 8º da CF, ao estabelecer a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, e o inciso XXVI do art. 7º, também da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não retiram a vigência e a eficácia do art. 617 da CLT, o qual faculta aos empregados prosseguir diretamente na negociação coletiva com seus empregadores, caso o sindicato que os representa e a federação à qual esse é filiado não assumirem a direção dos entendimentos, situação que, precisamente, caracterizou-se nesta hipótese. Isto porque o referido artigo consolidado não contraria ou contradiz os dispositivos constitucionais citados. Como anotou o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, em seu voto vencido juntado aos autos (fl. 1.497), "a resistência da cúpula sindical em consultar as bases não constitui empecilho a que os próprios interessados, regularmente convocados, firmem diretamente o pacto coletivo com a empresa, na forma da lei. Do contrário, o eventual arbítrio de dirigentes prevaleceria sobre a vontade da categoria representada".

Esclareça-se, portanto, ao Embargante: o entendimento adotado pela decisão embargada, no sentido de que o art. 617 da CLT foi observado, não afronta os arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF, muito menos as disposições contidas nos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, também da CF. ACOLHO os Declaratórios para prestar esse esclarecimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento. Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Processo : RODC-372/2003-000-03-00.0 - 3ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. Havendo as partes celebrado Convenção Coletiva de Trabalho em data anterior ao julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado, comunicando o fato a esta Corte antes da publicação do acórdão respectivo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, ante a desistência que não pode ser do Recurso, ante as circunstâncias, e por isso, recebo como da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 344/392, deferiu parcialmente as reivindicações formuladas pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG, no Dissídio Coletivo ajuizado em face do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro.

O Suscitado interpôs Recurso Ordinário (fls. 409/420), insurgindo-se contra o deferimento de algumas das cláusulas. O recurso foi admitido à fl. 423, contra-arrazoado às fls. 429/447, havendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo seu provimento parcial (fls. 450/456).

Em sessão realizada no dia 11 de março de 2004, esta Seção Especializada julgou o Recurso Ordinário, decidindo, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção do recurso e de irregularidade de representação, argüidas em contra-razões pelo Suscitante; II - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria profissional 9% (nove por cento) de reajuste salarial, mantida, no mais, a decisão recorrida (Certidão de Julgamento de fl. 458).

A manutenção da decisão recorrida refere-se a cláusulas deferidas na forma em que contidas na CCT anterior. Tais cláusulas foram impugnadas no Recurso Ordinário porque a categoria econômica não se conformou com a concessão do reajuste salarial na forma do pedido, enquanto a sua proposta era de conceder metade do índice postulado. Esta Corte, então, reformou a decisão do TRT para deferir o reajuste oferecido pelo Suscitado-Recorrente (9%) e, em consequência, manteve as cláusulas deferidas na forma da CCT anterior.

Agora, posteriormente ao julgamento, as partes ingressam com petição noticiando a celebração de CCT pondo fim à demanda (fls. 491/492), da qual consta a expressa desistência do Recurso Ordinário, e requerendo a homologação do instrumento normativo, por meio do qual ajustaram índice de correção salarial superior àquele concedido por esta Corte (80% do INPC/IBGE do período revisando, que corresponde a 13,064%), e estabeleceram condições iguais às deferidas pelo TRT e mantidas por este Tribunal Superior na decisão já proferida.

Submeto a questão ao exame do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

As partes celebraram Convenção Coletiva de Trabalho em data anterior ao julgamento do Recurso Ordinário e comunicaram o fato a esta Corte antes da publicação do acórdão respectivo. Recebo a petição de fls. 491/492 como DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Consequentemente, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, recebendo a petição de fls. 491/492 como desistência da ação, consequentemente extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Brasília, 11 de março de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Processo : ED-RODC-20.087/2003-000-02-00.1 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. Os questionamentos acerca da decisão proferida nos autos, apresentados pelo Embargante, não se inserem em qualquer dos vícios tratados pelo art. 535 do CPC. Constituem, na verdade, uma tentativa de modificar o entendimento adotado pela Corte, sem que exista omissão/contradição/obscuridade que, suprida/sanada, conduza à conclusão pretendida pela parte. Embargos Declaratórios rejeitados.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 306/311, julgou extinto o processo sem exame do mérito, ante impossibilidade jurídica do ajuizamento de dissídio coletivo em face de pessoa jurídica de direito público.

O Suscitante opõe Embargos Declaratórios, apontando omissão, contradição e obscuridade no julgado (fls. 317/319).

A Suscitada manifestou-se sobre esses Declaratórios às fls. 331/333.

É o relatório.

VOTO

Embargos de Declaração opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

Na decisão de fls. 306/311, esta Seção Especializada extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do ajuizamento de dissídio coletivo em face de pessoa jurídica de direito público (Fundação Parque Zoológico de São Paulo).

O Embargante aponta omissão e obscuridade no julgado, alegando que o TRT reconheceu a natureza jurídica de direito privado da Suscitada ante o disposto no Decreto Estadual n. 45.402/2000; que conferir natureza outra à Fundação Parque Zoológico, diante disso, é tornar letra morta o disposto no art. 5º, II, da CF; que a tese lançada no recurso era tão-somente sobre a ilegitimidade passiva da Fundação, e não sobre a impossibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, o exame dessa questão resultou em extrapolação dos limites da controvérsia, com afronta aos arts. 128 e 460 do CPC; a decisão deveria se ater apenas ao objeto do recurso, e não tecer considerações acerca de aspectos processuais que refogem aos limites da litiscontestatio e que, por óbvio, não poderiam ser analisados, já em segunda instância e por motivação exclusiva do Relator do feito. Salieta que todos os trabalhadores da Fundação são regidos pela CLT, não sendo submetidos a concurso público para contratação. Assim, o entendimento adotado ofende os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

De pronto, constata-se que as questões ora apresentadas não se inserem em qualquer dos vícios tratados pelo art. 535 do CPC. Constituem, na verdade, uma tentativa de modificar o entendimento adotado pela Corte, sem que existam omissão/contradição/obscuridade a ser suprida ou sanada de forma a se chegar à conclusão pretendida pelo Embargante.

Quanto ao aspecto da extrapolação da litiscontestatio, esclareça-se: todas as questões de fato e de direito apreciadas na instância anterior estão sujeitas ao reexame em grau de recurso, do qual pode decorrer enquadramento jurídico diferente daquele adotado pelo juízo a quo, ou sugerido pelo recorrente. De igual forma, as questões de ordem pública - condições da ação (legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e pressupostos processuais - que poderiam ter sido solucionadas de ofício pelo juízo a quo -, submetem-se ao exame do tribunal ad quem, independentemente de provocação. Portanto, intactos os arts. 128 e 460 do CPC.

Relativamente à natureza jurídica da Fundação Parque Zoológico e ao regime jurídico de trabalho de seus servidores, nada há para acrescentar aos fundamentos adotados pela decisão embargada, que são os seguintes:

a) o fato de constar do Decreto nº 45.402/2000 que a Recorrente é "pessoa jurídica de direito privado" (art. 1º, caput) parece constituir mero equívoco terminológico, e não modifica a verdadeira natureza jurídica da entidade, pois se trata de Fundação criada pelo Estado de São Paulo, vinculada a uma Secretaria do Estado, recebe dotação orçamentária e com gestores obrigados a prestar contas sobre o manejo de recursos às instâncias estatais de fiscalização. Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, vinculada a órgão da administração direta e por ele supervisionada, é entidade pública, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal;

b) independentemente da natureza jurídica do vínculo existente entre a administração pública e seus servidores, se estatutários ou celetistas, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho não admite a possibilidade jurídica de dissídio coletivo - de qualquer natureza - contra pessoa jurídica de direito público, ante a interpretação dos artigos 37, 39 e 169, da Constituição da República, aplicáveis à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De todo o exposto decorre que não existem, no julgado, omissão ou obscuridade, como sustenta o Embargante.

REJEITO os Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Processo : ED-RODC-24.001/2003-909-09-00.2 - 9ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-SINSESP/PR
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhidos os Declaratórios para, reconhecida a omissão quanto à desistência de um dos pedidos trazidos no Recurso Ordinário, adequar a parte dispositiva do acórdão embargado.

Esta Seção, pelo acórdão de fls. 629/635, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto da Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., para declarar abusiva a greve e desobrigar a empresa do pagamento dos dias parados.

O Sindicato opõe Embargos Declaratórios, alegando que a Seção omitiu-se quanto à existência de acordo parcial contemplando o pagamento dos dias parados, remanescendo, como única matéria a ser discutida no recurso, a legitimidade de representação do sindicato (fls. 640/641).

A parte contrária não se manifestou sobre esses Declaratórios, embora lhe tenha sido oferecida oportunidade para tal (despacho de fl. 666).

É o relatório.

VOTO

Embargos opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

De fato, a decisão não considerou a existência do acordo parcial celebrado pelas partes, noticiado em petição juntada às fls. 606/607, que por sua vez alude ao acordo homologado na ata de fls. 587/588, na qual a Recorrente, aditando as suas razões recursais, requereu "a continuidade da ação e seu necessário julgamento, a fim de solver definitivamente a legitimidade de representação das categorias, de vez que pendente de apreciação a questão relativa à legitimidade de representação do sindicato ora suscitado, contestada e não aceita e sub judice". Por essa petição, constata-se que o Recorrente desistiu do recurso relativamente ao pedido de declaração de abusividade da greve, remanescendo tão-somente a insurgência quanto à legitimidade da representação do sindicato profissional. Conseqüentemente, o exame da abusividade da greve foi efetuado desnecessariamente, devendo ser extirpado da decisão.

Assim, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 639/635, para que dela conste tão-somente que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidiu, por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 639/635, para que dela conste, tão-somente, que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidiu, por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Processo : ED-RODC-99.918/2003-900-01-00.7 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINECAAERJ
ADVOGADO : DR. EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos sobre as questões apontadas pelo Embargante.

O Suscitado opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 484/492, apontando omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

DA 1ª OMISSÃO

No recurso, o Suscitado arguiu a nulidade do acórdão recorrido porque não constou do relatório a recusa do Juiz Instrutor ao recebimento da peça de defesa, razão pela qual o Colegiado não teve ciência do fato, não podendo apreciá-lo em sua relevância.

A contestação não foi aceita porque o advogado compareceu à audiência desacompanhado do representante da parte.

O Embargante alega que a Seção não se pronunciou sobre a questão efetivamente proposta: a correção ou não do procedimento do TRT ao deixar de registrar no relatório do acórdão a presença do advogado em audiência de conciliação portando a peça de defesa. Diz que "não cabe à SDC (...) tentar justificar a decisão do juiz instrutor que não recebeu a defesa, mas sim se pronunciar quanto à questão da presença do advogado, portando defesa, se era fato relevante, ou não, para que não fosse registrado no relatório do acórdão regional" (fl. 496).

Esclareça-se, então: a mera ausência de registro, no relatório do acórdão, sobre esse fato não caracteriza a nulidade argüida, porque, nos termos do art. 515 do CPC, com a interposição do Recurso Ordinário, toda a matéria foi devolvida para apreciação desta Corte, a qual teve conhecimento da questão, pelo exame de tudo quanto contido nos autos.

Conseqüentemente, a ausência do registro, no relatório do acórdão, de que advogado sem procuração e desacompanhado do representante do Suscitado, comparecera à audiência e, por essa razão, fora indeferida pela Presidência a juntada da peça de defesa por ele portata, não apresenta qualquer relevância para o deslinde da controvérsia.

A irrelevância do fato evidenciou-se mais se considerarmos o seguinte: na primeira audiência realizada, o Suscitado não compareceu, conforme se vê da ata de fl. 404; diante disso, o Presidente encerrou a instrução, determinando o prosseguimento do feito; após o término da

audiência, como consta de certidão expedida pelo diretor da Seção de Dissídios Coletivos (fl. 405), "apresentou-se à mesa o advogado do Suscitado, Dr. Vinícius Soares Rocha, que declarou que estava presente desde o início da audiência", havendo então o Presidente determinado nova assentada para 14 dias depois. Ou seja, o advogado teve oportunidade de comparecer ao ato em conformidade com a lei; mas, nessa nova audiência, compareceu sem procuração e desacompanhado da parte que estaria representando.

DA SEGUNDA OMISSÃO

O Embargante aponta omissão no exame da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação para o deferimento das cláusulas. Diz que, ao entender que as Cláusulas 1ª, 2ª e 17ª, Parágrafo Único não carecem de fundamentação, a SDC deveria ter se manifestado sobre a aplicabilidade dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT; requer também pronunciamento sobre a ausência de fundamentação da Cláusula 21ª, também citada no recurso.

Esclareça-se ao Embargante: a nulidade argüida não se caracteriza porque o deferimento das cláusulas indicadas dispensa qualquer fundamentação, em face da natureza de seu conteúdo: as Cláusulas 1ª e 2ª tratam da abrangência da sentença normativa, matéria que decorre da representação do Suscitante, estabelecida no respectivo Registro Sindical; o parágrafo único da Cláusula 17ª apenas estabelece que as questões relativas a banco de horas e contrato de trabalho por prazo determinado serão objeto de convenção coletiva; e a Cláusula 21ª tão-somente dispõe que as advertências e suspensões aplicadas devem ter os motivos consignados. Ora, é óbvio que é absolutamente desnecessário que se consignem os motivos pelos quais a sentença se aplica a toda a categoria dos empregados representados pelo Suscitante (Cl. 1ª), ou por que se enquadram como centrais de abastecimento todos os locais onde se centralizem as mercadorias e produtos em geral para fins de abastecimento e distribuição (Cl. 2ª), ou por que as partes firmarão convenção coletiva para dispor sobre banco de horas e contrato de trabalho por prazo determinado (Cl. 17, § único), ou, finalmente, por que nas suspensões e advertências deverá ser obrigatória a indicação escrita dos seus motivos (Cl. 21ª)! Não se trata de ausência de fundamentação, mas de mera concisão no exame; portanto, intactos os arts. 93, IX, da CF e 832, da CLT.

DA TERCEIRA OMISSÃO

Diz o Embargante que, no exame da Cláusula 12ª - GARANTIA APOSENTÁVEL, deveria ter havido manifestação sobre a aplicabilidade ou não do art. 7º, I, da CF, inclusive porque há precedentes no STF no sentido de vedar novas formas de estabilidade no emprego que não sejam instituídas por lei complementar.

O referido dispositivo constitucional garante a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar; mas não proíbe à Justiça do Trabalho exercer o poder normativo que a própria Carta Magna lhe confere, por meio do qual atua no vazio da lei. Portanto, a jurisprudência desta Corte, com base na qual a cláusula foi mantida, consubstanciada no Precedente Normativo nº 85, não afronta o art. 7º, I, da CF.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Declaratórios apenas para prestar esses esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

Brasília, 29 de abril de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Processo : ED-RODC-109.865/2003-900-04-00.9 - 4ª Região - (Ac. SDC)

c.j. c/ AIRO-3625/1999-000-04-00

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. TAÍS SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PASSO FUNDO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. NILTON SILVA CEZAR JUNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELotas E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DOS REIS SALCEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BETAT ROSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFALATARIA, CONFECCÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS DE ERECHIM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SPIRANGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO DE TAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO



EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IUÍ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PORTO ALEGRE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SÚLNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRGICAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Reconhecida a existência de erro material no acórdão, acolhem-se os Declaratórios para corrigi-lo, determinando que a decisão embargada passe a constar, relativamente à Cláusula 23, que os Recursos Ordinários foram providos para fixar em um ano a vigência da sentença normativa, contado a partir de 1º de julho de 1999.

O Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros e o Sindicato dos Empregadores Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul opõem Embargos Declaratórios à decisão de fls. 186/197, apontando erro material ocorrido no exame da Cláusula 23 - VIGÊNCIA.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogados habilitados nos autos.

Na decisão de fls. 186/197, deu-se provimento aos Recursos Ordinários, relativamente à Cláusula 23 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano a vigência da sentença normativa, contado a partir de 1998 (fl. 196).

Os Embargantes alertam que essa data está equivocada, pois o pedido inicial e a decisão recorrida registram essa vigência a partir de 1º de julho de 1999.

De fato, houve erro material no acórdão e, portanto, **ACOLHO** estes Declaratórios para, corrigindo-o, determinar que passe a constar da decisão embargada que, quanto à Cláusula 23, deu-se provimento aos Recursos Ordinários para fixar em um ano a vigência da sentença normativa, contado a partir de 1º de julho de 1999.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir erro material, no acórdão, relativo à vigência da sentença normativa, que é a partir de 1º de julho de 1999.

Brasília, 13 de maio de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO	:	ROAA-111.782/2003-900-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

EMENTA: DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea e, da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade das Cláusulas 28 e 29 (Contribuição Confederativa e Contribuição Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho celebrado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 166-170, declarou a nulidade total das Cláusulas 28 e 29 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Sindicatos Suscitante e Suscitado.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE interpôs Recurso Ordinário, às fls. 172-177.

O Recurso foi admitido à fl. 179.

Contra-razões do Ministério Público, às fls. 181-188.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nulas as Cláusulas 28 e 29 da Convenção Coletiva de Trabalho.

As cláusulas anuladas pelo Regional possuíam a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de Contribuição Assistencial, fica estipulado o desconto de valor igual a 01 (hum) dia de salário, já reajustado, para todos os empregados na base territorial do sindicato obreiro, em que trabalha, observando o limite do piso salarial do vigilante patrimonial, no mês de março, R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), de cujo montante, serão destinados, respectivamente, 80% (oitenta por cento) para o Sindicato e 20% (vinte por cento) para a Federação da categoria.

Parágrafo Primeiro - Recolhimento

O desconto assistencial será efetuado no pagamento do mês de abril de 2001, sendo obrigatoriamente recolhido à tesouraria do sindicato obreiro, em cuja base territorial prestar serviço, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ou seja, maio de 2001, mediante a apresentação de relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição, nela constando o nome, função e valor de contribuição.

Parágrafo Segundo - Sanção

O recolhimento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior, implica no pagamento de multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

No mês de setembro de 2001, será efetuado o desconto da Contribuição Confederativa, prevista na Constituição Federal, no valor único de um dia de salário, para todos os empregados, observando o limite do piso salarial do vigilante patrimonial, sendo destinado 80% (oitenta por cento) ao sindicato obreiro e 20% (vinte por cento) à Federação respectiva.

Parágrafo Primeiro - Recolhimento

O desconto da Contribuição Confederativa será efetuado no mês de setembro de 2001, sendo obrigatoriamente recolhido à tesouraria do sindicato obreiro, em cuja base territorial prestar serviço, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ou seja, outubro de 2001, mediante a apresentação da relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição nela constando, função e valor da contribuição.

Parágrafo Segundo - Atraso de Repasse

O pagamento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito a multa 5% (cinco por cento), sobre o devido, acrescida de correção monetária e juros de mora." (fls. 33-34)

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea e, da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiados pelo desconto nelas previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiados pelo desconto nelas previsto.

Brasília, 29 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-120.509/2004-900-01-00.0 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIGRAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO N. S. ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO

EMENTA: DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea e, da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade da Cláusula 41ª (Contribuição Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho, celebrado entre o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIGRAF e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 105-112, declarou a nulidade da Cláusula 41ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Sindicatos Suscitante e Suscitado. O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIGRAF interpôs Recurso Ordinário, às fls. 113-121.

O Recurso foi admitido à fl. 130.

Contra-razões do Ministério Público, às fls. 125-129.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nula a Cláusula 41ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

A cláusula anulada pelo Regional possuía a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUÁDRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

De todos os empregados abrangidos por esta convenção, admitidos até 31 de janeiro de 2001, ficam as empresas obrigadas a descontar em folha de pagamento do mês de abril de 2001, a importância equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário do mesmo mês, de cada empregado sindicalizado e 5% (cinco por cento) do salário mensal, de cada empregado não sindicalizado. Destina-se a importância do desconto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, para a manutenção dos seus serviços sociais e para a aplicação na colônia de férias. Os valores descontados pelas empresas serão creditados ao Sindicato até o dia 10 de maio de 2001, através do Banco do Brasil S.A., conta 19.528-6, mediante guia própria, fornecida pelo Sindicato. O não recolhimento no prazo implicará acréscimo de multa de 10% (dez por cento) a cada mês, sem prejuízo do artigo 600 da CLT.

Parágrafo Primeiro

O desconto de que trata a presente cláusula foi estabelecido pela Assembleia Geral dos Trabalhadores gráficos com amparo no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição da República, não sendo, portanto, passível de contestação por parte dos empregadores e empregados beneficiados por este acordo, cabendo às empresas procederem o desconto e recolhimento dentro dos prazos estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Segundo

Na hipótese do empregado acionar a empresa em juízo contra o desconto estabelecido nesta cláusula, obriga-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, quando chamado à lide pela empresa acionada, a assumir a responsabilidade, requerendo a exclusão da empresa da ação que por ventura for movida por parte de empregados da mesma.

Parágrafo Terceiro

Na hipótese de não ser admitido pelo Juízo o chamamento do Sindicato dos Trabalhadores à lide, e em havendo condenação final da empresa, com trânsito em julgado, na devolução ao seu empregado do valor descontado do salário deste e repassado ao Sindicato obreiro, com base no estabelecido no 'caput' desta cláusula, o Sindicato dos Trabalhadores assumirá a responsabilidade de reembolsar a empresa pelo valor que esta efetivamente e comprovadamente tiver devolvido ao empregado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que tiver ocorrido a devolução, sob pena de ficar constituído em mora responder pela correção deste valor, com base no índice de correção em vigor à época." (fl. 18)

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea e, da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a validade da Cláusula 41ª em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiados pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 41ª em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

Brasília, 29 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS**PROC. Nº TST-E-RR - 618.539/99.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 27420/2004.4, subscrita pelos Drs. Luciene G. Teider Araújo Costa e Luís Roberto Maçaneiro Santos, pela qual o Reclamante requer desistência dos Embargos interpostos, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: " I - Juntar aos autos. II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito. III - Publique-se e após, baixem os autos.".

Brasília, 21 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-4/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante des-

cutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-36/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS PORQUE INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA**

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

O mérito de qualquer recurso pode compor-se de preliminar e/ou mérito da causa. A preliminar de nulidade do acórdão recorrido, apesar de não integrar o mérito da causa, compõe o mérito do recurso.

Se a C. Seção não admite o cabimento dos Embargos, não tem de examinar preliminar de nulidade do acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-42/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOANA MARLY DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater irregularidade de representação no Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado na origem encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-86/1991-003-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADVO QUEIROZ DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TAYRONE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em impugnação e não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE PRECATÓRIO PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. O pedido de revisão do precatório apresentado pela União e processado nos autos principais, após já ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de execução, deu início a expediente infundado, que desencadeou decisões inexistentes, seja pelo não-cabimento dos recursos interpostos.

Preliminar suscitada em impugnação acolhida, para não conhecer do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-98/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS LACERDA ARRAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOTOS EXTRÍNSECOS. São os embargos incabíveis quando não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas da revista denegada, contrariando a orientação jurisprudencial do TST consubstanciada no seu Enunciado nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AI-613/1995-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : LÁZARO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Segundo estabelece o art. 894, "b", da CLT, o recurso de embargos é cabível contra decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso os Embargos foram interpostos não contra decisão colegiada desta Corte, mas contra Decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator sorteado, com apoio no art. 897, § 5º, da CLT, sendo, pois, completamente incabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.025/2001-005-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LADJANE EUNICE DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do Agravo que interpõe - Instrução Normativa 16/1999, item X. O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual contida em norma infraconstitucional, que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.401/2001-001-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANTONOR PEREIRA MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte assenta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.614/1996-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA DE AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-2.831/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAÍRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.381/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.



EMENTA:EMBARGOS. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ITEM Nº 301 DA OJ/SDI-1 - A discussão cinge-se ao ônus da prova em comprovar o incorreto recolhimento do depósito do FGTS. Aplicáveis os termos do item nº 301 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, pelo qual se a Reclamada alegar a inexistência de diferenças do recolhimento do depósito do FGTS, atrairá para si o ônus de provar o alegado, o que ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 342/TST - A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 342 da Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-9.438/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCINDO JACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-16.494/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : OSWALDO MEYER JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDII do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-17.663/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA ALEIXO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-23.401/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ERINILDO DE SOUZA LIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, por maioria, deles conhecer quanto ao tema "Horas Extras. Pré-contratação", por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras; II - Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos do Reclamante quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista do Banco no tocante à reintegração - julgamento extra petita - servidor celetista concursado - dispensa imotivada e restabelecer, por conseguinte, a Decisão regional quanto ao tema.

EMENTA:BANCÁRIO - HORAS-EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a e. Turma, ao reproduzir a tese do Regional, consignado que a prorrogação de jornada se deu no curso do contrato de trabalho, não há que se falar em pré-contratação de horas extras. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-1, in verbis: "horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Enunciado nº 199. Inaplicável." Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-59.182/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO PECÚNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : WILSON BERNARDO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA:MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente à configuração de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-AIRR-81.095/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Recurso de Embargos de que não se conhece em face da irregularidade de representação. Incidência da Súmula 164 do TST.

PROCESSO : ED-E-AIRR-83.704/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AMIR PERES DOS ANJOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
EMBARGADO(A) : WALDEMAR CLEZAR
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO
EMBARGADO(A) : CONGELADOS POZZI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - NÃO-CABIMENTO
 Não configurada a omissão, pois a decisão recorrida expressamente afastou a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por considerar inescusável o erro cometido pelos Embargantes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-317.377/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o mérito, como entender de direito.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O art. 8º, inciso III, da Nova Carta Magna, efetivamente, não cuida de representação, nem substituição processual voluntária, mas, sim, autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, ao deferir o direito de ação às entidades civis e associações comunitárias, acentuou o reconhecimento do Estado quanto à decisiva importância dos corpos intermediários na dinâmica do processo de poder.

Assim, diante do texto constitucional e da legislação ordinária (Lei nº 8.073/90), a meu ver, têm os sindicatos legitimidade para pleitear, na defesa do direito individual, o pagamento de diferenças salariais decorrentes de enquadramento e Plano de Cargos e Salários, por se tratar de direito individual homogêneo. **Embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : E-RR-363.135/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADEMIR BARRETO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIÁRIAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ficou comprovado no processo que as diárias ultrapassavam 50% (cinquenta por cento) do salário mensal. O Regional analisou a matéria à luz da legislação referente a diárias, o que afasta a questão da irreduzibilidade salarial, bem como da alteração unilateral de contrato de trabalho (arts. 7º, inciso VI, da Constituição da República, e 468 da CLT). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-369.631/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALFREDO DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-370.107/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1, ITEM 37. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado no item 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-374.024/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HÉLIO JOÃO FORSTER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a indenização de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-379.829/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : JOÃO AURÉLIO TIZOT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental e examinar de imediato os Embargos, deles conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório e afastar a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA:I - AGRAVO REGIMENTAL - ECT - PRECATÓRIO - REVISÃO DA OJ 87/SBDI-1. Agravo Regimental provido para determinar o processamento do recurso de Embargos, ante a decisão do Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652135/2000, em 06.11.2003, que decidiu excluir a referência à ECT do item 87 da OJ-SDI-1, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório.

II - EMBARGOS. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, a ECT, porque desenvolve atividade de interesse público, tem receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional e não explora atividade

econômica, detém o privilégio da impenhorabilidade dos seus bens, e, portanto, a execução contra ela somente poderá ser processada por precatório, conforme o disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-385.710/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : KÁTIA DE SOUZA GUERRERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à sucessão - Petrobrás - Interbrás - União e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - participação nos lucros.

EMENTA:SUCESSÃO. PETROBRÁS. INTERBRÁS. UNIÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a União passou a ser a real sucessora da extinta Interbrás, uma vez que o grupo econômico deixou também de existir. Assim, a Petrobrás não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas junto ao empregado pela Interbrás. Aplicação do art. 20, "caput", da Lei nº 8.029/90.

Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : E-RR-393.329/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GLADIS TEREZINHA ROLIM TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
ADVOGADO : DR. NILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MUDANÇA DE REGIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 da Corte, consubstanciada no item 249 da Orientação Jurisprudencial. Obstáculo da Súmula nº 333/TST.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. REENQUADRAMENTO. Violação constitucional não configurada. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-406.880/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e dos Embargos Adesivos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI-1 - Cabia ao Reclamado, ao recorrer de Revista, nos termos da letra c do item II da Instrução Normativa 03/93, completar o depósito, até o valor da condenação, ou observar o limite legal exigido para este recurso pelo Ato GP 631/96, de R\$4.893,72 (quatro mil e oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), o que não ocorreu. Inclui-se o que consta do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, em que se estabelece que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto ou o remanescente para se atingir o valor da condenação. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-416.201/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALCIRIA GALDINO CAPUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos Reclamantes.

EMENTA:REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Segundo o Regional quando da promulgação da Constituição da República de 1988, o direito postulado pelos obreiros já se encontrava prescrito nos termos do art. 11 da CLT, que regia a prescrição na época (30.06.86). Correta a aplicação da Súmula nº 294 do TST, pois a demanda gira em torno de enquadramento instituído por resolução interna da Reclamada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-416.908/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO JOSÉ CAMASMIE CURIATI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PROMOÇÃO. NORMA COLETIVA. Constitui ônus da parte que interpõe Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial acerca de norma coletiva, regulamento empresarial ou lei estadual, demonstrar que estas normas têm observância em âmbito que extrapole a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, sob pena de não-conhecimento do recurso, por força do disposto no art. 896, alínea b, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 309 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-420.550/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MOREIRA DE PAULA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - VALIDADE DO RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO - DESNECESSIDADE DE QUE A INTIMAÇÃO SEJA ENTREGUE EM MÃOS AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO. Embora a União goze da prerrogativa da intimação pessoal (LC 73/93, art. 35) a data do recebimento da intimação no referido órgão, quando a contra-fé é datada e assinada, é que marca o início do prazo recursal, e não a data em que o Procurador-Geral da União dá o seu ciente. Desse modo, o fato de o Procurador ter dado ciência 9 dias após o recebimento da intimação não altera a contagem do prazo recursal, que tem início efetivamente na data do recebimento no órgão, em observância ao princípio da segurança jurídica quanto ao registro dos atos processuais que norteia o Direito Processual. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-422.846/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CASTANHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando a representação processual se mostra irregular.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-438.313/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS ALVES
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, no caso, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-446.387/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : RICARDO RESENDE
ADVOGADO : DR. NILSON S. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - REQUISITOS INTRÍNSECOS - OJ Nº 294/SBDI-1

Não se conhece de Embargos que se insurjam contra o não-conhecimento do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos quando a parte não aponta violação ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-446.688/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MAURI CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-451.662/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGANTE : EDMARY TEREZINHA ACHE MANSUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1.

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA.

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-458.861/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JUROS DE MORA E HORAS EXTRAS. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo das Súmulas nºs 297 e 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.618/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISRAEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-466.173/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO BENEDITA LANA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, introduzido pela Emenda Constitucional 28/2000, não pode ser aplicado retroativamente. Isto é, se o contrato de trabalho do rurícola encerrou-se antes da promulgação da Emenda e, além disso, a Reclamação Trabalhista foi proposta antes de 26/5/2000, data da vigência da EC 28/2000, então não se aplica a nova redação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Aplicação, entre outros, do princípio do tempus regit actum.

HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DOS INDUSTRIÁRIOS AOS RURÍCOLAS. Esta Corte não tem reconhecido a vulneração aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República na hipótese de o instrumento coletivo ter sido firmado por sindicato de empregados que não representem os rurícolas, isto é, que dizem respeito a outra categoria. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-468.439/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JORGE MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a pretensão da então Embargante revestia-se de cunho fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : E-RR-470.786/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUI MARCOS MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 256/TST. TESE SUSTENTADA PELA TURMA ALUSIVA AO FATO DE A AUTORA TER SIDO CONTRATADA ANTES DA CF/88. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS E JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. No Acórdão do Regional consta a data de admissão do obreiro, pelo que não houve necessidade de revolvimento de fatos e provas para se chegar a este dado. Registre-se que se extrai, do disposto no artigo 460 do CPC, que ao magistrado é vedado afastar-se do pedido e da causa de pedir (próxima e remota) exposta na exordial. A simples variação do dispositivo legal ou do fundamento adotado pelo Regional, contudo, não conduz à nulidade da decisão por julgamento extra petita, à medida que tem por base a incidência do princípio jura novit curia, segundo o qual o juiz, apreciando os fatos, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Há também incidência do item 321 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.077/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CO-NHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-473.106/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COLÉGIO MARISTA DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR. SEBASTIANA PEREIRA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-474.317/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BALBINO DUARTE FONTES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A ação declaratória somente pode ser movida quando envolve declaração de certeza de uma situação jurídica atual, já verificada. Incabível, pois, a declaração judicial de direito à futura complementação de aposentadoria segundo normas vigentes à época da admissão do empregado, antes mesmo de verificada a aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI1 do TST.
2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-477.023/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BENILDON CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUREO GONÇALVES NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CO-NHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-480.659/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CISÃO PARCIAL. EFEITOS. Os artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-482.672/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-495.987/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO GAFFORELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a indenização de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177/TST. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.205/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JACINTO MARINHO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Por se tratar de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, essa condição só pode ser alterada mediante situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada. Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 325/OJ/SBDI-1).
2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO E HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Subsiste o obstáculo da Súmula nº 297/TST, porque a rejeição das preliminares pelo Regional não implicou apreciação da matéria, notadamente a que envolve a Súmula nº 277 do TST, pela observância da data de vigência da CCT, e a exclusão dos honorários periciais pela aplicação da Súmula nº 236/TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-499.398/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO PRAÇA BANDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-E-RR-499.506/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO AUGUSTO DINIZ LINHARES
ADVOGADO : DR. WALTER EURÍPEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, julgar totalmente improcedentes os pedidos da Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, julgar totalmente improcedentes os pedidos da Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais.

PROCESSO : E-AG-RR-504.855/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ MARTINS ARISTEU
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. A discussão acerca dos efeitos da cisão parcial não versa sobre pressuposto extrínseco do Recurso.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-504.887/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROMÃO DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CISÃO PARCIAL. EFEITOS. Os artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-505.118/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI

EMBARGADO(A) : APOLÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSVALDO GONÇALVES MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, emprestando efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 127, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278 DO TST - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER - CONTRATO NULO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A C. SBDI-1, modificando jurisprudência precedente, passou a reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer na defesa da ordem jurídico-constitucional, postulando a aplicação do art. 37, II e § 2º, da CF/88.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer e prover os Embargos para afastar a ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos do Recurso de Revista.

PROCESSO : E-RR-511.737/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM OPORTUNIDADE PARA A PARTE CONTRÁRIA SE MANIFESTAR. NULIDADE DA DECISÃO. O Tribunal Regional, ao conceder efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos sem oferecer oportunidade para a parte contrária se manifestar, de fato, violou o princípio do contraditório previsto no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Esse tem sido o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que ressalta, em observância à garantia constitucional do contraditório, a necessidade de se ouvir previamente a parte contrária diante da hipótese excepcional de acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo. Assim, a Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao referido dispositivo, não violou o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-512.837/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : IDALINA DE BRITO AVELAR E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GONÇALVES NEPOMUCENO PRATA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que conheciam do agravo, mas negavam-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-513.705/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : AKIRA HONDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. SÚMULA Nº 333 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de reputar lícita ao empregador a observância à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interviáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos da Empresa. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI do TST.

PROCESSO : E-RR-513.941/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

EMBARGADO(A) : CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI DA SILVA CAMARANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO-CABIMENTO - Incabível, à luz do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a interposição de Embargos de Divergência para a SDI, com fundamento no artigo 894, da CLT, contra despacho monocrático do Relator da Turma. Impossível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível.
 Recurso de Embargos incabível.

PROCESSO : ED-E-RR-514.636/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELZO TAVARES MACENA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-517.285/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. O Tribunal Regional, ao contrário do que argumenta a reclamada, consignou expressamente que, in casu, houvera cisão parcial, não se configurando, pois, a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

CISÃO PARCIAL. EFEITOS. Os artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Embora, no Recurso de Revista, a reclamada tenha postulado a exclusão da multa, não preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT, porquanto não indicou ofensa a qualquer dispositivo de lei nem colacionou arestos para cotejo de teses, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso, ao invés de violar o aludido art. 896 da CLT, atendeu precisamente aos seus ditames.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-518.018/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CALTABIANO

ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A nova redação do Enunciado nº 297 do TST, que considera questionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração, não se aplica às controvérsias fáticas não esclarecidas pelo acórdão regional. Incide, no caso, o Enunciado nº 126 do TST.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-518.534/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GERALDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILSON BARBOSA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA TURMA. Diante da tese adotada pelo Tribunal Regional de que "a empresa agravante originou-se da cisão da executada, tendo se beneficiado, por essa razão, dos serviços prestados pelo reclamante, que contribuiu com sua força de trabalho para a formação do patrimônio da reclamada-executada", torna-se irrelevante para o deslinde da controvérsia a discussão acerca de não haver o reclamante prestado serviços à reclamada, não havendo falar, pois, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. CISÃO PARCIAL. EFEITOS. O conhecimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto a controvérsia cinge-se aos efeitos da cisão parcial, matéria disciplinada por legislação infraconstitucional (arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76). Diante disso, revela-se coerente a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, não se configurando, pois, a violação ao art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-518.622/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSUÉ PETIZ COIMBRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do TST. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Não há falar em aplicação do artigo 7º, I, da Constituição da República, que prevê garantia de emprego ou indenização compensatória, na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, porque não tem eficácia plena, pendendo de regulamentação por lei complementar.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-518.625/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FRANCISCA COSTA NUNES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso de Revista e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, razão pela qual a rejeição dos Embargos de Declaração não implicou negativa de prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Esta Corte firmou o entendimento de que a adesão do empregado a planos de incentivo à demissão não confere quitação plena às parcelas advindas do extinto contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-525.891/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALBERTO DE ANDRADE XAVIER
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. É juridicamente inconsistente a afirmação da reclamada de que não juntou procuração nos autos porque humanamente impossível, em face do número de processos seus que tramitam na Justiça. A parte para se fazer representar em juízo deve juntar procuração, expressa, que confira poderes a seu representante, conforme determina a lei processual. Ressalvada a hipótese de mandato tácito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-526.092/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL. BORLEM S.A. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST considera que, salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento concedido espontaneamente pelo empregador em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 333 do TST a obstaculizar a admissibilidade de recurso de embargos.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-526.527/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADOLMAR JOSÉ MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Considerando que a gratificação de função aqui apreciada tem respaldo em norma interna da empresa conforme a própria parte afirma na petição do Recurso de Embargos, a aplicação da Súmula 294 desta Corte quanto ao pedido de diferenças em face da alteração da base de cálculo se afigurava correta, não havendo falar em contrariedade a seus termos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-527.530/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche quaisquer dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-529.243/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DIOVANI CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a C. Turma deixa de examinar matéria ausente das contra-razões apresentadas pela parte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, persiste como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-532.411/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCINDO GEREMIAS MENDES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Não merece provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, com espeque na Súmula nº 333 do TST, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII, segundo a qual deve a parte recorrente indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-537.995/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : SUELY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.177/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANÉZIO FELIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

1. RECURSO DE EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Se no Recurso de Embargos, em que se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista quanto às horas extras por não observância de pressuposto intrínseco, não há indicação de vulneração ao art. 896 da CLT, a única capaz de elidir o fundamento elencado pela Turma, então incide na espécie a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 desta Corte, a obstar o presente Recurso.

2. PRINCÍPIO PROTETOR VERSUS INCORPORAÇÃO IN PEJUS DE JORNADA COM DURAÇÃO SUPERIOR À CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. O cumprimento pelo empregado de jornada imposta pelo empregador superior ao limite máximo previsto na Constituição da República não equivale a anuência tácita ou adesão, de modo a inseri-la definitivamente no contrato de trabalho em seu prejuízo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-540.439/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONSILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MOACIR PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-540.990/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WÁLTER PERAZZO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese de a Turma alegar ausência de prequestionamento para afastar afronta a dispositivo legal, esse exato fundamento deve consistir no objeto do recurso de embargos.

No caso, o Embargante nem mesmo tentou demonstrar que a matéria tratada no Recurso de Revista estaria expressamente examinada no Acórdão regional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-543.031/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUZINETE TAVARES RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE VIGÊNCIA LIMITADA À LEI 8.419/92, REVOGADA PELA LEI 8.542/92. Considerando que a Turma não apreciou a arguição de violação ao art. 7º, inc. VI, da Constituição da República frente ao aspecto de que a Lei 8.542/92, ao revogar a Lei 8.419/92, manteve em seu art. 1º, § 1º, o reajuste previsto na Lei 8.419/92, não há falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Embargos, ante a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-543.060/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME DA CLT. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. Uma vez não conhecido o recurso de revista, é pressuposto de recorribilidade a expressa indicação de afronta ao art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294/SDI.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-543.972/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDNEY LEONEL BIZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Correta a decisão da Turma ao entender ser inaplicável a Súmula nº 85 do TST, pois segundo o Regional o Reclamante não estava sujeito a regime de compensação de jornada, pois não existe no processo acordo ou convenção coletiva para a compensação da jornada de trabalho, e porque as horas extras nunca foram pagas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-547.073/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PEDRO SERRAVALLE NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA PARTE CONTRÁRIA. CONHECIMENTO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT.

1. Correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST como óbice ao seguimento dos embargos, se os então Embargantes, com supedâneo na vedação contida na Súmula nº 126, impugnam o conhecimento do recurso de revista da parte contrária, sem, no entanto, apontar expressa violação ao artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-552.040/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
 EMBARGADO(A) : JOÃO RAITER
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê que a determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, não há como se conhecer do recurso de Embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-558.019/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TAUFNER
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.
EMENTA: DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Nos termos do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, uma vez que decorre da relação de trabalho entre empregado e empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 327. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-559.108/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : WILTON JOSÉ SILVA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DE REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA. A rejeição de embargos de declaração e a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC não traduz, por si só, cerceamento de defesa, pois a lei processual, ao estabelecer os recursos inerentes ao direito de defesa, também fixa os limites para sua utilização. Assim, se a parte apresentou impugnação fora das hipóteses legais, sujeita-se ao insucesso e às demais cominações previstas na própria lei processual.

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO À SUCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu do recurso de revista quanto à sucessão, necessário se faz que

a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VULNERAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Os arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 102, inc. III, da Constituição da República não dispõem especificamente sobre o acordo de compensação de jornada, razão pela qual não restou configurada ofensa direta a esses dispositivos.

Recurso de Embargos interposto pela Rede Ferroviária Federal de que não se conhece.

EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

PRAZO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL. Esta Corte pacificou o entendimento de que a regra contida no art. 191 do CPC, referente à contagem em dobro do prazo para os litisconsortes recorrerem, é inaplicável ao processo do trabalho, editando para tanto a Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie.

Recurso de Embargos interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-562.016/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : EVA RAYMUNDA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
 EMBARGADO(A) : CONSOP LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 desta Corte, é desnecessária a referência expressa a dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado quando o Tribunal emite pronunciamento explícito sobre a matéria. Nessa hipótese, não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-563.340/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROOSEVELT DE ALMEIDA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA TURMA. Não tendo a recorrente instado o Tribunal Regional a se pronunciar acerca da admissão e demissão do reclamante pela empresa cindida, preclusa está essa discussão, não havendo falar que a ausência de adoção de tese pela Turma configura negativa de prestação jurisdiccional. CISÃO PARCIAL. EFEITOS. Os arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Não há como elidir a natureza protelatória de que se revestiram os Embargos de Declaração opostos, cujo objetivo era o pronunciamento acerca de aspecto irrelevante para o deslinde da controvérsia, diante dos fundamentos adotados pela decisão embargada.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-564.448/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
 EMBARGADO(A) : CARLOS COSTA BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME DA CLT. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão da Turma reflete a jurisprudência tranqüila desta E. SDI-1, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 265, no sentido de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-571.064/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : PEDRO DE SOUZA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST para não conhecer da Revista, já que a matéria, como discutida no Recurso, não foi prequestionada no Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Em face dos elementos fáticos trazidos pelo Regional, ficou provado que o Reclamante não autorizou os descontos a título de seguro de vida. Para se chegar a conclusão diversa necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST, o que afasta a alegada ofensa ao art. 462 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 342 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-572.616/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : EMPLA-EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE BOTSCHAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362 DO TST

Não há omissão no julgado, pois a C. SBDI-1 expressamente afastou a aplicação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 ao caso vertente, e a análise do dispositivo constitucional não foi requerida nos Embargos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-576.260/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
 EMBARGADO(A) : ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA SBDI-1 - NÃO-ALEGAÇÃO DE OMISÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE

Contra decisão proferida pela SBDI-1 não são cabíveis novos Embargos, com a reiteração dos fundamentos do anterior. Ademais, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade, pois o recurso não aponta omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos específicos dos Embargos de Declaração.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.287/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARGARETH PUPPIN DE MELO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO BANCO NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não impulsiona o conhecimento do Recurso de Embargos aresto inespecífico nem invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que não aborda a hipótese fática versada nos autos.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-577.423/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARTINS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO REGIS TÁVORA DINIZ
 AGRAVADO(S) : EDIZIA SOARES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. **Nega-se provimento a agravo regimental quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado. Agravo Regimental desprovido.**



PROCESSO : E-RR-577.487/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CISÃO PARCIAL. EFEITOS. Os artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-579.185/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO RAMOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ROMAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCI-TO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Correta a decisão da Turma ao entender ser inaplicável a Súmula nº 85 do TST, pois segundo o Regional o Reclamante não estava sujeito a regime de compensação de jornada, pois não existe no processo acordo ou convenção coletiva para a compensação da jornada de trabalho, e porque as horas extras nunca foram pagas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-579.920/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-581.196/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : YOCHIAKI TOYOTA
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. A Turma não trancou a Revista, conforme assevera a Embargante, e deixou expresso que não se havia de falar em violação do preceito constitucional invocado no Recurso de Revista, porque a decisão do Regional estava em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 360 e no entendimento pacífico da SDI da Corte, pelo que não se há falar em violação dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88.

2. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.320/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FÁBIO ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:EMBARGOS. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO CRÔNICO. ART. 482, 'F', DA CLT.

1. Na atualidade, o alcoolismo crônico é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde - OMS, que o classifica sob o título de "síndrome de dependência do álcool" (referência F- 10.2). É patologia que gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição.

2. O dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a letra fria e hoje caduca do art. 482, "f", da CLT, no que tange à embriaguez habitual.

3. Por conseguinte, incumbe ao empregador, seja por motivos humanitários, seja porque lhe toca indeclinável responsabilidade social, ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, sempre que possível, afastar ou manter afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando a recuperá-lo.

4. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : E-RR-591.491/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FLORENTINO DAS GRAÇAS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:CONCESSÃO DO INTERVALO. FALTA DE PER-QUESTIONAMENTO SOBRE A ESPONTANEIDADE DE SUA REALIZAÇÃO

Se o Tribunal Regional apenas analisou a concessão de intervalo intrajornada à luz da jornada legal do empregado, não se manifestando sobre a espontaneidade de sua concessão então correta a aplicação da Súmula 297 pela Turma relativamente a este aspecto.
DESCONTO DO TEMPO DO INTERVALO NO CÔMPUTO DA JORNADA. ARESTO ORIUNDO DO TRT. DIVERGÊNCIA DE JULGADOS NÃO CARACTERIZADA

Em sede de Embargos não se configura dissenso jurisprudencial válido para justificar o conhecimento do recurso a transcrição de aresto oriundo de Tribunal Regional (art. 894, "b", da CLT).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-592.088/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL GUAZELLI DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Da forma como colocado o recurso de Embargos, não há como se configurar afronta ao art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-601.053/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA PAIVA LOPES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DECIO MARCOS GRANELLA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A Súmula nº 238 do TST, que o Reclamado alega ser aplicável, foi cancelada pela R.A. nº 121/2003, não estando mais em vigor.

Correta a decisão embargada ao aplicar a Súmula nº 126 do TST para não conhecer da Revista, já que o Regional em nenhum momento apreciou a questão de o Reclamante perceber a gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O Regional, ao concluir ser devida a devolução dos descontos a título de seguro de vida, em face da ausência, quando da autorização inserida no contrato de trabalho, de indicação da companhia seguradora, contrariou a Súmula nº 342 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-610.629/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA PIEDADE BAZÍLIO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVIS- TA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDII do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-611.387/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
EMBARGADO(A) : ELZA THEREZA SILVA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME DA CLT. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão da Turma reflete a jurisprudência tranqüila desta SDII, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 265, no sentido de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-615.835/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do TST, aplicável à espécie.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-615.872/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.055/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS JACINTHO VERNEY GOMEZ
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Estado quanto à violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e dar-lhes provimento parcial, para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, ficando prejudicado o exame do Apelo do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A continuidade da prestação de serviços após a concessão de aposentadoria requerida espontaneamente torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, e, conseqüentemente, não gera direito ao pagamento de verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS.

O Reclamante faz jus, entretanto, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso de Embargos do Estado conhecido e provido parcialmente. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-618.214/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBENZIO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por falta de interesse em recorrer.

EMENTA:FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PRETENSÃO DE UMA DAS RECLAMADAS DE VER DECRETADA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA OUTRA. ASPECTO QUE SÓ APROVEITA AO CREDOR. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária garante ao credor a possibilidade de acionar o devedor secundário caso o cumprimento da obrigação não possa ser satisfeito pelo devedor principal. Assim, a declaração de subsidiariedade somente aproveita ao credor, nunca à obrigada principal, que, por essa razão, não tem interesse em obter a declaração judicial de subsidiariedade de outra reclamada. Carece pois a embargante de interesse de recorrer.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-621.113/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALDENIRA PONTES CAVALCANTE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos no tópico "Correção Monetária do Adiantamento do 13º Salário"; II - conhecer dos Embargos no tema "Isenção do Pagamento das Custas - Assistência Judiciária" e, no mérito, dar-lhes provimento para isentar os Reclamantes do pagamento das custas.

EMENTA:EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de ser devida a correção monetária do adiantamento do 13º salário, mesmo anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 187 da C. SBDI-1. Tendo a C. Turma decidido nessa linha, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A inversão da sucumbência, decorrente do provimento de Recurso de Revista, demanda o reconhecimento da assistência judiciária gratuita, quando verificado que na petição inicial tenha sido firmado requerimento com essa finalidade, em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Incidência do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-622.467/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GIOVANI BORBA COELHO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-628.963/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JUSSARA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST. É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.072/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO ARANTES DE FARIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST

Não importa em negativa de prestação jurisdiccional a recusa da C. Turma em se manifestar acerca de argumentos não devolvidos pelo Recurso de Revista.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538, DO CPC

Objetivamente demonstrado que os Embargos de Declaração foram opostos mesmo inexistindo os alegados vícios, percebe-se que a C. Turma, ao aplicar a multa legalmente prevista, interpretou a norma de maneira razoável. Assim, não há falar em violação ao artigo 538, do Código de Processo Civil.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

No particular, os Embargos não alcançaram conhecimento por óbice do Enunciado nº 297/TST, porquanto não prequestionada a matéria.
MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.277/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALDENIR JOSÉ FERIGATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI QUIRINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. EXAME DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS. PROCEDIMENTO INVIÁVEL. É inviável, em sede de Embargos, o exame do mérito da controvérsia (adicional de periculosidade) quando o Recurso de Revista sequer mereceu conhecimento em face dos óbices das Súmulas 126 e 296 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-638.833/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A discussão é para se saber se a Autora faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), por posterior sentença normativa do TST, em que concedidos aumentos nominais, pela situação econômica das empresas envolvidas no dissídio. O exame dos elementos pro-

batórios leva à conclusão que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. A não-aplicação do interstício salarial interníveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Matéria já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 212/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.509/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DEFETO DE REPRESENTAÇÃO Não se conhece de Embargos subscritos por advogado sem poderes nos autos, no ato da interposição. Inaplicabilidade dos artigos 13 e 37 do CPC.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-643.632/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HÉLIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. I

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando demonstrado o intuito da parte em introduzir nos autos debate em torno de matéria que não constituiu objeto de arguição no momento oportuno do recurso de embargos.

2. Afronta ao artigo 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-650.314/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : RENATO JOSÉ NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante; II - por maioria, não conhecer dos embargos do Reclamado, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMADO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ENQUADRAMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS SOBRE PRISMA DIVERSO. SÚMULA 126 DO TST NÃO CONTRARIADA. Se o Tribunal Regional examina isoladamente determinados elementos fáticos para concluir pela ausência de provisoriedade da transferência e a Turma examina os mesmos elementos, só que em seu conjunto, e conclui que as alterações de localidade são provisórias, então, a rigor, não alterou nem ignorou os elementos fáticos, mas deu a eles apenas o enquadramento jurídico que melhor lhe aprouve. Não caracterizada contrariedade à Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AO CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece

PROCESSO : E-RR-652.732/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DÁRIO NERY GRASSI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEE - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Para ficar configurada a ofensa aos



arts. 457, § 1º, da CLT e 116 do Código Civil, necessário seria proceder à análise, em primeiro lugar, das leis estaduais e da norma instituidora da parcela relativa à gratificação de férias, o que, de pronto, afastaria a ofensa em questão, uma vez que, consoante dispõe o artigo 896, "c", da CLT, a violação a dispositivo da Constituição da República deve ser literal e direta e, neste caso, a caracterização da mesma, se de fato ocorresse, se daria de forma reflexa.

Da mesma forma, tenho comigo não ser viável a caracterização de afronta aos dispositivos de lei indicados, pois o entendimento exarado pelo Regional no sentido de indeferir a integração da gratificação de após férias nos proventos de aposentadoria do Reclamante ficou fundamentado na interpretação de norma interna que instituiu a referida parcela.

O Recurso encontra obstáculo no art. 896, alínea "b" da CLT, pois se trata de interpretação de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do TRT da 4ª Região, prolator da decisão recorrida. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-657.701/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A jurisprudência uniforme desta Corte não permite, em sede de Recurso de Embargos, a revisão da especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), bem como exige que se impugne especificamente os fundamentos erigidos pela Turma para não conhecer do apelo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-659.799/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARLENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Recurso de Embargos não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 96/00-TST - Aplicação da Súmula nº 297 do TST, preclusa a matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-664.278/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IZILDA SILVANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.674/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS MARXIO PAREDES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhes parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO VIGENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados às diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-667.074/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSENDO ARAÚJO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO . A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-675.205/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA ONÉLIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

EMBARGOS DE Declaração rejeitados.
PROCESSO : ED-E-RR-675.213/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : LUCIDALVA AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

EMBARGOS de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-684.328/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RODOLFO CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à nulidade da decisão regional e dar-lhes provimento para, afastada a nulidade, determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que examine o restante do Apelo, como entender de direito.

EMENTA:NULIDADE. PREJUÍZO. De acordo com o art. 794 da CLT, não há nulidade quando dos atos inquinados não resultar manifesto prejuízo.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-AIRR-688.855/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARÍLIA ALVARENGA RIBEIRO BARROSO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento o Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.571/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSÂNGELA BRANDÃO DIB DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª, no período de janeiro a agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA:EMBARGOS - RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO

1. É norma de eficácia plena a disposição do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. A ausência da negociação nela prevista acerca da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992.

2. A previsão de incorporação das perdas aos salários, entretanto, é norma de eficácia limitada. Seria imprescindível a realização das negociações referidas, para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 26 da C. SBDI-1 Transitória.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-691.275/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVO FERREIRA DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS - VÍNCULO DE EMPREGO

1) A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

2) O acórdão regional manteve o reconhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a ITAIPU, considerando o conjunto probatório dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.421/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Conhecer dos Embargos, por violação do artigo 41 da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer ao Reclamante o direito à estabilidade de que trata o artigo 41 da Constituição da República, declarar nula a demissão imotivada, determinar, consequentemente, a sua reintegração ao emprego e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que o Reclamante esteve afastado.

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. MUNICÍPIO. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO. A Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificou a controvérsia atinente ao direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Asseverou que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (item 265 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1) e que a estabilidade é inaplicável ao empregado celetista das Empresas Públicas e sociedade de economia mista (item 229 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). No caso específico dos autos, o Reclamante detém a estabilidade pleiteada, porque se trata de órgão da Administração direta, enquadrando-se na regra contida no artigo 41 da CF/88, que atribuiu a prerrogativa de estabilidade ao servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-693.782/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. LUCIMAR RUSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IZOLA LEMBO FELIZARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 362, que dispõe: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-696.068/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - Não se configura violação a preceito de lei capaz de impulsionar a admissibilidade do apelo, porque apesar da União não ter sido intimada pessoalmente, não foi reputado nenhum prejuízo que justifique o acolhimento da preliminar de nulidade, já que seu apelo revisional foi considerado tempestivo. Nos termos do artigo 794, da CLT, no foro trabalhista só será decretada a nulidade quando do ato impugnado tiver decorrido prejuízo à parte, o que não ocorreu, já que o Recurso de Revista da União foi considerado tempestivo pelo Regional e por esta Corte Superior. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-701.201/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ELSON CRISOSTOMO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. ANISTIA PREVISTA NO ARTIGO 8º, "CAPUT", DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO "DUE PROCESS OF LAW". INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A afirmação da Turma, no que se refere à ausência de prova atinente à motivação política, foi feita com base na fundamentação exposta no Acórdão do TRT, que deu origem à discussão relacionada à legalidade substancial e formal do ato administrativo, pelo que não se configura a alegação de incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST, bem como em supressão de instância.
2. ANISTIA PREVISTA NO ARTIGO 8º, "CAPUT", DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896/CLT. Não se configura a afronta ao artigo 896 da CLT porque, uma vez não comprovado que o Reclamante se enquadrava na previsão do artigo 8º, caput, do ADCT, a concessão da anistia vulnerou a disposição contida no referido preceito constitucional, não merecendo reforma o Acórdão embargado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-702.256/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UMBERTO ORIGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-707.150/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE MADUREIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-711.546/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARAGUAI PADILHA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não constitui ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

INDENIZAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Está desfundamentado o Recurso, à luz do art. 894, "b", da CLT, quando não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-714.564/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÁUDIA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª, no período de janeiro a agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA:EMBARGOS - RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO

1. É norma de eficácia plena a disposição do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. A ausência da negociação nela prevista acerca da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992.

2. A previsão de incorporação das perdas aos salários, entretanto, é norma de eficácia limitada. Seria imprescindível a realização das negociações referidas, para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 26 da C. SBDI-1 Transitória. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : ED-E-RR-714.782/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : SONIA MARIA SILVA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-718.231/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST

Não importa em negativa de prestação jurisdiccional a recusa da C. Turma em se manifestar acerca de argumentos não devolvidos pelo Recurso de Revista.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538 DO CPC

Objetivamente demonstrado que os Embargos de Declaração foram opostos mesmo inexistindo os alegados vícios, percebe-se, ao menos, que a C. Turma, ao aplicar a multa legalmente prevista, interpretou a norma de maneira razoável. Assim, não há falar em violação ao artigo 538 do Código de Processo Civil.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - OJ Nº 23 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-727.281/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : GINIVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para afastar as alegadas violações constitucionais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior-, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada. Embargos de Declaração acolhidos para afastar as apontadas violações constitucionais.

PROCESSO : E-RR-728.451/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IVO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-728.776/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DERLI ANAGRIENTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-729.684/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELESTINO TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. Esta Corte pacificou o entendimento de que "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-735.886/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01 O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior-, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-741.668/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDUARDO NOGUEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-742.397/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO GUILHERME MONTEIRO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDII.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756.597/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da

norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-760.126/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - PEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES LAGE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS

Não há como divisar violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional de que a integração da gratificação mensal de férias está prevista na cláusula 4.3. da norma coletiva.

Por outro lado, é inviável a análise da especificidade dos arestos transcritos no Recurso de Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.296/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA RITA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-765.250/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-769.744/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180 - ENUNCIADO Nº 297/TST

No particular, os Embargos não alcançaram conhecimento por óbice do Enunciado nº 297/TST, porquanto não prequestionada a matéria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.536/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-788.315/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARLENE CORREA MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DE REAJUSTE

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, não há omissão no julgado que aplica o entendimento já consolidado pela C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-791.311/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSA MARIA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-RR-791.462/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO LAZARO DE GOES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. Não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário complessivo, não pode haver quitação "em branco".

Entendimento regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-792.681/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENJAMIM VALLE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Embargos.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O Regional, ao analisar a matéria, entendeu ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 123 ao caso, com base nas provas juntadas ao processo, já que a parcela auxílio-alimentação somente passou a ter caráter indenizatório previsto em norma coletiva a partir de setembro de 1994. Não se há de falar em desobediência aos instrumentos normativos, haja vista que a decisão limitou a integração da referida parcela ao período entre setembro de 1990 e agosto de 1994. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-809.606/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacífico o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ENUNCIADO Nº 333/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-813.746/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-25/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DAMAZO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA BRASILINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, aplicando princípio da fungibilidade dos recursos, aprecie o recurso ordinário como agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU INICIAL DE RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Nas hipóteses de indeferimento liminar de petição inicial em ação rescisória, a jurisprudência desta Corte, hoje solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 69, é pela devolução dos autos e recebimento do recurso ordinário como agravo regimental pelo Juízo a quo, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no Regulamento Interno ao Tribunal de Origem, quando da interposição do apelo.

PROCESSO : ROAR-36/2002-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ILKA SCHEILA GRUDTNER SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO CESAR RAMOS KRIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Camelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja a rescisão busca a autora, trata-se de embargos de declaração que foi rejeitado, por ausentes omissão, contradição ou obscuridade apontada. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta decisão que a autora se insurge, pretendendo anulá-la para obter o pronunciamento pelo Juízo primário a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-40/2002-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CÍCERO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O inciso V do artigo 485 do CPC exige a violação direta de preceito de lei para ensejar a rescisão de sentença transitada em julgado. Portanto, não procede o pedido de corte rescisório se não houver violação direta do texto do preceito legal suscitado pela parte. E, na hipótese dos autos, restaram incólumes os artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição Federal, na medida em que a decisão rescindenda converge com os reiterados julgados desta Corte, no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria envolvendo entidade de previdência privada fechada, quando a obrigação tem sua origem no contrato de trabalho. Assim, o corte rescisório não se viabiliza também pelo critério do inciso II, da norma de regência.

PROCESSO : ED-ROMS-92/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ BATISTA BANDEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MILTON MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO. Na Justiça do Trabalho, os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não indicando a parte nenhum dos vícios previstos em lei, é inteiramente descabido o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante impugnar o julgado que não conheceu de seu apelo ordinário, por inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-116/2002-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : MARTA SCOTTI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO ANTES DA APOSENTADORIA DA RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, pois concluiu que a decisão rescindenda, ao negar o direito ao benefício do auxílio-alimentação à Reclamante, ainda que jubilada após a supressão do benefício, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que a alteração do regulamento empresarial, suprimindo o direito dos jubilados ao auxílio-alimentação, apenas poderia ser aplicada aos empregados admitidos após a alteração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que a referida parcela já havia se incorporado ao patrimônio jurídico da Reclamante. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-127/2002-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR SANTOS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir vinte e duas sentenças, nas quais, utilizando fundamentação idêntica, entendeu o julgador declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho dos Reclamantes, deferindo-lhes parcial-mente as parcelas pleiteadas nas petições iniciais das ações trabalhistas. Ação rescisória em que se indica afronta aos arts. 405, § 3º, inciso IV, do CPC e 483, alínea d, da CLT, sob a alegação de que os Réus teriam testemunhado uns a favor dos outros, beneficiando-se mutuamente. Inexistência de afronta à literalidade do art. 483, alínea d, da CLT, dada a interpretatividade acerca do alcance da expressão "cumprimento das obrigações do contrato", contida no referido dispositivo legal. Não-configuração de ofensa ao art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC, uma vez que não fundamentada a sentença rescindenda exclusivamente na prova testemunhal apresentada pelos Reclamantes. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-145/2003-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : LUÍS MÁRIO TAQUES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado, II - negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. OJ N. 90 DA SBDI-2. Bem analisadas as razões do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que o recorrente se restringe a reafirmar a inviabilidade da aplicação da Lei n. 10.259/2001 sem impugnar os demais fundamentos da decisão, notadamente a existência de Lei Estadual amparando o procedimento adotado pela autoridade dita coatora. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se



ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2). REMESSA OFICIAL. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOB PENA DE SEQUESTRO. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor da execução em causa abrangido naquele patamar, em conformidade com o § 1º da Lei Estadual n. 7.639/02, não se cogita de ilegalidade do ato impugnado. De resto, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal no sentido de determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-189/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
 PACIENTE : HERBERT DE JESUS BAZANI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor do Paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos das execuções relativas às Reclamações Trabalhistas nºs 576/99 e 385/98, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira - SP.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA DE FATURAMENTO. Determinação do Juízo da Execução de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto mensal da Executada. Nomeação de empregado gerente como depositário. Ausência de aperfeiçoamento do instituto do depósito, que, por definição, deve incidir sobre coisa corpórea, passível de individualização. Recurso ordinário a que se dá provimento, para conceder a ordem de habeas corpus.

PROCESSO : ROAR-190/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 RECORRIDO(S) : ALÚSIO PINTO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-4.345/87 (fls. 170/176) e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. Decisão rescindenda em que se deferiu aos Reclamantes o pagamento de complementação de aposentadoria, conforme previsto em cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a estipulação do aludido benefício se deu de forma precária e condicionada, de modo a gerar simples expectativa de direito por parte de seus destinatários. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-237/2002-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : NAIR MIRANDA CORREA LEMOS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE DOS INCISOS II E V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Constatada-se da fundamentação do acórdão rescindendo não ter o Regional reconhecido o alegado exercício pela reclamante do cargo de auxiliar local demissível ad nutum. Ao contrário, considerou que ela desempenhava atividades inerentes à função de professor, pelo que não há margem à desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC, invocada ao argumento de que incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia por não envolver relação regida pelo

Direito do Trabalho. Por outro lado, a decisão rescindenda não negou a vigência ou a eficácia dos arts. 44 da Lei n. 3.917/61 e 65 da Lei n. 7.501/86, mas apenas concluiu, lastreada na prova produzida nos autos, que as funções desempenhadas pela reclamante revelavam a existência de relação de emprego à luz do disposto no art. 3º da CLT. Nesse passo, convém lembrar que a ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento em que teria naufragado a decisão rescindenda, tampouco ao reexame de fatos e provas no processo que a originou (OJ n. 109 da SBDI-2). Recurso e remessa não providos.

PROCESSO : RXOFROAR-273/2000-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMANO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HERMANO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ALEXANDRE C. BELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. Ação rescisória ajuizada após o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-443/2001-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ESIEL PAULO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão rescindenda em que se consignou que a contratação do servidor se deu anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Inexistência de afronta aos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Ausência de prequestionamento da matéria tratada no art. 97, § 1º, da Constituição Federal anterior. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-731/2002-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CONTA-CORRENTE. Não logrando a agravante infirmar a conclusão da decisão agravada acerca do não-cabimento do mandado de segurança, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ROMS-941/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : NAYLOR EMATNÉ JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : CELSO ALVES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BRUNA BORGES GUEDES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho, deferir a ordem pleiteada, isto a fim de cassar a decisão judicial de fl. 12, que determinou a expedição do mandado de imissão na posse de fl. 13, nos autos do processo original, a Reclamação Trabalhista nº 20/95, em tramitação perante a MM. Vara do Trabalho de Caxambu/MG.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE IMISSÃO NA POSSE DE BEM IMÓVEL ADJUDICADO AOS EXEQÜENTES NO CURSO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR OS CONFLITOS SURTIDOS APÓS O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE ADJUDICAÇÃO. Uma vez extinta a execução trabalhista em virtude da plena satisfação do crédito exequendo pelo cumprimento do mandado judicial de adjudicação, aos exeqüentes, do bem imóvel penhorado, é incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias em torno da posse do bem então adjudicado e, por isso mesmo, imitar na posse os seus adquirentes, tendo em vista a inexistência de litígio de natureza trabalhista. Dessa forma, não se há falar na incidência da parte final do art. 114 da Carta Política, que estende a competência da Justiça Especializada à solução dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas pró-

prias sentenças", na medida em que, com o término do ofício jurisdicional, a superveniência de qualquer fato novo envolvendo a posse ou a titularidade do bem alienado transcende a competência material deste Judiciário Trabalhista. Incumbia aos exeqüentes, munidos do título de propriedade conferido pelo juízo da execução trabalhista, o ajuizamento de ação própria no Juízo Comum Estadual a tanto competente, de modo a reivindicar do impetrante-executado a posse de referido bem. Recurso ordinário provido para cassar a ordem judicial violadora do direito líquido e certo do impetrante em ver o conflito atinente à posse do bem adjudicado resolvido perante o Juízo natural sabidamente competente.

PROCESSO : ROAR-951/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões pelo Recorrido e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos autos do Processo TRT-RO nº 15.672/92 (fls. 150-60) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987, absolvendo o Autor da condenação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-1.088/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARICE DE SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE ARAÚJO PINTO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARCELO NUNES DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DO PAULISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário.

EMENTA:INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. ARTIGO 284 DO CPC. INAPLICÁVEL. A jurisprudência desta colenda SBDI-2, consubstanciada em sua Orientação Jurisprudencial nº 52, considera inaplicável o artigo 284 do Código de Processo Civil ao mandado de segurança, razão pela qual, em sendo verificada a inépcia da respectiva petição inicial, não é admitida a emenda para sanar o vício, impondo-se a extinção processual sem exame do mérito. In casu, da atenta leitura da petição inicial do mandamus, se constata a falta de correspondência lógica entre os fatos ali narrados e o pedido formulado, na forma dos arts. 267, I, 295, I, parágrafo único, II, do CPC, pois se o ato impugnado é o despacho que determinou a intimação do impetrante, na condição de depositário, para entrega do bem arrematado, em 48 horas, sob pena de prisão, a conclusão natural certamente não seria postular a nulidade da penhora efetuada e do leilão realizado e o reinício de todos os atos executórios, os quais não guardam necessária relação com a narrativa dos fatos. E a não-declaração liminar de inépcia e conseqüente indeferimento da inicial, com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, não valida mesma, nem torna incorreta a decisão recorrida, porque a aferição do preenchimento das condições da ação pode ser feita pelo juiz originariamente competente a qualquer tempo, mormente no caso específico da ação de segurança, ante a anunciada impossibilidade de emenda. Como a ação mandamental impetrada nestes autos já foi extinta na origem, apenas nega-se provimento ao recurso ordinário. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. HABEAS CORPUS. ARGUMENTO DE OFÍCIO. Ainda que se pudesse argumentar com a amplitude do pleito deduzido, a abranger também a pretensão de que a autoridade coatora se abstivesse de ordenar a entrega do bem arrematado, tem-se que o mandamus, por outro fundamento, não merece prosperar, visto que há meio impugnativo próprio para atacar a reclamada ameaça à liberdade de locomoção do impetrante, reputado depositário infiel do bem penhorado, qual seja, o habeas corpus, inclusive já utilizado pela parte. Assim, o cabimento do mandado de segurança encontra óbice no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e na Súmula nº 267 do STF, atraindo, igualmente, a incidência da medida processual extintiva, porém agora diante da ausência de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da c. SBDI-2 do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-1.276/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DA ESTRADA DE FERRO GOIÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST - SÚMULAS Nos 343 DO STF E 83 DO TST E OJS 77 E 97 DA SBDI-2 DO TST. 1. As Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF têm aplicação quer se trate de matéria controvertida, quer se trate de matéria de cunho interpretativo, cuja concretização se deu de forma razoável pelo juízo prolator do julgado rescindendo, devendo as expressões ser concebidas como sinônimas para efeito de incidência dos referidos verbetes sumulares. 2. A justificativa para tal entendimento decorre do fato de que a ação rescisória é limitação à proteção da coisa julgada (direito fundamental expresso no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988) e, como toda limitação a outro direito (e, neste caso, fundamental), deve ser objeto de interpretação restritiva, em respeito ao princípio da proporcionalidade, de modo que a ação rescisória não pode ser utilizada como última oportunidade para rediscutir a interpretação dada pelo juízo natural em causa finda e decisão irrecorrível. 3. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988) na hipótese, pois a rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC pressupõe violação direta e inequívoca, uma vez que só assim justifica a desconstituição de uma decisão definitiva do Poder Judiciário, anteriormente tomada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAC-1.285/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada incidentalmente em ação rescisória. Ausência de comprovação da existência de um título exequendo passível de desconstituição. Impossibilidade de aferição do fumus boni juris na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.347/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar procedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região no proc. n. RO-4734/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o reajuste salarial referente à URP de fevereiro/89 e reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os réus dispensados do seu recolhimento.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. CARACTERIZAÇÃO. Viola o princípio constitucional do direito adquirido decisão concessiva de planos econômicos que o invoca como fundamento, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAR-1.404/2000-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MONTANHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. 1. COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. Decisão rescindendo em que se condenou o Autor, parcialmente, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Alegação, na ação rescisória, de ofensa à coisa julgada, porque não se levou em consideração decisão proferida por esta Corte em dissídio coletivo. Inexistência de afronta ao art 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. URP DE ABRIL DE 1988. Acórdão rescindendo em que se limita a mencionada condenação ao pagamento dos valores concernentes aos primeiros sete dias do mês de abril. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-1.725/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MARIZA PESCIOTTO
 ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pela Embargante.

PROCESSO : ED-ROMS-1.781/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARINA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. Embargos rejeitados, eis que inócuetes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-2.207/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDVALDO ALVES DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. LEONI RIBEIRO ADORNELAS
 RECORRIDO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a ação rescisória e manter a decisão rescindida em todos os seus termos.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS. PROCEDIMENTO INADEQUADO. A violação literal de lei, ressaltada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve texto expresso da lei, isto é, contrariedade direta e evidente ao dispositivo apontado, consistente em negar o que o legislador consentiu ou consentir o que ele negou. Assim, torna-se impossível prosperar a pretensão de corte rescisório, uma vez que a decisão rescindida decidiu com fundamento no conjunto probatório constante dos autos e não é possível, pela via da ação rescisória, o seu reexame. Caso tenha havido erro, não o foi na aplicação da legislação pertinente à matéria, e sim na valoração da prova.

PROCESSO : AIRO-2.859/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO
 AGRAVADO(S) : UBIRACY DE ARAÚJO FALCÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO REPUTADO DESERTO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher e não comprova no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado pela v. decisão recorrida, especialmente quando se constata que as elas foram, na forma da lei, expressamente contadas pelo Juízo no dispositivo do julgado, que apenas deixou de apor o valor respectivo, o que seria, de todo modo, dispensável. Ora, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988). Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ROAR-6.045/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HÉLICE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
 EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADORES AVULSOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, é fácil inferir que o Regional não negou vigência ou eficácia aos dispositivos legais invocados, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do contexto fático-probatório, embora de forma contrária aos interesses da recorrente. Com efeito, conforme sublinhado pelo acórdão recorrido, constata-se que a de-

cisão rescindendo examinou detalhadamente a legislação pertinente, "repudiando-se o argumento de que no cálculo da remuneração encontrava-se incluído o adicional de insalubridade, ausente comprovação de que os fundamentos eram concomitantes, e não alternativos (prova pericial, com identificação de agentes insalubres no labor dos substituídos e o disposto na NR-15, anexo 13, com a redação dada pela Portaria 1 SSMT de 17.04.80)." Convém registrar ainda que, para se chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na decisão rescindendo, necessário seria o reexame do conjunto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.046/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUEBERT DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região no processo TRT-PR-14117/2001, e, em juízo rescisório, manter a decisão de primeiro grau que julgara improcedente a reclamação trabalhista, prejudicando o exame da condenação ao pagamento da verba honorária. Custas pelo recorrido, isento na forma da lei.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se vislumbra no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindendo posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria (OJ n. 77). Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindendo ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do recorrido (OJ n. 2 da SBDI-2). Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAR-6.237/2001-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decisão rescindendo em que o juízo da execução, mediante despacho, determinou a inclusão da Autora da ação rescisória - PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES - no pólo passivo da lide e ordenou a sua citação. Decisão fundamentada na circunstância de considerar "abstratamente viável a tese sustentada pelo exequente (fls. 181), da ocorrência de reconhecimento pela referida empresa de sucessão empresarial entre a empresa executada SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A e a empresa PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES S/A". Decisão que não é de mérito. Decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-6.366/2001-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
 EMBARGADO(A) : IRINEU CANTUÁRIO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Embargos de declaração de que não se conhece porque opostos intempestivamente.



PROCESSO : ROAR-10.179/2001-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA, DO ESTADO DE GOÍAS - SEESVIG

ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO EM QUE SE PREVIA O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A FAVOR DO SINDICATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Sentença rescindenda proferida em sede de ação civil coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na qual se condenou o sindicato profissional a devolver o montante dos valores relativos à contribuição assistencial cobrada de seus filiados ou não com base em extinta cláusula de acordo firmado em dissídio coletivo. Legitimidade do Ministério Público (art.129, IX, da Constituição Federal; arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor). Inexistência de afronta aos arts. 5º, III e IV, e 129 da Constituição Federal. 513 e 818 da CLT, 264, IV e VI, e 295, parágrafo único, III, do CPC e 83, II e XIII, da Lei Complementar nº 75/93. ERRO DE FATO. Erro de fato consistente, segundo o Autor, na circunstância de que o julgador não se pronunciou acerca da necessidade do prévio ajuizamento de "ação declaratória de nulidade" da cláusula excluída do dissídio coletivo pelo TST. Inexistência de erro de percepção do julgador. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-15.354/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCÍZIO ÁVILA

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente), comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia em dinheiro. Nesse sentido, o item nº 60 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAG-15.394/2001-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MIGUEL NORIO

ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : COSMO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE ALEGADAS. EXAME QUE ENVOLVE O MÉRITO DO PEDIDO RESCISÓRIO. 1. Ajuizada Ação Rescisória buscando desconstituir sentença homologatória de acordo, com fulcro no artigo 485, III e V, do CPC, a petição inicial foi indeferida de plano pelo Relator do processo no Tribunal de origem. 2. A questão de haver ou não vício capaz de macular a sentença homologatória de acordo, proferida nos autos do processo rescindendo, ou se o pleito rescisório em caso envolve reexame de fatos e provas, como aduzido pelo acórdão recorrido, é matéria afeta ao mérito da demanda, não autorizando ao julgador - eis que fora das hipóteses elencadas no art. 295 do CPC - a indeferir de plano a inicial da Ação Rescisória. 3. Assim, caberia ao TRT, apenas na apreciação do mérito da Rescisória, - e após devidamente instruída a ação, a fim de que fosse possibilitada, inclusive, a produção das provas que o Autor entendesse necessária - definir se restaram configuradas ou não as hipóteses de rescindi-

bilidade invocadas e, conseqüentemente, julgar o pedido procedente ou improcedente. 4. Ressalte-se, que esta Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento, no sentido de que não padece de inépcia a petição inicial de Ação Rescisória, apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capitula erroneamente. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica - iura novit curia - (OJ 32/SBDI-2). 5. Recurso Ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : AG-ROAR-21.760/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CLEBER MARTINS PAVÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL.(INSERIDO EM 27.11.1998)" (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-22.249/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA WASSERMAN S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ABRAHÃO NACLE

RECORRIDO(S) : WAGNER ALEXANDRINO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente), comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia em dinheiro. Nesse sentido, o item nº 60 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-25.977/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JABUR PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : VALDO PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. OLMIRO FERNANDES BOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque a recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a renovar as mesmas razões sustentadas na inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-26.020/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

RECORRIDO(S) : SCHEILA DA CAMARA GODOY

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de dar provimento ao presente recurso ordinário para, em juízo rescindendo, com base no inciso V (violação literal de lei) do artigo 485 do CPC (arts. 5º e 8º da Lei 3999/61), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o v. acórdão regional de fls. 48/54 e 59/60, prolatado nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-01229.030/95-6) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação

originária o pagamento do adicional de hora extra a partir da quinta hora diária, inclusive, até a oitava. Custas processuais em reversão, a cargo da ora recorrida, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à causa pelo v. acórdão ora recorrido e não impugnado, das quais, todavia, fica dispensada, na forma da lei. Quanto à ação cautelar inominada incidental pensada, admiti-la e julgá-la procedente, nos termos do art. 796 do CPC, a fim de suspender a execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da ação rescisória principal. Custas na cautelar a cargo da ré, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculados sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. MATERIA CONTROLADA. LIMITE TEMPORAL. SUMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 77 desta SBDI-2, se o acórdão objeto do pedido de rescisão foi proferido após a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, não incide, no caso, os óbices do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF, que cuidam apenas da hipótese em que a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos Tribunais. Uma vez reputada cabível a rescisória, passo, desde logo, ao seu exame meritório, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, sem ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 3.999/61. CONFIGURAÇÃO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO MÉDICO. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DEVIDAS APENAS AS HORAS EXTRAS PRESTADAS ALEM DA OITAVA. Tendo a decisão rescindenda deferido à reclamante, que trabalhava como auxiliar de laboratório médico, adicional de horas extras prestadas além da quarta diária, por entender que a categoria faria jus à jornada diária reduzida de quatro horas, assim como o fariam os médicos, com esteio em normas coletivas e, principalmente, nos arts. 5º e 8º da Lei nº 3999/1961, acabou por violar a literalidade desta, a qual "não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria" (Orientação Jurisprudencial 53 da SDI-1 desta Casa), sendo, portanto, passível de desconstituição. Recurso ordinário provido para julgar procedente a ação rescisória, nos moldes do artigo 485, inciso V, do CPC, bem como a medida cautelar pensada a estes autos, nos termos do artigo 796 do CPC, porque acessória.

PROCESSO : ROAR-29.308/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE CARVALHO LESSA

ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

PROCESSO : ROMS-33.754/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : VILSON VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SHANDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PENHORA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (ordem de expedição de certidão para o credor habilitar-se perante o juízo falimentar) comportava a oposição de agravo de petição (artigos 897, § 1º, da CLT), afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF.

PROCESSO : ROMS-40.156/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

RECORRIDO(S) : MANUEL DOS SANTOS NERI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SENA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHE-

CIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, impugnando o ato judicial que determinou a penhora de seus bens, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, daí não se constatando, em princípio, a existência de interesse público na proteção da empresa pública federal, mesmo que tivesse sucumbido na ação mandamental, a qual, por sua vez, não trata de direito indisponível, mas sim da impossibilidade de execução direta, ou seja, sem precatório, contra a impetrante. Esse quadro denuncia a ausência de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho, uma vez que a hipótese versa sobre direito disponível que não compromete a ordem jurídica, cabendo ao litisconsorte, parte vencida nos autos do mandamus, a interposição deste apelo, a fim de defender seu interesse exclusivamente patrimonial privado, consistente na efetivação de penhora sobre os bens da executada. Recurso ordinário do MPT não conhecido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 237 da c. SBDI-1/TST.

PROCESSO : ROMS-40.170/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE GOMES PATRÍCIO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, impugnando o ato judicial que determinou a penhora de seus bens, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, daí não se constatando, em princípio, a existência de interesse público na proteção da empresa pública federal, mesmo que tivesse sucumbido na ação mandamental, a qual, por sua vez, não trata de direito indisponível, mas sim da impossibilidade de execução direta, ou seja, sem precatório, contra a impetrante. Esse quadro denuncia a ausência de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho, uma vez que a hipótese versa sobre direito disponível que não compromete a ordem jurídica, cabendo ao litisconsorte, parte vencida nos autos do mandamus, a interposição deste apelo, a fim de defender seu interesse exclusivamente patrimonial privado, consistente na efetivação de penhora sobre os bens da executada. Recurso ordinário do MPT não conhecido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 237 da c. SBDI-1/TST.

PROCESSO : ROMS-40.211/2001-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX PIRES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SERA NHOR DO BONFIM

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, impugnando o ato judicial que determinou a penhora de numerário seu, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, daí não se constatando, em princípio, a existência de interesse público na proteção da empresa pública federal, mesmo que tivesse sucumbido na ação mandamental, a qual, por sua vez, não trata de direito indisponível, mas sim da impossibilidade de execução direta, ou seja, sem precatório, contra a impetrante. Esse quadro denuncia a ausência de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho, uma vez que a hipótese versa sobre direito disponível que não compromete a ordem jurídica, cabendo ao litisconsorte, parte vencida nos autos do mandamus, a interposição deste apelo, a fim de defender seu interesse exclusivamente patrimonial privado, consistente na efetivação de penhora sobre os bens da executada. Recurso ordinário do MPT não conhecido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 237 da c. SBDI-1/TST.

PROCESSO : ROAR-40.254/2000-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GEDAL TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. THIAGO LOBO V. G. NUNES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência

desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu que o Reclamante exercia suas funções nas dependências da Empresa, não se tratando, portanto, de trabalho externo. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expreso sobre o tema, após a apreciação da prova produzida nos autos originários.

PROCESSO : ED-ROAR-40.368/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOSÉ SILVA DA HORA
 ADOVADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
 EMBARGADO(A) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADOVADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100, III, DO TST. É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-ROAR-40.406/2001-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JAIR ANDRADE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : DR. JOÃO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente ter sido ela superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Com efeito, ali ficou consignado o entendimento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Significa dizer que este Relator tão-somente aplicou ao caso concreto o dispositivo legal que rege o procedimento, bem assim o entendimento predominante na Corte, o que não induz à idéia de ofensa ao art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna. Desse modo, a manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, pois apenas questiona a ausência de impugnação ou rejeição dos documentos que acompanham a inicial da rescisória, sem trazer argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-40.981/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADOVADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
 AGRAVADO(S) : VALTER WEBER LEONE
 ADOVADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO RESCINDENDA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente ter sido ela superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Com efeito, ali ficou consignado o entendimento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Significa dizer que este Relator tão-somente aplicou ao caso concreto o dispositivo legal que rege o procedimento, bem assim o entendimento predominante na Corte. Desse modo, a manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, pois apenas questiona a ausência de impugnação ou rejeição dos

documentos que acompanham a inicial da rescisória, sem trazer argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo inominado a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-43.038/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EUFRÁSIO FERREIRA DA COSTA
 ADOVADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA
 RECORRIDO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADOVADO : DR. RICARDO RISSATO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Decisão proferida em sede de execução, na qual se indeferiu o pedido do Exequiente de indenização substitutiva e se concedeu à Executada novo prazo para retificação de seus cálculos quanto à data-limite para apuração do valor do crédito exequendo. Não cabimento do mandado de segurança, haja vista que, após os novos cálculos da Executada, teria o Impetrante nova oportunidade para apresentar impugnação à sentença de liquidação e, posteriormente, agravo de petição (art. 879, § 2º, c/c arts. 884, § 4º, e 897, a, da CLT). Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-46.032/2002-900-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
 ADOVADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES TEOTÔNIO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. Sentença em que se estabeleceu, equivocadamente, determinada data como sendo a da despedida do Reclamante. Recurso ordinário - cuja cópia não instrui a ação rescisória - em que, presume-se, não se devolveu à Corte Regional a matéria pertinente à data de despedida. Acórdão rescindendo em que não se aborda a citada matéria. Violação de dispositivos constitucionais e legais e erro de fato não caracterizados. Improcedência da ação rescisória que se confirma.

PROCESSO : ROAR-72.345/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
 ADOVADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
 RECORRIDO(S) : VICENTE RENATO GONÇALVES
 ADOVADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MATERIAL E MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DOCUMENTO NOVO - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Pretende a Reclamada desconstituir a sentença que, com fundamento em laudo pericial, onde se constatou a existência de ruído superior ao permitido, que ocasionou no obreiro a PAIR (perda auditiva induzida por ruído), como também na confissão do Preposto, no sentido de que o Reclamante não poderia ter sido dispensado, em razão dos exames demissionais, condenou a Empresa ao pagamento de indenização por dano material e moral, entre outras parcelas. 2. A jurisprudência pacificada desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar dano material e moral decorrente de acidente de trabalho, uma vez que o art. 114 da Constituição Federal refere-se aos conflitos decorrentes da relação de emprego, dentre os quais o dano físico ou moral, mesmo quando ligados a acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado, não havendo que se falar em incompetência absoluta desta Justiça Especializada. 3. O documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pela Parte ou de impossível utilização à época no processo (Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST). "In casu", todos os documentos apresentados pela Autora são posteriores à prolação da decisão rescindenda, sendo inviável o corte rescisório por este prisma. 4. O fundamento para invalidar confissão (CPC, art. 485, VIII) diz respeito a vício de vontade provocado por agente externo, que impede a manifestação livre da verdade e macula a confissão, através da coação, sendo a confissão o fundamento único ou preponderante da decisão. No caso vertente, em que a Empresa alega que a confissão do Preposto deve ser elidida em razão dos documentos que comprovam a higidez do Obreiro, não bastasse o fato de a sentença rescindenda ter também como fundamento o laudo pericial, não há coação, mas, quando muito, vício de vontade proveniente do desconhecimento da realidade, tratando-se, portanto, de causa interna, que não pode ser esgrimida em proveito próprio para invalidar confissão, na esteira do brocardo "nemo auditor propriam turpitudinem alegans". 5. O erro de fato apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada é aquele que resulta da afirmação categórica,



por um defeito de percepção do julgador, da existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu (CPC, art. 485, § 1º). Sustenta a Reclamada ter havido erro de fato na sentença rescindenda, ao se ignorar os atestados e exames acostados aos autos. Ora, não tendo havido nenhuma afirmação categórica equivocada, quer sobre o conteúdo dos documentos, quer no sentido de que não tenham sido colacionados, não há que se falar em erro de fato. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-77.161/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : YARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AG-AR-86.243/2003-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO- UNI - RIO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. SÉRVIO MÁRCIO SANTANA MURTA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE CAMPOS BRAGA
AGRAVADO(S) : NERCI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição inicial da ação rescisória indeferida em face da impossibilidade jurídica do pedido. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-89.933/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BERTONCINI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ORFANO RAMOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTIANE DE FÁTIMA RUIZ ESPINOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e VIII do art. 485 do CPC. Decisão embargada em que se registrou a ausência de indicação, na petição inicial, de dispositivo de lei tido por vulnerado na decisão objeto de desconstituição, além de se consignar a impossibilidade de êxito da pretensão desconstitutiva pelo ângulo do inciso VIII do art. 485 do CPC, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-2. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROMS-91.865/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADRIANO VENDRAMINI DESSIMONI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. Recurso de que não se conhece porque protocolizado no Serviço de Cadastramento Processual da Corte quando já ultrapassado o prazo para sua interposição.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-92.341/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : DR. REYNALDO FRANCISCO MÓRA
EMBARGADO(A) : VALÉRIA BARBIERI
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Autor da ação rescisória. Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AG-AC-97.140/2003-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que deferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto restam efetivamente evidenciadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora. Liminar concedida tendo em vista as Orientações Jurisprudenciais nºs 34 da c. SBDI-1 e 72 desta c. SBDI-2. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-98.151/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário do Reclamado para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no processo nº TRT-RO-15.007/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para absolvê-lo do pagamento da contribuição assistencial dos empregados não associados à entidade sindical. Custas da reclamação trabalhista principal e da ação rescisória primitiva, invertidas, pelo Sindicato; II - julgar procedente o pedido da ação cautelar originária ajuizada pelo Reclamado, para manter a suspensão da execução, no processo RT-90.620.015/91-8 da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), até o trânsito em julgado da decisão. Custas da ação cautelar ajuizada pelo Reclamado no 4º Tribunal Regional do Trabalho, invertidas, pelo Sindicato. Custas da presente ação cautelar, pelo Sindicato, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - HIPÓTESE DE CUMULAÇÃO EM PROFUNDIDADE E HORIZONTAL POR SOBRE E POR BAIXO DOS JULGADOS (PONTES DE MIRANDA). 1. O art. 488, "caput", do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere "o pedido, com as suas especificações" (inciso IV do aludido preceito). 2. Nesse sentido, cumpre assinalar que o Autor deve necessariamente cumular os dois juízos no rol exordial da ação rescisória, quais sejam, o pedido rescindente, de desconstituição do julgado, e o pedido rescisório, de novo julgamento da lide (CPC, art. 488, I). 3. Entretanto, na lição de Pontes de Miranda, há hipóteses em que pode haver conexão dos pedidos rescindentes e dos pedidos rescisórios, principalmente quando duas ações rescisórias são de tal modo ligadas que o julgamento de uma importa no julgamento da outra, sendo que as cumulações de pedidos em sede rescisória assim se distinguem: a) cumulação em profundidade, que é a cumulação do pedido rescindente ao rescisório (hipótese pura e simples do art. 488, I, do CPC); b) cumulação horizontal por sobre julgados, que é a cumulação de duas ou mais ações rescisórias (cumulação de rescindente ao rescindente); c) cumulação em profundidade e horizontal por baixo dos julgados, que é a cumulação do pedido rescindente ao rescisório, seguida de cumulação de ação conexa ao rescisório; d) cumulação em profundidade e horizontal por sobre e por baixo dos julgados, que é a cumulação das rescisões de duas ou mais decisões, com o pedido de processo ou julgamento ou só julgamento em juízo rescisório. 4. "In casu", o Reclamado formulou, na petição inicial da presente ação rescisória de rescisória, pedido rescindente de duas decisões em ações distintas, cumulado com pedido rescisório de apenas uma delas, ou seja, requereu a desconstituição do acórdão regional proferido em sede rescisória (visando a afastar a decadência) e do acórdão regional prolatado em sede de recurso ordinário em ação de cumprimento, este cumulado com pedido rescisório visando a novo julgamento da causa, no tocante à contribuição assistencial dos empregados não associados da entidade sindical, de modo que a hipótese dos autos se amolda à cumulação em profundidade e horizontal por sobre e por baixo dos julgados.

II) CUMULAÇÃO EM PROFUNDIDADE E HORIZONTAL POR SOBRE E POR BAIXO DOS JULGADOS - AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE RESCISÓRIA) - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - DECADÊNCIA AFASTADA - SÚMULA 100, I, DO TST. 1. O erro de fato apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada é aquele que resulta da declaração, por um defeito de percepção do julgador, da existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que em verdade ocorreu. 2. Assim, apenas quando o julgador faz afirmação fática categórica, sem debates ou controvérsias anteriores, que não corresponde à realidade dos autos é que se tem como demonstrado o erro de percepção do julgador. Nesse sentido, o fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumen-

tativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é a estigmatizada pelo § 2º do art. 485 do CPC. 3. "In casu", a afirmação categórica constante na decisão rescindenda, que rendeu ensejo à extinção da ação rescisória com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência, diz respeito ao fato de o Reclamado haver interposto agravo de instrumento erroneamente perante o STF, e não para o TST. 4. Entretanto, ressalte-se que constavam dos autos da rescisória primitiva elementos suficientes para demonstrar a existência de dois agravos de instrumento distintos interpostos pelo Reclamado, um perante o TST e o outro para o STF, de modo que a decisão rescindenda incidu em erro de fato, uma vez que fez afirmação fática categórica que não correspondia à realidade dos autos, pois concluiu pela existência de apenas um agravo de instrumento, que teria sido erroneamente endereçado para o STF, já que interposto contra a decisão negatória do recurso de revista patronal. III) AÇÃO RESCISÓRIA PRIMITIVA - DECISÃO RESCINDENDA (ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO) - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. 1. A diretriz adotada pela Orientação Jurisprudencial nº 17 e pelo Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST não pretendeu que as contribuições sindicais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistenciais) alcançassem todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas. A razão de ser do posicionamento adotado pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (seguida por julgados do STF, da SBDI-1 e das Turmas do TST) prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em troca da contribuição assistencial que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria. 2. Assim, a decisão rescindenda, ao manter inalterada a sentença que condenou o Reclamado ao recolhimento da contribuição confederativa dos empregados não associados da entidade sindical, efetivamente violou os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, conforme precedentes do STF e do TST. Recurso ordinário provido e ação cautelar, em apenso, julgada procedente.

PROCESSO : A-ROMS-106.497/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DARCI LAZZARINI
ADVOGADO : DR. JORGE WERNER

DECISÃO:Por unanimidade, I - receber o agravo regimental como agravo do art. 557, § 1º, do CPC, II - negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OJ N. 90 DA SBDI-2. As razões em exame não logram demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário por desfundamentado. Isso porque, conforme ressaltado, não cuidou a recorrente de impugnar especificamente o fundamento norteador da concessão da segurança, consistente na existência de acórdão proferido em agravo de petição autorizando o levantamento do depósito recursal pelo impetrante, independentemente da discussão sobre a forma de execução dos débitos trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desse modo, avulta a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência inarredável o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-110.839/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS VEROLME-ISHIBRÁS S.A. - IVI
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE LUCENA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para absolver a recorrente do pagamento de honorários advocatícios, na presente ação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão recorrida. Isso porque a recorrente, no tocante à matéria constante da decisão rescindenda, limita-se a renovar o conteúdo da inicial, sem articular detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali

deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. É pacífica a jurisprudência desta Corte, de serem eles incabíveis em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (OJ nº 27 da SBDI-2). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-403.614/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELSON HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar de ofício a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Há que se decretar a decadência da presente rescisória, porque a última decisão de mérito, sobre a questão que ensejou o pedido de corte rescisório (exclusão da condenação referente ao período de 26/10/88 a 30/06/89 e às horas extras), foi a sentença de primeiro grau. Isto porque a matéria não foi levada a exame via recurso ordinário para o Regional. Incide na espécie a jurisprudência desta Corte, estratificada no inciso II do Enunciado nº 100, que perfilha a tese de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dar-se-á em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória a partir do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

PROCESSO : AR-410.696/1997.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, argüidas pelo Réu e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescindente, desconstituir a decisão proferida nos autos do Processo nº TST-E-RR-5.327/87.5 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pelo Réu, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO CRUZADO. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO. Hipótese de celebração de acordo coletivo na vigência da Lei nº 7.238/84, posteriormente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86. Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-2 e nº 69 da SBDI-1. Ação rescisória que se julga procedente.

PROCESSO : ROAR-460.088/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABÍLIO EUGÊNIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BISMARCK ANTONIO G DE BRITO
RECORRIDO(S) : EXTRATORA SANTANA LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SENRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, entendendo configurada a afronta à coisa julgada, dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida nos autos do Processo nº TRT-AP-543/93 (fls. 775/776) e, em juízo rescisório, determinar o prosseguimento da execução no tocante à importância devida aos Recorridos (Exeqüentes) a título de diferenças salariais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. Decisão exequenda em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto por uma das Reclamadas, a fim de excluí-la da lide, mantendo-se a condenação da outra Reclamada ao pagamento das parcelas pleiteadas pelos Reclamantes. Acórdão rescindente proferido em sede de agravo de petição, no qual se entendeu que aos Exeqüentes nada mais era devido a título de diferenças salariais porque a condenação, nesse particular, decorreria exclusivamente do reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira Reclamada, que, entretanto, fora excluída da lide. Configuração de afronta à coisa julgada. Consignado no comando exequendo o entendimento - equivocadamente ou não - de que a segunda Reclamada deveria responder pela condenação, mesmo diante da exclusão da lide da primeira Reclamada, não era dado ao julgador, no processo de execução, reinterpretar esse comando e chegar a uma conclusão que lhe era diametralmente oposta. Constando da decisão proferida no processo de conhecimento que deveriam ser pagas diferenças salariais aos Reclamantes, o entendimento, em sede de execução, de que tal parcela não era devida importou em reapreciação de uma controvérsia já exaurida na fase cognitiva, o que resultou em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-460.099/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LINEU DAL LAGO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1, é no sentido de que não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987). Tendo a decisão recorrida julgado procedente a ação rescisória da Reclamada, para excluir da condenação da decisão rescindente o Plano Bresser, não merece reforma, devendo negar-se provimento ao apelo do Reclamante. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-620.484/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CAMPANHOLLI
ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Decisão exequenda em que se determinou que, no cálculo das horas extras, fosse observada a orientação traçada no Enunciado nº 264 do TST. Acórdão rescindente, proferido em sede de agravo de petição, ao qual o Tribunal Regional deu provimento, a fim de excluir da base de cálculo das horas extras a integração das seguintes parcelas: vendas de papéis e seguros, antecipação de salário, adicional de tempo de serviço, comissões do cargo e "ki club". Ação rescisória ajuizada com fulcro nos incisos IV e V do art. 485 do CPC. Inexistência de afronta aos arts. 467, 468 e 610 do CPC, 457, § 1º, 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 123 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-621.678/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTONIO REIS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DECADÊNCIA. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECEU. Havendo recurso tempestivo e cabível, ainda que não conhecido, o termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. 2. PEDIDO ACESSÓRIO. Não houve pedido autônomo no que concerne a diferenças de suplementação de aposentadoria, mas dependente do pedido de percepção de diferenças salariais. Conseqüentemente, negado o pedido principal, não há como reconhecer o acessório, dado o modo como foram formulados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-625.149/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. DIONE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
RECORRIDO(S) : GIANE REZENDE PINTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA A REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES MUNICIPAIS - OFENSA À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DE LEI - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A matéria dos autos refere-se à remuneração de servidoras municipais, onde se discute a possibilidade de lei posterior (Lei Municipal nº 5.951/91, que reorganizou os cargos e empregos na área de ensino do Município de Belo Horizonte), revogar lei anterior (Lei Municipal nº 5.352/88, que incorporou critérios remuneratórios objeto de acordo judicial). Pretende o Reclamado desconstituir o acórdão regional, que, negando provimento ao recurso ordinário do Município, por entender que a Lei Municipal nº 5.951/91 não poderia, em respeito à coisa julgada, alterar a forma de cálculo do valor hora/aula que foi objeto de acordo judicial anterior, estendido às Reclamantes pela Lei nº 5.352/88, manteve a sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista, determinando que o piso salarial

das professoras fosse calculado com base na Lei Municipal nº 5.914/91, que, tratando de categorias que antes estavam equiparadas à de professor em razão da Lei Municipal nº 5.447/88, previu piso superior ao da Lei nº 5.951/91. 2. A hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IV do art. 485 do CPC trata da coisa julgada material como pressuposto negativo da válida constituição de outra relação processual, na qual se verifique a triplíce identidade de parte, causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º). "In casu", não restou demonstrada a identidade de parte, uma vez que os reclamantes na ação que deu origem ao acordo judicial não são os mesmos da reclamação trabalhista que deu origem à decisão rescindente, o que inviabiliza o corte rescisório com fundamento em ofensa à coisa julgada. 3. Quanto à alegação de literal violação de lei (CPC, art. 485, V), os dispositivos apontados pelo Reclamado como violados, arts. 471, I, do CPC, 37, II, X, XI e XIII, e 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal e 17 do ADCT, não foram debatidos nem prequestionados na decisão rescindente, o que atrai o óbice da Súmula nº 298 do TST. De fato, o acórdão rescindente ocupou-se exclusivamente da impossibilidade de alteração dos critérios para fixação dos salários das Reclamantes por ofensa à coisa julgada. Ora, nesse caso, caberia, em tese, rescisão por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o dispositivo foi aplicado a hipótese sobre a qual ele não poderia incidir, pois a remuneração de servidores municipais é matéria afeta à lei, sendo perfeitamente jurídica a revogação da lei anterior por outra que discipline de forma diversa a matéria. Todavia, não tendo sido indicado como violado o referido dispositivo constitucional, não é possível sua análise, pelo princípio "iura novit curia", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. 4. O erro de fato apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada é aquele que resulta da afirmação categórica, por um defeito de percepção do julgador, da existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que em verdade ocorreu (CPC, art. 485, § 1º), sendo necessário que não tenha havido controvérsia judicial (CPC, art. 485, § 2º). Sustenta o Reclamado que houve erro de fato, pois a Lei nº 5.914/91 trata de piso de remuneração, ao passo que a Lei nº 5.951/91 dispõe sobre piso de salário. Quanto à existência de controvérsia, embora a sentença tenha tratado da matéria, a decisão rescindente silenciou sobre a possível distinção entre os pisos das duas leis, donde segue que não houve pronunciamento judicial, que se volta exclusivamente à decisão rescindente, e não às decisões anteriores proferidas no mesmo processo. Todavia, não houve, no acórdão rescindente, afirmação categórica equivocada no sentido da identidade de natureza dos pisos legais, apenas determinando-se a aplicação de um piso em detrimento do outro, o que impede a rescisão por erro de fato. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-629.166/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RAUL SALGADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. COISA JULGADA. "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindente, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada" (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-636.579/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUZÉBIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG
PROCURADOR : DR. AMAURI MACHADO POSSAS ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENTE E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindente e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAC-715.300/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : REGINA FÁTIMA OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 42 E 48 DA SBDI-2. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Constatada a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula, na Ação Rescisória principal, a desconstituição de acórdão regional substituído por acórdão proferido por esta Corte, que analisou o mérito da causa, ao não conhecer do Recurso de Revista por não demonstrada a violação de lei alegada, impõe-se a improcedência do pedido formulado na Ação Cautelar, ante a ausência do requisito do fumus boni iuris. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-741.396/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MIGUEL CIARMOLI
ADVOGADO : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : ED-ROMS-774.269/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
EMBARGADO(A) : EDER FAUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. O requerimento efetuado pelo reclamado, via embargos de declaração, é inovatório e foge aos estreitos limites do remédio processual ora utilizado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-796.705/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO AMAZONAS E RORAIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão de desconstituição da sentença de primeiro grau. Substituição dessa decisão pelo acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, na forma do art. 512 do Código de Processo Civil. Impossibilidade jurídica do pedido, conforme o estipulado na Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta.

PROCESSO : ROAR-813.446/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EFICAZ MG EDIÇÕES FISCAIS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
RECORRIDO(S) : OLYMPIO AUGUSTO DE VASCONCELLOS DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 124 e recolhidas às fls. 130.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatada-se, de plano, que a r. sentença rescindenda acostada aos presentes autos encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AR-813.841/2001.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : MARCELO ROCHA GOULD
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA
RÉU : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ÔNUS DA PROVA. Decisão rescindenda proferida em recurso de revista, ao qual se deu provimento para determinar que fosse excluída da condenação a parcela deferida a título de horas extras, com os respectivos reflexos, consignando-se que ao Reclamante cabia o ônus de provar a alegação de que sua jornada de trabalho era superior à legal/contratual. Inexistência de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 333, 358, III, 359, I e II, e 396 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 486/1999-006-15-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : APARECIDA DA SILVA MOURA,
ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 544/1999-031-15-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : NEUSA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ESBER CHADDAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 607/1999-006-15-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : APARECIDA DONIZETI DIAS
ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1080/1999-017-15-00.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELISA BILAQUI
ADVOGADO : MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : VMC - LIMEIRA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DE AQUINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 700307/2000.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : WALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE BERG DE MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 781782/2001.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADA : MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA
AGRAVADO(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-21/2002-076-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGETSET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUCIANO IZABEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : TURÇOS TEL TELEFONIA E CONSTRUÇÕES DE REDE LTDA. ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-28/2002-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA LESPIER
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : FREMA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUTE DE O. PEIXOTO BEHRENS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35/2002-010-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ZM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIVA
AGRAVADO(S) : ISAIAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO.

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

2. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a preliminar de carência da ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-37/2001-010-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AEDSON GUEDES CUNHA
ADVOGADO : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos encontram-se ultrapassados por súmula da jurisprudência dominante desta C. Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-49/2002-016-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado das peças processuais indispensáveis à solução da controvérsia constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento da exigência legal leva ao não-conhecimento do agravo, porque impossibilita se alcance o objetivo de imprimir celeridade no julgamento daquele recurso trabalhista de natureza extraordinária, nos termos do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OPSS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGIANE ISABEL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2001-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : FERNANDA VANESSA NUNES
ADVOGADO : DR. ROSICLER ULIR BRAZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS SEM AUTENTICAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias para a formação do respectivo instrumento, por força de lei, não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Precedentes do STF e do STJ. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92/2000-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BONXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-112/2003-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MC2 RAIOTEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAN MARKUS KRAFT
AGRAVADO(S) : CLAMPER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-117/2001-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : STIVAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO(S) : JEFERSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA FISTAROL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-159/1993-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se desprende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional cuja matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/1997-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO BRANDÃO PALHETA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SELTOM HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-178/2002-006-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/1999-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : EPONINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2003-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADENES ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA AVIADO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO INSTITUÍDO NA 3ª REGIÃO. A Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/4/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema por ela instruído só se aplica aos processos que se destinam à 3ª Região. Dessa forma, levando-se ainda em conta o entendimento de que tal sistema - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - não poderia ser aplicado aos recursos de competência desta Corte, o Apelo assim aviado encontra-se intempestivo, porque protocolizado fora da Secretaria do Tribunal de origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2002-010-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO AGRIPINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AGRIPINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes, no traslado, cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2003-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : CREMILDA APARECIDA FONSECA DE MEDEIROS CALDAS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA AVIADO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO INSTITUÍDO NA 3ª REGIÃO. A Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/4/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema por ela instruído só se aplica aos processos que se destinam à 3ª Região. Dessa forma, levando-se ainda em conta o entendimento de que tal sistema - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - não poderia ser aplicado aos recursos de competência desta Corte, o Apelo assim aviado encontra-se intempestivo, porque protocolizado fora da Secretaria do Tribunal de origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2002-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOEL SOARES DOS ANJOS
ADVOGADA : DR. MÁRIAN VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-284/2003-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : AMÉLIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADA : DR. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA AVIADO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO INSTITUÍDO NA 3ª REGIÃO. A Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/4/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema por ela instruído só se aplica aos processos que se destinam à 3ª Região. Dessa forma, levando-se ainda em conta o entendimento de que tal sistema - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - não poderia ser aplicado aos recursos de competência desta Corte, o Apelo assim aviado encontra-se intempestivo, porque protocolizado fora da Secretaria do Tribunal de origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2000-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ROGÉRIO MOREDA BUE-NO

ADVOGADO : DR. FÚLVIO BORGES SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2001-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
AGRAVADO(S) : VALMIR DE LIMA BATISTA
ADVOGADA : DR. ALEXANDRA KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de trasladar a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, peças obrigatórias na formação do recurso.

PROCESSO : AIRR-291/2002-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: ementa: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2001-131-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

AGRAVADO(S) : JOÃO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-319/2002-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : HELI NOGUEIRA VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta c. Corte. Ademais, não há violação direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, quando constatada a irregularidade da representação processual em decorrência da ausência de procuração nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2001-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DR. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

AGRAVADO(S) : BERENICE MACHADO VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado das peças processuais indispensáveis à solução da controvérsia constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento da exigência legal leva ao não-conhecimento do agravo, porque impossibilita se alcance o objetivo de imprimir celeridade no julgamento daquele recurso trabalhista de natureza extraordinária, nos termos do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2000-291-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IREJÉ E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. No âmbito do Processo do Trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a legitimidade do Sindicato-requerente para ajuizar Ação Civil Pública e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para prosseguimento da apreciação do mérito da causa.
 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e antiga Súmula (nº 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte porque não há preclusão, podendo-se, assim, impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas ao Agravante.

PROCESSO : AIRR-391/2000-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ADELSON FONTES RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias do Termo de Publicação da Conclusão do Acórdão que julgou o Recurso Ordinário e dos instrumentos de mandato outorgando poderes aos advogados dos Agravados. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-421/2000-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : MILTON GROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-430/2002-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-434/2000-201-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
 ADVOGADO : DR. SAMI ABRÃO HELOU
 AGRAVADO(S) : MINERVINO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido, peça esta indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-435/2002-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-444/2003-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA PEDRO II LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA
 AGRAVADO(S) : ALZIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO INSTITUÍDO NA 3ª REGIÃO. A Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/4/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema por ela instruído só se aplica aos processos que se destinam à 3ª Região. Dessa forma, levando-se ainda em conta o entendimento de que tal sistema - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - não poderia ser aplicado aos recursos de competência desta Corte, o Apelo assim aviado encontra-se intempestivo, porque protocolizado fora da Secretaria do Tribunal de origem. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/2001-040-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE DE AFELIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS ACÓRDÃOS DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do agravo se não providenciado o traslado dos acórdãos proferidos em embargos de declaração e as respectivas certidões de publicação, peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-456/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALTER DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES REUNIDOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DIVANILTON VIANA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO E INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Verificando-se que o acórdão recorrido, no tocante às horas extras e à supressão do intervalo intrajornada, está fundamentado no conjunto fático-probatório, não logra êxito o Agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque incabível, conforme se extrai da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2001-821-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ARLEI MENEZES PORTO
 ADVOGADO : DR. ADAUTO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se



impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-475/2003-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSICLEIDE DE ARAÚJO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-553/2001-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-571/2003-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILVANDRO DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. NORMA SOLANGE CRISÓSTOMO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI Nº 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-580/2001-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DÁVINA REGINA TOYODA MARMOL
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO DA RECLAMANTE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617/2002-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : EDSON SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNA ESTEVES SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DR. LAÍS ZARAJCZYK PINDANGA
AGRAVADO(S) : OZIEL LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/2001-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARA CRISTINA ROSA LIMA COUTINHO ARRUDA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ MACHIOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido como violado, assim como traz aresto inespecífico ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALTIDÓRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-700/2001-098-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARCOS VALERA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
EMBARGADO : LUIZ COTAIT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-707/2002-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONOR COSTA RIBEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado das peças processuais obrigatórias ou indispensáveis à solução da controvérsia constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento da exigência legal leva ao não-conhecimento do agravo, porque impossibilita se alcance o objetivo de imprimir celeridade no julgamento daquele recurso trabalhista de natureza extraordinária, nos termos do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-729/2001-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSEMAR FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL

1. A terceirização apta, em tese, a gerar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, como se infere da Súmula nº 331 do Eg. TST, é a que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Inexistindo intermediação de mão-de-obra, descabe cogitar-se de responsabilidade subsidiária.
2. Não contraria, portanto, a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho decisão de Tribunal Regional do Trabalho que afasta a responsabilidade subsidiária de empresa que, inteiramente alheia ao contrato de trabalho, apenas mantém contrato de "parceria comercial" para venda de seus produtos.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/1993-005-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DA GOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLEUNICE VICENTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755/2001-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO PIRES DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. IRENE DELFINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. reexame de fatos e provas em RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2000-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA PACHECO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei n.º 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-772/2002-056-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA MENDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. O recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é admissível por contrariedade a Súmula do TST e/ou violação a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em que a parte não indica contrariedade a Súmula do TST e/ou violação direta a norma da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/1998-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-790/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei n.º 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-810/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE VALONI ROCHA
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Regional do Trabalho, com fulcro nas provas carreadas aos autos, concluiu pela não-caracterização da justa causa motivadora da dispensa do Reclamante. Para se chegar à conclusão contrária seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme se depreende do teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-821/2002-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 EMBARGADO : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-833/2002-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
 AGRAVADO(S) : ÊNIO DE MELO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. prescrição. projeção do aviso prévio. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-866/2001-060-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRARE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO SCHIAVOLIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. desprovidimento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não verificada violação dos dispositivos legais invocados pelo agravante.

PROCESSO : AIRR-895/1996-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MEISER DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando não providenciado o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Inteligência do art. 897, § 5º, n.º I, da CLT e do item X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-933/1999-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO JORDÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-941/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2000-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.007/2001-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MANAIA ESCAROUPA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes, no traslado, cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2001-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDICARLOS DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista, peça indispensável ao seu julgamento imediato, caso provido o agravo. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2001-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
 AGRAVADO(S) : GALVANI S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PAULÍNIA - SITRAMGEP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.064/1999-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JAMAICA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
 AGRAVADO(S) : DARIAN FRAITA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE GOMES
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.151/2001-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CAXIAS DO SUL RADIOFUSÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ
 AGRAVADO(S) : CLEODIR MÁRIO SILVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado das peças processuais obrigatórias ou indispensáveis à solução da controvérsia constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. A omissão no atendimento da exigência legal leva ao não-conhecimento do agravo, porque impossibilita se alcance o objetivo de imprimir celeridade no julgamento daquele recurso trabalhista de natureza extraordinária, nos termos do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.153/1998-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
 EMBARGADO : JULIO CÉSAR BISCARDI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.194/2001-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CASELI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BAGGIO RICHETER
 AGRAVADO(S) : AMARILDO CAMILO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2002-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
 AGRAVADO(S) : MANOEL ARILO RIBEIRO DO CARMO

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

AGRAVADO(S) : EMS - ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI Nº 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2000-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS

AGRAVADO(S) : EDNEY DE LIMA LEITE
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra violação dos arts. 128, 264 e 460 do CPC, quando não demonstrada a existência de julgamento *extra petita*. Ausente divergência jurisprudencial e tratando-se de tema afeto a fatos e prova, acerca da condenação em diferenças de horas extras, aplicam-se os Enunciados nºs 296 e 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AGNALDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

AGRAVADO(S) : EMS - ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI Nº 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/1997-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.277/2002-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REGIVALDO FERREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ RABELO AMARAL
 AGRAVADO(S) : GANA REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIA RAIMUNDA VIANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2000-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUINO SIMPLICIO
 ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DENARO FOMENTO MERCANTIL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNES
 AGRAVADO(S) : CLAUDICÉIA DE JESUS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução

Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Da mesma forma, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2001-002-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA SOLÂNEA CAVALCANTE DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇA OBRIGATORIA SEM AUTENTICAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias para a formação do respectivo instrumento, por força de lei, não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Precedentes do STF e STJ.

PROCESSO : AIRR-1.415/2001-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA DE FÁTIMA COQUEIRO LAGO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2002-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANGÉLICA FERREIRA DUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2002-018-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
 AGRAVADO(S) : ANGÉLICA FERREIRA DUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.468/2000-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DAMASCENO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. No âmbito do Processo do Trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição quinquenal e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento da apreciação do mérito da causa.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e antiga Súmula (nº 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, porque não há preclusão, podendo-se, assim, impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protetatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização imposta.

PROCESSO : AIRR-1.469/1999-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÊDROS
 AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias do Acórdão Regional e de sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : WILSON VÍTOR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



PROCESSO : AIRR-1.522/2002-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES
 AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA
 AGRAVADO(S) : JOSEVALDO MOREIRA ARAGÃO
 ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação à lei federal, se o Regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja infringência se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/1998-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI
 AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETI
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.526/1998-074-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DURAFLORES S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se falando em complementação do depósito feito em recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2001-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO PESSOA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ENÉAS PAES DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP's. Desprovido. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.558/1991-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LIMA
 ADVOGADO : DR. WALLDSON RODRIGO TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da procuração do Agravado impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.560/2002-101-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO VIANA MARQUES SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.573/1999-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ABELARDO SILVA ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ZACARIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do aludido preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a extinção do feito com apreciação do mérito e se determina o retorno dos autos à JCJ de origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2000-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SEGFORTE - SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFRANIO MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.593/2002-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PAULO EUSTÁQUIO BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
 EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não padece dos vícios estabelecidos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.624/2002-009-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES VIDIGAL
 ADVOGADO : DR. WENDELL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em violação à lei ordinária e/ou divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-1.628/2000-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MANOEL CAPPELLI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 ADVOGADO : DR. FABIANA COSTA DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : USIMON - ENGENHARIA, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando não indicada contrariedade a enunciados da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e inequívoca a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.668/1997-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ULISSES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.674/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIO SOARES HERINGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o advogado que o subscreve não exhibe instrumento de mandato válido nos autos. É o que se depreende da Súmula nº 164 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2001-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELÉMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
 AGRAVADO(S) : ODILON VIAL SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS SEM AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias para a formação do respectivo instrumento, por força de lei, não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Precedentes do STF e STJ.

PROCESSO : AIRR-1.815/2001-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. RENATA CORREIA LOBOSCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO-AUTENTICADAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias para a formação do respectivo instrumento, por força de lei, não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Precedentes do STF e STJ.

PROCESSO : AIRR-1.864/1996-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos legais, bem como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, para aferir a identidade de funções para efeito de condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.874/1999-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : LUÍSA PEREIRA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO(S) : WORLD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.931/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MACHADO BENTO
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-2.019/1998-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARCOS DE ARAUJO CORRÊA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GERSON R. CORREA
 AGRAVADO(S) : JORGE CHAGAS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO P. CARAPÍ LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-2.105/2002-004-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JAIR DE QUEIROZ LUSTOSA
 ADVOGADO : DR. RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.258/2000-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - (HOSPITAL ESPANHOLA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA REIS BATISTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-2.418/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Os elementos de prova não evidenciaram os requisitos que caracterizam o vínculo em emprego. Por conseguinte, esta Corte Superior, para chegar a entendimento contrário teria que reexaminar o conjunto fático-probatório carreados aos autos, o que, nesta fase processual, se encontra obstado pelo entendimento contido no Enunciado nº 126 deste Tribunal. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO.** O Tribunal Regional não examinou o tema relativo à responsabilidade subsidiária do Município, carecendo do necessário prequestionamento a ensejar sua análise. Incidência dos Enunciados de nºs 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.522/1997-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS PEREZ RODRIGUES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
 AGRAVADO(S) : GILDETH PEREZ RODRIGUEZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTES HUPSEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista sem comprovação do depósito recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.600/1999-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ORLANDO CARREON
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz aresto inespecífico ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.677/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRAS COINBRA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : WALTER GOMES FONTENELLE FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SATOU PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, esgotou a prestação jurisdiccional devida, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Se o Tribunal Regional firmou sua decisão fundamentado em dispositivo de lei, não há como aferir a alegação de sua vulneração.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conforme se infere do acórdão do Regional, o reconhecimento da equiparação salarial deu-se com apoio na análise do contexto probatório. Com base nas provas dos autos, concluiu o egr. Regional que foram atendidos os requisitos enumerados no art. 461, da CLT, segundo o qual o salário de dois empregados não pode ser diferente quando, idêntica a função, prestem trabalhos de igual valor ao mesmo empregador e na mesma localidade. Assim sendo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

GRUPO ECONÔMICO. REFLEXOS. Muito embora tenha o Tribunal Regional reconhecido a ocorrência de grupo econômico, não há como se imputar a responsabilidade solidária a empresa que não integrou a lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.688/1998-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADAUTO DONIZETE PIRES
ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. A alegada infringência ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não prospera, pois, ainda que houvesse ocorrido, ter-se-ia dado pela via transversa, restando descaracterizada a hipótese de cabimento do recurso de revista delineada na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.830/1999-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JÂNIO EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO C. DE SOUZA GALVÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.049/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANGELINA FRANCO DA JUSTA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA denegado com base no artigo 896, § 4º, da clt. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 363 deste Tribunal, não há como se acolher a pretensão de reforma da decisão denegatória do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.185/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CID PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DER-CY

AGRAVADO(S) : OLIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES
AGRAVADO(S) : BELA VISTA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor dos Reclamados, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO. 1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas ao Agravante.

PROCESSO : A-AIRR-3.239/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : JOEL DE JESUS BISPO
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo interposto contra decisão monocrática, que, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, que buscava o desrançamento do recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional fundamentado no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.646/1998-038-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COEST CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-3.651/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : LINDINALVA LOURDES DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. processo em fase de execução. não configuração DA hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da clt. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.270/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE (FILIAL MINAS GERAIS)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : EDSON FORTUNATO SANTANA

ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinário, dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita em torno das argumentações postas pela reclamada, torna-se impossível a sua análise, diante da falta do indispensável requisito do prequestionamento. Entendimento pacificado no Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo não provido.

DIVISOR. MENSALISTA. ACORDO COLETIVO. Havendo cláusula normativa dispondo que o divisor a ser aplicado no cálculo das horas extraordinárias é de 200 mensal, impossível a desconconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.744/2000-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : RONALDO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, para aferir-se o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.109/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARIE CHRISTINE CONTOPOULOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. "O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava." (Enunciado nº 232 do TST). Recurso a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial, uma vez que, consoante resulta da leitura atenta do r. acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor não se desincumbira efetivamente do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-5.475/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RIOSTORE REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
 AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
 1. Inadmissível recurso de revista, por violação à lei federal, se o Regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja infringência se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.796/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SIMONE CAMPOS DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo quando a parte não promove a autenticação das peças obrigatórias para a formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Precedentes do STF e STJ.

PROCESSO : AIRR-6.100/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, sem contradição, tendo o Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.102/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DENYS RAMOS DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO

AGRAVADO(S) : VIVACQUA E BANDOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, de falta cometida pelo empregado justificadora da despedida por justa causa. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.338/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARLY APARECIDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM

ADVOGADO : DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.915/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.000/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MODAS MI FA SOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. KYU YUL KIM

AGRAVADO(S) : LÚCIA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação à lei federal, se o Regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja infringência se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.536/2001-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
 AGRAVADO(S) : MARIA ZILMA CASTILHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-8.867/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PINTO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDREY CRISTINA M. DOS MEUCCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.958/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CHAVES COMÉRCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
 AGRAVADO(S) : GILMAR TAQUARI OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.911/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.426/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : RITA MARIA DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. horas extras. enunciado nº 126 do TST. Incabível o recurso de revista quando o seu exame implicar revolvimento de fatos e provas, conforme estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.280/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, o art. 93, IX, da Constituição Federal decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.024/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILO CASCON E OUTRA
ADVOGADO : DR. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : ROBERTO MORENO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CILENE REBELO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : FERCON - MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, inclusive embargos de terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. *In casu*, afasta-se a ofensa direta ao artigo 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto na Lei nº 8.009/90. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.870/2001-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EDINÉIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO

ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ENUNCIADO 331 DO TST. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.026/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

AGRAVADO(S) : NADIR APARECIDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA MONTES MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.936/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BENCK
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LEAL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve se referir a hipótese idêntica à dos autos, expressando, logicamente, tese contrária. Nesse sentido, a Súmula nº 296 do TST.

2. Não ensejam, portanto, a admissibilidade do recurso de revista arestos que, no seu conteúdo, não guardam identidade fática com o caso discutido nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.014/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO INSTITUÍDO NA 3ª REGIÃO. A Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/4/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema por ela instruído só se aplica aos processos que se destinam à 3ª Região. Dessa forma, levando-se ainda em conta o entendimento de que tal sistema - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - não poderia ser aplicado aos recursos de competência desta Corte, o Apelo assim aviado encontra-se intempestivo, porque protocolizado fora da Secretaria do Tribunal de origem. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.262/2003-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSIAS DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-17.583/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

AGRAVADO(S) : ADNA CATARINA BONIFÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.649/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ ASTUTI
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LISOT LTDA.
ADVOGADO : DR. DEMETRIO BEREHULKA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do despacho denegatório, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.727/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EPEC - ENTIDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ÁLVARES CARRARETO

AGRAVADO(S) : ABRAHÃO COSTA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelos reclamados, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado das peças processuais indispensáveis à solução da controvérsia constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. A omissão no atendimento da exigência legal leva ao não-conhecimento do agravo, porque impossibilita se alcance o objetivo de imprimir celeridade no julgamento daquele recurso trabalhista de natureza extraordinária, nos termos do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.176/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE (INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA)

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : ANGELA SOELY DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.758/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO POGGERE
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ RECH
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a enunciados da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.955/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IZAURA ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque inexistente juridicamente.
EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. É inexistente juridicamente, não ultrapassando a fase de conhecimento, o agravo de instrumento subscrito por advogado sem instrumento de mandato e cuja atuação no processo não caracteriza o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.101/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-23.153/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON MONTEIRO COSTA
 ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : POSTO COQUEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER
 AGRAVADO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
 AGRAVADO(S) : HOTEL VILA RICA BELÉM
 ADVOGADA : DRA. ROSILENE SOARES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO.

Conforme os ditames estabelecidos no artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo não é cabível recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei ordinária.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS.

Prejudicado o exame do tema em face da manutenção da improcedência dos pedidos.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.028/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIME COMAR
 AGRAVADO(S) : QLOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA
 ADVOGADO : DR. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em virtude do não-atendimento aos requisitos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.373/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
 EMBARGADO : GERALDO MENDES ROSA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração constituem o meio para que o julgador possa complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá parcial acolhimento, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-26.103/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MOACIR RODRIGUES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de litigância de má-fé.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

1. Em face do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e de entrar o andamento da Justiça do Trabalho, é mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.223/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROSENILDO MODESTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-29.259/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO FILGUEIRAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que veicula em suas razões aspectos não discutidos no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.036/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : SILDENI IRIA KETTERMANN
 ADVOGADA : DRA. MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32.048/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO : BILL HARLAY GHINSBERG
 ADVOGADA : DRA. AURELIA FANTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-32.658/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BALTAZAR ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos encontram-se ultrapassados por súmula da jurisprudência dominante desta C. Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-34.738/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 EMBARGADO : LUCIANO CORREA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento. Examina-se, de pronto, a admissibilidade do recurso de revista. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de reconhecida responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista, a teor do Enunciado 331, IV/TST.

PROCESSO : AIRR-36.111/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO S. RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que veicula em suas razões aspectos não discutidos no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.388/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA GROSS SIQUEIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Para se entender mal aplicados os artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, como pretende a reclamada, necessário seria o reexame de todo o conjunto probatório, inclusive dos termos dos dispositivos da Constituição Estadual e das Leis Complementares Estaduais invocados no recurso, o que não é permitido na atual fase processual, à luz do que estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.584/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARISA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADO : DR. VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se desprende dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.016/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MENDES DO PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PERITO. INQUIRIRÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa indeferimento de inquirição do perito, mormente quando suficientes os elementos de convicção do Juízo, aferidos, inclusive, por meio de prova pericial produzida.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.111/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GCI - CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ZORAIDE MARIA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-41.165/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLAIR GOMES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DELSON CUNHA IRANZO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Inadmissível recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir-se a existência ou não de relação de emprego entre as partes. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.607/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : STEFANO ÂNGELO MARCOTRIGGIANI

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-41.625/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GENILDA MOURA DE SÁ
ADVOGADO : DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : OPERADORA DE SHOPPING CENTERS ELDORADO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.969/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GENUÍNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em processo de execução não se permite a rediscussão de matéria já analisada e decidida em sentença transitada em julgado, prolatada em processo de conhecimento.

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em processo de execução que visa a rediscutir matéria - prescrição - já analisada e decidida em sentença transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.979/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : HONORATA GENOVEVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

1. O agravo de petição não se presta a rediscutir matéria sobre a qual há decisão transitada em julgado, como é o caso da prescrição para a ação de conhecimento. A matéria a ser argüida em processo de execução deve ser restrita ao cumprimento da decisão exequiênda ou acordo, quitação, ou prescrição da dívida.

2. A prescrição alegável em execução, por óbvio, é unicamente a prescrição para a ação de execução.

3. Dessa forma, não se divisa violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal em decisão proferida em processo de execução que deixa de examinar, em semelhantes circunstâncias, a prescrição alegada quanto à ação de conhecimento.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.284/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE MOURA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de provas, no caso para se reconhecer, ou não, a identidade de função para efeito de equiparação salarial. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.774/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO TAVARES FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.876/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VALDEMAR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARTINEZ ISSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.026/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : BOMBRILO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.115/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLAVIA RENATA FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso, para aferir a existência, ou não, de falta cometida pelo empregado, justificadora da despedida por justa causa. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.238/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista quando os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao fim pretendido, uma vez que provêm do mesmo Tribunal Regional do Trabalho de que se origina a decisão recorrida, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-45.317/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do colendo TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.343/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : KATYANE PESSOA DE MELLO GRAICHEN

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

AGRAVADO(S) : ELIETE ELIANA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Constatado que a procuração constante dos autos apartados de agravo de petição se encontra em cópia sem a devida autenticação, tem-se por inexistente o recurso de revista, por irregularidade de representação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.676/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : APARECIDA ROSELI DE MORAES

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

AGRAVADO(S) : USCEESP - UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FRIGERI CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.885/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK

AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de Presidente de Regional que, por sua vez, denega seguimento a outro agravo de instrumento mediante o qual se insurge a parte com a decisão monocrática do Relator que não conhece de recurso ordinário, ao fundamento de deserção.

2. O recurso de revista, em tese, somente é cabível de decisão de Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento de recurso ordinário (CLT, art. 896, "caput"). Portanto, supõe necessariamente decisão de Colegiado. Não proferida decisão pelo Tribunal "a quo", apreciando recurso ordinário, incabível a conversão em recurso de revista do agravo de instrumento interposto pela parte, erroneamente, em duas oportunidades sucessivas. Erro grosseiro manifesto e inexistência de julgamento definitivo do recurso ordinário pelo Tribunal "a quo" obstam o aproveitamento do primeiro agravo de instrumento por recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.886/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JAIME AMARO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.285/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARVALHO LEME

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, de falta praticada pelo empregado que justifique a aplicação da penalidade de suspensão. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.481/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve referir-se a hipótese idêntica à dos autos, expressando, logicamente, tese contrária. Nesse sentido, a Súmula n.º 296 do TST.

2. Não ensejam, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, arestos que, no seu conteúdo, não guardam identidade fática com o caso discutido nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.486/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DALVA MARIA WAGNER

ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-48.415/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MAURO LUCIANO

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-48.483/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : EDENIR TAVARES BOEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO.

1. A teor do § 1º do art. 789 da CLT, "no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". Logo, além do recolhimento, constitui ônus da parte comprová-lo no prazo recursal.

2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista, cujo comprovante de recolhimento das custas processuais é carreado aos autos a destempo, por ocasião do agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.619/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUISA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado n.º 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-48.650/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

AGRAVADO(S) : SHIRLEY REGINA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.



2. Daí se segue, a “contrário sensu”, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional solucionou o litúgio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode dividir quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-49.105/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROMÃO FERNEZLIAN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência dos elementos caracterizadores de relação de emprego. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.142/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : LUCIENE CRISTINA MARTINS PETRIN
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se reconhecer, ou não, o labor extraordinário. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.618/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NIVALDO VIRGÍLIO BIZZI

ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.974/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : THEREZA MATTOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexorável da mera protocolização de embargos de declaração, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso principal, a seu talante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.036/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : NORIVAL ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.178/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : EDSON ALVES CHEREM

ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. É inadmissível o recurso de revista cujo depósito recursal não alcança o valor arbitrado para o recurso, nem o valor da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.218/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EXPRESSO MIRASSOL LTDA.

ADVOGADO : DR. PÉRSIO FANCHINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição sindical a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.354/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : BOASER PIRES VIGILATO

ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional no tocante ao critério de cálculo do imposto de renda. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-50.531/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CHOUPANA A RAINHA DAS BATIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DAU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

2. Não viola esse dispositivo decisório regional que interpreta cláusula de convenção coletiva, baseando-se nos critérios de equidade e justiça.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.042/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : ELYSIO DE BRITO FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir respeito ao intervalo intrajornada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.054/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

AGRAVADO(S) : JOSEFA HONORINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 296 do TST, “a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram”.

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.076/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OTONI TOMAZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.105/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

PROCURADOR : DR. MÔNICA ALMEIDA HORTA
AGRAVADO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II).
2. A ausência de ataque direto à decisão agravada impõe o não provimento do agravo, ante a falta de fundamentação.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.298/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO GOES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO.

1. O recurso de revista somente é admissível em caso de violação a dispositivo de lei federal e à norma da Constituição Federal e/ou divergência jurisprudencial. (CLT, art. 896).
2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação aos artigos 620 e 692 do CPC.
3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.
4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-52.308/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SANCHES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.879/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que o Recorrente não providencia o adequado depósito recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.051/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : JOCELITO DE JESUS NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **ementa: Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.** Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.183/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ALÉXIA EL MURR
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUMÉ

AGRAVADO(S) : VENDRAMINI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BAHIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.255/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PHENÍCIA COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE FRANÇA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista quando a Recorrente não providencia o adequado depósito recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.109/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ALOÍZIA DE OLIVEIRA BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO

1. O instituto da coisa julgada foi erigido a patamar constitucional e constitui um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio. Confere o instituto segurança às relações jurídicas e, como tal, deve ser respeitado com rigor.
2. Essa é a inteligência que se extrai do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
3. Não viola esse dispositivo decisão regional que, observando o comando exequendo, determina a inclusão do intervalo intrajornada no cálculo das horas extras e a integração destas no cálculo das férias e 13º salário.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.961/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BAR MAIRIPORÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição confederativa a empregados não sindicalizados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.090/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ROBERVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se acolher, ou não, o pedido de horas extras em razão da não-concessão do intervalo intrajornada. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.622/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JULIANA FONSECA PAULINO LACERDA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-60.483/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado até o final do prazo recursal.
2. Inadmissível, portanto, recurso de revista cujos comprovantes de depósito recursal e de custas processuais são juntados aos autos após a expiração do prazo para interposição do recurso.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.489/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FREDERICO OZANAN DE FREITAS ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado até o final do prazo recursal.
2. Inadmissível, portanto, recurso de revista cujos comprovantes de depósito recursal e de custas processuais são juntados aos autos após a expiração do prazo para interposição do recurso.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.202/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO MÜLLER
 ADVOGADO : DR. IVO BORCHARDT
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MALHADO FILHO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Ementa: Agravo de instrumento em RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pelo recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.364/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-63.063/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLENE FERNANDES CHRISTOL E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto intempestivamente pelo ente público, ou seja, fora do prazo em dobro para interposição de recurso, a que alude a norma inserta no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 779/69.

PROCESSO : AIRR-66.744/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JARBAS ERNANI SCHAFFER
 ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BURICÁ VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO RAUL RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA: TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EFICÁCIA. COISA JULGADA.

1. A transação firmada entre as partes e devidamente homologada em Juízo, envolvendo quitação das prestações pecuniárias do extinto contrato de trabalho, constitui "equivalente jurisdicional" da sentença de mérito e, assim, produz efeito equivalente a esta, inclusive a coisa julgada material (CPC, arts. 269, 467 e 468). Obstatuliza, pois, em princípio, a rediscussão judicial, em posterior processo trabalhista, de qualquer outra obrigação pecuniária patronal, anterior à avença, decorrente do mesmo contrato de trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.416/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDREA G. ELIAS BUCHARLES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CEZAR SIQUEIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. CLENICE S. PELLEENZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova dos autos, mantém a sentença que concluiu que o Reclamante laborava para a Reclamada em período anterior ao anexo na CTPS. Matéria fática. Impossibilidade de reexame dos fatos controvertidos e da prova produzida em recurso de revista, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.650/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDMUNDO DAMASCENO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : CIBIE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.702/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : MADALENA VARGAS CEZAR
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena conformidade com o Enunciado nº 362 e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da c. SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, par 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.703/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : EVANILDA SPANIOL GEIGER
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da c. SBDI-1. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.707/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : NADIR SILVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena conformidade com o Enunciado nº 362 e com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 302 e 304 da c. SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.708/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MARA REGINA MACIEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 302 e 304 da c. SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo quarto, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.709/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : VOLNEI DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena conformidade com o Enunciado nº 362 e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da c. SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.716/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
Procurador:Dr. Evandro Luís Dias da Silveira
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SILVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena conformidade com o Enunciado n.º 362 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da c. SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.719/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : EUNICE TEREZINHA PELLISOLI
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena conformidade com o Enunciado n.º 362 e com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 302 e 304 da c. SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.720/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : CARLOS GUILHERME BASLER
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena conformidade com o Enunciado n.º 362 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da c. SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.761/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADELINO GALDINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em plena conformidade com o Enunciado n.º 362 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da c. SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.909/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : TONIOLO BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas no Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.280/2003-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ SAMPAIO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei e literal e direta da Constituição da República, nem tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-79.507/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HIDROTOP CONSTRUÇÕES E LEVANTAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, a decisão regional está em consonância com o preconizado no Enunciado 357/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.183/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : A. FIEL CRUZ & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ROCHA WAGNER
 AGRAVADO(S) : VANDER CAETANO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.525/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ZANCHI FAIRBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROBERTA TAVOLASSI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MATIOLI
 ADVOGADO : DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. NORMA CONVENCIONAL. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.653/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ABEC - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM COMUNICAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELAINE SILVA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo quando a parte não promove a autenticação das peças obrigatórias para a formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Precedentes do STF e STJ.

PROCESSO : AIRR-91.009/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA SOUZA LEITE
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-94.818/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
 AGRAVADO(S) : CELSO FREIRE DE CARVALHAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA EM Cláusula coletiva. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado n.º 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-97.614/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ARROBA CONSULTORIA E PROPAGANDA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA NEVES
 AGRAVADO(S) : CHRISTIANNE DIAS MONTEIRO VALENTE
 ADVOGADO : DR. MÔNICA MENEZES COUTINHO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos como violados, assim como traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-114.759/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ENILDA FÁTIMA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando o aresto colacionado aos autos encontra-se ultrapassado por Súmula de Jurisprudência Uniforme desta C. Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-116.678/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO AZEVEDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO COM BASE EM ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Se não demonstrado pelo agravante que a decisão recorrida, no exame da cláusula coletiva de trabalho, incidiu em violação de dispositivos legais e constitucionais, e não se vislumbrando divergência jurisprudencial, não há como se prover o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-680.277/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SELMA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da Recorrente, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.382/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMERSON CLÁUDIO XAVIER MACEDO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao

confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.648/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEDITO FELISSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.660/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILZA NUNES BRANDÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz aresto inespecífico ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.661/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO(S) : NILZA NUNES BRANDÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz aresto inespecífico ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal e constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.725/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ADERVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I. A ausência de prévio e oportuno questionamento dos temas veiculados no recurso de revista ou a conformidade dos fundamentos do acórdão regional com o entendimento firmado em Orientação Jurisprudencial da c. SBDI-I deste Tribunal

atrai a incidência do disposto no Enunciado nº 297 e no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, impedindo o seu regular processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.228/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JONAS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o recurso de revista calcado no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, quando se constata que o acórdão regional não ofende diretamente a norma constitucional invocada pela parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.305/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALTAIR RUBENS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Não demonstradas a ocorrência de violação do artigo 4º da CLT nem a divergência jurisprudencial específica, não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-741.185/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : NORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da alegada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, não há falar em omissão.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-743.023/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NELSON DE JESUS SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALDO ANTONIO BANDIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.464/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALTAIR FERNANDES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESERÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. A parte está obrigada a efetuar o depósito recursal no limite legalmente estabelecido, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se, pela somatória dos valores depositados, já houver sido atingido o montante arbitrado à condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da c. SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.344/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
 ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO EFEITOS. LIBERAÇÃO DO FGTS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.396/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JURACI LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXCESSO DE PENHORA.

1. Não caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 a hipótese em que o Tribunal Regional, com base no quadro fático, conclui pela ausência de comprovação do alegado excesso de penhora, porquanto não foi negado à Reclamada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.785/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : IRENE DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS
 EMBARGADO : BENEDITO CARRARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEDINA
 EMBARGADO : SUEMAR - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando que houve pronunciação explícita no tocante à ausência de violação direta do artigo 266, § 4º, da Constituição Federal, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-764.811/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TURÍBIO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em dissenso de teses quando os arestos paradigmas estão assentados em premissa factual diversa da retratada na decisão regional. Inteligência do Enunciado n.º 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.796/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento, por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.984/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : VIVALDO ANTONIO SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pressupõe a existência de decisão de Tribunal Regional do Trabalho, proferida em grau de recurso ordinário, em dissídios individuais, dando ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa daquela que lhe haja dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a jurisprudência uniformizada deste Corte, e que viole, ainda, literal disposição de lei ou afronte direta e literalmente norma da Constituição Federal. Não logrando a recorrente demonstrar a presença de qualquer desses pressupostos, nega-se provimento ao agravo interposto com o objetivo de ver processado o recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.660/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
 ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
 AGRAVADO(S) : MARLI MUNHOZ NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando não abalizadas as razões de apelo em contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e(ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.461/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES TELLES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por inexistente juridicamente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando os advogados subscritores da respectiva peça processual não possuem procuração nos autos, nem se encontra configurado o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

PROCESSO : AIRR-785.878/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista a divergência jurisprudencial ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a norma inserta no § 4º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 333 do mesmo Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-789.750/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 EMBARGADO : JOSÉ GILDÁSIO COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando o v. Acórdão embargado examina clara, objetiva e fundamentadamente toda a matéria submetida a julgamento, não tendo sido encontrada qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material apto a ensejar o cabimento dos Embargos de Declaração. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-791.003/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO POZZI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SBDI-1 desta C. Corte. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando os arestos trazidos a cotejo encontram-se ultrapassados por iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado n.º 333 do C. TST.



PROCESSO : AIRR-791.971/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GEORGINA ALBERTO PINTO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, eis que não demonstrada a apontada violação do art. 114 da Constituição Federal, por se tratar de matéria da competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-797.526/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 AGRAVADO(S) : IRACEMA TEIXEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO PAGA EM FACE DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada a alegada violação de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade a enunciado desta Corte, conclui-se que o recurso de revista não está enquadrado nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Revela-se, portanto, inviável o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.470/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ASTROGILDO GARCEZ DA VEIGA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a alegada violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, alínea "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-801.621/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-801.720/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 AGRAVADO(S) : RIVANILDO SILVA HONORATO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ NAVES DOTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO INSTITUÍDO NA 3ª REGIÃO. A Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/4/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema por ela instruído só se aplica aos processos que se destinam à 3ª Região. Dessa forma, levando-se ainda em conta o entendimento de que tal sistema - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - não poderia ser aplicado aos recursos de competência desta Corte, o Apelo assim aviado encontra-se intempestivo, porque protocolizado fora da Secretaria do Tribunal de origem. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.272/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDSON ALVES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

AGRAVADO(S) : BRUNO FERREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do aludido preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a extinção do feito sem julgamento do mérito e se determina o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.274/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES NETTO
 AGRAVADO(S) : MARLENE BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se falando em complementação do depósito feito em recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.457/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADO(S) : NILSON ANTÔNIO DOS SANTOS VARGAS
 ADVOGADO : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Não se conhece de recurso de revista, por ilegitimidade *ad recursum*, quando apresentado por empresa diversa daquela que figura no pólo passivo da relação processual. Cabe à parte demandada, que detém legitimidade para a prática daquele ato processual, comprovar, dentro do prazo de interposição do recurso, que teve alterada sua denominação social. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.835/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEA-GESP. A matéria objeto da controvérsia prende-se à interpretação e aplicação de regulamento empresarial, cujo âmbito de aplicação obrigatória não excede à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que obstaculiza o conhecimento do recurso de revista, nos termos da alínea b do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.906/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR ASSUGENI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. ENUNCIADO Nº 288. Respeitados os princípios da norma mais benéfica e da lei que rege o ato, não há de se falar em contrariedade ao Enunciado 288 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-41/2002-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COÊLHO
 AGRAVADO(S) : ELISANI DA COSTA NUNES
 ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do feito como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-44/2002-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LAURA MESQUITA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do feito como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-128/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : NELLY DA SILVA MATTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
 FREITAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade. Julgamento extra petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de ser proferida outra decisão, obediente aos termos da litiscontestatio com relação à estabilidade do artigo 492 da CLT, ficando prejudicado, por ora, o exame dos demais temas nele versados e o recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão que dirime controvérsia não suscitada ou discutida nos autos, de iniciativa da parte por força de lei, exsurge como decisão extra petita, com evidente surpresa para a parte sucumbente e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de desrespeito aos limites que balizam a lide e extremam o da decisão judicial. Incidência dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394/1998-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO CESAR BURLAMAQUI (ESPÓ-
 LIO DE)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO H. FER-
 NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de pleitear diferenças do FGTS, restabelecendo a r. sentença que julgara extinto o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso dos autos, a reclamação foi ajuizada quase dez anos após a extinção do contrato de trabalho, quando já escoado o biênio prescricional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-427/2000-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ÉRICA BORGES SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA
 SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MEN-
 DONÇA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
 Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-489/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. -
 BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE
 ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUCRECINA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚ-
 JO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização adicional - adesão a PDV" e conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA.

1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência, na hipossuficiência da parte e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-538/2001-031-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS
 CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA RO-
 CHA
 RECORRIDO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BERTIN FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao texto constitucional; unanimemente, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre o valor total do acordo noticiado nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O MONTANTE ACORDADO. Não há dúvida de que a simples indicação de que as parcelas pagas em acordo homologado pela Justiça do Trabalho têm cunho eminentemente indenizatório mostra-se suficiente para que se cumpra o determinado pela legislação pertinente, afastando o recolhimento da contribuição previdenciária. Contudo, diversa é a hipótese em que o acordo firmado declara a incoerência de relação empregatícia. Nesse caso, não há de se falar em verbas indenizatórias, na medida em que as parcelas pagas não têm natureza salarial, refletindo a contraprestação de um serviço prestado por trabalhador autônomo. Os recolhimentos previdenciários deverão, assim, incidir sobre o montante total acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2000-134-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS
 CALSING
 RECORRENTE(S) : ELINALDO LÔBO SALES
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEI-
 RA
 RECORRIDO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTEN-
 ÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES
 PALMEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária no particular.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ABATIMENTO DO TOTAL DA CONDENAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVIMENTO.
 Inexistindo na legislação previdenciária dispositivo que proíba o trabalhador perceber cumulativamente salário e auxílio-acidente, e tendo o v. acórdão regional determinado a reintegração do reclamante no emprego, garantindo o pagamento do salário base mensal, com pagamento de salários vencidos e vincendos, da data da despedida injusta até a efetiva reintegração, a determinação de se abater da condenação os valores percebidos pelo reclamante a título de auxílio-acidente afronta o disposto no art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.059/1999-055-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIG- : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 NADO
 RECORRENTE(S) : NESTOR CORAZZA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
 KRUTZFELDT
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
 LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.
EMENTA: CONVERSÃO DE RITO. LEI Nº 9.957/2000. JULGAMENTO POR CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO.

1. A ausência de fundamentação do acórdão, quando decorrente da conversão do rito, de ordinário em sumaríssimo, não é suficiente para o reconhecimento de afronta direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Isso se evidencia diante do fato de não se poder questionar a ausência de fundamentação do acórdão recorrido sem antes perquirir a legalidade da conversão do rito, porquanto a própria lei instituidora do rito sumaríssimo determina que a decisão seja proferida por certidão de julgamento, permitindo, inclusive, seja confirmada a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT - parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.957/2000).

Se de um lado é incontestável a existência de fundamentação das decisões, de outro, é impreciso afirmar que o julgador, ao negar provimento ao recurso ordinário, simplesmente confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tenha proferido decisão fora dos parâmetros constantes desse dispositivo constitucional, em virtude de a Corte de origem haver exposto seu entendimento amparado na norma reguladora do procedimento sumaríssimo, o que - se produto de uma infelicidade ou não - demonstra a motivação do *decisum*, estando, portanto, fundamentado.

Embora o Reclamante demonstre sua irrisignação com a alteração do rito, em fase recursal, ao indicar violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não embasa seu apelo nos parâmetros corretos, de forma a impugnar o ato do Regional, consistente na mudança do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da ação. Esta, sim, é a primeira questão a ser analisada, revelando-se secundária a controvérsia atinente à ausência de fundamentação, porque consequência do julgamento realizado sob o rito sumaríssimo. Tem-se, portanto, que a anulação do julgado recorrido, sem a correta provocação do interessado, não pode ser atendida, por absoluta falta de amparo legal.

2. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-1.059/1999-055-15-85.8, em que é Recorrente NESTOR CORAZZA e Recorrida COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

"O 15º Tribunal Regional, pela certidão de julgamento de fl. 231, alterando o rito processual do ordinário para o sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo os termos da r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. No recurso de revista, a Reclamada aduz que não pode o rito processual ser alterado no curso da demanda. Alega, outrossim, que as ações ajuizadas antes da publicação da Lei nº 9.957/2000 não se enquadram no rito sumaríssimo, como é a hipótese dos autos. Argüi a nulidade da decisão regional, entendendo que restou violado o artigo 93, IX, da Carta Magna. No mérito, sustenta a existência de diferenças relativas ao incentivo à aposentadoria. O recurso foi admitido pela r. decisão de fl. 242.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 243v.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar."

PROCESSO : RR-1.849/1998-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
 CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BROCANELLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO THALES GOUVEA RUS-
 SO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de recurso ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa do reclamante, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Conhecido o recurso de revista por afronta a dispositivo da Carta Magna, a ele se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de recurso ordinário.

PROCESSO : RR-2.100/2000-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZA-
 CAPPACHO MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "sucessão trabalhista" e "enquadramento. diferenças salariais" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte e por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir no pólo passivo a Rede Ferroviária Federal por ser responsável subsidiária e, ainda, para retirar a efetivação no cargo, mantendo apenas a condenação ao pagamento das diferenças salariais.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. A Rede Ferroviária Federal é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, porquanto continua a existir com personalidade jurídica própria, embora tenha havido um contrato de concessão entre as duas empresas. Recurso provido.

RFFSA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Fica prejudicado o tema na medida em que já foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da RFFSA, tendo sido incluída no pólo passivo da relação. Não conhece.

ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Aplica-se ao caso em tela o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto o desvio de função caracterizado não dá direito ao enquadramento no cargo público correspondente sem prévia aprovação em concurso público, mas tão-somente às diferenças salariais. Recurso provido.

PROCESSO : RR-6.713/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BARREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acolher a preliminar e anular o v. acórdão de fls. 207/208, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para que proceda o exame dos embargos declaratórios do Reclamado, no tocante às diferenças salariais, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Viola esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, não foi devidamente apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, não tendo o Eg. Regional consignado a motivação do seu convencimento acerca da condenação em diferenças salariais.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.840/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : MANOEL LIMA
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e "custas processuais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.844/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : ANTONIO SIDOMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.062/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE ALMEIDA BREDDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS SALARIAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação do Trabalho).

2. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-16.894/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO EDIFÍCIO PORTO FINO
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO MIGUEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, tornando insubsistente a penhora, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga na execução, como entender de direito.

EMENTA: PENHORA. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ELEVADOR DE CONDOMÍNIO.

1. Elevador de condomínio é bem legalmente insuscetível de alienação isolada da respectiva unidade e, pois, absolutamente impenhorável (art. 3º da Lei 4591/64). Bem se compreende que assim seja porquanto, do contrário, ensejar-se-ia a que, por força da subsequente expropriação do bem, um terceiro pudesse adquirir-lhe o domínio em arematização, com todos os desdobramentos daí decorrentes, inclusive de virtual impossibilidade de uso posterior pelos condôminos.

2. Vulnera o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal acórdão regional que, em processo de execução, valida penhora de elevador de condomínio.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-22.397/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THÁDEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : JAIRES COSTA SARRAF
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo estão assentados em premissas fáticas que não coincidem com aquela delineada no acórdão regional. Inteligência do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.144/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO ETIENE DO CARMO
ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Não se conhece do recurso de revista quando a divergência está superada pelo entendimento pacífico desta Corte Superior, no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo, fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SDI.

PROCESSO : RR-33.437/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DONISETTE CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução para 30 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-45.681/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SAMUEL AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária", "multa do art. 477 da CLT" e "depósitos do FGTS".

EMENTA: recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO

1. Tema não discutido no acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-48.791/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH FEITOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS N. SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, e, considerando-o manifestamente protelatório, condená-la a pagar à reclamante multa de 1% e indenização de 20%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ENUNCIADO N.º 214 DO TST. Decisão regional que, afastando a prescrição biennial do direito de ação, determina a baixa dos autos à origem para o exame das demais questões de mérito, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

EMENTA: RECURSO PROTRELATÓRIO. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A interposição de recurso incabível, ainda mais quando a parte recorrente está assistida por profissional devidamente habilitado, implica conclusão de que seu objetivo é manifestamente protelatório, ensejando, por conseguinte, condenação por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor da reclamante.

PROCESSO : RR-51.497/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. HOMERO FERRUGEM MARTINS
RECORRIDO(S) : RITA FLECK ZIANI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiação ionizante".
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. EXPOSIÇÃO A RAIOS-X.

1. Não viola o art. 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade para empregada cujas atividades a obrigavam à exposição a raios-X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, inciso VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.069/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INTEGRARE S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : LEANDRO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: recurso de revista. desPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E suas atividades são aquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. No caso restou expressamente consignado pelo v. acórdão regional que o reclamante realizava atividades em postes de uso mútuo (eletricidade e telefonia). É, pois, direito do reclamante perceber o adicional de periculosidade, já que mesmo trabalhando em empresa de telecomunicações, executa atividades com exposição a riscos elétricos.

PROCESSO : A-RR-66.059/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO MESSIAS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA
Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supeadâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência reiterada do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-99.716/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS CAMPOS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção" e conhecer do apelo quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários - sentenças trabalhistas", por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, sobre o montante devido à Reclamante; b) determinar que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda e das contribuições previdenciárias efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-415.032/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LUCÍLIA NUNES BATISTA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar o erro material detectado no título da ementa do acórdão embargado.

EMENTA: 1. São passíveis de provimento os embargos de declaração para sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes.
2. Embargos de declaração providos para sanar o erro material detectado no título da ementa do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-417.641/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : COMERCIAL 13 DE MAIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da preliminar em razão da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "irregularidade de representação e mandato tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastada a irregularidade de representação pela existência de mandato tácito, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para apreciação do Recurso Ordinário, como entender de Direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297, ITEM 3, DESTA CORTE. Considera-se prequestionada a matéria, merecendo conhecimento o Recurso por divergência específica, quando o Regional, instado via Declaratórios, não se pronuncia sobre ela.
2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE. MANDATO TÁCITO. Havendo mandato tácito, considera-se suprida a irregularidade de representação, merecendo provimento o Apelo para que o Regional aprecie o Recurso Ordinário interposto. Inteligência do Enunciado nº 164. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.272/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PAZ ABELINO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "impossibilidade jurídica do pedido", "diferenças salariais", "feriados", "reflexos das horas extras pagas", "integração do adicional de insalubridade", "FGTS e reflexos" e "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras nos períodos em que comprovada nos autos a existência de acordo de

compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, prejudicado o tema "horas extras - adicionais e reflexos".

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : RR-449.814/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA RAQUEL SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de nulidade, por negativa de entrega da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI N.º 6.708/1979. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AFRONTA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NÃO VISLUMBRADA. Se os elementos de convicção existentes nos autos indicam que a dispensa da reclamante ocorreu no trintídio anterior à data-base de sua categoria profissional, computado, para esse fim, o período de projeção do aviso prévio indenizado, não se revela ofensiva ao artigo 9.º da Lei n.º 6.708/1979 a condenação do reclamado no pagamento da indenização adicional prevista no aludido dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.902/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA SENDTKO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação, com ressalva de fundamentação do Ministro Lélío Bentes Correia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AFRONTA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO VISLUMBRADA. Se o Tribunal Regional deixa assentado que não ficou comprovada a instituição do regime jurídico único no âmbito do Município reclamado, é despropositada a discussão em torno do prazo em que ocorre a prescrição do direito de ação após a convalidação do regime celetista para estatutário, o que afasta qualquer possibilidade de se admitir o recurso de revista por afronta direta e literal ao artigo 7.º, inciso XXIX, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-470.412/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDMUNDO MOTTA BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-476.299/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
EMBARGADO : ILEONTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-508.048/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo e à alegada contrariedade ao Enunciado nº 234 do Tribunal Superior do Trabalho, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-516.902/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MOACIR ARAÚJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tópico "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, das diferenças salariais em relação ao salário-mínimo e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional, para os fins de direito.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO: POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOTRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEI-TOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal DE 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição, é nulo, não gerando efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo

trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-533.457/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARISTIDES MACHADO DIAS NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Se durante o horário normal de trabalho o empregado presta serviços em condições de risco, percebendo, por conseguinte, adicional de periculosidade, quando presta horas extras exercendo a mesma função também se expõe a condições de perigo, fazendo jus, de igual modo, ao respectivo adicional. É este o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 267 da SDI-1, que estabelece que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

PROCESSO : RR-542.024/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA LISBOA ARRUDA CÂMARA
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. Não se conhece do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial, quando o aresto é inespecífico por não demonstrar tese diversa na interpretação da lei sobre fato idêntico. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-542.826/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : OSMIR ANCHESKI MOTTA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 85 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, sendo devidos tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada (salários em atraso dos meses de novembro e dezembro de 1996), em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e o FGTS, ante os termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88. A reposição da parte à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ 21/11/03). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-545.909/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE CARVALHO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CILENE REBELO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A atual redação do Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser do empregador o ônus de registrar a jornada de trabalho do empregado, gerando a não-apresentação injustificada dos controles de frequência, presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declarada na inicial, podendo ser elidida por prova em contrário. Dessa forma, como a decisão revisanda foi estabelecida na esteira da referida Súmula, o apelo encontra-se obstaculizado pelo artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.960/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CATÚ
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS
RECORRIDO(S) : CRISPIM SOUZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CAMARGO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-551.930/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
ADVOGADO : DR. SILVIA HELENA FERREIRA DE FÁRIA NEGRÃO
RECORRIDO(S) : JENI TESHÍ GARBETI
ADVOGADO : DR. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, consignar o parecer oral da d. Procuradoria Geral do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, ante a ausência de concurso público, mantendo a condenação apenas aos depósitos do FGTS. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulidade do Contrato de Trabalho- EFEITOS. DEVIDO A reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO E FGTS. Admitida a autora no Município sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu e ao FGTS (Enunciado 363/TST), por força do art. 19 A da Lei 8036/90.

PROCESSO : ED-RR-553.993/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WALTER KURT DORING
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração em que o Reclamante, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeção de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559.730/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FLORO MARQUES AMADOR
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários de assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-568.696/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 RECORRIDO(S) : MARCELO CARLOS VIDOTTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MOKWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMPREGADO DE AUTARQUIA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO E REGIDO PELA CLT. APLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABILIDADE. A estabilidade do artigo 41 da Constituição da República é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também ao servidor público regido pela CLT, cuja admissão decorreu de aprovação em concurso público, após o transcurso de dois anos de efetivo exercício, em face de o dispositivo em questão referir-se genericamente a servidores públicos. É este o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 265 da SDI-1 do TST que estabelece que o empregado de autarquia, ente da administração direta, é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.814/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
 RECORRIDO(S) : FLORA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON HENRIQUE LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário- mínimo/hora e o FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão *ex tunc*. A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* acrescido dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Enunciado 363 do C. TST).

PROCESSO : RR-572.809/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
 RECORRIDO(S) : LUCIANO RAUL MAZEO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais por violação legal e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-574.860/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70 quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-575.219/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BRUNO WALTER HESSE
 ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à gratificação jubileu - prescrição e direito à percepção; unânime, dele conhecer quanto ao cheque-rancho e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da diferença referente ao Cheque-Rancho, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27, da SBDI1, a Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/1970, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável o Enunciado nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas. Encontrando-se a decisão regional alinhada com os termos da orientação em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no Enunciado nº 333 do TST. 2 - INTEGRAÇÃO DO "CHEQUE-RANCHO" AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. Nos termos de Orientação Jurisprudencial desta Casa, não se reconhece o direito à integração da parcela relativa ao "cheque-rancho" aos proventos da aposentadoria. Estando a decisão regional contrária à jurisprudência dominante nesta Corte, deve ser conhecida e provida a Revista no particular.

PROCESSO : ED-RR-575.263/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BRASITEST S.A.
 ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA
 EMBARGADO : ROSÂNGELA VENTUROSO SEKIZAWA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. É garantida a qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas à que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.
 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-575.700/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. COUTINHO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-575.714/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS FLAUZINO SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. **ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Mostrando-se a decisão regional de acordo com o precedente em questão, tendo em vista que determinou que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente à da prestação dos serviços, não se conhece da Revista, uma vez que não estabelecido o dissenso de teses ou a contrariedade apontada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.644/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
 1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca do pedido de pagamento de honorários advocatícios, merecem provimento os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdiccional. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC.
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-577.411/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ MARIANO REIS LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.
 1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-577.515/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : ELISETE KRUPP
 ADVOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração



Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-578.157/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO : NEUZA DA SILVA DANTAS
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso de revista.

2. Considerando que a Reclamada não alegou, nas razões do recurso de revista, violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, não caracteriza omissão a ausência de tese, no acórdão embargado, acerca do mencionado dispositivo.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-587.995/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO : ROBERTO JOSÉ FURTADO
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : ED-RR-590.827/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BRASIL CENTRAL DE HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-591.865/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : IRACEMA DE FÁTIMA SERRA RÊGO
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "proporcionalidade do salário mínimo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ASSISTÊNCIA. NECESSIDADE. Para que possa haver a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve haver a ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato - Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I e Súmula nº 633 do E. STF. Verificando o E. Tribunal Regional que a reclamante não está assistida pelo sindicato representativo de sua categoria, a exclusão do pagamento da verba honorária da condenação é uma medida que se impõe.

PROCESSO : RR-591.906/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÉLIO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões pelo reclamante e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70 quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-592.008/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DOS SANTOS GOMES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. CLARA CUKIERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - GASS. Em se tratando de interpretação e aplicação de Lei Municipal, é inadmissível a interposição de recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial, com acórdãos paradigmas do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

PROCESSO : ED-RR-598.575/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PRADO BADARÓ
EMBARGADO : JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LUIZ DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-603.228/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : F. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO : NERIVALDO SOUZA BARRETO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão recorrido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de manifestação acerca do tema "verbas rescisórias", merecem provimento parcial os embargos de declaração para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : RR-603.283/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional", "nulidade da sentença - cerceamento de defesa", "compensação de jornada - acordo tácito" e "horas extras - folhas individuais de presença"; 2) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Recurso de revista provido para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-611.274/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELODI MONTEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.126/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : REGINALDO CECILIER BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: EMPREGADO DE ECONOMIA MISTA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ESTABILIDADE. DESPEDI-DA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-618.202/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : SILVANA ZOGBI
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando o contrário impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-625.319/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

RECORRIDO(S) : ERASMO CARLOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista aos efeitos do Enunciado 330/TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários para dar-lhe provimento a fim de autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e das Lei nº 8.541/92 e 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI 1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras deferidas em virtude do descumprimento do acordo de compensação, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar parcial provimento ao Apelo para determinar que a condenação seja ajustada aos termos da O.J. nº 220, da SBDI; unanimemente, conhecer do Apelo em relação à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ENUNCIADO 330-TST.

DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. - 2 - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. 3 - **MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA.** O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma por que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. 4 - **HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. FORMA DE PAGAMENTO DA SOBREJORNADA.** De acordo com o disposto na O.J. nº 220, da SBDI1, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. No caso dos autos, embora o Regional tenha decidido no sentido de considerar que a prestação habitual das horas extras invalida o acordo de compensação, deferiu o pagamento como extras das horas excedentes da oitava diária, devendo ser reformada a decisão para que seja ajustada aos termos da orientação anteriormente transcrita, pagando-se como extras as horas excedentes da jornada semanal e pagando-se apenas o adicional quanto àquelas destinadas à compensação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-625.623/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI

ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : EVANIR FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado; conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e das Leis nº 8.541/92 e 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI 1, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO COMPROVADA. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista quanto ao tema em foco. 2) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.255/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RELAÇÃO DIRETA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Há que ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, nos casos em que o ato danoso guardar relação direta com a execução do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido. 2. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. UNICIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-629.880/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1.**

1. Não cabe recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta - tese amparada no na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.170/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : OSVALDO MASSAFERA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE declaração. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-635.179/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO NORCHEM S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MACIEL DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MAURO Q. JANEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; por unanimidade, dele conhecer quanto à época própria para a incidência da correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. Esta Corte, em decisão recente, datada de 28/UR/2003, imprimiu nova redação ao Enunciado 287, que trata da jornada de trabalho do gerente bancário, para considerar que só se presume enquadrado no art. 62 da CLT o gerente-geral de agência. Estando a decisão regional em consonância com esse entendimento, não há como se conhecer da Revista, em razão da redação do artigo 896, § 4º, da CLT. 2 - **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando-a, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-638.826/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : DEUSDETE VENTURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, com relação ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, I - não conhecer do recurso no tocante à "preliminar - nulidade do acórdão recorrido - vício de estrutura e ausência de assinatura e intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, e ao depósito do respectivo FGTS. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese. No que se refere ao recurso de revista do Município de Icó, I - julgar prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos"; e II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por ausência de interesse recursal.

EMENTA: NULIDADE. VÍCIO DO ACÓRDÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. O sistema processual pátrio de declaração das nulidades do feito passa necessariamente pela demonstração da ocorrência de prejuízo das partes. É a aplicação do brocardo *pas de nullité sans grief*, ou seja, sem prejuízo não há nulidade. Assim, não tendo havido prejuízo para o Ministério Público, que interpôs Recurso de Revista no prazo legal, inócorre nulidade, pois a finalidade do ato foi atingida.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-639.531/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Concluindo o Regional, de forma fundamentada, que o pedido de horas extras ensejava o reconhecimento judicial do direito à adoção de um percentual para possibilitar o seu cálculo, no caso, o divisor de 180, visto que o Autor se encontrava submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, não há como vislumbrar violação literal dos artigos 128 e 460 do CPC.

2. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

Não havendo, nas razões de recurso, a alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco arestos transcritos para a configuração de dissenso pretoriano, impossível - bilita-se o processamento da revista, porque desfundamentada.

3. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Estabelecendo o Regional que são devidas horas extras e adicional quando o empregado, sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, extrapola a jornada de seis horas, não merece conhecimento o recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

4. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** A revista, quanto ao tema em epígrafe, apresenta-se desfundamentada, à luz do artigo 896 da CLT.

5. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-644.742/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORENTINO NETO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL DIOGO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL.** O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-649.813/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX). Incidência do consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-650.658/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MOACIR GERALDI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - aplicação do Enunciado nº 85 do C. TST", "base de cálculo do adicional de periculosidade" e "auxílio alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à OJ nº 23 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de transferência durante o período em que o reclamante foi transferido para Umuarama e permaneceu até a rescisão do contrato de trabalho (de maio de 1988 a data da dispensa). Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tópico "horas extras - intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do período relativo ao intervalo interjornada não concedido como horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao tema "divisor 200 horas", por violação do art. 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 (duzentos) para apuração de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no artigo 469 da CLT é a provisoriedade da remoção, não fazendo jus o emprego do ao referido adicional quando a transferência se dá em caráter definitivo. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 deste C. TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. A inobservância do intervalo mínimo entre duas jornadas previsto no artigo 66 da CLT importa em pagamento do período como hora extra e não em mera infração administrativa.

PROCESSO : RR-654.064/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : GENY DO RÓCIO GONÇALVES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho da Autora, deferir apenas o pagamento das horas extras prestadas de forma simples, sem o adicional de 50%. Prejudicado o exame do tópico relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Essa a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, limitando-se a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples, sem o adicional de 50%.

PROCESSO : RR-657.597/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FRANCISCA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VARIOTA
 ADVOGADO : DR. ARI MACHADO PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante à "preliminar - nulidade do acórdão recorrido - vício de estrutura e ausência de assinatura e intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre o que a Autora recebia e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo legal e ao depósito do respectivo FGTS. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

EMENTA: NULIDADE. VÍCIO DO ACÓRDÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. O sistema processual pátrio de declaração das nulidades do feito passa necessariamente pela demonstração da ocorrência de prejuízo das partes. É a aplicação do brocardo *pas de nullité sans grief*, ou seja, sem prejuízo não há nulidade. Assim, não tendo havido prejuízo para o Ministério Público, que interpôs Recurso de Revista no prazo legal, incoorre nulidade, pois a finalidade do ato foi atingida.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-657.599/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JACÓ GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante à "preliminar - nulidade do acórdão recorrido - vício de estrutura e ausência de assinatura e intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e ao depósito do respectivo FGTS. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

EMENTA: NULIDADE. VÍCIO DO ACÓRDÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. O sistema processual pátrio de declaração das nulidades do feito passa necessariamente pela demonstração da ocorrência de prejuízo das partes. É a aplicação do brocardo *pas de nullité sans grief*, ou seja, sem prejuízo não há nulidade. Assim, não tendo havido prejuízo para o Ministério Público, que interpôs Recurso de Revista no prazo legal, incoorre nulidade, pois a finalidade do ato foi atingida.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-659.619/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : AGEU ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ZENY SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO.**

1. Na hipótese de quadro de carreira de entidade de direito público da administração direta, inexigível a homologação do aludido quadro pelo Ministério do Trabalho, porquanto devidamente aprovado por ato administrativo da autoridade competente (Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.711/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CALISTO CORREA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer da "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam - Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A." e da "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) - Banco Banerj S.A.", suscitadas em contra-razões ao recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Em tese, o Autor faria jus às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Todavia, considerando a prescrição quinquenal, dá-se parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Autor para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas em relação ao mês de agosto de 1992.

PROCESSO : RR-684.565/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS
 RECORRIDO(S) : REINALDO DE LIMA BARRA
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração da ajuda alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO : ED-RR-693.161/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VILMA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANGELITA MONIQUE CHONG DE LIMA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EEPG PROFESSOR JACOB CASSEB
 ADVOGADO : DR. SALETE MARLENE TEIXEIRA DE JESUS
 EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. REGINA MARTA CEREDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-694.571/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DIAS DOS PRAZERES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO. Não se conhece do recurso de revista protocolado quando já transcorrido o prazo legal de oito dias.

PROCESSO : RR-704.949/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : JUSCELINO ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO -APRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 338 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o disposto no Enunciado nº 338 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003, é *ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão regional de acordo com os termos do referido Enunciado, não se conhece da Revista por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, não se verificando nenhuma afronta à literalidade do disposto nos dispositivos legais apontados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-705.011/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO : IZANETE DA SILVA DANIEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob alegação de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento ao embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-705.056/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
 RECORRIDO(S) : RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROSANA ESTEVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. Se o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário, porque incabível em casos de decisão não definitiva, não há como se aferir o cotejo de teses, por ausência de manifestação a respeito do mérito do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.706/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. DÚNIA EL-MAGHIRABI
 RECORRIDO(S) : PEDRO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - nulidade - acórdão - negativa de prestação jurisdicional; verbas rescisórias - quitação; horas extras - compensação por acordo tácito" e conhecer do apelo quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O prequestionamento da matéria para propiciar o conhecimento de recurso de revista, por violação de lei, conquanto idealmente buscado, não constitui exigência absoluta, bastando que a parte, mediante a interposição de embargos declaratórios, postule prestação jurisdicional suplementar visando a sanar a omissão de que padece o acórdão. O conteúdo dos embargos declaratórios revela o prequestionamento no tópico em que o Tribunal resiste, injustificadamente, à outorga de prestação jurisdicional sobre ponto relevante e pertinente da lide. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

2. Silente o Regional acerca da existência de previsão legal para a concessão ao Reclamado da autorização relativa aos descontos fiscais e previdenciários, bem como sobre o fato de aludidos descontos serem suportados por ambas as partes, conforme preceituado nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral do Trabalho, a despeito de ventilada a matéria em recurso ordinário e em embargos declaratórios, tem-se por prequestionada e, sob tal premissa, julga-se o recurso de revista.

3. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional não pronunciada (CPC, art. 249, § 2º, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

PROCESSO : RR-710.645/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VILELA CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade do empregado celetista de sociedade de economia mista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS, para determinar que seja observada a aplicação da prescrição trintenária, nos termos do disposto no Enunciado nº 362 do TST, com sua nova redação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST (NOVA REDAÇÃO). PROVIMENTO. De acordo com o disposto no Enunciado nº 362 do TST, que teve sua redação alterada pela Resolução/TP nº 121/2003, é *trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.* Tendo o Regional decidido de forma diversa, o Recurso deve ser provido a fim de que a decisão seja ajustada aos termos do entendimento anteriormente transcrito. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711.508/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO INSTITUÍDO NA 3ª REGIÃO. A Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/4/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema por ela instruído só se aplica aos processos que se destinam à 3ª Região. Dessa forma, levando-se ainda em conta o entendimento de que tal sistema - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - não poderia ser aplicado aos recursos de competência desta Corte, o Apelo assim aviado encontra-se intempestivo, porque protocolizado fora da Secretaria do Tribunal de origem. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.087/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DA COSTA DANTAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, apreciando o Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer quanto aos reajustes salariais, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do Acordo Coletivo 1991/1992. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANNERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho, ano 91/92, que previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto eficácia plena. Dessa forma devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-720.096/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSENI DE SOUSA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a consequente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito.

EMENTA: quitação. Programa de demissão voluntária. EFEITOS.
 1. A quitação, no âmbito das relações de trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo, conforme Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-725.339/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
 RECORRIDO(S) : VANETE CARDOSO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. VANESSA REIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
 ADOVADO : DR. OSVALDO BARBOSA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e FGTS referentes aos segundos contratos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Contudo, os segundos contratos de trabalho revelam-se nulos, porquanto não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados e o FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-726.476/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA VANDINALVA FARIAS MENDES
 ADOVADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Não se conhece do recurso de revista com fundamento em jurisprudência ultrapassada por Súmula desta Colenda Corte, que consagra entendimento no sentido de que a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula e considera que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de no mínimo cinquenta por cento (Enunciado nº 199). Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-734.883/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MIRIAN SERETNI GUIMARÃES
 ADOVADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO INSTITUÍDO NA 3ª REGIÃO. A Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/4/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema por ela instruído só se aplica aos processos que se destinam à 3ª Região. Dessa forma, levando-se ainda em conta o entendimento de que tal sistema - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - não poderia ser aplicado aos recursos de competência desta Corte, o Apelo assim aviado encontra-se intempestivo, porque protocolizado fora da Secretaria do Tribunal de origem. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.863/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
 ADOVADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JAIR GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-738.880/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA O GLOBO SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA.
 ADOVADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRENNY NETO
 ADOVADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao auxílio-alimentação, por contrariedade à jurisprudência, dando provimento ao apelo para determinar que seja excluída da condenação a determinação de incorporação da parcela auxílio-alimentação no cálculo da remuneração do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PROVIMENTO. Nos termos do que preceitua o precedente nº 133 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial, não integrando, dessa maneira, o salário para nenhum efeito legal. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-742.184/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MANOEL CARLOS OLIVEIRA DE SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DROAOSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos dispositivos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Ademais, o conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-743.941/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ PINTO
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do

Recurso de Revista quanto ao alcance da quitação contemplada no Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de ofícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a correção dos débitos trabalhistas - aplicação da O.J. nº 124, da SBDI1; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-744.881/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
 ADOVADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 267 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, relativamente à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, deixo de conhecer do Recurso de Revista, nos termos do § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-746.731/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : WILSON RESENDE
 ADOVADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO INSTITUÍDO NA 3ª REGIÃO. A Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/4/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema por ela instruído só se aplica aos processos que se destinam à 3ª Região. Dessa forma, levando-se ainda em conta o entendimento de que tal sistema - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - não poderia ser aplicado aos recursos de competência desta Corte, o Apelo assim aviado encontra-se intempestivo, porque protocolizado fora da Secretaria do Tribunal de origem. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.650/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
 RECORRIDO(S) : DÉLIO ROCHA GAYOSO SÁ BARRETO
 ADOVADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FININVEST. EQUIPARAÇÃO A FINANCEIRA. ENUNCIADO Nº 55 DO TST. Comprovado que a atividade fim da Fininvest é a concessão de empréstimos pessoais, correto é o seu enquadramento como empresa financeira de que cogita o Enunciado nº 55 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-752.745/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
 EMBARGADO : PENA BRANCA FAST-FOOD S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-756.787/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : AGA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ LEITE
 ADVOGADA : DRA. INGRID BORGES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual e, após a produção da prova testemunhal, profira nova sentença, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVIMENTO. Salvo em caso de confissão (CPC, artigo 400, inciso I) ou de inutilidade ou impertinência da prova, ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa. Recurso de Revista provido, porque comprovado o cerceamento de defesa.

PROCESSO : RR-761.310/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALFREDO ABRANTES
 ADVOGADA : DRA. MARLENE ESQUILARO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre as horas extras habitualmente pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ENUNCIADO-TST Nº 363. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-763.527/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-767.818/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO COUROCAP LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
 RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR PELLEGRINI
 ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Ofensa à legislação federal" e, no mérito, decretar a nulidade do acórdão regional de fls. 57/65, na parte em que não conheceu do recurso ordinário quanto à pretensão de afastamento da indenização pela supressão das horas extraordinárias, e determinar a baixa dos autos para que o Tribunal Regional analise o mérito dessa postulação como entender de direito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ATENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO. Se a decisão regional registra que não se conheceu do recurso ordinário, quanto ao tema relacionado à indenização pela supressão das horas extraordinárias, pelo fato de a reclamada não ter especificado os fundamentos em que amparou o pedido de reforma da decisão, mas se constata, do exame do aditamento ao recurso ordinário, resultante de decisão proferida em embargos de declaração, que a recorrente apresentou os fundamentos de fato e de direito e manifestou a pretensão de reforma do julgado, é de se vislumbrar possível afronta à literalidade do artigo 514 do CPC a ensejar o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento ao comando do artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APECIADA. ART. 249, § 2.º, DO CPC. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis à recorrente, no tocante ao mérito.
NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO FUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. O artigo 514 do CPC, de incidência supletiva no âmbito do processo do trabalho (CLT, art. 769), ao determinar que o recurso deve conter "os fundamentos de fato e de direito" e "o pedido de nova decisão" (incisos I e II), estabelece os limites da matéria devolvida à apreciação do Tribunal revisor (CPC, art. 515, caput). Tendo a parte, nas razões recursais, formulado pedido de nova decisão, bem como indicado os fundamentos jurídicos em que ampara sua pretensão de reforma, com perfeita delimitação da matéria impugnada, a decisão regional que não conhece do recurso, sob o fundamento de não foram atendidas tais exigências viola a literalidade do artigo 514 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.493/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 RECORRIDO(S) : RUBENS MAZARIN
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais, horas extras e adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à determinação de expedição de ofícios, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo, no particular; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a atualização monetária do crédito obreiro seja feita tomando-se por base os índices de atualização monetária do mês posterior ao do vencimento da obrigação, nos termos do Precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Mostrando-se a decisão regional contrária a este entendimento, merece ser provido o Recurso em comento. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-771.287/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; e FGTS - índice de correção".
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas a adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-771.288/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RONILSON LEITE DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; multa - descumprimento de norma coletiva; adicional noturno - diferenças; e FGTS - índice de correção".
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas a adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-773.540/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : IVANILDO SATURNINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 301, parágrafo 2.º, do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a litispendência, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. Custas na forma da lei.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO COLETIVO E AÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA. PARTES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. Não se caracteriza litispendência entre dissídio coletivo e ação individual trabalhista, porque, naquele, a parte autora é a categoria profissional, ou seu segmento, representada pelo respectivo sindicato, ao passo que nesta o próprio empregado ocupa o pólo ativo da demanda. Inteligência do artigo 301, parágrafo 2.º, do CPC. Recurso conhecido, por violação do artigo 301, parágrafo 2.º, do CPC, e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a litispendência, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-776.692/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-783.738/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale transporte.

EMENTA: VALE TRANSPORTE. ONUS DA PROVA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 95.247/87. A matéria em debate, encontra-se pacificada nesta Corte, através do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da E. SDI/TST, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.



SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de abril ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Horácio Senna Pires (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor José Alves Pereira Filho e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o registro das homenagens prestadas ao Doutor Cláudio Mascarenhas Brandão, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1421/1988-009-03-40.4 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comercial Importadora S.A., Advogado: Dr. José Nonato Costa de Lima, Agravado(s): Antônio Luiz Marques, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 66/1989-231-04-40.9 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Olicio Jiukowski, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/1990-010-04-40.0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Westlb do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Leopoldo Gruber, Agravado(s): Elói Dias Ramos, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/1990-004-01-40.4 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboete, Agravado(s): Márcio Diógenes Melo, Advogado: Dr. Luiz Rafael Mayer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Observação: Presente ao julgamento o Dr. Luiz Rafael Mayer. **Processo: AIRR - 1322/1990-009-10-00.4 da 10ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Altair de Castro Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1817/1990-006-01-40.8 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Cleber Messias Martins Cezar, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2587/1990-027-01-40.5 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Ana Lúcia dos Santos Pessanha, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/1991-009-05-00.6 da 5ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado(s): Agripino Campos Abade, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1968/1991-281-01-00.5 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Silva de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Zamprogno Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por ilegitimidade de representação. **Processo: AIRR - 13/1992-022-12-40.2 da 12ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademir José Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/1993-016-04-40.8 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Marlene Escudo da Luz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 52/1994-001-07-40.8 da 7ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Haroldo Bezerra Campos, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/1994-083-15-41.0 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Benedito Amaral Melo Filho, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/1994-016-10-40.2 da 10ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União Federal (Imprensa Nacional), Procuradora: Dra. Carolina Augusta Mendonça Rodrigues, Agravado(s): Alberto Augusto Moysés (Espólio de), Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 798/1994-002-22-40.6 da 22ª. Região**, Relator:

PROCESSO : RR-794.017/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, dele não conhecer quanto ao adicional de insalubridade; à unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e das Leis nº 8.541/92 e 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI 1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da multa para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. decisão, limitando o pagamento da multa estabelecida no Instrumento Normativo, nos termos do artigo 920 do Código Civil.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS EPIS. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 289 DO TST. De acordo com o disposto no Enunciado nº 289 do TST, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tendo restado evidenciada na decisão regional a presença do agente insalubre e a inadequada utilização dos EPIS, merece ser mantida a decisão que deferiu a parcela. 2 - MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. Existindo cláusula que estabeleça multa pelo descumprimento do que foi firmado em Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho, a penalidade é devida, porém limitada ao valor do principal corrigido, em face da limitação estabelecida no artigo 920 do Código Civil. 3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.035/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - dobra salarial". Por unanimidade, conhecer do da revista quanto ao tema "massa falida - multa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.
EMENTA: 1. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, porquanto os autos transcritos para formação do dissenso pretoriano ora encontram óbice no Enunciado nº 296 do TST, ora são inservíveis, porque oriundos de Turmas desta Corte, não ficando demonstrada, por outro lado, violação literal do artigo 467 da CLT.

2. MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A determinação expressa na Lei de Falências no sentido de que a massa falida se encontra impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, inclusive os de natureza trabalhista, exime a Empresa do pagamento da multa estabelecida no artigo 477 da norma consolidada, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.471/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADRIANA CAPUCHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Art. 10, II, b, ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88 da colenda SBDI-1). Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-805.104/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : ANTÔNIO JORGE SALLES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-816.534/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - QUITAÇÃO - ALCANCE E VALIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA - APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126", "HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA" e "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Conhecer em relação ao tema "INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

Em conformidade com a nova orientação preconizada no Enunciado nº 204 do Tribunal Superior do Trabalho, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Dessa forma, não há de se cogitar de violação ao artigo 62, II, da CLT porque impossível nesta fase processual verificar o preenchimento dos seus requisitos por óbice do Enunciado acima transcrito.

3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS COMPENSAÇÃO.

A divergência hígida a impulsionar o recurso de revista deve-se apresentar específica para efeitos do Enunciado nº 296.

4. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE.

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José de Ribamar Viana, Advogado: Dr. Haroldo Mendes Ramos, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Branco Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/1994-055-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Viação Santa Sofia Ltda., Advogada: Dra. Dorvalina Sodre, Agravado(s): Holacy Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 903/1994-014-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Laura Helena Ramos da Cunha Santos, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/1994-046-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Agravado(s): Luiz Aparecido Marciano, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/1994-040-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jucy Jung, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Segurança Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/1994-069-09-42.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Olair Antônio Batistela, Advogado: Dr. André Viana da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15107/1994-006-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Vicente Fraxino Vieira, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Agravado(s): Minerva Dimax Comércio Farmacêutico Ltda., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 648/1995-016-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): Raimundo Oliveira de Sousa, Advogada: Dra. Kátia Carvalho de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 223/1996-053-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Angélica de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Frederico Borghi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/1996-018-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Valéria Duarte, Agravado(s): Hélio Leite Guimarães, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 375/1996-015-05-42.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchades Costa da Silva, Agravado(s): Jônia Maria Amorim Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 330/1997-003-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Paulo Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 999/1997-042-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio de Carvalho, Advogado: Dr. Gustavo Bego Linhares Dias, Agravado(s): J. V. Vidros Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1199/1997-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Wilson Henrique Fetzner, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3462/1997-087-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): João José da Silva, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3764/1997-038-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Adelvo Silva, Advogado: Dr. Araú Colação de Barros Velloso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 302/1998-871-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Servilar Bebidas e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Grzechota, Agravado(s): Paulo Almiro Aloralde Gimenes e Outros, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 839/1998-061-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Vitório Everaldo Sardella, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 852/1998-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agra-

vante(s): Viação Piracicaba Limeira Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Durval Keller, Advogada: Dra. Luciana Guidotti de Castro Passini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 990/1998-055-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rangel e Fernandes Canos e Silenciosos Ltda., Advogado: Dr. Mário César A. Carvalho, Agravado(s): Washington Luiz Caetano de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Avalone Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1074/1998-005-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Agravado(s): Ronivaldo da Silva Batista, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1236/1998-811-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Daniella Barretto, Agravado(s): José Augusto Messias Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Carlos Estigarribia Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1487/1998-011-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Heli Alves de Freitas, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1504/1998-056-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1504/1998-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Flávio Alberto de Moraes, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1504/1998-056-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1504/1998-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Agravado(s): Flávio Alberto de Moraes, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1570/1998-007-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Batista Honório, Advogada: Dra. Regina Célia Buck, Agravado(s): Cerdec Ceramics do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1847/1998-071-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Mahle MMG Ltda., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Agravado(s): Lourival Araújo de Almeida, Advogado: Dr. Alessandro Benedito Desidério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2179/1998-067-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Maria Luíza Simões Flório de Oliveira, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2217/1998-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Oswaldo Lugon Ribeiro, Advogado: Dr. José Tadeu Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2220/1998-771-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Pedro Henz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Lúcio Tadeu da Silva, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Lúcio Tadeu da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2581/1998-042-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Marmo Ferreira, Advogado: Dr. Clóvis Guido Debiasi, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gulbolin de Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23620/1998-009-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda, Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuque, Agravado(s): Waldemar Rosa, Advogado: Dr. Osmires João Carlos Turra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/1999-541-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dorilde Bazzo, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 153/1999-066-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Rodrigues Nascimento, Advogada: Dra. Cláudia P. Moreira da Cunha, Agravado(s): Pililla Transportes e Serviços de Cargas Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 197/1999-078-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Tiberany Ferraz dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Aparecido Dias Lopes, Agravado(s): Josias Pereira, Advogado: Dr. Regiane M. Matsuo Tijon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 238/1999-040-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eglantina Nóbrega Abdul Hai, Advogado: Dr. Doumith khattar, Agravado(s): Regina Aparecida da Silva Pereira Gonzaga, Advogada: Dra. Patrícia Pellegrini Guerra Ma-

galhões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 241/1999-067-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): José Anísio Marin, Advogada: Dra. Luciana Bullamah Stoll Evangelista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 436/1999-092-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): La Basque Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Batista de Souza Neto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A - 521/1999-053-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Winnfried Jordan (Espólio de), Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Antônio Francisco, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Paiva Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 563/1999-021-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Kátia Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. Cíntia M. L. Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 604/1999-047-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Zama Missagia, Agravado(s): Denilson Correia da Silva, Advogado: Dr. Wilton Pereira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 922/1999-811-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Gustavo Campos Teixeira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/1999-084-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Ovelino dos Reis, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/1999-049-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adão de Azevedo Chagas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1066/1999-011-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Affonso, Agravado(s): Samuel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/1999-079-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): Francisco Pereira de Souza e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/1999-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Solange Alves Francisco, Advogado: Dr. Carlos Fernando C. Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/1999-014-05-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Trevo Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Amorim, Agravado(s): Valdomiro de Souza Santos, Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1332/1999-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Hélio de Matos Júnior, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1453/1999-022-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Benedito Lanatowitسن, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): S.M.T. Del Bianchi & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Roseli Aparecida de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1606/1999-114-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo Ricardo Cavalcanti, Advogado: Dr. Aparecido Delegá Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1719/1999-109-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Mário Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1752/1999-007-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Sá Cavalcante Ltda., Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho, Agravado(s): Jadenilson Moreira da Rosa, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1797/1999-093-15-**



40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Reinaldo Silveira Dutra, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR e RR - 1963/1999-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Warley de Paula Souza, Advogada: Dra. Maria Luiza Miyoko Okama Zacharias, Agravado(s) e Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para, afastada a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o Recurso Ordinário da Reclamada, sem a adoção do rito sumaríssimo. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 1980/1999-102-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Elcio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Renata Tavares Goffi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2071/1999-001-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Adélia Maria Rocha Raposo Loureiro, Advogado: Dr. Galberto de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2184/1999-003-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Ricardo da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Agravado(s): Lares Construções Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Pontes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2211/1999-011-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Simona Lima Figueiredo, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2225/1999-031-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Ana Cristina Dias da Silva, Advogado: Dr. Pedro Francisco de Lima Filho, Agravado(s): Venbo Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Ghessa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2650/1999-016-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valério Januário de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Políbio Hélio Lago, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2668/1999-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Heatcraft do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Adailton Santos Silva, Advogada: Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5260/1999-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Brasilsat Harald S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Agravado(s): Maria Aparecida Marçilio Teixeira, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26757/1999-003-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Edio Márcio dos Santos, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Drogamed Comércio de Medicamentos e Perfumaria S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589384/1999.2 da 1a. Região**, corre junto com RR-589385/1999-6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Agravado(s): Gilberto Moraes Verra, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiróz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58/2000-048-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Porto Ferreira, Advogado: Dr. Vagner Escobar, Agravado(s): Paulo Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Celso Fioravante Rocca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 193/2000-044-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Cláudio de Macedo Reis, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 219/2000-133-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Roberto Silva Spínola, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 267/2000-008-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mário Bovi, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Júnior Sérgio Leonardo, Advogado: Dr. Vanil Aparecido Dotta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento. **Processo: AIRR - 306/2000-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Agravado(s): Iara Maria Luvizotto Rosa, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A - 527/2000-012-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Agravado(s): Waldemar Stoitianov - ME, Advogado: Dr. Emílio Carlos Canelada Zampieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 764/2000-012-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Gillete do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Cemilson Augusto da Silva, Advogado: Dr. Jânio Carlos Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 835/2000-012-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Iracema Cecília Campos Beltrão, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/2000-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Porto Alegre Clínicas Ltda., Advogada: Dra. Liris Maria Atz, Agravado(s): Susana Maria Lopes Noronha, Advogada: Dra. Flávia Damé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2000-321-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Ernani de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1095/2000-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Alberto José Meneguzzi e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2000-003-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marco Antônio Pereira (Espólio de), Agravado(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1240/2000-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Márcia Cristina da Silva, Advogado: Dr. Aldaíra Barducco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/2000-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antônio Godoy Jurumenha, Advogado: Dr. Luiz Fernando Paz Cortez Contreiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2000-421-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Astério Carlos da Silva, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2000-035-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Júlio César Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Euclides Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2000-001-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marisa César Lopes Soares, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogada: Dra. Mônica Nicolau Seabra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2000-046-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): COOPARK - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Cinthia Rejane Nunes Cardoso, Advogada: Dra. Adriana Romanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1707/2000-011-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Osmar Alves da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Usina Mandu S.A., Advogado: Dr. Eduardo Marchetto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1808/2000-040-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Maria Andreína de Souza Matos, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1953/2000-009-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adeline Aparecida Reino e Outra, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2037/2000-062-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Takao Hanai e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17443/2000-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Elisa Akiko Akaishi Fernandez, Advogado: Dr. Paulo Roberto B. Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18802/2000-006-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fábio de Lima Quadros, Advogado: Dr. Norton Passos Waldraff, Agravado(s): Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20869/2000-007-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Datamec S.A. Sistemas de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Alexandre B. Marins, Agravado(s): Marcos Vinícius Scarpetta, Advogado: Dr. Sérgio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25810/2000-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Denise Marta Porto Vicente, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo. **Processo: AIRR - 622480/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-622481/2000-8, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rosana Aparecida Evangelista, Advogado: Dr. José Francisco Pereira, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AIJESP - Limpeza e Conservação Ltda., Agravado(s): Atlântida Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Damasso Air Gomes, Agravado(s): Olimpo Conservação e Limpeza S/C Ltda., Advogado: Dr. Solon Vieira Branco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A - 623284/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Avelino Demarchi, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 650439/2000.0 da 5a. Região**, corre junto com RR-650440/2000-1, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Eduardo Santana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 656570/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Altivo Magioni, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho - danos morais, à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho - seguro de vida; à denúncia à lide; à inépcia da inicial - horas extras; às horas extras; à restituição do seguro de vida e ao dano moral. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamante quanto aos recolhimentos previdenciário e fiscal e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, bem como para que seja efetuado o recolhimento da importância devida a título de previdência social que cabe ao Reclamante, observando-se os termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Banco quanto dano processual/falsidade ideológica. **Processo: AIRR - 662761/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-662762/2000-4, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mário Osamu Ohara, Advogado: Dr. Mário Alfredo Pinto Ribeiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713742/2000.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-713743/2000-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Adalberto Arouca, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713743/2000.7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-713742/2000-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Agravado(s): Adalberto Arouca, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2001-101-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Huidessia Maria Santa Clara e Outros, Advogado: Dr. Dilair Caetano Daros, Agravado(s): Têxtil Glória Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rubens Decottignies, Agravado(s): M.R. Confeccões Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61/2001-092-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laudomiro Correia dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

247/2001-004-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ariadne Angotti Ferreira, Agravado(s): Paulo Roberto Corradini, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2001-022-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cláudio Pollo, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2001-141-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cláudio Plácido Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Andréa Ribeiro Morales, Agravado(s): Luiz Rosalvo Amaral Moreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Dias Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 340/2001-006-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Josias Silva Braga, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2001-024-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Maria Antônia de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Carvalho Viana, Agravado(s): Panificio Sul Pão Ltda., Advogada: Dra. Ângela M. Raffainer Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 621/2001-127-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Marcelo Aparecido de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Costa Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2001-017-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjullo, Agravado(s): Robertson Alexandre Cordova, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 664/2001-669-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Equagril - Equipamentos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Enimar Pizzatto, Agravado(s): Valdir Furtado de Mello, Advogado: Dr. Elcídio Pereira da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 664/2001-023-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Rádio Sociedade da Bahia S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Agravado(s): Djalma Ribeiro da Costa Lino, Advogado: Dr. Paulo César Guimarães Cerqueira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 674/2001-201-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Mário Alves de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Nadyvaldo Oliveira Monteiro de Almeida, Agravado(s): Gerson Miranda Borges, Advogado: Dr. Paulo Anselmo Dourado Moitinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2001-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Valdeia de Freitas Coutinho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 934/2001-076-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Calçados Samello S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Diniz, Agravado(s): Maria Cristina Teixeira Mendes, Advogado: Dr. Claisen Ribeiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2001-029-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Edite Possa dos Santos Soeiro, Advogado: Dr. Augusto Alves Netzou, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 964/2001-006-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Maria José Jerônimo Masci, Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Vera Lúcia de Oliveira Medeiros, Advogado: Dr. Wagner Gil Jansen Pereira, Agravado(s): Organização CEP - Curso Especializado de Preparação, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2001-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Aparecida Firmino Amaro e Outros, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1016/2001-097-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Otacílio Barbosa Lage, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Agravado(s): Ronaldo Moreira Gomes, Advogado: Dr. Leila de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1016/2001-031-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Marcelo de Souza Fanelli, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1070/2001-092-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Claudemir Corrêa de Moraes, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2001-068-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Raimundo Rodrigues Júnior e Outra, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonne Taunay, Agravado(s): Mário Murillo Filho, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1126/2001-007-10-40.5 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Misael Martins Custódio, Advogado: Dr. Adegilson de Araújo Frazão, Agravado(s): Arturo Buzzi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: A - 1134/2001-037-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Brasilsaúde Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahya, Agravado(s): Michele Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 1146/2001-005-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - Saúde/MS, Advogado: Dr. Fabrizio Tadeu Severo dos Santos, Agravado(s): Vilma Lúcia Almeida de Andrade, Advogado: Dr. Djanir Corrêa Barbosa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1148/2001-003-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ozanaldo Donato de Souza, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2001-018-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Gláucia Rodrigues Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1165/2001-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Celso Aparecido Firme Alves, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Bilória, Agravado(s): Olma Transporte Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1253/2001-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Francisco Dresch da Silveira, Agravado(s): Luiz Carlos Vieira de Azevedo, Advogado: Dr. Diego Menegon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1282/2001-090-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva e outros, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2001-032-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Guilherme de Azevedo D'Ávila, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Agravado(s): Posto Motorhome Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Bastos Garofallis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1548/2001-005-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Francisco Carlos Montanari e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. José Pili Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1647/2001-081-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. - COOXUPE, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): José Luiz Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1690/2001-023-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Beatriz Ramos Caiado, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ariosvaldo Lima dos Santos, Advogado: Dr. José Raimundo Oliveira Machado, Agravado(s): Bancas Reunidas Ltda., Advogada: Dra. Renata Raja Gagliola, Agravado(s): Hilário Accioly de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/2001-032-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Refribelô Ltda., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Guilherme de Oliveira Ferman, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1811/2001-071-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Glaxo Wellcome S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Ricardo Gouveia da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Aurélio de Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2032/2001-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Sebastião Martins Ramos, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2198/2001-020-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Melo Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Agravado(s): Elias Domingos, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2341/2001-010-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cândido, Agravado(s): Esvair Carlos Meneghin e Outros, Advogada: Dra. Tânia Maria

Germani Peres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 726356/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s) e Recorrido(s): Alex Teixeira Rodrigues Amaro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco. **Processo: AIRR - 743054/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lucilene dos Santos Monteiro, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Agravante(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 754235/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): José Carlos Machado, Advogado: Dr. Laerte de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A - 755356/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Isaías Louzada, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho. **Processo: AIRR - 755449/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): João Guilhermino de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A - 767547/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Carlos Belato, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 769070/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Alberto Ferreira Ourique, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Pocapo S.A. - Serviços de Vigilância e Segurança, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772037/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Edinaldo Pires, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782110/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ordenel Murga Filho, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790709/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): Carme Lúcia dos Anjos Dias, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795142/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Tadeu Kossoski, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Guilherme Alberto Lidington Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 795143/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Guilherme Alberto Lidington Neto, Agravado(s): Tadeu Kossoski, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 796356/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Fernando Boane Paulucci, Agravado(s): Glicerio Goudard, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A - 797377/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Maria Marins França (Espólio De), Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Osvaldo Lourenço dos Reis, Advogada: Dra. Sônia Arantes Sales Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 798558/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sílvio Vieira Loques, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravante(s): Edições Aduaneiras Ltda., Advogado: Dr. Cleber Rangel de Sá, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 799671/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bandeirantes Corretora de Seguros Lt-



da. e Outro, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Marcel Almeida da Costa, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800019/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Stola do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Ademir Eustáquio de Freitas, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800073/2001.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Max Krempser, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800154/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Rosa Neide Paciere Cassandre, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801703/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Carlos Alberto Machado, Advogado: Dr. Hendrick Diniz Rocha, Agravado(s): Mac Minas Automóveis e Caminhões Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801959/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Giovanni Gonçalves Pinheiro, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 809173/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Fernando Freire da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 810156/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Abrão de Aguiar, Advogado: Dr. Oswaldo Waquim Ansaiah, Agravado(s): Jomarca Industrial de Parafusos Ltda., Advogada: Dra. Renata Andreis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810254/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Gênova Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Navarro Belmonte, Agravado(s): Walter da Veiga Fachini, Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: A - 811574/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Calixto, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 813887/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Nilson Eustáquio Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3/2002-001-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comercial Dimas Ferreira Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bellezzia, Agravado(s): Rita Aparecida Rosa da Silva, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5/2002-005-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cláudio Miranda de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Edna Merle Mellen, Advogado: Dr. Miguel Gustavo Carvalho Brasil Cunha, Agravado(s): Madeiras Gerais S.A. - Mageis e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/2002-668-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Andiara Corte Admczyk, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Airton José Schmitt, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77/2002-107-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Elias Regina de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92/2002-251-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Lionildo Conceição Silva, Advogado: Dr. Roberto Araújo Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97/2002-669-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Leandro Seg, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 214/2002-472-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. William Cessa, Agravado(s): Claudécir Jerônimo Claudino e Outros, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2002-091-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Expresso Nivalimense Ltda., Advogado: Dr. José Murilo Procópio de Carvalho, Agravado(s): Márcio Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares

Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2002-441-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lanchonete e Restaurante Kentinha Ltda., Advogado: Dr. Dominique Sander Leal Guerra, Agravado(s): Rozinete Gonçalves da Silva Brandão, Advogada: Dra. Valéria Coelho Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 340/2002-005-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Israel Barbosa, Agravado(s): Maria Lúcia Carmo Otoni Gama, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2002-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Virgínia E. M. Caobianco, Agravado(s): Marcos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. João Roberto Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 421/2002-331-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Marlene Scheibig Boettcher, Advogado: Dr. Pedro Jorge Piovensan, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 473/2002-132-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Sandro Enaldo Martins da Silva, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 512/2002-039-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luis Guimarães, Agravado(s): Péricles José Pereira Fonseca, Advogado: Dr. Geraldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 556/2002-058-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Geraldo Donizete Alves Araújo, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): Elisabeth Regina Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Romero José de Carvalho Silva, Agravado(s): Nilton Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576/2002-016-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Janaína do Couto Mascarenhas, Agravado(s): Adalberto Furtado dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Nivaldo Silva, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Tut Transportes Ltda., Advogado: Dr. João Jenezerlau dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675/2002-007-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Vanderle Martins Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiróz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/2002-026-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Teodolindo Rodrigues Murillo, Advogado: Dr. Blasco Allen Nunes, Agravado(s): Wanderlei Almeida Centurião, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): Murillo & Eccel Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712/2002-036-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): B.J. Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Tânia Suely Colares, Agravado(s): José Sebastião Pereira, Advogado: Dr. Waldemar de Freitas Trindade, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 722/2002-151-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Carlos Rosestolato Rezende, Advogado: Dr. José Carlos Rosestolato Rezende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Sofia Varejão Filgueiras, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 722/2002-060-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Transportes Cisne Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Raimundo Nonato Freitas, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 746/2002-043-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marco Antônio Nicolazzi, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alice Scardueli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/2002-104-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Refrigirantes Arco-Iris Ltda., Advogada: Dra. Matilde Avero Pereira Rinaldi, Agravado(s): Martinez Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 800/2002-143-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Alimentos Marfim Ltda., Advogado:

Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Damião Pereira da Costa, Advogado: Dr. Manoel João de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 887/2002-462-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Meta Eletificação Rural Ltda., Advogado: Dr. Francisco Valdece Ferreira de Sousa, Agravado(s): Silvío Vieira Santos, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 923/2002-050-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Reginaldo Vicente Mateus, Advogado: Dr. Eli do Marcos Resende, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 990/2002-055-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Bresnanin, Advogado: Dr. Edson Tomazelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2002-013-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Fênix Comunicação Visual Ltda., Advogado: Dr. José Helvécio Ferreira da Silva, Agravado(s): Marclio da Silveira Cassini, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2002-100-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Antônio Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2002-106-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A.- Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Maria Matos da Silva, Advogado: Dr. Cássio Augusto Alves da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1046/2002-004-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Ana Elisa S. V. N. de C. Vieira, Agravado(s): Pedro Moreira Sobrinho, Advogado: Dr. José Gomes Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2002-106-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jaime Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2002-002-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Agravado(s): Ricardo de Oliveira Leal, Advogado: Dr. Itamar Belis Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1131/2002-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): Antonia Neres Ribeiro, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1165/2002-032-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Açomar Ltda., Advogado: Dr. André Trindade de Paula, Agravado(s): Ismair Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1183/2002-011-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Processo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Flávio Maia Correia, Agravado(s): Edvaldo Santana de Menezes, Advogado: Dr. Eduardo Aquino Duarte, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2002-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hiper Export Terminais Retoportuários S.A., Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Patrícia Tenerate Pereira, Advogada: Dra. Cláudia Souza de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2002-079-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Uberfestas Comércio Importação de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Agravado(s): Leviane de Jesus Abreu, Advogado: Dr. Sandra Collado Bojorne, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2002-016-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Edson Gomes Viana, Advogada: Dra. Andrezza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1398/2002-016-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Marco Antônio Gonçalves Milagres, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2002-105-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Guiatel S.A. Editores de Guias Telefônicas, Advogado: Dr. Jonas Dutra de Resende, Agravado(s): Fausto Ribeiro, Advogado: Dr. Isnard Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1512/2002-024-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Henrique de Sousa Lima Lobato e Outra, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): Eribaldo Amaral da Silva, Agravado(s): SIT - Sociedade de Instalações Técnicas S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1522/2002-902-02-40.9 da 2a. Re-**

gião, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Darci Fabiano e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1544/2002-015-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Antônio Marcelino Ferreira, Advogado: Dr. Samuel José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1545/2002-099-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Hudson Hipólito Barbosa, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A - 1631/2002-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nagib Atalla, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Agravado(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1766/2002-005-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Júlio Idalino Caon, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2002-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): J.L. Confecções Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Lôbo, Agravado(s): Nilto dos Santos, Advogado: Dr. José de Arimatéia Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1893/2002-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria das Graças Pimentel de Assis, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1908/2002-032-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Sérgio Henrique Leite, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1910/2002-660-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): José Jorge Veloso, Advogada: Dra. Marival Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1931/2002-001-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Moacir de Souza Domingues, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Moura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1976/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Jairo Florêncio dos Santos, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1994/2002-029-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Geraldo de Souza Lima, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Transportes Urbanos Monte Alegre Ltda., Advogado: Dr. Fernando Hassen Noronha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2037/2002-101-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Sofia Miranda Mufarrej, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): José Ribamar Chagas Muniz, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. **Processo: AIRR - 2074/2002-001-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carmem Lúcia Silva Rios, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2131/2002-007-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mediador Serviços de Intermediação S/C Ltda., Advogada: Dra. Silmara Chaimovitz Silberfeld, Agravado(s): Fenanda Linhares Alves, Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2292/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucocitric Co. Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Osmar Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2532/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcelo Ribeiro Salles, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2625/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sandra Sanches Lopes, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2791/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Reginaldo Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Badra S.A., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3303/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Cléber Emílio Pinto Carneiro, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3466/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Brandino Antônio Tibúrcio da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3735/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Pedro Ronaldo Vitorino de Barros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3896/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Marcelo Lucas, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3903/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria He-loísa Gonçalves Correia, Agravado(s): Faísa Freire Chicourel, Advogado: Dr. André Luís Pinto Sestelo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4086/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Agravado(s): Núbria Pereira de Souza, Advogado: Dr. Cleber Guimarães de Mello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **Processo: AIRR - 4184/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Carlos Eduardo Almeida da Costa, Advogado: Dr. José Raimundo Oliveira Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4283/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio Lima do Espírito Santo Cardoso, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4342/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Nerly Fidélis da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio R. Silveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4517/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Temistocles de Carvalho Andrade, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4520/2002-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Suhab - Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Naudal Almeida, Agravado(s): Roberto Honda de Souza, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4595/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Madeiras Compensadas da Amazônia - Companhia Agro Industrial - Compensa, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Maria Arcangela Pinheiro Sousa, Advogado: Dr. Ademir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4689/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Manoel José de Lima, Advogado: Dr. Lásaro de Carvalho Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4706/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Aparecido Alves, Advogada: Dra. Jussara Lefte Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4877/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Ademir Gonzales, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5202/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Cezar Augusto Bragato, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5445/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Aloysio Villela de Oliveira Marcondes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz

dos Passos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5696/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valter Barreto Barbosa, Advogado: Dr. Almir Góes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5697/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Agravado(s): Carlos Ubirajara Prado Pedra, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 5942/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arlindo Felisbino, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Agravado(s): Município de Cosmópolis, Advogada: Dra. Gisela Cristina Nogueira Cunha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5985/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transtainer Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Agravado(s): Roseli de Souza Costa Marçal, Advogada: Dra. Maria Augustinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6161/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edileuzo Edino Campos e Outros, Advogado: Dr. Tatiano Dantas Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6246/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): Márcia Maria Bezerra Wanderley, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6514/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Geraci Siqueira de Arantes, Advogado: Dr. Eurico Geraldo Peixoto Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6545/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Maria da Ressurreição de Souza Barbosa, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6580/2002-900-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maurina dos Santos Vieira, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbly, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6582/2002-900-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Batalha, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Josefá Maria dos Santos, Advogado: Dr. José Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6589/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Fabian Andrade de Carvalho, Agravado(s): Evandro Ferreira de Miranda, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Agravado(s): APTA - Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Izabel Melo Gibson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6811/2002-001-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Salmo Abel Bastos, Advogado: Dr. Ricardo Scheidt Cardoso, Agravado(s): Magno Martins Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Candemil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6886/2002-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Francisca Barbosa de Melo, Advogado: Dr. Jerônimo Rafael Bezerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6950/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Neuza Pepe de Almeida Diogo, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6952/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Mariete Marcos de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Mitrano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6960/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Luiz Manoel Antunes, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7043/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Agravado(s): Valfredo Prado, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



Processo: AIRR - 7444/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ricardo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 7580/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Armando Rocha Júnior, Advogada: Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 7781/2002-900-24-00.6 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Celito Zardim, Advogado: Dr. Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 7976/2002-900-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ivone do Carmo Bernardino de Souza, Advogado: Dr. Ivan Idalgo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 8120/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alvacir Pedrosa, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 8133/2002-900-05-00.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Iacú Agropastoril Ltda., Advogado: Dr. Etienne Costa Magalhães, Agravado(s): Márcio Bertoldo de Jesus, Advogada: Dra. Elizabeth Calmon Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8137/2002-900-05-00.9 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gerson Caetano dos Reis, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 8558/2002-906-06-00.2 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Carlindo Almeida Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8560/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Rita Albina Coimbra, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Agravado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, Procuradora: Dra. Dirce Helena da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 8581/2002-900-11-00.1 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rodivaldo Duarte das Graças, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Agravado(s): Petrolina Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 8855/2002-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Airlton Wagner Roberto Lameira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 8856/2002-900-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Francisco Araújo, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 9239/2002-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Severino Soares Filho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator negar provimento ao Agravamento de Instrumento do Reclamante; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-la do pagamento de verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato. **Processo: AIRR - 9950/2002-900-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Danielly Cristina Alves, Agravado(s): Rosângela Aguiar do Nascimento, Advogada: Dra. Eliete da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11583/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Ricardo Cortes, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 11676/2002-900-06-00.0 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agra-

vante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Tiago Trajano de Oliveira, Advogado: Dr. Evilação de Melo Arueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 12294/2002-900-06-00.3 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rosa Maria dos Santos, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Agravado(s): A. S. Portela Serviços Lotéricos Ltda., Advogado: Dr. Aldo Santos Ferreira, Agravado(s): "A Portuguesa Loterias" (Dilma Marcelino de Oliveira), Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 13017/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Sônia Carlita Lombizani, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 13548/2002-001-11-00.6 da 11a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Francisco Cavalcante Mota, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14359/2002-900-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Tripocel Ltda, Advogada: Dra. Adriana Torres, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15609/2002-900-01-00.1 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-15615/2002-9, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): ATN Capital - Participações Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Negreiros Camara da Costa, Agravado(s): Helena do Couto Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15615/2002-900-01-00.9 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-15609/2002-1, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Helena do Couto Mello, Advogado: Dr. Carlos Claudionor Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A - 16012/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luís Feitosa Rocha, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Moexbra - Montagem de Expansão Brasileira S/C Ltda., Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravamento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho. **Processo: AIRR - 16804/2002-900-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosária Amaral Driesch, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16899/2002-900-11-00.6 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Antônio de Jesus Monteiro Novaes, Advogado: Dr. Jorge Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 19870/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Mobilidade Comércio, Indústria e Representações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira, Agravado(s): André Marcos Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Tinoco, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22181/2002-902-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manuélina Maria da Costa, Advogado: Dr. Duilio das Neves Júnior, Agravado(s): Pompílio Marabuto das Neves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: A - 22473/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): João dos Santos da Cruz, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravamento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho; **Processo: AIRR - 25790/2002-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ademar Schlichting, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26173/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Adenilton Mota Gomes, Advogado: Dr. Edu Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 26641/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rosa Maria Celestino, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Agravado(s): Gráficos Chesterman Editora Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Oswaldo Monte, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A - 27106/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira, Advogada: Dra. Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravamento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Cas-

tilho. **Processo: AIRR - 28053/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): D.J.C. Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Gilfroides Carlos Bauer, Agravado(s): Eduardo Georges Efeiche, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29453/2002-900-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Inácio Araújo, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 29942/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cláudio Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Sandro Rodighieri, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30295/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lavrale - Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Eralmo Gonçalves, Advogado: Dr. Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A - 33794/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Açotécnica S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manoel Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A - 34163/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Tonini Machado, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A - 34825/2002-902-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Televisão Jovem Pan Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): José Ribamar Paixão da Silva, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 35429/2002-902-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Andréia Aliperti de Mello Correa, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Albertina Silva de Jesus, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A - 35814/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União Cultural Brasil Estados Unidos, Advogada: Dra. Paula Saad Bonito, Agravado(s): Zelma Trama Machado, Advogada: Dra. Zelma Trama Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A - 36062/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Selma Regina Stropa, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A - 36688/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 36922/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Virgolino Manoel Guerra Moleirinho, Advogado: Dr. Claudiana Aparecida Coradini, Agravado(s): Luiz Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Juares Lopes França, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 36934/2002-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Eliane dos Santos Teada Cassane, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37601/2002-900-06-00.9 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jefferson Barreto Carneiro, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 37674/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Irineu Adão Kayser, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 37675/2002-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Gilberto de Castro, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 37781/2002-900-08-00.8 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Agravado(s): Erany Neves Viana e Outros, Advogado: Dr. Sinésio Paulo B. Cunha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 38843/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Eldio Nascimento Cappua, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 39068/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manildo Pereira Vargas, Advogado: Dr. Ale-

xandre Gomes Castro, Agravado(s): Massa Falida de Indústria e Comércio Proton S.A., Advogado: Dr. Absalão de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: A - 39627/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Marcelina da Assunção Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Nunes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A - 39632/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Maria dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Anne Marie Kutne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A - 40773/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Ract Camps, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR e RR - 40906/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Ivo Luiz Pedroso, Advogada: Dra. Ledithe Thereza Forneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "participação nos lucros". Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR - 41056/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aloisio de Carvalho (Espólio de), Advogado: Dr. Dácio A. Gomes de Araújo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41280/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): A & C Navegação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): José Roberto Duarte Moraes, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41600/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Severino Antônio Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A - 41631/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Belisário Ferreira, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 41888/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Aurelio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41909/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Nelci Nascimento Lemos, Advogado: Dr. Luís Henrique de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41912/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Graciane Odontologia Especializada S/C Ltda., Advogada: Dra. Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Agravado(s): Maria Isabel Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Silva Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41948/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Antônio Andrade Sobrinho, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): NK - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41952/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Figueiredo, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Flávio Gruba, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cunha, Agravado(s): Edison Morozowski, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42142/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Clube do Congresso, Advogado: Dr. Heráclito Zanon Pereira, Agravado(s): Francisco Júnior de Carvalho, Advogado: Dr. Aldinei de Souza e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42236/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Luiz Fernando Bertissolo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42241/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): Valdomiro José de Carvalho, Advogada: Dra. Cláudia Alfabet, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogada: Dra. Iara Cristina Gonçalves Pita, Decisão: Por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A - 42622/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Agravado(s): Jurandi da Cunha Gomes, Advogada: Dra. Etelvina Fernandes Cruz César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 42923/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Paulo Eduardo Rocha Nunes, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43264/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Interjeans Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Agravado(s): Cláudia Augusta Vieira, Advogada: Dra. Léury Márcia Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43874/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Metrored Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Andréia Fernandes da Rocha, Advogado: Dr. Jaime Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44023/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Sívio Luís Gonçalves, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44634/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): José Marcelo Gomes, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45009/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gláucia Terezi, Agravado(s): Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46232/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Hotel Laje de Pedra S.A., Advogada: Dra. Mariana Stieler, Agravado(s): Paulo Roberto de Brito Kunst, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Pinós da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46541/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Daniel Seixas Martins, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A - 50559/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Thomaz Nagliatti e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 51787/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Agravado(s): Sensata Laura Queiroz Veloso Gonçalves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52715/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Daniel Apolônio, Agravado(s): Rosemberg de Oliveira Soares, Advogado: Dr. Marcos Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A - 53232/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gladys L. de Souza Cortez, Agravado(s): Carlos Alberto Gasque, Advogada: Dra. Ivonete Reginato Arrias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A - 54855/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Tirich, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho. **Processo: AIRR - 54993/2002-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Elesbão da Cunha Alcântara, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luzaryna de Karla Félix, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação. **Processo: AIRR - 55803/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Waldomiro João de Mello, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57555/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telmário Silva Amorim, Advogado: Dr. Albergio de Oliveira Castro, Agravado(s): Condomínio Shopping Center Iguatemi Bahia, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 57908/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): João Martins da Silva, Advogado: Dr. Ivan

Isaac Ferreira Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58098/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Celina Alves Marinho, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A - 59682/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hotel Franco S/C Ltda., Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho. **Processo: AIRR - 60440/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s): José Carlos Marchioro Filho, Advogado: Dr. Luiz Amauri Marchioro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61904/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Habitasul Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Gelson Santos da Silva, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 61931/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo/RS, Advogado: Dr. Alberto Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 62586/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Francisco Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Massa Falida de Rowlands Construções e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62644/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Agravado(s): José Raimundo de Moura, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Agravado(s): Distribuidora Zona Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63018/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maquiberti Textil Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Zalcmán, Agravado(s): Madalena Miranda Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Francisco J. Aderaldo Teixeira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Danton de Almeida Segurado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66761/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Pedro Alexandre Ramos da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Camargo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68153/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): José Domêncio Castilho, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81137/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Advogada: Dra. Vânia Mendes de Moura, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19/2003-101-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Sofia Miranda Mufarrej, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Valdevino de Alcântara Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. **Processo: AIRR - 34/2003-105-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): José Maria Epifânio Rodrigues Barbosa, Advogada: Dra. Rosa Helena de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88/2003-092-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gatx Bonifácio Logística Ltda., Advogada: Dra. Maria Idelma Massa, Agravado(s): Alexandre Rocha de França, Advogado: Dr. André Prado Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 167/2003-039-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cossisa Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Márcio Ribeiro Araújo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 169/2003-022-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia



Brasileira de Trens Urbanos, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Elício Pensão dos Santos, Advogado: Dr. Cívus Talcídio de Oliveira, Agravado(s): Engesema Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 250/2003-121-17-40.1 da 17a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): CCM - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): Lázaro Bispo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2003-009-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lincoln Abreu Coelho, Advogado: Dr. Felipe Clímaco Heineck, Agravado(s): Transcourier Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Teixeira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2003-091-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Wilson Luiz Caetano Chaves, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Agravado(s): Anglogold Brasil Ltda., Advogado: Dr. Djalma Farah Clemente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 339/2003-009-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): LCA Comercial Ltda., Advogado: Dr. Enaldo de Paiva, Agravado(s): Hilton Alves da Silva, Advogado: Dr. Jesus Vinicius dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 347/2003-006-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 409/2003-024-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): S.A. O Estado de Minas, Advogada: Dra. Mariela Juntolli, Agravado(s): Márcio Antônio dias Nogueira, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 421/2003-004-17-40.9 da 17a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Eder Braz de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Amorim de Assis, Agravado(s): Porto Azul Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Léo Rodrigo Miranda Zanotti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2003-106-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Alessandro Mastrogiovanni Faria, Agravado(s): Roberto Márcio de Melo Franco, Advogado: Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2003-021-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Raquel Penido Rosa, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 955/2003-058-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Caetano Fagundes, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 980/2003-104-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Américo Castanheira, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2254/2003-902-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Agravado(s): Agrailto Silvestre Garcia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21675/2003-902-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ademir Ferreira Santos, Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira, Agravado(s): Emília Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tasso Alves de Barros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77851/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Transportes Thomazell Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Dorneles Pasini, Agravado(s): Adenir Dorneles Siqueira, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78751/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Léa Teresinha Dal Moro, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80772/2003-900-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): José Silvino Ferreira Magalhães, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80778/2003-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Necha Serviços e Conveniências Ltda., Advogado: Dr. Eric Alexandre Meira Dias, Agravado(s):

Maria Francinete Ferreira Botelho, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82426/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Olinto Leopoldino Machado dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 84290/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zanis Coelho, Advogado: Dr. Marcelo de Freitas e Castro, Agravado(s): Caliani & Tomazi Ltda., Advogado: Dr. José Inácio Barbacovi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84710/2003-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nelsi Juver Damasceno, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Mª Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84733/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Haenssger S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Carlos Alberto Schaffer, Advogado: Dr. Fernando Peretti Schaffer, Agravado(s): Darcy Martins de Azevedo, Advogada: Dra. Hedy Maria Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85350/2003-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravante(s): Marcos Monteiro de Almeida, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 86236/2003-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Flávio dos Anjos Cardoso, Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 87424/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Luiz Carlos Rosa, Advogado: Dr. João Miguel Palma A. Catita, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: A - 87478/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Valdemar de Brito Santiago, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 87711/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Justino Moiano dos Santos, Advogado: Dr. Luis Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A - 87899/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Alice Melin dos Santos, Advogado: Dr. Fausto Consentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A - 89840/2003-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Nilza dos Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Neyde Balbino do Nascimento, Agravado(s): Hospital e Maternidade Cid Perez S/C Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Ruivo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 90254/2003-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Agravado(s): Luzia Duarte, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90308/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taracui, Agravado(s): Astor Edgar Keller, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90724/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Roberto Leocir Antonini, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91178/2003-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Renovato Ricarte, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho. **Processo: AIRR - 92649/2003-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Arobrás Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva, Agravado(s): José Nivaldo de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92967/2003-900-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Ivan Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Enoch Marques Evangelista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: A - 94507/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mozart Fernandes, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Agravado(s): Computer Associates do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 94636/2003-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Lowe Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): João Carlos Pacheco dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A - 96105/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Geraldo Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 103018/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): José Adolmar Martines Ibias e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Edinéia Cristiani Pedrotti, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112708/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Pedro Ivan do Amaral Peruchin (Espólio de), Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 331053/1996.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Edison Melo de Macedo Souza, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598/1997-016-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Benedito Ignácio Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, confissão ficta - ônus da prova e honorários periciais. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à conversão ao rito sumaríssimo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que doravante o feito se processe sob o rito ordinário. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2105/1997-006-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Rocha Botelho, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de periculosidade, o qual deverá incidir apenas sobre o salário básico. **Processo: RR - 412909/1997.9 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Garcia Machado e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689/1998-114-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Ondina Arietti, Recorrido(s): Aildiléa Carnier Inhauser, Advogado: Dr. Giorgio Piero Ligabó, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade - cerceamento de defesa - conversão do rito. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que se observe o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 797/1998-046-15-00.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Danieli Luzari, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): Unimed de Araras - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Geraldo José Borges, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 460667/1998.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina de Mattos Bertolotti, Recorrido(s): Rosimar Pasta, Advogado: Dr. Victor Geraldo Jorge, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Suspeição de testemunha". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto ao tema "Vínculo de emprego. Contrato nulo. Efeitos. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, ainda que a título indenizatório, como se válido fosse o contrato de trabalho diretamente com a CEF e as diferenças salariais decorrentes do enquadramento da reclamante como escriturária, mantendo, tão-somente, a condenação subsidiária da segunda reclamada (CEF), relativamente aqueles pedidos deferidos em razão do contrato firmado com a empresa prestadora de serviço. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Correção monetária" e "Descontos pre-

venciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice correspondente ao mês subsequente ao vencido e, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 475345/1998.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Argos Mineração e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Daniella Fontes de Faria Brito, Recorrido(s): Ludovico Valdenir Mongin, Advogado: Dr. Francisco Tosta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Violação do artigo 3º da CLT" e "Violação do artigo 611 da CLT. Enquadramento sindical". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Custas inalteradas. **Processo: RR - 479783/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Luiz Marques da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marcos Silverio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Osasco, quanto aos temas "Diferenças de adicional de insalubridade" e "Reflexos de horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Osasco, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Osasco, quanto ao tema "Nulidade da contratação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, e limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, tão-somente das horas trabalhadas excedentes à oitava diária, das contribuições relativas ao FGTS e à anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 493648/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos José Rossetti Peixinho, Advogada: Dra. Paula Marafeli Mäder, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido. Presente a Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 496506/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Joani Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Turnos ininterruptos de revezamento", "Horas extras - pagamento apenas do adicional", "Divisor 180", "Horas extras - trabalho além da 8ª diária e além da 4ª nos sábados e "Descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias do crédito do reclamante, sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. **Processo: RR - 507184/1998.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): BANDERN - Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Recorrido(s): José Terceiro de Sá Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "suspensão da execução". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Ilegitimidade ad causam", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 507312/1998.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Márcio José Pontes e Outros, Advogado: Dr. Solon Idefonso Silva Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogada: Dra. Ana Cláudia Sena Masselli, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Dirce Imaculada Drumond Diniz Rocha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ad recursum. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 515645/1998.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Odair Dorval da Cunha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade recursal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 517044/1998.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vergílio Ramão Soares dos Santos, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Os Mes-

mos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator não conhecer do Recurso do Reclamante; conhecer do Recurso da Febem e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e de contribuições para o FGTS, observado o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST. **Processo: RR - 193/1999-082-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Francisco Pereira Rocha, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade em decorrência da conversão de ritos e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a Decisão recorrida no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional. **Processo: RR - 849/1999-100-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Recorrido(s): Maria Cristina Bermejo Palma, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade em face da conversão de ritos e quanto à validade das FIPs. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação à atualização monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice de correção do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando o pagamento se der depois do quinto dia útil daquele mês. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos honorários de advogado. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 1082/1999-071-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Benedito Ricardo, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrido(s): Mahle MMG Ltda., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1212/1999-097-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adibard S.A., Advogada: Dra. Renata Campos Pinto de Siqueira, Recorrido(s): Valdir do Carmo Franco, Advogado: Dr. Adonai Angelo Zani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1391/1999-012-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Winston Sebe, Advogado: Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, Recorrido(s): Nilza Veloso da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Ademir Crivelari, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira. **Processo: RR - 533378/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Piratini, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Dias Taddei, Recorrido(s): Adir Soares Ulguim, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 534784/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Luiz Tonin e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Paula Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 535584/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Gírlene dos Reis Mota, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Casa de Saúde Anchieta, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537422/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosa Maria da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Edio Elói Frizzo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541301/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Recorrido(s): Cefilia Couto Baptista, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541816/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Izilda Alice Finati, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 543500/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrente(s): Nilton Cezar Bento, Advogado: Dr. Ivo Harry

Celli Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 245/250 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que profira nova decisão, analisando os aspectos dos Embargos de Declaração opostos. Prejudicadas as demais matérias do Recurso de Revista do Reclamante, bem como o Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 546028/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrido(s): Vitor Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nascimento Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo Dr. Nilton Correia douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 549500/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dirceu Raposo de Mello, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Advogada: Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis, Recorrido(s): Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 551173/1999.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): José Antônio Franklin, Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso, Recorrido(s): Nogueira S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para julgar a ação procedente em parte, condenando a Reclamada no pagamento da multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT, com juros e correção monetária, na forma da lei, a apurar em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, sobre o valor arbitrado de R\$ 1.200,00. **Processo: RR - 552247/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Otacílio Martins Campos, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 02/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 553600/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Irmãos Marchini & Companhia Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Ivaldino Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas por nulidade do regime compensatório e as horas extras deferidas nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 557154/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogada: Dra. Regina Mitsue Tabushi, Recorrido(s): Hilde Alves Jorge, Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Decisão: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 557851/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Eduardo José de Souza Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 558036/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Solange Moni, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar a nulidade com efeitos extunc, limitando por isso a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, determinando, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 559530/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Clemente Gonçalves e Outra, Advogada: Dra. Maria Teresa A. Ferreira Leite, Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 566929/1999.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Diagrama Construtora Ltda., Advogado: Dr. Francisco Penna de Queiroz Neto, Recorrido(s): Francisco Antônio Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: RR - 568061/1999.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Lindomar de Moraes Uchôa e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 569380/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Evangelista Ferreira Ramos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, integralmente. **Processo: RR - 572642/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite,



Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Jamesson José Coelho, Advogada: Dra. Gilvete Lins Fink, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, integralmente. **Processo: RR - 576695/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Valmir Larion Bruncher de Macedo, Advogado: Dr. Fernando Cézar Ferreira de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao vínculo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para prorrogar a nulidade com efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado, bem como julgar prejudicado o recurso quanto aos descontos fiscais. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 577184/1999.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): José Roberto Wanderley, Advogado: Dr. Milton Cunha Neto, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "litisconsórcio necessário e sucessão - cerceamento de defesa". **Processo: RR - 578101/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ramiro Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Costa Coutinho, Recorrido(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 579341/1999.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Maria Gomes Araújo, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Tavares de Lira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 579472/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fábrica de Rendas Arp S.A., Advogado: Dr. Igor Victorio Bello Quintella, Recorrido(s): Waldomiro Eugênio Waldhelm, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, impedindo a pretensão e invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 580720/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Pedro Pereira Biet, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 582084/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canisio Willich, Recorrido(s): Marly Conceição John Gasperin, Advogado: Dr. Almiro Alfredo Prade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os vinte dias de aviso prévio proporcional. **Processo: RR - 588770/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ary Nogueira Soares, Advogado: Dr. Ubarajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): DZ. S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589385/1999.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-589384/1999-2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gilberto Moraes Verra, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 591854/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrente(s): Oswaldo Basso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao adicional de transferência e às horas extras, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Obs.: A presidência da 2ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 596280/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Márcia Cristina Silva, Advogado: Dr. Nilton Corrêa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da determinação de

reintegração da Reclamante no emprego e seus reflexos. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nilton Corrêa. **Processo: RR - 598541/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Carbonífera do Cambuí, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Jaime da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599224/1999.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): Antônio Paes de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599531/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Reginaldo Cardoso Pinheiro, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, 1. conhecer do recurso de revista do autor no tocante ao acordo de compensação tácito, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional das horas que excederem a jornada diária legal e de horas extras com o respectivo adicional, para as horas que excederem à carga semanal de 44 horas; 2. conhecer do recurso de revista quanto às férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao autor diferenças da remuneração das férias, conforme pleiteado na inicial. **Processo: RR - 603305/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Maria José Paiva Arantes, Advogado: Dr. Anis Aidar, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 607222/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Advogada: Dra. Stella Maris Machado Natal, Recorrido(s): Jane Beatriz Souza, Advogada: Dra. Norma Regina Pinho Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato firmado entre as Partes, restabelecendo a sentença, quanto à condenação no pagamento dos depósitos fundiários, à exceção da multa de 40%. Prejudicados os demais temas apresentados pelo Recorrente. **Processo: RR - 610503/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Magal de Utilidades Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Jane Rubia Silva, Advogada: Dra. Denise da Costa Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 611092/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos Antônio Costa da Silva, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 612250/1999.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Olga de Brito Silva, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613674/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Renato Bopp Meister, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva Moraes, Advogada: Dra. Neusa da Silva Negreiros, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: RR - 317/2000-081-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): José Geraldo Coelho de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Donisete Baldassa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620954/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vera Alice Amaral Teixeira Pinto, Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido. **Processo: RR - 620991/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Blanche Bezerra Amorim de Moraes, Recorrido(s): Evilásio Silva Sena, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 621061/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jackson Alcântara Filho, Advogado: Dr. Edson Caetano de Iglecias, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 622089/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sérgio Luiz Carneiro Florêncio, Advogado: Dr. Stefano Antonini D'Amato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 622481/2000.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-622480/2000-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosana Aparecida Evangelista, Advogado: Dr. José Francisco Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao jul-

gamento "extra petita" e ao contrato nulo - efeitos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI1. **Processo: RR - 622702/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Alcides Margarezi, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso. Observação: Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 623272/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Eudécio Chaves, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 623287/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Sueli Alves Senna, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623910/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Aparecida Elenice Silva Pereira, Advogada: Dra. Maria Isabel Ferreira Carusi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623988/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Sebastiana Maria Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 624206/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Recorrido(s): Violeta Oliveira Costa, Advogado: Dr. Rozana Gomes Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 625200/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valnei Alves Teixeira, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 625248/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Ricardo Luís Barbosa Pinheiro, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação tais horas relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 625650/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luzineis Bernardes Arantes, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Morbeck de Araújo e Silva, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Recorrido(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Christiane Berard, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio Carlos Morbeck de Araújo e Silva. **Processo: RR - 626918/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Eide Almeida Silva, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 628605/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Cláudio Araújo, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Mafra-SC, no particular. **Processo: RR - 630950/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hélio Orlandini, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631356/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Davi Moreira Filho, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria espontânea do Autor. **Processo: RR - 632592/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Francisco Colet Lodi, Recorrido(s): Normélio Dametto, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista. **Processo: RR - 635223/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Claudete Maria Padilha, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 635837/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Márcia Remanaschi Cabrini, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Recorrido(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergama, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 639681/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sucocitrônica Central Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Vera Lúcia de Almeida, Advogada: Dra. Marilu Müller Napoli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 639801/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carlos de Souza, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Recorrido(s): Research Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640485/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Maria Aparecida Anzolin, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Recorrido(s): Petri S.A., Advogado: Dr. Cláudio Alberto Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641612/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham, Recorrido(s): Francisca Fernandes de Aguiar, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 643002/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolim, Recorrido(s): Celuta Franco Ribeiro, Advogado: Dr. Ismael Macedo de Almeida, Decisão: unanimemente: I-conhecer do Recurso de Revista da EMCAPER, no tocante ao contrato nulo, por violação do artigo 37, §2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, mantendo a anotação da CTPS para fins previdenciários; II-julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público. **Processo: RR - 644969/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Rosemeire Anversa Carneiro, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 645428/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Uesli Leal Sobrinho, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, conforme acordado e não conhecer do recurso de revista da reclamada nos demais temas. **Processo: RR - 645605/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Paula Poyares de Mello, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista; **Processo: RR - 647391/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Recorrido(s): Antônio Agostinho, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647681/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mário Lúcio Pessoa, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650440/2000.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-650439/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Eduardo Santana, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650893/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luzia Tibério de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Marques%, Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Itabapoana, Procurador: Dr. Francisco Seródio Amim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 662762/2000.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-662761/2000-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Mário Osamu Ohara, Advogado: Dr. Mário Alfredo Pinto Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do Recurso Ordinário, por irregularidade do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue esse Apelo como entender de direito. Prejudicada a

análise dos demais temas. **Processo: RR - 664734/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edna Laureana Paiva Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Recorrido(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 664933/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luís Roberto Merli de Camargo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Medial Saúde S.A., Advogado: Dr. Carla Biondi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 667025/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Jair Redede Carvalho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 667029/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Papelão Hörlle Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Recorrido(s): Antônio Pires de Lima, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por julgamento extra e ultra petita, mas conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo por divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e OJ nº 02 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos do adicional de insalubridade incidam sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 667042/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Dra. Laurinda da Costa Campos, Recorrido(s): Antônio Odilon Viana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 668340/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Fundação Zootécnica do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Guilherme Klieemann, Recorrente(s): Cláudio Pires Arruda, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que a Reclamada pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada. Prejudicada a análise dos Recursos de Revista do Autor e do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 672654/2000.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joaquina Bevilacqua de Sales, Recorrido(s): Ana Mary Ibiapino da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo Leite de Oliveira Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674412/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jacinta Teresinha Mueller, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 674566/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Paulo Ferrari, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 674991/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogada: Dra. Rosani Kassardjian, Recorrido(s): Antônio Carmelo Mancuso, Advogado: Dr. Reginaldo A. F. Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. **Processo: RR - 685023/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Valdemar Valtir Nespoli, Advogado: Dr. Nadimir Kayser de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 692117/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Djalma Santos Nunes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 692546/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Recorrido(s): Miguel Khair Filho e Outros, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José

Luciano de Castilho Pereira após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator e Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecerem do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, darem-lhe provimento, para declarar nula a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração de fls. 136/137 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que profira nova decisão, analisando os aspectos trazidos pela Embargante. Prejudicados os demais temas presentes nas razões recursais da Reclamada e o Agravo de Instrumento interposto por Furnas - Centrais Elétricas S/A, processo TST-AIRR-692.545/2000.8. Observação: Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 714714/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Rosa Dias, Advogado: Dr. Davison Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da lei. **Processo: RR - 715897/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Masao Ishii, Advogado: Dr. Eliel Miquelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da lei. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto procurador Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 720048/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Demetres Ferreira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras, acrescidas do respectivo adicional, limitada, entretanto, a condenação até o dia 04-01-98. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS - DIVISOR 180" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação ao presente caso do divisor 180. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. VOTO ALTERADO; **Processo: RR - 754/2001-111-15-00-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Palmiro Gaiotto Filho, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1534/2001-016-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Daniel Henrique da Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Realsat Niterói Serviços Patrimoniais Ltda., Recorrido(s): Merckusul Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Telemar Norte Leste S.A., condená-la ao pagamento das verbas pleiteadas pelo reclamante. **Processo: RR - 744755/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcelo Siqueira Ribeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, declarar prescritas somente as parcelas anteriores a 28.08.1992 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 745192/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Dr. Fabiano Feliciano Jerônimo, Recorrente(s): José Queiroz Lemos, Advogado: Dr. Francisco Carlos Nunes de Aquino, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, na forma da lei, e também, por unanimidade não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 756471/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Francisco Almerio Moreira Cavalcante, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 757747/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Alonso Sampaio, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante a aposentadoria voluntária, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao



pagamento da multa de 40% apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 759873/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Nova Vulcão S.A. Tintas e Vernizes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Recorrido(s): Sueli Paparelli Senerchia, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, a fim de que aprecie os direitos da autora decorrentes do vínculo empregatício reconhecido. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 760039/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Itaitiaia, Advogada: Dra. Arleuse Salotto Alves, Recorrido(s): Mara Rodrigues da Silva e Outra, Advogado: Dr. Hildebrando Baptista da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 764360/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Adão Cortes Bueno, Advogada: Dra. Célia Virgínia da Motta Germano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765300/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arno Pedro Gesser, Advogado: Dr. Ralf José Schmitz, Recorrido(s): Albino Heiz, Advogado: Dr. Márcio Pessatti, Decisão: Retirar de pauta o presente processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 789925/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Alexandre César Gomes Flor, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para, anulando o r. acórdão de nº 5.758/01 (fls. 467-468), determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que sane a omissão relativa ao tema: "horas extras - registro - conforme norma coletiva - autorização consignada no verso dos cartões de ponto, com assinatura do chefe imediato e do reclamante" - julgando os embargos de fls. 463-464, como entender de direito. **Processo: RR - 794028/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): João Luiz do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795579/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Recorrido(s): Ida Cristina Ardivel Rosemberg, Advogada: Dra. Érica Vervloet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805157/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Agnaldo Galvão, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o referido adicional deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante. **Processo: RR - 812938/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Credipronto - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Vanir Inez Sanfelice, Advogado: Dr. Luís Carlos Millani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, por afronta ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe provimento parcial para excluir da condenação das diferenças de jornada suplementar o pagamento de uma hora extra diária, concedido a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1124/2002-074-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Maria José Bevilacqua Soares, Advogado: Dr. Glaucio Temer Feres, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abrahim Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1205/2002-001-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco José Cabral, Advogado: Dr. José Arlindo Alves, Recorrido(s): Tecelagem Alphatex Ltda., Advogado: Dr. Roseane Maciel Barbosa Justi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à suspeição de testemunha e dar-lhe provimento para o fim de restabelecer a r. Sentença de origem. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prova da má-fé e deslealdade processual praticada pela empresa. Prejudicada a matéria quanto à negativa de tutela. **Processo: RR - 11157/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Vanius João de

Araújo Corte, Recorrido(s): Paulo de Lima, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos por contrariedade à OJ nº 85 da SBDI-1 (convertida no Enunciado nº 363 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da equiparação; não conhecer do tema prescrição e julgar prejudicado o exame do tema norma coletiva - autonomia. **Processo: RR - 11960/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Recorrido(s): Antônio Carlos Urban, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade da Sentença e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. **Processo: RR - 13573/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Del-fino Pires de Lima Neto, Advogado: Dr. Jaurés Enderle, Decisão: unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31573/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Serra de São Bento, Advogada: Dra. Margarida Ferraz, Recorrido(s): Maria Salete Patrício da Silva, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do tema prescrição biennial, mas conhecer do tema salário mínimo - inferior - parâmetro legal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 35369/2002-005-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Servis Segurança Ltda., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Recorrido(s): Clodomiro da Silva Gadelha, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Adicional de Risco de Vida - Aplicação Analógica aos Vigilantes e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, no particular. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de horas extras e à multa por litigância de má-fé. **Processo: RR - 40401/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fox Film do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Miguel Arcanjo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Roseli Thaum Turgo Corrêa Soares, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços; não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente o Dr. Ursulino Santos. **Processo: RR - 40423/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sebastião da Paz Platilha e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 49763/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Valdonir Gonçalves, Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Régis Roberto da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%. **Processo: RR - 53571/2002-664-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, Advogada: Dra. Assunção Mítico Shimamoto Nabeshima, Recorrido(s): Sebastião Nazaré da Silva Pereira e Outros, Advogado: Dr. Áldo Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 54286/2002-900-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procuradora: Dra. Valdirene Silva de Assis, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora Aparecida, Advogada: Dra. Acelina Mar Araújo e Souza, Recorrido(s): Maria Rivandete Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 56607/2002-013-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FUN-BEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Leonilde Giacomelli Bonamigo e Outro, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 57409/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de São Sebastião do Alto, Advogado: Dr. Mauro Pereira de Miranda, Recorrido(s): Gecy de Oliveira, Advogado: Dr. Mendel Soriano

Schwartz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, § 2º da Carta Constitucional, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas no que tange à parcela do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 58875/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Newton Ferreira Matos, Advogado: Dr. José Brito dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação dos demais temas. **Processo: RR - 58921/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Pedro Lopes de Souza, Advogado: Dr. José Brito dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação dos demais temas. **Processo: RR - 65992/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Ana Soster Fontoura, Advogado: Dr. João Nei Santos da Silva, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao do FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir as demais verbas da condenação. **Processo: RR - 66009/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Maria Elizabeth Teixeira Machado, Advogada: Dra. Lisiane de Almeida Lucho, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade de contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS, sem o acréscimo de 40%. **Processo: RR - 161/2003-102-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Benedito Silvestre Pimentel e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 237/2003-102-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Antônio Inácio Neto e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Lei Complementar 110/2001 - Termo de Adesão - inexistência - sentença transitada em julgado na Justiça Federal - improcedência - carência de ação. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema ilegitimidade passiva ad causam - multa de 40% do FGTS - diferença - Planos Econômicos - expurgos inflacionários - responsabilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários - prescrição - LC 110/2001, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 279/2003-060-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Geraldo Luiz Liberato, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários - LC 110/2001, bem como dele conhecer, quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários - responsabilidade - LC 110/2001, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1022/2003-041-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Ademar Cardoso Neto e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas ilegitimidade passiva ad causam - multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários e multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários - prescrição - LC 110/2001. Conhecer do Recurso de Revista, por

divergência jurisprudencial, quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários LC 110/2001 - responsabilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 2753/1992-101-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Embargado(a): Edil Quaresma Gomes e Outros, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1851/1994-022-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Lionel Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 515/1997-058-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Laerte de Souza, Advogado: Dr. Armando Coimbra de Senna Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2012/1997-043-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Jorge Roque Ferrela, Advogado: Dr. Sebastião Batista da Silva, Embargado(a): Monte D'Este Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Elza Ribeiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de fidelidade das razões enviada via fac-símile e a original. **Processo: ED-RR - 330/1998-038-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Pereira de Mesquita Júnior, Advogada: Dra. Izabel Cristina de Lima Ridolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 381/1998-102-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Embargado(a): Leda Márcia Moraes da Silva Ramos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1460/1998-005-19-43.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): José Carlos Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 1945/1998-066-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joaquim Dias de Moura e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 2370/1998-066-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Píllila Transportes e Serviços de Cargas Ltda., Advogada: Dra. Jusiana Issa, Embargado(a): Sebastião Zanirato, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 423041/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 454955/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Walter Yashuo Konata, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 483987/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Alcides Soares de Moraes, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Roberto Júlio da Trindade Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 514659/1998.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Serini, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, declarando prejudicado o exame do mérito. **Processo: ED-AIRR - 99/1999-046-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Mauricio Lorilei Tetzner, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Embargado(a): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 719/1999-026-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CEA-GESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva e outros, Embargado(a): José Aparecido Alves da Rocha, Advogado: Dr. Artur Bernardes Simões Salomão, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo: ED-AIRR - 1901/1999-049-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): Luiza Marilac Tibiriçá Meira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 527301/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Guilhermino Destez Santos, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 530247/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luís Carlos Carvalho Tessinari e Outro, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para, determinar que a apuração das duas horas extras diárias e seus reflexos, deferidas a cada reclamante, observará o período de 1º de setembro de 1993 até a data de demissão de cada um, incidente a prescrição quinquenal. **Processo: ED-RR - 533088/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Adhemar Matangrano, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 547034/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Luiz Rocha, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 548986/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco ABN AM-RO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Kátia Suelly Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para acrescer a fundamentação exposta, ao acórdão de fls. 636/640. **Processo: ED-RR - 556197/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Remídio Sponchiado, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, prestar esclarecimentos, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 561971/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Roberto Menezes Hora, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 567111/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fertimport S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 569274/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Embargado(a): Geralda de Lima Emídio, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 570637/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Ges-sênio Lemes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Valéria S. da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 574854/1999.7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luiz Gonzaga Veras, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 580044/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Megiato e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Krimberg, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 582113/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Cunha Bezerra, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 586085/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Reginaldo Sampaio, Advogado: Dr. Fermino Mariani, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 591042/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargante: Luiz Antônio Del-

boux Couto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 596485/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Volnei Manoel Vitória, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 599602/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Matilde de Fátima Gomes Ramos, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães, Embargado(a): Amauri José da Costa e Outros, Advogada: Dra. Rosilda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para excluir a fundamentação referente ao tema 3 - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1990, substituindo-a pelos fundamentos ora deduzidos, mantendo o não-conhecimento do Recurso de Revista, muito embora por fundamentos diversos. **Processo: ED-RR - 601127/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelson Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 607155/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Hélio Moreno Ferrer, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 607463/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Barros da Silva, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 608829/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Embargante: Adelino Onofre da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 615011/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município de Campinas, Procurador: Dr. Ricardo Luís da Silva, Embargado(a): Roseval Rego Júnior e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 617835/1999.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargante: Adailson Sena dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 415/2000-049-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): Arlindo Prenazzi e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 611/2000-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): José Romildo Claudino de Lima, Advogada: Dra. Ruth Mara R. Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1602/2000-161-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Sônia Guimarães de Mesquita, Advogado: Dr. Marco Antônio Biljibio Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanando a omissão apontada, esclarecer que o art. 5º, LIV, da Constituição Federal é inservível como fundamento de arguição de preliminar por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: ED-AIRR - 1757/2000-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Consultoria, Serviços e Agência de Emprego W.C.A. Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Embargado(a): Alessandra Junqueira Pereira, Advogada: Dra. Sônia Maria Alves Irie, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1951/2000-003-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Robson Aureliano da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 626044/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto,



Embargado(a): Sebastião Tresceller, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 627030/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceó Villas Boas, Embargante: Pacifico Félix dos Santos, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para, em face da decisão proferida no recurso de revista, proferir julgamento das questões referentes às promoções trienais e ao adicional de dupla função, como entender de direito.

Processo: ED-RR - 639678/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lucas Alves Brandão, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos para, sanando omissão, não conhecer da Revista quanto ao tema Horas Extras - Adicional, nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 641751/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: Edemar Pires, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, sanando a contradição apontada, retificar a parte de fundamentação do v. acórdão de fls. 567/572, para retirar do seu teor a análise de mérito contida às fls. 571, do tema referente às horas extras - regime compensatório sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo, já que em sua parte conclusiva, acertadamente consta o não-conhecimento do recurso de revista no referido tópico. Por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo reclamado, sem efeito modificativo, para sanando a omissão apontada em torno da análise do Enunciado nº 85 do TST, manter a v. decisão embargada, acrescendo a ela a fundamentação expendida no voto. **Processo: ED-RR - 641982/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Aginaldo Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 659295/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Embargado(a): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Embargante: Wilson Pereira de Souza, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 668181/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Joaquim de Bonfim (Espólio de), Advogado: Dr. Sandra Diniz Porfírio, Embargante: Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 682559/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo Juarez Vargas Cortes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 696873/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josias Lima da Silva, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 699062/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 708314/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Osmar Bleme, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 708317/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Avelino Machado Custódio, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 708318/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Cirilo de Oliveira, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 713381/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aginaldo Rodrigues Vicente, Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 719628/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joel de Assis, Advogado: Dr. Pedro

Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-AIRR - 724058/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jony André Ulisses Dionísio, Advogada: Dra. Cileide Candozin de Oliveira Bernart, Embargado(a): Mobitel S.A. Comunicações, Advogado: Dr. Roberto Carlos Keppeler, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 743445/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): Prado Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 744576/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 745916/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Délio Fernandes da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a executada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR - 754010/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Maria Inês Câmara de Araújo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itamarati S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 771538/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: João Alves de Araújo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante, para que seja sanado o erro material apontado, conforme a fundamentação do voto. **Processo: ED-AIRR - 783828/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Conceição Aparecida Lima, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 788455/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Mirian Ferreira Pires, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para oferecer os esclarecimentos requeridos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 791578/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: TRW Automotive South America S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gislene Aparecida Tranquim Coutinho, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 794993/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Madureira da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão. **Processo: ED-AIRR - 801797/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rubens Guaita, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 802268/2001.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Joaquim Batista Cabral, Advogado: Dr. José Célio Peixoto Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada. **Processo: ED-AIRR - 805859/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Embargado(a): Rosana Aparecida Lopes Alves, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 811962/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 812074/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Luiz Figueiredo Rangel, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 815234/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sérgio

Geraldo de Sotti, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 306/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Regina Marta Monteiro, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 694/2002-006-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Dorni Antônio Padoin, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Embargado(a): Transzape - Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Jailson Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por falta de representação processual. **Processo: ED-RR - 1105/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Antônio Cavaleiro de Mattos, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 5411/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Embargado(a): Luci Aparecida Mazarim, Advogado: Dr. Décio de Oliveira Santos Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-RR - 21034/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nelson Paulo Boelter, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 30298/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Mercantil de Crédito S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Gilbert Rousselet Conte, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 32543/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Heloísa Helena Muniz Benedetti, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 34340/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Paulo Roberto Vilela da Cunha, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 35155/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Margareth Pereira de Faria, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para sanar erro material, na identificação do órgão julgador do agravo de instrumento, conforme a fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 41935/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Cirleida Souza Vasconcelos Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Alberto do Vale Correia, Embargado(a): Rita Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Benício de Abreu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 44239/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda., Advogada: Dra. Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Embargado(a): Waldomiro dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Regina Leone de Souza Alves, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 50554/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Adelorge Alves dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Antônio Silva Passos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 56229/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Cotrasg - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Embargado(a): Maria Francisca de Oliveira Farias, Decisão: Por unanimidade acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 70509/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Vilson Trava Dutra Filho, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Hoessler - FEPAM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 72767/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Embargado(a): Sebastiana de Fátima Xavier, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 78178/2003-900-04-**

00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Abelardo Mello, Advogada: Dra. Aury Alarcony, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; Às onze horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de abril ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 832/1999-058-15-00.5
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1584/1999-071-15-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PEDRO RADAELI
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 650/2000-002-17-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S) : GEDILSON MÁRCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 813956/2001.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RUY FERNANDO SANTANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 144/2002-001-10-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HELOÍSA CRUZ DE ALVARENGA GOUVÊA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2291/2002-900-15-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : OTAVIANO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 7977/2002-900-15-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATA MUTÃO MOSEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 41199/2002-900-08-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de maio de 2004.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-19/2003-101-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : VALDEVINO DE ALCÂNTARA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - ABB LTDA. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34/2003-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA EPIFÂNIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a Sentença, peça essencial em se tratando de processo submetido em rito sumaríssimo em que o Regional manteve a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-39/1993-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : DIRCEU TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-43/1998-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMIER DE JESUS KRAMER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INTEMPESTIVIDADE.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da contestação, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, foi intempestivamente interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47/2002-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DROGARIA CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NIVALDO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58/2000-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR
AGRAVADO(S) : PAULO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FIORAVANTE ROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1 do TST. Inviável o recebimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Tampouco resta violado o dispositivo constitucional invocado pelo Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2001-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : GERALDO NASCIMENTO (FAZENDA SANTA TEREZINHA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-69/2000-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEILA PIRES SOARES SEGATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-77/2002-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ELIAS REGINA DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2001-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANALDO FRANCISCO COBO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ABDIAS ABRANTES NETO
AGRAVADO(S) : VILSON TEIXEIRA ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-82/2002-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA TRIBUNAL

Não enseja conhecimento de recurso de revista, fundado em existência de contratos de empreitada e inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, quando tenha restado evidente no julgado tratar-se de verdadeiro contrato de terceirização. No presente feito, o fato de os contratos terem sido firmados por prazo indeterminado, objetivando o corte de madeira para fabricação de carvão, atividade-fim da primeira agravante, e ainda de forma contínua, por si só, afasta a tese defensiva de que foram celebrados contratos de empreitada e não terceirização de mão-de-obra. Perfeitamente aplicável, in casu, o disciplinado no aludido enunciado.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85/2001-051-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CETROL - COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABEL C. PESSOA BEZERRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ADEMILTON PROENÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHARLTON DAILY GRABNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça indispensável ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-88/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GATX BONIFÁCIO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA IDELMA MASSA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROCHA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA PRADO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que decisão regional prende-se à exegese dos artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC, conferindo enquadramento jurídico aos fatos, segundo interpretação razoável dos citados textos legais, o que atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte. De outra parte, os paradigmas colacionados, com o fito de demonstrar o dissenso pretoriano, não servem a tal mister, uma vez que, como bem decidido no r. despacho denegatório, o primeiro aresto de fl. 48 não traz a indicação da origem e nem da fonte de publicação, a incidir o óbice do Enunciado 337 desta Corte, enquanto que o segundo é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-102/1999-668-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : JACQUELINE MARIA GABIATI DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

O exame dos pressupostos de admissibilidade cabe, tanto ao juízo da instância prolatora da decisão quanto ao "ad quem", como se depreende da aplicação do contido no artigo 897, "a", da CLT, cujo despacho estará sujeito a agravo de instrumento, como ocorreu na hipótese.

Não atendidos os termos do artigo 896, § 2º, da CLT, já que o processo encontra-se em fase de execução, deve ser afastado o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2000-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2002-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIMPRO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FILIZOLA LIMA
AGRAVADO(S) : LÚCIO DA NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-125/2002-171-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MENEGUSSI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-130/2002-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO FRAILE VASQUEZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALVES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BARROSO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, emprestando-lhes efeito modificativo à decisão recorrida conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREENCHIDOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Verificado que houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso interposto, nos termos do artigo 897-A da CLT, cabíveis embargos declaratórios para sanar o mesmo. Embargos de declaração acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO

A decisão do Tribunal Regional foi uma decisão interlocutória; assim, incabível o recurso de revista nesta fase processual, em virtude do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e insculpido no Enunciado nº 214 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/2003-181-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-153/1999-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos petição inicial, contestação, Acórdão regional e respectiva Certidão de Publicação, petição do Recurso de Revista e comprovante das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-160/2000-100-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : GEVALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-165/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : NEUZA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : UNIMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-167/2003-039-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COSSISA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2003-121-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ABADIO DE SOUZA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-188/2002-341-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CRUZ PEREZ
ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO J. FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante a pagar ao credor multa de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em execução, de acordo com o artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Se a parte, em processo de execução, interpõe recurso de revista sem indicação de violação a dispositivo constitucional, ou opõe resistência injustificada, incorre em utilização de ardil ou meio artificioso para se opor, de forma maliciosa, à execução, hipótese de litigância de má-fé prevista nos incisos IV e VII do artigo 17 do CPC. Aplicável, pois, a multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/1999-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-215/2000-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : KÁTIA SOARES ANTONIO
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de diligenciar a autenticação das peças trasladadas.

PROCESSO : AIRR-237/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/1999-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LEONARDO FEIJÓ DA ROSA
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO
AGRAVADO(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. TERGRASA
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de autenticar as peças constantes do traslado, não prevalecendo declaração neste sentido, de autoria não identificada, não firmada pelo advogado subscritor do apelo. Incidência do item IX da IN-TST-16/99.

PROCESSO : AIRR-267/2002-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCINILDO NÓBREGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2001-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2001-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO
AGRAVADO(S) : ELCIO POSSETTI JUNIOR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Por outro lado, cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-288/2000-046-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-303/2000-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-335/2001-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR PAULETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE ABONO DE FÉRIAS NO PERCENTUAL DE 5%. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-341/2001-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : RONILSON CAETANO ROSA
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-352/2002-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON HOLANDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER DE QUEIROZ XAVIER
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2002-069-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
AGRAVADO(S) : THEMIS ROGÉRIA VILLA NOVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PERÍODO PRÉ-CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/1999-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIDENERES ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANDATO.

Não se conhece do agravo quando ausente nos autos o mandato outorgado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DRA. MARIELA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-436/2002-331-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : SOLMI MÜLLER
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-454/2001-192-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTÔNIO ARAUJO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON MARTINS DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO

Ao proceder a formação do agravo de instrumento, a parte deve diligenciar para que todos os elementos necessários ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade sejam trazidos aos autos. In casu, na cópia da petição de apresentação do recurso de revista, não consta o protocolo de recebimento, o que torna impossível a aferição de sua tempestividade. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-487/2000-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GENARO LINHARES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-501/2003-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA. - MGS
ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : CELSO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-507/2002-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUAREZ JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA DE SENNA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-520/2001-671-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBRESTE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça indispensável ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-528/2002-171-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : GILTON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-529/2002-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : POLIMED LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MANSUR
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MENDONÇA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-530/1997-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2001-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIRANDA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PELISSER
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/1998-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO FELINTO ROLIM
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/1997-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

AGRAVADO(S) : EDSON MELO VEILSON

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-573/1994-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARCI BERQUÓ URURAHY

ADVOGADA : DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-583/1997-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : RONALDO CARLOS DIAS

ADVOGADO : DR. LUCINÉA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2001-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ

AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2001-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO DONIZETE SANTI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AURILENE PEREIRA MATOSO DE MOURA

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDENE)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO OBREIRA - PRESCRIÇÃO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR E RR-652/1999-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à preliminar de nulidade do acórdão que determinou a conversão para o rito sumaríssimo, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recursos ordinários interpostos pelas partes sejam apreciados à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas integrantes do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (Violação aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil). A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Prejudicado o exame da matéria, em face da declaração de nulidade do acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-664/2001-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CIBRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE

AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE NETO

ADVOGADO : DR. JAIME DE CARVALHO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-672/1997-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

AGRAVADO(S) : ARLETTE RODRIGUES GRENGE BOVOLENTA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-672/2001-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : BIANOR DA SILVA MORENO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE - CAIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682/2001-107-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA REGINA PAGOTTO

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-694/2002-006-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : DERNI ANTÔNIO PADOIN

ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

EMBARGADO(A) : TRANSZAPE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por falta de representação processual. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A falta de procuração nos autos torna inexistente a representação processual, e importa no não conhecimento do recurso.

PROCESSO : AIRR-709/2001-009-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAEIPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JADENILDO CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não há violação direta e literal do art. 62, II, da CLT, porquanto o egrégio TRT recorrido consignou, com amparo no exame das provas, que a Empresa não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que o Autor exercia poder de mando e gestão, na forma legal. Ôbice no Enunciado 126 do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 361. Ôbice no art. 896, § 5º, da CLT.

3. FGTS. PRESCRIÇÃO. Ausência de prequestionamento acerca da prescrição do FGTS, à luz do constante no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Ôbice no Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-720/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : EXPEDITO LUCENA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSAUBRIDADE Na dicção do artigo 195 da CLT, a caracterização da insalubridade far-se-á por meio de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, registrado no Ministério do Trabalho. A parte não se insurge quanto à competência daqueles que elaboraram o documento, sequer alega modificação nas condições em que trabalhava o autor para justificar a realização de nova perícia. Nesse sentido, existindo laudo que confirme a realização de atividade insalubre resta perfeitamente atendido o preceito legal. Ademais, não argüida nulidade na época oportuna, conforme preconiza o artigo 795 da CLT. A decisão prolatada com base nos elementos dos autos não viola o artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELENALDO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-735/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : PEDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RÊMULO J. NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Limitando-se o Tribunal Regional, ao examinar a pretensão da reclamada, a afirmar que a transação não abrange as parcelas da presente demanda, coadunou-se com o entendimento desta Corte sobre a relatividade da quitação do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2003-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE MORAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : MAURO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO E/OU FALTA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-750/2001-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : MARIA AURENICE COSTA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/2000-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : VALBE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-795/2001-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ENCOSAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : ALTEMIR SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO GENÉRICA DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO

A autenticação de cada peça que forma o agravo de instrumento poderá ser substituída por uma declaração de autenticidade, feita expressamente pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, como determina a Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, o que, entretanto, não se confunde com simples e genérica declaração na petição do apelo, pois, ainda que no processo do trabalho vigore o princípio da informalidade, nesse sentido, ela deve ser formal e específica, para que o advogado possa pessoalmente responder com sua fé de ofício.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809/2002-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SILVANO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-818/2000-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REBELO BOTELHO
AGRAVADO(S) : FABIANA MARIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-824/2002-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CR & S PROMOÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA
AGRAVADO(S) : ELENA LÚCIA NABACK BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES PILO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-832/1991-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO RANGEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a prescrição total declarada em primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-844/2001-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
AGRAVADO(S) : NAIR CARDOSO DAL SOTTO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-862/2001-126-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECMIL TÉCNICA EM MONITAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2001-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : DENISE CARDOSO VERAS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-875/1998-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2001-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho -, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à autarquia, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2001-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARLI GARCIA FLORES PONCE
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-895/2001-003-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GERALDA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A determinação do Tribunal Regional para que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse o salário mínimo apenas seguiu o instituído na cláusula 3ª da convenção coletiva da categoria, como também pelo que consta do artigo 192 da CLT e do Enunciado nº 228 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DA RECLAMADA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se conhece do recurso de revista, quando o julgado regional estiver em consonância com entendimento pacificado por esta Corte, in casu, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV. Ademais, o artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-923/1998-382-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA SUELI EZIBETTI
ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALMER LTDA.
ADVOGADO : DR. VELMI ABRAMO BIASON
AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BECK
AGRAVADO(S) : ROTHARNHOLD CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte não cuida de conferir autenticidade às peças respectivas, contrariando o inc. IX da Inst. Normativa 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-941/1998-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CIRINEU CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de autenticar as peças constantes do traslado. Incidência do item IX da IN-TST-16/99.

PROCESSO : AIRR-954/2001-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELMO BETELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça indispensável ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-958/2002-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANSTUR - VENDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVER SANDRIN
AGRAVADO(S) : ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual não se conhece ante a ausência de peça essencial para aferirse a tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-982/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : ELANA REITHLER DA SILVA E SOUZA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-985/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRA
EMBARGADO(A) : BELINDA PINTO VIANA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 6
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-995/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERNANDES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação, e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Não há ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-999/1999-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADEMIR DUMER DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO, DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que considerando o objetivo social e protetivo de ambos os adicionais, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o cálculo das horas noturnas, uma vez que nesse período

o trabalhador, que já se expõe ao risco particularizado de suas funções, potencializa o risco de dano ou sinistro em função da penosidade física e psicológica inerente ao trabalho noturno. Essa potencialização do risco, em função do trabalho ser realizado em horário noturno, justifica a integração do adicional de periculosidade no cálculo do respectivo adicional. Entendimento diverso implicaria equiparação do trabalho perigoso executado durante as horas diurnas e noturnas, o que, obviamente, foge às raízes do bom senso e da lógica. Correta, pois, a decisão regional.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DECORRENTES DO CÔMPUTO DAS PARCELAS DEFERIDAS NA PRESENTE AÇÃO. Correto o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista quando a parte, com fundamento em Regulamento de Empresa, não logra demonstrar o atendimento das alíneas "b" e "c" do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-999/1999-012-04-40.3, em que é Agravante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e Agravado ADEMIR DUMER DE TOLEDO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 126/132, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para: "a) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade; b) determinar que as diferenças de férias, 13ºs salários, repouso e feriados, oriundas da integração da média numérica do adicional noturno, sejam calculadas com este adicional já integrado do valor do adicional de periculosidade; e c) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de complementação temporária de aposentadoria, pela integração das verbas ora deferidas" (decisum, fl. 131). Salientou que é incontroversa a percepção do adicional de periculosidade no decorrer do período não prescrito do contrato de trabalho, verba que detém indubitosa natureza salarial, sobretudo ante os termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Aplicou à espécie, de forma analógica, o entendimento contido no Enunciado 264 do TST.

Embargos Declaratórios do Reclamante às fls. 134/136, ao quais deu-se provimento, às fls. 138/139, para determinar a retificação da grafia do nome do Reclamante, tanto no acórdão embargado, quanto na autuação do feito e para acrescer à condenação o pagamento do FGTS incidente sobre as verbas de natureza salarial deferidas no segundo grau de jurisdição.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 141/152, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, alegando que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional contraria aquele vertido no Enunciado 191 do TST e seguido em outros julgados. Transcreve arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial. Também afirma violado o disposto nos artigos 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT. No que tange à determinação de incidência das diferenças deferidas na presente ação no cômputo do cálculo da complementação provisória dos proventos de aposentadoria, sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 444 da CLT, 1.090 do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.019/2002-063-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2002-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADONIRAM BERNARDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. MANDATO TÁCITO. A jurisprudência desta corte não tem admitido a possibilidade de o detentor de mandato tácito substabelecer poderes, dada a formalidade exigida no artigo 1.300 do Código Civil. Incidência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 e do Enunciado/TST nº 164 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2000-002-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA E OUTRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE BARROS VERAS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanos os Tribunais Regionais. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

As decisões paradigmas não são adequadas à demonstração do dano pretoriano. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

NORMA COLETIVA, OFENSA AOS ARTIGOS 611 DA CLT, 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA NÃO-PREQUESTIONADO OPORTUNAMENTE

Para configurar-se o prequestionamento, é necessário que o tema objeto do recurso de revista tenha sido formulado oportunamente, no caso, por ocasião do recurso ordinário, e não examinado na decisão recorrida, resultando na exigência de interposição de embargos declaratórios, a que se refere o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇA SALARIAL E TICKET-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado. Inteligência dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Nos termos do § 8º do artigo 477 da CLT, somente quando o trabalhador der causa à mora não será devida a multa. Desta forma, a controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não é capaz de descaracterizar a multa, tendo em vista que não se pode cogitar em culpa do empregado, eis que se trata do reconhecimento judicial de uma situação fática que já existia. Também para o conhecimento do recurso de revista, interposto com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não basta a mera transcrição das ementas ou de trechos dos acórdãos paradigmas, sendo imprescindível a alusão à tese que identifique o dissenso pretoriano sobre o tema devolvido, porquanto não cabe ao Tribunal buscar extrair do conteúdo da decisão recorrida e dos arestos paradigmas a ocorrência de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 337 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.034/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: ENCOSAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócursos e pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: AIRR-1.043/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ROSILENE DE FÁTIMA VERONESI VIEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.056/2003-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA O. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.058/1988-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, impossível se configura o destrancamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.090/1995-013-01-01.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	: HOSPEDARIA MY HOUSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉLIO COELHO LUIZ
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA ALVES SILVA
ADVOGADA	: DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CARTA POLÍTICA

O caput do artigo 896 da CLT prevê que apenas decisões proferidas em grau de recurso ordinário autorizam a interposição de recurso de revista; daí o desacerto do inconformismo da reclamada, que intenta destrancar recurso ofertado contra acórdão proferido em virtude da interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional. Não há violação do artigo 5º, II e LV, da Carta Constitucional, cujo teor, aliás, só ensinaria, no máximo, violação reflexa, não a direta, exigida pelo comando do artigo 896 consolidado. Inteligência do Enunciado nº 218 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.122/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EDILSON EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.136/1999-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: AQUEMI KOYAMA LEITE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECLAMANTE JOÃO DA SILVA MATOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.139/1998-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS HIPPLER
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S)	: AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.154/2002-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO DE ASSIS SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	: AIRR-1.156/2003-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VICENTE JACINTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	: AIRR-1.158/2003-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO JESUS BENTO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	: AIRR-1.189/1994-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional, cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Apesar dos instrumentos de procuração juntados aos autos pelos reclamantes preverem especificamente o ajuizamento de ação contra uma das reclamadas apenas e não contra a ora agravante, o comparecimento de todos os outorgantes à primeira audiência, como se presume da ata de fls. 109, acompanhados do advogado que assina a petição inicial (ante o confronto de assinaturas apostas) ratificou plenamente a propositura também contra ela, que, por sua vez, em sua contestação, embargos de declaração da decisão primária e recurso ordinário apresentado, nada prequestiona ou alega a esse respeito. Tampouco faz qualquer menção na ata da própria audiência inaugural, em que apenas se limitou a declarar não possuir provas a apresentar e a fazer suas razões finais oralmente e, por óbvio, sem qualquer arguição de nulidade.

Argüir nulidade nesta oportunidade, mesmo que a título de exceção de pré-executividade, é tentar valer-se de mero expediente de procrastinação da execução, o que leva às raíais da má-fé ou reconhecimento de que não se defendeu adequadamente usando todos os meios técnicos-jurídicos de que dispunha na oportunidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/1995-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDNO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça indispensável ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : A-1.203/2000-003-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DA NÓBREGA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao apelo quando os argumentos expendidos na minuta não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.203/2001-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BENTA SONJA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.241/2001-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CFJ DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS CALDEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Não tendo havido depósito recursal no limite legal, há de se ter por deserto o recurso de revista apresentado. Inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2002-077-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : GILSON GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.254/2001-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
AGRAVADO(S) : ALEX BANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA
 Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é consequência do provimento, pelo Tribunal ad quem, do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele.

A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.315/2001-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SANEAR RIO SANEAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA ANTENOR
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL
 Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo regimental como embargos declaratórios diante da natureza diversa destes, sobretudo porque os embargos de declaração são cabíveis contra sentença ou acórdão e o agravo regimental contra despachos exarados em processos de sua competência, nos termos do artigo 72, II, "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2001-044-03-01.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS
AGRAVADO(S) : IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CHAVES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INTERVALO INTRA-JORNADA. REAJUSTES SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2001-009-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCIMARY DE MIRANDA E SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não deduzidas razões que possam elidir os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.421/1999-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos o traslado das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, o acórdão regional, as razões do recurso de revista, o despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, impossibilitando assim de verificar a tempestividade do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.466/1999-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA TRIBUNAL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO MENOR ASSISTIDO. CONTRATO DE APRENDIZADO DESVIRTUADO

Não ensaja conhecimento de recurso de revista, decisão regional proferida em consonância com jurisprudência uniformizada desta Corte, in casu, o Enunciado nº 331. O fato de a agravante ter celebrado convênio, com prestadora de serviços, real empregadora de menor na condição de aprendiz, objetivando execução de serviços para benefício de menor carente, não o exime do pagamento de eventuais créditos trabalhistas, pois incontroverso ter sido beneficiária dos serviços prestados. Mormente, quando não tenham vindo aos autos provas de efetivo cumprimento do programa de aprendizagem e formação profissional, e os requisitos previstos no artigo 428 e incisos da CLT. Perfeitamente aplicável ao caso o Enunciado nº 331 desta Corte, o que, por si só, afasta o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2001-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE ABREU RIBEIRÃO PRETO - ME
AGRAVADO(S) : G. A. TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.510/1993-026-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2001-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GEORGES KHOURY E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALÉRIO CARVALHO LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLAUCIANE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. VALÉRIO CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto para a efetividade da execução e, nesse sentido, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento, em última análise, tem motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, sem importar em afronta direta aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.579/1997-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELMA SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-1.622/2002-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES NETO
 ADVOGADO : DR. MARCUS SOUZA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SPINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte, uma vez que a Decisão regional se encontra em consonância com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : OLDEMBERG WANDERLEY GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN INTINERE. MATÉRIA PROBATÓRIA. DIRETRIZES DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA OBSERVADAS. A observância, pelas instâncias percorridas do Direito Pretoriano (Enunciados 90, 324 e 325 e O.J.SDI-1 50 e 236) e a impossibilidade de revisão fático-probatória em sede de recurso de revista (En. TST. 126) inviabilizavam o apelo denegado, pelo que o despacho que impediu o respectivo trânsito merece manutenção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.647/2001-081-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

O artigo 896, em seu parágrafo 6º, determina que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista em duas hipóteses: contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista, seja pela aplicação do Enunciado nº 126 do TST, seja por não configuradas quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no dispositivo legal supracitado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2002-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA AFASTADO DAS FUNÇÕES A MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2002-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GERALDO SOARES LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEICAO DE NAZARE
 AGRAVADO(S) : A.N.R. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-077-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMETEK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ISMAEL BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2000-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADVOGADO : DR. NEIDE BUONADUCE BORGES
 AGRAVADO(S) : VANDERLAN TAVEIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2002-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MARISA HELENA DE OLIVEIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SETH PIVA
 AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO MOREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MATUZALÉM BORGES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. DEFESA DA MEAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INEFICÁCIA. CERCEIO DE DEFESA INEXISTENTE

A simples afirmação de que a obrigação contraída pelo cônjuge não tinha o escopo de proveito da família e a indicação de rol de testemunhas, autorizam ao juízo a dispensar a prova oral, em razão da natureza do regime de casamento dos recorrentes pela comunhão de bens, em que os direitos e obrigações havidas na constância se confundem, resultando em proveito ou responsabilidade familiar comum, conforme o presente caso, o que torna ineficaz esse meio de prova para a situação, haja vista que não se pode conceber que a gestão material, a provisão, os encargos, os benefícios, que ordinariamente se dão no íntimo do casal e da família, e tudo o mais contraído em prol dos mesmos seja de conhecimento amplo de pessoas estranhas ao seio familiar, assim entendido aquelas que a compõem em convivência diuturna sob o mesmo teto. Não configurado o aludido cerceio de defesa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.736/1997-045-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.756/2003-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : WALDIR GOMES ROSA FILHO
 ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES ROSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.089/2000-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARCELINO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. GERSON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-2.254/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : AGRALITO SILVESTRE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.055/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária, sobretudo quando tal circunstância, em que se alicerçou o r. despacho agravado, não é desconstituída pelo agravante. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-21.675/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EMÍLIA AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-31.615/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
 AGRAVADO(S) : AMADO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Constata-se que a matéria carece de prequestionamento. Apesar de, nos embargos declaratórios que opôs, a reclamada haver instigado o Regional a se pronunciar a respeito da multa diária por eventual descumprimento da obrigação de fazer, não o fez no sentido de prequestionar a alegado julgamento "extra petita" por não ter sido a referida multa objeto do recurso ordinário do reclamante. Incidência do En. 297/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUSPEIÇÃO DO PERITO.

Tendo o Regional se fundamentado no princípio da livre convicção do juiz e no fato de que a sentença da Vara apreciou o quadro probatório como um todo, sendo que a prova oral ainda confirmou as conclusões do primeiro laudo, não se pode ter como violados os arts. 138 e 423 do CPC, pois a interpretação daquela Corte a essas normas apresentase razoável, atraindo a incidência do En. 221/TST. Ademais, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não prospera o inconformismo da recorrente, pois, para se averiguar a respeito da inexistência de risco acentuado seria necessário o reexame das provas testemunhais, bem como dos laudos periciais, procedimento que se esgotou no duplo grau de jurisdição. Portanto, não se vislumbra ofensa aos arts. 193 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, face ao óbice do En. 126/TST. A questão da proporcionalidade do valor do adicional de periculosidade ao tempo de exposição do trabalhador não foi tratada no acórdão recorrido, tampouco a reclamada instigou o Regional a se manifestar a esse respeito nos embargos declaratórios que opôs. Incidência do En. 297/TST. A divergência jurisprudencial acostada no recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional está em consonância com a OJ 05 da SDI-1/TST.

DO FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DSS8030.

Neste tópico não houve qualquer indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco foram trazidos arestos a confronto, de forma que o apelo não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade de recurso de revista que dispõe o art. 896 da CLT. **DA ILEGALIDADE DA MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - DO VALOR DA MULTA.**

A questões levantadas pela recorrente não foram discutidas pelo Regional. Cabia a ela opor novos embargos declaratórios visando a manifestação do órgão julgador a respeito das violações apontadas. Não tendo assim procedido, o apelo atrai a incidência do En. 297/TST. Pela mesma razão, não socorrem a recorrente os arestos trazidos a confronto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo o Regional asseverado, com base em documentos trazidos aos autos, que o reclamante se encontra assistido pelo sindicato da categoria profissional e que declarou ser pobre no sentido legal, para se chegar à conclusão diversa quanto ao preenchimento dos requisitos para o benefício da assistência judiciária, necessário seria o reexame das provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Daí, não se pode aferir qualquer violação aos dispositivos legais apontados, contrariedade aos enunciados 11, 219 e 329 desta Corte ou mesmo divergência jurisprudencial, face ao óbice do En. 126 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

o En. 236/TST, invocado pela recorrente, foi cancelado pela Res. 121/2003, não amparando a recorrente. A alega afronta ao art. 21/CPC não foi prequestionada pelo Regional, atraindo a incidência do En. 297/TST. Os arestos colacionados, como bem observado pelo despacho agravado, mostram-se convergentes com o acórdão recorrido, por defenderem tese no sentido de que o pagamento dos honorários periciais é ônus que cabe ao sucumbente no objeto da perícia.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-37.517/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ KRAUSE
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados. 7

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não cabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, pois a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

2. DESCONTOS FISCAIS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

II. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS.

1. QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Inexistindo prequestionamento sobre quais parcelas constantes no TRCT e não devidamente ressalvadas teriam sido deferidas, a verificação agora de eventual contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

2. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se há falar em violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT, em contrariedade aos Enunciados 232, 233, 234 e 238 do TST e em divergência jurisprudencial, pois o exercício de cargo de confiança não restou demonstrado, consoante previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 166 e 204 do TST. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

3. HORAS EXTRAS - INDIVISIBILIDADE DA PROVA. O egrégio TRT, entendendo ser inaplicável à espécie o art. 373 do CPC, conferiu interpretação razoável ao dispositivo referido, não se cabendo falar em violação direta e literal. Óbice no Enunciado 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

4. AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial 123 do TST é inespecífica à espécie, porquanto prevê o caráter indenizatório somente para a ajuda-alimentação fornecida, em razão do extrapolamento da jornada do bancário, o que não ocorreu na presente hipótese. Restou consignado na decisão recorrida, que o benefício era fornecido independente da existência ou não do elasticidade da jornada, além do que a integralização da benesse foi deferida tão-somente até 31.08.94, quando a norma coletiva ainda não previa a natureza indenizatória da parcela. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.781/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ERANY NEVES VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SINÍSIO PAULO B. CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.843/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ELDIO NASCIMENTO CAPPUA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.056/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALOISIO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do Enunciado nº 218/TST, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.600/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.888/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AURELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.909/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELCI NASCIMENTO LEMOS
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.912/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRATONE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.948/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.952/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GRUBA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CUNHA
AGRAVADO(S) : EDISON MOROZOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido ante a ausência do Despacho de admissibilidade, bem como da cópia da Certidão de sua publicação, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo.

PROCESSO : AIRR-42.236/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BERTISSOLO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.241/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALFABET

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADA : DRA. IARA CRISTINA GONÇALVES PITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando não infrimados os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.232/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE BRITO KUNST

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.541/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : DANIEL SEIXAS MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA EXPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO BIENAL. OFENSA AO ART. 453, §§ 1º E 2º, DA CLT, AO ART. 49 DA LEI Nº 8.213/91 E AOS ARTS. 5º, II E XXXVI, E 7º, XXIV, DA CARTA MAGNA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 177 DA SDI-1.

Não se pode cogitar que houve violação aos dispositivos legal e constitucional supracitados. É patente que a discussão acerca da extinção do primeiro contrato de trabalho à época em que o recorrente adquiriu o benefício da aposentadoria expontânea é matéria que se encontra superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a teor do disposto no En. 333/TST, pois, a decisão regional se coaduna com o entendimento da SDI-1/TST, cristalizado na OJ 177, encontrando óbice o recurso no art. 896, 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ARESTOS INESPECÍFICOS.

O Regional, a respeito das horas extras, adotou a tese da preclusão, considerando que o tema não foi enfrentado pela sentença, tampouco o recorrente aviu embargos de declaração, a fim de prequestionar a matéria. Além disso, os arrestos (fls. 165-166) não se prestam para comprovar a divergência, na medida em que se revelam inespecíficos, de vez que não abordam a mesma situação fática demonstrada nos autos, não se enquadrando na hipótese do En. 296/TST.

DIFERENÇAS DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - OFENSA AO ART. 24 DA LEI Nº 8.880/94 - REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Tendo o Regional concluído que a dedução se fazia em URV ou em valor equivalente, não se pode cogitar em violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, pois, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, em face da redação contida no En. 126/TST.

Por outro lado, não logra o recorrente demonstrar a divergência, eis que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, em consequência, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

O apelo não prospera por meio da divergência colacionada: o primeiro aresto de fl. 171, o segundo de fl. 172 e o último de fls. 178-179 não servem ao fim colimado: uns são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida; outro, proveniente de turma desta Corte, não se enquadrando na hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT. Ademais, o primeiro e o segundo arestos de fl. 178 não obedecem à forma preconizada no Enunciado nº 337, I, do TST, na medida em que não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação. Agravo conhecido improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-50.554/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

EMBARGADO(A) : ADELORGE ALVES DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-50.559/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : THOMAZ NAGLIATTI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO - OJ-SDI-TST-320. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o sistema de protocolo integrado somente é válido no âmbito do Regional que o criou. Além do mais, o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, previsto no parágrafo único do artigo 547 do CPC, diz respeito à regulamentação da lei relativamente ao recurso que cada Tribunal cabe julgar. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-51.787/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : SENSATA LAURA QUEIROZ VELOSO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 **EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.715/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADO : DR. DANIEL APOLÔNIO

AGRAVADO(S) : ROSEMBERG DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. MARCOS PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-53.232/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. GLADYS L.DE SOUZA CORTEZ

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GASQUE

ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo; vencido o Ex-mo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 4

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ADESIVA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A etiqueta que designa a interposição do Recurso de Revista não é bastante para demonstrar a tempestividade do Apelo, na medida em que a ausência da certidão de publicação do acórdão regional retira do juízo ad quem a possibilidade de aferir a tempestividade do Recurso. Essa atribuição não pode ser suprimida por qualquer outro mecanismo de controle processual interno do Tribunal Regional do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-54.855/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TIRICH

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo; vencido o Ex-mo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 5

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PARA O TST. INTEMPESTIVIDADE.

I - OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência estabelecida por lei, ou fixada pela jurisprudência do TST, que impõe à parte agravante a obrigação processual de aferir a correta composição do traslado, com todos os elementos necessários à verificação dos pressupostos recursais inerentes ao Recurso de Revista, notadamente aquele pertinente à aferição da própria tempestividade do Apelo extremo, não transgreda as cláusulas constitucionais inerentes às garantias da legalidade (CF, art. 5º, II), da devida prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), tampouco do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

II - RECURSO INTERPOSTO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA OJ 320 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST não encerra em si um posicionamento isolado, que passou a vigorar a partir de sua edição. Ao contrário, representa a cristalização de uma tendência jurisprudencial que, na esteira do entendimento do STF, vinha sendo adotada por esta Corte. Dessa forma, afigura-se irrelevante o fato do Recurso possuir data de protocolo anterior à edição da medida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.993/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ELESBÃO DA CUNHA ALCÂNTARA

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação. 3

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - A hipótese dos autos diz respeito à dispensa de empregado de empresa pública de maneira imotivada. Assim sendo, há de ser mantido o despacho agravado, pois o recurso de revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida espelha o entendimento desta Corte Superior expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-55.803/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO JOÃO DE MELLO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - OFENSA À COISA JULGADA. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.555/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELMÁRIO SILVA AMORIM

ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUAATEMI BAHIA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inocorre deficiência na entrega jurisdiccional se a decisão recorrida explicita os motivos ensejadores das conclusões adotadas. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se constata a alegada contrariedade ao Enunciado 360/TST se decisão regional, para caracterizar a jornada ininterrupta de revezamento, não se pautou apenas na concessão de intervalo. MULTA DISSIDIAL. Não enseja conhecimento do recurso de revista indicação de ofensa a cláusula de convenção coletiva, por ausência de previsão legal.

PROCESSO : AIRR-57.908/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-58.098/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CELINA ALVES MARINHO

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : A-59.682/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HOTEL FRANCO S/C LTDA.

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo; vencido o Ex-mo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 8

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PARA O TST. INTEMPESTIVIDADE.

I - OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência estabelecida por lei, ou fixada pela jurisprudência do TST, que impõe à parte agravante a obrigação processual de aferir a correta composição do traslado, com todos os elementos necessários à verificação dos pressupostos recursais inerentes ao Recurso de Revista, notadamente aquele pertinente à aferição da própria tempestividade do Apelo extremo, não transgrediu as cláusulas constitucionais inerentes às garantias da legalidade (CF, art. 5º, II), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

II - ARTIGO 547, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Para que o protocolo integrado fosse admitido, quanto aos recursos, cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-60.440/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARCHIORO FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ AMAURI MARCHIORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.586/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO - Não tendo o Reclamante, em Agravo de Instrumento, combatido os fundamentos do despacho agravado, mas limitado-se a alegar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa inseridos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o apelo não se amolda à sua finalidade ontológica que, na forma do art. 897, b, da CLT, consiste na demonstração de errônea do

despacho agravado, o que importa no seu imediato desprovimento. Ainda que assim não fosse, não prosperaria o apelo. 1) HORAS EXTRAS - Tendo o Tribunal Regional afirmado serem indevidas horas extras porque o Reclamante não lograra demonstrar jornada diversa daquela registrada nos cartões-de-ponto, o Reclamante alegou, em Recurso de Revista, que a decisão contraria a prova dos autos, não tendo a Reclamada, por outro lado, provado a existência de acordo de compensação. Assim sendo, correto o despacho agravado que invocou como óbices de admissibilidade os Enunciados nºs 126 e 297 do TST, pois a clara intenção é de revolvimento de fatos e provas, sendo certo, ainda, não ter havido prequestionamento acerca de acordo de compensação. 2) REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR 220, DIFERENÇA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA (REFEIÇÃO E TRANSPORTE), VALE-REFEIÇÃO, E MULTA NORMATIVA - O Recurso de Revista, quanto às matérias epígrafadas, encontra-se desfundamentado, na forma do art. 896 da CLT, pois não há alegação de violação legal, nem de divergência jurisprudencial. Ademais, quanto aos temas REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA (REFEIÇÃO E TRANSPORTE), e VALE-REFEIÇÃO, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, eis que flagrante a intenção de revolvimento de matéria fática revelado nas alegações alusivas à prova dos autos, e à cláusula quarta do dissídio coletivo TRT/SP nº 178/96-A. 3) VERBAS RESCISÓRIAS - Tendo o Tribunal Regional julgado improcedente o pedido de verbas rescisórias ao fundamento de que o contrato firmado era por prazo determinado, e, suscitando o art. 479 da CLT, concluiu que a rescisão contratual antes do fim da obra, caso provada, ocasionaria apenas indenização, o Reclamante, em Recurso de Revista, alegou que a contratação por prazo determinado não possui respaldo legal porque a Empresa não lograra provar o motivo ensejador de tal espécie de contratação, sendo certo, ainda, ter desempenhado função essencial da Reclamada, razão pela qual era nulo o contrato por prazo determinado. Nesta esteira, suscitou divergência jurisprudencial. Correto o despacho agravado que, no particular, invocou o óbice do Enunciado nº 126 do TST, diante da alegação de não ter a Reclamada provado o motivo legal (condição resolutiva) que daria respaldo à forma de contratação por prazo determinado, e, ainda, porque o Tribunal Regional disse que ele, Reclamante, não havia provado que a dispensa ocorresse antes do fim da obra. Por outro lado, aplicável, o óbice do Enunciado nº 297 do TST, porque ausente na decisão recorrida a questão alusiva à condição resolutiva. Por fim, incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST, eis que inespecífico o aresto de fl. 190, na medida em que trata da condição resolutiva existente nos contratos de experiência, hipótese distinta da dos autos. 4) MULTA DO ART. 477 DA CLT - O Tribunal Regional afirmou ser indevida a multa do art. 477, b, da CLT porque o pagamento das verbas resilitórias fora feito no prazo legal. O Reclamante, em Recurso de Revista, alegou ser devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT porque procedente o pedido de verbas resilitórias.

A afirmação de que o pagamento das verbas resilitórias se deu no prazo legal é matéria fática, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 126 do TST. 5) REEMBOLSO DE DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Como o Reclamante, em Agravo de Instrumento, se limitou a alegar violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como já dito, seu apelo não se amolda ao art. 897, b, da CLT. Por outro lado, a autorização dada pelo empregado, no ato da contratação, faz incidir a hipótese do Enunciado nº 342 do TST, aplicada pelo Tribunal Regional. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Tendo o Tribunal Regional afirmado serem indevidos honorários advocatícios porque não atendidos os requisitos do Enunciado nº 219 do TST, o Reclamante alegou, em Recurso de Revista, violação do art. 133 da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial. Estando a decisão assente em súmula de jurisprudência desta Corte Superior, há de ser mantido o despacho, que entendeu desatendido o art. 896 da CLT, por aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-62.644/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA AUTO ELÉTRICA - SAEI

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA ZONA SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.838/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAGNO GONÇALVES DIAS

ADVOGADO : DR. DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES APTAS A LEVAREM O RECURSO DE REVISTA AO CONHECIMENTO. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por não reconhecer as violações de lei apontadas e por incidirem os Enunciados 126, 333, 23 e 296. Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração das violações e dissonância interpretativa.

Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento, como se passa a demonstrar.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No recurso de revista a Reclamada alegou que o Eg. Regional deixara de se manifestar acerca de pontos considerados relevantes, não obstante a regular oposição de embargos de declaração. Arguiu vulneração do art. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Os pontos ditos não apreciados referem-se a elementos da contestação, opostos à afirmação da Corte de que não havia impugnação dos fundamentos da sentença nos tópicos da "litigância de má-fé" e "quinquênios", motivo para o não-conhecimento da matéria pelo Tribunal. Não nos resta dúvida de que, efetivamente, tal matéria constituía reavaliação da lide, nada respeitando às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Configurava, em verdade, tentativa de reforma por recurso inadequado, como bem salientado no acórdão declaratório, que entregou a prestação jurisdiccional na medida em que a lei obriga. Ademais, a impugnação constante da revista constitui argumentação evasiva e não se observa preocupação alguma da Recorrente em demonstrar efetivamente a existência de omissão ou obscuridade, limitando-se à simples transcrição dos embargos de declaração que opusera. Não vislumbro, portanto, a vulneração dos preceitos legais apontados pela Reclamada como atingidos.

NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Quanto ao tema da nulidade da sentença de primeiro grau, melhor sorte não encontraria a Reclamada, à falta de fundamentação do recurso de revista. Com efeito, nada se encontra na impugnação relativamente à hipótese de cabimento prevista no art. 896 da CLT. Note-se que as invocações de lesão aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição estão referidas no recurso como vícios da r. sentença principal e de declaração, restando incólume a decisão regional que apreciou a questão, sequer mencionada no recurso.

Não há campo para o conhecimento do recurso de revista também no que se refere a este tema.

EFICÁCIA DO DOCUMENTO PARTICULAR. Debateu-se acerca da existência de vendas, por intermédio do Reclamante, a empresas diversas e não apenas a órgãos públicos, por meio de licitação. Caso comprovadas tais vendas, o Reclamante teria direito à verba denominada "incentivo de vendas". O Eg. Regional teve como comprovada a efetivação de vendas a empresas particulares com fundamento na inexistência de impugnação específica na contestação, assim como nos depoimentos do preposto e das testemunhas. Ao apreciar as declarações apresentadas pela Reclamada como contraprova, a Corte deu valor restrito à emissão da declaração e não ao fato declarado (CPC, art. 368, parágrafo único) e concluiu afirmando que "não se prestam, portanto, a comprovar que as vendas não foram efetuadas pelo Reclamante, mesmo porque em plena contradição com os elementos indicados nos parágrafos pretéritos, indiscutivelmente mais valiosos". A Reclamada, na revista, desenvolveu argumentação no sentido de prevalecer a prova documental e que ao Reclamante cabe o ônus de desconstituir sua autenticidade e o ônus de provar o fato constitutivo do direito que alega. Apresentou julgados para o confronto de teses, invocando a existência de violação dos arts. 818 da CLT, e 333 e 372 do CPC. Como se pode verificar do que explanado aqui, com relação ao acórdão recorrido, o Eg. Tribunal de origem, no livre e legítimo exercício da valoração da prova, decidiu em desfavor da tese da Reclamada. Isso constitui área da jurisdição na qual esta Corte não tem acesso em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado 126. Na realidade, pretende a Recorrente desviar o foco de interesse para a particularidade do valor probante dos documentos apresentados, o que por si só é incapaz de definir a situação probatória, já que isto está a encargo exclusivo - diga-se mais uma vez - da instância ordinária. Conseqüentemente, não há como reconhecer a vulneração dos preceitos legais. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos. Primeiramente porque não consideram a eficácia da prova documental perante outros meios de prova contrários, caso dos autos. E, contrario sensu, privilegiam o documento não contestado pela parte contra a qual é oposto, procedimento este não cogitado explicitamente no acórdão recorrido (Enunciados 23 e 296). Conclusivamente, aqui também o recurso de revista não lograva conhecimento.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO FGTS. O Eg. Regional cogitou de prescrição para consignar que "o FGTS goza de prescrição com prazo de trinta anos, nos termos do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e o Reclamante noticia o pagamento de comissões à margem dos contracheques. Por essa razão mostra-se descabida a limitação da prescrição do FGTS ao período pronunciado em relação aos demais créditos objeto da condenação. Noutras palavras, o pedido constante do item 3.7 não guarda relação de dependência com os demais." (fl. 1.671).

A Reclamada desenvolveu argumentação no sentido de que a decisão contraria o Enunciado 206, invocando esse verbete como contrariando, assim como jurisprudência em favor da tese nele contida. Arguiu também como vulnerado o art. 7º, XXIX, da Constituição.



Como se pode observar da transcrição feita acima, a decisão determina a aplicação da prescrição trintenária com relação a parcelas pagas "à margem dos contracheques". Tais parcelas não têm relação alguma com os demais pedidos, pois que declaradas já pagas pelo próprio Reclamante e, obviamente, não postuladas. A tese do Enunciado 206 vincula a prescrição de depósitos do FGTS à prescrição da parcela da remuneração a que correspondem tais depósitos. No caso presente, contudo, não há prescrição declarada ou a declarar com relação à parcela a que corresponde o FGTS postulado, pela simples razão de que inexistiu pedido de reparação dessa parcela. Uma vez que se trata de outra situação, a inespecificidade da divergência é conectário. Enfim, conclui-se que, não sendo a hipótese do Enunciado 206/TST, a prescrição aplicável ao pedido de recolhimento dos depósitos fundiários é a trintenária, na forma do Enunciado 362/TST. Conseqüentemente, não há como extrair violação do preceito constitucional argüido, já que este Tribunal não poderia considerar ilegal entendimento que ele próprio consagrou em Súmula (En. 362/TST). Mais uma vez a revista não logra conhecimento.

SUBSTITUIÇÃO DE EMPRESAS. Apreciando irrisignação do Reclamante, o Eg. Regional acolheu o seu recurso ordinário em ponto que considerou ser na realidade mais próximo do erro material do que do erro de julgamento. Salientou que a MM. Vara do Trabalho considerara inviável a condenação da Reclamada ao pagamento de comissões e incentivos por vendas realizadas a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Observando que a sentença, equivocadamente, tinha incluído na condenação parcela atinente a empresa pertencente ao grupo econômico (VIÇÃO PLANETA) e olvidado empresa não-pertencente ao grupo (VIPLAN), o Eg. Regional levou a cabo a substituição de uma pela outra, de modo a estabelecer coerência com a tese de início (cf. fls. 1.672 c/c 1.670 in fine). Alegou a Reclamada, na revista, ser inadmissível essa inclusão considerada tardia e inovadora, o que estaria a violar o art. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição.

Trata-se, contudo, de matéria que foi regularmente articulada no recurso ordinário do Reclamante e que, não obstante a semelhança com a irregularidade sanável por embargos de declaração, constituía ponto perfeitamente impugnável pela via ordinária. A apreciação de tal matéria constituía decorrência lógica, do que decorre inviável o reconhecimento de afronta ao art. 458 do CPC. Outrossim, a decisão encontra-se completa e perfeitamente fundamentada, afastando-se a possibilidade de afronta ao art. 93, IX, da Constituição.

CONCLUSÃO DO AGRAVO. Uma vez que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-62.864/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO
ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA AVIC - ALIMENTOS SELECIONADOS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
EMBARGADO(A) : NOTARO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCIA DE MOURA
EMBARGADO(A) : JOÃO NOVAES NETO
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-63.018/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAQUIBERTI TEXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO(S) : MADALENA MIRANDA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. ADERALDO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANTON DE ALMEIDA SEGURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRT EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROPRIEDADE - A impropriedade do apelo é manifesta. Se a decisão foi prolatada em ação rescisória de competência originária dos Tribunais Regionais, o recurso cabível é o ordinário, ex vi do art. 895, b da CLT.

O recurso de revista, por sua vez, é próprio contra decisão do TRT proferida em grau de recurso ordinário em dissídio individual, nos termos do art. 896, da CLT. Impossível falar-se, no caso, em fungibilidade recursal, diante do erro grosseiro. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-66.761/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-70.509/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : VILSON TRAVA DUTRA FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

Não se pode reputar nula a decisão em embargos de declaração que tenha adotado literalmente as razões de decidir, do acórdão embargado, o que significa que nada mais há a acrescentar no que restou decidido, salientando-se que não há óbice para que o julgador assim o proceda. Embargos conhecidos e rejeitados.

COMPLEMENTAÇÃO SUDS

Conforme os fundamentos da decisão proferida no acórdão regional, houve omissão na sentença que não foi sanada pelo autor através de embargos de declaração, restando precluso qualquer pronunciamento sobre o tema. Não se pode nesta instância pretender pronunciamento de mérito quando o mesmo inexistiu na Corte a quo.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-77.851/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES THOMAZEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DORNELES PASINI
AGRAVADO(S) : ADENIR DORNELES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-78.178/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ABELARDO MELLO
ADVOGADA : DRA. AURY ALARCONY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-80.772/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVINO FERREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA QUE DEMONSTRA A EXPOSIÇÃO HABITUAL DO EMPREGADO A SITUAÇÃO DE RISCO. O Tribunal Regional entendeu, com base na prova, que o trabalho do empregado o colocava habitualmente em situação de risco (laborou junto a aeronaves que estavam sendo abastecidas), concluindo que é devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Exegese da Orientação Jurisprudencial 05 da SBDI-1 do TST. Trata-se de matéria vinculada à análise da prova, cujo reexame é inexecutável via Recurso de Revista. Ademais, a jurisprudência colacionada afigura-se inespecífica e não resta violado o disposto no artigo de lei invocado pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.778/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NECHA SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCINETE FERREIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF, NÃO CONFIGURADA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo Recurso interposto, sob pena de deserção. Inteligência da OJ 139 da eg. SBDI-1 do c. TST. Nem se argumente que referida exigência viola o art. 5º, LV, da CF, pois a hipótese trata de matéria de legislação infraconstitucional, de maneira que a pretendida ofensa, na esteira da jurisprudência pacificada da Suprema Corte, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende à exigência do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.137/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MENDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO Impossibilidade de aplicação do inciso II do § 1º do artigo 184 do CPC. Existência de prévia comunicação de que o expediente do Tribunal Regional seria encerrado antes da hora normal.

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.290/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZANIS COELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO(S) : CALIARI & TOMAZI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO BARBACOVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.710/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELSI JUVER DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, substanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.733/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HAENSSGEN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SCHAFFER
ADVOGADO : DR. FERNANDO PERETTI SCHAFFER
AGRAVADO(S) : DARCY MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-87.424/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATTIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - COMISSÕES PELAS VENDAS DE SEGUROS - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NOS 13ºS SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-87.478/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 10
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ-SDI-TST-320. O entendimento nesta Corte firmou-se no sentido de que o sistema de protocolo integrado somente é válido no âmbito do Regional que o criou. Além do mais, o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, previsto no parágrafo único do artigo 547 do CPC, cabendo a cada Tribunal a regulamentação da lei relativamente aos recursos que lhe cabe julgar. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-95.178/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MULLER SCHMITT
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. ARTIGO 459 DO CPC

Sendo reconhecido o direito e, portanto, certo e exigível, resta apenas torná-lo líquido, sendo correta a determinação de remeter a apuração dos valores para a liquidação de sentença, nos termos dos artigos 586 e 603 do CPC. Inexistente qualquer nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-699.062/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : AIRR-713.742/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADALFREDO AROUCA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-713.743/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADALFREDO AROUCA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-743.445/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : PRADO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : ED-AIRR-745.916/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DÉLIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a executada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS

A reiteração dos embargos de declaração, pelos quais a parte limitase a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, ensina a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-754.010/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAMARATI S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : AIRR-754.235/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional não se reveste do vício apontado, uma vez que a Turma julgadora examinou a contento as questões suscitadas, resultando esclarecido que teve como causa de decidir o convencimento, com base nas provas produzidas e que estas foram favoráveis ao Embargado. Nesse contexto, não se pode falar em negação de prestação jurisdiccional. Ademais, a decisão desfavorável à parte não configura supressão de apreciação de fato, ou de prova capaz de caracterizar violação literal dos dispositivos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e autorizar a decretação da nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional.

COMISSÕES. Tendo em vista que a matéria em questão prende-se ao exame do conjunto fático-probatório dos autos, é insuscetível de reexame nesta fase processual, consoante o disposto no Enunciado 126 desta Corte. De outra parte, os fundamentos que lastreiam o acórdão atacado, nada mais são que exegese compatível com a situação analisada, mais precisamente do artigo 333, II, da CPC, e somente por transcrição de interpretação divergente específica seria possível o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorreu no caso em tela.

COMISSÕES SUPRIMIDAS - REFLEXOS. Nega-se provimento ao tema, por não restarem caracterizados quaisquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, já que não indicou expressamente qual artigo entende violado e nem se preocupou em acastar divergência jurisprudencial específica à hipótese dos autos.

DA MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A multa prevista no art. 535, parágrafo único, do CPC visa apenar a parte que faz mal uso de suas prerrogativas recursais. A aferição das circunstâncias que levam à condenação da referida multa foi feita pelo julgador a quo, com base em requisitos objetivos e subjetivos, que formaram o seu convencimento acerca da atitude reprovável do Embargante. Nesse diapasão não se verifica a violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como verificam-se infrutíferas as transcrições de decisões paradigmas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-755.356/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ISAÍAS LOUZADA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo; vencido o Ex-mo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 6

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PARA O TST. INTEMPESTIVIDADE.

I - OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência, estabelecida por lei ou fixada pela jurisprudência do TST, que impõe à parte agravante a obrigação processual de verificar os pressupostos recursais inerentes ao Apelo, notadamente aquele pertinente à aferição da própria tempestividade, não transgride as cláusulas constitucionais inerentes às garantias do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, "a"), da devida prestação jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

II - OFENSA AO ART. 96, I, "a" e "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pertencendo ao TST a competência privativa para elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, art. 96, I, "a"), não havendo regulamentação desta Corte relativamente à adoção do Sistema do Protocolo Integrado, não há como conferir tempestividade a Recursos protocolizados em postos autorizados pelos Regionais. O despacho recorrido, por negar provimento ao Recurso, não feriu, com isso, a autonomia do Tribunal Regional do Trabalho, no que diz respeito à organização de sua Secretaria e serviços auxiliares (artigo 96, I, "b", da Carta Magna).

III - ARTIGO 542 E 547, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Para que o protocolo integrado fosse admitido, quanto aos Recursos, cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.

IV - RECURSOS INTERPOSTOS EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA OJ 320 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST não encerra em si um posicionamento isolado que passou a vigorar a partir de sua edição. Ao contrário, representa a cristalização de uma tendência jurisprudencial que, na esteira do entendimento do STF, vinha sendo adotada por esta Corte. Dessa forma, afigura-se irrelevante o fato do Recurso possuir data de protocolo anterior à edição da medida.

V - O AGRAVO DE INSTRUMENTO É DIRIGIDO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA PROLATORA DO DESPACHO AGRAVADO, DE FORMA QUE O APELO DEVE ATENDER AO DISPOSTO NA IN 16/99 DO TST. Apesar do Agravo de Instrumento ser apresentado ao Juiz que indeferiu o seguimento do Recurso de Revista, sendo esta Corte competente para o julgamento do Recurso obstado, mais ainda o será, para conhecer e julgar o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, não tendo o Tribunal Superior do Trabalho, dentro do seu critério de discricionariedade, instituído o Sistema de Protocolo Integrado, não há como prevalecer a tese aduzida pela Agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.449/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-767.547/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS BELATO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo; vencido o Ex-mo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 5

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PARA O TST. APLICAÇÃO DA OJ 320 DESTA CORTE. COMPETÊNCIA. Não prospera o argumento de que as diretrizes normativas do Órgão a quo devem prevalecer sobre a OJ 320 do TST, ao fundamento de que a competência para recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista é do Tribunal Regional do Trabalho, em razão de serem dirigidos ao seu Juiz-Presidente, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT e da IN 16/00 do TST. O art. 896, § 1º, da CLT, bem como a IN 16/00 do TST, dispõem, respectivamente, que tais Recursos devem ser apresentados ao Presidente do TRT, o que não vincula a análise desta Corte. Considerando ser este o Tribunal competente para a análise do Recurso de Revista, bem como do Agravo de Instrumento, e não tendo esta Corte, dentro do seu critério de discricionariedade, instituído o Sistema de Protocolo Integrado, não pode prevalecer a tese aduzida pelo ora Agravante. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-769.070/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA OURIQUE
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-771.538/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOÃO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante, para que seja sanado o erro material apontado, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Verificando-se que a parte pretende o reexame da matéria, rejeitam-se os embargos declaratórios, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-772.037/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - 7ª e 8ª HORAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.479/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDINALDO PIRES
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Recurso de revista intempestivo. Constitui ônus da parte a demonstração de fato que justifique a prorrogação de prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST.

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.110/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ORDENEL MURGA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Violação direta e literal dos artigos 461 e 619 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 231 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento e que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-783.828/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA LIMA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-788.455/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÍRIAN FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para oferecer os esclarecimentos requeridos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos, apenas para esclarecimentos requeridos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-790.709/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARME LÚCIA DOS ANJOS DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-791.578/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GISLENE APARECIDA TRANQUIM COUTINHO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porque ausentes os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-795.143/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
AGRAVADO(S) : TADEU KOSSOSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A questão discutida nos presentes autos existe exatamente em virtude do contrato de trabalho havido com o primeiro reclamado, que é patrocinador da segunda reclamada; daí por que não se poderá falar em incompetência material desta Especializada ou em violação do artigo 114 da Carta Política. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

O acórdão impugnado solucionou a controvérsia em torno da prescrição em conformidade com o disposto em súmula uniforme deste Tribunal, sendo que as ementas colacionadas pelos agravantes, ora são ultrapassadas pela jurisprudência pacificada desta Casa, ora partem de premissa distinta da apurada no presente feito, tudo a impossibilitar o processamento do recurso trancado. Aplicação dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-796.356/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BOANE PAULUCCI
AGRAVADO(S) : GLICERIO GOUDARD
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Segundo dispõe a OJ 115 da Eg. SDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832/CLT ou do art. 458/CPC, ou do art. 93, IX, da CF. Diante de tal entendimento, deixo de analisar a alegada violação dos arts. 131 e 535 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna.

O órgão judicial não está obrigado a responder a todas as alegações das partes. Observe-se que o fundamento adotado pelas decisões recorridas, no sentido de que a decisão se baseou também no próprio depoimento pessoal da reclamada, que confessou horário de jornada de trabalho do autor distinto daquele que antes alegava, é suficiente para afastar de uma só vez qualquer discussão a respeito da validade das provas testemunhais. Logo, não se vislumbra qualquer afronta aos arts. 832/CLT, 458/CPC e 93, IX, da CF.

DO ÔNUS DA PROVA QUANTO ÀS HORAS EXTRAS.

Tendo o Regional fundamentado sua decisão não só na prova testemunhal, mas também na confissão da própria reclamada quanto aos horários da jornada do reclamante, não há como prosperar a ir-resignação da recorrente quanto ao período em que as testemunhas laboraram com o autor. Desta forma, não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto aos arestos colacionados no recurso, os de fls. 69-70 são inservíveis por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão atacada, atraindo o óbice do art. 896, "a", da CLT. Os demais são inespecíficos, pois fazem referência apenas à prova testemunhal, enquanto a decisão recorrida fundamentou-se também na confissão da própria empregadora. Incidência do En. 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.558/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SILVIO VIEIRA LOQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVANTE(S) : EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos, e no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA

Não tendo havido depósito recursal no limite legal, há de se ter por deserto o recurso de revista apresentado. Inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS A determinação dos descontos previdenciários e fiscais está amparada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI, a atrair, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.671/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : MARCEL ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.019/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADEMIR EUSTÁQUIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS -INTERVALO INTRA-JORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.073/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAX KREMPSE
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 521 DO CPC - APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE QUESTÕES NÃO CONSTANTES DA SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. HORAS À DISPOSIÇÃO - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO - CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.703/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. HENDRICK DINIZ ROCHA
AGRAVADO(S) : MAC MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Conforme dispõe a OJ 115 da Eg. SDI-1/TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832/CLT ou do art. 458/CPC, ou do art. 93, IX, da CF/88. Portanto, o apelo não prospera, tendo em vista que o recorrente não apontou ofensa a nenhum dos preceitos supracitados, limitando-se, tão-somente, a apresentar arestos para confronto, não atendendo a exigência da OJ nº 115 da SDI-1/TST; em consequência, o recurso encontra óbice no art. 896, "a", da CLT.

Nego provimento.

Não se pode cogitar da alegada violação ao art. 5º, LV, da CF/88, na medida em que o Regional entendeu que o reclamante poderia ter vista dos últimos esclarecimentos do perito na própria audiência. Ademais, verifica-se que o recorrente, em seus temas e desdobramentos não conseguiu demonstrar divergência válida e específica, tampouco afronta a dispositivo de lei federal ou constitucional, conforme exige o art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Por outro lado, a solução da controvérsia ensinaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que já esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta esfera recursal, em face do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-801.797/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUBENS GUAITA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-802.268/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM BATISTA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS

A reiteração dos embargos de declaração, pelos quais a parte limitase a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-809.173/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. A teor do art. 243, IX, do Regimento Interno do TST, o Agravo Regimental não é apropriado para atacar decisão proferida em Agravo de Instrumento, pois as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.156/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ABRÃO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH
AGRAVADO(S) : JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDREIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-811.574/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALIXTO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. EC-28/00. NÃO-APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RELAÇÃO DE EMPREGO EXTINTA. SITUACÃO TRABALHISTA DEFINIDA. INCIDÊNCIA DA OJ. SDI-1-TST-271. Nega-se provimento ao agravo quando os argumentos apresentados não infirmam os fundamentos do despacho que negou seguimento ao instrumento.

PROCESSO : AIRR-813.887/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : NILSON EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. PROVA PERICIAL. O Regional rejeitou a arguição de nulidade da perícia, salientando que, apesar do local de trabalho do Reclamante estar desativado, foi possível, mesmo que com a realização de diligências inusitadas, reconstituir as condições do ambiente laboral. Não se há falar, portanto, em violação do art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC. Nega-se provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BEMGE E INTEGRAÇÃO AO POLO PASSIVO DA FASBEMGE. O Regional confirmou a sentença que indeferiu a integração da Fasbembe no pólo passivo da presente ação e considerou o Banco Bemge S/A parte legítima. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso de Revista não merecem ser conhecidos, pois foram apresentados sem a observância do disposto no artigo 896 da CLT.

NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. A Corte a quo manteve a sentença na parte em que considerou suspenso o contrato de trabalho, em decorrência da constatação de que o Reclamante sofre de doença profissional incapacitante para o desempenho de suas atividades profissionais, equiparada a acidente de trabalho, circunstância que tornou sem efeito a rescisão do contrato de trabalho perpetrada pelo Reclamado. A análise da matéria envolve o reexame de fatos e provas, incidindo o Enunciado 126 desta Corte. Ademais, os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos (Enunciados 23 e 126 do TST), ou oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou por não indicarem o órgão que os proferiu.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A Turma Julgadora manteve a decisão de primeiro grau, que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Também aqui a decisão decorre da análise da prova, cujo reexame é inviável em Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Os arestos colacionados são inservíveis para a demonstração da divergência jurisprudencial e o entendimento adotado pelo Regional representa interpretação razoável dos dispositivos de lei aplicáveis à espécie, não restando violado o disposto no artigo 159 do Código Civil. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-815.234/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GERALDO DE SOTTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protetatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protetatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.512/2002-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE SOUSA LIMA LOBATO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ERIBALDO AMARAL DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados dos Agravantes e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-178/2001-019-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA
RECORRIDO(S) : ELUSIMAR TARGINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERIVALDO DANTAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não viola a literalidade do art. 19 da Lei nº 7.493/86, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-193/2000-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE MACEDO REIS
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa literal ao artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a unicidade contratual e suas incidências, reconhecida pelo Tribunal Regional, à exceção das comunicações determinadas à Caixa Econômica Federal, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL

Constitui violação literal do artigo 453 da CLT decisão regional que tenha reconhecido a existência de unicidade contratual, a despeito de o autor ter comprovadamente percebido as verbas rescisórias e valores relativos ao FGTS, no término de cada contrato de trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL

Enseja conhecimento do recurso de revista decisão regional que tenha deferido a unicidade contratual, quando, com a devida assistência sindical, houve pagamento das verbas rescisórias e levantamento do FGTS com o pagamento da multa correspondente, o que fere o disposto no artigo 453 da CLT. A simulação havida entre as partes não permite que uma delas se beneficie da própria torpeza para auferir outras vantagens, sendo que a fraude houve em relação à gestão pública dos valores fundiários depositados, pelo que devem responder as mesmas partes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-209/2002-010-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA TARGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FELIPE NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não viola a literalidade do art. 19 da Lei nº 7.493/86, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-241/1999-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANÍSIO MARIN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também a unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-369/2003-032-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZÂNGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN
RECORRIDO(S) : IWERSEN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406/2001-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERGIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : ED-RR-437/1996-151-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CRUZ CAETANO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado, não restando presentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-441/2000-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste C. Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. "In casu", a Recorrente não indicou como violado pela v. Decisão recorrida qualquer dispositivo de alçada constitucional e nem alegou contrariedade a súmula desta E. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506/2002-040-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUCAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, pois não evidenciada a observância de seus requisitos de cabimento.

PROCESSO : RR-702/2001-661-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ JONAS DIAS
ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tópico referente às horas extras - intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Enunciado nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709/2001-009-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JADENILDO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 - ADICIONAL COLETIVO DE HORAS EXTRAS. O único aresto trazido a confronto não enfrenta a tese recorrida de inexistência de pedido, na exordial, acerca da aplicação do adicional normativo de horas extras no percentual de 100%. Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-728/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ELENALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1, no sentido de que somente se admite Recurso de Revista embasado em alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Preliminar rejeitada.

2 - INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PRAZO PARA OPÇÃO. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, da CF de 1988, visto que a decisão regional decorreu de interpretação razoável da legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em violação constitucional literal e direta, como exigido pelo art. 896, "c", da CLT. O conhecimento do Recurso também não se viabiliza, pela incidência dos Enunciados 221, 226 e 297 desta c. Corte. Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-751/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OLAVO JÚLIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-797/1998-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DANIELI LUZARI
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PELA MUDANÇA DE RITO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-848/2002-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE
RECORRIDO(S) : JUSTINO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-849/1999-100-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA BERMEJO PALMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade em face da conversão de ritos e quanto à validade das FIPs. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação à atualização monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice de correção do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando o pagamento se der depois do quinto dia útil daquele mês. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários só está sujeito à atualização monetária se efetuado após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e com a observância do índice deste - Orientação Jurisprudencial nº 124/TS. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-946/2003-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA RAQUEL PENIDO ROSA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar a baixa dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. 7

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional teve início a partir do momento em que a verba tornou-se exigível, ou seja, com a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, recomendável o processamento do Recurso de Revista, para o exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito da Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, provido para, afastando-se a prescrição bial, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-980/2003-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO AMÉRICO CASTANHEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso do Reclamante, como entender de direito. Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º do CPC. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional teve início a partir do momento em que a verba se tornou exigível, ou seja, com a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, recomendável o processamento do Recurso de Revista, para o exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de Instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicada a análise na forma do art. 249, § 2º do CPC.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, provido para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso do Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.023/2000-321-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ERNANI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para processamento do recurso de revista, afastada a deserção. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, rejeitando a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a unicidade contratual e suas conseqüências.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO - DESERÇÃO. O depósito recursal tem como objetivo a garantia o juízo. Sendo assim, não caracteriza deserção, quando a parte tenha efetuado o necessário recolhimento, de modo a atingir o valor da condenação, conforme disciplinado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte. Portanto, dou provimento ao agravo de instrumento para afastar o despacho denegatório e conhecer do recurso de revista, por preenchidos os pressupostos extrínsecos. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Não se pode falar em violação dos artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal quando tenha o Tribunal Regional, expressamente, apreciado toda a matéria recursal, deixando claras as razões de seu convencimento. In casu, os embargos declaratórios foram rejeitados, porque o acórdão do recurso ordinário não apresentou qualquer omissão, contradição ou obscuridade, que justificasse sua interposição, não havendo, portanto, que se falar em ausência de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL

Enseja conhecimento do recurso de revista decisão regional que, por presunção da existência de fraude, tenha deferido a unicidade contratual, com base no Enunciado nº 20 desta Corte, que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o FGTS como regime geral, perdeu eficácia e cancelado pela Resolução nº 106/2001, em decorrência da incompatibilidade entre a estabilidade decenal, que visava proteger, e a opção pelo FGTS, como era o caso do recorrido. Portanto, não havendo efetiva comprovação de prejuízos ao autor, não há que se falar em unicidade contratual. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

Não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois as horas extras foram deferidas após apreciação dos elementos constantes dos autos e, principalmente, pela omissão da recorrente em trazer aos autos, apesar de intimada a fazê-lo nos termos do artigo 359 do CPC, os controles de frequência referentes a determinado período. Ademais, qualquer alteração, neste momento, implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é passível de recurso de revista, conforme disciplina o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONFISSÃO

Não se conhece de recurso de revista, quando a parte tenha deixado patente sua intenção de reforma do julgado regional. A interposição do apelo deve ficar limitada às hipóteses contidas nas alíneas do artigo 896 da CLT, o que não se verifica no presente feito, pois que este Tribunal não tem como função analisar matéria de fatos e provas, mas unificar a jurisprudência trabalhista.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A recorrente limita-se a pretender o deferimento da compensação de valores pagos sob o mesmo título, sem fundamentar as razões do apelo nas hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Restou clara a intenção de reforma da decisão regional, com base no reexame de matéria fático-probatória, o que não é passível de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.040/2003-109-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (§ 6º do art. 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000), hipóteses que não restaram caracterizadas no presente caso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.091/2003-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADEMIR BARRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.130/2001-271-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : LEANDRO LIGABUE PISONI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONHECIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.160/2001-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. FOLHAS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional, partindo da premissa de que os registros de ponto não possuíam valor probante em face da prova testemunhal - esta suficiente para demonstrar o labor em sobrejornada - expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade. A egrégia Corte de origem deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais em comento. Ileso o artigo 74, § 2º, da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não guardam pertinência com a hipótese fática dos autos, incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. Os arestos trazidos ao cotejo de teses se mostram inservíveis, na medida em que não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos, em que restou comprovado - conforme consignado o egrégio TRT, soberano na análise dos fatos e da prova - que o empregado exercia atividades condizentes com a função na qual pretendeu ser reenquadrado. Incide o óbice do Enunciado nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.170/1999-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ MATOSO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, aqueles específicos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo de teses, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO. A iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 8.923/94 - que deu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT - não sendo concedido o intervalo para repouso e alimentação, ficará o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incide o óbice do artigo 896, parágrafo 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, aqueles específicos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O aresto trazido ao cotejo de teses é oriundo de órgão judicial não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PARCELAS "GUELTAS". A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, aqueles específicos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como admitir-se o recurso, eis que a recorrente não diligenciou no sentido de acostar arestos ao dissenso pretoriano. Sequer logrou apontar violação a dispositivos legais. O apelo encontra-se absolutamente desfundamentado, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, aqueles específicos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como admitir-se o recurso, eis que a recorrente não diligenciou no sentido de acostar arestos ao dissenso pretoriano. Sequer logrou apontar violação a dispositivos legais. O apelo encontra-se absolutamente desfundamentado, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92 E do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial será retido na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas serão calculadas sobre os títulos tributáveis, na forma da legislação a que está sujeito o montante do crédito executando apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.201/2003-001-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA PATRÍCIA RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
RECORRIDO(S) : FOTOFILMES COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para o fim de condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.213/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1. RFFSA. SUCESSÃO. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, que consigna que a RFFSA é apenas subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não-conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. FERROVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ausência de prequestionamento da matéria, à luz dos fundamentos de que o Recorrido pertencia à categoria "c", possuindo a jornada especial prevista no art. 237 da CLT, jornada também reconhecida pelo contrato coletivo de trabalho. Óbice no Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.214/2000-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
RECORRIDO(S) : ELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL PELEGRINI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. CONTAGEM. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prazo para apresentação do original do recurso interposto via fac-símile não sofre solução de continuidade, não sendo aplicável a regra contida no § 2º do art. 184 do CPC.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.332/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE MATOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização por litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da indenização por litigância de má-fé recaia sobre o valor dado à causa, limitando-se ao percentual de 20%, nos termos do artigo 18, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR EXORBITANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 2º, DO CPC

O artigo 18, § 2º, do CPC, ao prever a indenização por litigância de má-fé, estabelece que a mesma será arbitrada pelo Juízo, considerando-se o valor da causa, não podendo ser livremente estipulada pelo julgador.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que, entretanto, é afastada com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresse sobre todos os temas do mérito versado, e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Recurso não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há necessidade de que a sentença esmiúce todos os argumentos expendidos pela parte, bastando somente que se mostre fundamentada o que, conforme se verifica, ocorreu na sentença embargada, ainda mais quando a decisão está conforme a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, a decisão regional que entendeu pretender a agravante com a interposição dos embargos obter nova manifestação acerca das matérias decididas mostra-se correta.

Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Tendo o agravo sido provido por violação de lei federal, a consequência lógica é o seu provimento para determinar que o cálculo da indenização por litigância de má-fé recaia sobre o valor da causa, limitando-se a condenação ao percentual máximo de 20%, nos termos do artigo 18, § 2º, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.345/2002-008-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCELO VITOR
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à diferença de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor a diferença da indenização compensatória de 40% sobre o saldo complementar de seu FGTS, referente à atualização proveniente dos Planos Collor e Verão, 4

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 - DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.365/1999-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JURANDI APARECIDO MESSIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. Improperá-vel o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.386/2002-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUSSARA MARTA MARIA ÂNGELA MIRIAN DO-RIGHELLO CARARETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.391/1999-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : NILZA VELOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PELA MUDANÇA DE RITO.

A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.534/2001-016-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DANIEL HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : REALSAT NITERÓI SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : MERCKSUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Telemar Norte Leste S.A., condená-la ao pagamento das verbas pleiteadas pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS. LEI Nº 8.666/93. A condenação subsidiária recai sobre o tomador de serviços, abrangendo todas as verbas devidas pela empresa interposta, a seus empregados, inclusive as verbas rescisórias, posto que estas decorrem da relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.544/2002-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JEFFERSON FERNANDEZ FREIRE
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, ou a data da edição da Lei Complementar 110, de

29.06.2001, e não o momento da rescisão contratual, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.750/2002-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA THEVENARD DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-1.794/1999-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI DADALTE
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALENCAR MATTA (FAZENDA SANTA LUZIA)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUIJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria outra regra processual, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.795/2001-018-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ISADORA VILA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JONES BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Improperá-vel o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.091/1998-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILDO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA DE GUATAPARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER CASTELLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão nos Recursos Ordinários, fundamentando todos os tópicos. Prejudicado o exame dos demais itens do Apelo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUIJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria outra regra processual, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.637/1998-011-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC
ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA
RECORRIDO(S) : EDMILSON FERREIRA DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EYMARD SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - entidade de previdência privada - complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das varas cíveis de Fortaleza/CE. Por unanimidade, julgar prejudicada a apreciação do tema Honorários Advocatícios.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por associados visando à complementação de aposentadoria que não decorre da relação de emprego ou do contrato de trabalho. A CABEC é uma entidade fechada de previdência social, e a relação obrigacional não se dá apenas com o Banco do Estado do Ceará. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-8.855/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AIRTON WAGNER ROBERTO LAMEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, reformando a Decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem de fls. 46/47.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Pela repartição do ônus da prova, expressa no art. 333 do CPC c/c o art. 818 da CLT, o autor tem o ônus de demonstrar a veracidade do fato constitutivo do direito pretendido, que, na hipótese, é o labor extraordinário. Contudo, se o réu invocou fato impeditivo do direito do reclamante, a controvérsia se deslocou para o fato apresentado pelo réu que, portanto, invocou fato que enseja a aplicação do art. 333, inciso II, do CPC. O ônus de provar cabe, pois, à Reclamada, do qual não se desincumbiu.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-10.950/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICIA A MUNDIAL (PEDRO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA)
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTILENE GONÇALVES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MURILLO RAPOSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. JOGO DO BICHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.676/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
RECORRIDO(S) : TIAGO TRAJANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-30.065/2002-007-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S) : SINÉZIO RAMOS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Improperá-vel o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo se não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT).
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33.114/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : IVAN ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURICIO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não constatado qualquer um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.



PROCESSO : RR-36.041/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MAUD LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S) : RUBÍDIO JOHANSEN DE MOURA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os montantes dos depósitos efetuados a título de FGTS, relativamente ao período anterior ao jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.428/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 387/392.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CAPAF

O entendimento de que seriam necessários trinta anos de contribuição, após a aposentadoria, para a isenção prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Portaria CAPAF nº 375/69 não pode prevalecer, pois fere a lógica, porquanto seriam necessários 60 anos de contribuição para alcançar o benefício: 30 anos contribuindo para a CAPAF, enquanto na ativa, e mais 30 anos após a aposentadoria, totalizando 60 anos de contribuição, o que não se afirma como razoável, quando temos a expectativa de vida do brasileiro por volta dos 70 anos, e sabemos que a entrada no mercado de trabalho dá-se, em geral, dos 20 anos de idade em diante. Assim, a interpretação mais coerente e razoável é a de que, contando o associado com 30 anos de contribuição, e aposentado, faz jus à isenção da contribuição, à CAPAF, não se podendo exigir 30 anos de contribuição após a aposentadoria para a obtenção da referida isenção.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.510/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA PEDRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 41 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante aos quadros de pessoal da reclamada e condená-la no pagamento de salários e vantagens do período estabilizador e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE DE CELETISTA - ARTIGO 41 DA CF/88. Segundo o disposto na OJ nº 265 da SBDI-1, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.260/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : VALNEI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Enunciado nº 362 do TST. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.265/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ELIANA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.268/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL ELOI VALENTI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Enunciado nº 362 do TST. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.303/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JUSSARA DE ABREU
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista amparado em tese de divergência jurisprudencial cujo órgão prolator não se encontra entre os elencados na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Enunciado nº 362 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se conhece de recurso de revista amparado em tese de divergência jurisprudencial cujo órgão prolator não se encontra entre os elencados na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.620/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
RECORRIDO(S) : SIDINEY RUDIMAR BENATTI BARRETO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se depreende ter a Corte de origem consignado que a hipótese dos autos cuidou de transferência definitiva. Diversamente do que alega a recorrente, observa-se que o egrégio TRT limitou-se a perfilar entendimento de que toda e qualquer alteração do local de trabalho é realizada de forma provisória. Logo, faltam elementos a esta C. Corte, ao exame do recurso de natureza extraordinária, para concluir pela alegada violação do artigo 469, parágrafo 3º, da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, porquanto inespecíficos, incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. É iterativo e notório o entendimento jurisprudencial desta Corte, sobre a validade do acordo de compensação individual, como se depreende do teor da Orientação Jurisprudencial nº 182 da C. SBDI-1 do TST. Entretanto, tal jurisprudência não legitima o efetivo desatendimento ao que restou ajustado pelas partes. Com efeito, não cuida da situação dos autos, em que, embora haja acordo individual firmado, não foi o mesmo respeitado em seus termos, conforme consignado pelo egrégio Tribunal Regional Federal, soberano na análise do conteúdo fático-probatório. Recurso de revista não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.904/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : GELSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 215 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação de lei federal, conforme o disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.931/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas carência de ação do sindicato suscitante por força de sua ilegitimidade ad causam e inépcia da inicial e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuição assistencial, por violação do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os descontos a título de contribuição assistencial aos empregados sindicalizados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 8º da Constituição Federal, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões.

RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO DO SINDICATO SUSCITANTE POR FORÇA DE SUA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não demonstrada a existência de violação de dispositivo legal ou constitucional, bem como de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Não demonstrada a existência de violação de dispositivo legal ou constitucional, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Ofende o disposto no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não-associados. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-71.573/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SAMARION DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.057/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
RECORRIDO(S) : VILSON SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Enunciado nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.426/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : OLINDO LEOPOLDINO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, observando-se os demais pressupostos de admissibilidade, seja conhecido e apreciado o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Somente se verifica a necessidade de prequestionamento de matéria, por meio de embargos declaratórios, quando esta tenha feito parte das razões recursais, sem que o Tribunal Regional tenha se manifestado a respeito. No presente feito, o julgado não fez referência à Lei nº 9.800/99 e ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porque a questão não foi apresentada no apelo, vindo a subsistir somente após a decisão que não conheceu do apelo, por deserto. A interposição do recurso de revista, pretendendo seja afastada esta deserção, prescinde de prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 9.800/99 E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O não-conhecimento de recurso ordinário, por deserção, em decorrência da apresentação via fac-símile, com juntada das guias originais de custas e depósito recursal, dentro do prazo de 5 dias, fixado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, constitui violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa. A lei em comento não restringe a transmissão via "fax" às razões recursais, sendo possível concluir que o mesmo se estende ao recolhimento do preparo recursal. Portanto, deve ser afastada a deserção aplicada, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conhecer a apreciar o recurso ordinário, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-83.825/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

EMBARGANTE : VANDI GOMES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porque não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-91.434/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

RECORRIDO(S) : MELDYR BARRETO PASSOS

ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de não-conhecimento do Recurso por irregularidade de representação, argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à pré-contratação de horas extras - prescrição e à equiparação salarial - violação do art. 461 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à gratificação semestral e dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES - A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo, na indenização por antiguidade e na gratificação natalina (Inteligência do Enunciado nº 253 deste Tribunal). Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-303.608/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : KEI - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GOMES CASALS

RECORRIDO(S) : ROGER SILVESTRE MORALES ARANA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO TEMA DIFERENÇAS SALARIAIS DA LEI Nº 4.950-A/66

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297). Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-436.436/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TEHEMAYER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : MARIA HELENA VERÍSSIMO FERREIRA PFEIFER

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 1 **EMENTA:** Embargos por ausente vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-467.511/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

RECORRIDO(S) : ORION MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Indenização pelo não-cadastramento no PIS", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E COMPENSAÇÃO

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

A única decisão colacionada não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque originária de Turma desta Corte.

Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS**

Não merece reforma o acórdão regional que deferiu o pagamento de indenização decorrente do não-cadastramento do reclamante no PIS, uma vez que a omissão da empregadora causou prejuízo ao empregado, que não pôde ser beneficiado com os depósitos do PIS. Assim, devida a referida indenização, por cometer a empregadora ato ilícito, nos termos do artigo 186 cumulado com o artigo 927 do atual Código Civil.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

DIFERENÇAS DE FGTS

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.513/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO

RECORRIDO(S) : VERA MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, deve ser mantida a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal de seis horas diárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS

Não procede a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, pois, conforme o quadro fático delineado no acórdão hostilizado, sequer há menção de adoção do regime de compensação, determinando a condenação ao pagamento de horas extras efetivamente trabalhadas e não pagas.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, e parcialmente provido.

INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO A PARTIR DE 22/8/89 E RESPECTIVAS DIFERENÇAS

Tendo em vista o quadro fático delineado no acórdão hostilizado, segundo o qual até maio de 1990 teria havido prestação de trabalho noturno pela reclamante, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 265 do TST, pois a condenação, que determinou a incorporação do adicional noturno a partir de 22/8/89, abrange o período em que a reclamante prestava serviços no turno noturno.

Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO NAS PARCELAS RESCISÓRIAS**



A matéria resta prejudicada, tendo em vista que os temas a que se referem as parcelas principais não foram conhecidos. Ademais, nos termos do artigo 896 da CLT, o recurso de revista apresenta-se desfundamentado, eis que em momento algum o recorrente aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Restando consignado no acórdão regional que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 não há que se falar em contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, tampouco em violação do artigo 14 daquela lei. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.515/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

RECORRIDO(S) : MARLI DOS SANTOS DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária", "Parcelas salariais", "FGTS sobre parcelas deferidas" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Adicional de insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos, revertendo-se à reclamante o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada em razão da declaração de fls. 6. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, quanto ao tema "Descontos previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas por meio de normas positivadas, mas, também, por meio da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Inviável a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, decorrente de limpeza em escritórios e a respectiva coleta de lixo, porque tais atividades não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PARCELAS SALARIAIS. FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS. COMPENSAÇÃO

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A autorização para que sejam deduzidos do crédito da reclamante os recolhimentos previdenciários é medida que se impõe, em face do disposto na Lei nº 8.212/91. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal, e provido.

PROCESSO : RR-473.059/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR VIEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira e segunda reclamadas, quanto aos temas: "Prescrição", "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "Adicional regional anuênio", "Diferença do abono de férias", "Adicional de periculosidade e reflexos" e "FGTS sobre as verbas deferidas". Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos recursos de revista das primeira e terceira reclamadas, quanto ao tema "Vínculo empregatício" diretamente com a Itaipu Binacional, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Integração do auxílio-alimentação", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos pela integração ao salário da parcela paga a título de alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

RECURSOS DAS PRIMEIRA E TERCEIRA RECLAMADAS - UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. E ITAIPU BINACIONAL RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ITAIPU BINACIONAL. LICITUDE DO CONTRATO DE EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO DECRETO Nº 75.242/75 E DO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

Configurada a divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, impõe-se conhecer do recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da inexistência de afronta ao artigo 37, II, da Carta Política e ao Enunciado nº 331, II, do TST, uma vez que a Itaipu Binacional não detém natureza jurídica de empresa pública, não se podendo falar em obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão de pessoal.

Por outro lado, o Tribunal Regional, apurando o contexto probatório, de cuja análise detém a soberania, entendeu pela presença dos elementos do vínculo de emprego diretamente com a Itaipu Binacional e pela ilícita intermediação de mão-de-obra. Descabido é falar em violação do Decreto nº 75.242/75, pois seu teor prevê o contrato de empreitada e suas variáveis, mas não admite a contratação ilícita de trabalhador através de empresa interposta.

Recurso conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO

O recurso da primeira recorrente está desfundamentado, pois vincula seu inconformismo à descaracterização do liame empregatício com a Itaipu Binacional e não demonstra onde residiria a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política, olvidando as hipóteses anotadas no artigo 896 da CLT.

A jurisprudência colacionada pela segunda recorrente ora padece de inespecificidade, pois parte de premissa fática distinta da apurada no presente litígio, ora parte de desatualização, tendo em vista o teor da Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST. Aplicação dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Recurso não conhecido.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Além de o acórdão impugnado não identificar as parcelas registradas no Termo de Rescisão, ao considerar que a dicção do Enunciado nº 330 do TST não impediria o acesso do reclamante ao Judiciário para postular parcelas salariais não satisfeitas, o Tribunal Regional decidiu o litígio em conformidade com o inciso I de referido verbete sumular, não procedendo, então, o inconformismo da terceira reclamada neste particular.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL REGIONAL. ANUÊNIO

A primeira recorrente busca a reforma do julgado diante da premissa de que o vínculo de emprego não poderia ser reconhecido diretamente com a Itaipu Binacional sem indicar violação de súmula uniforme desta Corte, de lei federal ou da Carta Política, em evidente desobediência à regra do artigo 896 da CLT, tudo a impossibilitar o conhecimento do recurso, eis que desfundamentada sua argumentação recursal.

Tampouco a jurisprudência colacionada é eficiente para provocar o confronto de teses, pois a premissa fática em que se baseiam os julgados não é idêntica à encontrada no presente litígio. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DO ABONO DE FÉRIAS

A exemplo do ocorrido, quanto ao inconformismo da primeira recorrente acerca do anuênio e do adicional regional, não há no arazoado recursal fundamento, à luz do artigo 896 da CLT (em sua redação anterior à Lei nº 9.756/98), para se tratar da questão, motivo este suficiente para impedir o conhecimento da controvérsia.

Por outro lado, dizer que os recibos comprovam o pagamento, como o faz a primeira recorrente, denuncia seu equivocado intento de rever fatos e provas, algo totalmente inadmissível em recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO

O dissenso jurisprudencial autoriza o conhecimento do recurso de revista mediante confronto de teses, sendo imperioso dar guarida ao inconformismo da primeira e terceira reclamadas para se excluir da condenação os reflexos advindos da integração da parcela auxílio-alimentação, tendo em vista o respeito à Lei nº 6.321/76. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

Tendo em vista que o julgamento sobre o pagamento do adicional de periculosidade se dera em conformidade com o Enunciado nº 361 do TST, inviável é o conhecimento do recurso de revista, neste particular. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, "a" e § 5º, da CLT (em sua redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS

A primeira recorrente não articula seu recurso em conformidade com nenhuma das disposições do artigo 896 da CLT, o que evidencia falta de fundamentação e impede seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

O acórdão impugnado decidiu a questão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1. Descabida a aplicação dos artigos 904 a 915 do antigo Código Civil, ou a tese de que houve violência ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não sendo, também, eficazes as ementas colacionadas para o confronto de teses, pois ultrapassadas pela Orientação Jurisprudencial acima citada. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-479.777/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : GENILDA MARIA ALVES BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE DE 28,5%

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PLANO COLLOR

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA

Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.665/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : GUSTAVO IURK FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Forma de execução", "Julgamento extra petita" e "Horas extras. Turnos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Minutos anteriores e posteriores à jornada", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, manter a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Base de cálculo das horas extras", "Correção monetária" e "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço, determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice correspondente ao mês subsequente ao vencido, e, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTENULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS VINCENDAS

Inviável o recurso revista despido dos seus pressupostos de cabimento.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FORMA DE EXECUÇÃO

A APPA, apesar da denominação de autarquia, explora atividade econômica, não necessitando, ao contrário do alegado, de recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, o que justifica afastar a execução por precatórios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não se vislumbra a alegada violação dos artigos 128 e 460 do CPC, pois o pedido de horas extras foi formulado em todos os tópicos da inicial com os respectivos reflexos e reintegrações; logo, não houve extrapolação dos limites propostos pelo reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar demonstrada violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial válida.

Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado este limite como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Segundo o preceituado no artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei nº 4.860/65, que disciplina o trabalho nos portos organizados, a base de cálculo para as horas extraordinárias é o salário-hora ordinário do período diurno, o que exclui a incidência do adicional por tempo de serviço, seguindo o mesmo entendimento do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-487.928/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : NILTON CARLOS LOVATO

ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos para apreciação da questão relativa ao cargo de confiança, em obediência ao princípio da devolutividade contido no § 1º do artigo 515 do CPC, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CARGO DE CONFIANÇA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Enseja provimento do recurso de revista, por violação do artigo 515, § 1º, do CPC, decisão regional que não tenha analisado a arguição de cargo de confiança, nos termos do artigo 62, "b", da CLT, sob o fundamento de ausência de prequestionamento no Juízo a quo, muito embora este tenha deferido horas extras acima da 8ª diária. De acordo o princípio da ampla devolutividade, insculpido no dispositivo em comento, cabe ao Tribunal Regional examinar questões efetivamente suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que não expressamente apreciadas na r. sentença.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-490.002/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EZAURI DO CARMO LEAL DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, prestando esclarecimentos, acrescer ao acórdão embargado que as demais condenações foram excluídas, mantida, tão-somente, a condenação aos depósitos fundiários, que devem ser calculados sobre o salário pactuado, respeitando o valor da hora do salário-mínimo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não parem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-493.740/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MAS-SAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Substituição processual. Legitimidade ativa do sindicato", por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a ilegitimidade ativa do sindicato, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os demais tópicos do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tema objeto do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual dos integrantes da categoria na defesa de interesses gerais ou individuais homogêneos. Inteligência dos artigos 8º, III, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 8.073/90.

Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal, e provido.

PROCESSO : RR-494.456/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 206 desta Corte, além de violação a Lei nº 5.584/70, no que se refere a prescrição para reclamar verba fundiária, no caso de contratos extintos e honorários advocatícios em favor do Sindicato- autor, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, quanto aos empregados demitidos no período anterior a dois anos da apresentação da reclamatória, bem como para afastar a condenação à verba honorária advocatícia em favor do Sindicato, substituto processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece de recurso de revista fundado em ausência de prestação jurisdicional, quando tenha o Tribunal Regional, ainda que de forma sucinta, se manifestado acerca da matéria recursal. Importante frisar que, ainda que a decisão não tenha sido aquela esperada pela parte, não há que se falar em incompleta prestação jurisdicional, já que a decisão foi proferida de acordo com o previsto no artigo 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT, bem como ao artigo 458 do CPC e demais dispositivos citados.

Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E AD PROCESSUM

Não enseja conhecimento de recurso de revista decisão que tenha rejeitado preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, com base no artigo 25 da Lei nº 8.036/90, que autoriza ao Sindicato a que estiver vinculado o empregado acionar a empresa, diretamente ou por meio desta Justiça, para que efetuem os depósitos das importâncias devidas. Da mesma forma, inócua a discussão acerca da necessidade de apresentação da lista de substituídos, como era exigido pelo Enunciado nº

310, V, desta Corte, hoje cancelado, por não mais refletir a melhor interpretação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, tendo sido, então, adotado conceito mais amplo acerca da substituição processual. Portanto, não há razão para conhecimento do recurso de revista, por contrariedade a referido verbete, por não mais surtir efeito no mundo jurídico.

Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Não enseja conhecimento de recurso de revista decisão proferida de acordo com entendimento pacificado por esta Corte, conforme disciplinado em seu Enunciado nº 333. In casu, foram deferidas incidências do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do Enunciado nº 305 deste Tribunal. Cumpre esclarecer que, ao aplicar o contido em referido verbete, não poderia a condenação ficar limitada à data de sua edição, como pretende a recorrente, porque não se trata de lei, mas de construção jurisprudencial, não se aplicando assim o disposto no artigo da LICC. Portanto, não há razão para o conhecimento do apelo.

Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DESTA CORTE

A quitação passada pelo recorrido, com a assistência da entidade sindical, tem eficácia liberatória apenas quanto aos valores constantes das parcelas expressamente consignadas, nos termos do artigo 477 da CLT. In casu, as incidências do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, não foi objeto do termo rescisório, não podendo ser considerada verba paga. Portanto, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS

Viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como incorre em contrariedade ao Enunciado nº 206 desta Corte, decisão regional que tenha declarado trintenária incidências do FGTS, nos termos do parágrafo 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, sem, no entanto, observar que referida vantagem está condicionada a interposição da reclamatória dentro do prazo bienal. Portanto, dou provimento ao apelo, para declarar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, quanto aos contratos com término, há mais de 2 anos da data do ajuizamento da ação.

Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL

O deferimento de honorários advocatícios, com base nos artigos 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, contraria jurisprudência uniformizada por esta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329. Ademais, atuando o Sindicato condição de substituto processual, não fará jus aos honorários advocatícios, antes concedidos pelo Enunciado nº 220, cancelado por incompatibilidade com o de nº 310, VIII, também suprimido, ambos desta Corte. Na Justiça do Trabalho, o tema continua regido pelas Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50, o que equivale dizer que a concessão do benefício em questão está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, dentre eles a declaração de insuficiência financeira, o que por si só, afasta o sindicato como beneficiário. Sendo assim, dou provimento ao recurso para excluir a condenação relativa a verba honorária em favor do Sindicato-autor, por absoluta incompatibilidade com as normas que regem o tema nesta Justiça.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499.050/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

EMBARGANTE : ODILON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, apenas para corrigir erro material no dispositivo do acórdão embargado. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, os quais são acolhidos apenas para corrigir erro material no dispositivo da decisão embargada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão ou contrariedade. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, os quais são rejeitados.

PROCESSO : RR-503.127/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST" e "Equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Turnos ininterruptos de revezamento. Validade da jornada estipulada em negociação coletiva", e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e para excluir da condenação as duas horas extras diárias deferidas e seus respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, quanto ao tema "Minutos que antecedem e sucedem a jornada", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, deve ser mantida a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade ao referido Enunciado.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA JORNADA ESTIPULADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Constituição Federal excepcionou, expressamente, na parte final do inciso XIV do artigo 7º, a possibilidade de ser elasticida a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, desde que por negociação coletiva, como é o caso dos autos. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, e parcialmente provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não se conhece do recurso de revista baseado simplesmente no reexame da matéria fática, que objetiva o reexame da prova dos autos a respeito da equiparação salarial, questão esta já abordada pelo Tribunal a quo, que apreciou as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, valorando devidamente a prova dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-505.121/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL DE LIMA E GAIA

RECORRENTE(S) : ELEDINO VILLA

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, no tocante à correção monetária e forma de cálculo dos descontos fiscais, por contrariedade a entendimento jurisprudencial sumulado por esta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da correção monetária seja efetuada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e que os descontos fiscais sejam calculados sobre o total da condenação ao seu final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CO-NHECIMENTO ADUZIDA EM CONTRA-RAZÕES

O artigo 232, § 2º, do Regimento Interno do TST enumera que "São fontes oficiais de publicação dos julgados, o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista"; portanto, não prevalece o entendimento do recorrido que o Diário da Justiça, não seja fonte idônea para embasar divergência jurisprudencial para fins de recurso de revista.

Preliminar rejeitada.

RECURSO DA RECLAMADA

NULIDADE PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO

Nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Recurso não conhecido.

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Não se conhece de recurso de revista fundado em contrariedade ao Enunciado nº 330 deste Tribunal, quando a decisão regional não tenha abordado a questão relativa a existência ou não de ressalva, oposta pelo sindicato da categoria, no termo rescisório.

Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão nas provas dos autos, não havendo como admitir ofensa ao artigo 62, II, da CLT, pois restou claro que o reclamante não exercia cargo de confiança. Além disso, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Recurso não conhecido.

INTERVALO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Apresenta o recorrente decisões do próprio Tribunal Regional, no que se refere ao pagamento apenas da multa administrativa ou do adicional de horas extras, entendendo que houve dissenso jurisprudencial; entretanto, referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, nem mesmo em embargos declaratórios, o que impede a análise neste momento, em atenção ao Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O decidido pelo Tribunal Regional contraria o entendimento desta Corte, que já se pronunciou a respeito por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que estabelece que, tendo o empregador procedido ao pagamento do salário até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, não incorre em mora, mas que, uma vez ultrapassado, deve incidir a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCONTO MÊS A MÊS

O Tribunal Regional entendeu que cabem os descontos mês a mês, em contrário à outra decisão do mesmo Tribunal e ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, demonstrando que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.250/96

Referido artigo prevê uma alíquota de 25% sobre o valor total devido; entretanto, na Justiça do Trabalho aplica-se a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, juntamente com a Lei nº 8.620/93 e os Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determinam que o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (imposto de renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Assim, não há que falar em incidência de percentual de 25% neste momento, mas sim atentar que quando os valores se tornarem disponíveis serão aplicadas as mencionadas leis e provimentos.

Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DA CLT

Os descontos efetuados a título de seguro com autorização prévia e por escrito do empregado não afrontam o artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico. O entendimento jurisprudencial unificado pelo Enunciado nº 342 do TST é no sentido de que são legais os descontos procedidos no salário do empregado, ainda que não elencados no artigo 462 da CLT, desde que previamente autorizados e que lhe revertam em benefício.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. ENUNCIADO Nº 51 DO TST

O acordo coletivo é forma de solução negociada das condições de trabalho, ou seja, são regulamentações temporais que se exaurem ao final do prazo neles assinalados, e portanto, o direito adquirido que não se revela presente na hipótese.

O aresto apresentado não serve para dirimir o dissenso, pois não apresenta fato idêntico, conforme exige o Enunciado nº 296 desta Corte. No julgado paradigma, o anuênio foi suprimido enquanto, in casu, foi reduzido.

Ainda que o Tribunal Regional tenha se manifestado, quanto ao recebimento do recurso de revista, entendendo que a decisão foi contrária ao entendimento sumulado desta Corte, conforme Enunciado nº 51, nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT, é certo que a norma só integra quando concedida em âmbito particular de cada empregador e não quando concedida por meio de acordos ou dissídios coletivos.

Recurso não conhecido.

SOBREAVISO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O v. acórdão entendeu que, não sendo obrigatória a permanência do reclamante em sua residência, aguardando eventual chamada, não caracteriza o regime de sobreaviso.

Os arestos apresentados não estão de acordo com o que determina o Enunciado nº 296 do TST, pois não apresentam fato idêntico, em alguns modelos apresentados o autor utilizava-se de "BIP" e, nos demais, a liberdade de locomoção foi tolhida enquanto que, in casu, não houve nenhuma destas situações.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-526.538/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

EMBARGADO(A) : PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROSIANE RODRIGUES GABRIEL ALTENÇA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-533.359/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GUALBERTO SANTOS

ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A OJ nº 115 da SBDI-1 admite alegação de nulidade de acórdão Regional, como preliminar, somente se houver indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, mas nunca por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DA URV. Não se conhece de recurso que não aponta qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal eventualmente inobservado pela decisão recorrida ou que deixa de transcrever arestos à divergência. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - AUMENTO TARIFÁRIO. (Alegação de ofensa ao art. 333 do CPC). Se o acórdão recorrido decide com base nos elementos dos autos, sem utilizar a regra do ônus probatório, não há como se reconhecer ofensa aquele dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Aplicação do Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.444/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR DURAN

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

RECORRIDO(S) : DAIMLERCRYSLER DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de primeiro grau que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, respondendo a acionada pelos honorários periciais, como nela fixados.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO DURANTE O HORÁRIO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 296, 297 e 333.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.

Silente o acordo entre as partes a respeito dos prazos do § 6º do art. 477 da CLT, inafastável o cabimento da multa prevista pelo § 8º do mesmo dispositivo legal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

O simples fornecimento dos aparelhos de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

SALÁRIO SUBSTITUTO.

Não comprovado o dissenso entre as teses fundamentadoras do Acórdão recorrido, não pode ser admitido o apelo, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.396/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FERNANDO WAGNER DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonogação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

SUCESSÃO DE AUTARQUIA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO FUNDIÁRIA. Não há violação direta e literal dos artigos 2º da Lei 6.184/74 e 4º, § 1º, da Lei 6.185/74, porquanto, embora os referidos dispositivos prevejam o cômputo do tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública, como tempo de Serviço na Sociedade de Economia Mista, isso não implica automaticamente em que o Reclamante faça jus à indenização ora pretendida. Destaque-se que o cômputo do tempo de serviço também foi deferido, no particular. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista no Enunciado 221 do TST. Ademais, não restou demonstrada divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-537.425/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JANIRA DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. CLAUDIO R. ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DO PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Tendo o recurso de revista sido provido para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade, tem razão a Reclamada quando alega omissão no julgado que, como corolário, determinou a inversão do ônus pelo pagamento dos honorários periciais. Constatando-se, todavia, que a Reclamante, já na petição inicial, pediu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, e firmou declaração de pobreza, e considerando-se, ademais, que o referido benefício engloba os honorários periciais, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-539.586/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES

RECORRIDO(S) : KAATHELEY CECÍLIA DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. O Apelo encontra óbice ao seu conhecimento, constituído pelos Enunciados 297 e 337, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE BANCÁRIO, DE EMPREGADO DE CATEGORIA DIFERENCIADA E DE EMPRESAS DIVERSAS, SEM CONCURSO PÚBLICO. Matéria de que não se conhece, por não configurada a contrariedade ao Enunciado 331, item II, nem tampouco à OJ 55 da SBDI-1, desta Corte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Prejudicada a análise da matéria, tendo em vista confundir-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da Recorrente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado 331/TST. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-539.613/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : WAGNER CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, porque a decisão recorrida decorreu da interpretação do acordo coletivo, em face da regulamentação infraconstitucional aplicável. (arts. 2º, § 2º, e 5º da LICC, 8º da CLT e 5º, II, da Constituição Federal). Ademais, inexistente violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto inexistente ofensa ao direito adquirido quando há mera expectativa de direito. Pelas mesmas razões, não se há falar em violação direta e literal dos arts. 2º, II, e 3º da Lei 8.030/90 e 615, § 1º, da CLT, a teor do Enunciado 221 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.642/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GERALDO PACHECO

ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANE PASCOETO E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação da norma coletiva. Ausência de prequestionamento, à luz do constante no Enunciado 322 do TST, do ônus da prova, em face dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, da alegação de que a presente norma decorreu de negociação coletiva mais benéfica à política salarial vigente (Lei 8.030/90), bem como do constante no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Incidência do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, "a", CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.197/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALFRIDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Os arestos colacionados mostram-se inservíveis a promover a admissibilidade do Apelo. O primeiro, porque inespecífico, os demais porque oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, por não restar configurada a violação do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da CF/88, bem como por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296 desta Corte, os arestos trazidos para coetjo.

REFLEXOS. Matéria de que não se conhece, por desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-540.383/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDU DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL CORREA FELIPE BAZOTTI

ADVOGADO : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração aviados por mera irresignação com o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-540.398/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALBA MARIA DE CARVALHO E SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Acordo de compensação", "Horas in itinere", "Adicional sobre horas in itinere" e "Salário in natura - habitação e reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, sejam observados os parâmetros da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. Pagamento apenas do adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal

sejam pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL SOBRE HORAS IN ITINERE

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO E REFLEXOS

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.943/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO ROBERTO CARVALHAES MACHADO

ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição extintiva. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária dos créditos do autor deverá ser aquele do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O egrégio Tribunal, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, deixou expressamente consignado que, na hipótese dos autos, restaram comprovadamente atendidos os requisitos da relação empregatícia havida entre a CSN e o empregado. Significa dizer que, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, a egrégia Corte de origem deu a exata subsunção dos fatos à norma pertinente, pelo que são inespecíficos os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial, assim como não há contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, na medida em que não há pertinência fática entre eles e a tese adotada pela egrégia Corte a quo. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A reclamada não diligenciou no sentido de trazer arestos aptos à comprovação de divergência jurisprudencial. A única decisão transcrita no recurso é monocrática, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. Tampouco logrou a recorrente apontar, de forma expressa, quais os dispositivos legais ou da Carta Magna entendida estarem violados, pelo que é de se reconhecer que o recurso encontra-se absolutamente desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.



ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O egrégio Tribunal Regional consignou que as verbas pretendidas pelo reclamante sequer foram consignadas no termo de quitação. A v. decisão recorrida encontra-se em plena sintonia com o Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.311/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA PAULO
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante os títulos rescisórios pertinentes à dispensa sem justa causa, conforme postulação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que "o fato de não terem sido efetuados depósitos do FGTS não dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho".

Defendendo tese contrária, alega o Recorrente que a decisão viola os arts. 5º, caput e inciso II, da Constituição, divergindo de jurisprudência que transcreve.

O Recorrente logrou demonstrar na revista indiscutível dissenso interpretado por julgados segundo os quais a falta de depósitos fundiários constitui motivo de rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial.

No mérito tem-se que a simples redação da alínea "d", do art. 483 da CLT não pode encerrar dúvida, a respeito da sua aplicabilidade. A contribuição para o FGTS, não obstante sua característica de encargo social, sem dúvida alguma constitui obrigação decorrente diretamente do contrato de trabalho. Ora, em que pese opiniões em contrário, as obrigações contratuais inadimplidas pelo empregador não podem ser objeto de perdão tácito por parte do empregado, cuja tolerância se deve, na absoluta maioria dos casos, à sua situação de dependência e hipossuficiência. Outrossim, não há como conciliar o perdão tácito com a possibilidade de ação judicial reparatória, como já se viu defender. De modo semelhante ocorre quanto ao dito princípio da continuidade da relação de emprego, que consiste de construção doutrinária em favor do empregado, não podendo por isso ser invocado contra ele. Ao empregado é quem cabe exclusivamente decidir sobre se a ruptura pela rescisão indireta lhe acarreta algum malefício.

De outro lado, tem-se que a falta cometida pela empresa não se afigura leve. A falta de depósitos na conta fundiária, conquanto possa não representar um impacto direto no salário mensal, constitui real ameaça à única garantia de que dispõe o empregado contra a dispensa imotivada, motivo pelo qual representa direito de amplo alcance social. Essa característica, longe de caracterizar empecilho para reação do empregado, como sugeriu o Eg. Regional, na realidade tem por efeito não admitir tergiversação. Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior (Proc. TST-RR-518/89, Terceira Turma, DJ 15/12/89, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani) e esta mesma Eg. 2ª Turma (Proc. TST-RR-1.126/02, DJ 13/02/04, de nossa lavra).

Recurso a que se dá provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante os títulos rescisórios pertinentes à dispensa sem justa causa, conforme postulação.

PROCESSO : RR-546.028/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S) : VITOR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a incidência dos Enunciados 126 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.419/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OSMAR PERAZZOLO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à restituição de contribuições pessoais vertidas em período anterior a março de 1980, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1980. Dispõe a Lei 6.435/77, sobre a necessidade de haver previsão a respeito da possibilidade de devolução das contribuições e tendo sido determinada expressamente a restituição pelo Decreto 81.240/78, é forçoso concluir que o legislador já antevira a possibilidade de devolução, antes de março de 1980. Assim, se a regulamentação aprovada em 1980 não fixou marco temporal para sua aplicação, forçoso reconhecer devida a devolução dos valores recolhidos pelos empregados à Caixa de Previdência, nos moldes estatutários hoje vigentes, mesmo antes de março de 1980. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-548.144/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI
RECORRIDO(S) : FRANCIELY ABATI MIRANDA
ADVOGADO : DR. RONALDO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da dispensa, excluindo do comando condenatório a reintegração da Autora e as verbas dela decorrentes, julgando improcedente a ação, revertidas as custas processuais.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

As empresas públicas, assim como as sociedades de economia mista, estão sujeitas, dentre outras, em matéria trabalhista, às mesmas regras de regência das empresas privadas, a teor do art. 173 da Constituição Federal. Decorre daí a desnecessidade de motivação da dispensa de empregado, como reconhece a OJ nº 247 desta Corte.

Não há como reconhecer estabilidade a empregado sujeito a estágio probatório para determinar sua reintegração. A norma interna determinante de avaliação, ainda que descumprida, traria como consequência, a impossibilidade de reconhecimento de dispensa por interesse público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-548.564/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FAUSTO MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios na forma da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - Os embargos declaratórios, segundo preceitua o art. 535 do CPC, não se presta para correção de erro de julgamento. Com efeito, a alegação de que o acórdão embargado é omisso porque o pedido não é de reajuste semestral de complementação de aposentadoria, mas de sua inclusão no Plano A do empregador, que garante aposentadoria integral, não sendo aplicável, portanto, a OJ 224 da SBDI-1 do TST, configura alegação de erro de julgamento. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-548.587/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SIDIVAL SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 515 E SEUS §§ e 512 DO CPC.

A matéria referente ao documento contendo o pedido de demissão foi expressamente tratada na instrução processual, pela sentença e pelo Acórdão impugnado, não se caracterizando a violação dos artigos 515 e seus §§ e 512, do CPC.

HOMOLOGAÇÃO. OFENSA AO ART. 477, § 1º DA CLT.

Homologado o pedido de demissão pelo órgão de classe (fl. 12, v), não foi afrontado o § 1º do art. 477, consolidado.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E SURGIMENTO DE UM NOVO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

O tema não foi objeto de análise pelo Regional, inexistindo tese a respeito da matéria, levando à inviabilização do apelo e à consideração de que são inaplicáveis os arestos trazidos a confronto, relativos a tal matéria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.546/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HÉLIO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados de uma única vez sobre o valor total tributável.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador da contribuição previdenciária e do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.197/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VALMIR CASARA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à hora noturna e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação a determinação de observância da hora noturna reduzida no cálculo das horas extras.

EMENTA: HORA NOTURNA. DURAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA.

É lícita a convenção de elastecimento da duração da hora noturna para 60 minutos, via negociação coletiva, considerando que o disposto pelo inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal, autoriza até a redução de jornada e de salário.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO LEGAL.

Aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada não serve à comprovação de dissenso, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, bem como de Turma desta Eg. Corte, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-554.021/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : LUIZ WIECHORIKI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SIEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários periciais - atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no art. 1º da Lei 6.899/81. 6

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Matéria de que não se conhece, uma vez que não restaram caracterizadas as violações apontadas, bem como não restou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 363/TST e por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296/TST, os arestos trazidos para cotejo.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO. A matéria encontra-se cristalizada na OJ 198 da SBDI1 do TST, no sentido de que a atualização dos honorários periciais é fixada no art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais e não aos créditos trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.520/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : NILZA CORRÊA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: PRELIMINARMENTE, DE OFÍCIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embora tempestivo (fl. 100 v. e fl. 101) o recurso não apresenta regularidade de representação. Com efeito, nenhum dos advogados signatários da revista se acha amparado por regular instrumento de procuração. Note-se que o instrumento de fl. 58 não contém autenticação (CLT, art. 830) e o de fl. 76 está subordinado a prazo cujo termo já se encontrava vencido à época da interposição do recurso. Por fim, saliente-se não configurado o mandato tácito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-555.400/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. ELIANA CORDEIRO MARIA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA NICOLAU CONDE
ADVOGADO : DR. AMAURY FIGUEREDO JORIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando explicitamente os questionamentos aduzidos, restando prejudicada a análise do restante do Recurso. 3

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Reconhecida a violação do art. 832 da CLT, necessário o provimento do Recurso de Revista, para determinar o retorno dos autos, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios da Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.204/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROBERTO HISSATO TOMISAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à integração da ajuda-alimentação e à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos a favor da CASI e da PREVI, bem como dele conhecer, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 6

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A tese recursal, de que os acordos coletivos anteriores a 1992 já estabeleciam a natureza indenizatória da ajuda alimentação (violação direta e literal dos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição), sofre o óbice do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se há falar em contrariedade ao Enunciado 241 do TST e em violação do art. 458 da CLT, visto que na espécie entendeu o egrégio TRT recorrido, que o caráter salarial restou demonstrado anteriormente a 1º.09.92, já que somente a partir desta data, em face do ACT 92/93, passou a ser considerada como parcela de natureza indenizatória. Também não se cabe falar em violação direta e literal do art. 6º da Lei 6.321/76, porque na hipótese presente entendeu o egrégio TRT recorrido que não há prova de filiação ao PAT, pelo que decisão diversa implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em recurso extraordinário, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Inexistência de prequestionamento da matéria, à luz do constante nos arts. 334, I e IV, do CPC e 5º, XXXVI, da Carta Magna, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS. CASSI E PREVI. O egrégio TRT, considerando incompetente a Justiça do Trabalho, para analisar e julgar a matéria, bem como ausente o interesse processual do Banco, não examinou o mérito da matéria, em especial à luz do constante no art. 195, § 5º, da Carta Magna, ou quanto à licitude ou não dos referidos descontos. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, à luz dos fundamentos referidos, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas, sendo competente a Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.206/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TANIA DENISE TREDESINI BARBIERI
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MARCHIORO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa, anular as decisões até aqui proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que reabra a instrução processual, efetivando a oitiva da testemunha indevidamente contraditada e julgando o feito, como entender de direito. Resta prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo, bem como do Recurso de Revista dos Reclamados. 1

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. **I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA.** A Reclamante teve contraditada uma de suas testemunhas, que litigava contra o Reclamado, hipótese que não encontra amparo, nos termos do Enunciado 357 do TST. A decisão regional, restringindo a análise do pleito de horas extras ao exame da prova oral, consignou que as testemunhas da Reclamante não foram suficientes para comprovar a existência de horas extras. Resta claro o cerceamento de defesa sofrido pela Obreira. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Sobrestada a análise, em face do acolhimento de preliminar de cerceamento de defesa, no Apelo do Reclamante.

PROCESSO : RR-557.761/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade do segundo contrato de trabalho, deferir as verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual, constantes do item "b" do pedido inicial de fl. 13, à exceção da multa de 40% do FGTS sobre o 1º período contratual. 7

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica em nova e peculiar relação contratual que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.823/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO CAULÁ E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade, e conhecer e, no mérito, negar 21 provimento com relação ao tema "Estabilidade - Convenção nº 158 da OIT". **EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O fato, por si só, de o Regional não acolher a tese do recorrente não significa ausência de fundamentação. Ademais, a revista está desfundamentada neste tópico uma vez que não aponta nenhuma violação legal ou constitucional.

ESTABILIDADE. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. APLICABILIDADE.

Quando da dispensa do Autor sequer havia sido promulgado o Decreto 1.865, de 10 de abril de 1966.

Como se não bastasse, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Convenção nº 158 da OIT não estabelece a garantia de emprego.

Quanto à malícia para obstar a aquisição da estabilidade, trata-se de matéria não enfrentada pelo Regional e, à míngua de prequestionamento, restou preclusa, incidindo o Enunciado nº 297. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-557.852/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALCINEU CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A fundamentação para o deferimento da verba honorária, constante do acórdão regional, são: pobreza do reclamante e assistência sindical e, portanto, satisfeita a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, X, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST. A constatação se o reclamante possuía ou não condição econômica para arcar com as despesas processuais implica no revolvimento da matéria fática-probatória, o que é vedado nesta instância. Enunciado nº 126.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

A admissão do apelo só se viabiliza quando alegada e demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial específica, na forma do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.443/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DANIEL CLARO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada no item IV do Enunciado 331. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.454/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ACÁCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BLOTTA VILLEGAS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. Não se há falar em violação direta e literal dos arts. 5º, caput e incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porque a decisão recorrida, no sentido de ser válida a penhora efetivada em execução trabalhista, sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional, DL 167/67, art. 649 do CPC, Lei 8.009/90 e art. 30 da Lei 6.830/70. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266, TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.057/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CLAUDIA LENZI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FÁTIMA D. PERESSUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PROVA DOCUMENTAL. DECISÕES NORMATIVAS. AUTENTICAÇÃO.

Não enseja o conhecimento do apelo aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.271/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. REGINA A. SARRAFF



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extras" e "Empregado-horista", conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante tais descontos, nos termos das Leis nºs. 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. ENUNCIADO Nº 23 DO TST.

Decidida a questão por mais de um fundamento, a jurisprudência trazida para confronto deve abranger todos eles, a teor do Enunciado nº 23 do TST. Nenhum dos arestos trazidos a confronto trata da invalidade da avença pelo descumprimento das condições fixadas.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST).

EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 85. ARESTO INESPECÍFICO.

Não cabe aplicar, analogicamente, Enunciado, por não se tratar de dispositivo de lei.

Consignado o não pagamento das horas excedentes da 6ª diária, pela decisão recorrida, aresto que trata da repetição do pagamento não preenche os requisitos para admissão do recurso. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.538/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : IVAN EZEQUIEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CURSO BAHIENSE CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DRA. CARLA MOURA LOBATO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para isentar o Reclamante da restituição, em dobro, dos valores correspondentes aos pedidos de 13º salário vencido e proporcional, férias vencidas e proporcionais, com acréscimo de 1/3, descabendo juros e correção monetária, à míngua do principal.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL.

Considera-se litigante de má-fé a parte que, no processo, age de forma maliciosa, com dolo ou culpa, acarretando dano processual à parte contrária.

Não caracterizados dolo ou culpa quando deduzida pretensão de recebimento de parcelas pagas através de recibo sem validade legal. Litigância de má-fé afastada por não acarretamento de dano processual à parte contrária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.522/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FELIX SANCHES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Não questionada a matéria, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-566.187/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALFREDO WAGNER DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.092/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLERIZO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO REALINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.

Não procede o argumento de que o empregado horista, sujeito a trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deve receber apenas o adicional correspondente às horas excedentes da 6ª diária. Aplicação da OJ 275 da SDI/TST. Não configurada divergência jurisprudencial, nem afronta ao Enunciado 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.382/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA
RECORRIDO(S) : TAURUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS CIVIS E AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO WILSON NONIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCESSO DO TRABALHO.

A compatibilidade entre as normas processuais trabalhistas e as disposições do Código de Processo Civil a respeito da litigância de má-fé é evidenciada por inúmeros julgados deste Tribunal Superior, aplicando a penalidade em questão.

A administração da Justiça pelo Estado não tem o caráter protecionista pretendido, repousando em base ética e de dignidade, com tratamento igualitário das partes.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-570.703/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. 2

EMENTA: CONTRATO NULO. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, limita-se a condenação no pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-574.572/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL VICENTE MALUCELLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. PROVA. VALIDADE DAS FIPS. Não cabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1. Por outro lado, não se há falar em violação direta e literal dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 818 da CLT, uma vez que a determinação da inversão do ônus probante decorreu da prova testemunhal que elidiu a realidade das FIPS. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

2 - GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO DOS VALORES. Carece de interesse recursal a parte, visto que o egrégio TRT, contrariamente ao alegado, não determinou o cômputo de gratificação na base de cálculo para gerar reflexos e muito menos à luz do constante no Enunciado 253 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.825/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ VEBER
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO.

Constando do Acórdão Regional a análise de fatos e de provas referentes ao pagamento de aluguel ao Reclamante, antes de conceder-lhe habitação em núcleo próprio, não pode ser admitido o apelo, por vedado o revolvimento de tais provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST, afastado o exame de arestos colacionados, não cabendo falar em afronta ao artigo 458, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.009/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JOÃO DE BARROS TORRES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : WASHINGTON NORBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.

Alterado o regime de celista para estatutário, considera-se extinto o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (OJ 128/SBDI-I).

A teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos para intentar ação contra o empregador, uma vez extinto o contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada bem depois de dois anos da respectiva extinção do contrato, consumou-se a prescrição total do direito de ação, razão pela qual deve ser extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.309/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLE ASSELTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras pela não concessão do intervalo para refeição e descanso do período anterior à vigência de Lei nº 8.923 de 27.04.94.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Afronta o princípio da irretroatividade dos efeitos da lei nova a decisão que determina o pagamento de horas extras com o respectivo adicional pela não concessão do intervalo para refeição e descanso no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, de 27.04.94, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.044/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VILTO GONÇALVES MATTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença do adicional de insalubridade do grau médio para o máximo e reflexos, bem como os honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao aviso prévio proporcional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 30 dias a título de aviso prévio proporcional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS.

A higienização de banheiros em empresas não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O aviso prévio proporcional depende de legislação regulamentadora, haja vista que o artigo 7º, XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-585.964/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DELFINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato de Trabalho Temporário. Validade". Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados tais descontos, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo quanto à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. VALIDADE.

Incabível a análise do conjunto fático-probatório nesta fase processual. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 consolidado, motivo pelo qual não há como conhecer do tema.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários, devendo proceder de ofício, para atender às exigências legais, notadamente do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.212/91, bem como no Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.016/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, e reflexos, alusivas à URP de fevereiro de 1989. 1

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS ALUSIVOS À URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-589.325/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERABA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELETROMETALÚRGICA UBERABA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA APROVADA POR ASSEMBLÉIA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE.

A exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembleia, ofenderia os princípios de liberdade de associação e de sindicalização, estatuídos nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição da República. Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a pretensão.

PROCESSO : RR-589.991/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VILMAR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA

No caso sub judice, o pedido que define o objeto da demanda, que é o próprio alvo litigioso do processo, é o pagamento de horas extras, laboradas após a sexta diária, decorrentes do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual não há que se falar em nulidade do julgado, pois foi respeitado o limite objetivo da lide no deferimento do divisor 180 para uma jornada normal de seis horas.

Preliminar rejeitada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180

Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, e quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES

Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.087/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA FREITAS BORGES
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
RECORRIDO(S) : ESTLO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANA M. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da Autora, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e FGTS, conforme postulado na inicial, desde a data da despedida até o final do período estável.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva, o que não é a hipótese dos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.255/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. Vencido o Exmo Sr. Ministro Renato Paiva. 2

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE DO ART. 10, II, B DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AÇÃO AJUZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 DO TST E ENUNCIADO Nº 244 DO TST - O direito à estabilidade gestante independe do conhecimento, por parte do empregador, do estado gravídico da empregada (OJ 88 da SBDI-1). Tendo a ação sido proposta após o término do período estável, a empregada não faz jus à reintegração, mas aos salários e demais direitos alusivos ao período da estabilidade (Enunciado nº 244). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-590.256/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EUCLIDES MANÇO
ADVOGADO : DR. IVAN EDSON DINIZ LUCK
RECORRIDO(S) : TIRRENO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista face aos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e ao Enunciado nº 333 do TST. 2

EMENTA: VALE-REFEIÇÃO. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST, que afirma não ter o empregado pertencente a categoria diferenciada direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria, não se conhece do apelo em razão do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.391/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : GERSON CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON BORGES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TEXTIL TABACOW S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO Os arestos paradigmas desafiam a orientação contida no verbete sumular nº 296 desta Corte, na medida em que não abordam a mesma realidade fática descrita nos autos. Violação de lei federal não demonstrada.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS

Não se conhece de recurso de revista despido de seus pressupostos específicos de cabimento.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO

Da leitura do acórdão regional depreende-se que o Tribunal Regional, baseado no laudo pericial, concluiu pela inexistência de qualquer diferenciação entre o paradigma e o paragonado. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despidendo a discussão acerca do ônus subjetivo, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao artigo 818 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. MULTA CONVENCIONAL

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O pedido de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 - artigo 133, somente é devido quando preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 329 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.565/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZA KAMINSKI ALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 613, II e IV da CLT, e por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, tendo por prejudicada a condenação em honorários assistenciais e invertendo o ônus da sucumbência, dispensada a Reclamante do recolhimento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA. TELEPAR. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. Se, à data do jubileamento da reclamante já não vigia norma coletiva asseguradora de indenização ou gratificação por aposentadoria, inegável que inexistente direito à vantagem. Impossível, outrossim, falar em incorporação do benefício, posto que se desprende das regras consolidadas (artigos 613 e 614 da CLT) que acordos e convenções coletivas não têm vigência indeterminada, além do que a possibilidade de negociação coletiva, com redução até do salário, tem previsão constitucional. Precedentes específicos da jurisprudência do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-590.721/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : IRINEU VAZ MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e suas integrações.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Constando do Acórdão a existência de ressalvas quanto às parcelas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, inexistiu a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.

As normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviços foram retiradas do mundo jurídico a partir de 26.02.91 (OJ nº 153 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-591.817/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANACLETO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

RECORRIDO(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS. O recurso vem embasado exclusivamente na invocação de dissenso jurisprudencial. O único aresto apresentado, porém, é oriundo do mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida. Desatende, portanto à hipótese prevista no art. 896, "a", da CLT, cuja atual redação já se encontrava vigente à época da interposição do recurso de revista (maio/99). Recurso não conhecido, no particular.

HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Recorrente argumenta no sentido de serem devidas horas extras e reflexos e diferenças de repouso semanal remunerado e repercussões.

Também aqui o recurso se ressentia da irregularidade apontada no item anterior, exceto quanto ao último julgado, que entretanto cogita de outra matéria (compensação). Recurso não conhecido, no particular.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Eg. Regional indeferiu o pedido de diferenças por equiparação salarial, por constatar que havia diversidade de funções.

O Recorrente desenvolve argumentação fundada na negação do quadro fático reconhecido no acórdão recorrido, afirmando provado ser a mesma função entre ele e o paradigma.

Trata-se de caso típico de incidência do Enunciado 126, inviabilizando a análise dos julgados trazidos para confronto. Recurso não conhecido, no particular.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Recurso desfundamentado, à falta da indicação e demonstração da hipótese de cabimento, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Uma vez que a decisão recorrida teve por efeito a improcedência da ação, não houve disposição sentencial a respeito (cf. fl. 279, caput). Impugnação sem objeto. Recurso não conhecido, no particular.

JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE CUSTAS. O Eg. Regional manteve o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo singular fundamento de que não preenchidos os requisitos legais.

Defendendo o cabimento do benefício, o Recorrente alega ter havido violação de lei e divergência jurisprudencial.

À falta de maior elucidação e detalhamento técnico no acórdão recorrido, inviabiliza-se a possibilidade de se reconhecer o dissenso. Para tanto seria necessário algum aresto afirmar cabível o benefício, mesmo que não atendidos os pressupostos legais, o que efetivamente não se encontra entre os julgados transcritos. Por seu turno, não se vê como possa a afirmação do Eg. Regional implicar violação de lei, já que, efetivamente, a lei impõe requisitos para a concessão do privilégio. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-592.443/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : MARLENE ALVES NOGUEIRA RONDON

ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-592.779/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CAMPESTRE COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ DANIEL VICENTE

ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de seguro desemprego", "Horas extras. Base de cálculo", "Reflexos de horas extras em RSR's" e "Enunciado 330/TST". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os da condenação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O PLEITO DE SEGURO DESEMPREGO.

A decisão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para determinar a indenização substitutiva do seguro desemprego está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS.

Não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT. Não conheço.

ENUNCIADO Nº 330/TST. Não tendo o acórdão regional explicitado, se as verbas, objeto da condenação, estavam ou não incluídas no recibo de quitação, não há como aferir-se a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330, tendo em vista o que dispõe o item I do aludido enunciado. Não conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Ausente a assistência jurídica do Sindicato de Classe, indevida a verba honorária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.426/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

RECORRIDO(S) : JOÃO ÂNGELO DO ESPÍRITO SANTO AMORIM

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Em sede de embargos declaratórios, interpostos pelo recorrente, o Regional acrescenta que a sentença normativa sempre renova o benefício da ajuda alimentação, independente da prova de fatos públicos e notórios; bem como que a jurisprudência predominante há muito se norteou no sentido de atribuir caráter salarial a ajuda alimentação, integrando-a a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Os arestos de fls. 152 e 153 são inespecíficos na medida em que o acórdão regional não informa o teor da norma coletiva e, tampouco, afirma a existência ou não da mesma. Da mesma forma, não abrangem as demais razões de decidir, quais sejam: o caráter salarial e sua integração na remuneração para todos os efeitos legais.

A mesma inespecificidade se verifica nos arestos de fls. 154/156, em face do acórdão regional, em nenhum momento, referir-se ao teor da norma coletiva que trata a verba em questão e, muito menos, ter afirmado a inexistência de norma coletiva a respeito, haja vista que a fundamentação é no sentido de que a aludida cláusula se renova, o que é diferente, já que, se renovada, por óbvio existe.

Ao resto, dada sua generalidade, a alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente é passível de constatação através do exame da norma infraconstitucional e, portanto, sendo reflexa e não direta. Não conheço.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.

Prejudicada a análise em face do não conhecimento da revista quanto ao tema ajuda alimentação.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.

Vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Não emitida tese acerca do ônus da prova, pelo Regional, incabível o apelo por dissenso de jurisprudência, não havendo falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não conheço.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.863/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA

ADVOGADO : DR. CLEBER M. DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALEKSANDRA DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT só não tem lugar quando ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora. Esse o entendimento predominante nesta Turma, considerando que bastaria ao empregador alegar justa causa para a dispensa, para ver-se livre do cumprimento dos prazos estipulados pelo § 6º do artigo mencionado. Assim, não importa tenha sido a justa causa reconhecida em Juízo, pela sentença de origem e confirmada pelo Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-596.840/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

RECORRIDO(S) : SANDRA ELISA MAPELLI

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os da condenação.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MATÉRIA DE FATO E DE PROVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

O Acórdão Regional fundamentou sua decisão na ausência de prova da norma coletiva concessiva da ajuda alimentação e de previsão acerca da natureza indenizatória da vantagem. Matéria de fato e de provas não viabiliza o apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-598.361/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL

EMBARGADO(A) : FABIANA FOGAÇA

ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º. EFEITOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O entendimento sumular do Tribunal Superior do Trabalho cristalizado por meio do Enunciado nº 363 se faz no sentido de ser devida a contraprestação pelo serviço prestado. Assim sendo, as horas extras porventura devidas devem ser pagas de forma simples, ou seja, sem o respectivo adicional, pois este não integra o conceito de salário stricto sensu, correspondendo, isto sim, a um plus salarial abrangido pela nulidade. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-599.212/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO VANHONI

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dispensa sem justa causa. Estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Forma de execução", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução direta contra a APPA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, tendo em vista que, ao apreciar as questões suscitadas, o Tribunal Regional adotou tese em sentido contrário aos interesses do reclamante, o que, por si só, afasta as aludidas violações, razão pela qual não haveria a necessidade de pronunciamento expreso, pois considera-se prequestionada a questão jurídica invocada. Preliminar rejeitada.

FORMA DE EXECUÇÃO

A APPA, apesar da denominação de autarquia, explora atividade econômica, não necessitando, portanto, de recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, o que justifica afastar a execução por precatórios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não merece reparo a decisão regional que não reconheceu a estabilidade constitucional prevista no artigo 41, uma vez que, apesar da denominação de autarquia, a personalidade jurídica da reclamada é de direito privado, submetida aos preceitos do artigo 173, § 1º, da Carta Magna, que determina a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, razão pela qual a relação jurídica que se estabelece é tipicamente de direito privado e regida pela CLT. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.068/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : IRAN DOMINGOS

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". En. 360/TST

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.

ARESTO INESPECÍFICO.

A decisão recorrida reconheceu que a remuneração do Reclamante, como mensalista, correspondia a seis horas diárias, sendo devido o pagamento das horas excedentes de forma plena. Aresto referente a empregado que percebia por oito horas diárias não se presta à admissão do apelo, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

DOMINGOS E FERIADOS.

Análise de fatos e provas não cabe nesta fase processual, incidindo o Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.407/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : JOANA DARCI BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA

RECORRIDO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. 2

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE DO ART. 10, II, B DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 DO TST E ENUNCIADO Nº 244 DO TST - O direito à estabilidade gestante independe do conhecimento, por parte do empregador, do estado gravídico da empregada (OJ 88 da SBDI-1). Tendo a ação sido proposta após o término do período estabilitário, a empregada não faz jus à reintegração, mas aos salários e demais direitos alusivos ao período da estabilidade (Enunciado nº 244). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-608.952/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES MATHIAS

ADVOGADO : DR. ELIVAN JUNQUEIRA MODENESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de comissões e de suas repercussões.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO.

O direito ao recebimento de comissões, não está, em princípio, contido em preceito legal, decorrendo do pactuado entre as partes. Na hipótese de sua supressão, por alteração da avença, cabe aplicar o disposto pelo Enunciado nº 294 do TST, reconhecendo a prescrição total, por decorrido o prazo da lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-610.466/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : PEDRO AGUIAR CARNEIRO

ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade de justiça. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PEDIDO NA INICIAL - Tendo a decisão recorrida sido proferida em razão de recurso de revista da Reclamada, não estava sob julgamento o benefício da justiça gratuita. Assim sendo, a decisão recorrida, ao inverter o ônus da sucumbência, não padece, tecnicamente, do vício de omissão, pois este decorre da falta de apreciação de questão posta a juízo. Constatando-se, contudo, que, como afirma o embargante, existe nos autos pedido de gratuidade de justiça, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sua apreciação. O referido benefício está assegurado pela Lei nº 1.060/50, art. 2º, e não se confunde com a assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria obreira prevista na Lei nº 5.584/70. O art. 4º da referida lei estipula como requisito para sua concessão que o postulante encontre-se em estado de impossibilidade de arcar com as

despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, bastando, para tal, simples declaração nos autos, sob as penas da lei (art. 4º, § 1º). Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-610.852/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : ASTROGILDO AMÉRICO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EN. 330/TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não assistência do órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade ao Enunciado 330, encontra óbice no Enunciado 126/TST. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece da revista quando os arestos forem inespecíficos ou a violação indicada não se mostrar literal.

PROCESSO : RR-610.882/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

RECORRIDO(S) : IVONE SILVA PIRES

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com relação aos descontos fiscais, a controversia em torno da competência desta Justiça já está pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Eg. SBDI-I. Dessa forma, o recolhimento dos descontos legais deverá incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.118/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição instituiu a substituição processual pelo sindicato, razão pela qual não depende de autorização expressa de seus filiados para representá-los em Juízo. Defendendo tese incompatível, no sentido de se limitar a substituição aos associados e em defesa de direitos nascidos de acordos, convenções e sentenças normativas ou estatuto legal próprio, o Recorrente apresenta julgados para demonstrar o dissenso interpretativo.

A decisão reflete harmonia com o que tem sido a atual jurisprudência deste Tribunal. Cabe salientar que de acordo com a Resolução 119/2003 este Tribunal Superior cancelou o Enunciado 310, que dava em seu item I interpretação diversa ao art. 8º, III, da Constituição, confirmando-se assim a tese do acórdão recorrido como a adequada. Tal Resolução nasceu de decisão do Eg. Tribunal Pleno, proferida no Proc. TST-E-RR 175.894/95, DJ 10/10/2003, do qual se extrai a seguinte ementa: "REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST. Considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 310/TST, deve o Enunciado nº 310 ser cancelado." No corpo do acórdão se encontra a seguinte fundamentação: "A maioria dos membros da SBDI-1, no entanto, reconheceu a legitimidade do sindicato por entender que a) o preceito constitucional sob exame confere à entidade sindical a defesa de direitos e interesses individuais da categoria se a lesão é de origem comum; e b) os direitos decorrentes de planos econômicos são de categorias, homogêneos, e, no caso, a suposta violação atinge toda a categoria representada pelo sindicato. Referido entendimento contraria totalmente o inciso I do Enunciado nº 310, ora em discussão. Ressalte-se que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conquanto a matéria se encontre suspensa desde 15/10/97, em virtude de pedido de vista regimental feito pelo Ministro Nelson Jobim, ocasião em que foi adiado o julgamento conjunto dos processos RE 210029-RS, 193503-SP, 193579-SP, 208983-SC, 211152-DF, 211874-RS, o posicionamento das Turmas do STF no mandado de injunção nº 347-5-SC, no RE nº 202.063-0-PR e no RE nº 182543-0-SP é pela aplicação do art. 8º,

III, da Constituição Federal, em reconhecimento à legitimidade das entidades sindicais de representar todos os integrantes das categorias a que pertencem. No último processo citado, o STF concluiu que a legitimização das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. Assim, considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência desta casa, consubstanciada no Enunciado nº 310, assim como a maioria dos Ministros da SBDI-1 desta casa, voto no sentido de que o Enunciado nº 310 seja cancelado." (Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal).

Prevalecendo nesta Corte Superior, portanto, o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição efetivamente confere às associações sindicais legitimidade para representar todos os integrantes da categoria por via da substituição processual, qualquer que seja a fonte do direito, a conclusão lógica a que se chega é de que a decisão recorrida se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Conseqüentemente, incide a regra constante do § 4º do art. 896 da CLT e a orientação do Enunciado 333, como obstáculo à revista. Note-se que conforme jurisprudência da Casa, a mera menção de preceito legal, sem a precisa indicação de sua vulneração, não constitui invocação regular de cabimento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, não cabendo ao julgador suplementar a atividade da parte. Saliente-se por fim que o pleito - diferenças de auxílio-alimentação - deriva de suposta lesão comum a todos os integrantes da categoria, o que mais acentua a legalidade da substituição processual. Recurso não conhecido, no particular.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Eg. Regional manteve a condenação em diferenças de auxílio-alimentação, decorrentes de descontos indevidos da contribuição dos substituídos para o custeio da vantagem.

Alega o Recorrente que a decisão implicou ofensa aos arts. 5º, II e 37, I, II e XXI da Constituição Federal, já que legais as modificações inseridas pela normatização da vantagem, através da Lei Estadual 5.342/96.

Com exceção do art. 5º, II, da Carta Magna, nenhum dos preceitos, ou o seu conteúdo, foi objeto de análise explícita da Corte Regional. Mas mesmo que se considere o dispositivo referido, não há como reconhecer dita vulneração, seja porque a conhecida generalidade do preceito não admite a infringência literal, seja porque somente mediante a análise da lei estadual seria possível cogitar da violação, o que traduziria, mais uma vez, a lesão indireta inadmitida neste grau de jurisdição. Recurso não conhecido, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Eg. Corte de origem afirmou que a Lei 5.584/70 permite a condenação em honorários advocatícios, mesmo no caso de substituição processual sindical.

Alega o Recorrente que a decisão vulnerou o art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 5.584/70, invocando os Enunciados 219, 310 e 329 e transcrevendo aresto.

O preceito legal fala em assistência judiciária, o que a rigor não se comunica com a hipótese dos autos, em que a assistência tecnicamente inexistente, dada a qualidade de substituto processual do sindicato, que atua em nome próprio. De modo similar ocorre quanto aos Enunciados 219 e 329, assim como com o aresto transcrito, que por igual motivo afastam-se da hipótese. O Enunciado 310 não enseja o cabimento da revista, tendo em vista o seu cancelamento, pela Res. 119/03, deste Tribunal. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-611.302/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Eg. Regional manteve a improcedência da ação, recusando o direito ao adicional de transferência. Para assim decidir, considerou diversos aspectos: a) exercício de cargo de confiança como elemento de implicitude da possibilidade de transferência; b) desnecessidade de mudança de domicílio; c) anuência do Reclamante; d) elevação do padrão de vencimento; e) definitividade da transferência caracterizada pela duração de três anos.

A impugnação, todavia, desenvolve-se em face de apenas dois aspectos da ratio decidendi - definitividade e mudança de domicílio - nada referindo acerca dos demais fundamentos abordados no acórdão recorrido. Decorre disso que, mesmo se por hipótese as teses do Recorrente lograssem sucesso, estaria o recurso restrito a esses dois elementos da irrisignação, remanescendo intocada a decisão quanto aos outros fundamentos, autônomos, considerados bastantes para o não-reconhecimento do direito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.486/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRIDO(S) : PEDRO ALEXANDRE GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para declarar que a correção monetária só é devida caso o pagamento dos salários tenha sido efetuado após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e, neste caso, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-613.610/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL
RECORRIDO(S) : JOÃO LÍDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 7

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, porque, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-613.879/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO DE MOURA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS DIANTE DO ART. 535 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO Nº 124 DA SBDI-1 DO TST - Não atende aos requisitos do art. 535 do CPC a alegação de que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, conforme arestos transcritos, a decisão que não conheceu do recurso de revista por entender que a aplicação do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado não contraria o referido precedente jurisprudencial. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-614.116/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ARI CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", conhecer do recurso quanto aos honorários periciais apenas e, no mérito, dar provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Reconhecido o direito do Autor à Justiça Gratuita, não pode remanescer a condenação no pagamento dos honorários periciais, por afronta literal ao disposto pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não indicada violação a qualquer dispositivo de lei nem trazidos julgados para confronto, o recurso encontra-se desfundamentado, no particular, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-614.864/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HÉLIO SIFUENTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180

Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXTRAS

Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA

Mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto legal, se houver previsão em instrumento normativo, é cabível a aplicação de multa pelo descumprimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Restando configurado nos autos que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, mister o deferimento de honorários advocatícios. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

A simples declaração de pobreza, firmada pelo reclamante, é prova suficiente de sua condição de miserabilidade. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece reforma o acórdão hostilizado, não havendo que falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que apenas determina a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido, mas não estabelece, como quer fazer crer a recorrente, o quinto dia útil como data para início da incidência.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

REFLEXOS

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.161/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MARCELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O TST, interpretando a matéria, já consubstanciou seu entendimento através da edição do seu Enunciado 331, IV, aplicável à espécie, no sentido de que os órgãos da administração pública, direta ou indireta, são responsáveis subsidiários pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. A irrisignação, como exposta, encontra-se desfundamentada, na medida em que o reclamado limita-se a aduzir que houve instrumento normativo autorizando a compensação da jornada e que esta foi realizada, não indicando, entretanto, que a sua irrisignação encontra amparo em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Ademais, a matéria reveste-se de natureza fática, cujo reexame é defeso neste momento processual, ante os termos do Enunciado 126 do TST. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A arguição recursal, no tópico, restou desfundamentada, desde que o recorrente não denuncia ofensa à lei ou à Constituição e o julgado paradigma que apresentou mostra-se inespecífico, não abordando o tema da competência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.100/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ARI NAIBERT
ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE HORA EXTRA. REGIME COMPENSATÓRIO.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 296 e 297.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.062/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : ERONDI JOSÉ ESTRELA
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O fato de a tomadora dos serviços ter sido condenada subsidiariamente implica dizer que é responsável por todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias e a multa de 40% sobre o FGTS. E essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, e os arestos trazidos para colação são oriundos de Turmas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.704/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILDE NINOW EV
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade - decisão com base em prova viciada; ao adicional de periculosidade; ao adicional de insalubridade e ao regime compensatório - art. 60 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - critério de apuração, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - justiça gratuita.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ACORDO COLETIVO. A decretação da validade das cláusulas normativas que estabeleceram que a marcação de ponto até 10 (dez) minutos antes e 10 (dez) minutos após o horário previsto para início e término da jornada laboral não serve de base para alegação de serviço extraordinário, sendo impositiva a observância do pactuado, tendo em vista a previsão constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da atual Carta Magna), mormente após a edição da Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º no art. 58 da CLT.

Revista conhecida em parte e não provida.

PROCESSO : RR-622.766/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RUBE PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Decisão em consonância com o Enunciado nº 156/TST; "da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Ausência de violação aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. Não servem para a demonstração da divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turmas do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT), sem indicação do órgão prolator (Enunciado nº 337), ou inespecíficas (Enunciado nº 296). Relação de emprego reconhecida com base no quadro fático emergente dos autos. Ausência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37 da Constituição Federal, 2º, 3º e 453 da CLT e ainda de contrariedade ao Enunciado nº 331. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.792/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV'S - REDUÇÃO SALARIAL" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8880/94. O "caput" do art. 19 da Lei nº 8.880/94 estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV, não dispondo, em momento algum que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. E, uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, dessa forma, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-623.287/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA SUELI ALVES SENNA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual (Orientação Jurisprudencial nº SBD11 nº 177).

Não incidem no contrato de trabalho as normas dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/1991, porquanto direcionadas a regular o benefício previdenciário da aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, dispondo, especificamente, sobre a data de sua concessão. Recurso de Revista que não se conhece por incidência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-628.974/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : IRIS MARIA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, só atinge aqueles ex-empregados admitidos após a referida determinação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.879/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ADILSON GILBERTO LAUTENSCHLAGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade de justiça. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS PROVÍDOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PEDIDO NA INICIAL - Tendo a decisão recorrida sido proferida em razão de recurso de revista da Reclamada, não estava sob julgamento o benefício da justiça gratuita. Assim sendo, a decisão recorrida, ao inverter o ônus da sucumbência, não padece, tecnicamente, do vício de omissão, pois este decorre da falta de apreciação de questão posta a juízo. Constatando-se, contudo, que, como afirma o embargante, existe nos autos pedido de gratuidade de justiça, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sua apreciação. O referido benefício está assegurado pela Lei nº 1.060/50,

art. 2º, e não se confunde com a assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria obreira prevista na Lei nº 5.584/70. O art. 4º da referida lei estipula como requisito para sua concessão que o postulante encontre-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, bastando, para tal, simples declaração nos autos, sob as penas da lei (art. 4º, § 1º). Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-630.890/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CHERNE - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALENILTON ROSA
ADVOGADO : DR. EMERSON RODRIGUES VIVAGUA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal à Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.128/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : FLAUDECY DE OLIVEIRA MANHÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (arguição de violação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal). "Diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL PADRÃO E ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL - PRESCRIÇÃO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com o Enunciado/TST nº 294. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MÊS A MÊS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com o Enunciado/TST nº 113. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E FGTS. Não bastasse o fato de que a parte não arguiu violação a preceito constitucional, a lei federal, ou mesmo divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.596/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
RECORRIDO(S) : RENATO FISCHER
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.798/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MARILENE FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o E. Tribunal Paulista emitido juízo explícito sobre todas as questões lançadas nos Declaratórios de f. 265/268, bem como sobre os descontos previdenciários e fiscais, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Inocorre julgamento extra petita quando o julgador, negando o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, determina, tão-somente, a responsabilidade subsidiária, amoldando os fatos à situação jurídica pertinente, inclusive de acordo com a jurisprudência dominante (art. 8º da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Eletropaulo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.963/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contratante. Fica, todavia, descaracterizada a condição de cooperado quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade.

FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. Se as partes convencionaram a produção das provas, e tendo o julgador nelas se baseado, é destituída de qualquer lógica a reclamada agitar a questão do ônus da prova quanto à convicção acerca da existência de fraude na contratação mediante cooperativa.

ATIVIDADE-FIM - ATIVIDADE MEIO. Não se conhece de recurso de revista em que, a pretexto de demonstrar a existência de divergência de julgados, transcreve-se arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ante o obstáculo da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.496/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELCI NELIO PIRES
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não prospera a alegada violação do artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. O egrégio Tribunal Regional, instância ordinária soberana na análise do conteúdo probatório, delineou as condições fáticas dos autos, no sentido de que o reclamante era desprovido do poder de mando e gestão, estando subordinado a gerente geral, sem que lhe tivessem sido outorgados poderes diferenciados. Logo, ao aplicar o mencionado dispositivo legal, deu a correta subsunção dos fatos ao comando legal pertinente, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Arestos inespecíficos. Tampouco o Enunciado nº 287 aborda a hipótese dos autos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para deduzir-se em juízo a gratificação jubileu tem seu início com o implemento das condições indispensáveis à sua concessão, dispostas nas normas regulamentares da empresa, vigentes à época da admissão do empregado, as quais integram seu contrato de trabalho. Conforme asseverado pela eg. Corte ordinária, quando da alteração da Resolução nº 1.761/67, pela Resolução nº 1.884/70, o autor ainda não atendia aos pressupostos regulamentares àquele benefício, o que lhe impedia, por lógica, de exercer o respectivo direito de ação. Aplicase ao caso a prescrição parcial. Logo, não há como reconhecer-se a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Os arestos trazidos ao cotejo de teses, assim como a alegada contrariedade ao Enunciado nº 294 esbarram no óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.



GRATIFICAÇÃO JUBILEU - EXPECTATIVA DE DIREITO. A alegada contrariedade ao Enunciado nº 97 não prospera, na medida em que é estranho ao debate, porquanto cuida de interpretação de normas regulamentares relativas à complementação de aposentadoria, não abordando, em absoluto, os fundamentos regionais sobre a integração das condições previstas na Resolução nº 1.761/67, ao contrato de trabalho do autor. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Ainda que assim não fosse, a decisão está em plena consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, pacificada por meio do Enunciado nº 51. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE. O reclamado não diligenciou no sentido de indicar a fonte oficial de publicação do único paradigma colacionado na tentativa de comprovar divergência jurisprudencial. Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS OU COLOCAÇÃO DE PAPEIS. A admissibilidade do recurso de revista exige, além do atendimento aos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida não foi examinada à luz do conteúdo da norma legal apontada de violação (Lei nº 4594/64). Por outro lado, os arestos trazidos ao dissenso pretoriano se encontram superados pelo Enunciado nº 93 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.593/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILU MÜLLER NAPOLI
RECORRIDO(S) : ZILDA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ATIVIDADE FIM-MEIO. NÃO CONHECIMENTO. Descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de irregularidade na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado e na forma em que se desenvolve tal atividade, bem como constata a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT na relação do empregado com a tomadora dos serviços. Não demonstrada violação de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-640.729/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Ilesos os artigos apontados de violação. Recursos de revista não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. Não há contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, nem à Orientação Jurisprudencial nº 156 da C. SBDI-1 do TST, tendo em vista que, pelo princípio da actio nata, o autor passou a ter interesse de agir, tão somente, quando já aposentado, momento em que efetivamente restou configurada a lesão. Com efeito, a complementação de aposentadoria é direito que depende da implementação do jubileamento, o qual se consubstancia em ato contínuo. Nessa esteira de raciocínio, somente a partir da aposentadoria torna-se possível aos empregados averiguar a existência de lesão ao direito de perceberem seus proventos adequadamente. Decisão está em plena conformidade com o Enunciado nº 327 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTE À INCLUSÃO DA VERBA PL-DL-1971. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos recursais, aqueles dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-641.480/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S) : LÁZARO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva do dono da obra, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Toyota do Brasil Ltda. pelos débitos trabalhistas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O egrégio TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e com isso, manteve a sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao autor. Sequer houve alteração do julgado de primeiro grau. O fato da Corte ordinária fazer uso de fundamentos diversos, a fim de melhor lastrear sua decisão, não implica em julgamento fora do pedido inicial. Não se trata de abordagem de questão ainda não debatida nos autos, mas, de razões de decidir adotadas livremente pelo juízo, com intuito de melhor respaldar seu decurso. Neste passo, permanece ileso o artigo 128 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - DONO DA OBRA. Diante da existência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.524/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ TOMAZELLI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA-DE-CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Não há como vislumbrar violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, nem ofensa literal a dispositivo de lei federal para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos aos conceitos contidos nos dispositivos de lei e da Carta Magna invocados pelo recorrente. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista divergências ultrapassadas por enunciados ou por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicabilidade do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.621/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAMUEL DERCZYNSKI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. Soberano na análise do conjunto fático-probatório, logrou o egrégio Tribunal Regional dar a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes, na medida em que a equiparação salarial pretendida pelo autor é vedada pelo próprio Quadro de Carreiras, estando correta a decisão regional que negou o pedido de equiparação funcional do reclamante. A uma, porque não qualificado ao cargo pretendido. A duas, porque pertence à carreira distinta, permanecendo ilenos os dispositivos legais apontados de violação. Os arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.878/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARLENE FERRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "Somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88." OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.435/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AGNALDO ALEXANDRE RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV, do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.233/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROTÉCNICA WILSON LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM Vara do Trabalho de origem para realização de perícia verificadora de condições perigosas de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL. O Ministério Público possui legitimidade para propor a ação civil, em face do que dispõem os artigos 8º, inciso III, e 128, inciso III, da Constituição Federal, e 83, inciso III, 84, inciso II, e 6º, inciso VII, letra 'd', da Lei-Complementar nº 75/93. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não obstante seja facultade do julgador avaliar as provas submetidas a sua apreciação para a formação do seu livre convencimento, não podem prevalecer os artigos 130 e 131 do CPC sobre a norma inserta no art. 195, § 2º, da CLT, porquanto esse dispositivo rege especificamente a matéria. Necessário, portanto, a realização da perícia a fim de que se afira a existência ou não de trabalho em condições perigosas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.635/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
RECORRIDO(S) : CREMILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "promoções - prescrição" e conhecer do tema "gratificação de férias - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO. A gratificação paga quando do gozo das férias, portanto de forma fixa e em épocas certas, integra a remuneração para todos os efeitos legais, como restou decidido no acórdão recorrido. Precedentes de Turmas do TST. Recurso conhecido por dissenso jurisprudencial e improvido.

PROCESSO : RR-647.909/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BENÍCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - TRANSAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. Não servem para a demonstração de divergência jurisprudencial, arestos inespecíficos (Enunciado nº 296) ou sem a indicação da correspondente fonte de publicação (Enunciado nº 337). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-653.257/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GISLANDSON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO - São manifestamente protetelatórios, atraindo a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios que fazem afirmação inverídica sobre os fundamentos do acórdão objeto do recurso de revista que não foi conhecido e, assim, buscam a reforma da decisão de primeira instância. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-659.563/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GEORGE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : CARBONOR - CARBONATOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI BARTOLOMEU DURAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.861/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : VANEIR BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ônus da prova. Intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO. Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há responsabilidade subsidiária do ente público quanto às obrigações trabalhistas, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. Se o Autor alega que havia prestação de serviço durante o período destinado ao intervalo intrajornada, a ele incumbe o ônus da prova de tal alegação, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.302/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ZANDONÁ
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIP's. Não há que se falar em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional não considerou os acordos coletivos de trabalho firmados entre as partes, ao contrário, prestigiou-os ao interpretar suas cláusulas. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FLEXO NOS SÁBADOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI (arguição de violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 462 da Consolidação das Leis de Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.719/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
EMBARGADO(A) : LUCIMAR LOPES CATIGLIONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanando erro material, expungir da condenação as horas extras. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL ALUSIVO À CONDENÇÃO EM HORAS EXTRAS. REFORMATIO IN PEJUS - Considerando-se que no relatório do acórdão embargado foi feita expressa menção ao fato de que não havia condenação em horas extras, são passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que apontam ter a conclusão do acórdão embargado, em verdadeira reformatio in pejus, inserido horas extras na condenação. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-663.217/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GE-DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO CARLOTA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. (Alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC). Improvada a justa causa, a reintegração é consequência lógica, nos termos do art. 495 da Consolidação das Leis do Trabalho, até porque, na hipótese dos autos, há pedido do reclamante a respeito. Recurso de revista não conhecido.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Por sua vez, não se vislumbra ofensa à alínea "b" do art. 482 da CLT, eis que os atos praticados pelo reclamante se deram na condição de dirigente sindical e não de empregado e fora do local do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.834/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LEONILTON FELIX MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema desconto em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. (Arguição de violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 224, § 2º e 818 da Consolidação das Leis de Trabalho e 333, I, Código de Processo Civil). O Tribunal Regional, partindo da premissa de que os registros de ponto não possuíam valor probante em face da prova testemunhal, a qual foi suficiente para demonstrar o labor em sobrejornada, expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade, o que não importa em negar validade àquele documento, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos constitucionais e legais em comento. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como demonstrado, não permanece a sucumbência quanto ao tema em comento, na medida em que a decisão regional confirmou a competência desta Justiça Especializada, ao verificar que os descontos em favor da CASSI e PREVI, eram efetuados em função de contrato laboral. Nesse passo, resta prejudicado o exame do recurso de revista, ante os termos do art. 499 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Destarte os descontos para PREVI e CASSI são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de o reclamante estar aposentado e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se estivesse trabalhando, que não são as hipóteses dos autos. Determinando-se o desconto, inexistiria qualquer vantagem para o reclamante. Ao contrário, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pela CASSI e PREVI. Recurso de revista conhecido e não provido.
MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil. É que o Tribunal Regional não discutiu a questão acerca da distribuição do ônus probatório, limitando, apenas, a concluir que os embargos declaratórios opostos pelo reclamado não estavam nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não restou configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.347/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA NICE LORENSI
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO VERGANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.275/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR MATA MARTINS
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO
RECORRIDO(S) : GRANJA SANTA LÍCIA - YASUHIDE WATANABE
ADVOGADO : DR. PAULO MILÉO VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a rescisão contratual, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que analise os pedidos constantes da inicial, como entender de direito.
EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. INQUÉRITO JUDICIAL. APURAÇÃO FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 114 DA SBDII DO TST. O empregado detentor da estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º, da CLT somente poderá ser dispensado por falta grave mediante prévia instauração de inquérito judicial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDII.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-688.607/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NORBERTO FURTADO
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MACEDO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. SEVERO RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para deferir os honorários assistenciais à razão de 15%, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. 1
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para deferir os honorários assistenciais à razão de 15%, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : RR-689.257/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALDO FERNANDO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO. PROVA TESTEMUNHAL. "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (OJ SBDI-1/TST nº 234) Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-689.703/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL MARTINS FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DA CEPISA. LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. A controvérsia referente à instituição do programa de desligamento voluntário da CEPISA diz respeito à interpretação de legislação estadual circunscrita à jurisdição do TRT que proferiu a decisão recorrida. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Também não se configura violação direta da literalidade do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consta do acórdão recorrido que a Lei Estadual nº 4.868/96 não instituiu programa de desligamento voluntário, apenas autoriza a sua criação, o que não evidencia estabelecimento de condições de contrato de trabalho. Logo, não importa em alteração do pactuado, a instituição de PDV, por resolução da diretoria da CEPISA, em molde diverso do idealizado pela Lei Estadual nº 4.868/96. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.801/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARILSON HILÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-691.356/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade de justiça.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PEDIDO NA INICIAL - Tendo a decisão recorrida sido proferida em razão de recurso de revista da Reclamada, não estava sob julgamento o benefício da justiça gratuita. Assim sendo, a decisão recorrida, ao inverter o ônus da sucumbência, não padece, tecnicamente, do vício de omissão, pois este decorre da falta de apreciação de questão posta a juízo. Constatando-se, contudo, que, como afirma o embargante, existe nos autos pedido de gratuidade de justiça, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sua apreciação. O referido benefício está assegurado pela Lei nº 1.060/50, art. 2º, e não se confunde com a assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria obreira prevista na Lei nº 5.584/70. O art. 4º da referida lei estipula como requisito para sua concessão que o postulante encontre-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, bastando, para tal, simples declaração nos autos, sob as penas da lei (art. 4º, § 1º). Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-691.404/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SALTERON MASCARENHAS LOBO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Vencido o Exmº Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Por sua vez, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-693.153/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDO ARRUDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "extinção do contrato - transação" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas que tenham sido objeto da quitação feita com a assistência sindical, por efeito da transação extrajudicial extintiva do contrato de trabalho; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação; 3 - não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - regime de compensação", "horas extras - contagem minuto a minuto", "labor aos sábados - divisor", "verba dupla função - incidência de horas extras", "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "horas extras - intervalo entre jornadas". 2

EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO - TRANSAÇÃO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, ainda que feita com a assistência sindical, a transação extintiva do contrato de trabalho tem, quanto à quitação, efeito relativo, por não impedir o ex-empregado de perseguir em Juízo diferenças, "inclusive em relação às parcelas cujos valores foram quitados" (verbis). Salientou, ainda, que, conquanto celebrado o acordo com observância dos arts. 81, 82 e 129 do Código Civil, o mesmo não tem força de coisa julgada, seja porque não houve homologação judicial, seja porque não havia litígio a prevenir ou dar termo, nos termos do art. 1.030 do mesmo Código.

Defendendo tese contrária, em favor da eficácia absoluta da transação extrajudicial, a impedir a postulação de qualquer parcela, a Recorrente alega que a decisão viola os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, 6º, § 1º da LICC e 5º, XXVI, da Constituição. Arguiu a configuração de atrito com o Enunciado 330 e transcreve arestos para confronto. Salvo quanto aos dois primeiros, os dispositivos invocados não foram objeto de análise explícita no acórdão regional. No que se refere aos preceitos do Código Civil, não obstante, tem-se que a jurisprudência deste Tribunal, que acompanho, tem sido desfavorável à tese de que a transação no Direito do Trabalho tem efeito absoluto, com a equiparação civilista à coisa julgada. Por fundamento aponta-se para as peculiaridades da relação jurídica de emprego, notadamente quanto à hipossuficiência do que presta os serviços. Há impossibilidade de se reconhecer o dissenso com os julgados transcritos, haja vista a superação do entendimento ali contido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270, da Eg. SDI-I (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 333).

Não obstante, se por um lado não se chega a reconhecer violação de lei por não se atribuir efeito de coisa julgada, por outro verifica-se haver dissonância interpretativa sumular, no que pertine à extensão da eficácia liberatória da quitação. Com efeito, ao afirmar que a quitação embutida na transação não impede ao empregado a postulação judicial de diferenças relativas a parcelas cujos valores tenham sido quitados, o Eg. Regional dissentiu do Enunciado 330, regularmente invocado, já que este reconhece a eficácia total às parcelas (não somente valores) constantes do termo e não ressalvadas. Recurso conhecido, pois, por contrariedade ao Enunciado 330.

No mérito, tem-se que, conhecido o recurso por atrito com o Enunciado 330, consectário lógico é o seu acolhimento, para o fim de fazer prevalecer o entendimento ali consagrado. Vem à baila, também, a postura interpretativa constante da Orientação Jurisprudencial 270. Recurso a que se dá parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas que tenham sido objeto da quitação feita com a assistência sindical, por efeito da transação extrajudicial extintiva do contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que embora inexistente acordo formal de compensação de jornada, é devido o abatimento, da condenação em horas extras, das folgas usufruídas com intuito de compensação de jornada suplementar.

A Recorrente desenvolve argumentação em defesa da validade do acordo tácito de compensação, ainda que em face de horas extras prestadas além. Defende, subsidiariamente, a aplicação da orientação contida no Enunciado 85, pagando-se apenas o adicional, ao invés da "hora cheia".

Leitura rasa do acórdão demonstra que a Corte Regional em última análise não considerou a questão do acordo tácito como impeditivo para o reconhecimento da compensação; tanto que determinou o abatimento das horas de folga previstas para compensação do total de horas extras objeto da condenação, remanescendo nesta apenas aquelas não efetivamente compensadas. Resulta sem objetivo, portanto, a jurisprudência trazida, uma vez que aborda situação que não corresponde à que foi alvo de manifestação no acórdão recorrido. A tese do Enunciado 85, outrossim, não foi cogitada pelo Eg. Regional. Recurso não conhecido, no particular.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O Eg. Regional recusou a alegação de tratar-se da hipótese de tempo gasto na marcação do ponto, já que no local de trabalho do Reclamante laborava somente mais um funcionário. Assim, os minutos excedentes só poderiam representar efetivo labor.

A Recorrente insiste em situação que não corresponde à que foi reconhecida no acórdão recorrido, qual seja, o tempo gasto na marcação do ponto. Inexistindo a identidade fática, não há como apreciar o dissenso. Recurso não conhecido, no particular.

LABOR AOS SÁBADOS - DIVISOR. O Eg. Tribunal de origem entendeu aplicável o divisor 200 para a apuração de horas extras. Para tanto explicitou que a jornada ao sábado era considerada extraordinária por norma regulamentar, além de ter sido estabelecida a jornada semanal de 40 horas por regular acordo de vontades.

Defendendo a aplicação do divisor 220, aduz a Reclamada que a decisão viola o art. 7º, XIII da Constituição e o Enunciado 113.

O preceito constitucional não regulamenta a questão particularíssima do divisor, não se expondo, por isso, à violação direta. O Enunciado 113, por seu turno, cuida de categoria específica, não considerando a existência de norma regulamentar ou de avença particular. Recurso não conhecido, no particular.

VERBA "DUPLA FUNÇÃO" - INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS. O Eg. Regional afirmou ser "incontroverso que a verba dupla função remunera o empregado que desempenha, além da sua atividade normal contratual, a função de motorista". Disso concluiu ser de natureza salarial, não indenizatória, pois que diretamente decorrente da prestação dos serviços. Assim, constituía base de cálculo para adicionais.

Alega a Reclamada que a natureza da verba é indenizatória, argüindo violação dos arts. 457 e 458 da CLT, transcrevendo arestos para confronto.

Nenhum dos julgados válidos cogita explicitamente da questão - natureza jurídica de verba paga em razão da acumulação de funções - por isso inespecíficos. O preceito consolidado não é explícito acerca da situação em análise, o que inviabiliza a sua vulneração direta. Recurso não conhecido, no particular.

DESCONTOS FISCAIS. O Eg. Regional determinou os descontos fiscais, mas observando-se o cálculo efetivado mês a mês.

Reconheço a vulneração do art. 46, da Lei 8.541/94, regularmente invocado, o qual contém disposição incompatível com o cálculo mês a mês. Com efeito, dispõe esse preceito que o imposto relativo a decisão judicial deve ser retido na fonte e no momento em que se torne disponível para o beneficiário. Não há dúvida de que o legislador - independentemente de juízo de valor - estabeleceu que o imposto deve incidir sobre o montante total, sobre aquilo que se tenha tornado disponível para o beneficiário da condenação. Os arestos trazidos para confronto também revelam o dissenso jurisprudencial, ao adotarem tese francamente incompatível, em favor do desconto único. Recurso conhecido, portanto, por violação e divergência.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei 8.541/94, consectário lógico, no mérito, é o acolhimento do recurso, a fim de restaurar a integridade do preceito. Recurso a que se dá provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Eg. Regional teve como devida a inclusão das verbas "adicional por tempo de serviço", "adicional de dupla função" e "AC/DRT", no cálculo do adicional de periculosidade, por considerá-las de natureza salarial. Salientou que a Lei 7.369/85 determina a incidência do adicional em questão não apenas sobre o salário básico mas sobre toda verba de natureza salarial.

Alegando que o adicional deve incidir apenas sobre o salário básico, a Recorrente invoca a existência de violação dos arts. 1º da Lei 7.369/85, 2º, I e II do Decreto-lei 93.412/86 e 193, par. 1º, da CLT e de dissenso com o Enunciado 191.

Este Eg. Tribunal Superior tem reiteradamente decidido em favor da tese abraçada pelo Eg. Regional, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial 279, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Em face do par. 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333, não há como admitir o recurso por divergência jurisprudencial. Como desdobramento disso, inviabiliza-se também o reconhecimento de violação de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal considerar contrário à lei entendimento que ele próprio consagrou em jurisprudência iterativa, notória e atual. Note-se que a Orientação Jurisprudencial referida acarretou nova redação do mesmo Enunciado 191 invocado pela Recorrente segundo sua redação originária. Outrossim, não há julgado válido suficientemente preciso acerca da análise das parcelas em apreço, com vistas a se determinar sua natureza jurídica, se salarial ou indenizatória.

Recurso não conhecido, no particular. **HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS.** O Eg. Tribunal de origem adotou postura no sentido de que a inobservância do intervalo mínimo entre jornadas caracterizava horas extras, independentes da extrapolação da jornada de trabalho.

A Recorrente alega que a decisão vulnera o art. 5º, II, da Constituição e dissente do Enunciado 88.

O preceito constitucional, de teor genericamente genérico, não enseja a violação direta ante a situação jurídica em debate. O Enunciado 88, por seu turno, não viabiliza o recurso de revista por atrito sumular, haja vista seu cancelamento. Não há como admitir dissenso com jurisprudência ultrapassada. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-694.509/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO LINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO - São manifestamente protetatórios, atrelando a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios que fazem afirmação inverídica sobre os fundamentos do acórdão objeto do recurso de revista que não foi conhecido e, assim, buscam a reforma da decisão de primeira instância. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-697.545/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LATRILHA E NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Em nenhum momento foi negado ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Aduza-se a isso, o fato de não ter a reclamada logrado argüir as nulidades a que ora se refere, na primeira oportunidade processual que lhe cabia, restando desatendida a norma insculpida no artigo 795, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de não terem sido providos seus embargos de declaração não implica a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A ampla defesa de que trata aquele dispositivo necessita ser exercida pelas partes mediante plena observância das regras processuais em vigência. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE E SEUS EFEITOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição, assim como dos embargos de declaração contra ele opostos, depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A matéria de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não recebeu exame da egrégia Corte de origem, carecendo, portanto, do prévio e indispensável prequestionamento. Insta considerar-se que a ausência de manifestação do egrégio TRT sobre o tema justifica-se ante à verificação de que o foi ele trazido, pela primeira vez ao juízo, em sede de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 254. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O recurso de revista é meio de impugnação revestido de natureza extraordinária, para cuja admissibilidade faz-se necessário o atendimento não só dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos, nos termos do artigo 896 da CLT. Não restando caracterizada, diretamente, a violação do artigo 5º, inciso II da CF/88, torna-se inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.606/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GUIMARÃES BODOYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar por prejudicado exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conhecer do recurso quanto ao tema Plano Bresser - acordo coletivo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o reajuste salarial de 26,05% - posto ter sido firmado em norma de eficácia plena - e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado e não conhecer do tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Considera-se prejudicado o exame do recurso se em petição posterior houve reconhecimento da condição de sucessor do passivo do sucedido.

PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO. A cláusula do acordo coletivo não tem caráter programático, pelo que devidas as diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987, relativas ao mês de agosto de 1992, com reflexos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Não se conhece de revista ou de embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Inteligência da OJ nº 94 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.628/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDO(S) : IRONILDO DE JESUS LUZ
ADVOGADO : DR. EDEILDES NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Portanto, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Esta é a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698.595/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : PORFIRIO BAHIA FREIRE NETO
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SEBASTIÃO BASTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para, corrigindo erro material, determinar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado às fls. 76, in fine, no lugar de "nego provimento ao recurso", leia-se a conclusão de "DAR PROVIMENTO AO RECURSO", por não restar configurado o vínculo empregatício entre as partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Imprescindível a declaração, quando contraditória a parte dispositiva com a fundamentação da decisão. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-700.202/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMPAIO DRUMMOND
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como não conhecer dos demais temas do Recurso. Não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e declarar prejudicados os demais temas do Recurso de Revista do Banco do Brasil. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável ao caso dos autos o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que as verbas pretendidas decorrem do contrato de trabalho. Aplica-se no caso o artigo 114 da Carta Magna.

2. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Recorrente não indicou violação de dispositivo constitucional, ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência do TST, ou divergência jurisprudencial apta. Desfundamentado o Apelo, portanto.

3. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional tem o fundamento de conhecimento do Recurso de Revista na existência de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Não tendo a parte apontado quaisquer destes fundamentos, o Recurso não alcança o conhecimento.

4. EXCLUSÃO DA LIDE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE SUJEITOS NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. Não há violação do artigo 292, § 1º, II do CPC, que trata de cumulação de pedidos e ações, não de partes no pólo passivo da lide, situação dos autos.

5. PRESCRIÇÃO. O ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe o prazo prescricional. Enunciado 268 do TST.

6. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. DA SUPRESSÃO DO DIREITO ATÉ A DATA DA DISPENSA. O TST já pacificou entendimento, segundo o qual a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos integra a remuneração do empregado afastado do cargo de confiança (OJ 45 da SBDI-1 do TST).

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte, sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional tem o fundamento de conhecimento do Recurso de Revista na existência de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Não tendo a parte apontado quaisquer destes fundamentos, o Recurso não alcança o conhecimento.

2. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Resta prejudicada a análise dos três temas, porquanto já examinados no Recurso de Revista da PREVI.

PROCESSO : RR-700.242/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanção em referência decorre do atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, o que não se equipara ao reconhecimento de direitos pela via judicial. A reclamada não pode sofrer esse encargo à medida que, ao tempo da rescisão contratual, os cálculos das verbas rescisórias decorreram exatamente do que era efetivamente pago. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.700/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : LUIZ SIRSSO MOURO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECURSO POR FALTA DE VALOR DA ALÇADA. Não vislumbro violação direta e literal do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. É que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 356, a saber, "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". Rejeito a preliminar.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-703.235/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : OSÉAS ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecer do tema folgas em rodízio, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

FOLGAS EM RODÍZIO. O artigo 7º, inciso XV da Carta da República, dispõe ser direito do trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Referido instituto tem previsão ainda na CLT, nos artigos 67 e seguintes e na Lei nº 605/49. De modo que, ainda que se tratasse de sistema de rodízio (fato não demonstrado nos autos, segundo o acórdão recorrido) seria de se exigir o gozo da folga dentro da semana, assim compreendido o período de sete dias. Portanto a concessão do descanso à cada oito dias, importa no seu pagamento, em dobro, como restou deferido. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e improvido.

PROCESSO : RR-703.265/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DALVA APARECIDA LAGE
ADVOGADA : DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. O Regional, com base no conjunto de provas, concluiu que a Reclamante não prestou serviço às duas empresas tidas como tomadoras dos serviços. A conclusão acerca do reconhecimento, ou não, da responsabilidade subsidiária, no caso, envolve reexame de prova, obstáculo que inviabiliza o conhecimento do Apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : RR-703.289/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PROTECTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. CORRERA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser válido o acordo individual de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 982/TST).
 Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-704.983/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON FERREIRA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-705.945/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA CELMA SANTOS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto de contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, até mesmo perante o Registro de Imóveis. Contudo, quando a prestadora de serviço é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público, devendo ele responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, tendo incidência a regra contida no Enunciado nº 331, IV, do TST. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude. A fraude é mais grave quando é praticada pela Administração Pública em detrimento de simples trabalhadores, como é o caso presente. Cumpre destacar que o conceito de inidoneidade aqui utilizado é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Carta. Logo, não se adota para tanto o conceito administrativista de inidoneidade.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.164/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES RORAIMA S.A. - TELAIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PROJEÇÃO - AVISO PRÉVIO - SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-708.199/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HILÁRIO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO - São manifestamente protetatórios, atraindo a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios que fazem afirmação inverídica sobre os fundamentos do acórdão objeto do recurso de revista que não foi conhecido e, assim, buscam a reforma da decisão de primeira instância. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-708.718/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : NILTON ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista em que o entendimento regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, deste C. TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710.378/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : HELIO IGANSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado/TST nº 357) Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (OJ da SBDI-1/TST nº 234) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.644/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA BARBOSA & PINTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.709/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOCELI ANTÔNIO BALDISSERA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial e descontos fiscais - critério de apuração, por violação ao art. 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, como marco prescricional, a data do ajuizamento da ação e que o imposto de renda incida sobre a totalidade tributável do crédito trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (OJ da SBDI-1/TST nº 204) Recurso de revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MÊS A MÊS. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito tributável exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.712/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMILTON DE PAULA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento da aposentadoria voluntária, na forma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (arguição de violação do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho). O Tribunal Regional, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, verificou que restou comprovada a necessidade de comparecimento do autor uma hora antes para efetuar todos os preparativos que antecedia a viagem. Dessa forma, inexistiu violação de lei federal. É que a mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-713.373/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-714.018/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a Decisão regional se encontra em consonância com os termos de Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-714.023/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO HUMBERTO REZENDE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.018/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WENDERSON TADEU DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em consonância com o Enunciado nº 338/TST. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23/TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.118/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELOÍZIO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO - São manifestamente protetatórios, atraindo a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios que fazem afirmação inverídica sobre os fundamentos do acórdão objeto do recurso de revista que não foi conhecido e, assim, buscam a reforma da decisão de primeira instância. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-719.873/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REGINALDO DE OLIVEIRA SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO - São manifestamente protetatórios, atraindo a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios que fazem afirmação inverídica sobre os fundamentos do acórdão objeto do recurso de revista que não foi conhecido e, assim, buscam a reforma da decisão de primeira instância. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-721.210/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA PERPÉTUO
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA EXPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-723.393/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IZABEL GONÇALVES PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO - São manifestamente protetatórios, atraindo a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios que fazem afirmação inverídica sobre os fundamentos do acórdão objeto do recurso de revista que não foi conhecido e, assim, buscam a reforma da decisão de primeira instância. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-726.862/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ORLANDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR DESATENDEREM À SUA NATUREZA INTEGRATIVA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST - Estando as razões recursais voltadas para a reforma da decisão que, com fulcro no Enunciado nº 363 do TST, julgou improcedente a ação, os embargos declaratórios refogem à sua natureza integrativa, segundo comando do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-727.634/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDO(S) : ANA NERI MARINHO GOMES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, só atinge aqueles ex-empregados admitidos após a referida determinação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.057/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMAR AUGUSTO MENEZES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI).

HORA EXTRAS. COMPENSAÇÃO. No tocante ao presente tema, o recurso resta sem objeto.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 126.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Em face do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

HORAS DE SOBREVISO. BASE DE CÁLCULO.

"Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (Enunciado 229/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.824/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA MOREIRA GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do tema salário mínimo - inferior - parâmetro legal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento na diferença salarial para o salário mínimo legal e reflexos e conhecer do tema FGTS - prescrição trintenária por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária das parcelas do FGTS nos termos do Enunciado nº 362 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC ou 832 da CLT. Inteligência da OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO MÍNIMO - INFERIOR - PARÂMETRO LEGAL. Inexistindo pacto no sentido de redução de salário pela proporcionalidade da jornada deve-se remunerar o empregado com base no salário mínimo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (En. nº 362 do TST) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.865/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : CÉLIO OLIVIO ROSS SATORIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável devido ao trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.

O art. 46 da Lei nº 8.541/92, que disciplina o recolhimento do Imposto de Renda, reza que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.703/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OTAVIANO JOSÉ RANGEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S) : CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas in itinere e adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às horas in itinere e dar-lhe provimento quanto ao adicional de transferência, para deferi-la ao autor na forma do pedido. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 15.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Partindo-se das premissas de que o acordo coletivo é garantido pela Constituição Federal como fonte formal do Direito do Trabalho, e de outra parte, que as horas in itinere não se encontram inseridas no rol dos direitos mínimos assegurados ao trabalhador e que, portanto, podem ser alteradas por negociação coletiva, nego provimento ao recurso de revista. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (OJ da SBDI-1/TST nº 113) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.823/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arastos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-744.018/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.022/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23. Recurso não conhecido, ante a incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial 302 da SDI/TST. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.032/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JULIANO LARA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180 - A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º, do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.796/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE CÁSSIA AZARIAS
ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as contribuições ao INSS, bem como o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial serão retidos na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas à União serão calculadas sobre os títulos tributáveis, na forma da legislação a que está sujeito o montante do crédito exequindo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de ser indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que, na época, vigorava o Enunciado nº 88 do TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.854/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOANA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos pressupostos previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-753.746/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COU TO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23. Recurso não conhecido, ante a incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial 302 da SDI/TST. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-754.502/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO - São manifestamente protetatórios, atirando a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios que fazem afirmação inverídica sobre os fundamentos do acórdão objeto do recurso de revista que não foi conhecido e, assim, buscam a reforma da decisão de primeira instância. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-757.735/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GIRLEY ARANTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.097/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSPORTES - CPT

ADVOGADO : DR. AGUINALDO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AIRTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia Petropolitana de Transportes e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSPORTES.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da CPT.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-763.330/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADÉLCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O Eg. Regional, ao determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, decidiu em plena consonância com o entendimento contido na Súmula nº 264/TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A questão relativa a redução dos honorários periciais não foi tratada em sede regional, tampouco a reclamada opôs embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema. Incide na hipótese o disposto no Enunciado nº 297/TST.

FORMULÁRIO DSS 8030. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável que o fornecimento do formulário decorre do vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, quando diga respeito a matéria previdenciária. Nesse passo, não há como entender-se violado o artigo 114 da Constituição da República, quando indubitavelmente a controvérsia é decorrente de relação de trabalho. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR LANCHES. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento de seus pressupostos intrínsecos, dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição, e ainda, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.248/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : PÉRICLES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdiccional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com o enunciado desta Corte invocado pelo recorrente, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA LEI Nº 8.213/91

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.442/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : EDNAMAR RANZANI CISCON
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às "Horas Extras. Folhas Individuais de Presença". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à suspeição de testemunha. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se harmoniza com as OJ's 234 e 306 da SDI desta Corte Superior.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (En. 357/TST)

DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.115/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GONÇALVES CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS E MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. (OJ-177). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-768.420/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S) : EVALDO BATISTI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de carência da ação - ilegitimidade passiva e quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade do recurso de revista está sujeita ao atendimento não apenas dos requisitos recursais genéricos, mas ainda, daqueles dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não havendo a recorrente indicado violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, nem trazido arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, é de se considerar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abordam as mesmas premissas fáticas examinadas pelo egrégio Tribunal Regional, ao reconhecer que estavam atendidos os requisitos do vínculo empregatício. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, a matéria de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.920/84 não foi objeto de exame pela egrégia Corte de origem, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos, sendo esta a única exceção contida naquele dispositivo celetário. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput da Lei nº 8.541, de 23.1.92, do artigo e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial serão retidos na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas serão calculadas sobre os títulos tributáveis, na forma da legislação a que está sujeito o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.466/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. NEUZA M. P. DE GODOY
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DAS DORES STHAL
ADVOGADO : DR. JAIR CALSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.298/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BEN HUR MARQUES BOSKA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOZARES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSITORIEDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Aplicação do Enunciado nº 296). De igual modo, ao conceder o adicional em decorrência da transferência provisória - ausência de retorno ao local de origem, o acórdão recorrido observou a regra do § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que é possível a transferência por necessidade de serviço, mediante o pagamento do respectivo adicional, enquanto durar essa situação. Decisão em consonância com a parte final da OJ nº 113. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.567/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA GOULART E COOPERATIVA DOS CALÇADISTAS DE SAPIRANGA LTDA - COOPERSAP
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contratante. Fica todavia descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade. (Alegação de afronta ao art. 442, parágrafo único, da CLT não demonstrada). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.467/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO MOISÉS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - intervalo intrajornada; divisor 180; horas extras - minutos residuais; aplicação do art. 359 do CPC; e índice de atualização monetária do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180 - A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º, do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista conhecido e não provido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial 302 da SDI/TST. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.468/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS DANIEL GOMES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.718/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DIMAS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - intervalo intrajornada, horas extras - minutos residuais e índice de correção do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial 302 da SDI/TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.244/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILLIAN VICENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO - São manifestamente protetatórios, atraindo a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios que buscam a reforma da decisão de mérito proferida na instância ordinária, ao invés de alegarem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-789.476/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-792.657/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO HILSDORF DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-794.826/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALFREDO LUIZ FORTE
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acordo coletivo - horas extras - limitação à sua percepção, quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação e dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, os quais devem ser retidos e recolhidos pelo Reclamado e incidir sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI1.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-799.118/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ALÍRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-815.096/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOEDIR GODOY BERALDELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WLADEMIR BERALDELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Porém, conhecer do tema vínculo de emprego - estabilidade - efeitos por violação ao artigo 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau de fls. 84/87.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - ESTABILIDADE - EFEITOS. Se dos autos consta que o reclamante ingressou nos quadros de pessoal do recorrente sem concurso público em período anterior aos cinco anos previstos no caput do artigo 19 do ADCT, faz jus à estabilidade constitucional para os efeitos legais, em especial os determinados pela r. sentença que ora se restabelece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.933/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "ultra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das parcelas pleiteadas ao período posterior a 27/8/92, já que o anterior se encontra coberto pelo manto da prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO. A prescrição pode ser argüida em sede de recurso ordinário mesmo que não tenha sido cogitada em contestação. Subsiste o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 153 desta Casa, de que os Tribunais Regionais são instâncias ordinárias, garantidoras do duplo grau de jurisdição.

Revista conhecida em parte e provida.

* Republicação por motivo de erro material

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2000-003-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - negar ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO PROVIMENTO.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA INDIRETA E REFLEXA A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Incabível apreciação em recurso de revista, interposto de acórdão proferido em agravo de petição, por suposta violação de direito adquirido a adicional de 100% sobre as horas extraordinárias (art. 20, § 2º, da Lei 8.906/94) e de cálculo da indenização conforme o Enunciado nº 291 desta Corte, porquanto se tratam de hipótese de ofensa reflexa e indireta ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Incorre óbice do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO PROVIMENTO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA INDIRETA E REFLEXA A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Incabível apreciação de recurso de revista, em fase de execução do julgado, por suposta violação à legalidade e ao direito de propriedade porque condenado ao pagamento de correção monetária a partir do primeiro dia subsequente ao vencido com base no nos artigos 459 da CLT e 39 da Lei 8.177/91 e do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte. Trata-se de alegação genérica de ofensa reflexa e indireta ao disposto no artigo 5º, II e XXII, da Constituição Federal, incorrendo óbice do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2001-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : ILANA GUIMARÃES MARQUES
ADVOGADO : DR. ABEILARD BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITO. A penhora não constitui matéria apreciável em recurso de revista na fase de execução, visto que regulada por dispositivo da legislação infraconstitucional, em virtude do qual não há falar-se em violação ao art. artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado 266/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23/2003-081-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOZART MARTINS MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II da CF, 71 DA LEI 8.666/93, 455 DA CLT E CONTRARIEDADE A OJ. 191 DA SDI-I DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM O EN. 331, IV. DO C. TST. Primeiramente, não se vislumbra ofensa ao art. 455 da CLT e contrariedade a OJ 191 da SDI-I do TST, pois a relação entre as reclamadas era de típico contrato de prestação de serviços, não tendo havido qualquer obra e tampouco assumiram a rés a qualidade de empreiteira e/ou de dona da obra. Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado. Estando, pois, a decisão *a quo* em consonância com o Enunciado 331, IV, sendo este a síntese final da interpretação conjugada dos preceitos a que o recorrente alude (arts. 5º, II DA CF, 71 da Lei 8.666/93, 455 da CLT), não se vislumbra qualquer violação ao ordenamento jurídico. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELO EN. 331 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO, NOS MOLDES DO ART. 896, §4º, DA CLT.** Consoante art. 896, §4º, da CLT, a divergência que enseja recurso de revista deve ser atual, ou seja, não superada por súmula ou iterativa jurisprudência desta Corte. Assim, constatado pelo Regional, a existência de terceirização de atividades da reclamada, a sua condenação subsidiária se impõe, sendo irrelevantes os arestos transcritos que apresentam solução diversa, já que superados pelo En. 331 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/2003-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOÃO NORBERTO CUNHA JORGE
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PELLEGRIN SASTRE
AGRAVADO(S) : PAULO JESUS BENEVENTANA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu. Só se encontra no instrumento a peça de agravo e do despacho do Regional de indeferimento do requerimento do traslado e a manutenção pelo não seguimento da revista, bem como certidão de notificação do mesmo às partes.

PROCESSO : AIRR-67/2002-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. não conhecimento. irregularidade de traslado. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

“O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.” (Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SDI-1 desta Corte)

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68/2002-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EVELIR MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SDI-1/TST. Não viola o art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, decisão regional que reconhece a invalidade da adoção concomitante dos sistemas de compensação e o de banco de horas, de que trata o art. 59, § 2º, da CLT. Na controvérsia jurídica a respeito prevalece o entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual a superveniente prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Ausência de violação e incidência do Enunciado 333 quanto à alegação de dissenso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2000-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85/2000-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S) : SULANY NERY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não juntou aos autos a comprovação do depósito recursal e o recolhimento das custas, embora tenha sido condenado ao pagamento destas no valor de R\$60,00 e arbitrado aquele em R\$3.000,00, peças consideradas essenciais pela norma celtista (ART. 897, §5º e inciso I). Além disso, também não juntou a cópia das razões de revista, mas tão-somente a folha de apresentação (fl. 84), o que inviabiliza o exame do recurso denegado se caso fosse provido o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85/2000-080-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALTE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. despacho denegatório. negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. não configuração. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

2. REVELIA. ATRASO À AUDIÊNCIA. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que não existe previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BELARMINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL TEM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. “Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.” (Enunciado 214 do TST)
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : VERÍSSIMO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL TEM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. “Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.” (Enunciado 214 do TST)
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2000-008-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CÉLIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não havendo julgamento *extra petita*, por parte da v. decisão recorrida, uma vez que foi deferido pedido inferior à pretensão, que era de responsabilidade solidária. Não se vislumbra ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Por outro lado, como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional pronunciou como trintenária a prescrição relativa ao não recolhimento do FGTS. O acórdão encontra-se em estrita consonância com o teor do Enunciado 362/TST, que foi expressamente mencionado, não impulsionando a revista a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e o pretense dissenso jurisprudencial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-160/2001-311-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CERQUEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. O acórdão regional está conforme o Enunciado nº 363/TST que, revisto em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/1998-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MAGUEDA GOTTERT CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não há identidade fática entre os arestos colacionados e o acórdão recorrido, não se configurando divergência jurisprudencial apta ao cabimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 296 desta Corte. Ademais, nenhum dos arestos trata da questão de falta de defesa do reclamado acerca do pedido de horas extras, fundamento adotado pelo julgador recorrido, incorrendo óbice do Enunciado nº 23.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2001-311-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAMPOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. O acórdão regional está conforme o Enunciado nº 363/TST que, revisto em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2000-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JORGE CLEMENTE FREIRE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ANODIZADO ARQMETAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DOS SANTOS LOUÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE NORMA COLETIVA NÃO CARACTERIZADO. INSTRUMENTO NORMATIVO QUE NÃO EXTRAPOLA O ÂMBITO JURISDICCIONAL DO REGIONAL PROLATOR. ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Só cabe recurso de revista por dissenso jurisprudencial de norma coletiva quando pelo menos um Tribunal Regional der interpretação diversa de outro sobre o mesmo instrumento normativo, consoante a regra do art. 896, alínea "b", da CLT. Como a questão da extraterritorialidade da norma coletiva além dos limites do TRT prolator da decisão, sequer foi discutida nos presentes autos, não se vislumbra a recorribilidade da decisão regional com base no art. 896, alínea "b", da CLT. Via de conseqüência, inservíveis os arestos que não tratam dessa peculiaridade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2002-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : JOALDO ALVES REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM TEM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. "Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (Enunciado 214 do TST)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/2002-401-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : KEMERSON CORREA REBELO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial em 17/10/2003 (sexta-feira). O prazo recursal iniciou-se em 20/10/2003 (segunda-feira), terminando em 27/10/2003. A reclamada interpôs o agravo somente em 29/10/2003 (quarta-feira), resultando intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-226/2000-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JULIO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto à que se as obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/1997-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUÍS GOMES AMARO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ
AGRAVADO(S) : NERCI SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada seródia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência dela, acarretando, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que é dever da parte fazer a juntada das peças, na integralidade, no momento da interposição do agravo, sendo incomportável iniciativa posterior visando complementar as peças faltantes. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o vaticio legis do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir

do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência da do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-263/2002-231-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VALENÇA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1- NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. De plano, verifica-se que a insurgência não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, insculpidas no artigo 896 da CLT, mormente porque o despacho agravado não contém qualquer afronta aos dispositivos invocados, quais sejam: artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, artigo 899 da CLT, bem como as Leis n.ºs 8.177/91 e 8.542/98, Provimento nº 03 do TST e Ato nº 284/02. Sob outro prisma, é cediço que o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem", porquanto trata-se de matéria de ordem pública. 2- **DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DO TST. EXEGESE DA OJ Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 899 DA CLT, BEM COMO AS LEIS NºS 8.177/91 E 8.542/98, PROVIMENTO Nº 03 DO TST E ATO GP Nº 284/02. NÃO DEMONSTRADA.** 1. Correta a Corte Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada "à luz do disposto na alínea "b" do inciso II da IN-03/93 TST e no Precedente Jurisprudencial da SDI do colendo TST-nº 139."(fl. 182) 2. A jurisprudência iterativa desta Corte encampou o entendimento de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, para o fim de garantia do processamento deste último, somente nas hipóteses em que tal soma atingir o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. 3. Essa é a exegese extraída do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, "in verbis": "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." 4. Nessa direção, também, o Enunciado nº 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." 5. "A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista para alcançar o limite legal é absolutamente inaceitável, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que este limite legal deve ser depositado para cada novo recurso. Embargos não conhecidos." (TST - EAIRR 670959 - SBDI 1 - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJU 28.09.2001). 6. Por conseguinte, reputa-se não demonstrada a afronta literal ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, artigo 899 da CLT, bem como às Leis n.ºs 8.177/91 e 8.542/98, Provimento nº 03 do TST e Ato GP nº 284/02, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/1990-201-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LINO SANTOS BASTOS (FAZENDA LUCIANA) - ESPÓLIO DE
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVIM LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HERBER SILVA BISPO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. A questão relativa a inexistência dos atos praticados por advogado por irregularidade de representação superveniente, em razão da morte da inventariante, e a convalidação dos atos praticados é regulada pelos artigos 13 e 37 do CPC. Todavia, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando necessária prévia análise da correção na aplicação legislação ordinária pelo Tribunal a quo. Ademais, não foi adotada tese a respeito da alegada ofensa ao princípio do devido processo legal no r. acórdão de fls. 48-50, não

tendo a parte oposto embargos declaratórios para pronunciamento do Tribunal sobre o tema. Assim, incabível o recurso de revista por falta do requestramento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, sob pena de apreciação de matéria a cujo respeito já se operou a preclusão e, conseqüentemente, de supressão de instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2003-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
 AGRAVADO(S) : NILTON RAFAEL DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito, na forma do artigo 37, parágrafo único, do CPC e do enunciado nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-283/1999-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
 AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. FATIMA MARIA MOTTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 331 DO TST. No que tange à responsabilização subsidiária que afasta a ilegitimidade passiva e, por decorrência, a carência de ação, a Turma Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado no Enunciado 331 desta Corte, expressamente referido, no sentido de que o litisconsórcio passivo é próprio da relação jurídica que se estabelece na prestação de serviços em que as tomadoras de serviço se beneficiam de trabalhador que não é seu empregado e que portanto presta serviços a mais de uma beneficiária. Inocorrência da insinuada ofensa aos artigos 5º, II, 267, VI, do CPC e 896 do Código Civil.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Além de se tratar de matéria eminentemente fática, constata-se que o recurso se apresenta desfundamentado, porque a agravante sequer indica o motivo pelo qual combate o despacho que trancou sua revista sob o fundamento de que o Regional aplicara a legislação pertinente à hipótese fática e que não impulsiona recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, a invocação de ofensa a norma constante de portaria. Incidência do art. 524 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2002-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO(S) : PERÍCLES OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, e ainda verificada a inexistência nos autos de outros elementos a possibilitar tal aferição. Sendo este entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18, da SDI-1. Verifica-se, ainda, a ausência de traslado da procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-307/2002-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI RAMOS
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado das peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o “vacatio legis” do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-319/1998-079-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALDECIR RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS *in itinere*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional fundamentou a sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2002-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO ANTÔNIO GONDIM PACÍFICO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) : GILMAR BARBOSA CABRAL
 ADVOGADO : DR. BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : J.M.V. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. Publicado o despacho de admissibilidade em 29/3/2003 (sábado), conforme certificado nos autos, o agravo de instrumento somente foi protocolado em 09/04/2003, quando já decorrido o prazo legal. Portanto, intempestivo o apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-396/1998-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FREITAS GARCIA
 ADVOGADO : DR. ALBA SUSANE TAROUCA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação dos Srs. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Vantuil Abdala. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. O acórdão recorrido fundamentou-se na existência de coisa julgada que declarou a nulidade da rescisão de contrato, determinando a reintegração do autor ao emprego, com deferimento integral do pedido. Em sendo assim, a revista que alega ofensa ao princípio da reserva legal, em consequência de desrespeito ao art. 118 da Lei 8.213/91, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 116 da SDI-1 do TST, não merece processamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2002-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : TÉCIO FLORINDO RAMOS
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. A agravante não trasladou o recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-414/2002-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : MAURA LUZIA GOMES
 ADVOGADA : DRA. EDNAMARA FLORES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRE). PREENCHIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. O recurso de revista da Reclamada não foi admitido, por deserção, vez que em uma das guias de depósito recursal não consta o nome da reclamante. Com a edição da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, constitui requisito imprescindível à validade da guia de recolhimento de depósito recursal (GRE), para efeito de averiguar-se o devido preparo recursal, as informações relativas ao nome do trabalhador. Tal exigência afigura-se relevante em face da própria Caixa Econômica Federal, órgão regulamentador do depósito recursal, necessitar cercar-se de um mínimo de segurança para, dentre outros aspectos, atender ordens judiciais para liberação de valores recolhidos a tal título. Cuida-se, ademais, de obstar o aproveitamento das guias de recolhimento em processos distintos. Outrossim, não obstante tenha o Tribunal de origem admitido o depósito recursal (primeira guia) e, conseqüentemente, conhecido do recurso ordinário, fato é cumpre a este C. TST examinar se, para a interposição do recurso de revista, a parte preencheu os pressupostos específicos para a sua admissibilidade, inclusive no tocante ao preparo. Desta forma, tem-se que analisar se resta garantido o juízo e se a recorrente, caso sendo empregadora, recolheu o valor referente ao depósito recursal, que, in casu, era de R\$8.338,66. Como bem disse o juízo “a quo”, de se ressaltar que na oportunidade do Recurso de Revista, a reclamada realizou apenas o depósito complementar daquele anteriormente efetuado para o recurso ordinário, razão pela qual, estando o primeiro em desacordo com a IN 18/99 do TST, revela-se deserto o recurso. Não se trata, assim, de revisão do julgado do Tribunal, mas apenas de juízo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-469/2000-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA ZULMIRA MARTINS MIGUEL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : DESTILARIA DALVA LTDA.
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA COSTA MACHADO LTDA.
 AGRAVADO(S) : CENTRAL ENERGÉTICA OESTE LTDA.
 AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA LÚCIA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO CÉSAR FRÁGUAS VASSIMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-471/1999-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES
 AGRAVADO(S) : LUIZ ORLANDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BEVLACQUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado das peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o vacatio legis do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo



suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Ademais, só se encontra nos autos a peça recursal de agravo, termo de audiência no juízo de primeiro grau, recurso de revista, despacho de manutenção de não conhecimento da revista, contraminuta ao agravo. Inteligência da do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-511/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBAVIAÇÃO. ENUNCIADO 266 DO TST. Reguladas por dispositivos da legislação infraconstitucional, inclusive os arts. 665 e 620 do CPC mencionados pela própria agravante, as questões pertinentes à avaliação, subavaliação e excesso de penhora não constituem matéria apreciável em recurso extraordinário, por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Óbice, portanto, do Enunciado 266 desta Corte, em virtude do qual não há falar-se em violação dos artigos 5º, XXII e LIV e 170, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2000-193-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. REGINA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMUNDO LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCARREGAMENTO E ARMAZENAMENTO DE HEXANO-LÍQUIDO INFLAMÁVEL-TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. A decisão regional, apoiada no exame de prova pericial e testemunhal, manteve a decisão de 1º Grau que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Não impulsiona o processamento da Revista a alegação de afronta a *caput* do artigo 193 da CLT, posto que, para se chegar a decisão contrária, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, prática vedada em sede extraordinária, na forma do Enunciado 126/TST. Ausente o dissenso pretoriano, primeiro porque dois dos arestos trazidos a confronto são provenientes de Turma desta Corte, não atendendo ao que preceitua a alínea "a" do artigo 896 da CLT; segundo porque um julgado examinou diferentes fatos e provas, quedando inespecífico, ante o óbice contido no Enunciado 296/TST; terceiro porque os outros dois julgados referem-se ao tempo de exposição em atividade de risco, matéria que se encontra pacificada no âmbito desta Corte, ante o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 5/SDI-I e do Enunciado 361/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2002-052-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : ELSON RESENDE MARINS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESPACHO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na forma do artigo 897-A da CLT, não cabem embargos de declaração de despacho que nega seguimento ao recurso de revista, não tendo operado interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo agravo de instrumento interposto após o término do octídio legal previsto no artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/2002-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GENIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS peças CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei n.º 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto em 14/01/2004, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP n.º 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa n.º 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-595/2001-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Não há falar em aplicação do artigo 7º, I, da Constituição da República, que prevê garantia de emprego ou indenização compensatória, na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, porque não tem eficácia plena, pendendo de regulamentação por lei complementar. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-622/2003-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/2001-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLOSINO PEQUENO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS. O r. despacho monocrático denegatório de seguimento do recurso de revista, proferido pelo eg. Regional, tem previsão no artigo 896, § 1º, da CLT, resultando em procedimento judicial para exame dos requisitos extrínsecos e específicos do apelo, sem possuir poder vinculante ao juízo **ad quem**, motivo pelo qual não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Hipótese em que o v. acórdão regional, analisando a controvérsia em torno da penhora de bem gravado com cédula hipotecária rural, aplica a legislação ordinária que regulamenta a matéria (CPC, art. 649 e DL 413/69). Nesse contexto, violação apontada ao artigo 5º, inciso II, Constituição Federal, não se caracterizou nos moldes exigidos pelo artigo 896, § 2º, da CLT - direta e literal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2000-203-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MADUREIRA FREIRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENCIA DE TODAS AS peças CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP 162/2003(1º/8/2003), que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665/2002-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENCIA DE TODAS AS peças CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP 162/2003(1º/8/2003), que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697/2003-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO DOAMI
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : IZAKEU DA SILVA CRISTO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. CONHECIMENTO. Diversamente do pretendido em contraminuta, não há necessidade de juntada de cópia comprobatória de preparo se o despacho denegatório assenta a sua existência e se este não é o objeto do recurso, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI-1 do TST. **2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DA DEFESA. REVELIA. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE EMPREGO.** A insurgência do reclamado decorre do reconhecimento de vínculo de emprego, da condenação ao pagamento de verbas trabalhistas e da decretação de sua revelia. O art. 896, §6º, da CLT, só permite a revista para os casos de procedimento sumaríssimo se houver violação direta da Constituição ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim considerado, afasta-se de plano a pertinência de revista com base em dissenso jurisprudencial ou em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, e 458, III, do CPC. Quanto aos argumentos de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetidos na maioria dos recursos de revista, esta Corte já decidiu não caber ofensa direta dos princípios da ampla defesa e da legalidade. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Por fim, não se vislumbra como a questão sobre o ônus da prova pode ter qualquer relação com direito a informações dos órgãos públicos sobre a pessoa, estabelecido no art. 5º, inciso XXXIII, da CF. Por não caracterizada ofensa direta ao art. 5º, incisos II, LV e XXXIII, da Carta Magna, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2001-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) : IVAN CARLO MONTEIRO ULM DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDVALDO FARIAS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, uma a uma, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2001-311-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : VALÉRIO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. O acórdão regional está conforme o Enunciado nº 363/TST que, revisto em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2001-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ERIKA MARIA BELESA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em que a parte não providencia o traslado de todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751/2003-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA SOUZA RENDEIRO
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ENUNCIADO Nº 25/TST. O despacho de admissibilidade do recurso de revista está conforme ao Enunciado nº 25 desta Corte, que dispõe: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/1997-057-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : PEDRO CASTELO BRANCO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. MARCOS C. B. ROSÁRIO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado das peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência da do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772/2002-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SPACIAL SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SIDNEY FIGUEIREDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MB FRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. excesso de execução. A matéria debatida no presente agravo está regulada por normas próprias, de modo que adentrar ao tema implicaria em discussão de legislação infraconstitucional, o que enfrenta óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte. Além disso a aferição do suposto excesso de execução acarretaria o reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/1998-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ZAEL GINDRI RUMPEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 840 da CLT, concedendo subsídios necessários à defesa, uma vez que claro o corolário lógico do pedido. Ademais, a defesa foi apresentada de forma exauriente, com riqueza de informações e juntada de documentos, não havendo qualquer prejuízo para a parte. Os autos não guardam relação com a demanda tratada nos autos, visto que o Regional não interpretou a inicial de forma ampla, muito menos considerou o pedido inexistente. O desvio de função é um "minus" em relação ao reenquadramento, de modo que, em sendo indeferido o reenquadramento, como o foi no caso em concreto, nada obsta o acolhimento do desvio de função, desta forma, não há que se falar em violação dos artigos 135, inciso V e 460, ambos do CPC. A recorrente aduz, ainda, violação dos artigos 293 e 296, do Código de Processo Civil. Contudo, não houve prequestionamento, necessário em recursos de natureza extraordinária, conforme Enunciado 297, desta Corte. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição total por entender que a parcela pleiteada pelo Reclamante possuía natureza salarial, aplicando a prescrição parcial. A recorrente alega que tal entendimento encontra-se em dissonância com o Enunciado n.º 294 e a Orientação Jurisprudencial n.º 144, ambos desta Corte, aduz, ainda, afronta ao artigo 7º, XXIX. O dissenso jurisprudencial não merece análise, pois os arestos colacionados não atendem aos requisitos do Enunciado 337, desta Corte. Quanto a afronta do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e dissonância com o Enunciado 294, desta Corte, cabe, primeiramente, aclarar que as diferenças salariais não tratam de ato único do empregador, mas, ao contrário, referem-se a parcelas sucessivas, cujo direito renova-se mês a mês. Inobstante, diferenças salariais compõem a remuneração dos trabalhadores. E esta última, sem nenhuma dúvida, é direito previsto em lei. Ademais, a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 275, desta Corte. Ante ao exposto, não se vislumbra contrariedade ao En. 294 do TST e afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não conheço do presente tópico. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Eg. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 60/65, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação. A r. sentença de 1º grau, que acolheu parcialmente o pedido do Autor, concedeu apenas o desvio de função, negando o pleito de reenquadramento, diante da impossibilidade jurídica, uma vez que o empregador é empresa pública. Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Regional, alegando afronta do artigo 37, II, da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial, colacionando arestos. O primeiro aresto (fl. 6) não atende aos requisitos do Enunciado 337, desta Corte. Quanto ao segundo aresto colacionado (fl. 7), impossível é o processamento da revista, com alicerce em tal divergência jurisprudencial, já que presente a situação moldada no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 334 desta Corte. O artigo 37, em seu inciso II, estabelece expressamente a exigência do concurso público, ressalvando apenas os cargos em comissão, o que impede a investidura em cargo público em decorrência de reenquadramento, como ressalvou o Eg. Tribunal. Todavia, não se pode ignorar que o servidor desviado de função, embora não tenha o direito a ser reenquadrado em outro cargo diverso daquele para o qual foi admitido, deve ter asseguradas as diferenças salariais decorrentes da função efetivamente por ele exercida. Incólume, portanto, o artigo 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2001-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ROMILDO APARECIDO DANIEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO REGINALDO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL FERNANDES GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante só apresentou a própria peça de agravo, o despacho de manutenção da decisão agravada (fls. 05), contraminuta recursal, a peça da revista. Desta forma, impossível a análise do mérito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/2001-055-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se pode cogitar de decisão contrária ao En. 331, IV, do TST, porquanto os elementos probatórios assentados na decisão "a quo" não caracterizaram a existência de prestação de serviços por interposição de empresas. Como o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas (En. 126 do TST) e a análise probatória na jurisdição ordinária não caracterizou a prestação de serviços do Reclamante para o segundo Reclamado, não se vislumbra a aplicação do En. 331, IV, do TST, e, via de consequência, inexistente dissenso jurisprudencial hábil a impulsionar a revista. Óbice do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2000-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 51/2003-9-3-41.0, 51/2003-9-3-40.8

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MAURY BARBOSA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Na forma do § 6º do artigo 896 da CLT, só se admite o recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo nas hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta e literal de norma constitucional. Assim, inviável apreciação de alegação de afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8666/93 e de divergência jurisprudencial.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. A responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador está em conformidade com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Ademais, a exigência constitucional de contratação de serviços após prévia licitação não afasta as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica do regime jurídico próprio das empresas privadas quanto a obrigações trabalhistas, na forma dos incisos II e III do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/1990-038-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VERA REGINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA ALBINATI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, em processo na fase de execução, só será admitido por violação direta da Constituição Federal. Destarte, inócua a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (CF, artigo 5º, inciso II), porquanto a discussão relativa à época própria para a aplicação dos índices de correção monetária remete à análise do artigo 459 da CLT, norma infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2001-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ODILON DIAS ALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA. Se a reclamada somente alega, em razões de agravo de instrumento, que o Regional violou o art. 543 da CLT, não havendo qualquer manifestação neste sentido no recurso de revista, estamos diante de autêntica inovação recursal. Por consequência, impossível juridicamente conhecer de tal matéria, uma vez o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se àquilo que foi alegado na revista, nos moldes do art. 895 da CLT com o art. 515 do CPC, dispositivos aplicáveis subsidiariamente. Agravo de Instrumento não conhecido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. QUARTO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DO SINDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, I E VIII, DA CF/88 E ART. 522 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ. 266 DA SDI-I DO C. TST. Incontroverso nos autos que o reclamante era o quarto suplente do conselho fiscal, correta a decisão do Regional que negou o pleito de reintegração com fulcro em estabilidade de dirigente sindical, não havendo que se falar em ofensa ao art. 522 da CLT e art. 8º, I e VIII, da CF/88. O art. 522 da CLT dispõe acerca da administração do Sindicato, o qual é composto por uma Diretoria e um Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal seria integrado por três membros efetivos, além de três suplentes. Por outro lado, esta Corte tem considerado que o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo compatível com o seu art. 8º, I e VIII, dispositivos estes que consagrariam o princípio da autonomia sindical e a garantia de emprego do dirigente sindical. Nesse sentido, há a OJ. 266 da SDI-I do C. TST, razão pela qual inviável a tese de que a aplicação do art. 522 da CLT ofenderia o art. 8º, I e III, da CF/88, ou seja, seria um mecanismo de intervenção do Poder Público nos sindicatos ou de restrição à garantia de emprego do dirigente sindical. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2001-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA LINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não houve violação do art. 114 da Constituição da República, já que é inegável que a complementação de aposentadoria se deu em razão do contrato de trabalho.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - Tratou-se de inovação recursal, o que atraiu a incidência da Súmula 297/TST.

PRESCRIÇÃO - Não houve violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

DO ABONO - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as violações nem as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-870/2002-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA IRISDELMA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não impulsiona o processamento do apelo a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC exatamente porque a decisão Regional encontra-se fundamentada na prova produzida nos autos. Óbice intransponível no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-909/1998-741-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES VONTOBEL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUBIN DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. As teses levantadas pelas reclamadas não foram objeto de apreciação explícita pelo regional - nada foi dito no acórdão recorrido acerca do recebimento ou não, pelo empregado, de indenização por ocasião das rescisões contratuais ou sobre as administrações das empresas contratantes. Incidência do Enunciado 297/TST.

HORAS EXTRAS. EXAME DE PROVA. O eg. Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que não restou caracterizado o exercício do cargo de confiança. Em sede de recurso de natureza extraordinária, não é possível realizar o reexame de provas (Enunciado 126/TST). Além disso, os arestos transcritos não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso de revista, o primeiro por ser originário do mesmo tribunal prolator a sentença e o último porque não atende à especificidade prevista no Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-915/2001-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FRANCIELE MORAES DE OLIVEIRA (MENOR)
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODETE MORAES ALVARES MACHADO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante só apresenta do instrumento a peça recursal de agravo, o despacho do Regional pela manutenção do não seguimento da revista (fls. 12), certidão cartorária referente intimação das partes (fls. 13) e certidão de decurso de prazo para apresentar contraminuta recursal e a consequente remessa a este Eg. Tribunal. Desta forma, impossível a análise do mérito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-936/2001-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

Agravado(s): Heber de Castro e Souza

ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSAITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não há como vislumbrar violação ao artigo 818 da CLT, tendo em vista que o eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que o reclamante logrou êxito em comprovar o labor em sobrejornada. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-964/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FILOGÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONHECIMENTO. Diversamente do pretendido em contraminuta, os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento estão preenchidos, porquanto foram juntados aos autos cópias da procuração do agravante (fls. 43 e 159) e do agravado (fl. 17), petição inicial (fls. 10/16), contestação (fls. 44/48), sentença (fls. 117/119), acórdão regional (fls. 151/153), certidão do acórdão regional (fl. 154), custas (fls. 175/176), depósito recursal (fl. 177), decisão de embargos declaratórios e a respectiva intimação (fls. 163/165), recurso de revista (fls. 167/174), despacho agravado (fls. 179/180) e a sua intimação (fl. 181); todas com declaração de autenticidade do advo-

gado, consoante o permissivo do art. 544, §1º, do CPC. Esclareça-se, por fim, que não são requisitos essenciais para o processamento do agravo de instrumento em sede trabalhista o nome e o endereço completo dos advogados e nem o pagamento prévio das custas de que trata o art. 789-A, notadamente quando não se trata de execução. Agravo de instrumento conhecido. 2. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Agravante sustenta que em suas razões "demonstrou que o Acórdão recorrido afrontou direta e literalmente o artigo 5º LV, e ao artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal que trata do devido processo legal e da fundamentação das decisões" (fl. 08). "Especando suas razões de recurso, trouxe a Agravante como argumento que o Acórdão recorrido ao deixar de manifestar-se sobre as teses de defesa da empresa tornou nula a decisão proferida" (fl. 09). Contudo, não trouxe a minuta de agravo de instrumento os motivos que embasaram a pretensa subversão da ordem processual e tampouco em que ponto houve negativa de prestação jurisdicional. A tese de violação ao art. 896, letra "c" da CLT, tampouco guarda correspondência com a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto este dispositivo legal trata do cabimento do recurso de revista por ofensa literal de lei federal ou por afronta direta e literal à Carta Magna. Se o Agravante pretendia trazer ao reexame de admissibilidade a suposta negativa de prestação jurisdicional já apresentada no recurso de revista, faltou deduzir os motivos pelos quais deveria a matéria ser reapreciada, visto a impossibilidade de razões recursais remissivas, notadamente em sede extraordinária em que a matéria devolvida está adstrita à impugnação da parte. A mera alegação de violação aos artigos 93, IX e 5º, LV, da CF e ao art. 896, alínea "c" da CLT, por si só, não é apta para a reapreciação da matéria. Ademais, o despacho denegatório foi preemptório em afirmar que "as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando a alegada afronta ao artigo, 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT" (fl. 179). Portanto, se a parte queria a reforma do despacho denegatório para o conhecimento de sua revista, deveria atacar a decisão e demonstrar as violações alegadas. Como não explicitou os motivos que deram supedâneo à sua irrisgação, não pode o Tribunal fazer as vezes da parte e emprestar razões que lhe são exclusivas. Agravo conhecido e não provido. 3. **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** Esta Corte já decidiu que não cabe ofensa direta e literal dos princípios da ampla defesa e da legalidade. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. No plano infraconstitucional, não vislumbro qualquer ofensa ao disposto no art. 818 da CLT, porquanto a decisão regional assentou posicionamento em conformidade com os elementos probatórios dos autos, não se tratando, pois, de ausência de prova. Tampouco se visualiza qualquer ofensa ao art. 118 da Lei 8213/91, visto que o fundamento da reintegração não foi a estabilidade provisória determinada naquele dispositivo legal, mas a presença de seqüelas derivadas de acidente de trabalho no momento da dispensa, atestada pelo INSS e em contradição ao exame demissional realizado pela empresa, que impediam a validade da dispensa. Por fim, o agravante sequer deduziu a razão para se ter por violado, direta e literalmente, o art. 5º, inciso I, da Constituição. Ademais, aplica-se à alegação relativa ao princípio da igualdade os mesmos fundamentos adotados como óbice para se ter como afrontado os princípios da ampla defesa e da legalidade. Não vislumbrada qualquer ofensa aos artigos 818 da CLT e 118 da Lei 8.213/91 e não sendo possível violação direta e literal aos princípios da ampla defesa, legalidade e igualdade, nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-982/1991-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : USINA PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 115 da SDI-1 do TST. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST - pela qual se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988 - se o tema recursal, embora distribuído em vários itens, restringe-se à denúncia de negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 5º, XXXVI, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-982/2001-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BRAULIR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante formou o instrumento única e exclusivamente com a peça recursal, o termo de remessa dos autos para este C. Tribunal, certidão do Regional informando que não houve expediente no dia 19/12/2003 (sexta-feira), certidão do Regional declarando a obrigatoriedade, pela IN n 16/99, de autuação do Agravo de Instrumento em apartado, despacho denegatório de seguimento da revista (fls. 13), certidão de intimação para apresentação de contraminuta e a consequente certidão informando a ausência de apresentação de contra-razões recursais. Desta forma, diante da irregularidade omissiva na formação do instrumento do agravo seu não conhecimento se impõe.

PROCESSO : AIRR-986/1997-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DENISE SADER VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA AGRAVADA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não prospera a alegação da agravada no sentido de não poder ser conhecido o recurso, em virtude de não haver o agravante juntado cópia da procuração do representante do agravado, porquanto a formação do instrumento incumbe não só ao agravante, mas as partes, entendimento este esposado na Orientação jurisprudencial nº 283 da SDI-1, do TST. Assim, considerando que o agravado fez colacionar a referida procuração, tem-se por suprida a irregularidade de traslado. Preliminar afastada. **EXECUÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A Corte a quo, considerando que o agravante alegou haver colacionado decisão liminar que reduziria a contribuição previdenciária a seu cargo, não estando, entretanto, referida decisão nas folhas indicadas, concluiu que o recorrente opôs-se maliciosamente à execução, praticando ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo, dessa forma, na multa do art. 601 do Código Processual Civil. A aplicação dessa regra processual da condição das partes com a máxima lisura, não tipifica violação do art. 5º, LV, da CF. Ademais, havendo o Regional aplicado a multa com esteio nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incabível é a verificação da legalidade deste ato, por ser inviável, em sede de recurso de revista, o reexame de matéria fático-probatória. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido. 3. **OFENSA À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por ausência de prequestionamento, aplicando do Enunciado 297 do TST. O agravante, apesar de afirmar em seu apelo ter prequestionado a matéria no agravo de petição, não demonstra tal circunstância omitindo-se quanto à juntada da referida peça, essencial à verificação do pressuposto recursal. Impõe-se, dessa forma, a aplicação do En. 297 do TST. Agravo desprovido. 4. **HONORÁRIOS PERICIAIS . ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Recorrente alega inexistir previsão legal que determine ser do executado a responsabilidade de solver os honorários. Alega, ainda, não poder suportar o ônus dos honorários periciais, sendo o reclamante sucumbente na pretensão relativa ao objeto. Entretanto, o Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a matéria, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297, por ausência de prequestionamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-992/1996-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : ELISEU FRITZ
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISITA. A agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SABRINA XAVIER LIBERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : PLANET DANCETERIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante só apresentou a peça recursal de agravo, cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso pelo Regional. Desta forma, impossível a análise do mérito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL WILSON DO CÉU AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP 162/2003(1º/8/2003), que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.023/1995-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEM MARIA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. correção monetária. época própria. A correção monetária não constitui matéria apreciável em recurso de revista na fase de execução, visto que regulada por dispositivo da legislação infraconstitucional, em virtude do qual não há falar-se em violação ao art. artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2001-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO TORRES SIMÕES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL - ENCARGO DE GESTÃO- ART. 62, II, DA CLT. Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria em discussão tem conotação fático-probatória, uma vez que o Regional, com base nas provas dos autos, entendeu pelo enquadramento do autor na exceção prevista do art. 62, II, da CLT e não no art. 224, § 2º, do mesmo diploma legal, entendendo caracterizado o exercício de função de gerente geral de agência. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas (En. 126/TST). Restam incólumes os dispositivos citados. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.030/2001-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ 177 da eg. SDI1/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROSANI EXTERKOETTER
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. CARGO DE CONFIANÇA. ARTS. 62, II, E 444 DA CLT. ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. Atrai o óbice do Enunciado 126 desta Corte, por implicar o revolvimento de fatos e provas da lide, a necessidade da apreciação de questões referentes ao exercício de cargo de confiança (art. 62, II, da CLT), com respaldo na prova documental e nos depoimentos pessoais e declarações das testemunhas ouvidas, fundamentadas no aresto combatido. Igualmente incogitável, por ausência do necessário prequestionamento, conforme o Enunciado 297, o reexame da mesma matéria sob a perspectiva do art. 444 da CLT - invocado a pretexto de que deveria ser respeitado o contrato formal em que se pactuara jornada de trabalho e perante o princípio da livre estipulação das cláusulas contratuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUCAS DIGITAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREIA VAZ DE MELLO MENDES
AGRAVADO(S) : CLÓVIS COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO. Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento das custas por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/1998-008-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : O.S.T. COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 458 DO CPC E 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito ao primeiro juízo de recorribilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT, pois este implica apenas em mera formalidade para a verificação tanto dos requisitos extrínsecos como dos específicos do apelo, constantes nas alíneas e parágrafos do citado dispositivo consolidado, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

2. CÔMPUTO QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS. TAXA PERCENTUAL DE JUROS. ART. 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. As matérias questionadas não envolvem diretamente os princípios constitucionais invocados, afastando assim, qualquer possibilidade de violação literal e direta dos mesmos. Aprofundar-se na análise implicaria em interpretação de normas infraconstitucionais, o que esbarra no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.082/2002-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: GERSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ABIB KALUME NETO
ADVOGADA	: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ABIB KALUME & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não prospera o agravo de instrumento quando a revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.085/1998-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
AGRAVADO(S)	: EVERALDO EUFRÁSIO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não preenche o requisito do prequestionamento recurso de revista em que se pretende discutir os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, pois o colegiado regional ateu-se a aplicação do § 1º do art. 897 da CLT, para não conhecer o agravo de petição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.103/2001-009-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S)	: MARIA GERALDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incabível a concessão de isenção de custas a pessoa jurídica quando verificado o fato gerador de sua obrigação, a sucumbência, tendo em vista a ausência de lei que institua a isenção, na forma do disposto nos artigos 2º; 3º; I, 145; II e 150; I, II e § 6º, da Constituição Federal. Já para se aproveitar da hipótese constitucional de imunidade tributária em relação ao pagamento de custas processuais (art. 5º, LXXIV), conforme precedente do Pretório Excelso, a agravante deveria de ter comprovado cabalmente o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo, ou seja, que o pagamento das custas causaria situação de insolvência. Não constando do processo prova da circunstância de se encontrar a agravante à beira da insolvência, inviável a aplicação da imunidade constitucional para garantia da gratuidade judiciária.

2. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. Em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando o Tribunal a quo decide com base em normas infraconstitucionais (arts. 882 da CLT e 655 do CPC), eis que não se trata de hipótese de ofensa direta e literal a norma constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.109/1990-461-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: JACKSASON CHATEAUBRIAND PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Hipótese em que o acórdão regional aplica a legislação celéstica (arts. 2º, 10 e 448), como fundamento para manter o reconhecimento da sucessão de empresas. Destarte, as violações acenadas aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, não se confirmaram na forma exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT - direta e literal, porquanto a matéria debatida é disciplina por normas infraconstitucionais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.111/1998-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO(S)	: EDILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Decisão regional que refuta a tese de excesso de penhora, ante os acréscimos de juros e correção monetária, além de despesas com editais e depositários, não ofende o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.143/1998-056-19-43.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS BUARQUE TENÓRIO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. arrematação por preço vil. incorrência de reavaliação. ENUNCIADO 266 DO TST. A alusão da Agravante a possível divergência jurisprudencial, bem como no que tange aos dispositivos legais invocados, da legislação infraconstitucional e pertinentes às questões de arrematação por preço vil e incorrência de reavaliação, incide na hipótese do Enunciado 266 desta Corte, com respaldo no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.153/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: EVADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEJANE MATOS CORDA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CONHECIMENTO. Não prevalecem os argumentos lançados em contraminuta, uma vez que inexistente obrigação de pagamento prévio de custas para a interposição de agravo de instrumento (art. 789-A da CLT), a declaração de autenticidade está de acordo com o disposto no art. 544, §1º, do CPC. Agravo conhecido. **2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS INCISOS II, XXV E LV, DO ART. 5º, DA CF. HIPÓTESES NÃO VISLUMBRADAS.** O agravante alega violação direta dos incisos II, XXV e LV, do artigo 5º, da CF. Afirma ainda que a afronta dos incisos II e LV do referido dispositivo decorre da falta de valoração jurídica das provas produzidas por si, cujo resultado é a indiscutível prestação jurisdicional defeituosa. Primeiramente cabe afastar qualquer violação ao inciso XXV, do art. 5º, da CF, porque não foi aduzida qualquer razão recursal neste sentido. Há apenas a alegação de violação, mas nenhuma razão de impugnação com base no referido dispositivo. Não é possível violação dos incisos II e LV, do art. 5º, da CF, em razão da análise probatória. É escopo da função jurisdicional o ato de sopesar a prova. Se o resultado desse mister não satisfaz alguma das partes, necessária a demonstração de vício na realização do ato processual, sem o qual não é possível a correção recursal. Ademais, o recurso de revista não se presta para reexame de fatos e provas, como pacificado no E. 126 do TST. Quanto aos argumentos de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetidos na maioria dos recursos de revista, esta Corte já decidiu que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa e da legalidade. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A questão da correção monetária sequer foi abordada pelo v. acórdão regional. A alegada violação do inciso II, art. 5º, da CF, por consequência, não restou prequestionada, o que impede a revista, segundo o E. 297 do TST. Além do mais, inexistente qualquer relação entre o princípio da legalidade e o termo inicial de correção monetária apta a ensejar ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.156/1998-006-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
AGRAVADO(S)	: ROSEVALDO ALMEIDA MARINHO
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. É incabível recurso de revista que pretenda discutir acerca da ordem legal de preferência dos bens do devedor sujeitos à penhora. Isto porque a controvérsia sob este prisma não excede a legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.157/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO LUCENA MATOS
ADVOGADO	: DR. RAYMUNDO DINIZ DO VALE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental e não conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível o agravo previsto no art. 243 do RITST contra despacho de mero expediente do juiz relator, que declarava não conhecer dos documentos (cópia dos autos principais) juntados a destempo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** A discussão contida na revista - que a Honda Componentes da Amazônia Ltda é empresa do grupo econômico da Moto Honda da Amazônia Ltda - não foi objeto de apreciação explícita pelo acórdão recorrido. A admissibilidade do apelo resta inviabilizada pela incidência do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-1.164/2000-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: ZORAIDE DA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CONHECIMENTO. Conquanto haja pedido em contraminuta de não conhecimento do agravo por estar o despacho negatório assentado em súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que a tese defendida no agravo, a princípio, não se amolda perfeitamente ao teor dos Enunciados 219 e 329 do TST, não sendo, pois, o caso de aplicação do art. 896, §5º, da CLT. Agravo conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A afirmativa de violação literal ao art. 14 da Lei 5.584/70 não é apta para ensejar a revista, porque a verba honorária é concedida não só para aqueles que ganham até o dobro do salário mínimo, mas também para aqueles que provem a carência econômica para demandar, consoante a regra do parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo legal. A aludida prova de que fala a lei pode ser alcançada pela simples declaração do interessado ou do seu procurador, consoante a regra do art. 1º da Lei 7.115/83 ou do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86. Neste sentido também a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST e Enunciados 219 e 329 do TST. Por fim, não cabe dissenso jurisprudencial contra matéria sumulada pelo TST. Inteligência do En. 333 do TST. Não caracterizados o dissenso jurisprudencial ou a violação direta do art. 14 da Lei 5.584/50, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	: AIRR-1.170/2001-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARIONALDO COSTA PESSOA
ADVOGADO	: DR. GILMAR CORREIA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - O acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu o trabalho extraordinário. Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas. Assim, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, que a jornada do autor não era controlada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.171/2000-050-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOTELHO FILHO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional enfrentou a questão do gravame excessivo para o executado (CPC, art.620) de forma devidamente fundamentada, não se cogitando, portanto, de negativa de prestação jurisdicional. Incólume o art.93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. PENHORA. ART. 620 DO CPC. Não se vislumbra violação a qualquer dispositivo constitucional em sua literalidade na decisão regional que afasta a suposta irregularidade da penhora, com base nas normas processuais pertinentes à matéria. Avançar no tema implicaria em reexame de normas infraconstitucionais, o que esbarra no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/1999-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 ADVOGADA : DRA. TUIZA SILVA
 AGRAVADO(S) : ITAMAR CLARO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. A penhora não constitui matéria apreciável em recurso de revista na fase de execução, visto que regulada por dispositivo da legislação infraconstitucional, em virtude do qual não há falar-se em violação ao art. artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/1997-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARDEGAN
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS. O r. despacho monocrático denegatório de seguimento do recurso de revista, proferido pelo eg. Regional, tem previsão no artigo 896, § 1º, da CLT, resultando em procedimento judicial para exame dos requisitos extrínsecos e específicos do apelo, sem possuir poder vinculante ao juízo *ad quem*, motivo pelo qual não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, em processo na fase de execução, só será admitido por violação direta da Constituição Federal. Destarte, inócu a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (CF, artigo 5º, inciso II), porquanto a discussão relativa à época própria para a aplicação dos índices de correção monetária remete à análise do artigo 459 da CLT, norma infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/1996-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS citADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003), que revogou os § 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art.897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.246/1989-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ROSA INÊS COBRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incabível a apreciação das razões da parte porque, como bem ressaltado pelo egrégio Tribunal a quo, trata-se de discussão em embargos à execução apresentados contra sentença de liquidação, que tem natureza jurídica de decisão interlocutória. Assim, a parte só pode questionar os cálculos homologados no momento do artigo 884 da CLT. Portanto, incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, porque fundamentada a decisão com o acolhimento da preliminar de não cabimento do agravo de petição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2000-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ELISEU NEVES
 ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 884 DA CLT. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 266 DO TST. Questão recursal que reside na intempestividade dos embargos à execução conta, nesta Corte, de precedentes específicos no sentido de que a matéria não se reveste de cunho constitucional, tal como consignado no Processo TST - ERR 39969 - SBDI 1 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 13/6/2003. Não se configura, pois, a indigitada violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, tendo em vista que a verificação nesse sentido exigiria análise de normas infraconstitucionais envolvidas de forma direta, notadamente quanto ao art. 844 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/1996-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARLI BERNADETE RHEINHEIMER MARTINS
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2002-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : FABIANA DA CUNHA MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
 AGRAVADO(S) : CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. Agravo de instrumento com pedido de extração de carta de sentença, em que a agravante, intimada a fornecer as peças necessárias à extração do título executivo provisório, não as apresentou. Incidência da alínea c do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/1999, com a redação vigente à época da interposição do presente agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2002-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS HIPÓLITO BUENO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. 1.1. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 324/TST. HORAS "IN ITINERE". APLICABILIDADE DO EN. 90/TST. O Regional entendeu que "restou evidenciado ainda que de Fortaleza de Minas até o local de prestação de serviços não havia transporte público regular". Não é o caso de se aplicar o Enunciado 324 TST, pois, de acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, não se trata de transporte público meramente insuficiente. A hipótese é de aplicabilidade do En. 90/TST. Este Colendo TST vem entendendo, a teor do Precedente nº 50 da SBDI1, que a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 90 do TST e autorizando o acolhimento do pedido de horas de percurso. 1.2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OCORRIDA NO MESMO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTIGO 896, "A", DA CLT. Apresenta a recorrente aresto do próprio Regional para a sua tese de divergência jurisprudencial. Todavia, tal pretensão não é admissível, a teor do art. 896, "a", da CLT. 1.3 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO 296/TST. O Regional entendeu que "restou evidenciado ainda que de Fortaleza de Minas até o local de prestação de serviços não havia transporte público regular". Em seu recurso de revista, a reclamada junta arestos com a intenção de comprovar divergência jurisprudencial. Todavia, tais arestos têm como premissas a insuficiência de transporte público ou a incompatibilidade de seus horários, ao contrário da situação fática dos presentes autos, que retrata a inexistência de transporte público regular. Logo, não atende o requisito da especificidade, consagrado no Enunciado nº 296 do TST, o qual prescreve que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. 2.1. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo". 2.2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO SUPERADA POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. EN. 334/TST. O Regional manteve a decisão do Juízo de Primeiro Grau que condenou a ora agravante na responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao obreiro, inclusive a multa do artigo 477, §8º, da CLT. Em seu recurso de revista, a reclamada junta arestos com a intenção de comprovar divergência jurisprudencial. Todavia, esta Corte Trabalhista de Uniformização já se posicionou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange toda e qualquer inadimplência do real empregador. 2.3. PREQUESTIONAMENTO. Por outro lado, a questão não foi objeto de prequestionamento. O acórdão não se posicionou a respeito, tampouco houve interposição de embargos de declaração. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.337/1988-002-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido do agravado de execução provisória do julgado e II - negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. DESPROVIMENTO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. OJ Nº 115 DA SDI-1/TST. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 e do § 2º do artigo 896 da CLT, em fase de execução, só se conhece do recurso, em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim, incabível apreciação de nulidade do julgado por ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. EXECUÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme ressaltado no despacho recorrido, restringe-se ao âmbito da legislação ordinária a discussão acerca do conhecimento de agravo de petição quando a parte não delimita, justificadamente, as matérias e valores impugnados (art. 897, § 1º, da CLT). Todavia, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando necessária prévia análise da aplicação de legislação ordinária pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.348/2001-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PETRABEL - PEÇAS DE TRATORES BELÉM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: DINILTON VIEIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.374/1999-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.DGDCJ.GP 162/2003(1º/8/2003), que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.380/1992-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MARTINS DA COSTA RAMOS
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante apresentou apenas a própria peça de agravo de instrumento, bem como as contra-razões ao recurso de revista e a contraminuta ao agravo de instrumento interpostas pelo agravado. Desta forma, impossível a análise do mérito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.413/1999-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JONAS LUÍS MÜLLER
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMANDA. suspeição não configurada. O fato de a testemunha estar litigando contra o mesmo empregador não a torna suspeita.

2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional baseou-se na prova oral produzida para manter a sentença de primeira instância que deferiu ao bancário horas extras. Qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

3. BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. O Enunciado nº 113 desta Corte não é aplicável à hipótese dos autos, uma vez que a integração das horas extras na remuneração dos repousos semanais e sábados está prevista em cláusula constante dos acordos normativos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.421/1997-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S)	: CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO 162/03 DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento interposto na vigência do ATO 162/2003 que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa 16, em que a parte deixa de providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, porque pretende o processamento nos autos principais, procedimento vedado, conforme o referido Ato. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.428/2002-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S)	: JANE CARVALHO TANURE ROQUE
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** A preliminar de nulidade do despacho de admissibilidade do recurso de revista por cerceamento de defesa não merece prosperar, porque tal decisão não vincula o Tribunal Superior do Trabalho, sendo cabível agravo de instrumento para apreciação de eventual incorreção.

2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PELO EMPREGADOR. A prescrição aplicável no curso do contrato de trabalho é a quinquenal e não a bienal. Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para ajuizamento da demanda passa a ser de dois anos, retroagindo aos cinco anos anteriores, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 204 desta Corte. Ajuizada a demanda em 21/10/02, não há que se falar em prescrição, em face de alteração contratual realizada pelo empregador (Enunciado nº 294) em 20/03/00.

3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. Comprovado nos autos a inexistência de fidúcia especial e de poderes de chefia, direção, orientação ou coordenação pela reclamante, afasta-se a regra prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, correta a decisão que determinou o pagamento como jornada extraordinária de uma hora e quinze minutos de serviços prestados após a sexta hora por empregada bancária. Ademais, inviável a apreciação das reais atribuições do empregado em recurso de revista, na forma do Enunciado nº 204 desta Corte.

4. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSIGNADAS. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT e o entendimento desta Corte, constante do Enunciado nº 330 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária importa quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, descabida alegação de que a referida transação extrajudicial importaria quitação integral das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.435/2002-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	: WESLLEY GONÇALVES DUARTE REIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CAETANO MUZZI
AGRAVADO(S)	: CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.474/1988-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HUMBERTO ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO DE AERONAVE.** O eg. Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, com respaldo no laudo pericial, entendeu que o reclamante trabalhava em atividade enquadrada como sendo de exposição a perigo, conforme norma regulamentar aprovada pelo Ministério do Trabalho (Anexo 2 da NR nº 16 da Portaria nº 3214/87). Inexistência de violação a dispositivo de lei. Aplica-se o Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.476/1997-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: KLEBER DOS SANTOS TORRES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA.** Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.479/2001-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SÃO CLEMENTE CLÍNICA E CIRURGIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os agravantes não promoveram o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, o inteiro teor do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, inviabilizando o conhecimento do presente agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA FUMAGALLI FONTOURA
 AGRAVADO(S) : SILDA MARIA SOARES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO(S) : TELECAMPOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, impica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto à que se as obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/1998-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ETEVALDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação da decisão agravada, necessária à verificação da tempestividade do seu agravo de instrumento, e ainda verificada a inexistência nos autos de outros elementos a possibilitar tal aferição. Constata-se também, a ausência de traslado do comprovante do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE BRITO LOURENÇO FILHO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EDINALDO DA SILVA PAES
 ADVOGADO : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. A agravante não trasladou o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.488/1994-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 110 DA SDI-1 DO TST. Não se conhece de agravo não devidamente subscrito por advogado com procuração regularizada nos autos principais. No caso, observa-se que a procuração anterior expirou no curso do processo e o novo mandato somente veio para protocolo quando já havia sido exarado o despacho denegatório em juízo primeiro de admissibilidade. De qualquer forma, o fato de não constar que a representação tenha sido regularizada nos autos principais atrai a incidência do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 110, da SDI-1, desta Corte, segundo a qual a existência de instrumento de mandato no agravo de Instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2002-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON REIS
 AGRAVADO(S) : EDNA ANTUNES ROCHA
 ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. SÓCIO COMUM. Quando os sócios se utilizam da sociedade como meio para fraudes ou abusos ao juiz é dado ignorar a existência da personalidade jurídica, a fim de que, naquele caso concreto, possa responsabilizar quem de fato cometeu a fraude ou o abuso, não importando, essa medida, em dissolução da entidade social, que fica inteiramente preservada. Avançar no tema implicaria discussão e interpretação de normas infraconstitucionais. Óbice do § 2º do art. 896 da Carta Constitucional e Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.498/2001-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : DELTA MARICULTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE PEREZ DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA VINCULO EMPREGATÍCIO CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O Tribunal Regional, mantendo a decisão de primeiro grau, reconheceu como empregatícia a relação jurídica havida entre as partes, tendo em vista que a instrução probatória era neste sentido. Logo, a pretensão da recorrente encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, porquanto demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2002-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO OLIVEIRA SANTOS

Advogada: Dra. Janafna Guimarães Santos

AGRAVADO(S) : SUPER FAMA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não fazem parte do traslado as certidões de publicação das decisões recorrida e agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2001-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FURTADO FELDENS
 ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE F. CA TELAN
 AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. No instrumento só se encontram a peça recursal de agravo, procurações, cópia do acórdão regional, recurso de revista, despacho da vice-presidência do Regional negando seguimento ao recurso, contraminuta recursal ao recurso de revista e ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2002-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2001-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : GUIOMAR DIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDG.CJ.GP 162/2003(1º/8/2003), que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2003-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas

AGRAVADO(S) : VICENTE LOPES DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE peçaS.** A agravante não trasladou o recurso de revista, o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL LAUDINO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE peçaS.** A agravante não trasladou o recurso de revista, o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2003-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CEZAR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE peçaS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** A agravante não trasladou o recurso de revista, o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.692/1999-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MAXXIUM BRAZIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : IEDA BEATRIZ BIFFI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia dos autos, relativa às horas extras, foi solucionada pela decisão recorrida à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, tendo destacado a prova testemunhal como motivação para afastar a tese defensiva quanto ao exercício do cargo de confiança. Sendo assim, a aferição de eventual ofensa ao artigo 62, inciso II e § 2º, da CLT, encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/1996-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DESPROVIMENTO

Os arestos trazidos à divergência são inservíveis. O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 338 do TST não foi contrariado pelo acórdão recorrido, porquanto trata de hipótese distinta da ora debatida. Tampouco ficou demonstrada ofensa legal e constitucional (artigos 818, 832, da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, 128, 333, I, 460, 515, § 3º, e 535, II, do CPC) na forma preconizada no art. 896 da CLT.

Não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista, não merece melhor sorte o Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/1999-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA MAZZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **NÃO PROVIMENTO.** Não preenche o requisito do prequestionamento recurso de revista em que se pretende discutir os princípios da inafastabilidade das leis e do devido processo legal, pois o colegiado regional ateu-se a aplicação do § 1º do art. 897 da CLT, para não conhecer o agravo de petição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.743/2002-101-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 256 e 331 DO TST. Ao excepcionar os casos de trabalho temporário, os Enunciados 256 e 331 não suprem o pressuposto da demonstração probatória de enquadramento nas exigências legais que condicionam a prestação de serviços nesse regime de exceção. Na hipótese de contrato de trabalho declarado nulo por não se enquadrar como de serviço temporário, a matéria recursal atrela-se aos elementos fáticos do processo e atrai o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.763/1999-005-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : JOSEMÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA RIBEIRO PATRICIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. A análise de suposta violação ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), com o argumento de que teria sido observada a regra do § 1º do art. 897 da CLT, quanto à delimitação de matérias e valores impugnados, por importar no reexame de questão fática, encontra óbice em instância extraordinária, imposto pelo Enunciado 126 desta Corte.

2. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Acórdão regional que conclui pela postulação protelatória dos embargos de declaração, determinando a condenação da executada em multa de 1% sobre o valor da causa. Não configurada violação direta do artigo 5º, incisos LIV e LV, Carta Magna, mas sim aplicação de norma infraconstitucional que disciplina o tema em discussão (art. 538, § único do CC). Inviabilizado o apelo, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.789/2001-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALERGO IMUNO DERMOCENTER CIÊNCIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 218 DO TST. “É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.” Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.795/2001-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não viabiliza o processamento da revista a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o recorrente não indica expressamente como violados os dispositivos previstos na OJ nº 115 da SDI-1/TST. **Agravo não provido.**

JUSTA CAUSA - O acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu caracterizada a justa causa para a dispensa do reclamante, em razão do seu comportamento desídia (atrasos e faltas), bem como da conduta desrespeitosa do empregado, dizendo palavras de baixo calão no ambiente de trabalho. Não se viabiliza o processamento da revista por dissenso pretoriano quando os arestos transcritos são inespecíficos. **Agravo não provido.**

HORAS EXTRAS E RSR - Em relação às horas extras, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não impulsionando o processamento da revista. Quanto ao rsr, o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 7º, letra “d”, da Lei 605/49 e 7º, XV, da CF e a falta de prequestionamento atrai o óbice previsto no En. 297/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.870/1990-008-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA
AGRAVADO(S) : LÚCIA MAZZONI SALABERT
ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Se a controvérsia não foi dirimida sob enfoque constitucional, impossível pretender o processamento da revista, por alegação de ofensa constitucional, em face da ausência de prequestionamento, consoante o que preconiza o Enunciado 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2001-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : FLEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. **NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante só apresentou a peça recursal, certidão cartorária do Regional informando o não cumprimento do item VI da IN n 16 do Eg. Tribunal, bem como ausência de apresentação de contraminuta recursal. Desta forma, impossível a análise do mérito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.894/1998-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE YUAN HORA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.942/1995-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PINTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2000-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SANDRO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : GARRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Pelo contexto fático-probatório, não há como se apreciar as violações infraconstitucionais e nem as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não houve violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, 128, 293 e 460 do CPC. Os arestos são inespecíficos, já que tratam genericamente do tema julgamento "extra petita", sem abordar a questão discutida nestes autos, qual seja a responsabilidade subsidiária, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

MULTA DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT - Pela condenação à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, não se há de falar em violação dos artigos 5º, XXXIX e XLI, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.998/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : GEOVANY VOI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES
 AGRAVADO(S) : RONIVALDO JOSÉ ZAGO
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.** Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, e ainda verificada a inexistência nos autos de outros elementos a possibilitar tal aferição. Sendo este entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.999/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS.** A agravante não trasladou o recurso de revista, o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.027/2002-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO(S) : NAZIR MIRANDA ZAIRE
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . **RECURSO DE REVISTA DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** A decisão do Tribunal Regional que, reformando a sentença, declara a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, bem como a legitimidade da reclamada para figurar no pólo passivo da demanda, determinando a baixa dos autos para apreciação da matéria de fundo, tem natureza interlocutória, não definitiva, e, por isso mesmo, não enseja recurso no momento em que proferida, a teor do que dispõe o art. 893, parágrafo 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.039/1990-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS BRAGA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.054/2000-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ELIANE APARECIDA FRANCO GALDINO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ASILO DE MENDICIDADE DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DRA. HAYDÉE MANNELLI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ENUNCIADO Nº 218/TST.** Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.063/2001-009-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MCR DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO ANTÔNIO LEITE QUARESMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS. O r. despacho monocrático denegatório de seguimento do recurso de revista, proferido pelo eg. Regional, tem previsão no artigo 896, § 1º, da CLT, resultando em procedimento judicial para exame dos requisitos extrínsecos e específicos do apelo, sem possuir poder vinculante ao Juízo *ad quem*, motivo pelo qual não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX e CLT, art. 832).
2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não incide em contrariedade ao Enunciado 297 do TST a decisão regional que, analisando as razões de embargos de declaração, constata a intenção procrastinatória da parte, condenando-a em litigância de má-fé e multa por embargos protelatórios. De fato, o entendimento firmado na referida súmula não alcança a discussão dos autos, tratando somente da oportunidade para prequestionamento.

3. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia em torno da existência de relação de emprego, e o respectivo encargo probatório, foi solucionada pela decisão recorrida à luz do contexto fático-probatório dos autos, destacando que a reclamada não comprovou a alegada condição de autônomo do reclamante, e este último logrou êxito em demonstrar a existência de subordinação no contrato de trabalho. Sendo assim, a aferição de suposta afronta aos preceitos celetistas apontados pela agravante é inviabilizada pelo Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.098/2002-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : IMAN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
 AGRAVADO(S) : VANDER RODRIGUES AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA.** A agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.118/2002-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO SALARIAL.** A violação acenada ao inciso II do artigo 5º da Carta Magna não se configurou na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. De fato, a discussão dos autos envolve a interpretação de cláusulas constantes do regulamento do plano de cargos e salários, ratificadas por normas coletivas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.119/1998-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GLEIDE AZEVEDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO. MATÉRIA FÁTICA.** Incide o óbice do Enunciado 126 do TST na hipótese em que o tema da compensação objeto do recurso, qualificado pela imputação de ofensa ao art. 767 da CLT, foi decidido pela Turma Regional com respaldo exclusivamente fático e a agravante argumenta nesse sentido, ou seja, de que a agravada teria confessado o recebimento de valores que deveriam ser abatidos. O cerne do inconformismo, pois, reside na análise da prova, vedada em instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.129/2000-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : NILTON DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
 AGRAVADO(S) : CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO RELATIVAMENTE AO CONTRATO EXTINTO.** A c. SDI-1 desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A partir de então, nova relação contratual se forma e inicia-se a contagem do prazo prescricional, estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quanto aos direitos relativos ao contrato extinto com a aposentadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.286/1999-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CARLENE CARNEIRO DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. VANDA JULIANELLI JARDIM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante só apresentou a peça de agravo, contraminuta recursal (fls. 12). Desta forma, impossível é a análise do mérito recursal.

PROCESSO : AIRR-2.315/2000-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : RENILSON GOMES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.345/1998-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GUERRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. NÃO PROVIMENTO.

1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA. Em primeiro lugar, o inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT não contraria o disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto não prevê hipótese de decisão sem fundamento, mas apenas a simplificação do processo com a exigência de indicação das razões de decidir do voto prevalente ou da confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos. Ademais, a decisão regional de fls. 507-512 e 521-527 encontra-se plenamente fundamentada, tendo sido avaliados todas as questões levantadas pelos agravantes. Tanto é assim, que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não indica qualquer omissão no julgado, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. DECRETO REGULAMENTADOR. CONSTITUCIONALIDADE. Pretendem os agravantes que se considere inconstitucional a previsão da idade de 55 anos como requisito para a concessão de complementação de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de que a lei que disciplina a atividade das entidades de previdência privada não previu a referida condição. Todavia, assiste razão ao Tribunal a quo, quando afirma que o decreto apenas atendeu à disposição do artigo 35 da Lei n.º 6.435/77 que previa fixação das diretrizes e normas da política complementar de previdência a ser seguida por aquelas entidades, bem como o estabelecimento das características gerais para planos de benefícios (alíneas a e d). Assim, incólume o artigo 84, IV, da Constituição Federal, porque o decreto apenas regulamentou o disposto na lei.

3. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. NORMA REGENTE. ENUNCIADO N.º 288/TST. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data da admissão do empregado, na forma do Enunciado n.º 288 desta Corte. Assim, correta a decisão do egrégio Tribunal Regional que julgou não poderem os reclamantes alegar alteração lesiva da norma regulamentar que instituiu o benefício, quando esta alteração ocorreu antes das suas admissões. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.364/1999-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAMARGO PIRES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não viabilizam o processamento da revista as alegações de ofensa aos arts. 17 e 18 do CPC e art. 5º, incisos XXXV, XXXIV, "a", LIV e LV, da CF, porquanto o Regional consignou que o recorrente faltou com a verdade em relação a matéria em controvérsia, caracterizando a má-fé, bem como porque não lhe foi vedado o direito de petição, nem lhe foi aviltado o direito

ao contraditório e à ampla defesa, mas o resultado proclamado decorreu de sua própria e deliberada conduta ao faltar com a verdade, nas razões do recurso ordinário interposto na tentativa de induzir o juízo ao erro. Configurada a litigância de má-fé, é correta a aplicação de indenização. Arestos inespecíficos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.462/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES INC
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. Ocorrendo sucessão de empregadores na fase de execução da sentença, incabível falar-se em nulidade do julgado por falta de citação do sucessor para defesa no processo de conhecimento. O sucessor não integra a lide como terceiro, mas na qualidade de devedor principal, aproveitando-lhe a defesa realizada pelo sucedido. Assim, incólumes os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por sua vez, a análise dos requisitos da sucessão de empregadores envolve apreciação da aplicação do disposto nos artigos 8º e 448 da CLT pelo Tribunal a quo, sendo incabível o recurso de revista em fase de execução da sentença, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n.º 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.734/2000-019-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
 AGRAVADO(S) : ROQUE RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : DR. CATARINA PEREIRA VILLARPANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.757/2001-020-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ORACIR ALBERTO PIRES DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRÍAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.HORAS EXTRAS. Decisão regional reformou a sentença de 1º Grau, sob o fundamento de que os documentos revelavam que o reclamante ativava-se em jornada extraordinária, desconstituindo, assim, o conteúdo dos controles de jornada mantidos pela reclamada. Não impulsiona o processamento do apelo a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT, exatamente porque a decisão Regional encontra-se fundamentada na prova produzida nos autos. Ausente o dissenso pretoriano, uma vez que os arrestos transcritos a cotejo são oriundos de contexto fático-probatório diverso, quedando-se inespecíficos, na forma do Enunciado 296/TST. Ademais, sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas, a pretensão recursal também encontrava óbice intransponível no Verbete Sumular 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

2.COMPENSÇÃO DE JORNADA. Assentou o Regional que, inobstante as cláusulas dos Acordos Coletivos 98/99 e 99/2000 autorizassem a compensação das horas extras não remuneradas, à razão de 1,5 hora para cada hora trabalhada, o acervo probatório dos autos não demonstrava que a referida compensação tivesse sido praticada. Decisão em sentido contrário somente com o reexame do conjunto fático-probatório, que é obtido em sede extraordinária pelo Verbete Sumular 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

3. DIGITADOR.INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional, sob o fundamento de que a reclamada não contestou o pleito obreiro, deferiu-lhe, como extras, o pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho ininterrupto. Ausente o dissenso pretoriano, uma vez que os julgados transcritos a confronto não enfrentaram todos os fundamentos trazidos pela decisão regional, mormente a tese de ausência de contestação. Incidência do Enunciado 23/TST. **Agravo a que nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.783/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 EMBARGADO(A) : EWERTON DE MACÊDO GURGEL PINTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FÁC-SÍMILE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI N.º 9.800/99 O artigo 2º da Lei n.º 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-2.814/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA HOLANDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
 AGRAVADO(S) : OCIVALDO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. Tendo o v. acórdão hostilizado decidido com base nas provas trazidas aos autos, não cabe recurso de revista para debater se o reclamante exerceu somente a atividade de carpinteiro ou não, a teor do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior.

GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Não configurado o dissenso jurisprudencial, porquanto a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 211/SDI-1, desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.814/2002-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JUCELINO CORREA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 AGRAVADO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : OCRIM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial em 17/10/2003 (sexta-feira). O prazo recursal iniciou-se em 20/10/2003 (segunda-feira), terminando em 27/10/2003. A reclamada interps o agravo somente em 29/10/2003 (quarta-feira), resultando intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.828/2001-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : NELSON ZORZOLLI SIGNORINI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126/TST. Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de vínculo de emprego, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado n.º 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.838/1997-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VALCINEI LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. A decisão regional está totalmente assentada nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a aferição da existência de todos os requisitos necessários a configuração da relação empregatícia diretamente com o tomador de serviços importaria em inevitável reexame de tais elementos, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.266/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE MELO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Não prospera arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundada na concisão da sentença homologatória dos cálculos liquidandos. Trata-se de decisão interlocutória porque, apesar do *nomen juris*, não apresenta natureza jurídica de sentença, já que não enseja a extinção do processo, mas apenas fixa quantitativamente a obrigação do devedor. Na hipótese, a motivação sucinta é admitida pelo art. 165, parte final, do CPC, razão pela qual não se pode cogitar de afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A agravante aponta ofensa à coisa julgada, quanto aos cálculos e deduções previdenciárias e fiscais, sugerindo violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Mas o inconformismo, no particular, ressentido-se da ausência de prequestionamento, por não ter o Regional adotado tese explícita a respeito. Ausentes oportunos embargos de declaração, sobre a matéria abateu-se a preclusão de que trata o Enunciado 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.242/2002-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JORGINA LUCI VIEIRA VERAS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque os elementos inerentes às questões suscitadas a título de prequestionamento encontram-se devidamente pontuadas no acórdão embargado nada havendo a integrar, tampouco omissão a sanar.

PROCESSO : AIRR-5.573/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CAMPOLIM DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante só apresentou cópia do acórdão do Regional de manutenção do despacho agravado, contraminuta recursal. Desta forma, impossível a o mérito da causa. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.685/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GUILHERME JOSÉ DE AMARANTE
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA OJ Nº 177 DA SDI-1/TST. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à dispensa ter sido ou não obstativa da aposentadoria, com base em norma coletiva. A alegação de omissão no exame do artigo 453, § 2º, da CLT e da orientação prevista na OJ nº 177 da SDI/TST, relativa à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, é questão estranha aos limites do Recurso. Inexistência de omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.068/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MADIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÉDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O Regional julgou procedente o pedido de reintegração no emprego, condenando a reclamada ao pagamento dos salários, 13º salários e depósitos de FGTS do período de afastamento, além de outras vantagens obtidas pela categoria, desde o ajuizamento da reclamation até a efetiva reintegração. Com efeito, o Regional determinou os descontos fiscais e previdenciários, a teor do Provimento n. 1/96. Quanto ao fato gerador observado será aquele previsto na legislação própria. No caso do imposto de renda, a Lei 8.541/92 e no caso da contribuição previdenciária, a Lei 8.212/91. Não foi mencionado no acórdão do Regional qualquer determinação de recolhimento de tributos sobre parcelas indenizatórias. Tal fato será devidamente observado no momento do efetivo pagamento das parcelas deferidas. Portanto, não há que se falar em violação aos artigos 5º, 150 e 153, III, da Constituição da República. Ademais, sequer tais matérias foram prequestionadas por meio de embargos declaratórios, o que também obstaculiza o conhecimento do recurso de revista, a teor do En. 297 do TST.

2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO 296/TST. Muito embora tenha o juízo “a quo” denegado o recurso de revista utilizando-se do En. 333/TST, entendemos que a questão também empolga a aplicação do En. 296/TST. Com efeito, o recorrente apresenta arestos, para comprovar divergência jurisprudencial, no sentido de serem indevidos os descontos fiscais e previdenciários sobre verba de natureza indenizatória. Todavia, como acima mencionado, o Regional determinou os descontos fiscais e previdenciários, a teor do Provimento n. 1/96. Quanto ao fato gerador será aquele previsto na legislação própria. No caso do imposto de renda, a Lei 8.541/92 e no caso da contribuição previdenciária, a Lei 8.212/91. Não foi mencionado no acórdão do Regional qualquer determinação de recolhimento de tributos sobre parcelas indenizatórias. Assim, os arestos colacionados no recurso de revista apreciaram a matéria concernente aos descontos fiscais e previdenciários sob prisma diverso do acórdão recorrido, não sendo abordada a mesma questão fática. Logo, não atende o requisito da especificidade, consagrado no Enunciado nº 296 do TST, o qual prescreve que “a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.345/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EPITÁCIO BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO CARACTERIZADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 do TST: “A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.” Logo, não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, com a finalidade de demonstrar dissenso pretoriano. A análise de possível afronta ao princípio constitucional da igualdade também se mostra inviável, porque o Agravante não indicou expressamente o dispositivo violado, nos termos da OJ nº 94 da SBDI-1 DO TST. Demais disso, é sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea c, da CLT. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. OFENSA DIRETA E LITERAL AO DECRETO-LEI Nº 75/66, ARTIGO 459 DA CLT E ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. DESCABIMENTO. Conforme salientado alhures, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Assim, não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, com o escopo de demonstrar dissenso jurisprudencial ou violação de norma infraconstitucional (Enunciado nº 266 desta Corte). 3. EXCLUSÃO DOS JURIS MORATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 304 DO TST. DESCABIMENTO. OFENSA DIRETA E LITERAL AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 46 DO ADCT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Consoante acima explicitado, não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial (Enunciado nº 266) e art. 896, § 2º, da

CLT. Por outro prisma, verifico que a tese de maltrato aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 46 do ADCT, não foi invocada no agravo de petição (fls. 578-584), tampouco foi alvo de embargos declaratórios. Além disso, não constou dos termos do acórdão regional, explicitamente, a tese em epígrafe, circunstância que obstaculiza o conhecimento da matéria em sede extraordinária, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.876/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, ante a desistência comunicada à fl. 985. Quanto ao agravo de instrumento do Reclamante, conhecer e negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1.1. DESPACHO AGRAVADO. OMISSÃO. DESVIRTUAMENTO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. “In casu”, o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige. Sob outro aspecto, é mister não olvidar que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada “ex officio” pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão “ad quem”, isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão “a quo” o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão “ad quem”. Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão “a quo” não vincula o órgão “ad quem”. Portanto, não ficou caracterizada a afronta direta e literal aos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta, na dicção do artigo 896, alínea c, da CLT. 1.2. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. De plano, verifico que os três primeiros paradigmas transcritos são inservíveis ao confronto de teses, porquanto provenientes de Turmas desta Casa. O quarto e último paradigma é inespecífico à hipótese sob exame, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada e em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para se declinar questionário. Ora, o Juízo não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. A insistência da Parte em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta à via dos embargos declaratórios. Ressalto, por derradeiro, que os embargos declaratórios não constituem meio apropriado para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do artigo 535 do CPC. Logo, não há se cogitar de lesão literal aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como 535, incisos I e III do CPC. 1.3. GERENTE-GERAL DE AGENCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 287 DO TST. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 287, cuja redação atual em nada afeta o deslinde da questão. Vale ressaltar a nova redação do referido Enunciado, “in verbis”: “A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.” 2. Ora, extrai-se do acórdão regional que “na agência, havia apenas um “gerente geral”, e que o mesmo, no âmbito desta agência, era autoridade máxima, eis que não obedecia a superior hierárquico algum”. E o próprio Agravante, nas razões da revista, afirma que apenas “estava subordinado a uma Diretoria Regional e na escala hierárquica a uma Diretoria Comercial”. (fl. 874). 3. Logo, correta a Corte Regional ao subsumir a hipótese concreta ao artigo 62, da CLT, na recomendação do Enunciado nº 287 desta Casa. 4. É bom frisar que “não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.” (Enunciado nº 333). 5. Por outra face, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. 6. Demais disso, estabelece expressamente o Enunciado nº 204 do TST que “a configuração, ou não, do exercício da função



de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. ” 7. Por conseguinte, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta aos artigos, 5º, “caput” e incisos II, XXXIV, a, XXXV, LV, 7º, “caput” e inciso VIII, 93, inciso IX, todos da Constituição da República; 3º e 5º da LICC; 136, incisos III e IV do Código Civil de 1916; 57, 224, § 2º, 769, 818, 832, 845, 850, parágrafo único, da CLT; 125, inciso I, 126, 131, 300, 302, 332, 333, 165, 458, 535 do CPC, bem como 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14-03-1979. Agravo conhecido e desprovido. II. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento, quando oposto fato extintivo do poder de recorrer, qual seja, a desistência comunicada à fl. 985 (art. 501 do CPC). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.586/2001-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VALMIR GUMIERO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA IDRANAZ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCHELL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS-MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de controle de horário, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.042/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JURROS DE MORA. Decisão regional que determina o cálculo dos juros de mora até a efetiva disponibilidade do crédito ao reclamante. Não configurada violação direta do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, haja vista que a matéria é regulamentada por normas infraconstitucionais - Lei 8.177/91, artigo 39, § 1º. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.207/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSEFA BERNADETE FERREIRA
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegação de ser indevida diferença de juros de mora entre a data do depósito do valor da execução e o pagamento do exequente restringe-se ao âmbito da legislação ordinária (art. 39 da Lei nº 8177/91). Deste modo, também é incabível o recurso de revista, sob alegação genérica de ofensa indireta e reflexa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), conforme o artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.604/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON CASTRO GÓES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.

1. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ENUNCIADO 266 DO TST. A motivação genérica do recurso não atinge os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, exaurindo-se no âmbito dos arts. 730 e 1.052 do CPC quanto ao mero procedimento executório. Tratando-se de processo em fase de execução, incide na hipótese Enunciado 266 desta Corte, amparado no art. 896, § 2º, da CLT.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENTE PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. Contra a executada PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S.A. foi expedido mandado de penhora com bloqueio de conta-corrente junto ao BANDEPE, cuja titularidade o Estado de Pernambuco reivindica, como terceiro, à Secretaria de Administração e Reforma do Estado. O ente público-agravante aponta ilegalidade na constrição, por ser pessoa estranha à relação processual, bem como ante a impenhorabilidade dos bens públicos. No entanto, perante o obstáculo intransponível da coisa julgada, a questão controvertida sequer mereceu apreciação no Regional. Logo, não se cogita de violação do artigo 100 da Constituição Federal ou de execução na forma do artigo 730 do CPC e tampouco ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição.

3. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. O Estado-agravante se insurge contra a condenação como litigante de má-fé, ressaltando o dever do Procurador do Estado na condição de advogado público. Inócuca, porém, é a invocação do art. 132 da Constituição Federal, que não autoriza os excessos constatados, porquanto mesmo sabendo que seu Secretário de Administração outorgou poderes aos diretores da executada para a movimentação de numerários de conta-corrente aberta em nome da Secretaria, o agravante insiste no desbloqueio da penhora com a invocação da titularidade da conta bancária, da condição de terceira estranha à lide e da indisponibilidade de bens públicos comprovadamente disponíveis para a executada. Condenação que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.910/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA DA SILVA IDALÊNIO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos e sanar a omissão quanto à apreciação das violações constitucionais apontadas no Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-8.953/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO JÚLIO MAGALHÃES BREMGARTNER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não se trata de discussão sobre vício de vontade quando da adesão ao PDV, que foi considerado válido, mas de perquirir sobre a extensão da quitação das parcelas nele constantes. A Turma manteve a decisão quanto ao acordo celebrado ao consignar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial que importa rescisão de contrato de trabalho em face da adesão do empregado ao PDV implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Não preenchidos os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-10.124/2003-013-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal, a teor do art. 896, c, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.651/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : NELSON FERNANDES FONTES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. “ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/88. NATUREZA SALARIAL. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.” (O.J.T. 15/SDI-1/TST)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.715/2003-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : WALTER GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, E 7º, XXIX, “a”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O argumento da agravante é no sentido de que não houve a devida prestação jurisdicional e não foi feita a efetiva distribuição da justiça, pois não efetuada a correta e imprescindível análise do direito e valoração da prova, argumentando, ainda, que os documentos trazidos aos autos não foram analisados pelo julgador. Assim, verifica-se que a urgência está sintetizada na análise da prova por parte do Tribunal Regional, segundo ele, não efetuada de forma correta. Entretanto, incabível a análise do conjunto fático-probatório nesta Corte. Ademais, a matéria é por demais conhecida. Trata-se de indenização dos 40% do FGTS, cuja atualização vem sendo reconhecida pela jurisprudência. Por fim, no tocante à prescrição, o agravo não apresenta as razões do seu inconformismo, limitando-se a registrar que tal matéria foi questionada nos recursos anteriores. Logo, inexistente qualquer violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, “a”, da Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.842/2003-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JANUBIA LIMA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ALUMAN - ESQUADRIAS, FORROS, DIVISÓRIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Se o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o agravo de instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-15.154/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AIRTON LEONEL LIMA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
EMBARGADO(A) : CONSEVI CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do Relator, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A nova redação da Súmula 297 dispõe que se considera prequestionada a questão jurídica no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Na hipótese, não se trata de prequestionamento de questão jurídica, mas de questão fática, qual seja a existência ou não de contrato de empreitada, o que inviabiliza a análise do recurso ante o previsto na Súmula 126/TST. Assim, para se analisar a alegada divergência jurisprudencial, seria necessário o reexame de fatos e provas, pelo que é inespecífico o aresto apontado por incidência da Súmula 296/TST. **Embargos acolhidos para sanar a omissão, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : AIRR-18.248/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA JACOMELI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CÓSER
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ n 124. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. O Tribunal Regional deixou claro, no julgamento do agravo de petição, que a r. sentença não havia definido os critérios para a apuração da correção monetária, passível, por consequência, de discussão em sede de execução. Logo, não há se falar em ofensa ao art. 5, XXXVI, da CF, e do art. 879, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.267/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. UNICIDADE CONTRATUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177/SDI-1/TST. Sobre o tema da unicidade contratual para quem se aposenta pela Lei nº 8.213/91, o acórdão recorrido coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST ao decidir no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Sob esse aspecto e consoante o Enunciado 333, resulta superada a jurisprudência divergente transcrita no recurso de revista trancado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.889/2002-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMANDA DE QUEIROZ BESSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não faz parte do traslado a certidão de publicação da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.011/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA GUIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : CÁSSIO SYDOW TURQUETTI
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMISA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Em tese, é cabível Embargos de Declaração contra acórdão que julga anteriores Embargos. Esta possibilidade existe e pode ser utilizada quando matéria nova surgir por ocasião do julgamento dos anteriores, não para reiterar as razões, já apreciadas, como na hipótese. A oposição dos embargos tem finalidade meramente protelatória, pois ocorrida fora das hipóteses legais de cabimento (artigo 535 do CPC e 897-A da CLT). Aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-26.135/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA TSEIMATZIDIS
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE MIRANDA LOPES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO - Não se há de falar em violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como os arestos apresentados são imprestáveis, consoante o disposto na Súmula 362/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-27.226/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALBUCAR LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto as contribuições confederativas quanto as assistenciais.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-28.551/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ARINELSON KLEBER TOURINHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA
AGRAVANTE(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR
ADVOGADO : DR. BETANIA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade; I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado no DOE no dia 19/11/2001 (segunda-feira), assim, o prazo para interposição de agravo de instrumento começou a fluir no dia 20/11/2001 e expirou em 27/11/2001. Todavia, o apelo em exame foi interposto após o término do octídio legal previsto no artigo 897 da CLT, em 03/12/2001 (fl. 533), sendo intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em primeiro lugar, apesar de sustentar a existência de omissão do julgado, não cuidou a agravante de opor os necessários embargos de declaração para saná-la, estando preclusa a oportunidade para alegar nulidade por falta de fundamentação do julgado, na forma dos artigos 795 e 897-A da CLT. Ademais, a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue em sua totalidade, apesar de contrária aos interesses da parte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.519/2002-004-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MACHADO SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, e ainda verificada a inexistência nos autos de outros elementos a possibilitar tal aferição. Sendo este entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.996/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional, mantendo a r. sentença, negou provimento ao recurso interposto pela reclamante, registrando que os documentos acostados aos autos não demonstram qualquer diferença a seu favor. Verifica-se, assim, que a decisão encontra-se baseada no conjunto fático-probatório, sendo o seu reexame vedado nesta instância extraordinária, ataindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a Recorrente não apontando qualquer violação ou dissenso jurisprudencial ensejador do conhecimento do recurso, deixando, dessa forma, de preencher os pressupostos descritos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido. **2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** A Corte a quo entendeu indevidos o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS, pois a extinção do contrato de trabalho se deu em virtude da aposentadoria espontânea. Portanto, não há se falar em violação do art. 487, § 1º, da CLT, e do art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, bem como em afronta ao Enunciado nº 5, por dois fundamentos: a uma, por ausência de prequestionamento, porquanto, muito embora haver sido levantado nas razões de recurso ordinário, não houve pronunciamento expresso do Tribunal a quo, sendo que não foram opostos embargos; a duas, porque a decisão, apesar de contrária ao nosso entendimento pessoal, encontra-se em lícita consonância com atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), o que obsta o conhecimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-35.033/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADA : DRA. LIRIA HARUMI ISHIBYA ESPINDOLA
EMBARGADO(A) : ALACIEL SPÍNDULA DE ATAÍDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** - A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535, I, do CPC. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-36.044/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JURANDIR ROBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - REENQUADRAMENTO SINDICAL - REVISTA DESFUNDAMENTADA

A Revista encontra-se desfundamentada, uma vez que a Recorrente não apresentou divergência jurisprudencial ou indicou violação a dispositivo legal ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-40.040/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDNO COSTA
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE FORMAÇÃO DE INSTRUMENTO COM REQUERIMENTO DE AUTENTICAÇÃO PELO REGIONAL DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS AUTENTICADAS NO PROCESSO PRINCIPAL. Nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência para suprir deficiências, decorrendo a obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas ao instrumento de disposição expressa do Item IX dessa mesma Instrução Normativa, sendo que a validade de documento particular apresentado em cópia reprográfica sujeita-se à existência de autenticação, conforme preconizam os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Existentes, pois, normas que regulamentam a interposição do Agravo de Instrumento, inaplicável à hipótese a disposição do artigo 4º da L.I.C.C. de 1942, não ofendendo o princípio do direito de petição, inscrito no artigo 5º, XXXIV, “a”, da CF, ausência de manifestação no Regional acerca do pedido formulado na petição do instrumento de autenticação das cópias de procurações apresentadas, uma vez que constituía obrigação do Agravante autenticar os documentos trasladados. Ofensa ao artigo 897, “b”, § 5º, I, da CLT, não configurada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.520/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O Regional entendeu em manter a sentença exarada pelo Juízo de Primeiro Grau no sentido de julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento do valor das contribuições assistenciais que deixou de recolher, na esteira do entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 do TST. Portanto, diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação aos artigos 81 e 82 do Código Civil, artigo 872 da CLT, artigo 8º, IV e artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, ressaltado meu posicionamento pessoal em sentido contrário. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a recorrente apresenta aresto, para comprovar divergência jurisprudencial, no sentido de ser devido o recolhimento da contribuição assistencial. Todavia, o C. TST já pacificou o entendimento de ser indevida e ilegítima a cobrança da referida contribuição, nos termos do Precedente Normativo 119. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.400/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : PAULO ROSSI FILHO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO FGTS - INTERESSE PATRIMONIAL - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SBDI-1/TST

O “Parquet” insurge-se contra a condenação no pagamento da multa do FGTS, no período anterior à aposentadoria, matéria de ordem privada.

A Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais consubstancia o entendi de que “o **MINISTÉRIO PÚBLICO** não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-51.977/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SÔNIA MANINI DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ-177 DA SDI-1/TST. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quanto ao tema da eficácia da decisão liminar proferida pelo STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando que a mesma não torna sem efeito o entendimento adotado pela OJ-177 da SDI, porque as liminares proferidas em ADC ou ADIN não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito, que possui eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, a teor do disposto no artigo 102, VI, § 2º, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-52.616/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : FERNANDO FOGAÇA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO. VALOR DEVIDO. Não há que se falar em deserção do recurso, quando a Parte efetua devidamente o valor do depósito recursal vigente à época. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EN. 126/TST. 1. Entendeu o Regional ser devido o adicional de periculosidade, uma vez que o laudo pericial demonstrou de maneira cabal que subsiste a exposição habitual do reclamante aos agentes de risco, tanto pela proximidade com inflamáveis como pelo contato com agentes de risco ligados à eletricidade. Assim, a investigação acerca de ser o trabalho eventual, demandaria, inevitavelmente, a rediscussão de matéria fática, o que é impossível em grau de recurso de revista, a teor do En. 126/TST. 2. Inespecíficos são os arestos, que não refletem a mesma identidade de teses, da que lastreou a decisão recorrida, não atendendo ao requisito da especificidade, consagrado no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.541/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EDSON BORGES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e II - não conhecer do agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO PROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. A decisão regional está totalmente assentada nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a aferição da existência de todos os requisitos necessários ao enquadramento do reclamante em função prevista em plano de cargos e salários instituído após a sua aposentadoria, para fins de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de complementação, importaria em inevitável reexame de tais elementos, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Na forma do artigo 500, III, do CPC, não será conhecido o recurso adesivo quando declarado inadmissível o recurso principal. Assim, prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto para destrancamento do recurso de revista adesivo do reclamado pelo desprovimento do agravo de instrumento do reclamante. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.397/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LAURO BRAGA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON ARRIVABENE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. Acórdão regional que não conhece do agravo de petição, após constatar a garantia parcial do juízo executório, decorrente da penhora efetivada em bens cujo valor não atinge o montante integral da execução. De fato, as violações acenadas aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal não se caracterizaram na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT (direta e literal), já que o debate resulta da aplicação de norma infraconstitucional, qual seja, o artigo 884 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.683/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ÉLIO PEDRO WEIMER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

1. SOBREVISO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Incide o Enunciado 126 quando toda a motivação do arrazoado recursal conduz de volta à realidade fática dos autos que, para efeito de admissibilidade intrínseca do recurso extraordinário, já se encontra definida no acórdão recorrido. Resulta vedada sua reapreciação, pois, para se apurar se efetivamente os acordos coletivos exigem, para caracterização do regime de sobreaviso, a prova da existência de risco operacional anormal, que não ultrapasse 24 horas e que se oriente por escalas. Quanto ao dissenso, há de se ver que a própria necessidade de verificação dos fatos afasta a possibilidade de aferição da especificidade dos arestos postos ao confronto.

2. CARGO DE CONFIANÇA. CONFISSÃO. ENUNCIADO 297 DO TST. Sem embargo de que confissão é prova e para se saber se ocorreu ou não, no processo, faz-se imperioso o revolvimento dos aspectos fáticos da lide, a questão resolve-se pelo Enunciado 297 desta Corte quando sequer se verificou o imprescindível prequestionamento no recurso ordinário, como assentado no acórdão recorrido.

3. VALE-ALIMENTAÇÃO. natureza. ENUNCIADO 241 DO TST. A Turma Regional fundamenta a manutenção da sentença, a respeito da natureza salarial da verba vale-alimentação, no entendimento pacificado por meio do Enunciado 241 desta Corte, segundo o qual o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Logo, não prevalece a divergência apontada, perante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 desta Corte.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 458, § 3º, DA CLT. ENUNCIADO 221 DO TST. Não se vislumbrando a indigitada ofensa na interpretação dada pelo Regional ao disposto no art. 458, § 3º, da CLT quanto às diferenças salariais de 24%, concedidas a título de função gratificada incorporada, incide na hipótese o Enunciado 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-61.740/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ALCIDES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ-177 DA SDI-1/TST. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao tema da eficácia da decisão liminar proferida pelo STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando que a mesma não torna sem efeito o entendimento adotado pela OJ-177 da SDI, porque as liminares proferidas em ADC ou ADIN não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito, que possui eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, a teor do disposto no artigo 102, VI, § 2º, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-63.131/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NELSON RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE
AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL LUSTOSA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE SÓCIO. Ao definir a responsabilidade do sócio, na hipótese de insuficiência patrimonial da executada, o v. acórdão regional não se pronunciou sobre eventual violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Na seqüência, não foram opostos embargos declaratórios para prequestionamento, restando preclusa a arguição. Enunciado 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.178/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVARENGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI 1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.187/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ADEMAR BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Inespecífica a divergência por falta de identidade entre os fatos que ensejaram o acórdão recorrido e os julgados colacionados no recurso, não se admite o recurso de revista, conforme o Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.137/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALFRIDO CASTRO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - agravo de instrumento - DESPROVIMENTO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não há falar em ofensa literal ao artigo 46 do ADCT, que trata de correção monetária de débitos de entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial, nada referindo acerca de juros de mora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.283/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : DIVA AUGUSTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO EUGENIO MARANGONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. A interpretação do artigo 118 da Lei nº 8.231/91 afigura-se no sentido de que os benefícios da lei acidentária não foram estendidos aos domésticos, isto porque o artigo 18, § 1º da mesma lei restringe o auxílio-doença e disposições especiais relativas a acidente de trabalho - gênero do qual os portadores de moléstia profissional constituem espécie - única e exclusivamente aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI, e VII do artigo 11 da referida norma, excluindo, portanto, os nominados no inciso II, ou seja, os empregados domésticos. Não houve violação ao artigo 118 da Lei nº 8.231/91. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-68.507/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
 AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CÁLCULO. Decisão regional que, respaldada em disposições normativas prevendo condições mais favoráveis quanto ao critério de cálculo dos juros moratórios, rejeita a aplicação simultânea da Lei 8.177/91, sob pena de *bis in idem*. Nesse contexto, não há falar-se em ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.610/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524 DO CPC. Tendo-se que a exposição do fato e do direito, bem como das razões do pedido de reforma, constituem requisitos indispensáveis à admissibilidade do agravo de instrumento, a generalidade com que é articulado o apelo, a ponto de impedir a identificação do tema ou temas do inconformismo, conduz à inadmissibilidade recursal por ausência de fundamentação, a teor do disposto no art. 524, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.758/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ORLANDI QUEIROZ ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS (ART. 879, § 2º, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional ou em cerceamento de defesa o acórdão que, com fundamento no disposto no § 2º do artigo 879 da CLT, acolhe preliminar de preclusão da oportunidade para impugnação aos cálculos de liquidação. Ademais, não é dever do magistrado apreciar as alegações de mérito da parte quando reconhece a inviabilidade do apelo por preclusão, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, na foram dos artigos 125, II, 131 e 473 do CPC. Ademais, a questão debatida nos autos restringe-se ao âmbito da legislação ordinária, sendo inviável o recurso de revista conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-75.016/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDISSON PERES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não se enquadra no artigo 535 do CPC embargos de declaração que apenas demonstram inconformismo com a decisão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-77.303/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
 ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - O acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos (depoimento do preposto e das testemunhas conduzidas pelo reclamante), deferiu o pagamento de horas extras. Trata-se de matéria deferida com base na análise da prova oral. Incidência da Súmula 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O acórdão regional determinou: "Juros e correção monetária na forma da lei, devendo ser observada como época própria o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido". Ante o exposto, falta ao recorrente interesse em recorrer, porque inexistiu sucumbência na pretensão. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-78.381/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ BOFF ZANENGA
 ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária do FGTS, decorrente de condenação judicial, é de índole infraconstitucional. **2 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA.** Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação do título executivo formado no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão ao princípio de proteção à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-79.104/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Não configurada a omissão a que aludem os arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-81.157/1999-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ARMANDO COLISSI
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO NÃO VISLUMBRADA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO APTA A CONFIGURAR A VIOLAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO. O agravante fulcra o cabimento de sua revista nas alíneas "b" e "c", do art. 896 da CLT. Para isso colaciona arestos e afirma violado o artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Primeiramente, cumpre afastar a possibilidade de dissenso jurisprudencial, porquanto o cabimento da revista em decorrência de interpretação de norma coletiva só é possível quando o instrumento abrange área territorial além da jurisdição do órgão prolator da decisão, fato não demonstrado nos autos. Ainda que assim não fosse, as ementas colacionadas são inespecíficas, porque não tratam de sobreaviso. A violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF, direta e literal, também não pôde ser vislumbrada, porquanto o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não deixou de reconhecer a existência, validade e eficácia da norma coletiva, apenas verificou que os elementos probatórios eram suficientes para caracterizar o regime de sobreaviso. Ademais, o agravante apenas transcreveu as cláusulas que tratam do regime de sobreaviso, sem especificar em que situações foram violadas. Dessa forma, sequer intentou demonstrar que a decisão regional tenha deixado de aplicar algum dos elementos formais da norma coletiva, para alegar a violação que postula. Não sendo a norma coletiva, de fato, impeditivo para o reconhecimento do regime de sobreaviso, não se vislumbra violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO	: AIRR-81.932/2003-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA TARRAGÓ DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. **1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. OFENSA A COISA JULGADA. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. A discussão sobre ofensa à coisa julgada pelo r. acórdão recorrido é inovação da parte em agravo de instrumento, não se podendo conhecer do apelo por preclusão processual e por falta de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-82.283/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: DR. FLORIANO DUTRA FILHO
AGRAVADO(S)	: ALFREDO FURTAT NASSINHACK
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MOTORISTA DE TÁXI-LOTAÇÃO - O acórdão manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, considerando descaracterizado o contrato de cessão de veículo rodoviário, em regime de colaboração, uma vez que desobedecidos os requisitos previstos no art. 1º da Lei 6.094/74. Consignou que o reclamado possuía mais de um veículo e mais de dois profissionais na exploração da atividade. Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Aresto inespecífico (En. 296/TST). **Agravo não provido.** **SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA** - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 3º da Lei 7998/90, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque do citado dispositivo e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). **Agravo não provido.**

PROCESSO	: AIRR-84.025/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ONIDES VENTURINI
ADVOGADO	: DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria da intempestividade dos embargos à execução, sob o prisma da implicação constitucional, já foi objeto de precedente nesta Corte, no julgamento do Processo TST - AIRR 807200 - 5ª T. - Rel. Min. Conv. Waldir Oliveira da Costa - DJU 6/12/2002, em que é dada ênfase ao entendimento pacificado no âmbito do Exc. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o trancamento ou não conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência que, na hipótese sob exame, é a do prazo para a oposição dos embargos à execução (CLT, art. 884). Sob esse pressuposto e à luz do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, não se configura ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-86.860/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S)	: PEDRO MACHADO ALVES
ADVOGADA	: DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Discussão sobre o inciso VI do art. 649 do CPC (que resguarda da penhora essencial à atividade profissional) não credencia o recurso de revista nesta fase de execução, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-89.323/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ÂNGELA CRISTINA DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	: ED-AIRR-89.324/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE E MOTEL DAS FONTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. OMISSÃO. Não configurada a omissão a que aludem os arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-90.151/2001-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS STECHMAN COSTA
AGRAVADO(S)	: ROMEU PEDRO COLPO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-93.254/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à correção monetária é disciplinada por norma infraconstitucional. Em execução de sentença, a regra é o não-cabimento do Recurso de Revista, salvo na circunstância de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-93.444/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: HOSPEDARIA MANTOVANI LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO DOS SANTOS BORGES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não configurada a omissão a que aludem os arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-95.016/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: GERALDO BEUTER
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. **1.FIPS. HORAS EXTRAS.** O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, concluiu pela existência de trabalho extraordinário em quantidade maior do que aquele registrado nas Folhas Individuais de Presença. A decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Verbete Sumular 126/TST. Ademais, ausente o dissenso pretoriano e ofensa ao § 2º do artigo 74 da CLT, porquanto a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI-I, desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

2.ÔNUS PROBATÓRIO. A circunstância de a decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. No tocante à divergência jurisprudencial, o aresto trazido a confronto examinou diferentes fatos e provas, quedando-se inespecífico, a teor do Verbete Sumular 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-95.078/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO FERREIRA COELHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.

A controvérsia sobre equiparação salarial foi resolvida no acórdão pela aplicação do art. 461, § 2º, da CLT, com supedâneo nos fatos comprovados e relatados no aresto. Em sede revisional, pois, a questão envolve a necessidade de revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice do Enunciado 126 do TST. Logo, não há falar-se em violação dos artigos 5º, caput; 11 e 461, § 2º, da CLT; e 269, IV, do CPC, bem como divergência jurisprudencial (cf. art. 896, § 4º, da CLT).

2. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 6 do TST. No que tange ao quadro de pessoal organizado em carreira, a matéria já se encontra pacificada mediante o Enunciado nº 6 desta Corte, segundo o qual, para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-98.513/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS BOETTCHER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. Tendo o v. acórdão hostilizado concluído, com base nas provas trazidas aos autos, que não restou comprovado que o Reclamante mantinha relação de emprego com a Reclamada, não cabe recurso de revista a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-98.520/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TEREZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. GLADIS SANTOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR. ART. 244, § 2º, DA CLT. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu não estar configurado o regime de sobreaviso posto que a reclamante não provou estar restrita a sua locomoção. Observa-se que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Ademais, "o uso de qualquer equipamento, tais como o BIP e celular, não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, porquanto o empregado não permanece em sua residência aguardando ser chamado para o serviço." (RR-805488/01, DJ 20/06/2003, Min. Carlos Alberto, 3ª T). **Agravo não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-105.617/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PREMIER HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto as contribuições confederativas quanto as assistenciais.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-108.679/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR, LANCHES E SELF SERVICE TIA ANASTÁCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O Regional entendeu em manter a sentença exarada pelo Juízo de Primeiro Grau no sentido de julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento do valor das contribuições assistenciais que deixou de recolher, na esteira do entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 do TST. Portanto, diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação do artigo 8º, III e IV da CRFB, artigo 844 da CLT e 319 do CPC, ressalvado meu entendimento pessoal. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a recorrente apresenta aresto, para comprovar divergência jurisprudencial, no sentido de ser devido o recolhimento da contribuição assistencial. Todavia, o C. TST já pacificou o entendimento de ser indevido e ilegítima a cobrança da referida contribuição, nos termos do Precedente Normativo 119. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-116.157/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SEGOBIA MANCIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 897, § 2º; DA CLT. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme ressaltado no despacho recorrido, restringe-se ao âmbito da legislação ordinária a discussão acerca da ocorrência de preclusão para debate sobre os cálculos quando o juízo da execução exerce a faculdade prevista no artigo 897, § 2º, da CLT. Conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando necessária prévia análise da aplicação de legislação ordinária pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.401/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1. QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM RSR E EM VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST

A r. decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 330 desta Corte, com nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 18/4/2001. A eficácia liberatória é atribuída às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, conforme dispõe o Enunciado, nos termos do artigo 477 da CLT. *In casu*, discute-se o reflexo de horas extras em repouso semanal remunerado e em verbas rescisórias. Trata-se de direito não satisfeito pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, parcela de natureza salarial, podendo ser oportunamente pleiteada em ação própria, ainda que não exista ressalva no recibo de quitação. A quitação não abrange os reflexos da condenação em outras parcelas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.983/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA ANTÁRTICA NIGER S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDECI VANDERLEY SPOSITO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA

Somente a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.233/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NEWTON ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - ENUNCIADO Nº 296/TST

O Eg. Tribunal Regional limitou o pagamento de horas extras ao período em que efetivamente restou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em razão da alternância de horários a intervalos de três dias, conforme se depreende dos fatos delineados no acórdão. O aresto de fls. 123 - que trata da alternância de horários a intervalos de uma ou duas semanas - carece da especificidade necessária, nos termos do Enunciado nº 296/TST, visto que distintos os pressupostos fáticos.

TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XIV E XXVI, DA CF/88 Não há falar em afronta direta e literal aos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição da República, pois houve interpretação do instrumento coletivo, e, não, negativa de vigência.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 71 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca das questões propostas pela Reclamada à instância revisora, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.127/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RITA ANDRÉ DE MORAES AGRIPINO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.333/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVADO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91

O Tribunal Regional afirmou que o acidente indicado pelo Reclamante não resultou provado. Dado o quadro fático delineado, está correto o entendimento de que não incide o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.159/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incide o óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Os julgados apresentados encontram-se superados pela jurisprudência do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a compensar o empregado pelo trabalho desempenhado em local de risco, incidindo, portanto, no cálculo das demais parcelas. O apelo não merece processamento, pela incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.237/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MARTINS ANTUNES
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. ESTABILIDADE. ATO EMPRESARIAL. REINTEGRAÇÃO. OFENSA À CIRCULAR INTERNA DA EMPRESA. Nos moldes do art. 896 da CLT, a simples alegação de violação à circular interna da empresa não enseja a admissão do recurso de revista. Ainda que considerada fosse a natureza de norma regulamentar e, não comprovando a parte que a mesma tenha eficácia territorial superior à jurisdição de um Regional, inviável é o recurso de revista por dissídio jurisprudencial. 2. ESTABILIDADE. ATO EMPRESARIAL. REINTEGRAÇÃO. CONTRARIEDADE AO EN. 51 DO C. TST. Se o Tribunal considerou que a circular, em que se baseou a pretensão de reintegração do autor, não estabelecia hipótese de estabilidade do emprego, sendo documento meramente administrativo, relativo a expedientes internos da reclamada, não se vislumbra ofensa ao En. 51 do C. TST, se há substituição do documento por outra circular.



Ademais o En. 51 refere-se à modificação de cláusulas regulamentares, e o Tribunal entendeu que a circular possuía caráter de mero expediente interno da reclamada, não produzindo qualquer efeito no campo do contrato de trabalho do reclamante, podendo, por consequência, ser revogada a qualquer tempo, segundo a conveniência do empregador. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.837/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA RODRIGUES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E DO SUBSTABELECIMENTO Não se conhece do Agravo quando as cópias da procuração e do substabelecimento que outorgam poderes ao subscritor do Instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.952/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 172 DA SBDI-1 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST

Não se conhece de Recurso de Revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, se a decisão recorrida estiver conforme à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Entendimento do Enunciado nº 333/TST.

COMINAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 920 DO CC/1916

O art. 920 do CC/1916, que trata da limitação do valor da cominação imposta em cláusula penal, não tem pertinência com a hipótese vertente, em que se discute a imposição de multa pelo descumprimento de determinação judicial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.034/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOLÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - SALDO DE SALÁRIO

O Tribunal Regional condenou o Reclamado a pagar à Reclamante gratificação de caixa no período de junho a setembro/98, fundamentado na habitualidade do pagamento por quase 10 (dez) anos e no seu restabelecimento após essa data. Inocorre a alegada contrariedade ao Enunciado nº 102/TST, uma vez que trata de questão diversa. Não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, que cuida de matéria estranha aos autos. O artigo 5º, II, da Constituição Federal, não foi violado em sua literalidade (art. 896, "c", CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.694/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS KACHENSKI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O juízo a quo denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a recorrente não efetuou a complementação devida do depósito recursal. Observa-se que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou à condenação o valor de R\$4.000,00 (quatro mil Reais), a qual foi acrescida pelo v. acórdão para R\$5.000,00 (cinco mil Reais). Muito embora tenha a reclamada recolhido o valor de R\$5.000,00 (R\$2.801,49, como depósito prévio mais R\$2.198,51), a complementação deste valor (R\$2.198,51) ocorrerá a destempo, ou seja, fora do prazo de oito dias para a interposição do recurso. Com efeito, o dia ad quem para a interposição do apelo ocorreu em 23 de julho de 2001,

tendo a recorrente efetuado o depósito da complementação apenas em 24 de julho de 2001. Neste sentido, inclusive, já decidiu a Terceira Turma deste C. TST, manifestando-se que "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso e, não sendo observado isto, o recurso será tido por deserto (enunciado 245/TST). (TST - AIRR 673182 - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - J. 13.09.2000). Fonte: Juris Síntese. Desta forma, mesmo por outro fundamento (OJ nº 282 da SDI-I/TST), encontra-se deserto o recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-25/2001-551-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÓVIS RAINE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade ao Enunciado 277/TST. Conhecer do recurso de revista quanto à incorporação das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação que visava apenas a incorporação da vantagem adicional de função aos contratos de trabalho, invertendo os ônus da sucumbência, declarando prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. As condições ajustadas em acordo coletivo regem as relações de trabalho tão-somente durante sua vigência, a teor do disposto no Enunciado 277 do TST, não integrando de forma definitiva, o contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-109/2002-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : YVANY MAYA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não configurada omissão no acórdão embargado ao conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial, ante a especificidade do aresto acostado. **SENTENÇA NORMATIVA E CONVENÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA.** Em face da concomitância de convenção coletiva e de acordo homologado em Dissídio Coletivo, que regem a mesma situação jurídica, qual seja, o reajuste salarial dos empregados do BANESPA, a partir de 1º de setembro de 2001, esta Turma decidiu pela aplicação do critério do conglobamento, respeitando-se o princípio da unicidade das normas coletivas. Não configurada omissão, contradição ou obscuridade que pudessem dar ensejo aos Embargos Declaratórios. Não preenchidos os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-142/2002-151-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÉRGIO MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Itacoatiara, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do Município de Itacoatiara.

PROCESSO : ED-RR-459/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSAFÁ DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para corrigir inexatidão material.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração, para corrigir inexatidão material.

PROCESSO : RR-528/2002-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMBITEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO DOS SANTOS EDUARDO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LAURIVAN FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODOLPHO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-729/2000-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : CLAUDENICE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V, da CF e Enunciado 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a violação direta ao Enunciado n.º 331, do TST, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. INÉPCIA DA INICIAL.** A petição inicial atende os requisitos dos artigos 840 da CLT e 282 do CPC, possibilitando a recorrente subsídios necessários para a defesa, uma vez que claro o corolário lógico do pedido. Ademais, a defesa foi apresentada de forma exauriente, com riqueza de informações e juntada de documentos, não havendo qualquer prejuízo para a parte. **2.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.** A reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768/2001-653-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SANDRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; conhecer da Revista no tópico "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; conhecer do Recurso no tópico "multa do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A eficácia do Enunciado n.º 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1, a transferência definitiva não confere ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional respectivo.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E DE 40% SOBRE O FGTS - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Está evidenciado nos autos o não-pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS e das verbas rescisórias à Autora, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.145/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, para, afastando a intempestividade do agravo de instrumento, conhecê-lo e dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rito Sumaríssimo. Não-Enquadramento da Causa na Lei n.º 9.957/2000". Por unanimidade, não conhecer do tema "Julgamento "Ultra Petita". Condenação ao Pagamento de Adicional de 50% sobre a 7ª e 8ª Horas Diárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Reveamento. Ampliação da Jornada por Negociação Coletiva. Art. 7º, incisos XIV e XXV da Carta Magna" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Por unanimidade, não conhecer do tema "Adicional de Periculosidade. Contato Eventual. Honorários Periciais".

EMENTA: Embargos declaratórios. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. agravo de instrumento. tempestividade. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento, considerando-o tempestivo, em face da certidão regional de ausência de expediente no termo do prazo recursal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INCORREÇÃO NA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL.** A guia de custas contém os elementos necessários para a identificação da reclamatória a que se refere, quais sejam: o nome da Recorrente e do Recorrido, o número do processo, o valor das custas arbitradas pelo acórdão e código da receita (1505). Assim, a menção do código anterior da Receita Federal (1505) na DARF e não o atual (1019) não importa deserção do recurso de revista, na medida em que a autenticação mecânica procedida pelo banco arrecadador conduz à conclusão no sentido de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pelo Eg. Regional, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação relativa às despesas processuais. Entendimento diverso, adotado no despacho agravado, caracterizou violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ante ao evidente cerceio de defesa sofrido pela Reclamada, em face de ter sido considerado deserto seu apelo. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-ENQUADRAMENTO DA CAUSA NA LEI Nº 9.957/2000. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Embora conste no acórdão que o recurso ordinário tenha sido convertido ao procedimento sumaríssimo, a C. Turma "a quo", expôs os fundamentos que nortearam seu entendimento, mediante as razões de decidir, sem remeter aos fundamentos da sentença, conforme autoriza o art. 895, IV, da CLT. Além disso, a apreciação do seu recurso de revista se dará sem considerar as inovações constantes do § 6º do art. 896 da CLT, introduzidas pela Lei n.º 9.957/2000, para as ações interpostas antes da legislação, em face da jurisprudência desta Corte (Precedente n.º 260 da SDI-1). Ressalte-se que somente se verificará ofensa aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal se houvesse prejuízo à Parte, nos termos do art. 794 da CLT, o que não se verificou "in casu". **JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 50% SOBRE A 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS.** Como o Eg. Regional deferiu quantidade menor do que foi pleiteado, não há extrapolação dos limites do pedido, não tendo sido proferida decisão que ofende o disposto no art. 460 da CLT. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEAMENTO. AMPLIAÇÃO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISOS XIV E XXV, DA CARTA MAGNA.** A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido da possibilidade da extrapolação da jornada prevista na Constituição Federal, consoante No disposto Precedente n.º 169 da Eg. SDI-1: "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de reveamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". Assim, não há que se falar em nulidade de cláusula coletiva estabelecendo jornada de oito horas, com exclusão do adicional extraordinário da 7ª e 8ª horas trabalhadas, na medida em que a jurisprudência citada não confere ao obreiro a remuneração extraordinária pretendida quanto às horas excedentes da 6ª diária. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Segundo consta do acórdão, o Reclamante trabalhava em área de risco, tendo sido enquadrado pelo perito no NR 16. Assim, impossível qualquer discussão a respeito do labor sem risco a integridade física do obreiro, por importar apreciação de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Nem mesmo considerando diminuta a parcela de tempo de exposição a agente perigoso, poder-se-ia afastar o direito ao adicional de periculosidade, haja visto o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 05, da SDI-1 do TST. Como a Reclamada não obteve êxito na tentativa de descaracterizar a periculosidade, permanece sucumbente no objeto relativo a perícia e responsável pelos honorários periciais, nos termos do Enunciado 236/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.231/1997-491-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MAGEMIRIM TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIÓ RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras do período anterior a 28/07/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras deferidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - O acórdão regional manteve a condenação de horas extras para o intervalo intrajornada não cumprido, em relação a todo o contrato de trabalho. Os recorrentes apresentaram divergência jurisprudencial que aborda a premissa de que no período anterior a vigência da Lei nº 8.923/94 não deve haver condenação pecuniária, uma vez que o descumprimento do intervalo situa-se na esfera administrativa. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - Até a edição da Lei nº 8.923/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados o direito ao pagamento de hora extra pela não concessão do intervalo intrajornada, continuando aplicável, quanto àquele período, o entendimento previsto no En. 88 desta Corte, cujo cancelamento decorreu, tão-somente, da alteração introduzida no art. 71 da CLT pela referida Lei. Nesse contexto, a simples ausência do intervalo intrajornada não autorizava, à época, o pagamento, como extra, do período mínimo não concedido. Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação o adicional de horas extras relativas ao período anterior a 28/07/94.

PROCESSO : RR-1.301/2002-031-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
RECORRIDO(S) : ESTEVÃO NORBERTO CEBALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformar o acórdão recorrido e afastar o decreto de carência da ação, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie o acordo celebrado entre as partes, homologando-o, se for o caso.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - EFEITOS

O Tribunal Regional, como a sentença, extinguiu, com fundamento no art. 844 da CLT, o processo sem julgamento do mérito, deixando de homologar acordo celebrado entre as partes em data anterior à designada para a audiência inaugural, em razão da ausência do Reclamante.

Na espécie, é incontestada a validade do acordo, assinado pelas partes e seus patronos (fls. 9). A discussão cinge-se aos efeitos à ausência do Reclamante à audiência inaugural, em que a Reclamada requer a homologação judicial do acordo.

A C. SBDI-2, apreciando recurso ordinário em ação rescisória ajuizada por ex-empregado que objetivava a desconstituição de sentença homologatória de acordo, em situação similar, já decidiu que, não demonstrado vício de consentimento, a ausência do Autor na inaugural não tem o condão de obstaculizar a homologação requerida. A imposição legal de presença das partes - contida nos arts. 843 e 844 da CLT - destina-se, exatamente, à realização de conciliação e ao prosseguimento do feito, na hipótese de frustração do acordo (ROAR-525.180/99, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 11/10/2002).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.487/2001-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a reintegração do Reclamante e julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA - Configurada a violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, dou provimento ao Recurso de Revista a fim de anular a reintegração do Reclamante e julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-1.535/1998-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade ao Enunciado 277/TST. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer dos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade por ausência de fundamentação do acórdão recorrido", "da transação e superveniência da falta de interesse de agir e violação aos artigos 5º, II; 37, "caput"; 165, II E 169 DA CF", "ilegitimidade de parte - substituição processual". Conhecer do recurso quanto à incorporação de vantagens asseguradas em acordo coletivo de trabalho ao contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir os efeitos do Plano de Saúde previsto no Acordo Coletivo de Trabalho de 96/97, à data de vigência deste acordo, ou seja, 30.04.98.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº. 277 DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 2 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. **Recurso não conhecido.**

3 - DA TRANSAÇÃO E DA SUPERVENIÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A simples adesão dos empregados ao novo plano de saúde (provisório), com participação no custeio, no período de vigência do acordo coletivo de trabalho com cláusula mais benéfica, sem participação, não pode ser equiparada à transação e provocar a ausência de interesse de agir. Arestos inespecíficos (Enunciado 296/TST). **Recurso não conhecido.**

4 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II; 37, “CAPUT”; 165, II E 169 DA CF. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. Não configurada a violação aos artigos 5º, II, 37, caput, 165 e 169 da CF, uma vez que a análise da alegada redução nos valores destinados ao custeio da saúde dos empregados do recorrente demanda reexame de provas, inviável neste via extraordinária, pela aplicação do Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido.**

5-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO-AUTOR. A decisão regional ao se posicionar pela legitimidade do sindicato-autor para o ajuizamento da ação de cumprimento encontra-se em estrita consonância com o Enunciado 286/TST, com a alteração dada pelo res. 98/2000. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **Recurso não conhecido.**

6-INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. As condições ajustadas em acordo coletivo regem as relações de trabalho tão somente durante sua vigência, a teor do disposto no Enunciado nº 277 do TST, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho dos empregados. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido** para restringir a aplicação do Plano de Saúde previsto no Acordo Coletivo de Trabalho de 96/97, à data de vigência deste acordo, ou seja, até 30.04.98.

PROCESSO : RR-1.850/1999-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANTONINO FERNANDES GUIMARÃES FILHO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto a irregularidade de representação por violação de lei. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à irregularidade de representação por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao regional de origem para que prossiga a análise do Recurso da Reclamada, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PROVIMENTO. No caso em tela a matéria já é objeto de orientação jurisprudencial deste C. Tribunal. Demonstrada, em potencial, a possibilidade de divergência à OJ nº 255 da SDI-1, face à ausência de juntada de contrato social e da inexistência de impugnação da parte contrária, dou provimento ao agravo. **RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA. OJ Nº 255 SBDI-1.** O entendimento jurisprudencial a respeito da matéria encontra-se pacificado no âmbito da SDI 1, por meio da Orientação jurisprudencial nº 255. Decisão regional em sentido contrário deve ser reformada a fim de que se afaste a irregularidade de representação conhecida. Recurso de Revista conhecido e provido. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 38 DO CPC.** Não existindo indicação específica de algum preceito legal violado, tampouco do artigo 38 do CPC. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-2.242/1999-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : OSMAR HERCULANO
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à sucessão trabalhista/responsabilidade das reclamadas, às horas extras do turno de revezamento, ao ônus de prova, ao adicional noturno e reflexos e a inclusão do adicional de periculosidade na remuneração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 9.957/00 (rito sumaríssimo) deve ser aplicada apenas para os processos posteriores a sua vigência, não trazendo quaisquer reflexos para os processos em curso na data de sua publicação. Esta é também a exegese da OJ 260 do TST. *In casu*, a conversão do processo ao rito sumaríssimo importou em prejuízo ao recorrente, na medida em que limitou a subida de seu recurso de revista, no qual fora aduzido violação a dispositivos infra-constitucionais, consoante art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE.** Se a reclamada, condenada exclusivamente, pretende a reforma do julgado para declarar a condenação subsidiária da outra, inexistente interesse/utilidade na pretensão recursal, uma vez que a providência não lhe traria qualquer benefício, já que a recorrente continuaria obrigada pelo débito de forma principal. Revista não conhecida por ausência de interesse. **TORNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 7º, XIV, DA CF/88.** Não tendo êxito a agravante em demonstrar a violação a preceito constitucional, mormente quando a decisão “a quo” encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, não se conhece do recurso de revista. **VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. ÔNUS DE PROVA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Se a parte alega violação ao art.818 da CLT, mas pretende, na verdade, rediscutir os fatos/as provas, a admissão da revista encontra-se óbice no Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS.** Se a parte demonstra apenas inconformismo, não apontando dispositivo legal infringido ou divergência jurisprudencial, incabível a revista, conforme art. 896 da CLT. **OFENSA AO ART. 193 DA CLT. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA REMUNERAÇÃO.** Sendo o adicional de periculosidade verba salarial, integra-se à remuneração para todos os fins, inexistindo desrespeito ao art. 193 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.257/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : PIERRE ROCHA MAGRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE VIVEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, no tópico "ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO" não conhecer do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e por não observado o requisito da especificidade na caracterização da divergência jurisprudencial, nos moldes do Enunciado nº 296 desta Corte. Quanto ao tema "RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA PELOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", conhecer da revista, por violação aos artigos 46, § 1º, incisos I e II da Lei 8541/92 e 43 da Lei 8212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Não prospera recurso de revista, quando os dispositivos evocados pelo Recorrente não foram objeto de prequestionamento (arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 611 da CLT e 118 do Código Civil e 125 do Código Civil Vigente). Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de conflito jurisprudencial, quando os arestos acostados não atendem ao requisito da especificidade consagrado no Enunciado nº 296 desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA PELOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A jurisprudência desta Corte consigna tese no sentido de ser do empregador a responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Recurso de revista provido, ressalvado meu posicionamento pessoal em sentido contrário.

PROCESSO : RR-2.267/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico “NULIDADE DO JULGAMENTO REGIONAL”. No tocante à matéria “COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PROGRAMADA”, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DO JULGAMENTO REGIONAL. Prescrevendo o art. 2º da EC nº 24/99 que “é assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento”, não há se cogitar a nulidade do julgamento regional. **2. COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PROGRAMADA. OFENSA LITERAL AO ARTIGO 477, § 2º DA CLT CONFIGURADA. AFRONTA AOS ARTIGOS 1025 A 1035 E 1091 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST DEMONSTRADA.** 1. Merece reforma a decisão regional que considerou “legítimo o negócio jurídico firmado entre as partes, a gerar efeito de coisa julgada”, porquanto manifestamente contrária ao Enunciado nº 330 desta Corte, o qual prescreve: “A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.” 2. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). 3. A afronta literal ao artigo 477, § 2º, da CLT está evidenciada, mormente porque agasalha a mesma teleologia norteadora da jurisprudência desta Corte, isto é, de que a quitação, “qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.” 4. Por outra face, a afronta direta e literal aos artigos 1025 a 1035 e 1091 do Código Civil de 1916 não está caracterizada, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea ‘c’, da CLT. 5. O entendimento regional de que a transação proveniente de “TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE ACORDO-APOSENTADORIA” produz o “efeito de coisa julgada” não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Somente a lei pode imprimir “a imutabilidade do comando emergente de uma sentença” (ENRICO TULLIO LIEBMAN). Se o legislador assim não o fez no tocante aos planos de adesão à aposentadoria-demissão incentivada, é porque certamente conhece as conseqüências nefastas de se violar um princípio justarbalhista. 6. **“In casu”**, tem-se, no mínimo, inafastável lesão ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. 7. Evidenciada a contrariedade ao Enunciado nº 330, bem como à OJ nº 270 da SBDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao recurso de revista para reformar o acórdão regional, mantendo-se incólume a sentença proferida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.970/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KEEPING SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento do Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 74/76 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional, em princípio, deixou de se manifestar sobre questão de prova posta nos Embargos Declaratórios interpostos perante o TRT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional não se manifestou quanto à limitação da condenação do período do reconhecimento do vínculo, bem como das horas extras, com relação ao interregno demonstrado pela prova oral, teses mencionadas no Recurso Ordinário e nos Embargos Declaratórios e questões relevantes para a condenação. A questão é de explicitação de prova, pelo que não se pode aplicar a atual jurisprudência do STF e desta Corte, quanto a nova redação da Súmula 297 do TST. Violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC.

PROCESSO : RR-8.999/2002-002-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HILDETE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPÃO
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, e o Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.088/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENÉIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ELIAS GAZAL ROCHA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação ao próprio dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto à base de cálculo da multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, dele não conhecer quanto às horas extras e à integração do auxílio-alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA

Existência de possível contrariedade ao artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, pronunciando-se sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Como houve esclarecimento de pontos pelo TRT no julgamento dos Embargos de Declaração, evidencia-se que não tiveram caráter protelatório. Violação ao art. 538 configurada.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA

Prejudicado.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Reclamado, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Não houve emissão de tese à luz do artigo 3º da Lei nº 6.321/76 e da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.924/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : IVO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas extras - Julgamento extra petita"; por unanimidade, quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS; por unanimidade, quanto ao "Prazo para pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 6º, da CLT) - Possibilidade de prorrogação - Multa", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (ART. 477, § 6º, DA CLT) - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - MULTA

O prazo para pagamento das verbas rescisórias que finda em sábado deve ser prorrogado para o primeiro dia útil posterior. Se o prazo processual - peremptório e cogente - prorroga-se ao primeiro dia útil imediato na hipótese de vencimento em sábado, domingo ou feriado (art. 775, parágrafo único, da CLT), deve-se também entender prorrogado o prazo de direito material.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Depreende-se da inicial a existência de pedido de horas extras além da 6ª diária, de reconhecimento de regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e de domingos e feriados incorretamente remunerados.

O acórdão regional deferiu o pagamento de horas extras além da 8ª.

Os artigos 128 e 460 do CPC restaram incólumes. O limite da decisão válida é o pedido inicial, e este foi apreciado. Quem pode conferir o mais (horas extras além da 6ª diária) pode o menos (horas extras além da 8ª).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-30.947/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A) : JOELSON DAMBROSKI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração. Aos da PETROBRÁS para imprimir-lhes efeito modificativo, conforme o disposto no Enunciado nº 278 desta Corte, passando o dispositivo do v. acórdão de fls. 718-725 a figurar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso da PETROBRÁS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restituir a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de integração da parcela denominada participação nos resultados na complementação dos proventos de aposentadoria; II - não conhecer do recurso da PETROS, conforme fundamentação"; e, aos da PETROS apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRÁS. Configurada a hipótese do art. 897-A, referente ao equívoco no exame dos pressupostos recursais, acolhem-se os embargos declaratórios para, nos termos da Súmula 278/TST, saná-lo, com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser incabível a integração da parcela denominada "participação nos resultados" na complementação de aposentadoria dos jubilados, tendo em vista que destinada apenas aos empregados da ativa, conforme previsão da norma coletiva, que faz lei entre partes. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de origem que julgou improcedentes os pedidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROS. Inexistiu a suposta omissão, motivo pelo qual os conheço apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-35.154/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ROBERTO MARQUES PIERRY
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecê-lo em relação às seguintes matérias: preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional/Omissões; preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita; preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional/competência da Justiça do Trabalho; preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional/obscuridade; preliminar de cerceamento de defesa; diretor-presidente eleito/atuação em controlada no exterior/contrato de trabalho suspenso; recolhimento do FGTS em moeda estrangeira; contribuição para a VALIA/ausência de contestação; transferência obstativa para o Brasil; 1/3 de férias/período aquisitivo anterior à CF/88. Conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho por contrariedade à OJ 141 e à multa rescisória/quitação incompleta das verbas rescisórias por violação do artigo 477, § 8º, da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para condenar a Reclamada no pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e negar provimento quanto à competência da Justiça do Trabalho/Incidência de Imposto de Renda sobre férias indenizadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. A análise da admissibilidade da revista pelo Juízo a quo, tem o amparo do art. 896, § 1º, consolidado. Não há que se cogitar, na hipótese, de ofensa ao direito de defesa do agravante, que se assegurou, inclusive, com a interposição do presente agravo de instrumento, pelo que incólumes a previsão do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. Agravo a que se dá provimento por virtual violação do artigo 93, IX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES. SENTENÇA. NORMA REGULAMENTAR APLICÁVEL A EMPREGADO EXPATRIADO/TRANSFERÊNCIA OBSTATIVA/RECOLHIMENTO DO FGTS SOBRE O SALÁRIO RECEBIDO NO EXTERIOR/PEDIDO SUCESSIVO. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA NOS CÁLCULOS DO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA/BASE DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO PARA TODOS OS PEDIDOS. Em relação a todas as omissões apontadas, a jurisdição foi devidamente prestada, pelo que não se justifica a nulidade da sentença. Embora contrário aos interesses da parte, o Juízo de primeiro grau demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, pelo que à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST, não há falar em violação dos artigos 93, inciso IX e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não merece acolhimento a prefacial suscitada pelo Reclamante. O fato de o Juízo de 1º grau haver fundamentado sua decisão na Lei nº 6.404/76 não implica julgamento extra petita, pois não houve decisão fora do pedido, o que é indispensável para que fique caracterizada a nulidade. A aplicação de determinado dispositivo legal ou constitucional pelo julgador independe de pedido da parte. **Recurso não-conhecido.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. CONTRADIÇÃO - De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo ao Reclamante, já que se entende prequestionada a matéria, ante a interposição dos Embargos Declaratórios para sanar o vício apontado. A matéria será analisada, ultrapassando-se o obstáculo do prequestionamento, repita-se, sem prejuízo à parte. É o entendimento do STF, no Processo RE-214.724-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publ. no DJ 06/11/98. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES. NORMA REGULAMENTAR/RETORNO OBSTATIVO AO BRASIL/SALÁRIO PAGO EM MOEDA ESTRANGEIRA/PEDIDO SUCESSIVO/RECOLHIMENTO DO FGTS SOBRE O SALÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA/NÃO-PAGAMENTO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - Apesar de o Reclamante enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, observa-se o propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.



PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OBSCURIDADE. COMPLE- MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO LEGAL/COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL - Não verificada obscuridade na decisão regional a ser sanada. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar questões atinentes a descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 deste Tribunal. Correta a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, por decorrência expressa da norma que rege a matéria (Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 3.000 de 26 de março de 99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda sobre a renda e proventos de qualquer natureza). Nego provimento.

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. Não se verifica cerceio de defesa, já que foi dada oportunidade à parte para se fazer ouvir no processo e de apresentar sua contrariedade ao decidido, pois não configurada a negativa de prestação jurisdicional, conforme analisado nas preliminares argüidas. **Recurso não conhecido.**

DIRETOR-PRESIDENTE ELEITO. ATUAÇÃO EM CONTROLADA NO EXTERIOR. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. Trata-se de diretor estatutário com atribuições efetivamente de diretor não empregado, pelo que o seu direito está restrito apenas em relação às obrigações que a empresa estabeleceu. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 269/TST que empregado eleito diretor, como é a hipótese, despoja-se da qualidade de empregado, pela incompatibilidade entre as duas atuações, pois o diretor passa a ser órgão da sociedade, pelo que não se caracteriza a subordinação jurídica, elemento basilar da relação empregatícia. Somente se tivesse ficado nítida a absoluta subordinação jurídica inerente à relação de emprego é que se poderia alterar o entendimento vinculado à inexistência da relação de emprego, o que não ocorreu na hipótese. Não se trata de Diretor com mero **nomem iuris**. À falta de elementos que justificassem o reconhecimento do vínculo de emprego (art. 3º, da CLT), correto o entendimento do Regional em manter a suspensão do contrato de trabalho durante a investidura no cargo de Diretor-Presidente de uma empresa controlada pela Reclamada no exterior. **Revista não conhecida.**

DIRETOR. RECOLHIMENTO DO FGTS EM MOEDA ESTRANGEIRA. Como se trata de diretor estatutário com atribuições efetivamente de diretor não empregado, o seu direito está restrito apenas em relação às obrigações que a empresa estabeleceu e, conforme consignado pelo Regional, a Instrução SUPAD 006/77 explicita que o FGTS incide sobre a remuneração devida, como se empregado fosse, no Brasil (art.9º, inciso III), e não aquela em dólares no exterior, decorrente do cargo diretivo. **Revista não conhecida.**

CONTRIBUIÇÃO PARA A VALIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. O pedido foi contestado, pelo que correta a decisão do Regional ao asseverar que a defesa teceu longas considerações sobre a natureza jurídica da verba, opondo-se à pretensão. **Revista não conhecida.**

TRANSFERÊNCIA OBSTATIVA PARA O BRASIL. Não se trata de condição maliciosamente obstada pela parte (artigo 120 do Código Civil/16), pois somente se o Reclamante tivesse sido chamado de volta e coagido a aderir ao Plano de Demissão Voluntária é que poderia se constatar a coação **stricto sensu**, o que não restou provado. **Revista não conhecida.**

1/3 DAS FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À CF/88. Não configurada a violação apontada, já que se trata de férias cujo período aquisitivo foi anterior à Carta de 1988. MULTA RESCISÓRIA (CLT, ART. 477, § 8º). QUITAÇÃO INCOMPLETA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Se não há a quitação integral das verbas do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) em tempo hábil, a rescisão contratual não foi feita no prazo legal (CLT, art. 477, § 6º), sendo, pois, pertinente o pagamento da multa estipulada no § 8º desse citado dispositivo legal. **Revista provida.**

PROCESSO : RR-38.884/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARCILENE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema termo inicial para correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se aplica o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 E 897-A DA CLT, ARTS. 458, II, 515, 535, I, DO CPC E ARTS. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CRFB/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o Tribunal, provocado por meio de embargos de declaração, supre as omissões alegadas, manifestando-se expressamente sobre os itens elencados pela reclamada (cerceamento do direito de defesa e termo "a quo" da correção monetária); não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional ou ofensa a qualquer dispositivo normativo. Enfim, prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses do recorrente. Conheço e nego provimento. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA INICIAL. DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE

DE COMPARECIMENTO. GREVE DE METROVIÁRIOS. TRÂNSITO CAÓTICO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISIBILIDADE DA GREVE. AMPLA PUBLICIDADE DADA À PARALISAÇÃO. A recorrente alegou nulidade do processo a partir da audiência inaugural, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que houve aplicação dos efeitos da revelia, embora tenha sido impossível comparecer em audiência, na hora designada, em virtude de força maior: greve dos metroviários que tornou caótico o trânsito da cidade. Se o Tribunal reconheceu que a referida greve foi fato notório, mas também ressaltou que notória foi a grande publicidade dada à paralisação pelos grevistas, não se vislumbra a ocorrência de força maior, que autorizaria a designação de nova audiência para contestação ou a própria nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa. É que a divulgação do evento retirou o caráter imprevisível da greve e, portanto, a existência de força maior, já que esta traz em sua essência a idéia de imprevisibilidade do acontecimento ou inevitabilidade de seus resultados. Assim, sendo pública e notória a greve decretada para o exato dia em que ocorreu a audiência inaugural, emerge apenas a culpa da reclamada, na medida em que poderia ter agido com mais diligência e diligência, antecipando sua saída para o compromisso designado. Logo, não se vislumbra ofensa à ampla defesa ou ao contraditório quando o Regional confirmou a sentença que presumiu verídicas as alegações da reclamante. Recurso de Revista conhecido e desprovido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OJ. 124 DA SDI-I DO C. TST. Se o acórdão recorrido contraria a OJ. 124 da SDI-I, o recurso de revista deve ser conhecido e provido para que os índices de correção monetária a serem adotados na fase de execução, sejam aqueles posteriores ao do mês da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.244/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - art. 62, I, da CLT". Por unanimidade, dele conhecer no tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que o Autor estava submetido a controle de horário de trabalho, pois era "permanentemente fiscalizado quanto ao cumprimento do mesmo, através do confronto entre os relatórios de viagens com os discos tacográficos" (fls. 111).

Para alcançar entendimento diverso seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos legais, não são devidos honorários advocatícios. Mesmo após a promulgação da Constituição da República, subsistem as exigências do Enunciado nº 219, conforme dispõe o de nº 329, ambos do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.476/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ALVES DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conheço do Recurso de Revista, por violação dos artigos 7º, § 5º, e 14, caput, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de retirar o adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras, adicional noturno, adicional de risco e repouso semanal remunerado e julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO SALÁRIO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação dos artigos 7º, § 5º, e 14, caput, da lei nº 4.860/65.

RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO SALÁRIO - Configurada a violação dos artigos 7º, § 5º, e 14, caput, da lei nº 4.860/65, **dou provimento ao Recurso de Revista** a fim de retirar o adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras, adicional noturno, adicional de risco e repouso semanal remunerado e julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-54.531/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAGNO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 37, II, § 2º da CF e contrariedade ao Enunciado 363/TST e dar-lhe provimento para reformar o acórdão atacado, concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, tudo nos termos do disposto na Súmula 363/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento ante a possível contrariedade com o disposto na Súmula 363/TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Após a edição da atual Carta Magna, é nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público. Decisão que comporta reforma tendo em vista o disposto na Súmula 363/TST. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-69.141/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES TOMASELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA FIDALGO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CIPA - RENÚNCIA MEDIANTE COAÇÃO

O Tribunal Regional deferiu à Autora os pleitos decorrentes do reconhecimento do direito à estabilidade provisória, ao fundamento de que restara caracterizada a coação para renunciar ao mandato de representante da CIPA.

O Recurso de Revista da Reclamada não comporta conhecimento, porque os arestos apresentados são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE

A Recorrente investe contra a condenação de arcar integralmente com os descontos previdenciários e fiscais.

O Tribunal Regional, entretanto, manteve a sentença, do seguinte teor: "Autorizo os descontos previdenciários e fiscais nos termos da lei, arcando cada parte com as suas obrigações, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de execução." (fls. 133, grifei).

Não se divisa, dessa forma, violação à literalidade dos arts. 333, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-70.195/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLAS S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JURANDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 80/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPI - NEUTRALIZAÇÃO DOS EFEITOS NOCIVOS - ENUNCIADO Nº 80/TST

O adicional de insalubridade foi deferido, pelo acórdão regional, com base nos laudos apresentados pelo perito do Juízo e pelo assistente técnico. O primeiro foi conclusivo acerca da **neutralização da insalubridade** pelo fornecimento e uso de equipamento de proteção individual ao Reclamante. O segundo, afirmando que o agente insalubre foi **devidamente atenuado**, concluiu que a atividade do Reclamante era **salubre**, em razão do fornecimento de EPI.

Estando explícitas as razões da decisão e as premissas fáticas, há possibilidade de esta Corte promover novo enquadramento, sem necessidade de reexame fático-probatório. Uma vez evidenciada a **neutralização** da insalubridade e o exercício de **atividade salubre** pelo Reclamante, diante do fornecimento e uso comprovado de equipamento de proteção individual, não há falar em direito ao adicional de insalubridade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71.660/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STEFFLER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 214/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice ao processamento do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: SENTENÇA QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO TERMINATIVA DO FEITO - POSSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO

A sentença que declara a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos à Justiça Comum, muito embora interlocutória, é terminativa do feito no âmbito desta Justiça Especializada, ensejando o cabimento de Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.888/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : VINÍCIUS MARIA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA PRATA NEIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ABREU VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos salários retidos, horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas, salários retidos e depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-77.391/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : RUDIMAR BERNARDES
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.393/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZULMAR NARDO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78.056/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PRODUTORES CRUZALTENSES LTDA. - COTRICRUZ
ADVOGADA : DRA. LORENA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-78.228/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SATURNO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho - Ação de Cumprimento Proposta por Sindicato da Categoria Econômica contra Empresa para Haver Contribuição Assistencial". Por unanimidade, julgar prejudicado o outro tópico do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

CONVENÇÃO COLETIVA DE FLS. 20/27 - FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA

Está prejudicado o exame do tópico.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-78.230/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOTO LOCADORA GUEDES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83.811/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS THARCISIO PRADA
ADVOGADO : DR. OSMAR ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 363/TST

Existência de possível contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-88.150/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA COUTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Lábrea.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

PROCESSO : RR-89.114/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES SANTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Com relação à contribuição assistencial instituída em convenções coletivas, o Eg. Tribunal Regional manteve a declaração de incompetência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação proposta pelo sindicato patronal contra a Empresa. Quanto à contribuição prevista em decisão normativa (Processo TRT nº 96.030258-1 - RVDC), deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do sindicato, para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito, no particular. O Recurso de Revista interposto pelo sindicato autor reitera a competência da Justiça do Trabalho, matéria superada pela Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-89.117/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ERNI ÂNGELO MAINARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-446.200/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARISTIDES KINKOWSKI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CEEE - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BÔNUS-ALIMENTAÇÃO

Esta C. Turma considerou incidente a prescrição total prevista no Enunciado nº 326/TST e, por isso, não conheceu do Recurso de Revista que propugnava pela aplicação da prescrição parciária, do Enunciado nº 327/TST.

Nestes Embargos de Declaração, os Reclamantes sustentam que o Tribunal Regional, ao contrário do que afirmado no acórdão embargado, não registrou expressamente que a discussão versava sobre integração de parcela nunca recebida nos proventos de aposentadoria. Reafirmam o enquadramento da hipótese ao Enunciado nº 327/TST. O inconformismo dos Autores denota insatisfação com a decisão desfavorável, e, não, a existência das hipóteses enumeradas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-475.210/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : JOEL ERNESTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PORTUÁRIO. TRABALHO EM TURNOS DIURNO E NOTURNO. REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 4.860/65 E ART. 7º, XIV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. O regime de trabalho dos portos organizados, que faculta dois turnos de trabalho, um diurno e um noturno (Lei 4.860/65), não determinou que os empregados deveriam fazer revezamento de horários. Apenas criou dois horários de trabalho para atender às necessidades decorrentes da natureza dos serviços dos portos. Poderia haver empregados trabalhando em turnos fixos, ou no diurno, ou no noturno. Ocorrendo revezamento semanal, incide a norma constitucional referente à jornada de 06 horas dos turnos de revezamento, não havendo que se falar em incompatibilidade com o regime de trabalho dos portos ou qualquer ofensa a dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-514.848/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 EMBARGADO(A) : OLIVETI OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO COM O EN. 126/TST. INEXISTÊNCIA. A conclusão do julgado não decorreu do exame da prova, mas sim da análise das premissas fáticas reveladas no acórdão regional, não havendo nenhuma contrariedade com o entendimento refletido no En. 126 desta Corte. Por outro lado, ainda por força do entendimento sumulado no En. 126, não poderia este Juízo imiscuir-se no exame das provas para verificar os exatos termos em que fora versada a defesa, partindo apenas das premissas fáticas expostas pelo Regional, as quais ensejaram a conclusão de que não houve negativa da prestação laboral, o que deu respaldo a distribuição do ônus probatório. **Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-535.525/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR VICUNHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUÇÃO. Arestos inespecíficos. Aplicação das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.267/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. SUZERLY MORENO FARSETTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR
 RECORRIDO(S) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
 RECORRIDO(S) : ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, por contrariedade ao item II da Súmula nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do vínculo de emprego com a IMESP, impor-lhe a responsabilidade subsidiária pela condenação dos autos. Mantido o valor da condenação arbitrado pela sentença. Declarar prejudicado o Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL) - CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, na hipótese de contratação, por meio de empresas interpostas, na vigência da Constituição de 1988, contraria o art. 37, II, da mesma Constituição, ante a ausência de submissão a concurso público. Impõe-se, todavia, manter a Reclamada no pólo passivo da demanda na qualidade de responsável subsidiária, ainda que condenadas solidariamente as demais Reclamadas pela Vara do Trabalho. Aplicação dos itens II e IV da Súmula nº 331/TST. Revista conhecida e provida parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-542.843/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADA : DRA. NERI TROMBIM
 RECORRIDO(S) : GILSONIR DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de FGTS e conhecê-lo quanto às horas extras/compensação de jornada e às horas extras/registro. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas extras prestadas em regime de compensação e para fixar que o tempo gasto na marcação do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras nos dias em que não for superior a cinco minutos na entrada em serviço ou na saída.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. A decisão do Regional contraria a orientação da Súmula 349 do TST que consagra que “a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)”. **Recurso parcialmente provido. DIFERENÇAS DE FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O Recurso, quanto à matéria, está desfundamentado, pois não preencheu nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** O tempo gasto pelo empregado, para o registro da entrada e da saída em cartões de ponto, somente deve ser considerado para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinária se ultrapassado o limite de cinco minutos, tempo razoável para a execução da obrigação prevista no art. 74, § 2º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1). **Recurso parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-542.916/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : APARECIDO BENTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ARESTO PARADIGMA ESPECÍFICO. VALIDADE DO AJUSTE. OJ 48 DA SDI-1 DO TST. Com relação ao 2º aresto de fl. 509, este não é específico ao caso, nos termos do Enunciado 296 do TST, também em relação à segunda metade de seu teor, já que aborda a matéria com enfoque na liberdade das partes em estipularem condições de trabalho, nos termos do art. 444 da CLT, sendo que a decisão recorrida considera a situação dos autos como pré-contratação de horas extras, não necessariamente porque ajustada no ato de admissão, mas pelo fato de haver pagamento constante e uniforme de horas extras, retirando-lhes o caráter de “extraordinário”. Não há omissão com relação a aplicar ao caso a OJ 48 da SDI-1, já que não argüida em recurso de revista. Embargos Declaratórios acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-549.572/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADO : DR. JOEL DE BRITO SOARES
 RECORRIDO(S) : RENATO CARVALHO SOARES
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 12, inciso VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao afastar a irregularidade de representação processual por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa, e ao anular o acórdão Regional de fls.174/175, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS ESTATUTOS DA EMPRESA. ARTIGOS 12 E 13 DO CPC E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 255 DO TST - A norma do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, não exige que a parte apresente imediatamente em juízo os atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja dúvida quanto à apresentação da pessoa jurídica e da sua representação, ou seja, a quem outorgou procuração para representá-lo. Se não há oposição ou resistência da parte contrária ou dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede de Recurso Ordinário, argüir de ofício o não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação por que não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-550.407/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
 RECORRIDO(S) : DÓRIO LUIZ NORBIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Incorporação da gratificação de função de confiança e reflexos. Conhecer por violação legal (art. 46 da Lei 8.541/92) quanto aos Descontos Fiscais e por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST quanto aos Honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante ante a decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo e sobre o valor total da condenação e, quanto aos Honorários advocatícios, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E REFLEXOS. Pela Orientação Jurisprudencial 45/SDI-1, temos que: “Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento.” A decisão regional está em conformidade com a orientação acima citada, pelo que não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, tampouco a pretensa violação legal, à luz da Súmula 333/ TST. **Recurso ao qual não se conhece.**

DESCONTOS FISCAIS. Recurso conhecido por violação do art. 46, da Lei 8.541/92 e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência do Enunciado nº 219/TST.

PROCESSO : ED-RR-553.283/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : GISÉLIA FONTES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SERPRO. REAJUSTE ESCALONADO CONCEDIDO POR SENTENÇA NORMATIVA. MANUTENÇÃO DO INTERS-TÍCIO SALARIAL PREVISTO EM REGULAMENTO DE EMPRESA. OFENSA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. “A vedação existente no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República está direcionada a lei, que não poderá prejudicar direito adquirido. A sentença normativa (lei *in concreto*) não prejudicou direito, ao contrário, gerou ganho salarial a todos os empregados do SERPRO. Assim, se não existe prejuízo, mas lucro, ganho, não se pode cogitar em ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.” (TST EDRR 592804/1999 - REL. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 13/12/2003)”. Embargos de Declaração acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-557.173/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : JOÃO RAMOS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8923/94.**

Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, segundo a qual, “Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do **intervalo** intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”. Jurisprudência inválida, por ser oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, “a”, da CLT, red. da Lei nº 9756/98) ou por estar superada (Súmula nº 333/TST). Não cabimento (art. 896, § 5º, da CLT). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-557.930/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA FEOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A quanto ao tema “sucessão - responsabilidade solidária”. Conhecer do Recurso de Revista em relação à matéria “adicional de insalubridade - base da cálculo”, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A quanto à “estabilidade pré-aposentadoria” e o “adicional de insalubridade e considerar prejudicadas as seguintes matérias: “sucessão - responsabilidade solidária” e “adicional de insalubridade - base de cálculo”.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST - Na hipótese, a rescisão contratual deu-se após a vigência do contrato de concessão (03.03.97). Como o contrato é uno, o atual empregador assume a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, pois caracterizada a sucessão. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Sul Atlântico S.A. ao pagamento dos débitos trabalhistas postulados com relação a todo o contrato de trabalho, por força da sucessão configurada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 do TST. Conclui-se, portanto, intactos os artigos 10 e 448 da CLT e desnecessário estabelecer o dissenso de julgados, pelos termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 228 DO TST - “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17”. Recurso conhecido e provido para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se as matérias dispostas em artigos ditos violados, não foram explicitamente analisadas no acórdão recorrido, em razão do entendimento contido na Súmula 297 do TST. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 296 E 297 DO TST - Recurso de Revista, obstado pelas Súmulas 296 e 297 TST. Não conhecido. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A.

PROCESSO : ED-RR-557.931/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ADILSON DE SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO NILTON KORNEICZUK

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. OMISSÃO INEXISTENTE. Toda a matéria submetida ao exame desta Corte por meio da Revista obteve pronunciamento desta Turma, cuidando o acórdão de trazer a lume todas as nuances fáticas reveladas pelo Regional e afastar, explicitamente, o desrespeito ao Enunciado 233 desta Corte e a demonstração de conflito jurisprudencial com os julgados apresentados para confronto de teses, pela incidência do Enunciado 126 do TST. Quanto ao silêncio do acórdão acerca do Enunciado 204 desta Corte, decorre da ausência nas razões da revista de qualquer alegação a seu respeito. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-558.109/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO JACOBOWSKI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - ajuste tácito.

PROCESSO : ED-RR-560.849/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ DE BRITO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar omissão quanto aos aspectos delineados nos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e suprir omissão.

PROCESSO : RR-564.061/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás

Procurador: Dr. Leda Afonso Salustiano

Recorrido(s): Maria Rosa Fernandes

Advogada: Dra. Cristina Faganello Cazerta Dias

Recorrido(s): BANESER / Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA.** Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Os demais dispositivos invocados pelo recorrente como infringidos não foram analisados diretamente pelo Regional, não se implementando a hipótese do art. 896, “c”, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-564.568/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa

Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves

Embargado(a): Maurice Daulmerie e Outros

Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O instituto da preclusão impede a utilização de novos embargos para reproduzir a mesma crítica ou pedido feito nos embargos precedentes. O processo é uma sucessão de atos ordenados por fases lógicas que, uma vez ultrapassadas, não se pode voltar atrás. Por isso dispõe o Código de Processo Civil que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito do que se operou a preclusão (art. 473 do CPC). Como os presentes embargos declaratórios versam a mesma matéria dos primeiros embargos é inadmissível o apelo. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-567.236/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico “Horas Extras. Minutos Anteriores e Posteriores”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das horas extras, os minutos utilizados para a marcação de ponto, no limite de cinco minutos, que deverão ser contados separadamente, na entrada e na saída, ressaltando-se que ultrapassado este limite, computa-se, como extra, todo o tempo, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas “Horas extras. Compensação da jornada”, “promoção por antiguidade” e “honorários advocatícios”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “protesto judicial”, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “ECT. Débitos. Forma de execução”, por violação do art. 100 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe na forma de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O tempo utilizado pelo empregado para o registro, em cartão de ponto, de entrada e saída, não deve ser considerado, para efeito de jornada extraordinária, se não ultrapassados os cinco minutos, tempo necessário para o cumprimento do art. 74, §2º, da CLT. Assim é que “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”. Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1. Recurso de revista provido. **2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO PARA CONFRONTAR TESE RECORRIDA.** Não se pode cogitar de divergência jurisprudencial, quando os arestos não retratarem a mesma situação fática do autos, revelando-se inespecíficos. Inteligência do En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS II E XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.** Não se conhece do recurso por divergência jurisprudencial, quando os arestos não retratarem a realidade fática dos autos. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. 2. Não se conhece do recurso a despeito de dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, que sequer foram prequestionadas na instância ordinária. (Enunciado nº 297 do TST e OJ nº 62, da SDI-1). Recurso de revista não conhecido. **4. PROTESTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 219, 806 E 867 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não há violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, decisão que aplica norma de legislação infraconstitucional que prevê o protesto como causa interruptiva de prescrição. O simples protesto judicial já provoca a interrupção da prescrição. Logo, o não-acolhimento da matéria processual referente a interposição da ação principal no prazo de 30 dias torna-se irrelevante, não ensejando, desta forma, contrariedade aos artigos 219, 806 e 867 do CPC. Ademais, o instituto da prescrição e as suas causas interruptivas são tratadas no Código Civil, que aplicam-se ao Direito do Trabalho, inclusive. É naquele diploma legal que são observadas as regras gerais para a interrupção da prescrição. Recurso de revista conhecido e desprovido. **5. ECT. DÉBITOS. FORMA DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.** O pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87, da SDI 1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. A mudança da referida jurisprudência ocorreu devido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recebido por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da ECT. Assim, aplica-se o artigo 100 da Constituição Federal, devendo a execução ser feita mediante precatório. Recurso conhecido e provido. **6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Incabível a interposição de recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados forem inservíveis a teor do art. 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-569.065/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : LOURISVAL VALESA
 ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 5º, inciso LV da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA - DESERÇÃO. De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 e a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1 desta Corte, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Assim, estando garantido o juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal. **Recurso de Revista conhecido e provido** por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna.

PROCESSO : RR-570.889/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : NESTOR ANTUNES MIRANDA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Adicional de Transferência", conhecer com relação às "Horas Extras. Bancário. Gerente-Geral. Jornada de Trabalho.", por contrariedade ao Enunciado 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a inserção do Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT e excluir da condenação o pagamento das horas extras e os respectivos reflexos, ficando prejudicada a análise das razões recursais quanto à validade dos cartões de ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. JORNADA DE TRABALHO. Revelado pelo acórdão o exercício da função de gerente-geral de agência bancária, dissente o julgador da jurisprudência assente nesta Corte, cristalizada no Enunciado 287, em sua nova redação, por deixar de considerar presumível o exercício de cargo de gestão pelo Reclamante e de inseri-lo na exceção do artigo 62, II, da CLT. **Recurso conhecido e provido.**

2. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Prejudicada a análise das razões recursais quanto à validade dos cartões de ponto, em virtude do provimento da revista para afastar o sobretrabalho e os respectivos reflexos da condenação. **Recurso prejudicado.**

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional, reformando a sentença, deferiu em parte o pedido de adicional de transferência, por entender que o exercício de cargo de confiança ou o caráter definitivo ou provisório da transferência não afasta o direito do empregado à percepção da parcela, porque, somente se solicitada pelo empregado, não é configurada a necessidade de serviço no exclusivo interesse do empregador. A Recorrente não logrou êxito em demonstrar dissensão pretoriana com os modelos paradigmas indicados, único fundamento da revista, a teor do disposto no artigo 896, "a", da CLT, e dos Enunciados 296 e 337, I, do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-574.866/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : OSMARI DE FÁTIMA FRASNELI DUARTE
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional porque a decisão de Embargos de Declaração afastou a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, a matéria é meramente jurídica, o que atrai a aplicação do entendimento refletido no En. 297, item 3, desta Corte. A invocação dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF/88 não constou das razões dos Embargos de Declaração, tratando-se de inovação à lide, somente ventilada em sede de Revista. Restam incólumes os arts. 93, IX, da CF e 458 do CPC. **Recurso não conhecido.**

2. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O cabimento da Revista, na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional. Assim, em sede de execução, não prospera a Revista amparada em contrariedade a Enunciado e/ou Orientação Jurisprudencial. Na verdade, a discussão acerca da incidência dos índices de correção monetária, se aqueles inerentes ao mês trabalhado ou ao mês subsequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, art. 459 da CLT, pelo que não impulsiona o processamento da Revista a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, II, da CF. Não prospera a alegação de ofensa aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF, por se tratar de inovação à lide. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-574.897/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO GUIMARÃES DE MEIRELLES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CF/88.** A decisão proferida pelo Regional, ainda que de forma sucinta, arrolou os fundamentos jurídicos que levaram à conclusão tomada, quanto ao não conhecimento do agravo de petição, não tendo havido infração aos comandos do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Ademais, aplica-se o óbice da OJ-115 da SDI-1/TST. Outrossim, ao recorrente foi assegurado o direito de defesa com os meios e recursos adequados, desde que atendidos os pressupostos legais previstos em normas infraconstitucionais, não havendo violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-576.598/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA FERREIRA MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E XXXVI, 24, CAPUT E §§. 37, X, E 39 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJS 218 E 241 DA SDI-1 DO TST.** A decisão regional, que entendeu não fazer jus servidor de Fundação do Distrito Federal a reajuste salarial pelo IPC de março/1990 (Plano Collor), está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 218 e 241 da SBDI-1. Desta forma, não se há falar em violação aos artigos da Constituição Federal em epígrafe, tornando inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-576.605/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº38/89. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E XXXVI, 24, CAPUT E §§. 37, X, E 39 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJS 218 E 241 DA SDI-1 DO TST.** A decisão regional, que entendeu não fazer jus servidor de Fundação do Distrito Federal a reajuste salarial pelo IPC de março/1990 (Plano Collor), está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 218 e 241 da SBDI-1. Desta forma, não se há falar em violação aos artigos da Constituição Federal em epígrafe, tornando inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-576.727/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO FONTE CINDAM S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 338 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir as horas extras noturnas, conforme requerido na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. EN. 338/TST. Consignando o Regional que houve recusa do reclamado em cumprir a determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial, sendo devidas as horas extras noturnas, conforme postulado na inicial, diante da inexistência de provas em sentido contrário. Aplicação do entendimento refletido no En. 338 desta Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-577.908/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO BATISTA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com fulcro no art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobrejornada, sendo que, se ultrapassado o referido limite como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM DA JORNADA MINUTO A MINUTO. O Regional entendeu que não podem ser excluídos da contagem da jornada do Reclamante os minutos que antecedem ou sucedem a jornada legal avençada, porque todo o tempo consignado nos cartões, ainda que gastos no seu registro, constitui tempo à disposição do empregador. Tal entendimento, contudo, colide com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Assim, devem ser excluídos da condenação apenas o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobrejornada, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-577.936/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : VALMIR FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'.** O fato de o Juiz de origem não ter acolhido a responsabilidade solidária, mas sim a subsidiária, esta última, não constante do pedido, não caracteriza julgamento "extra petita", porquanto quem pode atribuir a responsabilidade solidária, mais ampla, pode, consequentemente, estabelecer a menos abrangente, subsidiária. Destarte não falar em julgamento "extra petita", restando ílesos os arts 460 do CPC e 896 do Código Civil. Arrestos inespecíficos. En. 296/TST. **Recurso não conhecido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-578.316/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ALEXANIA SIGNORETTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : J. CÂMARA & IRMÃOS S.A. - JORNAL DE BRASÍLIA
 ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de 1º grau, manter a 2ª reclamada no pólo passivo, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida deixou de aplicar o teor do Enunciado 331, IV, do TST ao presente caso, por entender que o labor prestado fora do âmbito da tomadora, afasta a responsabilização da beneficiária dos serviços. Porém, a exegese do Enunciado 331 não permite tal conclusão, de forma que o Regional acabou por contrariá-lo. Recurso de Revista conhecido e provido, para reincluir a 2ª reclamada no pólo passivo, atribuindo-se responsabilidade subsidiária.

PROCESSO : RR-579.081/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LAÉRCIO LEANDRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: por unanimidade, não conhecer integralmente (temas: NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROMOÇÕES - PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS (PUCS); ISONOMIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES DIFERENCIADOS A PARTIR DE DEZEMBRO/90; GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE - GIP; HORA NOTURNA REDUZIDA; CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA; e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: por unanimidade, não conhecer quanto aos temas: FORMA DE EXECUÇÃO; HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO; ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS; REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSRs; e INTERVALOS ENTRE JORNADAS, mas conhecer quantos aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o TRT prestou os esclarecimentos requeridos, notadamente no que tange ao fato de dois empregados da Reclamada continuarem percebendo a gratificação individual de produtividade. Prejuízo não demonstrado pelo Reclamante. Violações não configuradas. **Revista não conhecida. PROMOÇÕES - PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS (PUCS).** Revista em que não se infirma o fundamento do TRT de que não questionada a validade do art. 56 do Decreto Estadual nº 7447/90 frente ao art. 461, § 3º, da CLT. Necessidade de reexame das provas para conclusão diferente daquela alcançada pelo TRT, que se apóia em que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova de que preenchesse os requisitos previstos nas promoções. **Revista não conhecida. ISONOMIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES DIFERENCIADOS A PARTIR DE DEZEMBRO/90.** Tese recorrida segundo a qual no tratamento desigual dos designais não há ofensa ao princípio da isonomia. Jurisprudência indicada na Revista inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE - GIP.** Argumentação recursal apoiada em premissas fáticas não reconhecidas como verdadeiras pelo TRT. Fundamentação do acórdão recorrido não infirmada. Violações não configuradas. Ausência de indicação de jurisprudência para o confronto de teses. **Revista não conhecida. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Razoabilidade da tese recorrida ao declarar a improcedência do pedido de aplicação do art. 73, § 1º, da CLT, sob o fundamento de que o art. 4º da Lei nº 4860/65 prevê como sendo de 60 minutos a hora noturna para os portuários (Súmula nº 221/TST). Transcrição de jurisprudência inservível por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). **Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Hipótese em que o único aresto transcrito na Revista encontra-se superado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST (Súmula nº 333/TST). **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência de indicação de violação ou de arestos para confronto de teses. Impossibilidade de enquadramento no art. 896 da CLT. **Revista não conhecida integralmente.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

FORMA DE EXECUÇÃO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1 do TST ("É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul e MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173 DA CF/1988). Ausência de violações. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Matéria que, como posta no Recurso de Revista, não foi prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. **Revista não conhecida. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS.** Não cabimento da Revista por violação de lei ou constituição estadual (art. 896 da CLT). Aresto inservível por ser oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). **Revista não conhecida. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSRs.** Matéria que, como posta na Revista, não foi prequestionada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. **Revista não conhecida. INTERVALOS ENTRE JORNADAS.** Conclusão do TRT, quanto à existência de trabalho em horários destinados ao intervalo entre jornadas, apoiada nas provas. Necessidade do reexame das provas para conclusão em sentido contrário. Impossibilidade (art. 896 da CLT e Súmula nº 126/TST). Arestos inservíveis porque oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). **Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-579.477/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ASTRID PIRUQUE HEXSEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Restituição de Descontos", conhecer quanto ao "Adicional de Insalubridade por Deficiência de Iluminamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional deferido por força do que contém a OJ 153 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. QUADRO DE ATIVIDADES DE OPERAÇÕES INSALUBRES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A revista foi interposta apenas sob o fundamento de divergência jurisprudencial, e o único aresto transcrito é hábil ao conhecimento do recurso. No mérito, exclui-se da condenação o benefício, haja vista o teor da OJ 153 da SDI-1 do TST. **Recurso conhecido e provido.**

2. RESTITUIÇÃO DE DESCONTO. SEGURO DE VIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido baseou-se em duas premissas fáticas para condenar a empresa à restituição de desconto, quais sejam, a ausência de autorização por parte do empregado e inexistência de prova da obtenção de benefícios. No entanto, os arestos trazidos em recurso abordam a matéria apenas com relação à segunda daquelas, faltando-lhes o requisito da especificidade, na forma do Enunciado 296 do TST. Aplica-se, ainda o En. 23 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-583.861/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADA : DRA. GENI REGINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCEU ALBINO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo vigente. Conhecer do recurso quanto à forma de apuração dos cartões-ponto - previsão em instrumentos normativos, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença. Conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, nos termos da OJ nº 220 da SDI-1 do TST. Conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: abatimento dos sábados não trabalhados e minutos que antecedem e sucedem ao início e término da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Inteligência da OJ nº 2 da SDI-1 do TST. **Recurso a que se dá provimento.**

FORMA DE APURAÇÃO DOS CARTÕES-PONTO. PREVISÃO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. **Recurso a que se dá provimento.**

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da OJ nº 220 da SDI-1 desta Corte. **Recurso conhecido e provido em parte.**

ABATIMENTO DOS SÁBADOS NÃO TRABALHADOS - O recurso está desfundamentado, já que não foi indicada ofensa à disposição de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido.**

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM AO INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO - Não configurado o atrito com a OJ nº 23 da SDI-1 do TST, já que, no caso, o pagamento dos minutos residuais é regido por cláusula convencional. Divergência inservível, porque não observado o preconizado na Súmula nº 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da OJ nº 124 da SDI-1 desta Corte. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-583.872/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLODOALDO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JORGELLE MARIA R. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PROMOÇÕES - PROVA.** Hipótese em que fundamentado o acórdão recorrido na ausência de provas dos fatos constitutivos do direito, somente por meio do reexame dessas provas seria possível alcançar, ou não, conclusão diferente daquela recorrida, o que é vedado a esta Corte pelo art. 896 da CLT e pela Súmula nº 126/TST. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-583.874/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JORGELLE MARIA R. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PROMOÇÕES - PROVA - ÔNUS.** Hipótese em que fundamentado o acórdão recorrido na ausência de provas dos fatos constitutivos do direito, somente por meio do reexame dessas provas seria possível alcançar, ou não, conclusão diferente daquela recorrida, o que é vedado a esta Corte pelo art. 896 da CLT e pela Súmula nº 126/TST. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-584.842/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERNANI SARAIVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. PROVA.** O Regional consignou que o ato praticado pelo reclamante não era ensejador da justa causa, visto que não teria tirado proveito próprio do valor da venda da sucata autorizada por ele, mas utilizado na festa de fim de ano dos empregados da reclamada. Conclusão diversa, somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Ressalte-se que, em se tratando de fatos e provas não há falar em ofensa ao art. 482, "a", da CLT, que dispõe acerca da improbidade como justa causa para rescisão do contrato pelo empregador. Do mesmo modo, o art. 37 da Carta Magna não foi violado pela decisão regional, pois sequer versa acerca da matéria ora discutida (justa causa). **Recurso não conhecido.**

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. OJ-238 da SBDI-1/TST. O Regional não emitiu tese a respeito dos artigos 167 e 169 da CF, e a reclamada, por meio de embargos de declaração, não buscou pronunciamento. A divergência jurisprudencial, por sua vez, está superada pelo teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1/TST (Multas). Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável). Incidência dos Enunciados 297 e 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-586.020/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KIBON S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. FABIO PADDOVANI TAVOLARO
RECORRIDO(S) : ADÁLIO SERAFIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida os índices de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ-124 da SBDI-1/TST. A discussão concernente aos índices de atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. **Recurso de Revista conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-586.183/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA E OUTROS (FAZENDA MORUMBI)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : CLOTILDE TRIZE LORES
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O Regional deferiu o pagamento de adicional de horas extras, mesmo reconhecendo que o labor era realizado por produção. Nesse contexto, a Revista não merece prosperar porque esta Corte, mediante a OJ nº 235 da SDI, já firmou o entendimento segundo o qual é devido o pagamento do adicional de horas extras no trabalho por produção. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-588.026/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JESUEL VIEIRA SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria”. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao “tíquete-refeição - integração na complementação de aposentadoria”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 327/TST - ÓBICE NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão Regional encontra-se fundamentado em enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT). Não conhecido. - TÍQUETE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A Orientação Jurisprudencial nº 133 do TST, consagra que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. Pela prova de filiação ao PAT admitida pelo Regional, e pelo consagrado na O.J. nº 133 da SBDI-1/TST, não há como se acolher a integração dos tíquetes-refeição. Assim, a Súmula 241/TST, também, não ampara a pretensão dos Reclamantes. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a integração do tíquete-refeição na complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-590.727/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MARIA THEREZA LOPES DE LIMA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. APLICAÇÃO NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS. Tend o Regional consignado que não havia prova da existência de norma genérica regulamentadora da complementação de aposentadoria, mas sim de que a abrangência de tal benefício era restrita e condicionada a um limite temporal, não podendo ser estendida a todos os empregados, impossível configurar contrariedade aos Enunciados 51, 97 e 288, bem como divergência jurisprudencial com os arestos transcritos sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório delineado nos autos, circunstância obstaculizada em sede de recurso de revista à luz do Enunciado nº 126 da Súmula. Óbices, também do Enunciado 296/TST e da alínea “a” do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-591.710/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MARISA JABALI VALLC
 ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante atual e reiterada jurisprudência do TST, retratada na OJ 55 da SDI-1, “Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”. Inexiste, portanto, violação aos arts. 7º, XXVI, da CF/88, 128 do CPC, 511, 570 e 577 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.819/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : KIMEI KAKINOHANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EX-EMPREGADOS DAS EMPRESAS QUE FORMARAM A CONAB. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXX, XXXI E XXXII, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão Regional manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação que visava o recebimento da gratificação estatutária paga aos empregados da CONAB, não estendida aos ex-empregados da CFP e CIBRAZEM, com base na isonomia salarial. Consignou o Regional que as recorrentes foram contratadas pela CONAB, divorciando-se a causa de pedir da realidade fática. Todavia, o recurso faz alusão unicamente aos fatos e fundamentos concernentes à pretensão formulada, inviabilizando, portanto, a eventual violação ao dispositivo constitucional por absoluta falta de especificidade, na forma do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.543/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA APA-RECIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARÍ
 ADVOGADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEIO DE DEFESA - Se o Executado, nos Embargos à Execução deixou de opor restrição ao indeferimento das provas que pretendia produzir, não pode arguir cerceio de defesa no Agravo de Petição, já que precluso o direito de fazê-lo, à luz do disposto no art. 795 da CLT. Ilesos os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República. **Recurso não conhecido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA - Não se há de falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque o Regional não conheceu do Agravo de Petição em relação à correção monetária, já que o Executado não delimitou os valores correspondentes, conforme exige o art. 897, § 1º, da CLT. **Recurso não conhecido.**
EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO - Violação do art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal que não se caracteriza, porque o Juízo chegou à conclusão, por meio da análise dos documentos constantes dos autos, que a desistência da ação formulada pelos substituídos constitui ato jurídico inválido, já que não expressa a livre manifestação dos empregados. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-593.881/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO SIMÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉZAR LUIZ DO CARMO SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; COM BASE TERRITORIAL

NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS, E SÃO JOÃO DE MERITI NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas dos planos econômicos Bresser e Verão. Fica invertido o ônus da sucumbência e, conseqüentemente, excluídos os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 58 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 - Plano Bresser- e da URP de fevereiro/89 - Plano Verão. **Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

PROCESSO : RR-596.319/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PPL - INDÚSTRIA DE REBOQUES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO DIVONEI SAQUETT OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação ao tópico honorários periciais. Conhecer, por divergência, quanto ao tema horas extras - minuto anteriores e posteriores e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e/ou posteriores relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, conforme for apurado em execução).

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, a qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).
 Revista conhecida e provida.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Conforme o registrado pelo TRT, a Reclamada foi sucumbente no objeto da perícia e, portanto, tanto é aplicável a inteligência da Súmula 236 do TST, vigente à época da interposição do Recurso de Revista, quanto o artigo 790-B da CLT. Não é, pois, aplicável o artigo 33 do CPC, ou, mesmo há necessidade de estabelecer o dissenso de julgados. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-596.448/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MAXIMINIANO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DJALMA COSTA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

DECISÃO:Por unanimidade, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por conflito com o Enunciado 357 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou procedente o pedido de horas extras e reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - TESTEMUNHA QUE LITIGA EM FACE DA RECLAMADA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 357/TST. O Regional consignou que o depoimento da única testemunha apresentada pelo autor era imprestável, por si só, para justificar a condenação em horas extras pretendida, porque ela litiga em face da mesma reclamada. Este entendimento contraria o teor do disposto no Enunciado 357/TST. Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que deferiu as horas extras.

PROCESSO : RR-611.060/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA BELISCÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 RECORRIDO(S) : JOSIVALDO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **GORJETAS -** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **Recurso de Revista não provido.**

PROCESSO : RR-611.310/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : PAULO ALCEU CASAGRANDE
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às “Horas Extras e Reflexos” e ao “Acordo de Compensação de Jornada”, conhecer quanto aos “Descontos Fiscais e Previdenciários”, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e divergência jurisprudencial, e quanto à “Época Própria de Incidência da Atualização Monetária” por violação ao art. 459, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar o disposto nas OJs 32 e 228 da SDI-1, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, e na OJ 124, quanto à atualização monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Impossibilitado o reexame de fatos e provas no âmbito do recurso de revista, consoante Enunciado 126 do TST. De outra parte o julgador avaliou a prova produzida e concluiu que o autor desincumbiu-se de seu ônus, inexistindo violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XIII, DA CF/88. A matéria submetida à apreciação do Regional resumiu-se em prática informal de compensação de jornada, não se referindo a reclamada a autorização expressa em norma coletiva. O fato veio aos autos em instância extraordinária, o que não se admite. Inexiste, portanto, violação ao art. 7º, XIII, da CF/88. **Recurso não conhecido.**

3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 DA LEI 8.541/92, 43 E 44 DA LEI 8.212/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJS 32 E-228 DA SDI-1. A jurisprudência pacificada no TST, retratada nas OJs 32 e 228 da SDI-1 acerca da interpretação a ser dada aos dispositivos legais em epígrafe, autoriza o conhecimento da revista por violação a esses comandos, devendo ser procedidos os descontos de forma acumulada e não mês a mês, atendendo ao disposto nos Provimentos 02/93 e 1/96. Recurso conhecido e provido.

4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459, § 1º, DA CLT. OJ 124 DO TST. Decisão Regional que determina a incidência de correção monetária no próprio mês, em face de a categoria dos bancários possuir norma coletiva prevendo o pagamento de salários antes de findar o mês de referência, acaba por violar a regra do art. 459, § 1º, da CLT, conforme exegese conferida pelo Enunciado 124 do TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-636.355/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : CREMILDA DA SILVA GUERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ABIGAIL BARRETO PARANHOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E LUCROS. Não viola o art. 1090 do Código Civil de 1916 decisão que defere participação nos lucros e resultados proporcionais, a quem contribuiu com o seu trabalho para os ganhos da empresa. Divergência jurisprudencial não configurada, pois os arestos colacionados não tratam de notas típicas do caso concreto. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-638.788/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : RIVALDO SIQUEIRA LINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento sindical e, no mérito, dar provimento para considerar que o reclamante era empregado rural e que não há prescrição a ser declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO RURAL OU CATEGORIA DIFERENCIADA DE MOTORISTA. OBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 5.889/73. INCIDÊNCIA DA OJ. 315 DO C. TST. "Ab initio", ressalta-se que o conceito previsto no art. 7º, "b", da CLT não pode servir de critério de enquadramento de trabalhador rural, tal como fez o Tribunal "a quo", porque revogado pela Lei 5.889/73. Segundo a exegese desse diploma normativo, dois são os requisitos para que o empregado seja considerado rurícola: (a) prestação de serviços para empregador rural e (b) prestação de serviços em estabelecimento rural. Se incontroverso o fato de que o reclamante preencheu tais requisitos, é irrelevante para o enquadramento, ao contrário do que entendeu o Regional, o fato do mesmo ter sido motorista ou não ter laborado em atividade eminentemente agropecuária. Também é indiferente a circunstância do reclamante ter percebido FGTS anteriormente à Constituição de 1998 ou a peculiaridade do reclamado ter aplicado normas coletivas da categoria dos motoristas ao autor. Importante mesmo é que o trabalho do obreiro foi prestado em benefício de empreendimento rural e em âmbito rural, sendo que tais requisitos, repita-se, restaram presentes. Outrossim, diante da OJ 315 da SDI-1, o motorista de empresa cuja atividade seja eminentemente rural é enquadrado como trabalhador rural. Dessa forma, averiguado que o reclamante era trabalhador rural, inexistente prescrição a ser declarada, pois o pacto de trabalho cessou antes da EC 28/00. **2. HORAS "IN ITINERE". INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE REGULAR. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST.** O Regional indeferiu as horas de percurso, sob fundamento de que havia mera insuficiência de transportes (En. 324 do TST). O reclamante, por sua vez, aduz que tal decisão contrariou a OJ 50 do TST, a qual informa que, em havendo incompatibilidade de horários, devidas são as horas "in itinere". Ora, as questões relativas a incompatibilidade de horários, inexistência ou insuficiência de transporte público regular traduzem em questões meramente de fatos, cuja análise carece de revolvimento das provas. Dessa forma, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no En. 126 do C. TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-643.058/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAXIMO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO. Inviável a análise da suposta violação ao princípio da legalidade, porquanto seu conteúdo genérico impossibilita a verificação de afronta direta e literal, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. Por seu turno, a tese da natureza não salarial das parcelas pressupõe o reexame de fatos e provas, impossível nesta cognição extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Sob outro aspecto, a determinação do acórdão regional de que "a execução deverá limitar-se ao período anterior ao trânsito em julgado" em nada fere a literalidade do art. 892 da CLT, o qual estabelece que a execução das prestações sucessivas por tempo indeterminado compreenderá, inicialmente, as prestações devidas até a data do ingresso na execução. Recurso de revista não conhecido. **2. MULTA DIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL FRENTE À OJ 54 DA SBDI-1 NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** O Regional aplicou a multa pelo inadimplemento de obrigação de fazer ou não fazer prescrita no art. 461, § 4º, do CPC, de natureza flagrantemente diversa da multa convencional prevista no art. 920 do Código Civil (art. 412 do Código Civil vigente), esta de índole material. Diante de tal quadro, não há que se falar em dissenso jurisprudencial face à O.J. nº 54 da SDI-1, que cuida apenas da aplicabilidade do art. 920 do Código Civil. Ainda que assim não fosse, a apontada ofensa ao art. 8º, parágrafo único, não foi alvo de prequestionamento, atraindo a incidência do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **3. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Mais uma vez, verifica-se que a Recorrente descurou-se de prequestionar a matéria, ônus que lhe competia, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-652.881/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ELVANDRO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor do Reclamante, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração mostram-se protelatórios, aplicando-se ao Embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-662.970/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : BENEDITA DE FÁTIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.** A decisão guerreada encontra-se bem fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF e art. 832 da CLT e, tendo sido assegurado aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, não tem pertinência qualquer arguição de nulidade por ausência de prestação jurisdiccional, posto que o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, podendo adotar aquele que basta ao seu convencimento para acolher ou rejeitar o pedido. Ademais, sendo a questão jurídica invocada no recurso principal, e renovada nos embargos de declaração, mesmo não havendo manifestação expressa por parte do Tribunal, prequestionada está a matéria. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Neste diapasão, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. **2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . DIFERENÇAS SALARIAIS . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Trata-se de benefício a ser concedido após o jubramento do obreiro, porém consiste em efeito direto da relação empregatícia havida entre as partes. Assim, competente é a Justiça do trabalho, conforme reiteradamente já decidido por esta Corte, para as questões relativas à complementação de aposentadoria, sobretudo na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada e mantida

pelo próprio empregador, como no caso em comento. Ante o exposto, não há que se falar em violação dos arts. 114 e 202, ambos da CF, e dos arts. 35; 36; §1º; 37; 39 e; 81, da Lei 6.435/77. Recurso não conhecido. **3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . INTEGRAÇÃO DA PARCELA HORA EXTRA . VIOLAÇÃO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS.** A matéria "integração da parcela hora extra", traduz inegável inovação recursal, porquanto nada foi ventilado neste sentido no recurso ordinário de fls. 352/358, bem como nos embargos declaratórios de fls. 379/381, não merecendo conhecimento. **4. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA . DIFERENÇAS SALARIAIS . DESVIO DE FUNÇÃO . VIOLAÇÃO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS.** A existência de Plano de Cargos e Salários na recorrente, por si só, não afasta o direito pleiteado, pois o correto enquadramento feito pelo juízo de piso, e confirmado pelo tribunal Regional, serve, tão-somente, para o pagamento das diferenças salariais na complementação de aposentadoria recebida pela recorrida, e não para enquadrá-la em novo cargo. Assim, demonstrado através de prova pericial que a autora desempenhava funções atinentes ao cargo de Gerente Técnica "T", não há óbice em que sejam deferidas as diferenças salariais decorrentes do seu correto enquadramento, estando a decisão em lídima consonância com Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST da SBDI-1. Desta forma, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-665.131/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : REGINA MAURA BARUZZI
ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS.** A matéria foi apreciada com inteireza no acórdão embargado, inexistindo qualquer omissão ou contradição que deva ser apreciada via embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-687.896/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : ALCEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Se os motivos pelos quais não se conheceu do Recurso de Revista estão devidamente consignados no acórdão embargado, não se há de falar em omissão. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-688.498/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
RECORRIDO(S) : MARLENE MARINA FELINI
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA RECLAMADA (EMATER). VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Correto o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região ao manter a sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Segunda Reclamada, com espeque no Enunciado nº 331, item VI, do TST. 2. É cediço que, em regra, a legitimidade de parte ou "pertinência subjetiva da ação" (ALFREDO BUZARD) requer apenas a apresentação em juízo dos titulares da relação jurídica deduzida no processo. Isso porque o nosso direito positivo agasalhou a teoria eclética da ação, criada pelo jurista italiano ENRICO TULLIO LIEBMAN, a qual tem natureza abstrata, visto que não condiciona a existência do processo à do direito material afirmado pelo Autor. 3. Por outra face, a decisão regional está em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. 4. A apreciação do argumento das Reclamadas - de que o "Protocolo de Administração Conjunta", interpretado em consonância com seus Estatutos, comprova a responsabilidade única da primeira - depende, antes, da análise de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, na recomendação do Enunciado nº 126 do TST. 5. Ora, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. 6. Por conseguinte, reputo não caracterizada a afronta ao artigo 267, inciso VI, do CPC, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos**



termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea c, da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIQUIDADE E MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não merece reforma a decisão regional, por manter a sentença que, lastreada nos artigos 9º e 468 da CLT, afastou a prescrição total quanto às postulações atinentes à alteração do contrato de trabalho em época anterior a 19-12-1990. 2. A Reclamante pleiteia o pagamento de diferenças salariais, referentes a duas promoções por merecimento e uma por antiguidade, suprimidas com a implantação de novo Plano de Cargos e Salários (PCS), a partir de 1º-10-1990 (fls. 12-letra e da inicial). 3. De plano, verifica-se que o paradigma de fls. 603, colacionado à míngua dos requisitos do Enunciado nº 337 desta Casa, é inservível ao confronto de teses, porquanto proveniente de Tribunal não trabalhista. 4. Por outra face, cabe aclarar que diferenças salariais não constituem ato único do empregador, mas, ao contrário, referem-se a parcelas sucessivas, cujo direito renova-se mês a mês. 5. Sob outro aspecto, correta a Corte Regional ao prescrever que “em se tratando de promoção em face do plano de carreira, o direito também está assegurado por preceito de lei”, qual seja, o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, que encerra o princípio da irredutibilidade salarial. 6. “Um dos aspectos de maior relevo da proteção que a legislação brasileira dispensa ao salário diz respeito ao *princípio da irredutibilidade*. Ele se funda não apenas na ideia de tutela do trabalhador, mas, igualmente, na de cumprimento do contrato de trabalho: o salário não pode ser modificado por ato unilateral do empregador, nem por acordo do qual resultem prejuízos para o empregado. E a nulidade plena dessa alteração, firmada pelo art. 468 da CLT, diz respeito tanto ao *valor do salário*, a que alude o inciso constitucional quanto à *forma* ajustada para o seu pagamento.” (SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 170) 7. Dessa forma, conclui-se que diferenças salariais são parcelas com vencimentos diferidos, cuja aquisição se prorroga no tempo enquanto durar o contrato de trabalho, sendo também direito decorrente de preceito de lei. 8. Logo, o posicionamento adotado pelo Regional está em perfeita sintonia com o Enunciado nº 294 do TST. 9. De resto, o Eg. TST, em hipótese análoga já sedimentada, tem que a prescrição é parcial (En. 275). Por fim, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade há no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.551/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUEDES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI ESPECIAL. Tratando-se de relação jurídica estabelecida entre o ente público (Estado ou Município) e o servidor, contratado para exercer funções temporárias, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa a relação, razão pela qual não é competente a Justiça do Trabalho, ainda que alegado o possível desvirtuamento do referido regime. Consequentemente, é da Justiça Comum a competência para julgar o presente feito, face a natureza administrativa da relação jurídica. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-691.337/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS JAU SERVE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O Regional entendeu em manter a sentença exarada pelo Juízo de Primeiro Grau no sentido de julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento do valor das contribuições assistenciais que deixou de recolher, na esteira do entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 do TST. Portanto, diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CRFB, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES SUPERADAS POR ITERATIVA,

NOTÍRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que o aresto colacionado demonstra matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a recorrente apresenta aresto, para comprovar divergência jurisprudencial, no sentido de ser devido o recolhimento da contribuição assistencial. Todavia, o C. TST já pacificou o entendimento de ser indevido e ilegítima a cobrança da referida contribuição, nos termos do Precedente Normativo 119. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.934/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA ROSA GOUVEIA SOBRAL DA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para excluir a condenação em horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Os reclamantes, então servidores públicos celetistas, conseguiram o acolhimento do pedido de horas extras e reflexos em virtude do aumento de jornada aos lindes do horário anteriormente contratado, até o advento da Lei 8.112/90. O recorrente postula a reforma da decisão com fulcro no art. 896, alínea “c”, da CLT. Aponta como violados o art. 7º, XIII, da CF, a Lei 7596/87 e o Decreto 94.664/87. Sustenta que a administração pública segue o princípio da legalidade e que o regime de 40 horas semanais era determinado nos referidos diplomas legais e que não se deve aplicar o art. 468 da CLT. O argumento de violação ao art. 7º, XIII, da CF, não prospera, pois tal dispositivo não determina uma jornada de trabalho fixa a ser observada por todos os trabalhadores, mas, antes, o limite máximo de jornada a ser cumprido: “*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais...*” (grifo nosso). Qualquer jornada inferior a essa está dentro dos limites determinados constitucionalmente. Aliás, seria ilógico o constituinte, no capítulo referente aos direitos sociais, determinar como direito do trabalhador “a perda de um direito”, “in casu” uma jornada de trabalho mais favorável. Portanto, não restou configurada afronta direta e literal ao art. 7º, inciso XIII, da CF. Também não houve violação literal da Lei 7.596/87, pois ela não trata de jornada de trabalho. Todavia, o art. 3º da referida lei estabelece que as universidades terão Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos mediante regulamento expedido pelo Poder Executivo que irá tratar das matérias pertinentes aos quadros de servidores. Expressa a autorização legal, veio a lume o Decreto 94.664/87, que trata da jornada de trabalho dos servidores públicos técnicos e administrativos, não cabendo à administração pública a opção de fixar jornada de trabalho diversa. Tendo em vista que o Decreto regulamentador fixou em quarenta horas a jornada semanal de trabalho, aumentando a jornada diária de seis para oito horas, não se pode alegar que houve alteração contratual lesiva, porque as normas legais, por terem caráter geral, abstrato e futuro, não se enquadram na categoria de cláusulas contratuais, e devem ser observadas em todos os casos em que há o enquadramento fático à norma, porquanto a lei obriga tanto a Administração como seus servidores. Aplicação da OJ/SDI-1 nº 308 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para a excluir a condenação ao pagamento de horas extras.

PROCESSO : RR-703.190/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CESAR AUGUSTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DINIZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Consoante entendimento consolidado da C. SBDI-1, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115, o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdiccional, somente é possível quando alegada violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição.

AVISO PRÉVIO - 13º SALÁRIO - FÉRIAS - SALÁRIOS RETIDOS - AJUDA DE CUSTO - HORAS DE SOBREAVISO - FGTS E MULTA DE 40% - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O Recurso de Revista não merece conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT, porque não foi indicado nenhum dispositivo como violado, nem colacionada divergência jurisprudencial.

REPERCUSSÕES LEGAIS DO FGTS

Constata-se que o pedido de condenação nas repercussões legais do FGTS foi certo e determinado, não havendo falar em violação aos artigos 286 e 282, III e IV, do CPC. Os arestos colacionados, pelo mesmo motivo, são inespecíficos, pois tratam de hipótese em que a petição contém pedido e causa de pedir indefinidos.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT

O julgado colacionado desmerece ao fim colimado, porque, além de não conter a data da publicação, é oriundo de Turma do TST. Além disso, não foi indicada violação a nenhum dispositivo legal, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. **INDENIZAÇÃO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO**
A competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização das guias de seguro-desemprego está pacificada, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.929/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : MÁRCIO THOMÉ
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito da intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INTEMPESTIVOS - PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A existência de possível contrariedade ao art. 538 do CPC dá ensejo ao provimento do Agravo para determinar o processamento da Revista.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

A falta de comprovação do fechamento do Tribunal no *dies ad quem* para a oposição dos Embargos de Declaração impõe o reconhecimento de sua intempestividade.

Os Embargos de Declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição do Recurso de Revista, que é contado da publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.521/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : PREZALINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamante, para dar provimento parcial ao apelo, a fim restabelecer a condenação no pagamento da verba de gratificação de função, a partir de sua suspensão, com os reflexos postulados na inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao item descontos fiscais e, no mérito, dar provimento, determinando a retenção do tributo sobre o valor total da condenação, a cargo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS. CONTRARIEDADE A OJ.45 DA SDI-I DO TST. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. Segundo a OJ 45 da SDI-I, dois são os requisitos para incorporação da gratificação à remuneração do obreiro: exercício de cargo de confiança por período superior a dez anos e afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Incontroverso o exercício da função por quase 12 anos. Por outro lado, o justo motivo que autorizaria o procedimento do recorrido, apesar de aduzido em contestação e em recurso ordinário, não foi considerado pela instância ordinária. Destarte, faz jus o obreiro à gratificação suprimida, com os reflexos postulados na inicial. Revista conhecida e provida neste capítulo. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 4º DA LEI 1.060/50. INEXISTÊNCIA. Se na decisão recorrida consta a informação de que o autor percebia remuneração líquida superior a dez salários mínimos, além do recebimento de quantia superior a R\$ 50.000,00 a título de PDV, não subsiste apreensão decorrente da declaração de precariedade econômica firmada no bojo da inicial e a presunção relativa dela decorrente (Lei 7.115/83). Assim, conclui-se que o autor não é hipossuficiente na forma da Lei 5.584/70. De qualquer forma, não havendo assistência sindical, a decisão a quo que indeferiu os honorários advocatícios e o benefício da Justiça Gratuita, está em consonância com o En. 329 do TST, inexistindo, pois, a ofensa alegada. Recurso de revista não conhecido quanto a este tema.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 1025, 1030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTÊNCIA. Prevalece no C. TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica na quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (OJ. 270 da SDI-I). Violação a dispositivos legais não configurada. 2. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 71 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. Se o recorrente demonstra a sua irrisignação pelo fato do magistrado não ter atribuído valor probante aos cartões de ponto colacionados, preferindo a prova testemunhal produzida, inexistente ofensa ao art. 71 da CLT. Trata-se apenas de discussão acerca de valoração de prova, campo em que vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz. 3. DESCONTOS FISCAIS. 3.1. COONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. Se o Tribunal determina que o recolhimento fiscal fique a cargo da empresa, vislumbra-se violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, razão pela qual o recurso de revista é conhecido. 3.2. MÉRITO. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE. Os descontos fiscais devem ser calculados, retidos e recolhidos sobre a totalidade dos valores percebidos pelo reclamante, nos moldes do OJ. 228 do TST. Segundo o art. 46 da Lei 8.542/92, o fato gerador do imposto de renda é a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhido pelo reclamado. Recurso de Revista do Reclamante não conhecido. Recurso de Revista do Reclamado conhecido apenas quanto aos descontos fiscais para, no mérito, dar provimento, determinando que o imposto de renda seja recolhido nos moldes do OJ n 228.

PROCESSO : RR-808.062/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO MIRANDA TOMAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 232, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. Em princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. **Dá-se provimento ao Agravo** que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. **Recurso provido.**

PROCESSO : AC-36.609/2002-000-00-07 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPÃO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, mantendo a liminar concedida, quanto à suspensão da execução provisória, até o trânsito em julgado do processo principal. Custas, pelo Réu, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR . INCIDENTAL À RECURSO DE REVISTA - O Recurso foi parcialmente provido pela Turma, com a limitação da condenação quanto à obrigação de não fazer apenas à hipótese em que os empregados da prestadora de serviços executem o trabalho com pessoalidade e mediante subordinação jurídica e com a redução do valor da condenação. Com mais razão a procedência da presente cautelar se impõe, pois visa garantir o resultado útil do direito em litígio. Também a efetividade do processo principal ficaria prejudicada, considerando que a decisão não transitou em julgado. Verificados os pressupostos ensejadores da ação cautelar o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, julgo-a procedente para manter a liminar concedida. **Ação Cautelar procedente.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.558/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LENIRA LIMA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERREIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA OJ-307 DA SDI. 1. HORAS EXTRAS. O acórdão embargado, ao analisar o pleito relativo ao intervalo intrajornada, não olvidou o fato de que o labor extraordinário realizado no respectivo período já havia sido remunerado, tanto que deferiu apenas o pagamento de mais 30 minutos a esse título, com o adicional de 50%, pelo período sonogado, com amparo na OJ-307/SDI. A alegação de que a OJ-307 somente se aplica quando não houver concessão total do intervalo, além de não ser matéria pertinente aos Embargos de Declaração, não condiz com o teor da referida orientação. Não se vislumbra, no acórdão embargado, nenhum dos vícios apontados pelo embargante, de modo que o seu inconformismo diz respeito à solução dada ao litígio, a qual não comporta reforma pela via estreita dos Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

2. DA SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Conforme se verifica do acórdão embargado, a imprestabilidade dos controles de ponto não decorreu apenas da prova oral produzida, como também das irregularidades formais neles constatadas, matéria cuja análise, como restou consignado, importaria no reexame do conjunto probatório, obstado pelo En. 126/TST. Não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado, restando incólumes os art. 74, § 2º, e 818 da CLT, e 7º, XXXVI, da CF. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR E RR-762.818/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : GILVANDI JOSÉ DE AZEVEDO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANDEIRANTES S.A.
CORRENTE(S)

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé por parte do Banco BANORTE, argüida em contraminuta pelo Reclamante. II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco BANORTE S/A. III - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "indenização por perdas e danos decorrente do não-recebimento das horas extras na época própria"; dele conhecer no tocante à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, por contrariedade ao Enunciado nº 305 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco BANDEIRANTES ao pagamento do FGTS sobre o aviso prévio. IV - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco BANDEIRANTES S/A nos tópicos referentes à legitimidade passiva do Banco BANORTE, prescrição, incorporação de horas extras, salário-substituição e juros moratórios - correção monetária; dele conhecer quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - Banco BANDEIRANTES - sucessão trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no que tange à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam excluídas da condenação as verbas deferidas que tenham sido expressamente especificadas no TRCT e sobre as quais não haja ressalva expressa; e dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER

O Banco BANORTE não tem interesse em recorrer, tendo em vista que foi excluído da lide.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTE DO NÃO-RECEBIMENTO DAS HORAS EXTRAS NA ÉPOCA PRÓPRIA

Inexiste, no ordenamento jurídico, norma que discipline o pagamento de indenização por perdas e danos em decorrência do não-pagamento de horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - AVISO PRÉVIO

Acórdão regional contrário ao Enunciado nº 305/TST, que preconiza: "FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S/A

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - BANCO BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA

A sucessão trabalhista não depende de o trabalhador permanecer prestando serviços àquele com quem celebrou o contrato. Mesmo extinta a relação de emprego, não havendo os direitos trabalhistas sido quitados, o sucessor ocupará a posição que detinha o ex-empregador. Esse entendimento conforma-se ao que estabelece o artigo 10 da CLT, quanto a serem assegurados os direitos adquiridos do empregado, independentemente da alteração na estrutura da empresa. Por conseguinte, se ao Banco BANDEIRANTES S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco BANORTE S/A, o ora Recorrente responde pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante, conforme decidido pelas Instâncias *a quo*, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Recurso conhecido, mas desprovido.
LEGITIMIDADE DO BANCO BANORTE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

O Eg. Tribunal Regional não examinou o tema referente à legitimidade do Banco BANORTE, tendo apenas asseverado que não havia nulidade na sentença quanto a este aspecto, restando precluso o seu exame. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O acórdão regional esclareceu que restou caracterizada a sucessão de empregadores e a unicidade contratual. No tocante à prescrição, está conforme ao Enunciado nº 156/TST, que dispõe: "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Ex-prejulgado nº 31."

QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST
De acordo com o item I do Enunciado nº 330 do TST, o empregado pode pleitear em juízo verbas não consignadas no termo de rescisão. Da mesma forma, o item II do verbete dispõe que a quitação dos direitos que deveriam ter sido satisfeitos na vigência do contrato de trabalho só é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo. Dessa forma, a quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele expressamente discriminadas, por valor e título. Assim, conclui-se que restam quitadas as parcelas e valores constantes do TRCT homologado pelo sindicato da categoria, sem qualquer ressalva.

INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Inexiste interesse em recorrer, porquanto não houve condenação em incorporação das horas extras nos salários.

SUBSTITUIÇÃO - FERIAS

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 96/SBDI-1: "Férias. Salário-substituição. Devido. Aplicação do Enunciado nº 159."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 5.584/70

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária, a despeito de o Autor não estar assistido por sindicato pro-fissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Lei nº 5.584/70.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST

Não se conhece de Recurso de Revista, se os arestos são inespecíficos e se a matéria não foi explicitamente analisada à luz dos dispositivos legais ditos violados.

Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-33/2000-017-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMAZON
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MAFRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74/1999-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENEDIR FRANCISCO CARDOZO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ARESTOS ORIUNDOS DESTA CORTE - ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-OBSERVÂNCIA. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial dos arestos oriundos de Turmas desta Corte, em razão do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84/2001-561-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : ERALDO SOUZA TORELLA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ MORESCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-97/2003-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MONTEIRO MARCELINO
ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Registre-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/2002-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : DARVIN DE SOUZA FLORES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO MEISSNER SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Não há como se vislumbrar ofensa ao dispositivo legal invocado, cuja pretensão errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/1994-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÉSIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2001-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO IDAYL RIBEIRO D'ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A discussão acerca da aposentadoria espontânea está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/1999-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : OSWALDO HONORATO
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 331 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-190/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CATHARINA MARIA PAGANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreve o presente agravo não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subsorrito do apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-285/1997-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BELÉM PESCA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. De plano, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade. Incidência da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI do TST. Além disso, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, haja vista que o agravante não impugnou o fundamento do despacho de que a revista estaria desfundamentada nos moldes do art. 896 da CLT. Por fim, convém ressaltar que o recorrente olvidou a norma processual aplicável à espécie, pois não apontou em seu recurso de revista afronta a nenhum preceito da Constituição Federal, que se afigura como requisito intrínseco ao cabimento da revista nas causas em fase de execução, tal como exigido no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-312/2003-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDIR VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FELIPE CLÍMACO HEINECK
AGRAVADO(S) : CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE - SSVF

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-342/1999-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
AGRAVADO(S) : JUDITE MARA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exhibe, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/1992-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : MARCOS BENEDITO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante, caso contrário, tem-se por não fundamentado o recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/1993-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAXIMIANO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2001-008-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUOTO
AGRAVADO(S) : WALTER JACINTO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-413/1988-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-440/2002-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 7ª e 8ª HORAS COMO EXTRAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arrestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada, como também aqueles procedentes de Turmas ou da SDC deste Tribunal são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT). INTERVALO INTRAJORNADA. encontrando-se a questão em discussão superada pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, firmada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, o recurso encontra óbice para o seu processamento no Enunciado nº 333 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível recurso de revista que ensaje o exame das provas dos autos, na dicção do Enunciado n. 126. Arrestos inespecíficos são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2002-053-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JAMIL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2001-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : AYRTON DA SILVA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-516/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-538/2001-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELE-TRO/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É nítido o intuito do embargante de alegar omissão no acórdão embargado relativamente ao não-conhecimento do agravo de instrumento, porque intempestivo. A argumentação acerca da impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento, por ter sido utilizado o sistema de protocolo integrado, não sugere a ocorrência da alegada omissão. Expressa clara intenção de modificação do julgado, só passível de redefinição pelo meio adequado. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-569/1995-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DENILSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMIREZ XAVIER NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Em sede de execução, a admissibilidade da revista, preconizada no § 2º do art. 896 da CLT, está a exigir hipótese à ofensa direta e literal de norma da CF/88. Derserve ao conhecimento de tal recurso a insurgência a pretexto de violação indireta, reflexa ou disfarçada de preceito constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-570/2000-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : JORGE BAETA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$408,02 (quatrocentos e oito reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. Quando o despacho trancatório de revista lastreia-se em óbice sumular de caráter processual (como, no caso, as Súmulas nºs 126 e 296 do TST), deve a Agravante atacar os fundamentos do despacho, e não meramente repetir no agravo de instrumento os argumentos da revista. Nesse caso, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 e precedentes da SBDI-1 do TST, o recurso está desfundamentado. Assim, a insistência da Agravante em confrontar a jurisprudência sedimentada da Corte consubstancia conduta meramente protelatória do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-609/2001-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLY FIDELIS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA RECLAMANTE QUE NÃO APROVEITA À RECLAMADA VENCIDA NO TRT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 25 DO TST. Havendo sucumbência no TRT, e não tendo sido recolhidas anteriormente as custas, por isenção na Vara do Trabalho, impõe-se que, no momento da interposição do recurso de revista da parte vencida, seja comprovado o recolhimento das custas respectivas, fixadas na origem. Incidência do Enunciado nº 25 do TST. A ausência de comprovante de recolhimento das custas, pressuposto de admissibilidade da revista, inviabiliza o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-610/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÁPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANA BENEDITA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-620/2003-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA APARECIDA DE CASTRO MANZATO - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACIR CARLOS PIOLA
AGRAVADO(S) : GENI ARCARI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 95/96), tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Além disso, a revista dos reclamados foi registrada no protocolo da Vara de Belo Horizonte em 29/9/2003 e não recebeu protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fls. 104, o que evidencia o sistema de protocolo integrado. Ocorre que o sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI do TST e o Precedente do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661/1995-531-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HELENIO LEMGRUBER CORDOVIL
ADVOGADO : DR. SAULO COSTA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/1999-017-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : IVONICE GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730/2002-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : FLORIOMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-749/2002-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : VERA LÍDIA SILVA ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos embargos de declaração comprovam que a embargante não leu a decisão embargada com a devida atenção. Do contrário, teria percebido que ela se orientou preponderantemente pela interpretação extraída do art. 896, § 1º, da CLT e pelo posicionamento já consolidado no STF, mediante acórdão publicado em 1997, sendo fácil inferir ter sido invocada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 como reforço de argumentação. No mais, deve-se confessar a perplexidade desse magistrado com a alegação de não ser aplicável orientação jurisprudencial, por inespecífica, em razão de o Regional deter o poder de exercer o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista. Como é cediço, o juízo de admissibilidade *a quo* não possui eficácia vinculante *ad quem*, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Assim, o relator apreciará livremente as condições de cabimento do recurso, não estando preso às razões adotadas pelo Presidente do Tribunal *a quo* para admiti-lo ou denegá-lo, sem que isso induza à idéia de inespecificidade da Orientação Jurisprudencial 320/SBDI-1, por não ser o juízo de admissibilidade do recurso de revista da competência exclusiva deste Tribunal Superior. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.



PROCESSO : AIRR-766/2000-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
 AGRAVADO(S) : SIMONE WAILER LAUREANO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHE DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772/1995-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MENDES
 ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-773/1997-581-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS LORDÊLO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COMANDO SENTENCIAL QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO. ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR POR PARTE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INESPECIFICIDADE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA EXEGESE VERTIDA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SDI-2 DO TST. I - Constatada a necessidade de interpretação do dispositivo da sentença, cabia ao Regional, em atividade de cognição complementar, lavar seu entendimento sobre o sentido e alcance do comando sentencial. Não o fez, todavia, foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Ora, se o título exequendo demanda interpretação, tem-se, como corolário lógico, que não houve julgamento específico da questão de modo a ensejar argüição de infringência à coisa julgada. II - A ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre a decisão exequenda e a sua liquidação, o que, diante da inspecificidade do comando sentencial, não ocorreu. Incidência da exegese vertida na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/1998-373-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LENIR RAMOS DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional esta em sintonia com a O.J. nº 177 da SBDI-1/TST: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-847/2001-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NELCIL ROBERTO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
 AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$

457,67 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, calcado no Enunciado nº 218 do TST, tendo em vista ser efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra decisão re proferida em sede de agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-849/2001-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR ONETTA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO LISBOA SCHUSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento DESFUNDAMENTADO. O divórcio entre o fundamento do despacho agravado e a minuta do agravo de instrumento equivale à ausência das razões do pedido de reforma da decisão atacada, retratada no inciso II do artigo 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2001-372-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : VILSON SCHNUR
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-873/2000-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIR DA SILVA SALES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-893/2002-084-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO VILELA
 ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HAROLDO VARGAS LEAL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : AGROMAM EMPREENDIMENTOS AGROTÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-897/2002-032-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE LEÃO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. IOLANDER FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-923/1995-004-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo inominado, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-930/1993-073-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIR SCHMIDT DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1029/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA REZENDE VALADÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à ilegitimidade da parte para recorrer e à irregularidade de representação processual, nada impede que a Corte, ultrapassando seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a matéria levantada pelo reclamado não ter sido prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1058/2000-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PASCARELLI FIGUEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
 AGRAVADO(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. A matéria como decidida pelo Regional se reveste de aspectos fáticos que não podem mais ser reexaminados por esta instância superior em face do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1066/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER FRANCISCO MESCHDEDE
 AGRAVADO(S) : AGROCOMERCIAL MASCARENHAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, em face da não-juntada aos autos da declaração de pobreza exigida pelas Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame da violação direta dessas normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT. Com efeito, este comando requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1092/2002-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.094/2001-001-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : EDILENE MARTINS MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.133/1996-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO RENÉ BAUDSON SIENRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BOMINFLOT DO BRASIL COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.237/1994-002-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
 AGRAVADO(S) : TADEU JOSÉ FACHINETTI LEONE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : J. MARIA FAJARDO E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA
 AGRAVADO(S) : GILVAN ALVES DIAS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e horas extras) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Ressalte-se que o convencimento do julgador de origem fundou-se na prova testemunhal, sendo despicando o esclarecimento postulado quanto à existência, nos autos, de fichas de registro de empregado com anotação da exceção do art. 62, I, da CLT, por labor externo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.298/1993-082-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO FERRARI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.324/1998-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ROMILDO FLORES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1, o recurso de revista encontra óbice para seu processamento o art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Razão pela qual mantém-se o despacho ora agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
 AGRAVADO(S) : ELLEN DA COSTA VAZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2002-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA GONDIM
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.423/2003-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
 AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, amparado apenas em divergência jurisprudencial, quando o processo está submetido ao rito sumaríssimo, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS FREITAS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.557/1996-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : THEREZINHA MADALENA LUPIANHES FELICIO
 ADVOGADO : DR. HUGO ANDRADE COSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2001-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANIBAL MARCHESI
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
 AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito de fugidia referência ao conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/2001-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE RESENDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.717/1999-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : MARCELO TEIXEIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada precisamente a ofensa literal aos dispositivos de lei federal indigitados, a admissibilidade da revista encontra óbice no art. 896, "c" da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.070/1989-025-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ONOFRE CABRAL FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.166/2000-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAIVA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.



EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-2.258/2001-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) : SIMONE FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. responsabilidade SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.263/1999-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NANCY DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRADO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO, POR INEXISTENTE. É de rigor identificar a ausência de pressuposto processual consubstanciado na falta de representação técnica do subscritor do agravo, visto que não há nos autos procuração ou subestabelecimento outorgando poderes ao Dr. Marcelo de Castro Fonseca. Com efeito, consoante sublinhado alhures, ao agravo de instrumento foi denegado seguimento, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, haja vista a ausência de todas as peças, até mesmo o traslado da procuração da agravante, irregularidade também constatada no recurso sob exame. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do agravo implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.477/1999-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARISTENES BORGES C. BRANCO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-2.595/1998-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : EVALDO MENEZES MERO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recurso de Revista firmado por advogado sem outorga procuratória nos autos, nem sendo detentor de mandato tácito, é reputado inexistente. Inaplicável nesta fase processual o disposto no art. 13 do CPC. Inteligência e aplicação da Orientação inserida no Precedente Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.731/1999-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JUSMÉRI MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CALIANI DECHTON

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.760/1997-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) :IVALDO CHAVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.902/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : OIKOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIÁ
EMBARGADO(A) : DORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão “condenará” não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório dos Embargantes já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.961/1999-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : SILVIO MAZZINI VILLA
ADVOGADO : DR. LUIS JORGE TINOCO FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL (ART. 131 DO CPC). RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO Nº 126 DO TST). ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 313, I, DO CPC E 818 DA CLT. TESE DESFUNDAMENTADA. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE ORIENTA PELO CONJUNTO PROBATORIO E NÃO PELO ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. ARGÜIÇÃO DE ULTRAJE AOS ART. 538 DO CPC. EXEGESE REGIONAL QUE CONSIDERA PROTETATÓRIA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA LITERAL AO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA: I - Com base nos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, o Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. A apreciação da prova é livre (art. 131 do CPC). Não está o magistrado obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são colocadas pelas partes. Cabe-lhe expor somente as razões que formaram o seu convencimento, uma vez que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. II - A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. O roteiro fático apresentado pelo Regional que acusa a existência de continuidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade na relação jurídica havida entre os litigantes. III - Sob a égide do princípio da persuasão racional, concluiu o Regional que somente os fatos e provas que formaram as razões de seu convencimento mereciam pronunciamento explícito. A recorrente ignorou o magistério do art. 131 do CPC. No afã que se pode dizer procrastinatório, buscou o prequestionamento acerca das provas testemunhais, mesmo sabendo que seriam imprestáveis para o fim co-

limado (Enunciado nº 126 do TST). Caracterização da hipótese prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Aplicação de multa. Violação ao art. 538 do CPC não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. IV - Os enunciados do TST são precedidos de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.203/2000-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo. EMENTA: Agravo de instrumento. traslado. FALTA DE AUTENTICACÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/2003, inciso IX.

PROCESSO : AIRR-4.498/2001-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA
AGRAVADO(S) : FELIPE BRASIL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que “a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.777/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MONTE RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMPÁ - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.662/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO DINIZ SALGADO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.202/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO UBIRATAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. ARGÜIÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL POR PARTE DO DESPACHO DENEGATÓRIO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DIVERGÊNCIA JURIS-

PRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Do acórdão regional infere-se que a indigitada violação ao Texto Constitucional não foi analisada pelo prisma discutido na revista, por conta da inexistência de pronunciamento do tribunal sobre a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, encontrando-se, pois, precluso o questionamento. Verifica-se, ainda, que o agravante não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre pronunciamento a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal ou jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Incidência do Enunciado 297 do TST; Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o despacho denegatório cumpre seu mister processual de proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos prelecionados na teoria geral dos recursos, nos enunciados do TST e nos dispositivos processuais afins. Na exegese do art. 896, "a", da CLT, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada em relação às decisões proferidas em grau de recurso ordinário, e não relativamente a despacho que nega seguimento a recurso de revista. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para o fim colimado, seja por ausência de identidade fática, seja por referirem-se a entendimentos lavrados na SDC, desatendendo, portanto, ao comando do art. 896, "a". Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.790/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA MÁRCIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.510/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI
AGRAVADO(S) : LUCI REGINA TOCACELLI ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.178/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA COTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.000/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARICÉLIA FRANCISCA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.000/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARICÉLIA FRANCISCA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.816/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.816/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.510/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI
AGRAVADO(S) : LUCI REGINA TOCACELLI ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.067/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-22.067/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.072/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MARCELO CIRILO TELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.072/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MARCELO CIRILO TELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.094/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : D3 INTERCOM S.A. - SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.094/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : D3 INTERCOM S.A. - SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.094/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : D3 INTERCOM S.A. - SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processa o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.



pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.103/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OZANAN DE PAULA DOS SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 - Protocolo Santos), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.108/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO CALU DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.125/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO TEODÓSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 - Protocolo Santos), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.176/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : ROMMEL LOUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-27.763/2000-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : APOLAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES TAQUES VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. 1-negativa de prestação jurisdicional. A revista, por negativa de prestação jurisdicional, deve estar calcada nas hipóteses dos artigos 458 do Código de Processo Civil, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se justificando o conhecimento por divergência jurisprudencial. Incidência da OJ. 115 da SDI-1. 2-DIFERENÇA SALARIAL. Dirimida a matéria à luz do exame probatório, o seu reexame escapa do âmbito do recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST. 3-HORAS EXTRAS. Estando o acórdão regional alicerçado na análise da prova dos autos, aferir violação literal de lei federal, ofensa direta à Constituição Federal, assim como análise de dissenso jurisprudencial, implica reexame do conjunto probatório o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. 4-REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS- NÃO CUMPRIMENTO - INVALIDADE. A matéria, como delineado pelo acórdão regional, importa em reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. 5-ENUNCIADO N.º 85 DO TST. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o prequestionamento da matéria e admissibilidade do recurso de revista se inviabiliza. Enunciado nº 297 do TST. 6-PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, ARTIGO 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da ampla defesa exige que a parte atenda os requisitos da legislação infraconstitucional quanto à admissibilidade do recurso que maneja. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.916/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS INCISOS II E IV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A PRETEXTO DE INEXISTÊNCIA DE LEI A AMPARAR O ENUNCIADO Nº 266 DO TST - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 287 DO EXCELSO STF. A premissa sobre a qual se assenta a alegada violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a saber, de inexistência de lei que vede a interposição de recurso de revista contra acórdão em agravo de petição, salvo em caso de violação direta e literal de dispositivo de lei, é absolutamente improcedente, data maxima venia, uma vez que o Enunciado nº 266 do TST tem amparo no artigo 896, § 2º, da CLT, vigente na época da interposição do recurso de revista da reclamada. Incidente, portanto, a Súmula nº 287 do STF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.929/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARA CRISTINA EISHLER
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE COMISSÕES. Não admite conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-28.644/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GABRIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-29.181/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRADO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.224/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : FAUZE ZACHARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do

TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.641/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO RODRIGUES RAMALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso.

PROCESSO : A-AIRR-31.496/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : VILMAR PEREIRA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação da intimação, que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.947/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DOS ANJOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEGURADORA ROMA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NADIR GONÇALVES DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.421/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ALDIR GOMES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (SEPEX - Niterói/RJ), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.915/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 Cubatão/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.001/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LÚCIO DE OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
 AGRAVADO(S) : VIGILANCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (SEPEX - Niterói/RJ), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.437/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARIA ISILDA HIDALGO CASTELANI
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.520/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSIVAN ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA
 DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.603/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : WAGNER LUIZ CANUTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e



recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.301/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.734/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DURVAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.772/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40.192/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEMÍSTOCLES ANTÔNIO LEME BRISOLA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : EDILSON PAULO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.567/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH
AGRAVADO(S) : PETER ROLAND HABBHAHN
ADVOGADO : DR. ORLANDO SEBASTIÃO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.409/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MARCELO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Não alcança a seara constitucional a questão acerca da aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único do CPC, pois implicaria na avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-44.142/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 102,48 (cento e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista em execução de sentença, que versava sobre a época própria para a incidência da correção monetária e a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 266 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-45.382/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.288/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : DOUGLAS JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.391/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : RINALDO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ISOLDI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria

de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.420/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : OSNY RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.588/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FELICIANO FREIRE
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 - Protocolo Santos), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.954/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
 AGRAVANTE(S) : MARISTELA SOARES
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da executada, e da exequente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravos de instrumento da executada e da exequente não providos.

PROCESSO : AIRR-47.447/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CARLA ANDRÉA DZIECHJARZ
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAMARATI S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: aviso prévio DADO PELO EMPREGADO - prESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A dação de aviso prévio por parte do empregado, com expresso pedido de denunciar o contrato de trabalho sem justa causa, e que o empregado tem o direito de ver computado em seu tempo de serviço o prazo do aviso prévio (indenizado ou trabalhado), para todos os efeitos legais (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1). Nesse contexto, e considerando-se que foi da reclamante a iniciativa de pedir demissão e solicitar o descumprimento do aviso prévio, por certo que não se pode falar em ofensa ao art. 7º, XXI, da Constituição Federal, e muito menos em contrariedade ao Enunciado nº 276 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.694/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CORINTO SIMÕES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LOANNE DE MATTOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-49.802/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
 AGRAVADO(S) : OLAVO DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GEDEON ROCHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. O agravo de instrumento protocolizado perante o próprio Tribunal, para destrancar recurso de revista que foi protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo P-21 - Barueri/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, já que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo que visa destrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso de revista. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-49.891/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTOS DA GRAÇA
 ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA DA VARA DE ORIGEM E NOME DO RECLAMANTE. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se da guia do depósito recursal e do recolhimento das custas, não consta a referência à localidade da M. Vara de origem, bem como a uma das partes, especificamente a reclamante, a omissão havida impossibilita identificar se o recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, corresponde especificamente ou não à demanda em curso, acarretando a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.980/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIVIANE APARECIDA TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN
 AGRAVADO(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BELAFONTE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-50.134/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROBSON ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BCI S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-50.918/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 AGRAVADO(S) : NELINA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-51.434/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : OSMAR PRUDENTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.



PROCESSO : A-AIRR-51.443/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO(S) : ROSELI RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO
 AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 75,64 (setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação. “In casu”, como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo da Reclamada estão em total descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreados no óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST, o despacho merece ser mantido. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-51.814/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ACYR TARACHUQUE
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.026/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 AGRAVADO(S) : HILÁRIO ANTÔNIO PELOSO
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. COISA JULGADA. Se no título executivo consta expressamente a vedação da dedução dos descontos fiscais, ofende a coisa julgada sua alteração. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.453/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-53.614/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LÉO MAYER
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: exame médico demissional obrigatório - art. 168 da CLT - garantia de emprego. O art. 168 da CLT, ao dispor sobre a obrigatoriedade da realização do exame médico quando da demissão do empregado, não cria nenhuma garantia de emprego, em razão de o empregador descumprir a obrigação, razão pela qual não enseja a admissibilidade do recurso de revista pela alínea “c” do art. 896 da CLT, quando a decisão do Regional mantém a sentença que negou a reintegração no emprego. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.658/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : MARCELO RAMALHO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPERIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.719/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JUVENAL DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.730/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária de-

pende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-57.315/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LAURA RODRIGUES PALMIERI
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,83 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-57.322/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 151,28 (cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida. “In casu”, o Agravante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repetir os mesmos argumentos lançados no recurso de revista cujo seguimento foi denegado sem nenhuma insurgência quanto às premissas do despacho denegatório, no sentido da existência de óbice do Enunciado nº 126 do TST, não atentando para a finalidade do agravo de instrumento que é demover os óbices do despacho-agravado, e não impugnar novamente a decisão recorrida. Logo, não tendo o Agravante demonstrado que o seu agravo de instrumento não estava desfundamentado, o despacho ora agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado, apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-64.843/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GENTIL SOARES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos embargos de declaração comprovam que a embargante não leu a decisão embargada com a devida atenção. Do contrário, teria percebido que ela se orientou preponderantemente pela interpretação extraída do art. 896, § 1º, da CLT, e pelo posicionamento já consolidado no STF, através de acórdão publicado em 1997, sendo fácil inferir ter sido invocada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 como reforço de argumentação. No mais, devo confessar a minha perplexidade com a alegação de não ser aplicável Orientação Jurisprudencial, de natureza procedimental, a recurso interposto antes da sua edição. Além de elas não se equipararem às leis, pelo que não se pode juridicamente sustar sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, o conteúdo procedimental de Orientações Jurisprudenciais impõe se examine o princípio segundo o qual *tempus regit actum* sob outra ótica, no sentido de priorizar o momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo *ad quem* em detrimento daquele em que fora interposto. Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que a invoca, invoca, na realidade, os precedentes que a informaram, dispensada de os enumerar em razão de sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-66.614/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-66.621/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. JULIANO QUIRINO BATISTA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e ao agravo do sindicato.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FORD MOTOR COMPANY BRASIL E DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC. Ressentem-se as minutas dos agravos interpostos do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que tanto a empresa quanto o sindicato não impugnaram os fundamentos adotados pela decisão denegatória dos seus recursos de revista. Logo, os apelos não se credenciam ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de os agravantes terem-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida pelos seus fundamentos. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67.524/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos.

EMENTA: Embargos de declaração. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Não se pode negar que a lei preconiza não incidir juros de mora sobre créditos trabalhistas em casos de empresas que estejam em liquidação extrajudicial. Porém, a questão deve ser resolvida no âmbito do processo de conhecimento, já que o tema não enseja processamento de recurso de revista, em processo que se encontra em fase de execução, por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Não se vislumbra caracterização de afronta ao art. 46 da ADCT da CF/88, porque somente o seu regulamento enfoca a questão (art. 24 da Lei 9491/97). Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-69.494/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDITORA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MOACIR VIEIRA TOSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "*in casu*", o Enunciado nº 362, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : ED-A-AIRR-69.957/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JUAREZ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da Lei nº 10.352/01 e da própria orientação jurisprudencial, constata-se o intento da Parte de protelar o feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-70.912/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO A. J. RENNEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ERNESTO SÉRGIO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MANOEL FELIPE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçosamente concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-71.478/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MALTA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-71.645/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO EDUARDO GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. Recurso de revista, cujas pretensões não se amoldam a nenhum dos pressupostos estabelecidos pelo art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.383/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : AFONSO GOULART DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - QUADRO DE PESSOAL REESTRUTURADO - QPR - SINDICATO - TRANSAÇÃO. Segundo o quadro fático registrado pelo Regional, em revisão de dissídio coletivo foi celebrado acordo entre o sindicato e a CEEE, homologado judicialmente, em cujos termos houve a transação do objeto da ação de cumprimento, ajuizada pelo sindicato, em que se postulava as diferenças relativas à implantação do QPR - Quadro de Pessoal Reestruturado, e a sua quitação, bem como dos deveres e obrigações decorrentes de promoções por antiguidade e merecimento não concedidas anteriormente a 1º/11/94, em razão do reconhecimento da data de 1º/7/94 como sendo a data da efetiva implantação do QPR. Registra, ainda, aquela Corte, que o sindicato foi autorizado pela assembléia-geral extraordinária a formalizar o acordo. Nesse contexto, não têm pertinência com a controvérsia, os arts. 7º, VI, da Constituição da República e 468 da CLT, pois, enquanto o primeiro trata da irredutibilidade do salário, o segundo se refere à alteração contratual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-74.180/2003-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMANTINO BORGES WALTRICK
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 87,73 (oitenta e sete reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre o adicional de periculosidade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 126 e 297 do TST), o despacho merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-74.428/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. VILMA CARLOS BANDEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-75.033/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADO(A) : ILMAR MATTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDEMIRO PEDROSO

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: embargos de declaração. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-75.681/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 AGRAVADO(S) : RICHARD PELLEGRINI
 ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 301,17 (trezentos e um reais e dezessete centavos), em face do seu caráter protelatório. 3



EMENTA: AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO TÁCITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. As razões de agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho-agravado. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da Parte, compromete o pressuposto de admissibilidade recursal, conforme estabelece o Enunciado nº 164 do TST, sendo inadmissível o substabelecimento de mandato tácito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-AIRR-76.156/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
EMBARGADO(A) : ERISSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão “condenará” não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-77.226/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSI MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-77.507/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO ESTEVAM
ADVOGADO : DR. MAURILIO F. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.171/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA NAIR FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.173/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PARTER EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : ALICE LOPES GOMIDE
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS MERCÊS DE MEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.270/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.522/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RESSURREIÇÃO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.531/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARLI SILVA GONÇALEZ ROBBA
ADVOGADA : DRA. VALDÁVIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SENHORINHA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-79.535/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTO NOVA BARÃO
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MINERVINO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.538/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.560/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAYTON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S) : MOACYR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.159/1999-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ARESTOS INESPECÍFICOS. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. Estando o acórdão regional lastreado na análise do conjunto fático probatório para declarar a caracterização do sobreaviso, o reexame da matéria encontra óbice em sede de recurso de revista - Enunciado nº 126 do TST, apresentando-se inespecíficos arestos que tratam do chamamento eventual do trabalhador, inteligíveis apenas no âmbito do contexto processual probatório em que foram emanados, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.280/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÍCERA MOTTA SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL. DIREITO ADQUIRIDO. Não demonstrada precisamente a ofensa direta e literal ao dispositivo da Constitucional Federal indigitado, a admissibilidade da revista encontra óbice no art. 896, “c”, da CLT.

PROCESSO : AIRR-88.375/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ILMAR FERREIRA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.823/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89.824/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VITÓRIO BATISTA VIANA FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.049/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE CARNES PEREIRA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.058/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOLINO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. MAURO ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.066/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO SIMÕES BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.146/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.147/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DELÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMARGO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.408/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO SEIJI YAGYU
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.414/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : EDMILSON TEIXEIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.419/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA SHIRLEY DA SILVA SÁ
ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.425/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : MARCOS DIB
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.429/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HEZCL
AGRAVADO(S) : JACK ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-91.067/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOAQUIM PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.071/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAVICCHIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.401/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EDIVANDO DE SOUZA MENEZES
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.446/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. NEUZA VIANA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Comprovado que o agravo de instrumento foi interposto após o prazo de oito dias da publicação do despacho denegatório do recurso de revista, tem-se como intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.487/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CÉLIO LOIOLA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.781/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ILÁRIO ROBERTO MONTEIRO DUQUE
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.786/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BIANCHINI
 ADVOGADA : DRA. ARLETE CALDANA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-95.801/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NOEL DENIS CIDADE SARMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-97.599/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : WALCYR NOGUEIRA BIGGI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO
 AGRAVADO(S) : RÁDIO MUNDIAL S.A. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. Inexistindo comprovação de tal ocorrência, é intempestivo o recurso protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.051/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : PAULO CAMILO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não indicou os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, fazendo, tão-somente, alusão a possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação legal e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124.813/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOTOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FREDERICO BORGELT
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-532.604/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO BOTELHO REZENDE FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 877,32 (oitocentos e setenta e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-27), situado na cidade de Osasco(SP). 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-551.112/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei n. 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563.073/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS ALENCAR FAÇANHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. CONHECIMENTO. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-726.269/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, não há omissão, contradição ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-730.861/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA COSTA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo Volta Redonda - RJ), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, porque não podendo ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, pois depende de lei federal que o autorize. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido precedentes do STF: AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997; RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18.2.2003, Primeira Turma, DJ 21.3.2003; AI 373221 AgR/SP-SÃO PAULO, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 4.6.2002, Segunda Turma, DJ 9.8.2002; RT809/193. Inexistência de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, alíneas "a" e "b" da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-742.876/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LUIZ OLIVEIRA LUIZ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento no tocante à "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e negar-lhe provimento quanto às demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 524, II, DO CPC. Quanto à alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não merece conhecimento o agravo de instrumento que se ressente de regular fundamentação, sequer fazendo menção aos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece conhecimento, neste particular. Agravo não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ARESTO NÃO ESPECÍFICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO 296 DO TST. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal. Agra-

vo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARESTO NÃO ESPECÍFICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO 296 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal. Firmado pelo Regional o entendimento da existência de horário para refeição e descanso, a aferição da alegada violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, implica em reapreciação de matéria fática, que é inviável em sede de recurso de revista, em atendimento ao disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.753/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NEILA APARECIDA BLUMER ZACARCHENCO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - CONFIRMAÇÃO - PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. Não restando demonstrado que o acórdão regional foi proferido com afronta direta à Constituição Federal, violação de Lei Federal, ou dissenso jurisprudencial, conforme exigem as letras "a" e "c" do art. 896 da CLT, correto o despacho denegatório que trancou o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-762.867/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AZEMAR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - CONFIRMAÇÃO - PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. Não restando demonstrado que o acórdão regional foi proferido com afronta direta à Constituição Federal, violação de Lei Federal, ou dissenso jurisprudencial, conforme exigem as letras "a" e "c" do art. 896 da CLT, correto o despacho denegatório que trancou o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-766.529/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE MANZINI LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, porque não podendo ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, pois depende de lei federal que o autorize. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido precedentes do STF: AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997; RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18.2.2003, Primeira Turma, DJ 21.3.2003; AI 373221 AgR/SP-SÃO PAULO, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 4.6.2002, Segunda Turma, DJ 9.8.2002; RT809/193. Inexistência de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, alíneas "a" e "b" da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-789.691/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MAFALDA ELISABETH DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo P-36 - Suzano/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, porque não podendo ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, porque depende da lei federal que autorize. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido precedentes do STF: AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997; RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18.2.2003, Primeira Turma, DJ 21.3.2003; AI 373221 AgR/SP-SÃO PAULO, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 4.6.2002, Segunda Turma, DJ 9.8.2002; RT809/193. Inexistência de ofensa aos incisos XXIV, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-790.942/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : AGNALDO RINALDI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CASCATA BELCROMO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIJALMO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, porque não podendo ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, porque depende da lei federal que autorize. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido precedentes do STF: AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997; RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18.2.2003, Primeira Turma, DJ 21.3.2003; AI 373221 AgR/SP-SÃO PAULO, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 4.6.2002, Segunda Turma, DJ 9.8.2002; RT809/193. Inexistência de ofensa ao inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-794.292/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LINDUARDO APARECIDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 159,64 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-796.283/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

EMENTA: coisa julgada - execução - aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, c/c O Enunciado nº 126 do tst. o artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. A revista está assentada no fato de o Regional ter excluído da condenação os reajustes salariais dos meses de junho/97 e junho/98, sob o único fundamento de que: "Vinculando-se o reajuste da complementação de aposentadoria somente aos aumentos salariais concedidos pelo agravante ao pessoal da ativa, o que ocorreu, pela última vez, em setembro de 1995, indevida a inclusão dos índices de reajustes espontâneos concedidos pela PREVI, nos meses de junho/97 e junho/98, respectivamente, de 5,69% e 4,69%". Nesse contexto, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a questão está adstrita ao exame de fatos e provas dos autos, como também de que eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c O Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento do reclamante não provido. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL NO TETO - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se constata a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a pretexto de demonstrar ofensa à coisa julgada, quando o TRT consigna expressamente que a inclusão da gratificação de função no cálculo do teto foi determinada pela sentença exequiênda. Agravo de instrumento do reclamado não provido.

PROCESSO : AIRR-800.989/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JORGE CAMILO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TEDESCHI VIEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Artigo 524, II, DO CPC. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que se resente de regular fundamentação, sequer fazendo menção aos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-801.215/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES AUGUSTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo P-05 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, porque não podendo ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, pois depende de lei federal que o autorize. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido precedentes do STF: AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997; RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18.2.2003, Primeira Turma, DJ 21.3.2003; AI 373221 AgR/SP-SÃO PAULO, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 4.6.2002, Segunda Turma, DJ 9.8.2002; RT809/193. Inexistência de ofensa aos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-802.516/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA COUCEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar aos Reclamantes multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e indenização de 20%, reversíveis à Parte contrária, por litigância de má-fé, nos moldes alinhados pelo art. 18, "caput" e § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOMENTE APOSTADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NA REVISTA - INEXISTÊNCIA DOS ARESTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Arestos cotejados à guisa de dissenso jurisprudencial somente em agravo de instrumento não podem servir-lhe de ensejo, já que, nos termos do art. 897, "b", da CLT, a divergência jurisprudencial não constitui pressuposto de admissibilidade de agravo de instrumento. Ademais, o agravo de instrumento não pode configurar sucedâneo do recurso trancado. De fato, a finalidade ontológica do agravo de instrumento é a desconstituição do despacho denegatório, a fim de dar processamento ao recurso cuja análise foi obstada, e a do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, preservando a interpretação da legislação federal dos temas da competência destas. Não bastasse tanto, a afirmação enfática dos Agravantes, no sentido de que havia divergência jurisprudencial colacionada junto com a revista, e não examinada pelo despacho-agravado, quando inexistente qualquer paradigma no recurso trancado, constitui quebra do dever de lealdade processual, na medida em que altera a realidade dos fatos e demonstra a procrastinação da solução da lide. Inteligência do art. 17, II e VII, do CPC. Fica caracterizada, nessa esteira, a litigância de má-fé dos Reclamantes, que os insere na obrigação de pagar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e a indenização de 20%, reversíveis à Parte contrária, nos moldes alinhados pelo art. 18, "caput" e § 2º, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.257/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A respeito da fixação da indenização por dano moral com base no salário da empregada, o recurso não poderia mesmo ter sido admitido, uma vez que a legislação brasileira não prevê, critérios de aferição do dano moral, cabendo ao Julgador arbitrá-lo, levando em conta as peculiaridades do caso, a condição econômica do lesante e a situação do lesado. Da análise do acórdão regional, não se verifica a alegada violação ao art. 159 CC, eis que consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. De todo processado ficou evidente a ocorrência de dano moral sofrido pela reclamante, o que impõe a Agravante o dever de pagar-lhe uma indenização correspondente. Não foi outro o entendimento adotado pelo eg. Tribunal Regional, que, de acordo com o artigo 159 do Código Civil Brasileiro (correspondente ao artigo 186 do Novo Código Civil), houve por bem manter a indenização arbitrada pelo Juízo "a quo". A revista não se mostra apta ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, porque o aresto transcrito, mostra-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO. Não restando demonstrado que o acórdão regional foi proferido com violação de Lei ou contrário ao dissenso jurisprudencial colacionado, conforme exigem as letras "a" a "c" do art.896 da CLT, correto o despacho denegatório que trancou o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-805.843/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA VANDERLEI CLEMENTE
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.936/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) : VALTER NUNES
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não obstante as razões recursais sejam consideradas requisito intrínseco inerente a todos os recursos, é a petição de interposição que equivale à prática do ato processual, pelo que é imprescindível esteja ela assinada pelo procurador da parte, sob pena de se reputar inexistente o recurso interposto, a teor do artigo 899 da CLT. O que é admissível, considerando a orientação imprimida pela norma em pauta, é a aceitação do recurso cuja razões não estejam assinadas, desde que o esteja a petição de interposição, conforme jurisprudência já consagrada nesta Corte através da OJ 120 segundo a qual "A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.638/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARINA DA SILVA EICHENBERGER
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-18/2002-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RECORRIDO(S) : GILMAR DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-39/2002-999-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ABRAÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KARLA BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "dispensa imotivada de empregado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADOS. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de servidor público (celetista concursado) de empresa pública ou sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI). Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. O acórdão regional não evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada, limitando-se a considerar serem devidos os honorários advocatícios ainda que a assistência seja particular, conforme os artigos 20 e 126 do CPC, 8º e 769 da CLT, art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, inciso LV do art. 5º e art. 133, ambos da Constituição Federal de 1988, salientando que a sucumbência na Justiça do Trabalho não se restringe às hipóteses dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-59/2003-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALFUSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-94/2002-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-126/2003-920-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às OJs 116 e 230 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DE EMPREGO - AUXÍLIO-DOENÇA. Consoante diretriz abraçada pela OJ 230 da SBDI-1 do TST, o afastamento do trabalho por quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário consti pressupostos para o direito à estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença. No caso, é incontroverso que o Reclamante somente recebeu o auxílio-doença até 07/05/99, quando teve alta pelo INSS, e que a dispensa ocorreu em 14/11/01, ou seja, ao tempo da ruptura contratual do Reclamante não estava afastado do trabalho ou percebendo o benefício previdenciário, estando ausentes os pressupostos para o reconhecimento da garantia de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDA VANESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-152/2002-005-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-155/2002-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADENILSON MATIAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DUMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-330/2002-071-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAIR CORDEIRO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-334/2002-108-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MELQUISEDEQUE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-431/2001-006-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, como enfatiza o Regional ao afirmar que: "os pontos de atuação do reclamante, em linha aérea, estão inseridos na NBR 5.460/91, conforme item 11, que define os termos relacionados com sistema elétrico de potência, explorados por concessionária de serviço público de energia elétrica", exerce atividade perigosa, sendo inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão, porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-437/2001-054-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO NONATO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-446/2003-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÉLCIO FRANCISCO MAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-449/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA GASPARDINI SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-521/2001-024-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SALES
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Não resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional, por já ter esgotado o exame da matéria, qual seja, proporcionalidade no pagamento do salário mínimo, por ocasião da apreciação do recurso ordinário da Parte, rejeitar os seus embargos declaratórios. 2. SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL. Não ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal o pagamento da jornada de quatro horas diárias com 50% do salário mínimo, uma vez que a remuneração deve guardar proporcionalidade com a jornada de trabalho, como no regime de trabalho a tempo parcial. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-564/2000-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DIAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS - FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. Não havendo tese no acórdão recorrido a respeito da admissão de equiparação salarial para os servidores públicos, não se pode estabelecer a invocada violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, sendo atraído à espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572/2002-020-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NELSON ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-582/2002-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARDEN AURÉLIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-589/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao enunciado nº 327, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue o mérito da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (enunciado n. 327 do TST). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RR-620/2002-108-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRADINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-623/2002-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO ROSÁLIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-629/2002-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-632/2002-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSULHEIRO LAFAIETE

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-638/2002-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE FERNANDES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S) : ARCO STAHL GALPÕES PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BERTOLI
RECORRIDO(S) : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BERTOLI
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, a fim de apreciar e julgar casos referentes à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento dos recursos das reclamadas e dos reclamantes como entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo inconstitucional no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689/2002-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CONRADO BISPO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES
 RECORRIDO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-706/2001-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TAVARES DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-726/2002-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA WLADIS REZENDE ALVES
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-740/2002-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-790/2001-031-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : JORGE MARIA FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TORRES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-857/2002-109-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRIDO(S) : WALTER TEIXEIRA

Advogada:Dra. Kellyanne Hott Rodrigues

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-882/2003-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s):Celso Tavares Teixeira e Outros

Advogada:Dra. Cláudia Maria Silva

Recorrido(s):Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogada:Dra. Soraia Souto Boan

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da prescrição dos expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação, como entender de direito.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional seria a extinção do contrato), acompanho nesse passo, por disciplina judiciária, a jurisprudência majoritária da Corte.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-915/2003-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s):Zivaldo Lameiras Claus

Advogada:Dra. Madalene Salomão Ramos

Recorrido(s):Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogada:Dra. Soraia Souto Boan

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-939/2001-061-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
 RECORRIDO(S) : MARIA AGUINÉS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE FARIA RICOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-965/2002-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SILVIO PEDRO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
 RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-983/2001-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA LOPES GOMES
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.014/2002-070-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
 RECORRIDO(S) : AILTON DONIZETTI RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.043/2001-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ALCEU DE PINHO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.044/2002-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCELO ZAULI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.104/2002-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLEMILDA RITA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.132/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S) : FLÁVIA PITANGA DE MAGALHÃES GOMES JACOB

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO DE REZENDE JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.162/2001-008-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNELO PINTO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : CLAVE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNELO PINTO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários do perito. **EMENTA:** HONORÁRIOS DO PERITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É clara a lei ao dizer que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários do perito (art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor (art. 11, § 2º, do mesmo diploma legal). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.179/2002-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
RECORRIDO(S) : ANILTON ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO PAGLIARINI TIBURZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.203/2001-103-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOAQUIM BRAZ VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALVAIR JOSÉ PEDRO
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.225/2001-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.297/1998-302-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : RAUL OSNY SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. JUSSARA MARIA DOS SANTOS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida mediante expedição de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/00, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Recurso em execução de sentença conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.307/2001-001-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SELMA DIAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação extrajudicial - alcance", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALCANCE - SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DO FATO DE AS HORAS EXTRAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO CONSTAM OU NÃO DO TERMO DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão do Regional não esclarece se as horas extras postuladas na presente ação constam ou não do termo de adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se da alegada violação dos artigos 940, 1.025, 1.027 e 1.035 do Código Civil de 1916, 9º, 444, 468 e 477, §§ 1º e 2º, da CLT, bem como de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, mediante reexame daquele termo de adesão, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.399/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JESUS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.413/2001-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
RECORRIDO(S) : WILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.426/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HELOÍSA HELENA ANDRADE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.438/2001-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CECÍLIA FERNANDES DOS REIS CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - Transação - Efeitos", por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para apreciação do mérito da controvérsia.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - INCIDÊNCIA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho" (In Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual., São Paulo, Editora LTr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do recorrido, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que presuppõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, o contexto fático-jurídico está a demonstrar que houve, efetivamente, livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista, decorrentes do extinto contrato de trabalho, de forma que a reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, igualmente, à imprescindível necessidade de se assegurar às partes a tranqüilidade e a segurança para a prática dos atos jurídicos, e verificando que o v. acórdão recorrido se encontra dissonante da jurisprudência desta Corte, que repele a eficácia ampla da quitação, por meio de transação, que foi declarada pelo e. Regional, configurada está a afronta direta ao art. 477, § 2º, da CLT, que dispõe: "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.441/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.468/2000-043-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS CORREA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

RECORRIDO(S) : SOBRADO CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.470/2001-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : ADÃO APARECIDO MORAIS

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.478/2001-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO

RECORRIDO(S) : VALDETARO DEUSDEDIT DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.536/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - ALEGAÇÃO FORMULADA NA REVISTA - PRECLUSÃO - ARTS. 794 E 795 DA CLT. Mostra-se preclusa, à luz dos arts. 794 e 795 da CLT, a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional formulada na revista, se, antes, o Regional não tiver sido provocado, no momento processual oportuno, por meio de embargos declaratórios, a se pronunciar sobre os aspectos da controvérsia que a Parte entendia silenciados no acórdão proferido. 2. INTERVALOS INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA PELO REGIONAL. Inexistindo no acórdão regional conteúdo que demonstre o preques da controvérsia trazida no recurso de revista (no caso, encargo probatório sobre o trabalho do Obreiro no tempo destinado aos intervalos intrajornada), o apelo revisional atraí o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, nesse aspecto, pois nem sequer o trecho da decisão recorrida que caracterizaria o prequestionamento foi indicado pela Recorrente. 3. INTERVALOS INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência iterativa desta Corte tem seguido no sentido de não admitir a flexibilização, por negociação coletiva, dos intervalos intrajornada, tendo em vista estarem ligados à saúde do trabalhador, protegida por norma de ordem pública (CF, art. 7º, XXII). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.541/2001-021-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.549/2001-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.
 Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV

Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.552/2002-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Beto e Thiago Produções Artísticas Ltda. e Outro
 Advogado: Dr. Luiz Airtton de Carvalho
 Recorrido(s): Iara Maria Alves de Moura
 Advogado: Dr. Gustavo Fonseca de Castro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, no ponto considerado omissis, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, excluindo da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Fica sobrestado o exame do outro tema do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-1.557/2001-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.558/2001-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.



PROCESSO : RR-1.559/2001-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.568/2001-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.571/2001-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.578/2002-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESERVAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.581/2001-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.590/2001-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.594/2001-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.627/1995-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BATISTA TAGLIATI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.646/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JÚLIA OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.650/2001-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE JESUS FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.683/2001-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES MEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.713/2002-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : KARINA ANGELINA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.730/2001-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 RECORRIDO(S) : JOÃO DO NASCIMENTO BRAGA
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.742/2002-065-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AHE FUNIL
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA LEMOS
ADVOGADO : DR. JANOT FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.766/2000-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RA 874/2002 NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena quanto aos motivos ensejadores do deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Assim, o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca da questão invocada, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Constatado o prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 do TST e a ausência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional, não se vislumbra mácula no art. 538, parágrafo único, do CPC. Revela-se inservível divergência jurisprudencial colacionada que seja originária do STF. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim,

que eventual direito de reembolso pelo empregador às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.836/1996-036-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDSON SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA MARASCO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO - ENUNCIADO Nº 304 DO TST - ART. 896, § 2º, DA CLT. Incabível o recurso de revista, na fase de execução, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.014/2001-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JR.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO BORGES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-2.040/2001-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e obscuridade, declarar o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, em face do não-conhecimento do recurso principal interposto pela demandada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão e obscuridade no acórdão embargado, declarar o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, em face do não-conhecimento do recurso principal interposto pela demandada.

PROCESSO : RR-2.127/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARNALDO ADONES DE SÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : GOS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.325/2001-030-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ERLEI COELHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento

do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-2.929/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALFREDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.325/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano de Demissão Voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os temas remanescentes no recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, enfrentando na oportunidade o pedido de compensação do valor pago ao recorrente pela adesão ao PDV, bem como o recurso do reclamante.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ. nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.782/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. Estando a decisão regional alicerçada no campo fático-probatório para afastar a justa causa motivadora da rescisão contratual, o reexame da matéria escapa da via do recurso de revista. Enunciado nº 126, do TST, tornando inespecífica a jurisprudência colacionada como dissenso, inteligíveis apenas no âmbito do contexto probatório em que foi emanada. Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. A jurisprudência cristalizada pela OJ nº 302 da SDI-1 dispõe que: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", o que inviabiliza a admissibilidade da revista, a teor do § 4º do art. 896, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-11.416/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCÍLIA DE ABREU AFFONSO
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-44 - Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equiparado, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Fe-



deral de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.469/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : FLÁVIO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-11.471/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MONTREZOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Plano demissão voluntária - transação extrajudicial - efeito liberatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso do BANESPA S.A. Corretora de Câmbio e Título e para que julgue os recursos do reclamante e do Banco do Estado de São Paulo S.A.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não vislumbro ofensa direta ao artigo 832 da CLT. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdicional seja completa. Dos termos do acórdão embargado, é fácil inferir ter o Regional se orientado pela tese de que a adesão a plano de demissão voluntária caracteriza transação extrajudicial, a qual é cabível no direito do trabalho e só pode ser invalidada em caso de vício no consentimento. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITO LIBERATÓRIO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-14.932/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que examine os pedidos formulados na inicial como entender de direito, considerando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.941/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE PROTOCOLO INTEGRADO - INTEMPESTIVIDADE. A lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DO RECLAMADO CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.083/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HELEN DE SIMONE MOLINA MANCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data em que foi suspenso, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: recurso de revista - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Constata-se das premissas fáticas definidas na decisão recorrida que a Caixa Econômica Federal se obrigou a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna, tendo a referida parcela sido paga, de forma habitual, por mais de 20 anos. Por conseguinte, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados, incorporou-se aos contratos de trabalho, razão pela qual sua supressão unilateral produz efeitos jurídicos apenas em relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.421/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGELO VEIGA
ADVOGADO : DR. NERI CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "minutos residuais - troca de uniforme", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e "descontos de imposto de renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos 20 minutos diários gastos na troca de uniforme, e determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o total da condenação e serem calculados ao final.

EMENTA: DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. É pacífico o entendimento desta Corte de que: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.684/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GERMANO CELESTINO BRAVIANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: OPERADOR DE TELEMARKETING - ART. 227 DA CLT - JORNADA REDUZIDA. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, visto que não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função". (Orientação Jurisprudencial nº 273). MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO - MULTA INDEVIDA. Quando está em discussão o próprio fato gerador de títulos de natureza trabalhista, ou seja, o vínculo de emprego, não é juridicamente razoável exigir-se que a empresa desembolse de imediato o valor da multa, a pretexto de inexecução total ou parcial da obrigação. Impor-lhe ônus de tamanha dimensão pecuniária, implicaria afrontar a inteligência do artigo 477 da CLT, que é, sem dúvida, de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes de rescisão contratual, mas não de restringir o direito de discutir a pertinência de sua exigibilidade pelo trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-17.245/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DAY BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO ANTONIO CLAUDIANO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI- I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.513/2000-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER
RECORRIDO(S) : TERESA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelos reclamados, cada qual com sua quota parte.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devem observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que reza o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previden-

ciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-22.308/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GLACI OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ARTIGO 3º - REQUISITOS NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO . A Lei nº 8.878/94, que anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública, demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo Governo Collor e que autoriza seu retorno ao serviço, uma vez demonstrada a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuídos no art. 3º do referido diploma legal. A anistia é medida essencialmente política, como manifestação soberana do Estado, e, assim, insuscetível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que a traz ao mundo jurídico. No caso dos autos, o Regional foi expresso ao consignar de que não foram satisfeitos os pressupostos fixados pela referida lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.046/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
 RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DONISETI SEMENSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por tempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTEMPERATIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.468/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao tema "Intervalo Interjornada. Fruição de período inferior ao mínimo legal. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional; conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS. A tese do recorrente de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica o pagamento de horas extras merece guarida. Isso em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu, com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, que se impõe o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). Com efeito, dispunha o referido Enunciado que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais, conforme se corrobora pelos precedentes: RR-457.010/98, DJ 4/4/2003, Min. José Simpliciano Fernandes; RR-446.121/98, DJ 22/3/2002, Min. Gelson de Azevedo; RR-365.999/97, DJ 17/8/2001, Min. Luciano e Castilho Pereira. Tal ilação é traduzida até mesmo no Enunciado nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Não é razoável, portanto, que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT não tenha contra si nenhuma penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas

energias. Nesse passo, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando em *bis in idem*, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho e aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado manifestou-se explicitamente acerca da questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Assim, não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458, II, do CPC e 832 da CLT (OJ 115 do TST). Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. A transação envolve concessões recíprocas de direito, a evidenciar a impropriedade da alegação de que poderia ter sido conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinário. Impõe-se registrar, desse modo, que não tendo sido a transação alegada como matéria de defesa, revela-se impertinente a pretensão em fazê-lo posteriormente, porque precluso o seu exame, valendo ressaltar que apenas os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional requerida - pressupostos processuais e condições da ação - podem ser analisados mesmo de ofício pelo Judiciário antes de ingressar na apreciação do mérito da causa. Assim, não se vislumbram as ofensas apontadas aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna; 158, 1.025 e 1.030 do CC; 301, IV, e § 4º, 303, II e III, do CPC; e 8º da CLT. O aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Por fim, que não tendo sido afastada a preclusão da matéria, torna-se impróprio o exame da matéria de fundo, não havendo falar nas ofensas legais apontadas e na divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.305/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOÃO GUANAUS SEPÚLVEDA
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, que preconiza o entendimento de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Quanto à questão da proporcionalidade, a decisão recorrida está em inteira harmonia com o Enunciado nº 361/TST, que firmou a tese de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/9/85, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Compulsando a decisão recorrida, não se verifica a subsunção da hipótese retratada nos autos àquela preconizada pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, uma vez que não ficou consignada a existência de contrato de empreitada, tendo as ponderações do Tribunal se direcionado à ocorrência de uma simples terceirização de serviços, que considerou emblemática, sobretudo, do fato de o autor ter exercido a função de instalador de telefonia, inteiramente ligada à atividade-fim da recorrente. VERBAS RESCISÓRIAS E DE CARÁTER PESSOAL. De regra, o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não será direta e literal como o exige o art. 896, alínea "c", da CLT, mas quando muito por via reflexa. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante entendimento já cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PROPORCIONALIDADE. O recurso da reclamada nesse tópico encontra-se prejudicado, em razão de a matéria já ter sido analisada na revista da primeira recorrente, com base em enunciado e orientações jurisprudenciais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.870/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FERRAZ
 RECORRIDO(S) : EUNICE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho realizada pela reclamante.
 EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL. A contratação de empregado com o pagamento do salário mínimo proporcional à jornada trabalhada encontra respaldo no art. 7º, IV, da Constituição da República. A remuneração fixada deve guardar proporcionalidade com a jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-28.846/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. GILBER SANTOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADSON PEIXOTO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. A complementação do depósito realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença e acrescida pelo Regional (R\$ 7.000,00), além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 6.392,20 (seis mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-278/01, publicado no DJ de 26/7/01, que circulou em 1º/08/2001. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.071/2002-013-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESAO A PDV. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. Neste contexto, resta apenas analisar a contrariedade ao enunciado nº 330, a qual não se caracteriza, visto que a controvérsia cinge-se ao efeito liberatório da transação extrajudicial inerente à adesão ao plano de incentivo à rescisão contratual, hipótese que não é prevista no citado enunciado. Isso porque tanto a norma do artigo 477, § 2º, da CLT, quanto o enunciado nº 330 referem-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual se tenha materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia gira em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária. De resto, não se presta ao conhecimento do recurso de revista a indicação lacônica de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não tanto por não ter sido prequestionado, como exige o enunciado nº 297 do TST, mas, sobretudo, por ter o recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa à lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.110/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SARITA DE CASTRO COUTO SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante em relação ao tema Intervalo Intra-jornada - Horas Extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso da reclamada.



EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Se a reclamante trabalhava uma hora e cinquenta minutos extraordinários por dia na primeira quinzena de cada mês e cinquenta minutos suplementares nos demais dias, enquanto deveria trabalhar apenas seis horas, tem direito ao pagamento como extras dos minutos excedentes, acrescidas do adicional, revelando-se impertinente a adoção de critérios antagonísticos para ora reconhecer como de seis horas a jornada de trabalho, deferindo como extras os minutos trabalhados, e ora considerar a jornada superior a seis horas para a concessão dos intervalos. A concessão de intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo, cuja duração ultrapasse de quatro horas, não excedendo de seis, será de quinze minutos, nos termos do art. 71, § 1º, da CLT, e não de uma hora como previsto no *caput* do referido dispositivo consolidado, que refere-se ao trabalho contínuo que exceda de seis horas, a inviabilizar a pretensão de pagamento como extra dos quarenta e cinco minutos e ficando afastada a incidência do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. Recurso conhecido e desprovido. II - RECURSO DA RECLAMADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 306 do TST, o entendimento de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir. Apesar do entendimento supramencionado, constatada-se na verdade ter o Colegiado de origem concluído que os depoimentos constantes nos autos comprovam a sobrejornada deferida e pela invalidade dos controles de horários, evidenciando que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se visualiza a violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a contrariedade ao Enunciado nº 347 do TST. Quanto ao deferimento das horas extras por amostragem, constatada-se não ter o Regional emitido pronunciamento a respeito, inviabilizando o seu exame por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. De qualquer forma, vale registrar o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 233 do TST, de que a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Por fim, revelam-se inservíveis os arestos colacionados. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA - NR-17. Tendo o Regional registrado a ausência de inconformismo específico a respeito do reconhecimento pela sentença da ausência de concessão do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, constatada-se não ter emitido pronunciamento sobre a legalidade ou não do deferimento do intervalo, inviabilizando o exame da ofensa ao art. 1.090 do CC, pela falta do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.551/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO LEMENHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-38.186/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LAURENCE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Conhecer do recurso do Reclamante quanto ao pedido de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ficando prejudicada a apreciação dos demais itens do apelo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional, apreciando os pedidos de esclarecimento, quanto ao alcance do desconto previdenciário e de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com extensão aos honorários periciais, especificamente ante à existência ou não de declaração de pobreza nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, ante à falta de posicionamento explícito do Tribunal Regional acerca de matérias importantes ao deslinde da controvérsia, não obstante a provocação da parte, por via de embargos de declaração, em nítida violação dos artigos 93, IX da Constituição e 832 da CLT, determina-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional.

PROCESSO : A-RR-40.214/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,46 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-40.558/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLARICE TEIXEIRA BRANDÃO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA MONTSERRAT M. ÁLVARES GROGÓRIO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Tendo o Colegiado de origem concluído que tanto as fichas de abertura e fechamento de caixa, como a prova oral produzida, comprovam o elastecimento da jornada e que os controles de horário não refletem a realidade dos fatos, constatada-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e nem na contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inservível. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.686/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MAIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS. Determino, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-40.714/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : MARLISE LAMBERTY PIRES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema FGTS - OPÇÃO RETROATIVA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos depósitos equivalentes aos FGTS anteriores a 5/10/88.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbetes Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Portanto, diante da exegese feita pelo Órgão Especial que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e manutenção do Verbetes Sumular nº 95 desta Corte, não se vislumbra afronta literal da Carta Política. Importa ressaltar, ainda, a inservibilidade dos arestos colacionados, uma vez que originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, incidindo, no caso *sub judice*, o óbice do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. OPÇÃO RETROATIVA AO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, a necessidade de concordância do empregador para a opção retroativa do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.100/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LOURDES ZORTEA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada em relação ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990.

EMENTA: ESTABILIDADE. FECHAMENTO DE FILIAL. Não se visualiza ofensa ao art. 77 do antigo Código Civil, que estabelece que perecendo o objeto perece o direito, ao passo que não se verificou nos autos o perecimento do objeto, até mesmo porque não se expirou o prazo da estabilidade em foco. O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma dos arts. 6º, § 2º, da LICC e 158 do CPC, descredenciando-o à consideração do Tribunal, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados às fls. 282 e 283 (primeiro e segundo), que não asseguram o direito à estabilidade na hipótese de ocorrência de extinção do estabelecimento, não abordando o fato de que a empresa mantém outros estabelecimentos com possibilidade de reaproveitamento da empregada na mesma função exercida. Não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado nº 173 do TST, que alude à hipótese de extinção do vínculo empregatício com a cessão das atividades da empresa, não abordando a existência de cláusula de instrumento coletivo que previa garantia de emprego aos empregados com mais de 25 anos de serviço efetivo prestados à empresa. Também não se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que são devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável, enquanto a hipótese dos autos se refere à garantia de emprego assegurada aos empregados com mais de 25 anos de serviço efetivo prestados à empresa, não fazendo referência ao término da garantia. Recurso não conhecido. REAJUSTE DE 17% - DIFERENÇA SALARIAL. Os arestos colacionados às fls. 288 promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, revelando-se inservíveis, nos termos do art. 896, a, da CLT. De qualquer forma, tendo o Regional reconhecido o caráter

inovatório das alegações de que o reajuste foi concedido somente aos empregados vinculados aos sindicatos dos Vendedores e Viajantes do Estado do Rio Grande do Sul, escapa à cognição do Tribunal o exame de que a antecipação salarial foi concedida apenas ao setor da área de vendas, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST, o entendimento de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.710/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. IPC DE MARÇO DE 1990. Encontra-se pacificado nesta Corte, através do Enunciado nº 315 do TST, o entendimento de que a partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.817/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KÁTIA VILCHEZ RAMOS GOMES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por que intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-42.886/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : RR-43.707/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO MOREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso de revista argüidas em contra-razões, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da referida parcela a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Registre-se o entendimento prevalente nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1), de que o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Convertido o julgamento em diligência, a reclamada apresentou cópia da ata de reunião do conselho de administração realizada em 9/5/2001, elegendo o Sr. José Maria Junqueira Sampaio Meirelles para o cargo de Diretor Vice-Presidente. Examinando o Estatuto Social de 16/4/2001 da Eletropaulo, constata-se que a outorga de instrumentos de mandato pela Companhia deverá sempre ser assinados pelo Diretor Presidente, ou por qualquer Diretor Vice-Presidente, conforme previsto no seu artigo 17. Desse modo, não se evidencia a irregularidade de representação técnica do advogado subscritor do substabelecimento de fls. 508, que detinha poderes para substabelecer na condição de Diretor Vice-Presidente. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1 do TST o entendimento de que não

é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva. A Instrução Normativa nº 18 do TST (Resolução nº 92/1999 - DJ 12-01-2000) estabeleceu que se considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Verificando a guia respectiva, evidencia-se o atendimento dos pressupostos citados na referida Instrução Normativa, quais sejam, a indicação do nome do reclamante e da reclamada; o número do processo; a designação da Vara do Trabalho por onde tramitou o feito e o valor depositado, devidamente autenticada pelo Banco receptor. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamada capaz de enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal a apenas na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que a enquadre em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, de-sautORIZANDO a imerecida pecha de *improbus litigator*. Preliminar rejeitada. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A previsão em instrumento coletivo de indenização pecuniária na hipótese de demissão sem justa causa, como medida de valorização de recursos humanos, e a existência de ressalva expressa no termo de rescisão de que os valores recebidos a título de quitação do contrato não implicam transação, renúncia ou quitação de direitos convalidam a jurisprudência desta Corte, que já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-44.271/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NILSON CARLOS MATHEUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 88,40 (oitenta e oito reais e quarenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL - 02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravos desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-44.985/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILVAN GOMES ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. Diante da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano colacionado, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45.512/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA
RECORRIDO(S) : WILSON PASCOALINO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.555/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANISIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por que intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.570/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-45 - São Vicente - SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porquanto inviabiliza a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.818/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.931/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANRI VILELA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROMEU POLOVANICK
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela reclamada Petrobrás Distribuidora S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 327 DO TST. A utilização da denominação "suplementação de aposentadoria" ao revés de "complementação de aposentadoria" não desnatura o benefício de caráter adicional, aplicando-se àquele os mesmos verbetes sumulares a este dirigidos. Tendo sido pleiteado na exordial o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, torna-se inteiramente aplicável o teor do Enunciado nº 327 do TST, in verbis: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.". A espancar qualquer dúvida acerca da prescrição a ser aplicada, esta Corte, por meio da SDI-1, editou a Orientação Ju-

risprudencial nº 156, de seguinte teor: "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Prescrição. (Inserido em 26.03.1999). Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.". *In casu*, o direito a diferenças de complementação de aposentadoria está amparado em verba que, embora não tenha sido recebida no curso da relação de emprego, não foi atingida pela prescrição, uma vez que o direito ao adicional de periculosidade em que se fundam as diferenças postuladas está plenamente garantido por sentença judicial. Incidente, portanto, a prescrição parcial, tal como decidido no acórdão regional. Não se vislumbra, outrossim, a alegada afronta direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não adotou tese explícita sobre a incidência do referido preceito constitucional, o que obsta a aferição de eventual mácula perpetrada pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. LIMITE SUBJETIVO DA LIDE. ARTIGO 472 DO CPC. O artigo 472 do Código de Processo Civil fixa os limites subjetivos da lide ao preceitar que a "sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Não se verifica a infringência do citado preceito legal, em face do deferimento de diferenças de suplementação de aposentadoria decorrentes do reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade assegurado em outro processo. não se está a condenar a parte no pagamento do adicional de periculosidade - objeto de lide diversa - fato que poderia caracterizar eventual desvirtuamento dos limites subjetivos fixados na lide anteriormente proposta. O que se buscou no feito foi a concretização de objeto diverso, que exsurgiu com o direito anteriormente garantido. Como restou delineado no quadro fático-probatório traçado no acórdão regional, o direito à integração de todas as parcelas salariais no cálculo da suplementação de aposentadoria, com inclusão daquelas deferidas em ação judicial, advém do próprio Regulamento da PETROS. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Não se constata no acórdão regional a alegada afronta direta e literal do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal - que trata da fonte de custeio do benefício previdenciário criado, majorado ou estendido - pois, como bem equacionou o Tribunal a quo, a ausência de contribuição deu-se em função da sonegação, por parte da empregadora, do direito do empregado ao recebimento do adicional de periculosidade, sobre o qual, aliás, foram deferidas as deduções relativas às contribuições para o custeio da suplementação de aposentadoria. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. A Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada instituída pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho. O § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, ao dispor que a complementação de aposentadoria não integra o contrato de trabalho, em nada alterou a questão competencial definida no artigo 114 da Carta Magna. Revista conhecida e não provida. RECURSO DA RECLAMADA - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Em face do quanto decidido no recurso da reclamada PETROS, resta prejudicada a análise do presente recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-50.383/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PIETRO VINCENZO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 132,72 (cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu

apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-51.006/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : ELSON JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 204,79 (duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-51.202/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ARRUDA MORAES
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por que intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.393/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EDMAR CARLOS LEME
 ADVOGADO : DR. LUIZ NORTON NUNES
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por que intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-53.712/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.266,40 (um mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, a par do respaldo em recentes decisões do STF. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-53.913/2001-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : APARECIDA FÁTIMA FÉLIX
 ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para admitir a revista da Reclamada; II - não conhecer da revista.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO - MANDATO TÁCITO - EFEITO MODIFICATIVO. Tendo a Turma se equivocado ao enfrentar pressuposto extrínseco do recurso que influenciaria no desfecho da lide, no caso, a regularidade de apresentação, tendo em vista que a signatária do recurso de revista possui mandato tácito, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo ao julgado. De fato, o apelo merecia ser admitido, na medida em que, consoante o Termo de Audiência juntado aos autos, a referida signatária compareceu à audiência inaugural representando a ora Embargante, reconhecendo-se o mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST. Embargos de declaração acolhidos, para admitir a revista da Reclamada. 2. RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300 DA SBDI-1 DO TST - LEI Nº 8.177/91 - CONSTITUCIONALIDADE. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST, não viola norma constitucional a determinação de aplicação da Taxa Refe-

rencial Diária, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulados com juros de mora. Por outro lado, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal se refere à taxa de juros, para fins de concessão de créditos, e a TRD, prevista na Lei nº 8.177/91, é utilizada para a correção de débitos de natureza alimentar, sendo certo que o art. 39, § 1º, da referida lei não foi considerado inconstitucional, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn-493/DF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.096/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : LAURO MILTON VOLKART
 ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-55.985/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional, com base na premissa fática de que "o reclamante foi despedido em 20/10/98 e o PIRC foi apresentado em 16/11/98, menos de trinta dias depois", decidiu pelo direito às vantagens do plano, sob o fundamento de que a sua implantação se deu no curso do aviso prévio indenizado e a dispensa sem justa causa no prazo de 180 dias do edital de privatização. Nesse contexto, por certo que as alegações da reclamada, de que o PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual *vigou somente no período de 11 a 16 de novembro de 1998* e de que *não há nos autos elemento que fundamente a conclusão de que a dispensa do reclamante decorreu de reestruturação administrativa*, a pretexto de demonstrar a alegada ofensa aos artigos 1.090 do Código Civil de 1916 e 8º da CLT, implicam o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte pelo óbice descrito no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.410/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : FLORISVALDO HIPOLITO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissionista impróprio - direito apenas ao adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, devendo o adicional de 50% incidir sobre o valor do salário/hora, assim apurado pela soma das comissões e do salário fixo dividido por 220 horas. EMENTA: COMMISSIONISTA IMPRÓPRIO - DIREITO APENAS

AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO/HORA PARA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 50%. Comissão é salário (art. 457, § 1º, da CLT) e o empregado remunerado por essa modalidade de contraprestação é denominado "comissionista próprio" ou "comissionista impróprio", segundo tenha seu ganho exclusivo à base de comissão ou de um salário fixo e mais comissão, respectivamente. Se presta serviço sujeito a controle de horário, suas horas extras já estão remuneradas pelo valor das comissões percebidas, de forma que somente é devido, na espécie, o respectivo adicional de 50%, consoante já se firmou a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 340 do TST. Há que se distinguir, no entanto, a base de cálculo sobre a qual irá incidir esse adicional e, nesse aspecto, o Enunciado nº 264 do TST, é enfático ao registrar que: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Logo, em se tratando de empregado comissionista que perceba salário misto (comissionista impróprio), ou seja, salário fixo e comissões, caso do reclamante, ambas as parcelas devem compor a base de cálculo de apuração do valor do salário/hora, assim aferido pela soma das comissões e do salário fixo dividido por 220 horas para incidência do adicional de 50%. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.688/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : SELMA APARECIDA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-59.141/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BINACOM ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE C. RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : THOMAZ POMPEU DE ARRUDA NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários de advogado", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pelo reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, nem se houve ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). HONORÁRIOS DO ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou seu entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho", isto é, de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-59.285/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : RENATO DE MIRANDA GUERREIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à possibilidade de dispensa por falta grave no período da suspensão do contrato de trabalho do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: DISPENSA - JUSTA CAUSA - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA PRATICADA ANTES DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NECESSIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. A efetivação de dispensa por justa causa, em período de suspensão do contrato de trabalho, mostra-se viável se a falta grave for praticada pelo empregado no próprio período suspensivo. No entanto, sendo a falta grave cometida pelo empregado antes do seu ingresso no gozo do benefício previdenciário, mas apurada quando o contrato já se encontra suspenso, a dispensa, embora possa ser, de imediato, comunicada ao obreiro, somente pode ser efetivada depois de finda a causa suspensiva do contrato de trabalho, com o retorno do trabalhador às suas atividades laborativas, consoante se infere da interpretação conjugada dos arts. 471 e 482 da CLT, pois a suspensão do contrato prevalece sobre a dispensa, uma vez que durante o período suspensivo o contrato não gera efeitos, não havendo ônus financeiros para a empresa. Registre-se que esta Corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade da dispensa de obreiro cujo contrato de trabalho esteja suspenso em virtude de gozo de benefício previdenciário. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-61.451/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SILVIO ALVES VICENTE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUMARÃES ALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICAÑO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois prazos para pleitear seus direitos: de cinco anos, no curso da relação de emprego, a contar da lesão e até o limite de dois anos, contados após a extinção do contrato de trabalho. Não há um terceiro termo inicial. Correta, pois, a decisão do Regional que manteve a sentença que acolheu a prescrição, uma vez que o reclamante foi dispensado em 21/7/98 e a reclamatória foi ajuizada em 22/5/01, portanto, após ultrapassado a limite de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.775/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS M. CIVIDANES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ADVOGADA : DRA. RENATA BESAGIO RUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido não padece da omissão no exame das questões ora suscitadas, uma vez que foi superlativamente claro ao reconhecer a aplicabilidade ao reclamante do art. 41, *caput*, da Carta Magna, não havendo porque enfrentar a disposição inserta no art. 19 do ADCT. De qualquer sorte, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo *Parquet*, ainda prestou esclarecimentos a respeito. Dá ser fácil constatar ter sido entregue a tutela jurisdicional não só em virtude de ela ter ressalvado para a tese da aplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal ao servidor público celetista, mas também pelo fato de a decisão atacada ter enfrentado a aplicação da regra do art. 19 da ADCT. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. A decisão, tal como posta, mantém consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI, que veio pacificar o entendimento, nesta Corte, a respeito da matéria: "ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (inserido em 27.09.02) (Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI)." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68.794/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL ZANUTI
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.836/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAUDICÉIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.967/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ JEROSABA DE MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-77.452/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-79.474/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JOENILSON RODRIGUES ALICRIM
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.080/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.305/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO MARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOTTES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 799, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário do sindicato, conforme entender de direito. EMENTA: DECISÃO TERMINATIVA DO FEITO - recorribILIDADE-INCIDÊNCIA DO ART. 799, § 2º, DA CLT. A decisão que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e remete os autos para a Justiça comum é terminativa do feito nesta Justiça especializada, razão pela qual desafia recurso, nos termos do art. 779, § 2º da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-85.427/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARCUS AURÉLIO DE ASSIS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-85.873/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE ELIAS CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAMOS POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do o recursos de revista, porque intempestivo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-90.555/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÂMBITO REGIONAL. TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-99.718/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIZABETE DE AZEVEDO TUFANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista interposta. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-113.603/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR. EDUARDO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ALÉCIO PAZINI
 ADOVADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul apenas quanto ao tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, por unanimidade, considerá-lo prejudicado, em face do recurso anteriormente apreciado.

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a habitualidade das horas extras tenha sido erigida em pressuposto de integração aos salários para os reflexos de praxe, trata-se de interpretar norma regulamentar instituidora de benefício não previsto em lei. Com efeito, dos termos do acórdão regional, verifica-se que o regulamento que instituiu a complementação de aposentadoria não previu expressamente a integração das horas extras, ainda que o fossem habituais, a desautorizar a interpretação extensiva de que o ordenado ali referido abrangesse o sobretrabalho iterativo. Conquanto o contrato de trabalho se classifique como modalidade de contrato oneroso, vantagens paralelas, criadas unilateralmente pelo empregador, demandam interpretação restritiva, na forma artigo 1090 do Código Civil de 1916. Recurso conhecido e provido. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. O recorrente indica ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição da República, que é dirigido à Previdência Pública. Como a hipótese trata de previdência privada, esse dispositivo não poderia ter sido violado. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo reafirmaria ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Ademais, é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento como extra da 7ª e 8ª horas, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se depreende do disposto no Enunciado nº 166. A decisão recorrida harmoniza-se ainda com a previsão contida no Enunciado nº 102 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. Matéria decidida ao rês do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. FUNÇÃO COMISSIONADA. Tendo em vista que a decisão recorrida decorreu de incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS- ANTIGUIDADE. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a análise, em face do julgamento anterior.

PROCESSO : ED-RR-417.018/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO CORREIA DE ARAÚJO NETO
 ADOVADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-RR-423.200/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ GONÇALVES CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar que não foi violada a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT, 93, IX, DA CARTA MAGNA E 458 DO CPC - OMISSÃO CARACTERIZADA. Tendo a Turma entendido pela improcedência da alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, consignando que a oposição dos embargos declaratórios perante o Regional objetivava rediscutir o mérito da demanda, ostentando, dessa forma, natureza nitidamente infringente, cumpria-lhe afastar expressamente as ofensas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, únicos dispositivos capazes de fundamentar a nulidade argüida, conforme recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, sob pena de incorrer no vício da omissão. Sendo assim, os declaratórios devem ser acolhidos para sanar o lapso apontado. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-461.375/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. NILDA LEIDE DOURADOR
 EMBARGADO(A) : NEY CARMONA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para, sanando a omissão apontada, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "teto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja afastada da condenação a integração da verba AFR do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrado que o acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre matéria suscitada no recurso de revista, devem ser acolhidos os declaratórios para sanar a omissão, na hipótese, com efeito modificativo. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI-1, os adicionais denominados AP e ADI, e aqui se incluiu o AFR, não integram o teto da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-464.781/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ BRAGA
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-465.698/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ODACIR CRISTOVAN FIORINI
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Não afronta os arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da CF a decisão que incluiu na base de cálculo do adicional de periculosidade a totalidade das parcelas de natureza salarial, tendo em vista que tal comando está inserido na parte final do Enunciado nº 191 do TST, e decorre da análise da legislação que permeia a matéria. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-474.341/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : COSME RODRIGUES DA COSTA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar a deserção decretada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras, por violação do art. 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, assim considerada a partir de 44 horas semanais, até março de 1996, época em que o reclamante passou a trabalhar como gerente de loja, equiparado a gerente de filial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. custas processuais efeito modificativo. O reclamante não se insurgiu, no recurso de revista, contra o vício material no recolhimento das custas do recurso ordinário da reclamada, mas sim contra o depósito recursal, que se encontra corretamente juntado aos autos. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, afastar a decretação da deserção do recurso ordinário da reclamada. HORAS EXTRAS. GERENTE DE FILIAL. Nos termos do art. 62, II, da CLT, o gerente de filial não faz jus ao pagamento de horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-494.148/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
 ADOVADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos declaratórios quando a petição é subscreta por procurador sem poderes de representação. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-495.364/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TÂNIA PEREIRA ARAÚJO
 ADOVADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação. Integração" e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação ao salário da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão regional verifica-se que a reclamante recebia a ajuda-alimentação em decorrência de norma coletiva da categoria, em razão da prestação de horas extraordinárias. No tocante à natureza da parcela, a hipótese enquadra-se na consagrada Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1/TST, no sentido de que a ajuda-alimentação tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.262/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADOVADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOURA BATISTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, anular os acórdãos de fls. 88-91 e 102-104 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o referido recurso, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS - XEROCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - JUNTADA - EQUÍVOCO DA SECRETARIA DA VARA. Fica caracterizada a ofensa ao devido processo legal quando a parte é surpreendida com a declaração de deserção do seu recurso ordinário sendo que o equívoco foi perpetrado pela Secretaria da Vara e não pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-509.843/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BENEDITO MARCOS PEREIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - Declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, no tocante ao tema “multas convencionais”, nos termos do art. 269, V, do TST, tendo em vista o pedido de renúncia do reclamante aos direitos decorrentes dessas verbas, apresentado em contra-razões ao recurso de revista do reclamado. II - Acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema “nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, tendo em vista a extinção do processo no tocante as “multas convencionais”. III - Conhecer do recurso de revista quanto aos temas “multa - caráter procrastinatório”, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e “correção monetária”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RENÚNCIA DO RECORRIDO AOS DIREITOS DECORRENTES DAS MULTAS CONVENCIONAIS. Requerido pelo reclamante, em contra-razões ao recurso de revista do reclamado, a renúncia aos direitos decorrentes das “multas convencionais”, deve ser extinto o processo com julgamento do mérito, nesse particular, nos termos do art. 269, V, do CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO MODIFICATIVO. Não mais subsistindo condenação ao pagamento das “multas convencionais”, os embargos de declaração devem ser acolhidos para imprimindo efeito modificativo, não mais conhecer da revista do reclamado, quanto ao tópico “negativa de prestação jurisdicional”, por abordar questões referentes às multas convencionais, prosseguindo-se no exame dos demais temas de mérito do recurso. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorre por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Embora a decisão dos presentes declaratórios afaste o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional, permanece inalterado o fato de o Eg. Tribunal Regional não ter se manifestado, mesmo provocado via embargos de declaração ao recurso ordinário, quanto ao tema “multas convencionais”. Inviável, portanto, a condenação ao pagamento de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois não caracterizado o caráter procrastinatório dos embargos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.812/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : AYLTON REIS
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.880/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MARIA TELES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema “PENSÃO. PETROBRÁS. FAMÍLIA DE EX- EMPREGADO”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista não conhecida, por infringência dos artigos 128 e 535, II, do Código de Processo Civil, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, assim como, por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos somente são inteligíveis dentro do contexto fático-probatório do qual emanaram. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado as alegadas omissões e obscuridades, posto que o acórdão regional apreciou as questões de relevo para o deslinde da lide. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento da parte se enquadra no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Inexiste, portanto, violação literal e frontal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 458 do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida. PENSÃO. PETROBRÁS. FAMÍLIA DE EX-EMPREGADO. Consoante as premissas fáticas-probatórias traçadas pelo Regional no sentido de que os benefícios regulamentares foram pleiteados após dezoito anos do desligamento do *de cujus* do quadro de funcionários da empregadora e, tendo em vista a exegese dos dispositivos regulamentares transcritos no acórdão regional, extrai-se o silogismo de que à família de ex-empregado não são devidos os benefícios pleiteados, não cabendo, neste particular, imprimir interpretação extensiva aos dispositivos regulamentares instituidores de vantagens. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37). A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho. (Tribunal: TST Decisão: 29 09 2003 Proc: ERR Num: 695399 Ano: 2000 Região: 05 Turma: D1 Órgão Julgador - Subseção I Especializada Em Dissídios Individuais - Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-526.583/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIDINHA DAMASCENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Nos termos do Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Na hipótese, os reclamantes não conseguem demonstrar que os arestos transcritos tratam da mesma norma coletiva, o que inviabiliza do conhecimento do recurso por conflito de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.417/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS FLORES BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas “adicional de insalubridade” “devolução de descontos”, “horas extras - contagem minuto a minuto”, por divergência jurisprudencial, e “honorários advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação a 26.2.91, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1; excluir da condenação a determinação da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo, bem como excluir como horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedam a marcação do ponto. Caso ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Excluir, ainda, da condenação os honorários advocatícios. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1, o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação deve ser limitado a 26.2.91, conforme disposto na Portaria nº 3.751/90. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Para a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida, é imprescindível a comprovação do vício de consentimento. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os cinco minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto não devem ser considerados como horas extras. Caso ultrapassado esse limite, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, continua válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, ou seja, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem do princípio da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.236/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VARG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “horas extras - contagem minuto a minuto” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão à iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada na O.J. nº 23 da SDI-I, excluir da condenação a contagem, como extraordinários, dos minutos anteriores e posteriores à jornada que não ultrapassarem de cinco diários. EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-I/TST: “Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.545/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CLAUDIA MARIA DE BARROS MADEIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre À parte comprovar que os prazos estavam suspensos no período que menciona, sob pena de não conhecimento do recurso por extrapolamento do prazo recursal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.631/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : VALDECI CABRAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331/TST. Depreende-se que o v. acórdão regional concluiu que restou clara a existência de uma típica relação de emprego entre as partes, porque existente a pessoalidade e a subordinação, decidindo, assim, em absoluta conformidade com a orientação prevista no Enunciado nº 331, item III, desta C. Corte, que assim dispõe: “Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.” (Obice no art. 896, § 5º, da CLT). Recursos de revista das reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : RR-531.733/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA., por deserção, conhecer do recurso de revista da reclamada ITAIPU BINACIONAL apenas quanto ao tema “AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda alimentação da remuneração do autor.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Eg. SDI-1, pacificou-se no sentido de que “a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.734/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO MARCOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada ITAIPU apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. e do reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista da reclamada ITAIPU parcialmente conhecido e provido, e não conhecidos os recursos da reclamada Limpadora Centro Ltda. e do reclamante.

PROCESSO : RR-531.764/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CORREIA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. por deserção, conhecer do recurso da reclamada ITAIPU quanto aos temas "Horas Extras. Minutos Residuais" e "Ajuda Alimentação. Integração nos salários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) - adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I desta C. Corte, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) - excluir da condenação a integração da verba ajuda alimentação da remuneração do autor.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacífico entendimento de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Eg. SDI-I, pacificou-se no sentido de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista da reclamada ITAIPU parcialmente conhecido e provido, e não conhecido o recurso da reclamada LIMPADORA CENTRO LTDA.

PROCESSO : RR-531.765/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
 RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS CORREA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o pedido inicial improcedente. Custas em reversão.

EMENTA: TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. sociedade de economia mista. INVIABILIDADE. Sendo o reclamante contratado como prestador de serviços, na condição de trabalhador autônomo, por empresa municipal - sociedade de economia mista, ainda que, à luz do direito do trabalho, o contrato fosse fraudulento (CLT, art. 9º), inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, porque se depara com sério óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, na medida em que a acessibilidade a cargos e empregos públicos, inclusive em sociedade de economia mista e em

presas públicas, depende de prévia aprovação em concurso público, exceto a investidura em cargo comissionado. O pedido é improcedente, não se cogitando sequer de deferimento de depósito do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90, dispositivo alterado pela Medida Provisória nº 2.164-4/01). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-532.605/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BOTELHO REZENDE FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.773,27 (oito mil setecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-533.515/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR TIEL
 ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.549/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEVAIR PEROCO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO S. V. ZENNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - horas extraordinárias - concessão em período anterior à Lei nº 8.923/94" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; e 2) para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. A c. SDI pacificou seu entendimento no sentido de que "até a vigência da Lei nº 8.923, vigorava o Enunciado nº 88 do TST - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa" (in E-RR- 511.797/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 10-11-2000). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.550/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VANDIR ZERNE TOUZDJIAN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 RECORRIDO(S) : OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. READMISSÃO EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECÔNOMICO. SOMA DOS PERÍODOS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE (CLT, ART. 453). PRESCRIÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO. DOIS ANOS A PARTIR DA EXTINÇÃO (CF/88, ART. 7º, XXIX). A *ratio legis* do art. 453 da CLT é de que, em caso de readmissão, o tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, ainda que desconstínuo, se soma, para todos os efeitos legais, ressaltadas as exceções que menciona, dentre elas a aposentadoria espontânea do empregado. Destarte, o jubileamento acarreta a extinção do contrato de trabalho, inviabilizando a somatória dos períodos trabalhados anteriores e posteriores à aposentadoria. É indiferente que se dê o novo contrato com a mesma empresa ou empresa do grupo econômico. Acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST, interpretando o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho firmou-se no sentido de que acarreta a extinção do contrato, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, isto é, sem que formalmente se dê o desligamento e seja de novo contratado. A prescrição das pretensões relativas ao período anterior ao jubileamento será de dois anos e contada da data da aposentadoria, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.222/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EDLO S.A. - PRODUTOS MÉDICOS
 ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO BITTENCOURT DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto. Se ultrapassado o referido limite, será considerada com extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a suspeição da prova testemunhal oferecida pela reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim que examine a questão referente ao adicional de insalubridade, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Conforme já consagrado no Enunciado nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar ou ter litigado como o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.190/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA GONÇALVES MACEDO
RECORRIDO(S) : CLAUDELICE DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA FREITAS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema “multa do art. 477 da CLT” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Em face da controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos, ainda que se trate de relação jurídica controvertida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.014/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANTONIO INACIO QUESADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao: I - “PRÊMIO INCENTIVO À APOSENTADORIA”, por violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXXII, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o prêmio incentivo à aposentadoria; II - “TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO” por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento como extras das horas excedentes da 6ª diária, no período em que atvou em turno ininterrupto de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISCRIMINAÇÃO. EMPREGADO QUE MOVE AÇÃO EM FACE DA EMPRESA. AFRONTA A DIREITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE CONSGRAM GARANTIAS FUNDAMENTAIS. CARACTERIZAÇÃO (CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, INCISO XXXV, XLI; 7º, INCISO XXXII). Afronta direito subjetivo público do cidadão trabalhador, arrolado entre os direitos e garantias fundamentais (Título II, Capítulo, I, art. 5º, XXXV, da CF/88), a alínea “d” do item 6, da decisão SEREC/DIRET.0840/94 da PETROBRÁS que cria “prêmio de incentivo à aposentadoria”, mas institui ressalva, excluindo o empregado que tiver movido ação trabalhista contra a empresa. Esta ressalva fere de morte o princípio constitucional da igualdade, porque exclui o empregado que exerceu o direito de ação, além de constituir ameaça àqueles que vierem a exercê-lo, revelando-se discriminação atentatória aos direitos e às liberdades fundamentais (CF/88, art. 5º, XLI). O ato patronal cria, portanto, discriminação entre seus funcionários, não tolerada porque afronta literalmente princípios constitucionais, como o da igualdade, da liberdade, do direito de ação e defesa e da segurança jurídica (CF/88, caput do art. 5º e art. 7º, XXXII). O princípio da igualdade, que está sempre associada ao ideal de justiça, repele a idéia de discriminação e consagra o ideal de que *todos os cidadãos têm direito de tratamento igual perante a lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico* (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, 2ª ed. 2003, p.180). O espectro do ordenamento constitucional veda as diferenciações desarrazoadas, arbitrárias, inaceitáveis e injustificáveis, porque redundam em discriminações, quando se dá um tratamento desigual, para casos iguais, revelando a negação do ideal de justiça. Não se cogita, *in casu*, como seria salutar, de “*tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se igualam, como do exigência do próprio conceito de Justiça*”, pois o único critério adotado pela empresa é dar tratamento desigual a situações idênticas. O elemento discriminador, no caso em exame, por ser flagrantemente contrário a princípios constitucionais e direitos fundamentais, não pode ser aceito como legítimo. Recurso de revista conhecido e provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. “A Constituição da República, ao disciplinar o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, fixa jornada de seis horas e permite transigência. A referência à negociação coletiva exclui a possibilidade de a sentença fixar jornada diversa daquela prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, porquanto a negociação pressupõe entendimento entre os atores da relação trabalhista enquanto a sentença normativa resulta, exatamente, da negociação frustrada a justificar a interferência da Justiça do Trabalho, que, ao invés de traduzir um acordo, impõe normas e condições de trabalho” (TST-ERR-515925/98, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 28.9.2001). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.480/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LOCATELLI TREIN
ADVOGADO : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas “NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA”, “IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO” e “CONTRATO DE ESTÁGIO”, e no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer como data de início do pacto laboral o dia 07 de dezembro de 1993 e excluir da condenação a indenização correspondente aos efeitos pecuniários do contrato nulo, mantendo-a, tão-somente, no que se refere aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, restando prejudicada a análise dos demais temas propostos na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado as alegadas omissões e contradições, posto que o acórdão regional apreciou, detalhadamente, as questões de relevo para o deslinde da lide. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento da parte se enquadra no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Inexiste, portanto, violação literal e frontal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 458 do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Revista não conhecida, posto que o Regional, ao solucionar a questão, conferiu ao texto legal do artigo 47 do CPC interpretação razoável, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. VERBAS DEFERIDAS. Firmadas as premissas fáticas-probatórias no sentido de que, embora desconfigurada a relação de Estágio, aplica-se o preceito constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, como óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, não há que se cogitar acerca da alegada violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 759/69, Lei 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82 e contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST. Contudo, no que tange à manutenção das verbas salariais deferidas em forma de indenização, o recurso encontra guarida na violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual é nulo o contrato de trabalho firmado com inobservância do disposto no inciso II, o que afasta, como decorrência lógica, a responsabilidade pelo pagamento das verbas dele decorrentes, salvo àquelas devidas em função da aplicação do Princípio do Não Enriquecimento sem Causa. Incide, à hipótese, o Enunciado nº 363 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido. NULIDADE. DATA DO INÍCIO DO PACTO LABORAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Verificando-se que o pedido constante da exordial está aquém do deferido, caracteriza-se o julgamento *ultra petita*, nulidade passível de ser sanada com a simples adequação ao pedido inicial. Revista conhecida e provida. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Tendo o Regional apreciado a questão relativa à carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, aplicando corretamente a lei processual pertinente, ao decidir que havendo previsão legal no texto consolidado, acerca do pedido formulado - reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários legais - o insurgimento demonstrado encontra sede no mérito da demanda, não há que se cogitar acerca da violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A análise da “impossibilidade jurídica do pedido”, em sede trabalhista, é realizada com cuidado excessivo, tendo em vista a aplicação de um dos princípios basilares do Direito do Trabalho que é o Princípio da Primazia da Realidade, capaz de afastar aparentes óbices ao reconhecimento de direitos trabalhistas, na busca da verdade real. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-544.622/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA BELADINA FERREIRA SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 425-427, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 418-422, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista e o recurso da Reclamante.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão tratada nos embargos declaratórios do Reclamado é de natureza fática (função desempenhada pela Reclamante no Banco), cuja revisão encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.471/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NEUSA BONATO ZORTEA
ADVOGADO : DR. J. ESTER VON ZUCCALMAGLIO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim acolher o pedido de adicional de 50% de horas extras e reflexos em aviso prévio, gratificação de natal, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, acrescido de 40%. Determina-se os descontos previdenciários (art. 43 da Lei 8212/91 e § 4º do Decreto 3048/99) e fiscais (art. 46 da Lei 8.541/92). Por igual votação, não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: Bancário. CAIXA EXECUTIVO. Cargo de confiança. Jornada de trabalho. A jurisprudência desta c. corte, firmou-se no sentido de que o “o caixa bancário ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas duras extraordinária além da sexta (enunciado nº 102 do TST). “Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminação. Limitação. Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho.” (Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI-1/TST). Recursos de revista da reclamante e do reclamado não conhecidos.

PROCESSO : RR-550.180/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ENIRA DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, “o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final”. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.181/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUIZ ANDRÉ MÜLLER NETTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados e do reclamante. EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JUNTADA DE CARTÕES-PONTO. A decisão guerreada encontra-se de acordo com a súmula de jurisprudência do TST, assim ementada: “Jornada. Registro. Ônus da prova. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.” (Enunciado nº 338/TST - redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03). Recursos de revista dos reclamados e do reclamante que não conhecidos.

PROCESSO : RR-550.667/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCO
 RECORRIDO(S) : ALTAMIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IRENE SAILER AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: "Programa de incentivo à demissão voluntária. Indenização. Imposto de renda. Não-incidência." O entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1, desta C. Corte Superior, é no sentido de que a verba paga ao empregado a título de incentivo financeiro não representa contrapartida pela prestação de serviços, mas vantagem paga pelo empregador, logo, não incide Imposto de Renda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.999/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : ALBANO DORO
 ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 496-497, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 488-490, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista e os recursos do Reclamante e da Reclamada BANESPA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão tratada nos embargos declaratórios do Reclamado (nulidade por contratação sem concurso) envolve aspectos de natureza fática, cuja revisão encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.113/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA DE LIMA
 Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. VERBAS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso de revista presuppõe que a matéria nele ventilada seja objeto de análise pelo Tribunal Regional, nos termos preconizados no Enunciado nº 297 do TST. Além disso, exige demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou a configuração de dissenso pretoriano. Inteligência do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.213/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
 RECORRENTE(S) : GISLAINE DE ALMEIDA MACHADO KUPKA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas: I) "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, e os descontos previdenciários suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, ambos nos termos da fundamentação; II) INDENIZAÇÃO ADICIONAL e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RENTENÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, § 3º, DA CF/88. O entendimento desta Corte é o de que o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho autoriza os descontos previdenciários e o Imposto de Renda, por ocasião da sentença condenatória (Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST). Esta Corte, também já pacificou entendimento de que o recolhimento do Imposto de Renda, resultante de sentença judicial, se dê pelo regime de caixa (O. J. nº 228). Em relação aos descontos previdenciários, a única hipótese de aplicação do regime de caixa é a retratada no art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93. Fora daí, o regime não será o de caixa, mas o de competência, como se constata da cristalina redação do art. 276, §§ 2º e 4º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. EXCLUSÃO. Tendo o acórdão regional consignado que a reclamante recebeu aviso prévio indenizado, sendo fato incontroverso que o cômputo do período do pré-aviso ultrapassaria a data base da categoria, indevida a indenização adicional de que cogita o art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF. MARCO INICIAL. CONTAGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. A extinção do contrato de trabalho não é hipótese de interrupção da prescrição prevista em lei. Não tendo o legislador excepcionado o rompimento do vínculo não interrompe a prescrição quinquenal. Interpretação diversa violaria o dispositivo constitucional em testilha. Nesse sentido a O.J. nº 204 da SDI-I desta Corte. Aresto divergente não enseja o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante disposto na OJ/SDI nº 124, consagrando que: o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-555.427/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ELAINE MARLI DIENSTMANN
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "UNIDADE CONTRATUAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: UNIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. Considerando o registro lançado pelo Regional de que a recorrente recebeu verbas rescisórias com relação ao primeiro contrato, sendo optante pelo sistema do FGTS desde a admissão e, diante das vantagens por este asseguradas ao trabalhador, descaberia falar em presunção de fraude à lei, na hipótese, fica afastada a tese da unicidade contratual, ante a expressa ressalva legal do art. 453 da CLT, na ausência de evidência de fraude. Recurso de revista conhecido e não provido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 29 DA MP 434/94. INEXISTÊNCIA. O regional entendeu que a indenização, prevista no art. 29 da MP 434/94, de 27/02/94, não se aplicava à hipótese fática, em razão de ter sido a recorrente demitida em 03/02/94, em data anterior, portanto, à sua vigência, não sendo viável compelir-se o empregador ao pagamento desta indenização, em que pese a integração do tempo de serviço do período correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, porque à época em que decidida a rescisão contratual a penalidade não existia. Como se observa, o juízo a quo deu interpretação razoável ao texto legal em apreço, não incidindo em sua violação literal, como está a exigir o permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT (Enunciado 221/TST). Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não sustentando nem apontando divergência jurisprudencial ou violação literal direta de lei federal, tampouco afronta direta e literal à Constituição Federal, a revista está desfundamentada (O.J. nº 94 da SDI-I/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.972/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ESTEVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexistente razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.973/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : VERIDIANA ANGELA BOTTINI
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 148/154, que se posicionou pela inexistência de relação de emprego entre as partes e julgou improcedente a ação.

EMENTA: "ESTAGIÁRIO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INCABÍVEL O DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. O estágio não cria vínculo empregatício, já que tem como finalidade precípua propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, por meio da participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, proporcionando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. Verificada a descaracterização do contrato de estágio profissional, celebrado na vigência da Constituição de 1988, inviável se falar em relação de emprego, quando a contratação não é precedida de prévia aprovação em concurso público, por força do óbice do artigo 37, II, da Constituição Federal. O reclamado é integrante da Administração Pública indireta, está sujeito ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como ao disposto em seu inciso II, motivo pelo qual se revela nula de pleno direito a contratação, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário *stricto sensu*", dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista do reclamado provido." (RR-540.388/99, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 17-10-2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.987/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "diferença de caixa - devolução" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de quebra de caixa.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESENÇA. JORNADA DE TRABALHO. Se o fundamento da decisão foi a inveracidade dos registros de frequência realizados em descompasso com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-I. BANCÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇA DE CAIXA. O bancário exercente de função de caixa, que recebe gratificação especial para tanto, deve responder pelas diferenças de caixa ocorridas sob a sua responsabilidade, independentemente de dolo ou culpa, pois diferenças de caixa não têm relação com o risco do empreendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.297/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : WALDYR COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA. Sem demonstração inequívoca de ofensa à lei ou de divergência específica, o apelo revisional não prospera. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-557.965/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : NICANOR MELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : IGARÁS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Casa, em exame da matéria, decidiu manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1, no sentido de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a decisão regional que excluiu, ainda, as demais verbas decorrentes do reconhecimento da unicidade contratual declarada na sentença. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.416/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ TIBÚRCIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Examinando o v. acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias ventiladas no Recurso de Revista restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tido por ofendido, bem como as normas infraconstitucionais invocadas. Divergência jurisprudencial inservível, uma vez que a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente é cabível por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. Revista não conhecida. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Firmadas as premissas fáticas pelo Regional extraídas do conjunto probatório formado nos autos, a aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fática-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126, *in verbis*: “Recurso de revista ou embargos. Reexame de fatos e provas. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas”. Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando os arestos indicados não guardam a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pelo Enunciado nº 296 desta Corte e são oriundos do próprio Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 E 45 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1 DO TST. Os descontos fiscais e previdenciários estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. O mencionado desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, nele incluídos os juros e correção monetária. No que tange aos descontos previdenciários, com base no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, este incide sobre o “valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”. A mencionada lei ainda prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários e que estes serão arcados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Carecendo a revista de indicação específica dos pontos omissos, não há como se aferir a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como as violações de lei e norma constitucional argüidas. Revista não conhecida. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pedido de extinção do feito, fundamentado na impossibilidade jurídica do pedido, dissimula a real pretensão da parte de ver declarada a validade da transação efetuada entre as partes, com efeito de ato jurídico perfeito. A questão, da forma como foi posta em debate, depende de revolvimento de fatos e provas para se apurar a validade do acordo extrajudicial frente aos artigos invocados como violados, o que é

incabível neste momento processual - Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Os arestos noticiados não guardam a especificidade necessária apta à admissibilidade da revista, prevista pelo Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida. INCENTIVO ESPECIAL PREVISTO NO PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT. Não se credencia ao conhecimento, revista que não vem fundamentada em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 767 DA CLT E ENUNCIADOS 18 E 48 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST. O acórdão regional não foi instado a se manifestar, explicitamente, acerca de tais matérias, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, à hipótese, o Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. MULTA CONVENCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA. Fixada a premissa fática pelo Regional, a alegação de ausência de previsão normativa implica em reexame da matéria fática, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. O reconhecimento das convenções coletivas prevista no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna não foi objeto da decisão recorrida, restando preclusa pois carecia do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não se vislumbra violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a sua ocorrência não se dá de forma direta, dependendo da efetiva demonstração de violação de normas infraconstitucionais. Os arestos colacionados não são aptos ao conhecimento da revista, pois originários do próprio Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo aos requisitos previstos no artigo 896, alínea “a”, da CLT. Revista não conhecida. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 843 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório formado nos autos, aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fática-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126, *in verbis*: “Recurso de revista ou embargos. Reexame de fatos e provas. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas”. A questão de violação ao artigo 843 da CLT não foi objeto do recurso ordinário, restando preclusa sua alegação em revista. Os arestos noticiados não se prestam para configurar dissenso jurisprudencial, pois oriundo do próprio Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende aos requisitos de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, PRÊMIOS, COMISSÕES E ABONOS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 253 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. O acórdão regional não foi instado a se manifestar, explicitamente, acerca de tais matérias, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, à hipótese, o Enunciado nº 297 do TST. Os arestos transcritos, não se prestam para configurar dissenso jurisprudencial, pois oriundos do próprio Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende aos requisitos de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho ou carecem da especificidade exigida pelo Enunciado 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-559.642/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE NETO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DE COURT

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS NÃO DEPOSITADO DURANTE O CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, “A”, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional que reconhece ser trintenário o lapso prescricional aplicável em relação aos depósitos fundiários, não depositados ao longo do contrato de trabalho, uma vez respeitado o biênio quanto à propositura da ação, não afronta o art. 7º, XXIX, “a”, da CF/88, a teor do § 5º, do art. 23, da Lei nº 8.036/90, nem enseja conhecimento, por divergência, diante do atual entendimento Sumular de nº 362 desta Corte (Enunciado 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.648/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRENTE(S) : FLORIVAL DE OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
 EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS PARTES. INTEMPERIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-559.715/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
 EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS PARTES. INTEMPERIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-561.088/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GILSON REIS
 ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 115, exige como pressuposto de conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que esteja fundamentado em alegação de afronta ao art. 832 da CLT, ou aos arts. 458 do CPC, ou ao art. 93, IX, da CF/1988. Inviável, pois, o conhecimento da revista, quando a parte se limita a indicar ofensa apenas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.101/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ODETE DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “DOS DESCONTOS FISCIAS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo da reclamante, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ART. 462 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. O aresto regional, ao declarar ser estéril qualquer alegação de autorização ou de aquisição de produtos pela empregada, quando a defesa sustenta que os descontos se referiam a compras, em farmácias e supermercados, porém não junta documento comprobatório da versão e, assim, mantém a decisão de primeiro grau, em que a condenação da devolução dos descontos efetuados teve, por fundamento, a não apresentação da autorização para a sua efetivação, esposa tese que não contraria o Enunciado nº 342 desta Corte, mas com ele converge. Recurso de revista não conhecido. DOS DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Lei 8.541/92, consagrou o regime de caixa, não o de competência como deferido pelo aresto Regional. O Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho veio a soterrar definitivamente a questão, ao determinar expressamente que deve o empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas. O artigo 2º do referido provimento dispõe que o recolhimento seja efetuado no momento em que os rendimentos se tornem disponíveis ao reclamante (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Matéria já pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.305/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ADÉLIA FRANCO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOS REYES B. MAGRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IEPÊ
 ADVOGADO : DR. NELSON SENTEIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. MUNICÍPIO DE IEPÊ. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 DO TST. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, entende não ser viável vincular o reajuste de vencimentos de servidor público ao salário mínimo, por força da vedação contida no artigo 7º, inciso IV da atual Constituição da República. Da mesma forma, não configura alteração contratual ilícita ou violação de direito adquirido a desvinculação promovida mediante revogação da lei municipal que previa a garantia remuneratória, desde que não implique redução salarial. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-561.774/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 159,64 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO E APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A pretensão patronal diz respeito à prescrição do direito do Obreiro e à aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST. Ocorre que, no tocante à prescrição, os arestos colacionados à revista eram inespecíficos ao fim colimado, sendo certo que o Regional havia assentado, expressamente, que as parcelas deferidas não haviam sido objeto de quitação no termo rescisório. Não tendo os Agravantes demonstrado que o seu recurso de revista não atraía a incidência do Enunciado nº 296 do TST, bem como que a decisão recorrida havia sido coerente com as recomendações inseridas no Enunciado nº 330 desta Corte, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo os Agravantes na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-561.943/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAUL PAULO BOCCHESE

Advogado: Dr. Anito Catarino Soler

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: banrisul. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. A SDI desta Corte vem se manifestando no sentido de que a gratificação jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, do BANRISUL, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.885/70, é devida somente quando o contrato é extinto em virtude da aposentadoria ou quando transcorrido o tempo de serviço disposto em norma regulamentar, momento a partir do qual se inicia a fluência do prazo prescricional (O.J. nº 27 da SDI-I-Transitória). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.070/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : PAULO CAMARGO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante quanto à integração da participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; e conhecer quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ENERGIPE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Desse modo, é aplicável o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO CÔMPUTO DO ANUÊNIO.

A decisão recorrida está fundamentada na jurisprudência pacífica desta c. Corte - Enunciado nº 203 - cuja tese é de que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" e O.J. nº 279 da SDI-1, segundo o qual "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Revista não conhecida. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se vislumbra a pretensa violação ao art. 195 da CLT nem a divergência jurisprudencial com o aresto colacionado, que trata da necessidade de realização do laudo pericial para apuração da periculosidade, tendo em vista a ausência de manifestação do acórdão regional a respeito da matéria, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Saliente-se que o deferimento das diferenças do adicional de periculosidade decorreu da diferença no pagamento do percentual previsto em acordo coletivo expirado e de previsão da Lei nº 7.369/85. Com relação à exposição intermitente e ao pagamento proporcional, os arestos paradigmas encontram-se ultrapassados, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que o Enunciado nº 361 do TST estabelece que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. preliminar de nulidade do acórdão regional. negativa de prestação jurisdicional. É de se ressaltar que o Tribunal Regional não está obrigado a responder individualmente cada uma das questões suscitadas nas razões do recurso, como pretende o recorrente; está sim obrigado a fundamentar as decisões, a teor dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. O acórdão regional deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a incorporação da participação nos lucros, ao fundamento de que a Constituição Federal de 1988, no capítulo dos direitos sociais, instituiu a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração do empregado, não constituindo salário, e, por via de consequência, não poderia ser computada no cálculo das horas extras, anuênio, adicional de periculosidade, férias e 13º salário, ressaltando, ainda, que o Enunciado nº 251/TST havia sido cancelado, razões essas reiteradas quando do exame dos embargos de declaração. Bem ou mal o acórdão regional se manifestou a respeito da matéria, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, o que afasta as propaladas ofensas aos arts. 458, inciso II, do CPC, 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. INCORPORAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Consoante a iterativa, notória e atual orientação jurisprudencial, sedimentada no Precedente nº 15 da SBDI-1 - Transitória -, "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais". Revista conhecida e provida. INTERVALO INTRAJORNADA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.074/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS ALENCAR FAÇANHA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I) "INCORPORAÇÃO DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PL)", por violação constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CF/88), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela Participação nos Lucros (PL) ao salário do recorrente, depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e tributos, cálculos de adicionais, indenizações e demais prestações que incidam sobre a remuneração do empregado. II) "INTERVALO INTRAJORNADA", por violação do § 4º do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a ré fique condenada ao pagamento dos quinze minutos de intervalo suprimidos, computado o valor da hora mais adicional de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/88. NATUREZA SALARIAL. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais (Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDI-1-Transitória). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.148/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : OLAVIO ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das verbas deferidas, nas instâncias anteriores, apenas ao período relativo ao segundo contrato, qual seja aquele a que se submeteram, tacitamente, as partes após o jubileamento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-563.219/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO(S) : OSMAR CORREIA LEITE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 - DJ 06.10.1981 - Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra "b"). SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. quitação. Enunciado nº 330 do TST. É pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-564.075/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
 EMBARGANTE : ADALÉCIO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRADIÇÃO APENAS APARENTE - CONTORNO INFRINGENTE - REJEIÇÃO - MULTA NÃO APLICADA EM FACE DA COMPENSAÇÃO DE VALORES. 1. A pretensão das Partes diz respeito à modificação da decisão que deu provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, mantendo a condenação ao pagamento das demais verbas rescisórias. 2. O acórdão embargado assentou que foi imotivada a dispensa do Reclamante, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, não fazendo jus o Obreiro à multa de 40% sobre o FGTS do período



anterior à jubilação, uma vez que já contava com fonte de renda para fazer frente à inatividade. 3. A aparente contradição do acórdão embargado decorreria do fato de que a decisão do STF não firmou tese quanto a ser, ou não, extintiva do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea. 4. Diante desse quadro, tem optado o TST por manter o seu entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 até que o Supremo se pronuncie em definitivo sobre a questão, albergando uma das duas teses em conflito. No entanto, em face da suspensão do referido dispositivo consolidado, não poderia esta Corte deixar de reconhecer o direito do empregado de permanecer no emprego após a jubilação espontânea, mesmo sem concurso público, já que a norma que exigia nova submissão a certame foi afastada, ao menos temporariamente, de nosso ordenamento jurídico, conforme sublinhado inclusive pela decisão do STF na RCL-2.368/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, “in” DJ de 19/03/04. 5. Destarte, tendo sido abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Como a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC reverte a favor do embargado e tem percentual único tarifado, deixa-se de aplicá-la aos Embargantes, ainda que os embargos de ambos tenham sido protelatórios, já que haveria compensação entre aquela paga e a recebida, a par de sequer ser dissuasória da interposição de novos recursos, já que não constitui pressuposto de recorribilidade o seu recolhimento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-564.395/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
RECORRENTE(S) : MARILDA GUIMARÃES MACEDO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSENSO DA SÚMULA 291/TST. Apontar divergência jurisprudencial, colacionando arestos para cotejo, e arguir dissenso da Súmula 291 desta Corte traduzem-se em motivos que não credenciam a revista ao conhecimento no que toca à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Revista não conhecida. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL POR ASSERTIVAS GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. Ante a forma genérica de argüição da parte em indicar os pontos omissos do julgado recorrido, não há como se aferir a alegada nulidade, por falta de fundamentação. Revista não conhecida. horas extras. ÔNUS DA PROVA. Dissenso pretoriano pretendido. Verificando-se o acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e ao rés do universo fático - exame das provas -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso de Revista que não se conhece. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARESTOS TRAZIDOS A COTEJO QUE NÃO INDICAM FONTE DE PUBLICAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADO 337, I, DESTA CORTE. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista os arestos trazidos a cotejo, porquanto inobservado o previsto no item I do Enunciado 337 deste Tribunal, uma vez não indicada a fonte de publicação. Revista que não se conhece. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO FÉRIAS. SÚMULA 159 DO TST. Tendo a decisão recorrida, ao traçar o perfil fático dos autos, verificado que o empregado substituiu funcionário na época de férias deste último, não há que se falar em discrepância do julgado Regional com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior mas, sim, em perfeita consonância com o Enunciado nº 159 do TST, que teve sua redação alterada pela Res 121/2003, em 21.11.2003, in verbis: “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído” A questão concernente à existência e valoração das provas constantes dos autos implica no reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal do reclamado. Mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da reclamante, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III do CPC. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, onde se constata os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-565.405/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VALDIR FERREIRA SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. BENTO BERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. SERVIDORES. PROMOÇÕES. DESRESPEITO AO REGULAMENTO. INVALIDADE PARA EFEITO ISONOMIA. Em se tratando de empresa pública que presta serviço público por delegação do poder público, ela integra a administração pública indireta, sujeitando-se aos princípios básicos preconizados pela CF/88 (art. 37, *caput*), destacando-se o princípio da legalidade. De sorte que os seus atos estão submetidos à rigorosa observância de preceitos constitucionais e legais, tanto no que se refere à administração em geral, como aqueles referente aos seus servidores. Ainda que muitas vezes tais atos possam vir legitimados por uma certa dose de discricionariedade, não os isenta de ajustar-se expressamente à exigência normativa que os disciplinam, sob pena de o ato praticado resultar nulo e, por isso, insuscetível de gerar direitos. Neste sentido, as promoções de funcionários, em flagrante desrespeito aos preceitos legais e regulamentares, quando não observam, de forma alternativa, os critérios de merecimento e antigüidade, previstos no próprio Regulamento Interno, constituem atos nulos, que não geram nenhum direito para aqueles servidores que deles se beneficiaram. Em consequência, inviável o argumento de isonomia para legitimar o atendimento da pretensão dos reclamantes de beneficiarem-se de iguais vantagens, porque legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.203/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ATTILA OSIO RIBEIRO LEITE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia “*ex nunc*”, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-568.116/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUIDE SANDRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema “CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. VERBAS DEFERIDAS”, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e a determinação dos registros contratuais na CTPS da recorrida, excluir da condenação a indenização correspondente aos efeitos pecuniários do contrato nulo, mantendo-a, tão-somente, no que se refere aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, restando prejudicada a análise dos demais temas aventados na revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. VERBAS DEFERIDAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. A validade da investidura em cargo ou emprego públicos depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art 37, inc II, da CF). Pela direttriz traçada no § 2º do artigo 37 da Carta Magna, a não-observância de prévia aprovação em concurso implica a nulidade do ato e, sendo nula de pleno direito a contratação, não gera nenhum efeito trabalhista. Em respeito ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa e, em face da impossibilidade da restituição do trabalho prestado, garante-se ao obreiro o “pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, consoante o entendimento assente desta Corte, substanciado no Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-569.146/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS ROSA
ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: “Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.” (O.J. Transitória nº 30 SBDI-1 do TST - DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.429/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDURI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CASSIO ARBEX DE CASTRO
RECORRIDO(S) : PEDRO MONTANHOLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal também alcança o empregado público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, admitido por concurso público, que, à data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Ademais, o ato demissionário do empregado público celetista concursado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário, deve ser motivado e deve ocorrer somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 19/98, conforme for o caso e respeitado o direito adquirido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.624/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : WILMAR PRETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS” por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao período posterior à aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. SEGUNDO PERÍODO. PERTINÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-570.825/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ALCIDES RODRIGUES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILCÉLIO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam analisados os pedidos relativos ao período anterior à 31/12/94.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ocorre que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, é de que “ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei”. Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. “CUSTUS LEGIS”. ILEGITIMIDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 “o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de “custos legis” (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC). Parecer exarado em remessa de ofício”. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.510/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LADISLAU ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DE MIRANDA DURSO - ME (PIZZARIA NOVA GERAÇÃO)

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 163-165, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 154-157, como entender de direito. Prejudicado o outro tema do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a argumentação desenvolvida nos embargos declaratórios do Reclamante é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.777/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BRÍGIDA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: recurso de revista. pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de revista, modalidade de recurso extraordinário trabalhista, só pode ser conhecido nas hipóteses preconizadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Constituição Federal de 1988 reservou a esta C. Corte a função jurisdicional extraordinária, não se constituindo, portanto, em terceira instância (ordinária), já que tem a seu cargo a incumbência de unificar, no âmbito nacional, a interpretação e aplicação do direito do trabalho, bem como a uniformização da jurisprudência trabalhista em todo o País. Como instância extraordinária, não lhe está afeto o revolvimento de fatos e provas, com vistas a reformar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (Enunciado nº 126 do TST), seja em razão de alegação da parte de ofensa à lei e à Constituição ou por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.025/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : NORIS BEATRIZ FARINA CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser", "honorários periciais - critérios de atualização" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; excluir da condenação o pagamento dos reajustes relativos ao Plano Bresser (IPC de junho de 1987); determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81; excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios e determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida. IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1 - no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987. Revista conhecida e provida. honorários periciais - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/91, que se aplica no caso de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à

constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos dos Enunciados nºs 329 e 219/TST, bem como do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 228 - sob o seguinte fundamento: "Descontos Legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores". O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-574.537/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DEVOLUTIVIDADE RECURSAL - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INEXISTENTE. Na hipótese em que a sentença pronuncia a prescrição do direito de ação e, não obstante o acolhimento da prejudicial de prescrição, julga improcedentes os pedidos, não fica caracterizada a supressão de instância quando o TRT, afastando a prescrição, julga o mérito da demanda que já havia sido enfrentado em primeiro grau de jurisdição. Inteligência dos arts. 269, I e IV, 515, §§ 1º e 3º, e 516 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.492/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
 ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: OFENSA À COISA JULGADA LIQUIDANDA. Não se verifica ofensa à coisa julgada liquidanda, o v. acórdão Regional que reformou a decisão de embargos à execução, restabelecendo o comando deferido em sentença, que transitou em julgado. Logo, incólume o art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.881/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CAETANO
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - PRESSUPOSTOS. À míngua de demonstração de ofensa à lei e de divergência pretoriana específica, o apelo não prospera. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-578.280/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOÃO RONALDO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 479,13 (quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do

art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-578.510/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NORBERTO MURARO
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. violação do art. 5º, II, da CF/88 e do Enunciado 78 desta Corte. inexistência. A alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88 não enseja o conhecimento da revista, eis que a lesão (princípio da legalidade) somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir reflexa ou indiretamente pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Não há contrariedade ao Enunciado nº 78 desta Corte, hoje cancelado pela Resolução 121/2003. O aresto regional se posiciona no sentido de ser devida a repercussão da gratificação semestral na gratificação natalina, posicionamento adotado naquele Enunciado de Súmula e mantido no atual Enunciado nº 253 desta Corte. A sustentação das razões de apelo que, ao contrário do afirmado no aresto regional, não teria confessado a não inclusão da gratificação semestral na natalina, como se poderia constatar das suas razões finais, induz a reexame de matéria fática (Enunciado nº 126/TST). O Acórdão hostilizado afirmou estar expressamente admitida na peça de defesa a não inclusão da gratificação. Se as razões finais se prestam ou não a emendar a defesa ou a inicial, é hipótese sequer enfrentada pelo Regional diante da ausência do necessário e indispensável prequestionamento, na medida em que a decisão de embargos é omissa a respeito e a recorrente não arguiu negativa de prestação jurisdicional (Enunciado nº 297/TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. violação do art. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF/88, 443 e 444 da clt e da Lei 8.177/91 em seu art. 39. divergências jurisprudenciais. Tendo o Regional deferido diferenças de atualização monetária das horas extras quitadas fora do mês de competência e após o 5º dia útil do mês subsequente, pelo índice de atualização monetária do mês subsequente ou posteriores, a contar da exigibilidade legal, posicionou-se na esteira da OJ da SBDI-1 nº 124 desta Corte. Logo, não incidiu o aresto regional em violação a quaisquer dos dispositivos legais invocados, muito menos em relação ao inciso XXVI do art. 7º do texto constitucional, que cuida de matéria estranha até mesmo à hipótese recursal. Os arestos paradigmas deservem a caracterizar dissenso pretoriano porque se posicionam em sentido oposto a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ da SBDI-1 nº 124 (Enunciado nº 333/TST). DESCONTOS CASSI E PREVI. violação Dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da CF/88, 462 da CLT e Do Enunciado 342 desta Corte. Não tendo o Regional esposado tese quanto à competência da Justiça do Trabalho, muito menos examinado a questão sob o enfoque do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, menos ainda sob o ângulo da legalidade do desconto à luz do art. 462 da CLT, nem sido provocado a fazê-lo, como se observa dos embargos de declaração, tem-se por não prequestionada a matéria, sendo impossível o seu exame em sede de recurso de revista (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.896/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : ELEANA DE FÁTIMA BERNARDI
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 600-608, que condenou a massa falida de PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA. a pagar as verbas rescisórias, e a CEF, subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS (CEF) APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULAS Nºs 331, IV, E 363 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 363 do TST, não se pode reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública tomadora dos serviços, no caso a Caixa Econômica Federal (CEF), quando se verifica que a intermediação de mão-de-obra ocorreu após a promulgação da Carta Magna. Todavia, mesmo sendo inável o reconhecimento do vínculo empregatício direto com a CEF, à míngua de concurso público, não se pode afastar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-579.325/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ILTON MARTINS BORGES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15%, sobre o valor da condenação, a favor do sindicato assistente. EMENTA: JUSTA CAUSA. DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 482, "H", DA CLT. INEXISTÊNCIA. A advertência referente a episódios anteriores não configura dupla punição pelo mesmo fato, até porque resta claro cuidar-se de fatos distintos. As advertências tiveram como causa, fato ou conduta anterior àquela que gerou a demissão. Não se verifica, portanto, qualquer afronta direta e literal ao art. 482, alínea h, da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 57, 224, §2º, DA CLT E 7º, INCISOS XIII E XVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. Exerce encargo de gestão o gerente-geral de agência bancária, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT (Enunciado 287/TST). O aresto regional, que assim conclui, não incide em violação de quaisquer dos dispositivos legais e constitucionais acima elencados. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, II, DO CPC, 74, §2º, E 818 DA CLT. Não há que se falar em violação do art. 333, II, do CPC ou do art. 818 da CLT, eis que, como se observa, o Regional em nenhum momento inverteu o ônus da prova, na medida em que a prova do fato constitutivo de direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, é do autor, e o Regional foi claro ao dizer que a prova testemunhal produzida por este era frágil. Reexame de fatos e provas, como parece pretender o recorrente, não vinga em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126/TST). Certamente, não se aplica ao caso o inciso II do artigo 333 do CPC, com que agita o recorrente, já que a juntada ou não de controle de horário não se encarta na hipótese de fato modificativo ou extintivo do direito. Também não se vislumbra qualquer afronta ao art. 74, §2º, da CLT, eis que o aresto regional declara a ausência de alegação de inexistência de controle de horário a gerar presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial por violação ao dispositivo legal em testilha, como previsto no Enunciado nº 338 desta Corte, hipótese diversa da destes autos. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA Lei 5.584/70. VERIFICADA. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Dois são os requisitos: a assistência sindical e a miserabilidade. Esta pode ser presumida ou declarada. Aquela existe quando o empregado percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal (art. 14, §1º, da Lei 5.584/70). A declarada ocorre a despeito de perceber o empregado acima do dobro do mínimo legal, quando expressamente o declare, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo. Quanto a esta última hipótese, nos termos do §1º da Lei 7.115/83, basta que o empregado declare, ou seu procurador bastante, sob as penas da lei, não ter condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, portanto, pobre na acepção jurídica do termo para gerar presunção de veracidade. Como se vê, o Regional não poderia, em razão da remuneração do recorrente por ocasião do despedimento, concluir não fazer jus à verba honorária, a despeito da declaração de miserabilidade, porque esta gerou nos termos da lei presunção de veracidade que somente poderia ser ilidida por prova hábil capaz de comprovar situação diversa da declarada e, certamente, o último salário percebido não se encarta nesse rol, na medida em que a percepção de salário superior à dobra legal é prevista na própria lei (Enunciados nºs 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.583/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LÚCIA APARECIDA ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o conhecimento do recurso de revista em fase de execução depende de demonstração de violação direta e literal do texto constitucional. O excelso Supremo Tribunal Federal, mediante Súmula nº 636, dispõe que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Nesse contexto, não há como se conhecer do recurso por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois necessária a verificação de afronta à norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.369/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÉBER MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Conhecer do recurso da FERROVIA CENTRO ATÂNTICA S/A quanto ao tema dos honorários periciais - Correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária aplicável à verba de honorários periciais siga o disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.699/81. EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão escudada nas provas (Enunciado nº 126/TST) e em harmonia com a OJ nº 05/SB-DI-1/TST. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. Aplicação da OJ nº 124/SBDI-1/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação da OJ nº 198/SB-DI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.371/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINEIRO
RECORRIDO(S) : ALMIR SANTOS DE MERCENES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos só quanto aos temas do julgamento "extra" e "ultra petita" e os minutos residuais e, no mérito, dar-lhes provimento, para expungir da condenação as horas extraordinárias decorrentes de minutos residuais. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - LITISPENDÊNCIA. Ausência de comprovação. III - SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. IV. MINUTOS RESIDUAIS. Se deferidos, embora não postulados, devem ser expungidos da condenação. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-583.806/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : GILBERT POTT
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 74, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não obstante o fato de as folhas de presença obedecerem às normas legais e convencionais quanto à sua forma, o seu conteúdo não pode sobrepor-se à realidade fática extraída do conjunto probatório dos autos. Não se trata de negar vigência às normas coletivas, mas, sim, de não dar validade às folhas de presença, pelo simples fato de as mesmas não retratarem a real jornada de trabalho do reclamante. Nenhuma afronta ao disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234, da SBDI-1, de seguinte teor: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". As jurisprudências apontadas não servem para justificar a revista, por estarem superadas, atraindo a aplicação do Enunciado 333 do TST. Não há falar-se em violação legal ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Revista não conhecida. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal dispõe acerca do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Desta feita, não há falar-se em violação a tal dispositivo, já que o Regional entendeu devida a integração postulada, ante a ausência de previsão expressa da não-integração da parcela ajuda-alimentação nos instrumentos normativos e convencio-

nais da categoria, decidindo com base no art. 458 Consolidado. Neste sentido, a Súmula 241/TST, atraindo a incidência do Enunciado 333. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, no Precedente nº 124 da SDI-1, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se essa data limite for ultrapassada, aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Desta forma, a divergência colacionada não se revela apta a ensejar o recurso, porque superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos do § 4º art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Quanto à violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, a revista encontra óbice no Enunciado 297, ante a ausência do necessário prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583.835/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANY DAINE DE F. VALADARES
RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO x REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ausência de subordinação. O traço distintivo principal entre a relação de emprego e a representação comercial é a subordinação que aquela ostenta, pois tal fator apresenta-se como marcante apenas nos contratos de trabalho, consoante disposição do art. 3º da CLT. No caso, as duas instâncias ordinárias da prova consignaram que não havia subordinação do Reclamante em relação à empresa contra a qual se buscou reconhecimento do vínculo empregatício, ficando caracterizada, por esse motivo determinante, a representação comercial. Inviável se mostra a revista, à luz da Súmula nº 126 do TST, que pretende reverter esse quadro fático. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.949/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERFANI DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Aplicação da OJ nº 223/SB-DI-1/TST. IV - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão em sintonia com o Enunciado nº 47/TST e a OJ nº 171/SB-DI-1/TST. V - CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão ajustada à OJ nº 124/SBDI-1/TST. Recursos de revista não conhecidos .

PROCESSO : RR-587.917/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. LEI MUNICIPAL Nº 632/92. A falta de prequestionamento da questão vinculada ao artigo 19 do ADCT pelo juízo regional inviabiliza a revista, com esteio no Enunciado nº 297 do TST. Da mesma forma a jurisprudência se apresenta como inservível ao confronto pelo fato dos arestos paradigmas serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-587.987/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LAURA MARIA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. LEI MUNICIPAL Nº 632/92.

A falta de prequestionamento da questão vinculada ao artigo 19 do ADCT pelo juízo regional inviabiliza a revista, com esteio no Enunciado nº 297 do TST. Da mesma forma a jurisprudência se apresenta como inservível ao confronto pelo fato dos arestos paradigmas serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-587.990/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA IRENE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. LEI MUNICIPAL Nº 632/92. A falta de prequestionamento da questão vinculada ao artigo 19 do ADCT pelo juízo regional inviabiliza a revista, com esteio no Enunciado nº 297 do TST. Da mesma forma a jurisprudência se apresenta como inservível ao confronto pelo fato dos arestos paradigmas serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.072/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDILENE SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. LEI MUNICIPAL Nº 632/92. A falta de prequestionamento da questão vinculada ao artigo 19 do ADCT pelo juízo regional inviabiliza a revista, com esteio no Enunciado nº 297 do TST. Da mesma forma a jurisprudência se apresenta como inservível ao confronto pelo fato dos arestos paradigmas serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.194/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO
RECORRIDO(S) : OSCAR LEVIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em virtude da identidade de matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Aplicação da O.J. 177, da SDI/TST. Extinto o contrato de trabalho do reclamante, pela aposentadoria, não há que se falar na garantia de emprego preconizada pelo art. 19 do ADCT. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso da reclamada, com arrimo na jurisprudência consolidada desta Corte.

PROCESSO : RR-588.225/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALZIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. LEI MUNICIPAL Nº 632/92. A falta de prequestionamento da questão vinculada ao artigo 19 do ADCT pelo juízo regional inviabiliza a revista, com esteio no Enunciado nº 297 do TST. Da mesma forma a jurisprudência se apresenta como inservível ao confronto pelo fato dos arestos paradigmas serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-589.077/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LACERDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja respeitado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo firmado entre as partes no período de sua vigência legal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE FIXADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDII, é de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Também é certo que as estipulações fixadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, bem assim em sentença normativa, vigoram apenas no prazo de sua vigência (arts. 614, § 3º, e 868, parágrafo único, da CLT), não incorporando ao contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 277, que, apesar de se referir a sentença normativa, esta Corte tem entendido ser extensível àqueles. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.960/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAIR GUIMARÃES LEITE
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. Acórdão Regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.797/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO COLLOR. ENUNCIADO Nº 315/TST E OJ Nº 40/SBDI-2/TST. Estando a decisão impugnada em sintonia com o Enunciado nº 315/TST e a OJ nº 40/SBDI-2/TST, não há trânsito aberto ao apelo revisional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-592.162/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO SPOLADORE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que entendia contrariado o Enunciado nº 126/TST.

EMENTA: AGRAVO - NATUREZA ESPECIAL DA PROVA DE DIREITO (CPC, ART. 337) - EXAME DA NORMA COLETIVA INTERPRETANDA (CLT, ART. 896, "b") - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O direito federal se supõe como de conhecimento do juiz, cabendo às partes fazer prova de direito estadual, municipal ou convencional (CPC, arts. 126 e 337). Essa prova, no entanto, tem natureza especial: é prova de direito e não de fato. Daí que não se amolda à vedação de reexame nas Cortes Superiores (Súmulas nºs 126 do TST e 279 do STF). Se nosso ordenamento jurídico-processual trabalhista admite o recurso de revista como instrumento de uniformização de jurisprudência em torno da interpretação de norma coletiva autônoma ou heterônoma (CLT, art. 896, "b"), o máximo que se exige, para admissão do recurso, é que a controvérsia tenha sido prequestionada (Súmula nº 297) e a divergência jurisprudencial comprovada. Não, porém, que a cláusula interpretanda tenha sido transcrita na decisão recorrida, podendo o julgador, no TST, compulsar os autos, para verificar seu teor e firmar seu convencimento quanto à melhor exegese da norma. Assim, se o Reclamado possui quadro de carreira de âmbito nacional, as normas coletivas que o regem, bem como seus regulamentos, são de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida; logo, podem ser objeto de exame nesta Corte Superior, sem o óbice da Súmula nº 126 do TST, conforme a exegese do art. 896, "b", da CLT. Sendo assim, a interposição do agravo, sob a alegação de que a matéria referente aos reflexos das horas extras nos sábados, por pressupor o exame de norma coletiva, esbarrava na Súmula nº 126 do TST, não logra êxito. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-592.564/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARNO ROLF WERSDORFER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o trabalhador permaneça no emprego após a aposentadoria, circunstância que gera um novo contrato de trabalho com efeitos jurídicos legítimos, conforme O.J. nº 177 desta Corte.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. VIOLAÇÃO DO art. 37 da CF/88, incisos II e XIII, E §2º. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas da rescisão sem justa causa, referente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-592.729/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WALDIR ANKER BORGES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da América Latina Logística do Brasil S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da relação processual a então Ferrovia Sul Atlântico S.A., atual ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.; II - conhecer da revista da RFFSA, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à condenação solidária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA. De acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, a Rede Ferroviária Federal é a única responsável pelos débitos trabalhistas quando o empregado teve seu contrato de trabalho rescindido em data anterior à concessão da exploração da malha ferroviária à outra concessionária, devendo a Rede Ferroviária Federal responder com exclusividade pelos débitos trabalhistas em favor do Reclamante. Recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico conhecido e provido e revista da RFFSA parcialmente conhecida e desprovida.



PROCESSO : RR-593.928/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SILVANA VALVERDE DA COSTA GOMES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: A) - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Se o Regional deixou consignada a licitude da dispensa imotivada, uma vez que não ficou provado qualquer vício que pudesse macular ou invalidar o ato ora impugnado, porque a demandada o praticou no exercício regular e normal de seu direito potestativo de rescindir, a municipalidade poderia -sim- dispensar imotivadamente ou sem justa causa a empregada, pagando-lhe as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para referida hipótese, razão pela qual não há a alegada ofensa ao preceito constitucional apontado. Isto porque, se de um lado na vigência da Constituição da República de 1967 não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT, de outro lado não se exigia necessidade de motivação para a dispensa de funcionários públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido. B) - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, uma vez que na vigência da Constituição da República de 1967 não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Por outra face, a inteligência do Enunciado nº 363 deste Tribunal é no sentido de que não é aplicável, retroativamente, o art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.015/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO(S) : ROBSON JOSÉ ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Arguição. Momento próprio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, acolher a prescrição quinquenal argüida pelo recorrente, para declarar prescritos os direitos anteriores a 25/01/91, considerando como marco inicial a data da propositura da ação.

EMENTA: NULIDADE DA CITAÇÃO cerceamento de defesa. NOTIFICAÇÃO EXPEDIÇÃO PARA LOCAL DIVERSO DO PRECONIZADO PELA CORREGEDORIA REGIONAL. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DE DEFESA GARANTIDO. A notificação por via postal (art. 841, § 1º, da CLT) presume-se realizada quando entregue na empresa a empregado do réu. A notificação endereçada à parte, ainda que em endereço diverso do constante de recomendação de Corregedoria Regional, foi efetivamente recebida. Garantido, pois, à parte, o amplo direito de defesa, não há que se falar na violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. A inobservância da recomendação da Corregedoria Regional, cede lugar ao efetivo recebimento da notificação, ante a ausência de prejuízo manifesto a parte, artigo 794 da CLT. Por divergência jurisprudencial, o apelo não pode prosperar, uma vez que o aresto trazido a cotejo, por não tratar de hipótese idêntica, carece da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296, desta Corte. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO PRÓPRIO. É cabível a argüição da prescrição, em sede de recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 153 deste colendo Tribunal Superior, in verbis: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". A jurisprudência uniforme expressamente sinaliza a possibilidade de argüir-se prescrição perante os graus ordinários, o que, no âmbito do processo trabalhista, significa ser cabível perante o Tribunal Regional, grau revisor ordinário. Destaque-se, ainda, a redação do artigo 193 do Novo Código Civil que dispõe: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.368/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AFONSO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional está em consonância com os seguintes precedentes da SBDI-1, que tratam justamente da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar controvérsia envolvendo obrigação de natureza previdenciária devida por entidade de previdência privada: ERR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, decisão unânime, publicada no DJ de 27/02/2004; ERR-466.334/98, Rel. Min. José Luciano, decisão unânime, publicada no DJ de 05/12/2003; ERR-510.039/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, decisão unânime, publicada no DJ de 21/11/2003; ERR-375.046/97, Rel. João Batista Brito Pereira, decisão unânime, publicada no DJ de 07/11/2003; ERR-400.980, Rel. Min. Milton Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 19/09/2003; e ERR-768.413/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, decisão unânime, publicada no DJ de 04/04/2004. Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. Por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto o v. acórdão regional, ao interpretar as cláusulas regulamentares do Regimento Interno, considerou aplicável aquela vigente à época da contratação do empregado em conformidade com as regras do art. 468 da CLT, resultando daí também a incidência do Enunciado nº 51 do TST. Igualmente não se viabiliza o recurso, por divergência jurisprudencial, uma vez que o primeiro aresto de fls. 112/113 é originário de Turma do TST, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT; e, o segundo, aprecia matéria distinta da examinada no v. acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.372/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARUQUEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-598.568/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
 RECORRIDO(S) : MARCELO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA", e, no mérito, dar provimento ao recurso, para determinar que, para fins de retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, se observe o critério de cálculo preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do c. TST, ou seja, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 CONSOLIDADO; 131, 458 E 535 DO CPC; 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSENSO PRETORIANO. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional não deixou de se pronunciar sobre os temas levantados em Embargos Declaratórios, apenas confirmou sua tese a respeito de tais assuntos. Sendo a controvérsia envolta sobre o quadro fático-probatório dos autos, e tendo sido este delineado pelo acórdão principal, com base no princípio da persuasão racional, constanciado pelo art. 131 do CPC, do qual, portanto, desde já, afasta-se qualquer ofensa, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador basta apenas que dê os motivos de seu convencimento, sem que tenha que rebater todas as teses apresentadas pela parte, verificando-se, assim, a plena observância do art. 93, IX, da Constituição Federal. Afastada, também, a alegada violação ao art. 458 do CPC. Por último, há que se ressaltar que a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, não se conhece da revista, por nulidade de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal/88; 131 e 535 do CPC, muito menos por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, E 458 DO CPC; E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSENSO PRETORIANO. O acórdão recorrido, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - exame das provas -, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Afastadas, ainda, as alegadas violações aos artigos 818, CLT; 333, I, e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da comprovação das horas extras em parte do período contratual, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1, in verbis: "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST, a revista também

não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses não se prestam para o conhecimento da revista. Revista não conhecida. DOS DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 46 DA LEI 8541/92 E PROVIMENTO Nº 01/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DO TST. DISSENSO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI-1 DO TST. Em conformidade com a legislação pertinente (artigo 46 da Lei 8.541/92), o desconto relativo ao Imposto de renda tem como fato gerador a própria sentença condenatória, assim como a disponibilidade do rendimento ao empregado. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da matéria, através da Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Não se justifica, portanto, a determinação de cálculo mês a mês. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

PROCESSO : RR-599.235/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MOSHÉ GRUBERGER
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FELIPE EVANGELISTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE F. MAFUZ
 RECORRIDO(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem assentado que a responsabilidade do Terceiro Embargante decorreu, tão-somente, de sua condição de sócio-gerente à época da constituição da dívida, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, ao declarar que a responsabilidade do Embargante decorreu da sua participação na administração da sociedade, seria despidianda a realização de prova pericial e a oitiva de testemunhas a fim de demonstrar as condições da empresa e a inexistência de fraude. 2. SAÍDA DO SÓCIO DA EMPRESA - ATO JURÍDICO PERFEITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO PERANTE TERCEIROS. A alegação do Terceiro Embargante, de que sua saída do quadro social da empresa configurou ato jurídico perfeito e acabado, de modo que não pode ser responsabilizado por nenhuma obrigação, não se sustenta. Com efeito, a questão dos autos não gira em torno da legitimidade da saída do Recorrente da empresa. O debate se resume na sua co-responsabilidade pelos débitos trabalhistas oriundos da época em que detinha a condição de sócio. Eventual pactuação em contrário realizada pelos sócios é válida entre os contratantes, mas não condiciona terceiros. Logo, perante o Obreiro e no âmbito desta reclamatória trabalhista, não há que se falar em ato jurídico perfeito, permanecendo o Terceiro Embargante responsável pelo débito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.840/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA BUOSI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA-INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: A) - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. quitação. Enunciado nº 330 do TST. É pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. B) - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 - DJ 06.10.1981 - Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra "b"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.708/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI). TRANSAÇÃO. ALCANCE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, porque afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado quanto aos demais temas, e, finalmente, para que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: BANCO BEMGE S.A. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI). TRANSAÇÃO. AL-CANCE. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI), implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 2º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.712/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANISIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: terceirização. ente da administração pública indireta. responsabilidade Trabalhista. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88) que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93 (aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST). Recursos de revista das reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-611.235/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : PEDRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 49,07 (quarenta e nove reais e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONCEITO DE MESMA PRODUTIVIDADE - ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, no que tocava ao conceito de mesma produtividade, para fins de indeferimento de equiparação salarial, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, apontado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-611.297/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ITACOLOMY DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 51,71 (cinquenta e um reais e setenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DATA A SER CONSIDERADA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA CIRCULAR-FUNCI Nº 436 - SILÊNCIO DO REGIONAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A pretensão obreiriza diz respeito à data a ser considerada para fins de aplicação da Circular-FUNCI nº 436. Ocorre que a decisão regional não registrou a data da expedição da referida circular, de modo que somente por meio do reexame das provas dos autos é que se poderia concluir se ela foi expedida em data anterior ou posterior à admissão do Obreiro, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista não atraía a incidência do verbete sumulado, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-612.675/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
RECORRIDO(S) : RUI CARLOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária por divergência jurisprudencial para, no mérito, limitar a responsabilidade do Estado de forma subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Revista conhecida e provida parcialmente. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - LEGALIDADE. A Corte regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamado mantendo a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, asseverou que a jornada de 24 x 72 não detém qualquer previsão legal, inexistindo nos autos qualquer acordo de compensação válido, ou seja, estipulando especificamente e com a intervenção sindical, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, combinado com o artigo 8º, inciso VI, da Constituição da República. O recurso de revista do Estado-reclamado, na hipótese, esbarra na inexistência de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e na imprecisão ou inespecificidade da jurisprudência colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-613.570/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON DAVID FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 523,93 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e três centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICITÁRIOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST AO PROSSEGUIMENTO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, no que tocava à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-613.770/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à aposentadoria e, por violação do art. 100 da Constituição Federal, quanto à forma de execução; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório judicial.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nesta linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, na esteira inclusive da liminar deferida pelo STF na RCL-2.368-SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 19/03/04). Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em

relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvir a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. 2. ECT - FORMA DE EXEÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/2000, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-613.772/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : REGINALDO MENDES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês da prestação laboral.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência construída nesta Corte Superior Trabalhista em torno do art. 459, parágrafo único, da CLT pauta-se pela incidência da correção monetária sobre o crédito trabalhista a partir do sexto dia útil seguinte ao mês trabalhado, quando inobservado o prazo para pagamento de salário, insculpido no citado comando celetista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. "In casu", a Corte de origem, apesar de aplicar a OJ em tela, determinou a atualização monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contendo, assim, com os precedentes originadores da OJ, razão pela qual requer adaptação ao entendimento cristalizado do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-615.072/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FERROVIA LUT ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LUCIANO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não evidenciadas as ofensas à lei, nem qualquer dissenso jurisprudencial específico e, ademais, estando o "decisum", no tocante a vários temas, em sintonia com Enunciado e Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior trabalhista, os apelos revisionais não prosperam. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-615.820/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LINDOMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. WILSON WOJICHOŠKI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a estabilidade do Reclamante e condenar o Município-reclamado a reintegrar o Autor no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13ºs salários vencidos e vincendos, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo, invertido o ônus da sucumbência. Arbitro a condenação em R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 50,00, pelo reclamado.

EMENTA: ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal também alcança o empregado público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, admitido por concurso público, que, à data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Ademais, o ato demissionário do empregado público celetista concursado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário, deve ser motivado e deve ocorrer somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 19/98, conforme for o caso e respeitado o direito adquirido. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-616.840/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : WALDIR CÂNDIDO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Não tendo o Recorrente trazido nenhum fundamento jurídico, no recurso de revista, para embasar a alegação de cerceamento de defesa, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que o Recorrente não demonstrou a alegada negativa da prestação jurisdiccional. Com efeito, o Regional esgotou a prestação jurisdiccional quando apontou a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Reclamada, por tratar-se de terceirização de atividade-meio da Empresa. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA. A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o inciso III da Súmula nº 331 desta Corte, segundo a qual não pode haver reconhecimento de vínculo empregatício quando se tratar de prestação de serviço especializado ligado à atividade-meio da Empresa e não forem constatados os elementos caracterizadores da relação laboral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.756/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGANTE : ÂNGELA CRISTINA MARA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1. conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios da reclamante; 2. conhecer e dar provimento parcial aos embargos declaratórios do banco para declarar o não conhecimento do recurso da reclamante, no tema "Assistência Judiciária gratuita", por aplicação do Enunciado 296, TST, concluindo pelo não conhecimento (integral) do recurso da reclamante.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. 1. A interposição de embargos declaratórios se vincula à existência de defeitos no julgado; todavia, versando a alegação sobre aspecto que não fôra suscitado oportunamente, pelas partes, não se visualiza a existência de omissão. 2. Destinam-se os embargos declaratórios a corrigir defeitos do acórdão embargado, consistentes em omissão, obscuridade ou contradição; demonstrando, o embargante, que deixou de ser observado e devidamente analisado aspecto constante do acórdão regional e necessário ao enfoque da questão, devem ser providos os embargos; efeito modificativo decorrente da extensão da omissão constatada. Embargos declaratórios, do banco, providos.

PROCESSO : RR-617.962/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.255-1.257, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 1.249-1.253, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamante (elementos caracterizadores do trabalho avulso) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.509/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. Nova decisão regional foi proferida em substituição à primeira, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do dano moral. A nova decisão analisou os argumentos lançados no recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao pedido de danos morais. Deste julgado o recorrente deveria ter trazido novas razões para a revista, não cabendo se valer das anteriormente interpostas, que não se relacionam com os argumentos lançados na decisão agora proferida. COISA JULGADA. O reclamante já possui título executivo judicial apto a consolidar o processo de execução, qual seja, decisão estabelecendo que tem direito à incorporação da verba honorários advocatícios. Portanto, não cabe ser proferida nova decisão de conhecimento acerca da matéria que já foi objeto de análise judicial. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada - art. 5º, XXXVI da CF. PRECATÓRIO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, já que o reclamante não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal ou de Lei e também não transcreve arestos para o confronto de teses. Assim, o apelo não merece conhecimento, pois não atendidos os requisitos expressos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.429/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 EMBARGADO(A) : CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios sem imprimir efeito modificativo ao julgado, apenas para sanar omissão.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DETECTADA QUANTO AO TEMA DO AVISO PRÉVIO - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão apontada em embargos declaratórios quanto à questão do aviso prévio, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado. Todavia, não se imprime efeito modificativo, porquanto a omissão em relação à análise da suposta violação de dispositivos de lei não empolgaria o conhecimento da revista obreira. Trata-se, nesse passo, de acolhimento dos declaratórios como decisão integrativa do acórdão. Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-620.865/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SUELY DE CASTRO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISITA - ADESÃO A PDV - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST AO PROSSEGUIMENTO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, no que tocava à adesão a plano de demissão voluntária (PDV), preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-621.110/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADELINO SOARES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Vale lembrar que o Tribunal Regional não está obrigado a responder individualmente cada uma das questões suscitadas nas razões do recurso, como pretende a recorrente; está sim obrigado a fundamentar as decisões, a teor dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Registre-se, a propósito da alegação do ônus da prova na relação de emprego, que a própria recorrente, nos embargos de declaração, referiu-se à condição de empregados dos reclamantes da empresa contratada (fls. 103). Revista não conhecida. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Como já salientado, o Tribunal Regional não está obrigado a responder individualmente cada uma das questões suscitadas nas razões do recurso, como pretende a recorrente; está sim obrigado a fundamentar as decisões, a teor dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, o que está evidenciado na decisão regional que assim se expressou (fls. 144), *verbis*: "Embora os reclamantes nunca tenham sido empregados da recorrente, pois que contratados pela Rocha Júnior Construção e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda., o art. 455 da CLT prevê, expressamente, a responsabilidade do empregador principal pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo subempreiteiro. Tal responsabilidade decorre da culpa in eligendo e in vigilando". Insistindo a recorrente na necessidade de manifestação

acerca da "prova da idoneidade financeira do subempreiteiro", como condição para a responsabilidade solidária, quando esse aspecto era dispensável à condenação, evidente o caráter procrastinatório dos embargos interpostos. Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Tendo em vista as considerações expostas, aplica-se à hipótese a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, segundo a qual "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora", situação que se encaixa à recorrente. Em razão disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Verifica-se, de plano, que o v. acórdão regional não se pronunciou a respeito da matéria em epígrafe, razão pela qual se encontra preclusa sua alegação nas razões do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.993/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO
 RECORRIDO(S) : JUSTINA DA SILVA ARAÚJO AMORIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Não estando o trabalhador assistido pelo sindicato de classe, indevidos os honorários advocatícios no Processo Trabalhista. Aplicação dos Enunciados 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Estando a decisão recorrida em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, o recurso não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. SALÁRIO MÍNIMO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. Revista não conhecida, por violação ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o acórdão regional não guarda qualquer relação com a matéria a este atinente - equiparação salarial -, ausente, portanto, o necessário prequestionamento. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 297 do TST. De outra face, o único aresto trazido para o cotejo jurisprudencial se ressentia da necessária especificidade, porquanto repousa sobre aspectos fáticos diversos daqueles constantes do acórdão regional. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 296 do TST. Em derradeiro, verifica-se que o acórdão não emitiu tese explícita acerca do disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por afronta direta e literal do referido preceito constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-622.768/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : RICARDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). No caso, a argumentação do Embargante diz respeito a tema que poderia, de imediato, ser objeto de embargos infringentes para a SBDI-1 do TST, na medida em que esta Turma já havia adotado tese sobre a matéria dos presentes embargos declaratórios (ausência de coação para adesão ao seguro de vida no ato de admissão), o que torna os declaratórios desnecessários e protelatórios. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-623.091/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOÃO MANOEL DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora não esteja configurada a omissão apontada nos embargos declaratórios, impõe-se o acolhimento destes para complementar a jurisdição de forma aperfeiçoada. No caso, o ora Embargante ofereceu contra-razões ao recurso interposto pela Empresa e, nesta peça processual, não alegou a eventual irregularidade no despacho que admitiu o apelo patronal pelo princípio da fungibilidade recursal, de modo que se operou sobre a alegação a preclusão consumativa dos atos processuais (CPC, art. 183). Por isso que as nulidades na Justiça do Trabalho deverão ser argüidas na primeira oportunidade que as partes tiverem para falar nos autos (CLT, art. 795), o que não feito pelo ora Embargante. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-625.263/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER
RECORRIDO(S) : ANICIA ROSA DELFINO MARIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional por falta de amparo legal, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante por força dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1). Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Inversão do ônus, face à sucumbência, ficando isenta a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, a teor do artigo 790-B da CET.

PROCESSO : RR-627.853/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ADAUTO ROBERTO CAROLINO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - USO DO APARELHO REDAC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O TST tem entendimento pacificado no sentido de que aparelhos como o tacógrafo e o REDAC, por si sós, não servem ao controle da jornada de trabalho realizada externamente, sendo necessário que outros elementos sejam sopesados, a fim de concluir pela existência de controle da jornada de trabalho pelo empregador (Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 do TST, em relação ao tacógrafo, e precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST, no concernente ao REDAC). Todavia, se a Corte Regional parte da premissa fática de que a Reclamada utilizava-se do aparelho REDAC, para fins de controle indireto da jornada de trabalho do Reclamante, e os arestos trazidos a lume na revista não espelham a mesma situação de fato, fazendo alusão apenas ao tacógrafo ou à distribuição do ônus da prova das horas extras, não há como estabelecer o conflito interpretativo de teses, erigindo-se a Súmula nº 296 do TST em um dos óbices ao processamento do apelo revisional, no particular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-637.683/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SIRLEI APARECIDA JULIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,17 (sessenta e quatro reais e dezessete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local

diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-639.649/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA PORTES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO CRISTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 37, II, § 2º e XI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho firmado tanto no período de 6.2.96 a 31.1.97, quanto entre 1.2.97 e 30.7.97, sendo devido à reclamante apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, executando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88, II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e se constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao status quo ante, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.910/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IMPOSTA À RFFSA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS".** Não obstante a jurisprudência desta Corte consagre o entendimento de que a responsabilidade da RFFSA, decorrente do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias, quando não houver solução de continuidade no contrato de trabalho do empregado, seja apenas subsidiária, a responsabilidade solidária da RFFSA, imposta pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida, em atenção ao princípio da "non reformatio in pejus", na medida em que, aplicando-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, estar-se-ia agravando a situação da ora Recorrente, Ferrovia Centro-Atlântica, constituindo-a em devedora principal e isolada da obrigação trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.911/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CÉSAR GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional afirmado expressamente que restou demonstrada, pela prova oral coligida nos autos, a prestação de horas extras pelo Reclamante, o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que atrai sobre a revista, nesse aspecto, o óbice da Súmula nº 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.024/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - EXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL ATESTANDO A PERICULOSIDADE NO TRABALHO DO EMPREGADO.** Não há que se falar em cerceamento de defesa em face de indeferimento de produção de prova oral, quando existente prova pericial que atesta a periculosidade no trabalho do empregado. Primeiro, porque a periculosidade é aferida por prova pericial, ante o que dispõe o art. 195, "caput" e § 2º, da CLT c/c o art. 400, "caput", do CPC. E a perícia decorre de imperativo legal, devendo ser realizada no local de trabalho do empregado, ou com base em investigação sobre as condições do local de trabalho, quando este estiver desativado. Em segundo lugar, porque a norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Finalmente, complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de caber ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Assim sendo, cabe ao julgador, se entender necessário, para formar seu convencimento a respeito da existência, ou não, da periculosidade, determinar a produção de outras provas, ou mesmo a repetição da prova pericial, consoante o disposto nos arts. 436 e 437 do CPC. E se entender não provada a periculosidade no trabalho do empregado, pelo exame da prova pericial, indeferir o pleito de adicional de periculosidade. Mas, admitindo provado, pela perícia, o trabalho do empregado em exposição intermitente ao risco, não há porque acatar pedido de produção de prova testemunhal, para confrontar com a prova técnica, até mesmo em razão do disposto no art. 195, § 2º, da CLT c/c os arts. 796 da CLT 130, 436, 437 e 400, "caput", do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.740/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : THEREZINHA DE MATTOS PAGANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, e não sobre o salário da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por intempestivo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA E. SBDI-1. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Constituição, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal posicionamento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICA-**



ÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho antes da publicação do acórdão do Regional, por força dos artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC. A pretensão de fixar-se o termo inicial do prazo recursal na data em que o d. representante do Parquet Trabalhista recebeu o acórdão para assiná-lo é contrária ao artigo 463, caput, do CPC. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-645.598/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DIP - DISTRIBUIDORA ITACOLOMI DE PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON
RECORRIDO(S) : SHYRLEY VARGAS RAMOS
ADVOGADO : DR. VILMAR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí “error in procedendo” a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

PROCESSO : RR-646.055/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MILTON EDISON DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. EDNA BORGES PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. OJ Nº 140/SBDI-1/TST. O depósito recursal feito a menor, ainda que a diferença seja ínfima, acarreta a deserção do recurso, a teor da OJ nº 140/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.379/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí “error in procedendo” a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

PROCESSO : RR-647.380/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADA : DRA. ANA NERI MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA PAULINO
ADVOGADA : DRA. SUELI RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí “error in procedendo” a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

PROCESSO : RR-647.419/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : TARCILA GERALDO LOPES
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada nas razões do recurso de revista a presença dos pressupostos elencados no artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT de violação e divergência específica, dele não se conhece.

PROCESSO : RR-647.422/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NEVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada nas razões do recurso de revista a presença dos pressupostos elencados no artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT de violação e divergência específica, dele não se conhece.

PROCESSO : A-RR-649.831/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. O recurso de revista dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, protocolizado em “protocolo integrado” (Protocolo Santa Luzia -RJ), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, porque não podendo ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, porque depende da lei federal que autorize. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, precedentes do STF: AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997; RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18.2.2003, Primeira Turma, DJ 21.3.2003; AI 373221 AgR/SP-SÃO PAULO, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 4.6.2002, Segunda Turma, DJ 9.8.2002; RT809/193. Inexistência de ofensa aos incisos II, XXXV, e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-650.789/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ÉGIDE DOMENEGHINI MERCALI
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, I - Não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul quanto aos temas: “Incompetência da Justiça do Trabalho”, “horas extras - cargo de confiança”, “complementação de aposentadoria - prescrição” e “complementação”, conhecer da revista quanto aos temas “pré-contratação de horas extras - prescrição”, “complementação de aposentadoria - integração do ADI” e abono-assiduidade”, e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o feito com relação ao pedido de horas extras em razão da pré-contratação e seus reflexos, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; excluir da condenação a integração da parcela ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; negar provimento quanto “abono-assiduidade”; II - não conhecer do recurso da Fundação Banrisul quanto ao tema “necessidade de prévio custeio”, e considerar prejudicado o recurso em relação aos demais tópicos.
EMENTA:RECURSO DO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontram o ADI e o cheque-rancho. A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado está sujeito às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da com-

plementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem nenhuma previsão legal. (Aplicação do Enunciado 97 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. BANRISUL - ABONO-ASSIDUIDADE - NATUREZA JURÍDICA - Consoante se extrai dos elementos dos autos, o reclamado concedia aos seus empregados que contassem com presença integral a parcela denominada abono-assiduidade equivalente a cinco dias úteis de folga por ano civil de efetivo exercício, a qual foi suprimida por ato unilateral do empregador, em 1º.11.91. Essa parcela tem natureza tipicamente salarial, verdadeiro prêmio-assiduidade, que se incorporou ao contrato de trabalho, nos limites em que foi instituído, de forma que sua supressão unilateral tipifica alteração qualitativa do contrato de trabalho, vedada pelo art. 468 da CLT. Lícito era e é ao reclamado proceder à sua alteração, ou até mesmo à sua supressão, mas, certamente, em relação aos empregados admitidos posteriormente, sob pena de ofensa, como exposto, ao princípio da inalterabilidade contratual, consagrado no art. 468 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-655.768/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : CLEI APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema da forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/00, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Recurso em execução de sentença conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-657.342/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RUBENS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA - REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - OJ 275 DA SBDI-1 DO TST. O inconformismo da Reclamada com o provimento do recurso de revista obreiro, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-657.709/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÔNIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

PROCESSO : RR-657.715/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADENILSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN
RECORRIDO(S) : CAR-LÃ FELTROS E ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Para se admitir recurso de revista com fulcro em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : RR-664.479/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO VIEIRA BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. TANIA BEATRIZ T. AREIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A modificação da decisão de origem que não conheceu do agravo de petição implicaria na avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional. A decisão regional interpretou o art. 897, § 1º da CLT, ao entender que os valores não estavam devidamente delimitados no agravo de petição. Assim, afastou a alegação de violação do art. 5º, LV e LIV da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.840/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADA : DRA. LEEDSÔNIA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ROBERTA PALHARES TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO À LUZ DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - FGTS. Embora seja reconhecida a nulidade da contratação, porque não foi observado o art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), a atual Súmula nº 363 do TST autoriza a condenação do ente público ao pagamento dos depósitos para o FGTS, na medida em que a aludida parcela tem natureza de salário em sentido estrito, nos termos inclusive do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP-2.164-41/01. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.283/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IMOCOL INDUSTRIA DE MÓVEIS COLONIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI LUIS GUESSER
RECORRIDO(S) : UDO ADRIANO AMANTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema julgamento "ultra petita" - gratificação natalina e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida gratificação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO "ULTRA PETITA". Constitui julgamento "ultra petita" a sentença que defere verba que não foi objeto do pedido. Incidência dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.708/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LE BISTROT ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO AGUIAR LOPES
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema das horas extraordinárias - intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a condenação no adicional se apure a partir da vigência da Lei nº 8.923, ou seja, 27/07/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada, destinado à refeição e repouso, é considerada trabalho extraordinário, mas o efeito financeiro dela decorrente só é devido a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, segundo o entendimento sedimentado na OJ nº 307/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.473/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, ligados ao preenchimento dos requisitos da estabilidade no emprego, previstos no art. 543, § 5º, da CLT, concernentes à comunicação à Empresa da candidatura, eleição e posse dos Empregados aos cargos sindicais, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos fáticos relevantes da controvérsia trazidos nas contra-razões apresentadas pela Reclamada ao recurso ordinário dos Reclamantes (no caso, referentes ao preenchimento dos requisitos da estabilidade no emprego, previstos no art. 543, § 5º, da CLT, concernentes à comunicação à Empresa da candidatura, eleição e posse dos Empregados nos cargos sindicais), e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisada. Assim, por não caber revista sobre temas fáticos não questionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.525/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WILLY REINALDO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do divisor 240, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇOMINAS - DIVISOR 240 - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo o divisor 240, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a fixação de divisor diverso daquele estabelecido na norma constitucional encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela própria Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Precedentes do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-676.187/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : SANDRO DE ASSIS CASTRO
ADVOGADA : DRA. DÉA LÚCIA E. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO À LUZ DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - FGTS. Embora seja reconhecida a nulidade da contratação, porque não foi observado o art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), a atual Súmula nº 363 do TST autoriza a condenação da entidade pública ao pagamento dos depósitos para o FGTS, na medida em que a aludida parcela tem natureza de salário em sentido estrito, nos termos inclusive do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP-2.164-41/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.825/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANGELO PAULO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO QUANDO INVOCADA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. O recurso de revista em execução de sentença somente tem cabimento quando ficar demonstrada inequívoca violação da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, não se podendo olvidar, por outro lado, que o recurso de revista é espécie do gênero extraordinário, ou seja, somente pode ser admitido quando ficar demonstrado o atendimento das exigências contidas nas alíneas do art. 896 da CLT. No caso em exame, contudo, a Recorrente não indicou violação do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, limitando-se a invocar violação do princípio constitucional da coisa julgada, ou seja, não fundamentou sua revista na alínea "c" do permissivo consolidado. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1, segue no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência material para autorizar os descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-678.670/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : KÁTIA REGINA DO SACRAMENTO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, negando-lhes provimento e, conseqüentemente, os efeitos infringentes pretendidos.

EMENTA: Embargos de declaração. RECURSOS DE REVISTA. OBJETO COMUM. CONHECIMENTO. Os embargantes sustentam com razão que o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) não traz arestos paradigmas que guardem especificidade com o tema em debate, nem contém tese divergente do acórdão regional, contrapondo-se, assim, os Enunciados nºs 296 e 337, II, do TST. Houvesse apenas recurso de revista deste recorrente, o seu apelo não teria sucesso, quanto ao conhecimento. Porém, há o recurso do BANERJ S.A. (fls. 312/323) que veicula a tese de que o julgado *a quo* contraria frontalmente a entendimento desta C. Corte, que consubstancia notória, iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1 do TST. Assim, se aquele recurso não enseja o conhecimento da revista, este último é extremo de dúvida que propicia, mormente considerando que ambos têm objeto comum: diferenças salariais do PLANO BRESSER. De sorte que, por aquele ou este recurso, o resultado do julgamento final do TST será aquele da decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-679.588/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEONARDO PAULINO NETO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 533,28 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS Nºs 126 E 204 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre o exercício de cargo de confiança para efeito de afastar o direito às horas extras, não esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 204 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-679.668/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO RAIMUNDO VAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. A questão posta em discussão não alcança a seara constitucional, pois trata-se de aplicação e exegese de dispositivo da legislação infraconstitucional, atinente ao processo de execução. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.726/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALTER MAZARIM
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relacionado à incidência dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos pela incidência dos anuênios na sua base de cálculo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. A verba denominada anuênio é modalidade de prêmio-antiguidade ou adicional por tempo de serviço. Essa feição, não serve de base para o cálculo do adicional de periculosidade, ante a literalidade do artigo 193, § 1º da CLT e o entendimento contido no Enunciado nº 191, do E. TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-679.727/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIO MARINHO DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. A ausência de pronunciamento judicial acerca dos dispositivos legais supostamente violados impede o exame da denunciada infringência, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-681.990/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OFÉLIA BORGES BASTOS DE OLIVEIRA E SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO : RR-686.551/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARQUES ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão impugnada em sintonia com enunciado e orientação jurisprudencial desta Corte, o apelo revisional não prospera. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.590/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: PETROBRÁS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à gratificação contingente emprestou a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.268/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
RECORRIDO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 42-43, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 37-39, como entender de direito. Prejudicado o outro tema do recurso de revista.

EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a argumentação tratada nos embargos declaratórios da Reclamada é de natureza fática, cuja revisão encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.815/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : FLÁVIO REIS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONDENAÇÃO AMPARADA APENAS NA SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se também ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com respaldo tão-somente na sucumbência desatende à orientação das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.414/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTONIETA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PECÚLIO E PENSÃO POR MORTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA À LUZ DA SÚMULA Nº 296 DO TST - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO PREQUESTIONADA COMO EXIGE A SÚMULA Nº 297 DO TST. Restringindo-se a discussão vertida nos autos sobre o pecúlio e à pensão por morte à família de ex-empregado da PETROBRÁS à luz das normas empresariais, faz-se necessário que os arestos tidos por divergentes enfrentem os mesmos pressupostos fáticos que autorizaram o deferimento da parcela e, por outro lado, as supostas violações legais tenham sido objeto de análise objetiva pelo TRT. No caso, os arestos adotam a premissa genérica de que a adesão/opção pelo sistema PETROS desvincula o compromisso previdenciário assumido pela PETROBRÁS, quando, em verdade, o Regional manteve a condenação pelo fato de o direito estar assegurado pelo regulamento empresarial. Por outro lado, cumpre assinalar que os preceitos tidos por violados não foram objeto de análise pelo TRT, não obstante a tentativa da Reclamada com a oposição dos embargos declaratórios. Impõe-se frisar que não se articulou com preliminar de nulidade. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nos 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.630/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONÍDIO VICENTE
ADVOGADO : DR. AGLAÉ RICCIARDELLI TERZONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE PRAZO INFERIOR AO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. O avanço da flexibilização do direito do trabalho esbarra em normas de ordem pública que limitam o exercício da autonomia privada coletiva, quando não admite que se estipule em negociação coletiva disposições contrárias à suas disposições. Nesta limitação se encontra certas normas constitucionais, de eficácia plena ou imediata, sobre direitos sociais(CF/88 art.7º e incisos), como é o caso do art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988 que preconiza o prazo quinquenal na vigência do contrato e bialnal após a sua extinção, para a prescrição de pretensão de recebimento de crédito trabalhista. Recurso de revista não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. Do aresto regional resulta não ter sido argüida, em defesa, hipótese de quitação total, com fulcro no Enunciado nº 330 desta Corte, cuidando-se de inovação, em sede de recurso ordinário, razão pela qual o Regional deixou de enfrentar a questão, para não incidir em supressão de instância. Cristalina a preclusão, a impedir que a matéria possa agora ser enfrentada em sede de recurso de revista. CLÁUSULA CONVENCIONAL. AFRONTA AOS ARTS. 611, §1º, DA CLT E 7º, XXVI, DA CF/88. A convenção coletiva, fixada pela categoria, não pode afrontar a Lei Maior, sendo nula a cláusula coletiva que estabelece prazo prescricional inferior ao fixado no art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, não incidindo em violação dos arts. 611, §1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, a decisão regional que assim conclui. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-699.449/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WILSON DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a decisão embargada, nos termos da fundamentação. EMENTA: Embargos de Declaração. Acolhem-se os embargos declaratórios para complementar a decisão embargada, na forma de sua fundamentação.

PROCESSO : ED-A-RR-699.539/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
EMBARGADO(A) : MANOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, e, sim, estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-700.178/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO(A) : ORAL MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher apenas para prestar esclarecimentos, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Bem analisando os embargos, verifica-se que a pretensão da embargante não é suprir omissão, mesmo porque uma vista-d'olhos nela indica não padecer de nenhum pécadilho, mas provocar novo pronunciamento da Turma sobre as questões veiculadas no recurso de revista, razão por que se agiganta a convicção de os embargos terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC. Não obstante, convém relevar a deliberação pelo não-conhecimento dos embargos, acolhendo-os apenas para prestar esclarecimentos, sem modificar o decidido, a fim de evitar a falsa impressão de que este magistrado estaria se recusando a exaurir a tutela jurisdicional, de que tem se queixado, com surpreendente frequência, certa militância profissional desavisada.

PROCESSO : RR-700.971/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARISTEU CUSTÓDIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL E AUSÊNCIA DE RISCO ACENTUADO - INDEVIDO - OJ 280 DA SBDI-1 DO TST. O contato eventual do empregado com líquidos inflamáveis, que não implica risco acentuado, não gera direito ao adicional de periculosidade, consoante a inteligência do art. 193 da CLT e nos moldes do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.973/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIS ALTAMIRO RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO MEDIANTE A DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AFIRMADA PELO DECLARANTE OU POR SEU PROCURADOR NA PETIÇÃO INICIAL - OJ 304 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)", o que ocorreu no caso em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.975/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: correção monetária - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.665/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO EM OUTRAS PARCELAS. O entendimento desta Corte acerca da natureza salarial do adicional de periculosidade e da sua integração em horas extras e em outras parcelas salariais já se encontra pacificado por meio das Súmulas nºs 132 e 264 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 e da jurisprudência dominante. Nesse aspecto, pois, a revista atrai o óbice das Súmulas nºs 132, 264 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.029/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-717.009/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AGA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR PINTO DESSIMONI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregue a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista. "CONTRA-RAZÕES. NATUREZA. E-RR-118.704/94, Ac. 2.951/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, decisão unânime (... a faculdade de contra-arrazoar recurso, quando exercida, não permite ao julgador elasticar a apreciação da matéria devolvida, fixada nas razões da parte'. As contrarrazões devem limitar-se a impugnar os fundamentos adotados pelo recorrente com vistas ao reexame mais vantajoso de suas pretensões, não sendo via adequada a arguição de questões, excetuando-se as preliminares e as prejudiciais)". Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-722.179/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado no tocante ao tema dos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições fiscais e previdenciárias devidas por lei, na forma da fundamentação. Não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. BANESTES. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pelo recorrente carece da observância desse ônus. Recurso não conhecido. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Afigura-se incompreensível a insurgência do demandado quanto a esse tópico, uma vez que sequer embargou de declaração, não havendo falar em imposição da aludida penalidade. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DANOS MORAIS.** A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. A competência da Justiça do Trabalho não resulta do *thema decidendum*, mas é fixada em face da questão controvertida, oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixar a competência do Judiciário Trabalhista. A questão, por sinal, obteve pronunciamento do STF em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Por conta desse precedente, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios motivados pelo dano físico não se estabelece linearmente. Ao contrário, decorre da situação jurídica em que se encontra o trabalhador (período pré-contratual, contratual ou pós-contratual) e do nexo de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego. Assinala-se, além disso, ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Tanto que foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI nesse sentido:

"Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Dessa forma, incide a obstaculizar o apelo o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não sendo demais destacar a inservibilidade de arestos provenientes do STJ (primeiro de fls. 428) e de Turma do TST (o de fls. 429). Por esses fundamentos, não se vislumbra violação ao dispositivo constitucional apontado. Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA.** O acórdão regional transcreveu fundamentos da sentença, concluindo não ter ficado cabalmente comprovado o ato de improbidade e muito menos a indisciplina e insubordinação do autor, fatos ensejadores da dispensa por justa causa. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91, como registram os seguintes precedentes: E-RR-145.247/94; RO-MS-172.528/95; RO-MS-209.205/95; E-RR-13.714/90; RO-MS-9.796/90; E-RR-2.947/89; e E-RR-2.669/87. Vale invocar, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, segundo a qual se insere na competência da Justiça do Trabalho a determinação de observância dos descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre a totalidade do crédito, na forma do preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 228 daquela douda Subseção. Recurso provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO E DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** A dispensa por justa causa foi categoricamente afastada pelo Regional, que concluiu não ser o caso de reintegração, mas apenas de pagamento das verbas rescisórias atinentes à dispensa sem justa causa. Por essa razão, não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST, que trata, na verdade, da nulidade da punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos, à que se obrigou a empresa por norma regulamentar, o que não é o caso dos autos. **REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO POR FORÇA DO CONTIDO NO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOTIVAÇÃO.** Observa-se, de plano, que a tese suscitada pelo recorrente em suas razões recursais, da ausência de motivação da dispensa, não foi prequestionada no julgado recorrido, que se limitou a analisar a controvérsia sob o prisma da conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, excluindo a determinação de reintegração. Ademais, não cuidou o reclamante de provocar a emissão de tese a respeito mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Por essa razão, não se vislumbram a alegada violação ao art. 37 da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial invocada. Não é demais lembrar que a tese de ser possível a despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista acabou se consolidando na jurisprudência deste Tribunal mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI. **REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE ELEITORAL.** O Tribunal local não dirimiu a controvérsia sob a ótica da Lei nº 7.773/89, segundo a qual se aplica a todos os empregados das empresas públicas e de sociedades de economia mista o disposto no art. 15, que veda a movimentação de pessoal incidindo, também aqui, o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, sobressaindo a inepecificidade, nos termos do Verbete nº 296 do TST, dos arestos transcritos. A tendência jurisprudencial desta Corte é de não estar assegurada pela Lei nº 7.493/86 a estabilidade aos empregados de sociedade de economia mista no período eleitoral. **REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158 DA OIT.** O aresto transcrito às fls. 488/489 é inservível por ser proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado, portanto, o art. 896 consolidado, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98. O segundo de fls. 489/490 não observa o Enunciado nº 337 do TST, pois deixa de indicar sua fonte de publicação. O de fls. 490/491 é genérico, nos termos do Verbete nº 23 do TST, pois não enfoca todos os fundamentos do julgado recorrido. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.** A matéria reveste-se de caráter eminentemente interpretativo. Por essa razão, não se vislumbra violação à literalidade dos arts. 287, 461, 644 e 645 do CPC e 729 da CLT, em face dos termos do Enunciado nº 221 desta Corte. Recurso não conhecido. **INCENTIVO À DEMISSÃO. PEDIDO SUCESSIVO À REINTEGRAÇÃO.** A alegação do recorrente, de ter "o banco reclamado pago a outros funcionários a mencionada verba", apresenta-se na contramão do julgado recorrido, o que atrai a incidência do Verbete nº 126 do TST. Por essa razão, não há falar em afronta ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **DANO MORAL.** Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 5º, II, V e X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil, pois a Corte de origem não negou o direito à indenização na ocorrência de dano moral, apenas não vislumbrou, na situação dos autos, o alegado dano. Inespecíficos, a teor do Verbete nº 296 desta Corte, os paradigmas colacionados às fls. 499, por partirem da premissa da efetiva configuração de danos morais, não vislumbra violação à hipótese *sub judice*. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** A revista vem calcada em vulneração do art. 1009 do Código Civil, que não foi prequestionado na decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Embora, no mérito, razão assista ao recorrente, o apelo extraordinário não passa pelo crivo da satisfação dos seus pressupostos específicos. Os dispositivos legais e constitucionais invocados (arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 7.0510/86) não foram prequestionados na decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Os três paradigmas transcritos que, a princípio, esboçam tese



divergente da decisão recorrida, a qual veio calcada apenas na interpretação da Lei nº 5.584/70, deixam de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indicam sua origem. O segundo de fls. 504 é inservível por ser originário do STF. Os demais são inespecíficos nos termos do Verbete nº 296 do TST, pois se distanciam da tese recorrida, como dito, calcada na mera interpretação da Lei nº 5.584/70, sem enfoque de outros diplomas legais pertinentes, valendo ressaltar que o segundo de fls. 505 e o último paradigma (fls. 508/509) versam acerca de honorários advocatícios. Incidência, ainda, do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.950/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - adicional de transferência e prescrição das pretensões deste adicional para, no mérito, negar-lhe provimento; II - “descontos fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda incida sobre o total da condenação e seja calculado ao final. EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/1992, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-726.878/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WALDEMAR BENVENIDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e dos reclamantes.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA DEMANDA. É nítido o intuito da embargante de cavar omissão indiscernível no acórdão embargado, que oculta, na verdade, o caráter infringente dos declaratórios, haja vista, como demonstrado, ter sido entregue, devidamente, a prestação jurisdicional. ii - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES. É evidente o intuito dos embargantes de cavarem vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não lograram demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação da ilustre patrona. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-726.887/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VEIGA NICASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente às contribuições fiscal e previdenciária, na forma da lei. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas, não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciária e fiscal. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciária e fiscal é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.566/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SILVANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da nova redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o “caput” do Enunciado nº 330/TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as Folhas Individuais de Presença atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser constituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI do C. TST.

PROCESSO : RR-727.573/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO ALCÂNTARA DE FARIAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga o julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. “RES DUBIA” E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ARTIGO 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o artigo 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade “*ipso jure*”, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de “*res dubia*” ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou contrvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-728.438/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RENATO LOURIANO ONGARATTO
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: “No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”. Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontada, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, o reclamante não faz jus à reintegração, pois a estabilidade foi adquirida na vigência do contrato anterior à obtenção da aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.837/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : EDNO SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema da forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/00, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Recurso em execução de sentença conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.843/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “gratificação SUDS - incorporação ao salário- supressão”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incidência da parcela SUDS sobre todas as verbas remuneratórias mencionadas na petição inicial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, observada a prescrição quinquenal. Custas pelo reclamado, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: VERBA SUDS - NATUREZA JURÍDICA - SALÁRIO. A verba denominada SUDS teve origem em convênio firmado entre o Estado, o Ministério da Previdência Social e outros órgãos, com o objetivo de remunerar os profissionais da saúde do Estado e os do INAMPs, que passaram a trabalhar de forma integrada. Assim, ainda que fruto de repasse de verbas, a complementação remuneratória foi paga pelo Estado em contraprestação aos serviços prestados, sendo, portanto, de natureza salarial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.880/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIME ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1. A decisão do Regional que reconhece o direito à remuneração das horas trabalhadas além da sexta diária, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, como extras, acrescidas do adicional, independentemente do empregado trabalhar como horista ou como mensalista, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1: Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado-horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.636/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DULCE MARIA BISET PRIÁTICO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “negativa de prestação jurisdicional”, apenas no que diz respeito à segunda causa de pedir das diferenças salariais intermêis, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sane a omissão apontada, esclarecendo se há uma segunda causa de pedir das diferenças salariais intermêis, julgando os embargos de declaração de fls. 290/292, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, “O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las”. (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões fáticas relativas ao tema “folgas compensatórias das horas extras”, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.565/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CREUZA DE MORAIS CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por ausência de protocolo apto a aferir a tempestividade do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ETIQUETA ADESIVA. Não se conhece de recurso de revista que se resente do necessário protocolo mecânico, em face da impossibilidade de se aferir, com o rigor necessário, a tempestividade do apelo, por meio de etiqueta adesiva. Esta Corte assim vem decidindo, em caso análogo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1, in verbis: “Agravado de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão “no prazo” não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.” Certidão posterior, na qual consta a informação de que a parte interpôs Recurso de Revista, não tem o condão de suprir a indispensabilidade do protocolo na petição de interposição do recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-757.877/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL ESPÍRITO SANTO S.A. - IPESA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
RECORRIDO(S) : DJALMA OLIVEIRA TIGRE
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema “honorários advocatícios” para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-758.929/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLEUZA PEREIRA DE NOVAIS
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA MOSKOVITZ

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 71, § 4º DA CLT. Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SBDI-1 do TST). QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da nova redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem prolapado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o “caput” do Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.942/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. DECRETO Nº 7.810/88. O constituinte, ao vedar, por meio do art. 7º, IV, da Constituição Federal, a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário-mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Assim, é inviável a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-760.099/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NARDELE CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-764.857/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
EMBARGADO(A) : JUVENIL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALMEIDA BARBEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, a fim de acrescentar à decisão embargada que, na liquidação do julgado, se observe o entendimento preconizado pelo Enunciado nº 322 do TST, limitando-se os efeitos das diferenças salariais referentes às antecipações do 26,05% de fevereiro/89, ao período de fevereiro/89 a dezembro/90.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO. A jurisprudência C. Corte reiteradamente veio firmando-se no sentido de que as repercussões das diferenças das antecipações salariais dos planos econômicos do Governo Federal, chamados gatilhos salariais e URPs, quando deferidas judicialmente, são devidas tão-somente até a “data base” de reajuste salarial subsequente, porque, na verdade, foram meras antecipações de reajuste futuro quando zerava a reposição de perdas inflacionárias do período. Neste sentido o Enunciado nº 322 do TST. Embargos de declaração colhidos e providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-773.011/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : DAURI ARCANJO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776.316/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SILVA CUNHA RAIOL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: “Intervalo Intrajornada - Lei nº 8.923/94” e “Correção Monetária” e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, consoante os termos do Enunciado nº 88 desta Corte e determinar a correção do débito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços consoante a Orientação jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo ser aplicado o Enunciado nº 88 do TST, excluindo-se a incidência do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inteligência e aplicação da OJ nº 124/SBDI-1/TST (última parte). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.697/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDO(S) : RUTH COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 27 da Lei nº 7.664/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução.

EMENTA: CONTRATAÇÃO - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - LEI Nº 7.664/88 - PRORROGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE. Constatou-se que o Regional não observou o fato de ser nula a contratação do reclamante durante o período pré-eleitoral, prevista na Lei nº 7.664/88, e, indo além, declarou a validade do contrato, após esse período, em função da continuidade da prestação de serviços. Efetivamente, afirma que: “a citada lei proíbe a contratação no período pré-eleitoral em 1988 e somente em 1997 o administrador público se deu conta da nulidade do contrato, que teria ocorrido quase dez anos antes, ou seja, totalmente a destempo” e quando dispõe que “ainda que houvesse nulidade na contratação da reclamante, ou na sua permanência no emprego, sem concurso público, após editada a Constituição de 1988...” Esta Corte adota o entendimento de que a contratação pelo ente público, no período proibitivo a que alude a Lei Eleitoral nº 7.664/88, é nula, e, por se tratar de situação que se identifica com a prevista na Súmula nº 363 do TST, enseja o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos relativos ao FGTS. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-779.903/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO BACELO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: “Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.” (Óbice do Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-781.014/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VÁLTER LIRA VICTOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Não fere o art. 7º, XIV, da CF o pagamento de horas extras ao empregado “horista”, quando a jornada de trabalho em turnos ininterrupto de revezamento é superior a seis horas, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-RR-782.317/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pelo Embargante. Tanto mais quando se constata que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, objeto de análise na decisão embargada, espelha a jurisprudência não apenas do TST, como, também, do STF.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-782.445/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITUNCOF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, mantendo a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas pleiteadas em juízo.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se cogitar em direito à percepção das demais verbas trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-784.997/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MARLON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso não merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que o v. acórdão do Regional não especifica os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.247/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUMDUM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEJACY JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E PATRIMONIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem consequências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109 inciso I da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição, para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum pro-

cessar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum, como o poderia cometer ao Judiciário do Trabalho. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontrastável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-792.229/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, tendo em vista a protocolização do recurso de revista em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Re (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, constata-se assim o intento da Parte de protelar ainda mais o feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-794.128/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JORGE LUIS KOCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrado que o reclamante foi intimado para apresentar impugnação aos embargos declaratórios opostos pela reclamada, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1, não há que se falar em nulidade processual. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-805.537/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ISABEL MARIA CHAPA MORALES NUNEZ
ADVOGADO : DR. MARIANO CARVALHO MORALES
RECORRIDO(S) : EMBEL - EMPRESA COMERCIAL DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Gestante. Estabilidade provisória.” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade provisória.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Comprovado que a reclamante estava grávida no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, o fato de o empregador desconhecer seu estado gravídico não o isenta de responsabilidade pelo pagamento dos salários e demais vantagens, na medida em que a responsabilidade é objetiva e decorre do atendimento de 02 (dois) requisitos: 1)- gravidez no curso do contrato; 2)- dispensa imotivada da empregada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-217/1990-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e não conhecer do recurso de revista da Centrais Elétricas do Pará - CELPA. Julgar improcedente a cautelar e cassar a liminar concedida, ficando prejudicado o exame do agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO-EXEQUENTE - INTERESSE - SUCUMBÊNCIA. Para o cabimento do recurso, é necessário que haja sucumbência e não apenas que a motivação adotada pelo acórdão impugnado para reconhecer o direito seja diversa do que sustentado pela parte, ou, ainda, que o Tribunal não tenha utilizado como fundamento da decisão a totalidade dos argumentos lançados pela parte vencedora. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA - REAJUSTE SALARIAL - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Inviável a limitação do reajuste salarial deferido na fase de conhecimento à primeira data-base da categoria, em virtude da incidência da preclusão, uma vez que, omissio o título exequiêndo e já após a edição do Enunciado nº 322 do TST, a própria reclamada apresenta impugnação aos cálculos, conferidos por seu setor competente, sem proceder a essa limitação e, posteriormente à formalização da penhora, não apresenta embargos à execução. O recurso embasado no art. 5º, II, da Constituição Federal, a pretexto de que não há lei que autorize o reconhecimento da preclusão, não alcança conhecimento, na medida em que a legislação processual é exatamente no sentido oposto ao pretendido pela recorrente. Não há, igualmente, afronta ao art. 5º, XXXVI, decorrente da afirmativa da recorrente de que não se reconheceu seu direito adquirido à limitação do reajuste à data-base, quando não a requereu na fase de conhecimento, e muito menos nas diversas oportunidades que lhe foram asseguradas na execução, e a decisão do Regional é estritamente de natureza processual e não de direito material. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.192/2002-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÚCIA LOPEZ DE SOUZA
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar o reclamado a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para a autora o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada da reclamante nasceu para ela o direito a pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Prejudicada a análise.

PROCESSO : A-AIRR E RR-19.531/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 884,06 (oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. I. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na

sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL - 01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-705.066/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SÉRGIO FAUSTINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
EMBARGADO(A) : JUDITH WERNECK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALDINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para sanear a irregularidade da ementa do acórdão embargado nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO. EMEN-TA CONTRADITÓRIA. SANEAMENTO. Havendo evidente contrariedade da Ementa com os termos da fundamentação a da parte dispositiva do acórdão, os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos apenas para saneamento da irregularidade, na medida em que a ementa deve retratar o que foi decidido no corpo do acórdão. Embargos Declaratórios acolhidos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 15a. Sessão Ordinária da 5a. Turma a realizar-se no dia 26 de maio de 2004, quarta-feira, às 09h00, na sala de sessões do 1º andar do Edifício Sede.

Processo: AIRR-23.228/2003-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDECIR MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SIZAMAR EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KAIRALLA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRO EMPRESARIAL COSTA VERDE
ADVOGADO : DR(A). CLOVIS TALARICO

Processo: RR-1.554/2001-099-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo: RR-1.557/2001-099-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-21/2002-171-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADO : DR. JAMYLE MENDES ABDALA
RECORRIDO(S) : NICÁCIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. PROTOCOLO INTEGRADO. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-40/2002-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO RABELLO VIEIRA E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH BARBOSA LUCCHI
ADVOGADO : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Correto o despacho agravado, tendo em vista que o acórdão recorrido desconsiderou a validade dos cartões de ponto para comprovar a efetivação da compensação de horas extras, sendo que o reexame da decisão importa em revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-43/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GELSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. PROTOCOLO INTEGRADO. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-129/2002-053-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
EMBARGADO(A) : HERCÍLIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a deserção, à míngua de recolhimento das custas e aperfeiçoamento do depósito recursal. O acórdão, ainda, fez divisor de águas entre naturezas jurídicas das custas e do depósito recursal argumentando que aquelas, ainda que o empregador pudesse vir a ser dispensado, não confundem com este que é garantia do juízo e, por tal razão, não admite dispensa. Assim, não se há falar em gratuidade de justiça. Omissão não há. **Embargos conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-151/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-AIRR-153/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : CLEUSA SALES SOUTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-154/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : OSWALDO COLETE
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-195/1998-033-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 AGRAVADO(S) : MARIA MIDORI TIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-241/1994-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : GLENA AZAMBUJA CENTENO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANILO VÁZ BELTRAMI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O subscritor da peça do agravo de instrumento recebeu substabelecimento de causídico sem procuração, logo, irregular a representação. Portanto, ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC. **Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-288/2002-151-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. GREY BELLYS DIAS LIRA E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : NASSER HASSAN SALIM
 ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação, tendo em vista que a subscritora do apelo não possui procuração nos autos, tampouco configurou-se mandato tácito, pois, a procuradora não participou das audiências ocorridas na tramitação. Enunciado 164 do TST que se invoca. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-306/2002-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JORGE HUMBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓBICE NO § 4º DO ART. 896/CLT E EN. 126/TST. O Regional ao obstar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à prescrição, o fez, tendo em vista entendimento cristalizado pelo precedente normativo 83-SDBI-1 desta Corte, ataindo a incidência do § 4º do art. 896/CLT e ainda En. 333/TST. Este entendimento não contraria o sedimentado pela OJ 40-SDBI-1/TST, específico à exclusão da estabilidade no período do aviso prévio, limitando os efeitos da projeção do contrato de trabalho para o futuro, às vantagens econômicas - equiparação salarial, na hipótese. Noutro prisma, em relação à equiparação salarial, em razões de agravo, reafirmam-se os termos do depoimento testemunhal e da prova pericial quanto a comprovação dos requisitos do art. 461/CLT a contrariar a consignada consonância do acórdão Regional com a prova dos autos e os termos do En. 68/TST, pelo despacho agravado, que veio a culminar com o afastamento das violações aos arts. 461, 818/CLT e 333, I/CPC, além do dissenso jurisprudencial suscitado. Verifica-se, portanto, que o que busca a agravante é a alteração do resultado do julgado, a partir da valorização da prova efetivada pelo Regional. Assim, imperioso o revolvimento de fatos e provas o que agora é obstado. Enunciado 126/TST que se aplica. **AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-341/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALFREDO SOUZA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, do TST, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação, à hipótese, da responsabilidade subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. O Regional reincluiu a recorrente à lide, condenando-a solidariamente. O recurso, bem certo timidamente, diz não caber condenação solidária e/ou subsidiária. **Agravo a que se dá provimento, ante possível violação aos contornos do E. 331, IV/TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST.** Hipótese em que se dá provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação à responsabilidade subsidiária. **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : AIRR-383/2000-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GILMAR SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação da reclamada em horas extras, por entender que o reclamante não estava inserido na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Se vê do acórdão recorrido que se conclui que “pelos elementos probatórios constante dos autos, impende ressaltar que o reclamante não desempenhava as funções de confiança previstas no inciso II do artigo 62 da CLT”, servindo a afirmação como inórito à falta invocação da prova produzida. A reanálise esbarra no En. 126/TST. Também não há que se falar em compensação, vez que restou assente no acórdão que impossível proceder-se compensação quando há labor excedente sem a devida contraprestação. Dessa forma, estando a decisão Regional fundamentada nas provas dos autos, não há que se falar em violação ao art. 62, II, da CLT, tampouco em divergência de julgamento em torno da matéria. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : ED-AIRR-447/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O acórdão embargado não apresenta quaisquer dos vícios elencados nos arts. 897-A/CLT ou 535/CPC. A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não admitiu a revista em face a impossibilidade do revolvimento do acervo fático-probatório nos termos do En. 126/TST, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-507/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO FERNANDO RÊGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema alusivo aos honorários advocatícios - justiça gratuita - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não atendido o referido verbete sumular, não há falar em pagamento dos referidos honorários. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-600/1993-291-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : ARMANDO DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO da reclamante. recurso de revista. intempestividade. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista, ao qual visa destrancar, foi interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AG-AIRR-657/2002-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE SOUZA ROSA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, prover o agravo regimental e, conhecido o agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento (fl. 107) por falta de peça essencial (procuração outorgada pelo agravado). Contudo, é de se rever, posto que nos autos dos embargos de terceiro que motivou a revista e ao depois o agravo de instrumento, é o embargado revel, logo, inexigível procuração que não foi dada. **Conhecido e provido o Agravo Regimental. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA. IMPEDIMENTO JUDICIAL.** O egrégio Regional da 3ª Região não conheceu do agravo de petição do Banco por ausência do ato de penhora, ao fundamento de que “...para o conhecimento dos embargos de terceiro, imprescindível o ato executório, consistente na formalização da apreensão judicial do objeto a provar a turbação ou esbulho, daquele que se intitula seu proprietário...” (fl.84). O recorrente alega violação dos arts. 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal e 1.046 do CPC. Registro que a pretensa violação do artigo da Constituição citado, que trata, nos seus incisos, do direito à propriedade e do direito adquirido, respectivamente, não logra o objetivo do agravante. A uma, porque deixou o embargante de comprovar nos autos a penhora do veículo, objeto da discussão, razão do não conhecimento dos embargos de terceiro, uma vez que lhe caberia a comprovação para dar efeito ao que dispõe o art. 1046 do CPC; a duas, porque não se há falar em direito adquirido, porque esse não foi o objeto de discussão no agravo de petição, tão pouco a matéria foi prequestionada nos embargos de declaração, o que atrairia o Enunciado 297 do TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2001-026-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
 AGRAVADO(S) : BALBINA NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas, em desconformidade com o art. 830 da CLT e o inc. IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-746/2002-057-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
 RECORRENTE(S) : LEVINDO FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece. **2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Recurso de Revista de que não se conhece, *ex vi legis* do art. 500, inc. III, do CPC.

PROCESSO : RR-843/2002-077-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSO ANTONIO FIUZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : VÁLTER RUBENS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-865/2002-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PARÁ PIGMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR ZEFERINO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COSTA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST. A discussão de fundo versa sobre equiparação salarial sendo que o E. Regional consignou que: "No mérito, para se julgar improcedente a equiparação salarial deverá ser analisada a atividade desempenhada, produtividade, perfeição técnica e a responsabilidade do recorrido e de seu paradigma, ou seja, o conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor do Enunciado n. 126 do C. TST." (fl. 146). Assim, a revisão do julgado passaria pelo revolvimento de fatos e provas o que agora é obstado. Enunciado 126/TST que se aplica. **AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-914/2002-031-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
 AGRAVADO(S) : MARIA MARCOLINA PEREIRA DIAS
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH CAVINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista da Agravante, frente a irregularidade de representação de seu subscritor, que teve seu mandato originado a partir de substabelecimento de procurador não habilitado regularmente nos autos, tendo em vista que o instrumento procuratório que o habilitava é posterior ao substabelecimento a ele outorgado, atraindo a incidência da OJ 330-SDBI-1/TST. **AGRAVO NÃO CONHECIDO,** frente a irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-919/2002-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM JOCKEY CLUB
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA PRIMO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-949/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSILENE MARQUES SOARES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : AIRR-1.006/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.060/1999-511-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
 Agravante(s): Estado da Bahia
 Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos
 Agravado(s): Lenildes Natal Miranda e Outros
 Advogado: Dr. Joaci de Sousa Cunha

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não cabe recurso de revista quando o TRT de origem não analisou a questão impugnada sob o prisma abordado no recurso de revista (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.066/2002-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator: Min. João Batista Brito Pereira
 Recorrente(s): Paulo Borba de Carvalho
 Advogado: Dr. Ermano Ferreira Santos
 Recorrido(s): ASBACE - Associação de Bancos Estaduais e Regionais S.A. e Outra
 Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.077/2002-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
 Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
 Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis
 Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Agravado(s): Elisângela Magda Santos de Menezes
 Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo e determino a reautuação dos presentes autos como agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
 Agravante(s): Sátiro & Sátiro Ltda. - ME
 Advogada: Dra. Raquel Cristina Azevedo Joffily
 Agravado(s): Carlos Alberto Damaceno
 Advogado: Dr. Iorrana Rosalles Poli Rocha

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Regional manteve a sentença originária quanto às horas extras/reflexos deferidas ao autor. Consigne, primeiramente, que não há que se falar em omissão do Regional, pois, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o Regional pode adotar como razões de decidir os fundamentos deduzidos na sentença, se não vislumbrar motivo para a sua reforma. Não procede a insurgência do reclamado quanto à existência de acordo de compensação e prorrogação de jornada, pois, os fundamentos da decisão atacada está pautada justamente no respeito às normas coletivas, sendo que a empresa é que não diligenciou no sentido de cumprir o que estava estabelecido na norma coletiva e expedir o extrato de movimento da compensação, razão pela qual, não há que se falar em violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Consigne que o artigo 7º, XIV, da CF/88, não foi objeto de insurgência pelo reclamado em suas razões de revista, implicando esta arguição, apenas nesta oportunidade, em inovação processual, razão pela qual não será analisado em sede de agravo de instrumento. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-1.109/2002-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : RAFAEL DE OLIVEIRA PRETTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo, convertendo-o em recurso de revista, vez que demonstrada a regularidade de representação do subscritor do apelo extraordinário; porém, decidiu não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A constatação da validade do substabelecimento de fls. 74, torna regular a representação do subscritor do recurso de revista, motivo porque, em consonância com os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, deve ser provido o agravo para viabilizar o processamento da revista. **AGRAVO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciado no Enunciado 331, IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. O acórdão recorrido assentou, também, que a Brasil Telecom não se enquadra como "dona-da-obra", assim, a eventual modificação da decisão Regional implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta esfera recursal por óbice do En. 126/TST. Assim, inviável o conhecimento da revista por violação legal ou por dissenso interpretativo, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte (§ 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À NÃO ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.** Alega a segunda reclamada que inexistente previsão legal para a conversão do benefício do seguro-desemprego em pagamento em pecúnia. Verifica-se, contudo, que a decisão Regional não adotou fundamentos quanto ao pagamento da indenização das guias de seguro-desemprego, razão pela, a matéria não foi questionada nos termos do En. 297/TST, sendo que a recorrente não cuidou em fazê-lo no momento processual oportuno. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-1.122/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : VALDECI FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.151/2001-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 AGRAVADO(S) : JOEL GALVÃO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS OU PROFERIDOS POR TURMAS DO TST E PELO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXII E LV DO ART. 5º DA CF/1988. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Correto o despacho agravado, tendo em vista que o acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento de horas extras, férias, DSR e feriados, valor da remuneração e horas *in itinere*, com base nas provas testemunhais e documentais existentes nos autos, sendo que o reexame das provas vedado em sede de revista, conforme Enunciado 126 do TST. O acórdão recorrido não violou de forma direta e literal os incisos XXII e LV do art. 5º da CF/1988. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que inespecíficos com a hipótese fática dos autos ou oriundos de Turmas do TST e do mesmo Tribunal de origem. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.165/1999-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
 AGRAVADO(S) : ADA MARIA ALVES ANTUNES
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não se cogita de ofensa a dispositivo da Constituição da República quando o mérito da questão - ausência de apresentação de documento a isentar o empregador do recolhimento dos descontos previdenciários - está assente no campo fático. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.236/2002-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ BOREAN
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. As peças trasladadas não receberam autenticação. Há uma declaração de autenticidade, visando os efeitos do art. 544, § 1º do CPC (fls. 04) que, contudo, não mereceu qualquer assinatura. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16 do TST que se aplicam. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.306/1999-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO TOZZO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. São irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação expressa na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.338/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RETIRO DO CHALE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
 RECORRIDO(S) : CECÍLIO MOREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.401/1999-091-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : VALDOCIR APARECIDO ROSA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO NAS RAZÕES DO APELO EXTRAORDINÁRIO. A cópia da petição da revista trasladada (fls. 159/160) não traz qualquer autenticação do protocolo, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade; o juízo de admissibilidade “a quo” não vincula e não cabem diligências, sendo que não há outros elementos nos autos que permita aferir a tempestividade. **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : RR-1.415/2002-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANDERSON ALVARENGA LOPES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.550/2002-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : AGGEO PIO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓBICE DO EN. 126/TST. O despacho agravado pautou-se na impossibilidade do revolvimento do acervo fático-probatório constituído nos autos, asseverando que, a questão relativa à participação nos lucros “restou dirimida em face dos documentos anexados aos autos, os quais não aportaram nenhum valor pago a título em relação ao ano de 2001 (fl. 259)”(fl. 80). No tocante ao “auxílio-alimentação”, o despacho agravado consignou a ausência de comprovação do pagamento desta parcela, relatando que: “...a defesa limita-se a contestar a não aplicação de multas normativas, argumentando que o auxílio refeição e a cesta alimentação foram pagas quando da rescisão contratual complementar, que, por sua vez, não se encontra no processo (fl. 259)” (fl. 80). Com relação à estabilidade acidentária, restou consignado que: “...Ao contrário do que alega o recorrente, restou incontroverso nos autos a ocorrência do acidente de trabalho e o afastamento previdenciário por período superior a 15 dias. ...” (fl. 172). Com efeito, reside no En. 126/TST o óbice ao processamento do Recurso de Revista, nestas questões, porquanto a constatação das violações legais suscitadas, impenderia do remanejamento das provas trazidas aos autos. Finalmente, quanto às multas normativas, consignou o despacho agravado encontrar-se o acórdão regional em consonância o Precedente Normativo 150-SDBI-1/TST, atrelando a incidência do § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST, em óbice ao processamento do apelo de forma que afastadas, conseqüentemente, as violações constitucionais suscitadas. Portanto, o agravo de instrumento não reúne condições de provimento, eis que o acórdão regional se encontra em consonância e com o enunciado nº 126 e OJ 150-SDBI-1, desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.553/2000-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MESSIAS CAVARETTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. “É inaplicável o rito sumaríssimo para processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000” (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-1.687/2001-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GRANBRASIL - GRANITOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : JOEL COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IZAIAS HENRIQUE DALCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quantos aos temas: “Diferenças relativas ao adicionais de insalubridade”; “Indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84” e “Honorários advocatícios”, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao adicional de insalubridade, a indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/84 e os honorários assistenciais.

EMENTA: base de cálculo do adicional de insalubridade. O adicional de insalubridade, na hipótese dos autos, incide sobre o salário mínimo e não sobre o salário profissional. **INDENIZAÇÃO. LEI 7.238/84.** A orientação consubstanciada na Súmula 314 desta Corte é no sentido de ser devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. Assim, se o Tribunal Regional consignou que a dispensa ocorrera quando já ultrapassada a data-base, torna-se indevida a indenização adicional. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Não é devido o pagamento de honorários advocatícios quando a assistência judiciária não é prestada pelo sindicato da categoria.

PROCESSO : AIRR-1.730/2000-001-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADAILTON GARCIA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS
 AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.738/2000-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO DOS RAMOS DA COSTA BRITO
 ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.781/2001-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SELÁ SAULO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CALEDONIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapolando a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.811/2000-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS REFUNDINI
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista; conhecer da revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição federal e dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls. 109/110 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o exame do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Regional decidiu não conhecer do recurso interposto pela reclamada por entender que o recurso encontrava-se deserto, em razão de que o CNPJ constante nas guias de recolhimento de custas e depósito recursal eram de uma filial da reclamada. Contudo, resta incontestado que houve a indicação necessária à identificação do processo, a saber, Vara de origem, e demais elementos necessários à comprovação dos recolhimentos (nome das partes), razão pela qual, tem-se como possivelmente afrontado o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRAMINUTA.** O reclamante requer que a reclamada seja condenada a pagar multa de 20% sobre o valor da execução por litigância de má-fé, asseverando que o Agravo de Instrumento é medida procrastinatória, vez que a questão da deserção já encontra-se superada. Não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que a Agravante busca na sua peça recursal desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88. **REJEITO o pedido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUÍA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL.** Admitido o recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da CF/88, impõe-se o seu provimento, pois, não há que se falar em deserção por eventual irregularidade no preenchimento das referidas guias, se atendida a sua finalidade, pois, há dados suficientes e capazes de permitir a identificação de que se refere ao feito sob exame, não comprometendo, desta forma, a eficácia do ato processual praticado. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO para, reformando a decisão de fls. 109/110 e 123, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o exame do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.**

PROCESSO : AIRR-1.919/1999-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WILSON FRANCISCO LUCIANO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão denegatória em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.977/2001-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO MERCADANTE
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revistaornado à quantia depositada quando da interposição do Recurso Ordinário não atinge o valor da condenação arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época, qual seja, R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.040/1999-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA
AGRAVADO(S) : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 126 DO TST. O reclamante, ora agravante, em suas razões de recurso de revista, alegou que a decisão recorrida tomou por fundamento exclusivamente as conclusões do laudo pericial, deixando de conferir valor probante aos demais elementos trazidos aos autos pelo recorrente, os quais, se tivessem sido sopesados nos exatos termos da cláusula do instrumento coletivo seriam suficientes para amparar a pretensão. A decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado 126 do TST. Impossível aferir a suposta violação dos dispositivos legais invocados sem se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, tendo em vista sua natureza extraordinária e finalidade específica, conforme Enunciado 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-2.054/2001-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO SANTORE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI E AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.169/1998-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : ROZENDO VITOR NETO
ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente é admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudence do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.186/2001-032-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
ADVOGADA : DRA. LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO LAURO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CONTRATO NULO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 363 DO TST** Uma vez pacificado o entendimento acerca da nulidade da contratação pela Súmula 363 do TST, não há falar em dissenso pretoriano, a teor da Orientação expressa na Súmula 333 desta Corte, bem como do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, cuja incidência obsta o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.530/2002-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DAYSE MARIA CONTEL ANDREOTTI
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapolando a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.265/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANGELITA APARECIDA BAPTISTELLA INÁCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : POLTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão denegatória em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **QUITAÇÃO. ENUNCIADOS Nºs 41 E 330 DO TST.** Violação de dispositivos de lei federal e contrariedade a enunciados não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.371/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração de violação do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao se desconsiderar o acordo coletivo da categoria e deferir ao reclamante a parcela prêmio aposentadoria, atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista. **Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. NORMA INSERTA NO ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA.** Com efeito, no caso dos presentes autos o próprio Regional, à fl. 53, consignou expressamente que: **“Em 6.12.80, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, hoje denominada de Manaus Energia S/A e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas, autorizado por Assembléia Geral Extraordinária, firmaram um Acordo Coletivo de Trabalho, que desobrigou a primeira de quaisquer pagamentos concernentes ao prêmio aposentadoria.”** Ora, o entendimento predominante no âmbito desta Justiça, acerca do tema, é no sentido de que se deve homenagear e prestigiar as normas coletivas de trabalho livremente pactuadas pelas partes interessadas, sob pena de se desestimular as negociações entre patrões e empregados. É o que se extrai do art. 5º, inciso XXVI, da Carta Magna. Inaplicáveis os Enunciados 51 e 288 do TST, tendo em vista que a alteração deu-se através de norma coletiva. Precedente: RR-732.387/2001, 4ª Turma, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 05/10/2001. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.978/2001-663-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FINÂUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SÁ
RECORRIDO(S) : ANDREA SARDI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-5.010/2001-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JARDEL DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SILSIK COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.145/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MISAG BORAZIANAN
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.062/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FELLIPE ZERAIK
 AGRAVADO(S) : MARTA FRANÇA LACERDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APOS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em primeiro lugar porque se trata de uma norma genérica, o que impossibilita a configuração de afronta direta e literal de dispositivo constitucional; ademais, o Tribunal *a quo* lastreou a sua decisão no artigo 46 do ADCT e concluiu que o referido dispositivo não retira a incidência da correção monetária sobre o crédito do exequiente, não obstante o fato de as agravantes estarem sob o regime falimentar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-7.353/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS TOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-10.290/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CÉLIA CAVALCANTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
 RECORRIDO(S) : PLUMAS MOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.483/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DEODATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.821/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SOARES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-10.977/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SIMIELLI BARRINUEVO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. 1. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. 2. O princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13.056/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MÁTIELO FILHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. **PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tendo o Tribunal Regional concluído pela configuração dos requisitos da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), registrando serem iguais as funções exercidas por autor e paradigma, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-13.817/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, *in casu*, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST. Não se presta para esse fim, a etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação às fls. 54, conforme texto do Enunciado 284 desta Corte. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-15.052/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : A-RR-15.232/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO PEREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE LONGATO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RR-15.851/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SILVA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-15.951/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUY CANDELÁRIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo regimental desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista do reclamado, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-16.118/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista da Agravante, frente a irregularidade de representação de sua subscritora, que teve seus mandatos originados a partir de substabelecimento de procurador não habilitado regularmente nos autos, tendo em vista que o instrumento procuratório que o habilitava é posterior ao substabelecimento a ele outorgado, atraindo a incidência da OJ 330-SDBI-1/TST. **AGRAVO NÃO CONHECIDO**, frente a irregularidade de representação processual de suas subscritoras.

PROCESSO : A-AIRR-16.853/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REGIANE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-16.885/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO RICARDO GUIMARÃES GANDRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-17.581/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.630/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JOEL ALVES DE LUNA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento no protocolo distribuidor da Vara do Trabalho de Diadema-SP, conforme autenticação de fl. 02, utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-18.738/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : R.L.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-20.559/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAYDERSON GARCIA FELICIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-21.707/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA XAVIER DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARCELINO
RECORRIDO(S) : NERCÍLIO BRAUNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.678/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENDES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-23.058/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA IVONE SOLER
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
RECORRIDO(S) : SOFISA SERVIÇOS S. A.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23.241/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : ERNANI TADEU BRAGA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.986/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MATIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : DANNYFATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-27.256/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : REYNALDO ZANELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.



EMENTA: AGRAVO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. Não se conhece do recurso que não contém a assinatura do seu subscritor. O fato de a petição transmitida via fax encontrar-se assinada por advogada constituída nos autos não socorre a Agravante, uma vez que, nos termos da Lei nº 9.800/1999, a utilização do sistema de transmissão de dados não desobriga a parte da entrega dos originais em Juízo, os quais devem guardar perfeita concordância com a petição remetida pelo fac-símile, sob pena de o usuário ser considerado litigante de má-fé.

PROCESSO : AIRR-27.967/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. TAIS PRISCILLA F. R. DA CUNHA E SOUZA
AGRAVADO(S) : VALTER JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-49), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-28.206/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MASTRANGELO
AGRAVADO(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTIÇA GRATUITA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizada. **JUSTIÇA GRATUITA.** Existência de declaração de pobreza a ensejar o deferimento do benefício. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivos da Constituição Federal e lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.503/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIPRIANO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUILT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDBI-1/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-29.792/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDA OSKO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-30.263/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : UILSON URBANO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, BEM COMO DE SUA RESPECTIVA DE PUBLICAÇÃO - A pretensão recursal sustentada pelo reclamado/agravante (desnecessidade de traslado da cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, bem como de sua respectiva de publicação), encontra-se em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ademais, a exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT representa ônus processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, sendo que a sua inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-30.593/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, emprestando-lhes efeitos modificativo com base no art. 897-A da CLT, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, conforme fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando verificada omissão quanto à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista interposto pelo reclamante, que não foi protocolado perante o Tribunal Regional (aplicação da OJ 320/TST). EMBARGOS ACOLHIDOS para, emprestando-lhes efeito modificativo com base no art. 897-A da CLT, **NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

PROCESSO : AG-AIRR-33.116/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Por outro lado, O princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-34.109/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANA JOSEFA LOURENÇO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. NULIDADE. O art. 794 da CLT consagra o princípio da transcendência ou do prejuízo, no sentido de que só há nulidade se houver prejuízo às partes, entenda-se, prejuízo processual, pertinente à defesa da parte, e não qualquer outro tipo de prejuízo, principalmente no que se refere a direito material ou econômico. Ainda que encaminhada a notificação do reclamado, para ciência da sentença, para endereço que não é o seu, se a parte pratica os atos processuais daí decorrentes, nenhum prejuízo lhe adveio. No processo do trabalho não há nulidade sem gravame (arts. 794 da CLT e 244 do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.139/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COFERRAÇO S.A. INDUSTRIAL MERCANTIL DE FERRO E AÇO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINESE FILHO
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-27), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : ED-RR-38.072/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : GILSON LUIZ SAMPAIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. A contradição que desafia embargos é aquela intrínseca ao julgamento onde se tem uma fundamentação que deságua em norte diferente daquele para o qual fluía e navegava. As condenações em diferenças por equiparação salarial com empregado investido em cargo de confiança e em horas extras a partir da 6ª não se contradizem, eis que a realidade formal, conforme consignado no acórdão embargado, assim se fez: a equiparação se deu a partir da prova produzida, cuja revisão é aqui vedada; as horas extras nasceram a partir da própria contestação que aceitou, expressamente, que o autor estava sujeito à jornada de 06 horas. Não há contradição. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REJEITAM.**

PROCESSO : AIRR-38.979/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANÍLIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-39.140/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA
AGRAVADO(S) : VILMA DE SOUSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-47.134/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : MARCOS DE CASTRO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do 896 § 4º dam, CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-47.145/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
 Embargante: Onézio Pereira de Lima
 Advogado: Dr. Silas de Souza
 Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O acórdão embargado não apresenta quaisquer dos vícios elencados nos arts. 897-A/CLT ou 535/CPC. O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não admitiu a revista em face a impossibilidade do revolvimento do acervo fático-probatório nos termos do En. 126/TST, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-48.211/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
 Agravante(s): Bandeirantes Energia S.A.
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
 Advogado: Dr. Fabiana Daniel Moraes
 Agravado(s): Sérgio Alberto Dantas da Silva
 Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SBDI-1/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-49), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-49.315/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator: Min. João Batista Brito Pereira
 Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 AdvogadoS: DrS. André Ciampaglia E LYCURGO LEITE NETO
 Recorrido(s): Cícero Borges Leal
 Advogado: Dr. Romeu Guarnieri
 Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. **INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa

data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-49.319/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO MOTOMITSU GOTO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCAH
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SBDI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AG-AIRR-50.523/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho do Juiz Presidente do TRT da 21ª Região, que negou-lhe seguimento da revista frente ao entendimento adotado pelo Regional em consonância com a OJ 177-SDBI-1/TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional pautada em iterativa e notória jurisprudência do TST encontra respaldo no En. 333/TST, que autoriza a incidência do § 5º do art. 896 da CLT, na hipótese, não incorrendo em malferimento aos arts. 5º, II e 7º I da Constituição Federal. **Agravo Regimental conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-51.472/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ SEKERES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.905/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WILSON LOPES SOARES
 ADVOGADO : DR. HOVHANNES GUEKUEZIAN
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORÓ LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SERGIO EDISON DE ABREU
 ADVOGADO : DR. EDISON SERGIO DE ABREU

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARRETEIRO. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.702/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.809/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO RUBENS ROMÃO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É indispensável a autenticação da cópia da procuração ou do substabelecimento, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.814/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELGADO GUIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação em uma das peças necessárias à formação do agravo de instrumento implica o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-55.433/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HYDE PARK
 ADVOGADO : DR. WALTER BUSSAMARA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SBDI-1/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-55.437/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO DA SILVA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**



PROCESSO : AIRR-55.445/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDGARD PROCIDA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O acórdão com base no conjunto fático probatório produzido nos autos manteve a condenação da reclamada em horas extras, por entender que o reclamante não estava inserido na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-55.449/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DA CRUZ AMARAL
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. O reclamado aduz que o despacho denegatório não tem amparo legal e que o TRT de origem deve restringir-se na análise dos aspectos formais do recurso de revista. Insta consignar, que nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o apelo extraordinário será apresentado ao Presidente do Regional, que procederá à análise primeira de admissibilidade. Sublinhe-se, no entanto, que o juízo de admissibilidade *a quo* é de cognoscibilidade relativa, porquanto não vincula o *ad quem*, que prevalecerá sobre aquele em caso de conclusão contrária (CLT, art. 896, § 5º), além do que, esta Corte analisa os pressupostos de admissibilidade da revista como um todo, não se prendendo somente aos fundamentos do despacho denegatório. Assim, nenhuma mácula legal ou constitucional (antes destas normas a plena observância) o exercício da admissibilidade recursal pelo juízo "a quo" que, em sendo negativo, faz renascer via agravo de instrumento - como aqui - a ampla defesa pelo meio a ela inerente. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, manteve a condenação do reclamado em horas extras e reflexos. Contudo, não se verifica a nulidade apontada, vez que a decisão está devidamente fundamentada, pois, para restringir a condenação em horas extras e reflexos, o Regional teve que proceder à análise de todo o conjunto fático-probatórios dos autos, além do que, se manteve a sentença originária quanto aos demais tópicos, é porque entendeu que a decisão de primeira instância não merecia reparos. Não há que se falar, desta forma, em negativa de prestação jurisdicional, pelo que, resta ílesa a literalidade do art. 93, IX da CF/88 e art. 458 do CPC. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na OJ 115 da SDI-1/TST. Também não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial. **AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. HORAS EXTRAS/REFLEXOS.** O Regional ao analisar a questão pertinente às horas extras o fez com base nas provas produzidas nos autos e, principalmente com o depoimento do preposto. Assim, tem-se que a autora se desincumbiu a contento do ônus que era seu, não havendo que se falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Note-se que o acórdão apreciou atentamente as provas dos autos, além do que, o juiz tem liberdade na apreciação do conjunto fático-probatório, desde que o faça indicando os motivos que nortearam o seu convencimento, como, efetivamente, ocorreu na hipótese dos autos, razão pela qual, não se verifica as violações apontadas ao art. 131 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Ainda que assim não fosse, a modificação do acórdão implicaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, conforme jurisprudência consolidada no En. 126/TST. No que tange à ofensa suscitada ao art. 5º, II, da CF/88, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, pelo que, também não viabiliza a admissão da revista. Quanto aos reflexos das horas extras, a decisão Regional está consoante o En. 172 desta corte. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-55.451/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VILLARES MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUIZ HONÓRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. A reclamada, ora agravante, interpôs o agravo de instrumento contra o despacho denegatório da revista, na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP, conforme petição e carimbo de fl. 02. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-56.384/2001-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
 AGRAVADO(S) : ANDERSON STABEL
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST. O § 1º do art. 896/CLT atribui o Regional a competência para receber ou denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto. Assim, não resta usurpada a competência recursal do TST pelo despacho denegatório do apelo revisional, fundamentado no § 6º do mesmo dispositivo legal e no En. 126 desta Corte. Além disso, nenhuma mácula legal ou constitucional pelo exercício da admissibilidade junto ao juízo "*a quo*" que, em sendo negativo, vez que precário e não vinculante, faz renascer - como aqui, via agravo de instrumento, o princípio da ampla defesa como meio a ela inerente. Ademais, relativamente à eficácia liberatória das parcelas consignadas no TRCT e equiparação salarial, consignou o despacho agravado encontrar-se respaldado o acórdão regional no acervo fático-probatório constituído nos autos, atraindo a incidência do En. 126/TST, em óbice ao processamento do Recurso de Revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : A-RR-59.013/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista da reclamada, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-59.366/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. TOMAZ MARCHI NETO E SARA SUELY COSTA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ RODOLFO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA EG. SDI/TST. Verifica-se que o apelo veio fundado tão-somente em dissenso de julgados e em violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, inservíveis para tal fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-63.058/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : GIANCARLO PINHEIRO ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.932/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GAMBOA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANGELSON F. M. QUEZADA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-08), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AG-AIRR-64.019/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSEF KOSCHTSCHAK
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - Restando impossibilitada a verificação do tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento resultou de estrita observância das normas processuais vigentes, não restando violada qualquer norma legal ou constitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-64.024/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua intempestividade, nos termos da OJ 320 da SDI- 1 do TST.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O agravo de instrumento foi interposto no protocolo judicial - P02, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, portanto, fora da sede do Tribunal, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do Tribunal de origem. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C.TST, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-64.287/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CASARI IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SIANGA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.** O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que incabível contra decisão interlocutória (En. 214/TST). Assim, não sendo a decisão veiculada nos autos definitiva ou terminativa do feito, é irrecorrível de imediato, o que, de forma alguma irá obstaculizar o acesso da parte ao Poder Judiciário, uma vez que ela poderá interpor recurso, quando for proferida a decisão definitiva, afastando, dessa forma, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. **AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-64.567/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 AGRAVADO(S) : GERSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A má apreciação da prova não se confunde com falta de fundamentação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, não se prestando, portanto, à demonstração de negativa da tutela jurisdiccional alegada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.118/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORÁCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-09), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AG-AIRR-67.224/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAAD INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN CAIUBY N. GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. YURE GAGARIN SOARES DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMA MATHOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que incabível contra decisão interlocutória (En. 214/TST). Assim, não sendo a decisão veiculada nos autos definitiva ou terminativa do feito, é irrecurável de imediato, o que, de forma alguma irá obstaculizar o acesso da parte ao Poder Judiciário, uma vez que ela poderá interpor recurso, quando for proferida a decisão definitiva, afastando, dessa forma, a alegação da agravante de que não poderá insurgir-se em outro momento processual. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : A- AIRR-69.574/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HOME COOKING COZINHA CASEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RE-VISTA. A autonomia administrativa e jurisdiccional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdiccional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapolada a esfera de suas atribuições estabelecidas, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.412/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO RÍBAS DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-70.489/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO CÉSAR PORNARO
 ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNVALD
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI
 AGRAVADO(S) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-71.481/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
 AGRAVADO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO RAMALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Vale ressaltar que a finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança. Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento. Impõe-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que os recursos sob análise tenham sido interpostos anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, mormente se considerarmos o caráter dialético do Direito, que está em constante mutação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.551/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MOREIRA ALVES EIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CABRAL E SALQUEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, ante a intempestividade da revista, nos termos da OJ 320 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O recurso de revista de fls. 102/106 foi protocolizado fora da sede do Tribunal de origem, no protocolo de Niterói, conforme autenticação de fl. 102. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-72.182/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JADER DE ANDRADE CASTELO BRANCO
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TEL-LEMAR
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ÔBICE DO EN. 126/TST. A discussão de fundo versa sobre equiparação salarial sendo que o E. Regional consignou que: "Posuindo a empresa plano de cargos e salários, não há que se falar em equiparação salarial de empregados que, embora possuam o mesmo cargo, estão em nível diferente em face do empo de serviço bem superior da paradigma." (fl. 144). Assim, a revisão do julgado passaria pelo revolvimento de fatos e provas o que agora é obstado. Enunciado 126/TST que se aplica. **AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-72.306/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : IHAHO YAGINUMA
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : RR-72.895/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DINIZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do art. 896 § 4º da CLT. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A orientação consubstanciada na Súmula 314 desta Corte é no sentido de ser devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. Assim, se o Tribunal Regional consignou que a dispensa ocorrera quando já ultrapassada a data-base, torna-se indevida a indenização adicional. Recursos de Revista dos quais não se conhece.

PROCESSO : RR-73.079/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. BRIGIDA ADRIANA DA SILVA, LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANUEL CABRITA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.301/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ALVES DA GAMA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIL'ART LETREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-73.584/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO VIANA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, ante a irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. Não comporta conhecimento o recurso subscrito por advogado sem o instrumento de mandato nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-73.633/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GERSON LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA LEMOS CURIATI
AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA MARIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-73.643/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.675/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIZA PEREIRA FIGUEIRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARQUITETO. BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. O Regional entendeu que a reclamante não fazia parte da categoria dos bancários, por desenvolver atividade de arquiteta, restando desamparada pelo artigo 224 da CLT. A Reclamante interpôs Recurso de Revista com a tese de que a arquiteta por ser empregada de banco, deveria fazer jus aos mesmos direitos dos bancários na forma do artigo 224 da CLT, que reputa violado. A questão é de cunho meramente interpretativo, portanto, dependente de demonstração de divergência jurisprudencial específica, a qual, olvidou-se de colacionar a recorrente. Desatendido a alínea "a" do artigo 896 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-74.754/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LA NOVITÁ COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : ANDERSON SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔBICE DO EN. 126/TST. A discussão de fundo versa sobre a configuração da justa causa por abandono de emprego e estabilidade acidentária, além da multa do art. 477/CLT. O despacho agravado pautou-se na impossibilidade do revolvimento do acervo fático-probatório constituído nos autos, nas duas primeiras hipóteses de insurgência da agravante, asseverando ainda quanto à estabilidade acidentária que: "...Ao contrário do que alega o recorrente, restou incontroverso nos autos a ocorrência do acidente de trabalho e o afastamento previdenciário por período superior a 15 dias. ..." (fl. 172). Assim, a revisão do julgado passaria pelo revolvimento de fatos e provas o que agora é obstado. Enunciado 126/TST que se aplica. **AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-75.298/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACE-ESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILI. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (Súmula 214 do TST) . Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.412/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIEL CAETANO
ADVOGADA : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS 126, 314 E 333 DO TST. A decisão regional está em consonância com o Enunciado 314 do TST, que reconhece o direito à indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84, mesmo havendo o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido, quando ocorrer a rescisão contratual no período de 30 dias anterior à data-base. Cumpre asseverar que não há manifestação expressa do acórdão acerca do afastamento ter ocorrido no mesmo mês em que foi deferido o reajuste e que o acordo coletivo foi formalizado após a homologação da rescisão contratual do recorrido, sendo que a recorrente, ora agravante, não cuidou de opor os oportunos embargos de declaração, restando preclusa a discussão da questão e ausente o necessário questionamento da matéria, impossibilitando o conhecimento da revista, conforme Enunciado 297 do TST. Quanto ao intervalo intrajornada, impossível aferir a suposta violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados sem o revolvimento dos fatos e provas constantes nos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Correto o despacho denegatório, eis que em conformidade com os Enunciados 314, 333 e 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-76.027/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA
ADVOGADO : DR. ALEX PEREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : NICODEMOS JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-79.660/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : ANDERSON ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-79.702/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA ALVES RANGEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-80.317/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GERALDO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - Restando impossibilitada a verificação do tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento resultou de estrita observância das normas processuais vigentes, não restando violados artigo 897, alínea "b", e § 5º, incisos I e II, da CLT; e artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-81.590/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADOS : DRS. VANDER BERNARDO GAETA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILLIAM LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 165 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, e considerar prejudicada a análise do outro tema veiculado no recurso.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA UNIDADE DA EMPRESA. A garantia de emprego do trabalhador eleito membro da CIPA apenas obsta sua dispensa arbitrária ou sem justa causa. Havendo motivo de natureza técnica, econômica ou financeira, como a extinção do estabelecimento, é cabível a dispensa, não sendo devido qualquer ressarcimento pela frustração do restante do período estável. A extinção das atividades no setor da empresa na qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego, ficando afastada, via de consequência, a hipótese de indenização substitutiva. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RA-82.592/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ELIZABETH LEITE VACCARO
 INTERESSADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 INTERESSADO(A) : ADALBERTO JOSÉ DA SILVA PONTES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-711.168/2000.9, em que figura como Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e Agravados HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. e ADALBERTO JOSÉ DA SILVA PONTES E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-82.948/2003-000-00-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : HERMES LUÍS MACHADO
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-702.130/00.5 em que figuram como Agravante HERMES LUÍS MACHADO e Agravada FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-85.051/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GONÇALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI
 AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-86.649/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VINHEDOS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
 AGRAVADO(S) : JORACI MORAES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. IARA TEREZINHA BARTH DE AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do presente Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - Restando impossibilitada a verificação do tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento resultou de estrita observância das normas processuais vigentes, não restando violada qualquer norma legal ou constitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-87.839/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : AIRR-90.130/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : HILDA DOMINGOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-90.276/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA DA ROCHA MOURÃO
 ADVOGADO : DR. LIVANDRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-90.815/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e prover o Agravo de Instrumento para, fulcrado na RA 928/2003/TST, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Revista, deixar de conhecê-lo ante a deserção configurada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a coexistência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, consubstanciada na possível violação legal e contrariedade ao En. 294/TST deve ser conhecido e provido o agravo para viabilizar o processamento da revista. **AGRAVO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.** Não atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal o recurso carente de preparo. A apresentação da guia de recolhimento de custas processuais carente da devida autenticação mecânica ou carimbo da entidade recolhadora não desonera a recorrente da obrigação de comprovação do devido preparo recursal. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR DESERTA.**

PROCESSO : RR-91.700/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ERNEST TETSUJIRO KAJIURA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CIGNA SAÚDE LTDA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-92.284/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ELOMIR DE OLIVEIRA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
 ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO POR EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. OJ 247 DA SDI-1. Correto o despacho agravado, tendo em vista que o acórdão recorrido não reconheceu o direito à estabilidade do empregado público contratado através de concurso por empresa pública, decidindo em consonância com a OJ 247 da SDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RA-93.211/2003-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : JOSÉ MAXIMIANO NETO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : MARIA DE FÁTIMA GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.229/2001.5 em que figuram como Agravante JOSÉ MAXIMIANO NETO e Agravada MARIA DE FÁTIMA GOMES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-94.883/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO TOZZO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-95.476/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCO AURÉLIO FLORES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-96.455/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MOACIR RIBEIRO VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ANDRETTA HAAG

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. O Regional negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada, por entender que o FGTS relativo à parcelas deferidas judicialmente deve ser corrigido pelos índices de atualização monetária utilizados nos demais débitos comuns trabalhistas. A reclamada sustenta que a decisão regional violou o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois o FGTS deve corrigido pela tabela prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90. Entretanto, em que pese a argumentação da reclamada, o apelo não prospera, pois a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-97.087/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 AGRAVADO(S) : EDILON ANTÔNIO COELHO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-98.302/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-99.416/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e

alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-111.183/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SUELENA MAINERI
 ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Destarte, a decisão do Regional está em plena consonância com a OJ Nº 177 da SDI-1/TST, o que impede o conhecimento da Revista nos termos do Enunciado 333/TST e art. 896, §4º da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-113.421/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDNA REGINA SOLIMAN
 ADVOGADO : DR. DARIO CRUZ DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : MUGUET PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-113.778/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : ROBSON REATO
 ADVOGADO : DR. ANÍSIO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-113.799/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-113.801/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO ABÍLIO MARTINS CASTRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. ARNOR SERAFIM JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-436.927/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMÕES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. FIPs. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. **EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. DIREITO À 7ª E À 8ª HORAS DIÁRIAS COMO EXTRA.** Decisão em consonância com o Enunciado nº 102 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-467.035/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO. LEI Nº 9.800/99. Necessidade de comprovação dos pressupostos extrínsecos dos embargos de declaração no prazo de sua oposição. Inexistência de procuração válida outorgada pela Embargante ao advogado subscritor das razões recursais. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-467.915/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a re-discutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-470.391/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILMAR BONFIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema, correção monetária época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO 124 DA SDI-I DO TST. Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADAS.** Não há violação ao art. 818 da CLT quando o Tribunal Regional fundamenta-se em provas documentais para concluir pela existência das horas extras, apresentando-se os arestos inespecíficos. Recurso não conhecido. **3. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126 DO C. TST.** Não alça conhecimento recurso de revista que afirma não provados os requisitos do art. 3º da CLT, confrontando-se com o acórdão que assevera a existência de tais requisitos, em face da prova produzida, sem que haja definido o quadro fático nos seus fundamentos. Assim, revelam-se inespecíficos os arestos trazidos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.973/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA DEL MESTRE
 ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema, atualização dos honorários periciais por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização referente aos honorários periciais seja feita consoante a disposição contida na Orientação Jurisprudencial 198 do TST. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME E CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Quando somados os tempos gastos pelo empregado para troca de uniforme 10 (dez minutos) e marcação de cartão de ponto 5 (cinco minutos), totalizando 15 (quinze minutos), é devido o pagamento de horas extras nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 desta Corte. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado em tais orientações, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Os arestos trazidos a cotejo de teses (fls. 234/235) são inespecíficos a teor do Enunciado 296 desta Corte, na medida em que tratam de ausência de preenchimento dos pressupostos essenciais à concessão dos referidos honorários, o que não é o caso dos autos. Recurso não conhecido. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 198 DO TST.** De acordo com a Orientação jurisprudencial 198 do TST, a atualização de honorários periciais deve obedecer a Lei nº 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, não sendo possível a aplicação da correção efetuada para efeitos de créditos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.567/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MAURO CUNICO
 ADVOGADA : DRA. LORELEI CESCHIN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. RETORNO À JORNADA CONTRATADA. ENUNCIADO 23 DO TST. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado 23 do TST). Recurso não conhecido. **2. RECURSO DA RECLAMADA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ENUNCIADO 241 DO TST.** "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (Enunciado 241 do TST). No caso em exame, inexistindo instrumento coletivo prevendo a natureza indenizatória da ajuda-alimentação no período da condenação, não se conhece do recurso, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.840/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para a atualização do crédito do reclamante, seja aplicado o índice do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST). **2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-509.513/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de vícios no julgado.

PROCESSO : RR-513.713/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
 RECORRIDO(S) : SALVADOR CRECÊNCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não decorre da manifestação contrária aos interesses da parte, mas sim, de omissões relativas a questões suscitadas oportunamente no recurso ordinário e nos embargos de declaração, o que não se caracterizou no presente caso. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Restando incontroverso nos autos, a existência de turnos ininterruptos de revezamento, aplica-se o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da CF/88, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.740/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : IJF - INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO JUSTINO MOREIRA VIDAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219 do TST). Não se encontrando o reclamante nos presentes autos assistido pelo sindicato de sua categoria, não é devida a parcela honorária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-525.121/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO JUSTINO MOREIRA VIDAL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
 AGRAVADO(S) : IJF - INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que o agravante olvidou de apontar violação a norma legal/constitucional e/ou colacionar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas a a c, da CLT, nega-se provimento ao agravo por desfundamentado. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-525.566/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado, para a atualização do débito, o índice do mês subsequente ao do efetivo labor, e determinar a dedução fiscal sobre a integralidade do valor da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. Considerando haver ressalva expressa no termo rescisório acerca dos valores pagos, o acórdão que afasta a incidência do Enunciado 330 do TST não o contraria, pelo contrário, segue a sua diretriz. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. LABOR EXTERNO. ENUNCIADO 126 DO TST.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela existência de controle indireto da jornada de trabalho cumprida pelo autor, com o deferimento de horas extras. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo diretriz da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **4. DESCONTOS FISCAIS. OJ 228 DA SDI-1 DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento inerente aos descontos fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.134/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : SEVERINO AKIRA FUJIHARA
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS e horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. competência da justiça do trabalho. Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI). **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI e com a Súmula 294 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-536.469/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : OSWALDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-543.793/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE SOARES
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. **HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS.** O dispositivo de lei indicado não aborda especificamente a questão relativa à forma como o desconto será realizado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-543.794/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. MOACYR FACHINELLO E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : NELSON HILÁRIO FELIZARDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ALESSANDRA GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **HORAS EXTRAS.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os dispositivos de lei indicados não impulsionam o Recurso de Revista na medida em que não abordam especificamente a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, que tem sua origem no art. 114 da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-546.919/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA NAZARETH
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "forma de execução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional examinou as questões trazidas a debate e apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. **INDENIZAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. DATA-BASE E VALE-REFEIÇÃO.** 1. Arestos inespecíficos. Incidem na hipótese as Súmulas 23 e 296 desta Corte. 2. Não configurada a violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, pois o Tribunal de origem deu eficácia à norma coletiva da forma mais favorável ao reclamante. **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública no que concerne a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-546.921/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 RECORRIDO(S) : MARGARETH MENEZES TERROR CAÇADOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LEITE KNOP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação de serviços pelo empregado. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inatencimento do devedor, devendo incidir, em se tratando de salário, o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, ocasião em que se constituiu em mora o empregador, em face do não-pagamento da verba salarial até o quinto dia útil deste. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-548.136/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : JURANDIR PAULO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para efetuar a retenção dos descontos previdenciários e de Imposto de Renda por violação ao art. 114 da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 360 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre verbas deferidas por decisão judicial (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 desta Corte). São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-550.992/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCY ÁLVARES NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ORIOVALDO FREIRE LOIOLA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO NAS PESSOAS DOS GERENTES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional não emitiu juízo acerca dos dispositivos apontados pela recorrente, apenas afastou a pretensa nulidade da penhora ao fundamento de não vislumbrar qualquer vício ensejador da nulidade pretendida. Dessa forma, o recurso não alcança conhecimento por falta de prequestionamento nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. JUROS DE MORA. Não tendo sido prequestionado o tema, incide também, a orientação contida no Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão regional concluiu que a executada incorreu nas condutas previstas nos arts. 17 e 600, do CPC, não há falar em violação constitucional pois o Tribunal decidiu nos limites do que autoriza o art. 131, do CPC. Recurso não conhecido nos termos do § 2º, do art. 896, da CLT.

PROCESSO : RR-552.196/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : JULIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/93, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item IV da Súmula 331 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/93. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-553.687/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ADEMAR SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria Para a Incidência da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - VALOR DEVIDO. ART. 71, § 4º, DA CLT. A supressão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido, nesse ponto. **ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. Recurso de Revista provido nesse tema.

PROCESSO : RR-559.427/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE DO NASCIMENTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. **2. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRRREGULARIDADE.** O Juízo de admissibilidade recursal é aferido em relação ao momento da interposição do recurso, eis que a prática do ato processual implica na pertinente produção de seus efeitos jurídicos, consoante estabelece o artigo 158 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.104/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO NONNEMACHER
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. VALIDADE. ENUNCIADO 333 DO TST. Considerando que o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, no sentido de que a falta de homologação pelo Ministério do Trabalho da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira da CEEE em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas, não se conhece do recurso de revista ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-564.261/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RANKING ESPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : SCHYRLI CHRISTINA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no que concerne a descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Omissão não constatada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com a orientação contida nos Enunciados nºs 219 e 329. **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO.** Contrariedade ao Enunciado nº 330 não caracterizada. **DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS.** Ausência de indicação do dispositivo de lei tido por violado e de aresto para confronto de teses. Recurso desfundamentado. Recurso de que não se conhece. **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observância das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 e do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-566.167/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : LUCILO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante à indenização por tempo de serviço, por violação do art. 478, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada indenização; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO. ART. 478, § 1º, DA CLT. Na Lei nº 5.107/66, no que concerne à extinção do contrato de trabalho dos empregados não optantes, ficou determinado que a empresa poderá dispor do valor do depósito da conta vinculada na hipótese de pagamento de indenização. Todavia, não houve alteração dos requisitos para a aquisição do direito à indenização prevista no art. 478 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento desta Corte consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-566.168/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : HENRIQUE FALKEMBERG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Cervejaria Brahma e Outra, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Instituto Brahma de Seguridade Social, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA. COMPETÊNCIA. complementação de aposentadoria. entidade de previdência custeada pela empregadora. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada, vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL.** Esta Corte adotou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". In casu, a Companhia Cervejaria Brahma e Outra interpuseram recurso de revista a fls. 456/465, pleiteando sua exclusão da lide, conforme consignado a fls. 460. Dessarte, de acordo com a supracitada Orientação Jurisprudencial, o depósito recursal efetuado a fls. 466 não tem o condão de beneficiar o Instituto Brahma de Seguridade Social, motivo porque está deserto o recurso de revista de fls. 495/519. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-567.264/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO M. CAVALLI E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A insurgência da reclamada, na forma como apresentada no Recurso de Revista, implica, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-567.808/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MERCEDES MARIA DALL'AGNOL BERNART
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.** Agravo de instrumento incompleto. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-567.809/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MERCEDES MARIA DALL'AGNOL BERNART
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, tão-somente no que tange à natureza jurídica da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de valores decorrentes da integração da ajuda-alimentação no salário e dos reflexos dessa parcela sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, licença-prêmio e horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Decisão em que se determina a integração no salário de parcela a que as entidades sindicais convenientes atribuíram natureza indenizatória. Inobservância do disposto no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-572.542/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JACQUELINE FERRAZ MUSA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por violação ao art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado em razão do valor arbitrado à alçada, restabelecendo-se, assim, a sentença de primeiro grau. Fica prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. VALOR DE ALÇADA. Embora o valor da condenação seja superior ao dobro do salário mínimo, prevalece para efeito de alçada o valor dado à causa pelo juízo de primeiro grau. Caracterizada a violação ao art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/70. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-574.523/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO CORREA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para adequar a condenação em horas extras aos ditames da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST e determinar a efetivação dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido. **2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.120/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : MIRIAM ROSE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVÁLIDO. Não enseja o manejo da revista a pretensão fundada em decisões superadas por jurisprudência sumulada do TST, ante o teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. MÉDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Versando a tese jurídica da decisão impugnada sobre o limite da duração da jornada de trabalho do médico, matéria diversa da apreciada no acórdão Regional, inviável a pretensão recursal, não constatada a violação do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.535/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR EM EMPRESA DE TELEFONIA. PROXIMIDADE DE SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arguição de violação de lei, sem especificação do artigo correspondente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.230/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/93, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada divergência jurisprudencial nem violação ao art. 62, inc. II, da CLT. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 96 da SDI. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. **DESCONTOS FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/93. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-578.267/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PATRÍCIA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.176/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBENS SEBASTIÃO SALES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao acordo judicial - alcance, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **ACORDO JUDICIAL. ALCANCE.** Apesar de a coisa julgada restringir-se aos termos fixados na lide, as partes, se assim o desejarem, podem permitir que a transação alcance parcelas outras, não havendo norma legal que impeça a livre negociação quanto a esse aspecto. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-584.902/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO LAUERMANN
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da falta de alçada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VALOR DA CAUSA PELA PARTE E PELO JUÍZO. RECORRIBILIDADE.** Se a parte, na petição inicial, não atribuir à causa um valor, deve o juízo, antes de iniciada a instrução, fixá-lo, para o fim de determinação da alçada. Se também o juízo se mantiver silente quanto a essa obrigação, adotar-se-á, para fins de alçada, o valor atribuído à condenação e, se ainda assim restar indeterminado o valor da causa, deve-se ter por recorrível a decisão, por ser a regra. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-586.087/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA NILMA ROPELATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST, são devidas as contribuições fiscais sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista, devendo incidir o desconto sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.087/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BELLINAZZI
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 18 do CPC, em que se prevê aplicação de multa por litigância de má-fé, é compatível com os princípios e as normas do Direito Processual do Trabalho, tendo em vista constituir interesse e obrigação do Estado coibir eventuais atitudes desleais das partes, as quais possam comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.153/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : INÁCIO DE LOIOLA MENDES CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO MOTIVADO. A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. PROVA PRODUZIDA. SUFICIÊNCIA. PREVALÊNCIA DAS ANOTAÇÕES CONTIDAS NAS FOLHAS DE PRESENÇA. REEXAME.** A aferição da alegação da insuficiência da prova produzida a desmerecer as anotações consignadas nas folhas de presença implica em reexame do conjunto probatório, inviável em sede de revista, ante o teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Não adotada tese jurídica explícita pela decisão recorrida quanto a alegação de que a ajuda alimentação é de natureza indenizatória em decorrência de previsão em norma coletiva, inviável a pretensão, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.607/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NÍZIO MARTINS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, tão-somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e descontos atinentes à contribuição previdenciária, respectivamente, por contrariedade ao Enunciado nº 228 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo e autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto atinente à mencionada contribuição, devida por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto por ORMEC Engenharia Ltda., primeira Recorrente, em face da decisão proferida no julgamento do recurso interposto, com idêntico propósito, por Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST. NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não constatada. Violação de dispositivo de lei federal não configurada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em harmonia com a orientação contida nos Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. **DESCONTOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ORMEC ENGENHARIA LTDA.** Recurso cujo exame fica prejudicado, em face de identidade com os temas de mérito e com o propósito apresentados no recurso de revista interposto por outra Recorrente.

PROCESSO : RR-593.455/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO TELLES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFF-SA. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.751/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLÍMPIO DA NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST.** Considerando haver ressalva expressa no termo rescisório e, ademais, não se encontrando as parcelas requeridas na reclamação trabalhista elencadas no termo rescisório, o acórdão que afasta a incidência do Enunciado 330 do TST não o contraria, pelo contrário, segue a sua diretriz. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36 HORAS. CUMPRIMENTO DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO.** Não é válido acordo de compensação de jornada quando o labor extraordinário é habitual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-595.911/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARLISE BEATRIZ HOLDEFER
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA NOGUEIRA PORTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inutilidade da declaração de nulidade no caso concreto. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP's). VALOR PROBANTE. TESTEMUNHAS. AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A. SUSPEIÇÃO.** Questões superadas pela jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e do Enunciado nº 357. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-595.963/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ALIANDRA WACILIQUE AIRES ZANELLA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau de fls. 689.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. A contratação irregular, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Incidência da Súmula 331, item II, do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-595.980/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : VITÓRIA ROZISKI
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Demonstrada a discriminação salarial pela prova testemunhal produzida, não se verifica a alegada violação do artigo 818 da CLT a autorizar o manejo da via impugnatória pretendida. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO.** Não adotada tese jurídica quanto a alegação de que a não concessão do intervalo intrajornada constitui mera infração administrativa, inviável a pretensão recursal, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. **3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO TÁCITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA.** Inespecíficas as decisões paradigmáticas transcritas quanto a alegação de regularidade da autorização tácita dos descontos procedidos, não se demonstra a alegada violação do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. Não adotada tese jurídica quanto a utilização do índice TR seria utilizado na correção monetária dos créditos trabalhistas, inviável a pretensão recursal, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.005/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : HAUDREY DIAS BARÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "impossibilidade jurídica do pedido. Diferenças salariais. Contrato Nulo", por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença de fls. 181/187. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-596.707/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão mediante o qual se deferem honorários advocatícios, a despeito de não estar o Reclamante assistido por sindicato. Decisão em contrariedade ao que se preconiza nos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-596.828/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : FERRAGENS DEMELLOTT S.A.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : ROSIMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE E DA SILVA BERTOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "contribuição previdenciária" e "atualização monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto relativo às contribuições previdenciárias seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final, consoante a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte, e que a atualização do débito trabalhista se faça pelo índice do mês subsequente ao do efetivo labor, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. Se a matéria, nos termos postos no recurso de revista, não foi expressamente abordada na decisão recorrida, inviável se mostra o processamento do apelo, pela ausência de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido. **2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE CÁLCULO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-597.648/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO WALACE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. **HORAS EXTRAS.** Violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 224 e 818 da CLT e 333, I, e 334, II, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-597.649/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOÃO WALACE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Os controles de ponto não têm valor probante absoluto, podendo ser desconstituídos por meio de prova oral que ateste que os registros não correspondem à real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.248/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUÍS CAIRES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL.** Decisão regional em consonância com a tese preconizada na OJ nº 182 da SBDI-1 desta Corte. **DESCONTO SALARIAL. DIFERENÇAS DE CAIXA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.250/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : ALICE SANTANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à retenção do Imposto de Renda na fonte e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas às Reclamantes, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331, item IV. **PAGAMENTO EM DOBRO PREVISTO NO ARTIGO 467 DA CLT.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece. **RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Utilização da tabela vigente na época da execução da decisão judicial e não, a dos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos. Provimento nº 1/1996 da CGJT e Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-601.039/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
RECORRIDO(S) : ITACIR ANTÔNIO ORLANDIN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 96 da SDI. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte e o art. 896 § 4º, da CLT, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-603.265/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : ROMILDO FERREIRA AGGIONE
ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao marco inicial de incidência de correção monetária, por divergência da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-603.588/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Adicional de Periculosidade e Reflexos. Exposição Eventual" e "Honorários Periciais", respectivamente, por violação do art. 193 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e os respectivos reflexos, aplicando-se a diretriz preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 desta Corte, e condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, nos termos previstos no art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. REFLEXOS.** "Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo" (Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 deste Tribunal). Aplicação do previsto no art. 193 da CLT. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita" (art. 790-B da CLT). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-606.983/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, tão-somente no que tange ao tema "vedação prevista na Constituição Federal em relação à vinculação do salário de servidor municipal ao salário mínimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame do recurso de revista no tocante a honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Proíbe-se no inc. IV do art. 7º da Constituição Federal a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Inviável, assim, a vinculação do salário de servidor municipal ao salário mínimo. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-607.020/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MORGADO CATACCI
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. Nada obstante as exigências definidas nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, esta Corte tem definido que atendida a finalidade do ato, com elementos suficientes a identificar a destinação do depósito recursal, este é válido. No caso em exame, conforme se verifica na guia de fl. 110, fornecida pela Caixa Econômica Federal, foram mencionados os nomes da depositante e do reclamante, o nº do processo, a Vara do Trabalho pela qual tramitou o feito, a destinação do valor depositado e há autenticação do valor recolhido (CEF), elementos suficientes a identificar a finalidade do depósito bem assim que este se refere ao presente feito, evidenciando a sua validade para o fim colimado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.153/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEANDRO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. SILVIA CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO BERGER
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
RECORRIDO(S) : ESTAR - ESTAÇÃO TURÍSTICA AERO RODOVIÁRIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-QUOTISTA. A controvérsia está adstrita à interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 592 do CPC e 339 do Código Comercial), de maneira que violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, ainda que pudesse ser constatada, seria de forma reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende à exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-607.304/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. EDSON PEREIRA DA SILVA E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VILMA DE SOUZA MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Matéria fática. Afronta a dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.767/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. Nada obstante as exigências definidas nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, esta Corte tem definido que atendida a finalidade do ato, com elementos suficientes a identificar a destinação do depósito recursal, este é válido. No caso em exame, conforme se verifica na guia de fl. 307, foram mencionados os nomes da depositante e do reclamante, o nº do processo, o nº do CNPJ da reclamada e há autenticação do valor recolhido, elementos suficientes a identificar a finalidade do depósito bem assim que este se refere ao presente feito, evidenciando a sua validade para o fim colimado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.871/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO VALENTIM
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO DE EMPRESAS. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.920/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RUI LEANDRO BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY T. GODOI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. VERBA CONTROVERTIDA. HORA EXTRA. A multa disciplinada no art. 477 da CLT tem lugar quando o empregador, rescindindo o contrato de trabalho com o empregado, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. À época da rescisão contratual, havia fundada controvérsia acerca da existência de horas extras, razão por que entendo não ser possível aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois a controvérsia somente foi dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-612.359/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciados desta Corte não evidenciadas. **COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS COMO GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AQUELES A SEREM APURADOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Matéria não prequestionada. **MULTA CONVENCIONAL.** Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.630/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO CORREA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas minutos residuais e honorários advocatícios, respectivamente por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras às diretrizes da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST, bem assim para excluir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219 do TST). Não se encontrando o reclamante nos presentes autos assistido pelo sindicato de sua categoria, não é devida a parcela honorária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.999/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : VALMIR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão regional em que se verificou a inexistência de trabalho cooperado, mas sim a intermediação de mão-de-obra efetuada por cooperativa simulada pela Reclamada, para a prestação de serviços ligados a sua atividade-fim. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-615.023/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CELSO BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a percepção do adicional de dupla função ao período de vigência da norma coletiva, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. A adesão das normas jurídicas advindas de acordo coletivo de trabalho ao contrato de emprego firmado com o reclamante, que tenha instituído o direito à percepção do adicional de dupla função, se limita ao período de sua vigência, não se incorporando em caráter definitivo ao pacto laboral. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.771/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINORU ITO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-617.910/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RUFINO DA GUIA
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-617.928/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO TORO IDALGO
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 288, no que concerne à análise das alegações constantes das alíneas "a" e "b" do presente recurso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das matérias relativas ao adicional de periculosidade e à quitação das parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-622.190/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : DAVID BARTNIAK JÚNIOR
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas devolução de descontos e adicional de transferência, fazendo-o no que concerne ao tema recolhimentos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, provê-lo para autorizar que os descontos fiscais incidam sobre o total tributável do valor apurado em liquidação, nos moldes esculpido na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 deste Sodalício.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal, na hipótese em que a decisão é translúcida acerca da inexistência de prova da autorização dos descontos realizados. Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial 228, a qual norteia que o recolhimento dos descontos legais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão vergastada não estabeleceu, na espécie, a premissa fática de ser definitiva a remoção do autor, tendo apenas afirmado que ela não se caracteriza somente porque o empregado foi dispensado na localidade para a qual foi transferido, sendo esse, portanto, o cerne da questão, pois sequer foi mencionado o período que perdurou tal transferência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.339/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO RESZKA
 ADOGADO : DR. FERNANDO ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS. ENUNCIADO 342 DO TST. A licitude de descontos salariais a título de associação dos funcionários do reclamado pressupõe prévia autorização expressa do empregado para tal desiderato, nos termos do Enunciado 342 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.411/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUB
 ADOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COTIA TRADING S.A.
 ADOGADO : DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. **VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-628.455/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADAIR DUTRA CAMPOS
 ADOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem alterar a decisão embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-629.385/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. - ECOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista das reclamadas (CESAN e DATAPREV).

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. De acordo com a atual redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei). O referido entendimento tem por objetivo prevenir que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-629.749/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. JUROS CAPITALIZADOS. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que os arrestos trazidos à colação ora são do mesmo Regional prolator da decisão vergastada, em desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896 da CLT, ora não traz a fonte da qual foi extraído, consoante preconiza o item I do Enunciado 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.069/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE
 RECORRIDO(S) : ARMANDO SOUZA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios se o reclamante for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido por sindicato (Enunciado 219 e Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.193/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
 ADOGADO : DR. OSCAR MASSAO HATANAKA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-636.950/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADO : DR. CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : IVAN FÉLIX CARDOSO
 ADOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-1 DO TST. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaia responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (OJ 191 da SDI-1 do TST). No caso em exame, a reclamada tem como atividade-fim a construção civil, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante e não adimplidos pela empregadora, empresa prestadora dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.639/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
 ADOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação à matéria debatida nos embargos de declaração, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Tratando-se de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação de serviço pelo jubulado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inócurre nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.766/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTA ROSA DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o v. acórdão de fls. fls. 245/246, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine todas as indagações formuladas nas razões de Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado no Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, o qual dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: **"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade."** Sendo assim, todo e qualquer órgão investido de jurisdição, ao decidir a lide, deve expor os fundamentos fáticos e de direito que direcionaram àquela conclusão, sob pena de dificultar a interposição de recurso de natureza extraordinária, que exige o instituto do prequestionamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.812/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
 RECORRIDO(S) : IRINEU DA COSTA SILVA
 ADOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de adicional de periculosidade e reflexos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988). Item nº 258 da OJ da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-647.168/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-27), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-649.953/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LENILDA ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GENIVAL MIGUEL DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas horas extras e devolução de descontos, fazendo-o no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. Registrando o acórdão que o autor não era comissionista autêntico, não há falar na aplicabilidade do Enunciado 340 do TST e tampouco na especificidade dos arestos trazidos a cotejo de tese. Recurso não conhecido. **2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A recorrente sequer chega a erigir tese que respalde o requerimento de reforma, cingindo-se apenas a transcrever o Enunciado 342 desta Corte e a consignar arestos para demonstrar a ocorrência de dissenso pretoriano, sem demonstrar, contudo, por meio de fundamentos, as razões pelas quais pretende a reforma desse tema. Recurso não conhecido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Partindo-se do pressuposto de que o tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 do TST, tem-se como corolário lógico do conhecimento do recurso pela não observância aos disposto nessas Súmulas, o provimento do apelo com a exclusão da verba honorária da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.177/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : OSNI CANCISSU
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
 RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, e conhecer do recurso do reclamante por contrariedade ao Enunciado 361 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de adicional de periculosidade, observada a prescrição reconhecida na decisão de primeiro grau.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação às matérias objeto do recurso ordinário, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. DIVISOR 180. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. **3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 361 DO TST.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado 361 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.202/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. DEVIDOS.** Considerando que o reclamante encontra-se assistido pelo seu sindicato de classe e declarou a sua miserabilidade jurídica, não se viabiliza o trânsito do recurso (§ 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST), uma vez que a decisão vergastada harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte (Enunciados 219 e 329 e Orientações Jurisprudenciais 304, 305 e 331 da SDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.237/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ABEL PINHO MAIA SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ELENI DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-PRODUÇÃO. ADICIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1 do TST, o trabalhador que recebe salário por produção tem direito à percepção do respectivo adicional sobre as horas cumpridas além da jornada legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.252/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
 ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : HELENO TAVARES MENDES
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamante, para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão verificada e acrescentar aos termos do acórdão embargado que também sejam excluídas da condenação, além das 7ª e 8ª hora extras com reflexos, as parcelas anuênicos, ajuda-alimentação e reajustes salariais decorrentes dos dissídios e acordos e convenções coletivas dos bancários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando constatado no acórdão embargado o vício da omissão, conforme artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, sanando-se a omissão detectada no acórdão para também excluir da condenação as parcelas anuênicos, ajuda-alimentação e reajustes salariais decorrentes de normas coletivas aplicáveis aos bancários.**

PROCESSO : RR-657.485/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão da fls. 203/205 por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afronta os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, decisão do Regional que deixa de analisar matérias pertinentes à solução da lide submetidas à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.593/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IVO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 297 DO TST. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.021/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ELÇO ALVES ROSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Aplica-se a previsão do Enunciado 88 do TST, hoje cancelado, aos casos anteriores à Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, sendo que, nos termos do citado verbete, o desrespeito ao intervalo intrajornada, sem importar em excesso na jornada, caracteriza mera infração administrativa. Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.215/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : ROSIMÁRIO GOMES SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS XAVIER BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : RR-660.584/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO CAVALCANTI DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "hora noturna reduzida", por divergência pretoriana e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, indeferir o pedido inerente à litigância de má-fé lançado nas contra-razões.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, que versa sobre a redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento regulado pelo art. 7º, XIV, da Constituição Federal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-660.599/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : HEYDER CABRAL LIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/1993, INC. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, quando não atingido o valor da condenação. (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-663.404/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FABRINO BRAGA NETO
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 83 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação declarada na sentença e mantida pelo Regional, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da análise dos demais temas insertos no recurso empresarial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-1 desta Corte, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.368/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PAES MORELLI
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto relativo ao imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final, consoante a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas (Orientação Jurisprudencial nº 6 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **2. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.** Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.402/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
 RECORRIDO(S) : ISABEL ISIDORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-669.374/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA PRETORIANA. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Não assiste razão ao embargante que renova ter havido omissão no julgado, quanto à admissão do apelo patronal no tópico Contrato Nulo - Efeitos, mediante a hipótese de dissenso jurisprudencial com aresto que, conforme já asseverado, dispensa a indicação do art. 37, II, da CF, uma vez que menciona expressamente a exigência da prestação de concurso público para admissão na Administração Pública. Por outro lado, os efeitos da contratação nula estão explicitados na Súmula 363/TST, não se exigindo que também estivessem naquele paradigma a fim de que, por ele, se admitisse a Revista patronal. Conhecimento e mérito se distinguem, sendo que no primeiro se verifica apenas a existência, ou não, de oposição específica entre a tese esposada pelo Regional e a apresentada no apelo recursal como divergente, o que, indubitavelmente, ocorreu na hipótese. Rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : RR-673.591/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CELSO AGNALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Não conhecido do recurso. **4. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.782/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : BENEDITO WILSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, excluir da condenação a determinação de pagamento de horas extras e reflexos durante a vigência do contrato de trabalho.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Em se tratando de horas extras pré-contratadas e suprimidas, a prescrição incidente é a total quando não ajuizada a ação no prazo de dois anos, contados a partir da data em que foram suprimidas. A supressão de horas extras pré-contratadas configura ato único do empregador, e o direito à sua prestação não está assegurado por preceito de lei. Inteligência da Súmula 294 do TST e da Orientação Jurisprudencial 63 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-688.283/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ O'DONNELL CRUZ FUNDÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-695.117/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROSA DE FÁTIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI
 ADVOGADO : DR. ADEMIR BENEPLACITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-696.603/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 RECORRIDO(S) : ELOIR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, observando a contagem da prescrição parcial a partir da data do ajuizamento da ação, 28.01.1998, declarar prescrito o direito de reclamar o pagamento das parcelas anteriores a 28.01.1993.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Item nº 204 da OJ da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto a este tema.

PROCESSO : RR-697.549/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-699.003/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : YOSINORU YONEDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-707.127/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : CID ESCADA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO PELA ADESÃO A PDV. - A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.418/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IDIR ANTÔNIO FOLLE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A.

EMENTA: 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RFFSA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não enseja recurso de revista a decisão recorrida que adota tese jurídica convergente a consolidada em súmula uniforme de jurisprudência, a teor da OJ 225 da SDI-I do TST, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não indicada nas razões recursais a norma jurídica que entende violada ou divergência jurisprudencial, inviável a pretensão recursal, a teor da OJ 94 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.900/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ADELCHI NICCIOLI
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Adotada pela decisão recorrida tese jurídica convergente à sedimentada na jurisprudência uniforme do TST, inviável a pretensão recursal, forte no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.113/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU CARREIRO BARRETO
ADVOGADO : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-712.733/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MÁRIO TRAVAIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Intervalo Entrejornadas. Remuneração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras oriundas do descumprimento do intervalo entre duas jornadas (art. 66 da CLT); II) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO ENTREJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. REMUNERAÇÃO. A inobservância do intervalo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas diárias de trabalho não gera para o empregado o direito à remuneração desse período como extraordinário, ante a falta de disposição legal nesse sentido. Somente se determina o pagamento do intervalo entrejornadas como horas extras quando o descumprimento

implica o trabalho em sobrejornada - neste caso, o pagamento segue a regra comum do art. 59 da CLT e do art. 7º, XVI, da CF/88. Importante notar que no caso concreto foi deferido nas instâncias percorridas o pagamento de horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal, de maneira que, se também fossem deferidas horas extras pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, estaria caracterizado o *bis in idem*. Recurso de Revista conhecido e provido no particular. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Item nº 177 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-713.074/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
AGRAVADO(S) : IVANA ALVES DE LIMA CASERTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA B. FIORENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: TRT DA 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal e o STJ têm se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-713.114/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SIMÕES SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. PROVA. FIP.** Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Afrenta a dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40%. FGTS.** Acórdão regional proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-713.431/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MILTON MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : RR-713.432/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO RICARDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: VALOR DEVIDO PELO DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA

A supressão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Decisão recorrida proferida em harmonia com o item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-716.679/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do sindicato autor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. O recurso de revista do embargante não foi conhecido tendo por fundamentação o Precedente 119 SDC/TST. Em sede de embargos aponta-se omissão na decisão embargada quanto ao fato de que "a taxa de contribuição sindical que originou a presente ação reveste-se (sic), em primeira e última análise, à própria categoria ante o efeito vinculante da categoria com todas as conquistas obtidas, além dos encargos assumidos pela entidade nas várias normas coletivas", defendendo, assim, a cobrança da contribuição indistintamente, para sindicalizados ou não. Questiona se não se teria, com a decisão embargada, ofendido os artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Pugna, portanto, por se sanar a omissão. Vê-se, pois, que omissão não há, mas, sim, decisão contrária ao aqui, como alhures, defendido pelo embargante. **EMBARGOS QUE SE REJEITAM.**

PROCESSO : RR-718.559/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VERA ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SPEDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-744.408/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBSON ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não analisada completamente a matéria trazida em razões de Recurso de Revista, sanando a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, a fim de não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST.**

PROCESSO : RR-749.322/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NILZA PAES DE CARVALHO SCHIAVON
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-RR-751.724/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADEMILSON AUGUSTO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **3. EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-AIRR-761.846/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera o art. 5º, incisos II e LV, da CF/88. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Vale ressaltar que a finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança. Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento. Impõe-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que os recursos sob análise tenham sido interpostos anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, mormente se considerarmos o caráter dialético do Direito, que está em constante mutação. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-764.369/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
 RECORRIDO(S) : RUBENS ANTUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO.** Os Recursos de Revista não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, apresenta em sua petição carimbo de protocolo com data de 08 de janeiro de 2001, embora tenha sido intimado do acórdão de fls. 100, datado de 06 de novembro de 2000. Nesse passo, mostra-se intempestivo o Recurso de Revista do "Parquet", pois o prazo recursal de 16 dias mostra-se ultrapassado. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, foi protocolizada em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-10), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-768.301/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : UMBERTO ELIESER MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Infere-se do teor do acórdão hostilizado, o qual não delimitou de forma pormenorizada o contexto fático-probatório, que a pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regional sobre a prova dos fatos é soberano (Enunciado 126). Recurso não conhecido. **2. ABONO ASSIDUIDADE.** Não se viabiliza o recurso de revista na hipótese em que, acrescido ao fato de não ter o reclamado erigido tese jurídica que justifique sua pretensão em ver admitido o recurso de natureza extraordinária, o paradigma trazido a cotejo de tese reveste-se da ineficácia, uma vez que parte de premissa fática diversa daquela enfocada pelo acórdão vergastado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.130/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LISIA RIBEIRO NEGÓCIO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773.131/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LISIA RIBEIRO NEGÓCIO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CITIBANK N. A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-774.980/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IVANE JOSÉ TOMÍSTOCLES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-778.678/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GERALDO CÂNDIDO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, afastado o óbice da deserção com respaldo na OJ 189-SDBI-1/TST, determinar o retorno dos autos à instância ordinária para o exame do Agravo de Petição interposto pela reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. A decisão que deixa de conhecer do agravo de petição, por deserto, frente à não comprovação do recolhimento para garantia do juízo, quando efetuada penhora subsistente nos autos, viola o art. 5º, LV da CF/88 e contraria o entendimento desta Corte sedimentado na OJ 189 da SDBI-1/TST, implicando, necessariamente, o seu provimento, já que satisfeito pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Petição. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO** por violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e PROVIDO para, afastado o óbice da deserção com respaldo na OJ 189-SDBI-1/TST, determinar o retorno dos autos à instância ordinária para o exame do Agravo de Petição interposto pela reclamada como entender de direito.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-782.204/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA MADRONA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não analisada completamente a matéria trazida em razões de Recurso de Revista, sanando a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, a fim de não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST.**

PROCESSO : RR-783.666/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS LOBO
 ADVOGADOS : DRS. ELAINE D'AVILA COELHO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-783.699/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : YOSHIKO TANAKA TACCONI
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. A recorrente interpôs o presente recurso de revista utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem, conforme se infere na autenticação de fl. 167, onde consta - CAPITAL - P01, portanto, fora da sede do Tribunal Regional de origem. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-788.389/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARCOLINO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVIDADE. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. A recorrente interpôs o presente recurso de revista utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem, conforme se infere da autenticação de fl. 173, onde consta o carimbo do protocolo judicial - 01, portanto, fora da sede do Tribunal Regional de origem. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1. Assim, o recurso interposto fora da sede do Tribunal *a quo*, através do protocolo integrado, em inobservância às normas processuais inscritas nos artigos 172 e 176 do CPC e do art. 896, § 1º, da CLT, não



interrompe os prazos dos recursos não sujeitos à análise do respectivo Tribunal de origem, instituidor do referido sistema. Cumpre asseverar que não consta nos autos informação de que o recurso de revista tenha sido recebido no Tribunal Regional dentro do prazo recursal, sendo que a etiqueta adesiva de fl. 173 considera o recurso temporário em função da data do recebimento pelo posto de protocolo avançado e não do recebimento pelo Tribunal. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-796.119/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IDELCI LEÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCTICO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inobservância das Orientações Jurisprudenciais nºs 149, 200 e 311 da SBDI-1. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-798.747/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.728/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o impeditivo processual contido no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-800.881/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por ofensa a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDBI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.000/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-810.612/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DA GLÓRIA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA, NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA, PREVISÃO DE ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconvencimento, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente e com percuciência todas as matérias trazidas a exame na lide. Pretende o embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-812.864/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADAILTON TOMAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-813.269/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CLEISON PLÁCIDO LOPES
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

Proc. AIRR-800.999/2001.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIRTON JOSÉ BEZERRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

(*) Republicado conforme determinação em despacho de fls. 498.